



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº563/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 134, de 20 de agosto de 2010.

Acesse e dá nova redação a normas do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde - TRT Saúde 10, aprovado pela Portaria da Presidência nº 283/2004.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o art. 88, inciso V, do Anexo I da Portaria da Presidência nº 283/2004, de 29 de julho de 2004, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 2293/2000, RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a redação do inciso V do parágrafo 1º do art. 72 do Anexo I da Portaria da Presidência nº 283/2004.

Art. 72.º (omissis)

...

§ 1.º A solicitação de reembolso deverá estar acompanhada de original de recibo de prestação de serviços ou primeira via da Nota Fiscal, legível e sem rasuras, contendo os seguintes elementos para sua caracterização:

...

V - nome do profissional, CPF, número do registro no conselho de

classe ou CNPJ;

Art. 2.º Alterar a redação do parágrafo 4º do art. 72 do Anexo da Portaria da Presidência nº 283/2004.

Art. 72 (omissis)

...

§ 4.º O requerimento de reembolso deverá ser apresentado até o dia 25 de cada mês para que o crédito seja efetuado na folha de pagamento do mês subsequente, ressalvados os casos que necessitem de auditoria médico-hospitalar.

Art. 3.º Alterar os nomes das unidades organizacionais constantes no Anexo I da Portaria da Presidência nº 283/2004, conforme abaixo especificado:

Onde se lê:	Leia-se:
Secretaria de Pessoal	Secretaria de Gestão de
Secretaria de Administração e	Secretaria de Orçamento e
Diretoria do Serviço de Controle	Diretoria de Controle Interno
Diretoria do Serviço de	Diretoria de Assistência ao
Departamento Médico	Coordenadoria de Saúde

Art. 4.º As modificações decorrentes desta Portaria serão incorporadas ao Regulamento.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALENCAR MACHADO

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-2161-33.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Josenildo dos Santos Costa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu	Instituto Recicla Brasil/DF
Réu	FUNASA - Fundação Naiconal de Saúde
Procurador	José Bonifário da Silva Figueiredo

Tenho por eficaz a citação por edital do primeiro réu, em razão do contido no § 2º do artigo 232 do CPC e tendo em vista a declaração de fl. 14.

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre os termos da contestação apresentada. Prazo de 10 dias.

Publique-se À Secretaria da egr. 1ª Seção Especializada para as providências cabíveis.

Brasília, 09 de setembro de 2010.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/SJ

Despacho

Processo Nº AR-2839-48.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO e Outra
Advogado	Rômulo Gobbi do Amaral
Autor	União
Réu	Isania Cruvinel Sanchez
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Corrija-se erro material detectado no despacho de fls. 371, o qual passa à seguinte redação:

"A ré ISANIA CRUVINEL SANCHES peticiona às fls. 368, requerendo a concessão de vista dos autos, pelo prazo legal, para oferecer a sua peça de defesa.

A decisão de fls. 357/359, ao apreciar o pedido de medida liminar determinou, ao final, a citação da ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 359).

Referido ato processual foi efetivado em 28.07.2010, ocasião em que lhe foram remetidas cópias da decisão e da petição inicial (fls. 364, verso).

Desnecessário, portanto, o pedido apresentado em 02.08.2010, posto que já em curso o prazo, não havendo razão justificável para a sua repristinação.

Indefiro.

Digam as partes se tem outras provas a produzir, importando o silêncio no encerramento da instrução processual.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma legal.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2010."

Brasília, 09 de setembro de 2010.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-3963-66.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Impetrante	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Imobiliária Ytapoã Ltda.
Litisconsorte	Luciana Cristina Taparo

EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Rubens de Azevedo Marques Corbo que, nos autos da ação trabalhista nº 0905000-35-2008-5-10-0013, determinou a imissão da arrematante, IMOBILIÁRIA YTAPOÃ LTDA., na posse de bem de sua propriedade.

Sustenta a ilegalidade de todos os atos posteriores à penhora, em especial a realização do leilão e os atos a ele relacionados, inclusive do edital respectivo, e o valor da arrematação. Requer a concessão de ordem liminar que determine a suspensão da imissão na posse e a anulação do ato de constrição praticado.

Em breve síntese, trata-se de execução contra a VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, a qual, juntamente com impetrante, Expresso Brasília Ltda, compõe o Conglomerado Canhedo, razão pela qual integra o processo de execução, pois condenada solidariamente (informação de fls. 70).

Nesta condição, de responsável solidária, a impetrante ajuizou embargos à execução, conforme demonstrado às fls. 78/84, que foi encaminhado ao Juízo Deprecante - TRT 2ª Região - Juízo Auxiliar de Execução (fls. 106/107), o qual rejeitou os embargos pelos fundamentos exarados na decisão juntada às fls. 114/115, restando apreciadas as questões relativas à aplicação do artigo 620 do CPC, ao excesso de penhora, ao valor da arrematação em hasta pública e à adjudicação.

Regularmente intimada da decisão em 15.12.2009 (fls. 122), o trânsito em julgado ocorreu em 08.02.2010, conforme certificado às fls. 124, prosseguindo-se na execução.

No conceito de Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º) (in Mandado de Segurança, 24ª ed., Malheiros, SP, 2002 p. 21/22).

Por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, veda a concessão do writ na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso previsto nas leis processuais.

Conforme textualmente afirma a impetrante às fls. 3 da petição inicial, houve interposição de embargos à execução de fls. 51/57 dos autos da ação ordinária, rejeitados conforme decisão de fls. 87/88, "decisão que por um equívoco não houve recurso".

No caso, como admitido pela própria interessada, da decisão proferida em embargos à execução, cabia o recurso de agravo de petição, situação que atrai a aplicação do inciso II do artigo 5º da Lei 12.016/2009, verbis:

"Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)".

A interpretação jurisprudencial sedimentada à luz da Lei 1.533/51, mantém-se plenamente aplicável, restando pacífico na jurisprudência que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, ainda que com efeito diferido (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST). De outro modo, conforme certificado às fls. 124, já houve trânsito em julgado no processo de execução. Esta condição impede o prosseguimento do mandamus, atraindo a aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 33 do Col. TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado."

Efetivamente, dada a especificidade e a especialidade da ação mandamental, não se pode admitir o seu manejo com intuito rescisório, tampouco com aspecto recursal.

Consequentemente, no contexto delineado, imperativo observar-se o artigo 10 da Lei em referência, que determina o indeferimento, de plano, da petição inicial, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais.

Assim, pelos fundamentos expostos, com fulcro na regra disposta no artigo 5º, inciso II, e artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Oficie-se a d. autoridade inquinada de coatora desta decisão.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

027ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 31/08/2010 ÀS
14:00

Ata da 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária, aberta no dia 31 de agosto de 2010, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a presença dos Desembargadores André R. P. V. Damasceno e Maria Regina Machado Guimarães, e do Juiz convocado Paulo Henrique Blair. Compareceram, ainda, os Desembargadores Elaine Machado Vasconcelos e Mário Macedo Caron, além do Juiz José Leone Cordeiro Leite para julgamento de processos a eles vinculados. Ausente o Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, em razão de férias regimentais. Pela Procuradoria, Drª. Ludmila Reis Brito Lopes. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente da Turma cumpriu os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 24.8.2010 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador

João Amílcar Silva e Souza Pavan. Antes de dar início aos trabalhos a Desembargadora Flávia Simões Falcão registrou congratulações ao Desembargador Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira pela passagem de seu aniversário, nesta data, desejando ao colega votos de saúde e felicidades. Os demais Desembargadores, o representante do Ministério Público do Trabalho, advogados presentes e servidores associaram-se às homenagens. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 27.8.2010, págs. 27/42, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-159200-70.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1592/2009-019-10-00.3

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Marco Polo
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Em seguida o julgamento foi suspenso a pedido do Juiz Relator para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-27-15.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Sidnéia Cursino Pedrozo
Advogado	Jomar Alves Moreno

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença quanto à condenação ao auxílio alimentação, sendo: no valor de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) por dia efetivamente trabalhado no período de 05/05/2008 a 31/03/2009, e R\$ 8,00 (oito reais) no período de 1º/04/2009 a 13/07/2009. Em atenção à Instrução Normativa nº 3/TST, declara-se que, a despeito de ter sido parcialmente provido o recurso, é desnecessário atribuir novo valor à condenação e às custas processuais. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-37-50.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Viplan - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Ivo Pereira Lima
Advogado	Robercon Barreira Costa

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-55-53.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maribe Augusta Libeis Monjardim

Advogado Edvaldo Soares Brasileiro
 Recorrido Associação Educativa do Brasil - Soebras
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-56-47.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Cezario Bernardes de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pleito de diferenças do adicional noturno e reflexos, assim como honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$390,00 calculadas sobre R\$19.500,00, novo valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-128-64.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Francisco Matos da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-221-88.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Antoniel Ferreira Silva
 Advogado Edna Santana Goes

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desembargadora Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-278-42.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marcos Ferreira Santos
 Advogado Leonor Lopes do Nascimento
 Recorrido Gold Star Comercio de Equipamentos Eletronicos e Servicos Em Geral Ltda
 Advogado Kleber de Andrade Pinto

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório,

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-303-03.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Eurismar Pereira da Silva
 Advogado Juarez Ferreira
 Recorrido Sinamiro Machado Fernandes
 Advogado Ildefonso Domingos R. Neto

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização pelas perdas e danos sofridos pelo autor em face da rescisão imotivada antecipada do contrato de empreitada. Declara-se, para os fins legais, que a parcela deferida ostenta natureza indenizatória. Sobre o valor supra incidirão juros e correção monetária, na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 1.700,00 e às custas, devidas pelo reclamado, o importe de R\$ 34,00, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-340-80.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Enecol Construcao Engenharia e Manutencao Ltda
 Advogado Eliana A. F. Teodoro
 Recorrido Jose Roberto Francisco Alves das Chagas
 Advogado Marcelo Cardoso de Araújo
 Recorrido Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
 Advogado Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-349-47.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Ademir Santos da Costa
 Advogado Alexandre da Silveira Barbosa
 Recorrido Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-459-37.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
 Recorrido Francisco Petrucio Dantas
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque incabível nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-468-96.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
 Recorrido Maria Keyla Mendes D Abadia Fernandes
 Advogado Geraldo Marccone Pereira

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões, acolher a preliminar de não-conhecimento do apelo por ausência de alçada para não conhecer do recurso ordinário, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-47085-54.2009.5.10.0004*Processo Nº RO-470/2009-004-10-85.3*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente José Mesquita de Sousa
 Advogado Glauciene Marcellino Magalhães
 Recorrido Paulo Noritika Sambosuke
 Advogado Leonardo Ribeiro Coimbra

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-829-50.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Florencio Maia e Silva Neto
 Advogado Vinícius Coelho Cruz
 Recorrido Uni Bom Distribuidora de Alimentos Ltda
 Advogado Públio Borges Alves

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa

Processo Nº RO-107900-87.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1079/2009-013-10-00.4*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Empresa de Homoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS
 Advogado Rômulo Lins de Araújo Filho
 Recorrido Hélio Aguiar Silva
 Advogado Karolinne Miranda Rodrigues
 Recorrido MUNDO - Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para absolver as reclamadas da condenação que lhes foi imposta a título de aviso prévio indenizado e, bem assim, para reduzir a multa rescisória para 20% do FGTS. Vencido parcialmente o Des. Relator que dava provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos com relação à 2ª reclamada (HEMOBRÁS), julgando prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso. Arbitra-se à

condenação o valor de R\$3.000,00 e às custas, devidas pelas reclamadas, o importe de R\$ 60,00. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 08.07.2010, data em que a representante do MPT não se manifestou alegando não ter tido prévia vista dos autos.

Processo Nº RO-129200-02.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1292/2009-015-10-00.9*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ronaldo Geronimo Carneiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-197400-46.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-1974/2009-020-10-00.7*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Cláudio Luiz dos Santos
 Advogado Antônio Marques de Andrade
 Recorrido Condomínio do Edifício Lider Flat Service
 Advogado Donne Pisco

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar a fim de que os autos retornem à instância originária para a realização da prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito do recurso do Reclamante nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-200000-40.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-2000/2009-020-10-00.0*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Francisco Rosinaldo Teixeira Magalhães
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda
 Advogado Cleber Sipoli da Silva

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões porque intempestivas, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-200300-59.2009.5.10.0001*Processo Nº RO-2003/2009-001-10-00.6*

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Planalto Service Ltda.
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Recorrido Natalino Matias de Carvalho
 Advogado Antônio de Pádua Araújo

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo

prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos juntados com as razões recursais e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-1742-13.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante José Alves de Melo
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Advogado Gustavo Ignácio Freire Siqueira
Agravado Lions Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-2999-73.2010.5.10.0000

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Lincoln de Sena Moura
Advogado Lincoln de Sena Moura
Agravado Alexandra Lisboa Amorim
Advogado Francisco de Souza Rangel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-400-94.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-4/2008-821-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado Arlan de Araujo Xavier
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
Agravado Transbrasiliiana Hotéis Ltda
Advogado Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento por inobservância do § 1º do art. 897 da CLT e não conhecer do recurso da União, nos termos propostos pelo Juiz José Leone Cordeiro Leite, tendo reformulado seus votos os Desembargadores Relatora e Revisor. Decidiu-se, ainda, por maioria, vencidos os Desembargadores Flávia Simões Falcão e Pedro Foltran, condenar a União ao pagamento de 20% sobre o valor atualizado do débito total da execução apurado pela Contadoria à fl. 310 a ser revertido em proveito da empresa executada, com esteio nos arts. 5º., LXXVIII, da Constituição Federal e artigos 600, II e 601 do CPC, tudo nos termos do voto do Juiz José Leone Cordeiro Leite que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 08.06.2010.

Processo Nº AP-12885-41.1997.5.10.0004

Processo Nº AP-128/1997-004-10-85.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Nilson Braz de Queiroz e Outro
Advogado Sirlene Pereira Lima
Agravante Elcio Santos Ribeiro
Agravado Raimundo Gomes de Moraes
Advogado Nelson Aguiar Cayres
Agravado Choparia e Restaurante Splash Ltda
Advogado Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto
Agravado Danilo Borges de Menezes
Advogado Jullyana Nascimento Pereira
Agravado Edgard Pereira do Prado
Agravado Sudario Salles
Advogado Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-35100-35.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-351/2007-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Lucrécia Welter Ribeiro
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-62600-64.2007.5.10.0016

Processo Nº AP-626/2007-016-10-00.1

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante União (Ministério da Fazenda)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Agravado Rosilene Silva da Costa
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado Ravele Locação de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da cota terceiros que, em consequência, deve ser excluída da conta de liquidação nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-79600-79.2008.5.10.0004

Processo Nº AP-796/2008-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Angela Maria de Campos Cavenaghi
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que os cálculos sejam refeitos quanto às contribuições à PREVI e para que sejam apurados os juros de mora sobre o FGTS, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-96000-72.2007.5.10.0015*Processo Nº AP-960/2007-015-10-00.9*

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado	Joana D Arc Alves Ferreira
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Ronan Batista de Souza
Agravado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	João Estênio Campelo Bezerra
Agravado	Lazaro Severo Rocha
Agravado	Jose Vital de Araujo Fagundes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-99100-20.2007.5.10.0020*Processo Nº AP-991/2007-020-10-00.5*

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Faculdades Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Patriane Malta da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (INSS Terceiros, fl.88) e determinar a exclusão dessa rubrica e correspondente valor da conta ofertada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-106200-67.2004.5.10.0008*Processo Nº AP-1062/2004-008-10-00.7*

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Paulo Fernandes Soares
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	Vasp - Viação Aérea São Paulo (Massa Falida)
Advogado	Ivan Clementino
Agravado	Transportadora Wadel Ltda. e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Brata Brasília Taxi Aéreo S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Bramind Brasil Mineracao Industria e Comercio Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Clodoaldo Biscoli
Advogado	Cledson Biscoli

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-117400-75.2008.5.10.0802*Processo Nº AP-1174/2008-802-10-00.9*

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Bertoldo Marinho de Oliveira
Advogado	José Erasmo Pereira Marinho
Agravado	Vip Servicos e Construcoes Ltda
Advogado	Jésus Fernandes da Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão de fl.84, determinar a cobrança da dívida previdenciária remanescente da executada de uma só vez, segundo os procedimentos dispostos nos arts. 876 e seguintes da CLT nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-119300-21.2006.5.10.0008*Processo Nº AP-1193/2006-008-10-00.6*

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravante	Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Agravado	Alessandra de Lima Abadias
Advogado	João Emílio Falcão Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-121400-90.2008.5.10.0003*Processo Nº AP-1214/2008-003-10-00.3*

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	------------------------

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Sintese Comercial Hospitalar Ltda.
 Advogado Luiz Fernando Rodrigues Tavares
 Agravado Valério Cezar Perciliano
 Advogado Paulo César Farias Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Por maioria, vencido o Juiz Paulo Henrique Blair, acolher a preliminar suscitada para declarar a nulidade da citação da Executada e, por consequência, dos atos processuais posteriores, determinando-se o retorno dos autos à Origem para o que for de direito. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Paulo César Farias Vieira, pela parte Valério Cezar Perciliano

Processo Nº AP-128000-79.2003.5.10.0011

Processo Nº AP-1280/2003-011-10-00.3

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Telecomunicações Brasileiras S/A. Telebrás
 Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
 Agravado Francisca Nice Pereira da Rocha
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as prefaciais suscitadas em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-132800-87.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-1328/2007-019-10-00.8

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Regis José de Almeida
 Advogado José Eymard Loguércio
 Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-8-93.2010.5.10.0851

Complemento 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Município de Chapada da Natividade/TO
 Advogado Marcony Nonato Nunes
 Recorrido João Rodrigues Neto
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para o exame do presente feito e determinando a sua remessa a uma das MM. Varas da Justiça Estadual do Tocantins, a qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de praxe. Tudo nos

termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-51-43.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Jose Antonio Martins de Sousa
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Fianca Empresa de Segurança Ltda. e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Fianca Serviços Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e não conhecer das contrarrazões por intempestivas. Quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Desª. Relatora, que restou parcialmente vencida quanto ao tema "Unicidade Contratual", aspecto no qual prevaleceu proposta da Desª. Revisora, esta vencida quanto ao tema "Intervalo Intraornada". Ementa aprovada.

Processo Nº RO-57-20.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Redator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Wilson Bonfim
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva
 Recorrido Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá acórdão. Vencida a Desª. Relatora quanto aos fundamentos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-9900-73.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-99/2009-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido André Souza Barroso
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa. Por maioria, vencido o Des. Relator, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, nos termos propostos pela Desª. Revisora. No mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 09.03.2010.

Processo Nº RO-116-38.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Aparecido Polezel
 Advogado Tristana Crivelaro Souto
 Recorrido Asa Alimentos Ltda
 Advogado Regina Célia Silva Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos

termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-118-72.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Clube do Exército
Advogado	Sílvio Palhano de Souza
Recorrido	Abdias Martins de Melo
Advogado	Viviane de Oliveira Barros Almeida
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-20700-45.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-207/2009-012-10-00.6

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Wesley Correa Moraes
Advogado	Francisco Rocha Nunes Neto

Decisão: Em 08.07.2010: o relatório foi aprovado e conhecido dos recursos. Proferiram voto o Des. Relator e o Juiz Paulo Blair no sentido de proferir o recurso da 1ª reclamada, considerando prejudicado o recurso da 2ª reclamada. Divergiram os Desembargadores Revisor e Maria Regina Guimarães no sentido de negar provimento ao recurso da 1ª reclamada quanto à nulidade do contrato, para aplicar ao caso, tão somente, o entendimento contido na Súmula 331, IV do Col. TST e reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda demandada pelas verbas deferidas. Deferida vista regimental à Desª Flávia Falcão que, nesta sessão, acompanhou a divergência, reformulando posicionamento anterior. Em seguida o julgamento foi suspenso antes da proclamação do resultado.

Processo Nº RO-242-94.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sheila Maria Borba Leal
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-24900-22.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-249/2009-101-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Josimar Carvalho Siqueira
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	PROLOG Distribuidora Ltda. - EPP
Advogado	Rogério Gomide Castanheira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-339-94.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maricelia da Silva
Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-355-49.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAINA/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Regivaldo Francisco Carvalho
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos do reclamante e da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-38485-41.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-384/2009-102-10-85.6

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Guilherme Macario Rodrigues da Neves
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a responsabilidade do Recorrente à subsidiariedade, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-39500-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-395/2009-003-10-00.1

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Dagma Candido da Silva
Advogado	Alancardé Ferreira de Almeida
Recorrido	São Braz Organizacao Hospitalar S.A.
Advogado	Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à reclamante as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º da CLT e excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais, que ficará a cargo do erário, nos termos do que dispõe a Resolução nº 35/2007 do CSJT, bem como para determinar a exclusão da multa do art. 18 do CPC aplicada à reclamante na instância origem, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-50600-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-506/2009-012-10-00.0

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Silvio Trindade da Silva
Advogado	Maria do Carmo Campos Trevisan
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	José Ronaldo de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a alegação de litigância de má-fé arguida em contrarrazões nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-52200-60.2008.5.10.0111

Processo Nº RO-522/2008-111-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Denise Garcia de Oliveira
Advogado	Ricardo Usai
Recorrido	Faculdade Eurobrasileira para Educação - Eurobras
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Joao Paulo Ferreira Guimaraes
Recorrido	Rafael Ferreira Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada seja intimada para pagar a cota-parte da Reclamante (11%) na contribuição previdenciária incidente sobre o valor total do acordo, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-55100-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-551/2009-010-10-00.2

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado	Saulo Sérgio Barbosa
Recorrido	Rui Alcides de Carvalho Junqueira
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-56300-48.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-563/2009-103-10-00.7

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Jovelina Maria de Novais
Advogado	Hitoshi Ito
Recorrido	Sufian Muhammad Melo Abu Hamra Salão de Beleza - Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a incompetência desta Especializada para apreciar o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período do contrato de trabalho reconhecido na decisão homologatória. Prejudicada a análise do mérito recursal nos termos do voto Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-57300-89.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-573/2009-101-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Edilson Felix Menezes
Advogado	Flávia Martins Borges
Recorrido	Multipia Logística e Transportes Ltda
Advogado	Fabiana Karlla Bandeira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-70500-36.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-705/2009-014-10-00.1

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	João de Deus Oliveira
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Granja Alexaves Ltda.
Advogado	Marcelo Jacob Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-73500-20.2008.5.10.0001

Processo Nº RO-735/2008-001-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	------------------------

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Mauro Martuscelli
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes
 Advogado Vítor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-78000-74.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-780/2009-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
 Advogado Samuel Barbosa dos Santos
 Recorrido Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINPROFAR/DF
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª. Flávia Simões Falcão para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-86500-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-865/2009-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Recorrido Izabel Pereira da Silva
 Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento
 Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-88100-67.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-881/2009-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Gilberto Almeida e Silva
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
 Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento aos reclamados para, declarando incidente a prescrição total, extinguindo o feito com resolução de mérito,

com fulcro no art. 269, IV do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas dos recursos dos Reclamados, bem como o recurso do Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas a cargo do Reclamante, dispensado na forma legal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-94100-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-941/2009-005-10-00.7

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Clean Teixeira Filgueiras
 Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
 Recorrido Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado Karina Mendes de Lima Rovaris
 Recorrido União Federal (Ministérios da Agricultura)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Desembargador André R. P.V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-96000-37.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-960/2009-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco Cacique S.A. e Outra
 Advogado João Vítor Luke Reis
 Recorrido Cacique Promotora de Vendas Ltda.
 Recorrido Rita de Cássia de Aquino Silva
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencida parcialmente a Desª. Revisora, conhecer parcialmente do recurso. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-96800-02.2008.5.10.0101

Processo Nº RO-968/2008-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
 Advogado André Ávila
 Recorrente Charles Messias Nóbrega (Recurso Adesivo)
 Advogado José Wilton Borges Cruz
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido COOPERCOL - Cooperativa dos Profissionais de Apoio às Atividades Comercial e Industrial Ltda.
 Advogado Lycurgo Leite Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, conhecer parcialmente do recurso adesivo, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada bem como ao recurso adesivo, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da

Desª. Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-98100-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-981/2009-015-10-00.6

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lucrecia Ribeiro de Queiroz
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos dos Reclamados para extinguir o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da incidência da prescrição bienal, restando prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos dos Reclamados e do recurso do Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamante, dispensada do pagamento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-98600-83.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-986/2009-019-10-00.4

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Lauro Devanir Martello
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 29.03.2010.

Processo Nº RO-100185-19.2008.5.10.0016

Processo Nº RO-1001/2008-016-10-85.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Allan Rogério Farias Lopes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-100900-37.2007.5.10.0003

Processo Nº RO-1009/2007-003-10-00.7

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Claudiana Teresa Carneiro da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF- IRB

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da FUNASA, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-103800-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1038/2009-012-10-00.1

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério dos Transporte)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Fábio Henrique de Oliveira Rocha
Advogado	Simalia Maria dos Santos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do primeiro recurso ordinário apresentado pela União às fls. 105/124, conhecer parcialmente do recurso da União de fls. 145/159, não o fazendo quanto ao tópico " Da Isenção de Custas pela União" e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-104700-84.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1047/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Tim Celular Sa
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrente	Bernardo Ururahy Abbott Galvão
Advogado	Bernardo Ururahy Abbott Galvão
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-106500-38.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1065/2009-013-10-00.0

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovavel
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	União Federal
Procurador	Danilo Barbosa de Santana

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais de nulidade dos autos de infração numerados na preambular, de invalidade da imposição da multa arbitrada e de determinação para a reclamada abster-se de inserir o nome da autora no Cadastro de pessoas que tenham mantido trabalhadores em situação de escravidão ou condição análoga, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-115200-57.2005.5.10.0008

Processo Nº RO-1152/2005-008-10-00.9

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Washington Nepomuceno Cunha
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: Em 29.03.2010: relatório aprovado e conhecido parcialmente dos recursos. A Relatora proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante (tão somente para fixar a pensão deferida com base na última remuneração bruta recebida pelo autor). O Revisor divergiu quanto aos seguintes tópicos: 1. Recurso do Reclamante: "BASE DE CÁLCULO PARA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO BRUTA"(entendendo pela manutenção da decisão que determinou que o pensionamento seja calculado com base na remuneração líquida do autor); "PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM ÚNICA PARCELA" (provendo o recurso para determinar que a indenização sob forma de pensionamento seja paga de uma só vez); 2. Recursos de ambas as partes: "DANO MORAL. DA EXTENSÃO DO DANO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO" (provendo parcialmente o recurso do reclamado para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, e acompanhando a Relatora na parte em que nega provimento ao apelo obreiro). Em seguida, a Desª. Relatora reformulou parcialmente seu voto, para acompanhar a divergência no tocante ao pagamento, em uma única parcela, do valor relativo ao pensionamento, mantendo seu voto quanto aos demais aspectos. Em voto de vista regimental, a Desª. Flávia Falcão votou com a divergência para fixar em R\$ 30.000,00 o valor do dano moral; e, quanto à base de cálculo para fixação da indenização, entendendo pelo pagamento em uma única parcela do valor arbitrado em R\$ 200.000,00. A Desª. Maria Regina Guimarães acompanhou, na íntegra, o voto lançado pelo Revisor. Nesta sessão, restou consignado que o pagamento da indenização sob forma de pensão será pago em uma única parcela (nos termos propostos pelo Revisor e acolhidos pela Relatora), e ainda, que o valor fixado a título de dano moral resta fixado em R\$ 30.000,00 (nos termos propostos pelo Revisor, restando vencida, no particular a Relatora que mantinha o valor fixado na sentença). Quanto a base de cálculo para a fixação da indenização, constatou-se empate de votos vez que, Desembargadoras Relatora (reformulando entendimento) e Flávia Falcão entendiam por arbitrar a tal título o valor de R\$ 200.000,00, e os Desembargadores Revisor e Maria Regina Guimarães mantinham a sentença que fixou como base de cálculo a remuneração líquida percebida pelo autor. Convocado o Des.

João Amílcar Silva e Souza Panva. Não participa do julgamento deste processo o Juiz Paulo Henrique Blair.

Processo Nº RO-116800-62.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1168/2009-012-10-00.4

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Greice Monique Aguiar Cezar
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-118600-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1186/2009-802-10-00.4

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Dotcom Group Comércio de Presentes Ltda.
Advogado	Silson Pereira Amorim
Recorrido	Helberth de Assis Nunes
Advogado	Valdonez Sobreira de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, afastar a irregularidade de representação proposta pela Desª. Relatora (que restou vencida, no particular, tendo prevalecido entendimento da Desª. Revisora), para conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, eis que ausente justificadamente quando de seu início, em 13.4.2010.

Processo Nº RO-119600-81.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1196/2009-006-10-00.0

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	B2b Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido	Elisio Vieira da Silva
Advogado	Marco Antônio Vaz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada para negar-lhe provimento, no que foi acompanhada pela Desª. Revisora. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Paulo Henrique Blair.

Processo Nº RO-121000-73.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1210/2009-801-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz
Recorrido	Vanir Aparecida Lopes Santos
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto da Desª Relatora, restando parcialmente vencido o Des. Revisor (que juntará declaração de voto) quanto ao valor estabelecido. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-122200-75.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1222/2009-006-10-00.0

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Francisco Xavier da Silva
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Recorrido	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-123400-11.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1234/2009-009-10-00.3

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sebastião Gomes Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Banco do Brasil e integralmente do recurso da PREVI e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para extinguir o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da incidência da prescrição bienal. Invertidos os ônus da sucumbência, não fica o Reclamante sujeito aos seus efeitos, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair.

Processo Nº RO-124300-88.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1243/2009-010-10-00.4

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	-------------------------

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Leonardo Santos da Cunha Braga
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-124500-50.2008.5.10.0004

Processo Nº RO-1245/2008-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marlon Langamer de Freitas
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Moto Agrícola Slaviero Sa
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que: 1) o cálculo da condenação por horas extras e intervalo não gozado leve em conta o trabalho das 8h às 20h45, com intervalo de trinta minutos, em dois dias por semana, no período de 19/06/03 a 11/01/05; 2) a base de cálculo da indenização decorrente de percepção do benefício previdenciário a menor observe a redução quanto a essas parcelas; 3) a condenação no adicional de insalubridade seja limitada ao período de 19/06/03 a 11/01/05; e, 4) para julgar totalmente procedente a reconvenção e deferir o ressarcimento de R\$ 3.810,53. Conhecer integralmente do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. As custas relativas à reclamatória, a cargo da Reclamada, são mantidas no valor fixado na sentença porquanto adequado. As custas relativas à reconvenção, a cargo do Reclamante e de cujo pagamento está dispensado, são fixadas em R\$ 76,21, calculadas sobre R\$ 3.810,53, em face do provimento do recurso patronal quanto ao item. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-125300-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1253/2009-019-10-00.7

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Marcio Jose Soares Batista (Recurso Adesivo)
Advogado	Rafael Ribeiro Monteiro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o valor da restituição dos descontos relativos aos meses de janeiro a junho/2004. Conhecer do recurso Obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-132100-98.2008.5.10.0012*Processo Nº RO-1321/2008-012-10-00.2*

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	João Vítor Mesquita Agresta
Recorrente	Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após a representante do MPT opinar ratificando parecer já emitido, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo Reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamante e dar parcial provimento ao do Reclamado para reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e rejeitar a aplicação de multa à Reclamante por litigância de má-fé. Em razão do parcial provimento dado ao recurso do Reclamado, arbitra-se em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) o novo valor da condenação para efeitos de custas e depósito recursal, ficando as custas fixadas em R\$ 260,00, (duzentos e sessenta reais) a cargo do Reclamado, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Oficie-se o INSS acerca da irregularidade relativa ao benefício previdenciário concedido à Reclamante. Julgamento iniciado em 29.03.2010.

Processo Nº RO-133800-78.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-1338/2009-011-10-00.4*

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Marco Aurelio Vilela Garcia
Advogado	Amilcar Cruz Cruzen
Recorrido	Accenture do Brasil Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que ressalva entendimento pessoal em sentido contrário. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-134200-22.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-1342/2009-002-10-00.1*

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ceb Distribuição S/A
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Celso Nogueira da Mota
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-136100-28.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1361/2009-006-10-00.3*

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	------------------------

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Manuel de Jesus da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%; para que no cálculo das horas extras sejam consideradas aquelas que excederem a 36 horas semanais e o divisor 180, observando-se os demais parâmetros definidos na sentença; para definir como salarial o pagamento pelo intervalo não gozado de modo a refletir nas demais verbas salariais; e para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão do provimento do recurso, elevar valor da condenação a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para efeito de custas e depósito recursal, ficando as custas em R\$ 900,00 (novecentos reais). Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-141600-42.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-1416/2009-017-10-00.9*

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Moisés Gonçalves Evangelista
Advogado	Ivone Crispim Moura Oglhari
Recorrido	Freire e Formiga Ltda. - ME
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso não o fazendo quanto ao tópico "DAS COMISSÕES", por ausência de ataque aos fundamentos da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-146000-38.2009.5.10.0102*Processo Nº RO-1460/2009-102-10-00.8*

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado	Isonel Bruno da Silveira Neto
Recorrido	Mario Edes Coelho Lisboa
Advogado	César Augusto Bagatini

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-149200-53.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-1492/2009-005-10-00.4*

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (TJDFT)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes

Recorrido Ieda Almeida Guimarães
 Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves
 Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-149300-75.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1493/2009-015-10-00.6

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Peixoto Comércio Indústria Serviço e Transporte Ltda.
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrente José Carlos de Sousa
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, conhecer parcialmente das contrarrazões da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada por maioria, restando vencido, quanto aos fundamentos, o Juiz Paulo Henrique Blair.

Processo Nº RO-154400-08.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1544/2009-016-10-00.6

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA
 Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
 Recorrido Kátia Simone de Sousa Torres
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido JL Empresa de Serviços Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Rejeitar, ainda, o pleito de litigância de má-fé suscitado em contra-razões. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-159100-69.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1591/2009-002-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
 Recorrido Valdete Vieira de Carvalho
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
 Recorrido ZI Ambiental (Em Recuperação Jodicial)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-159400-89.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1594/2009-015-10-00.7

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco do Brasil S/A
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Cristina de Albuquerque Bercot (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-161900-13.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1619/2009-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Venbo - Comércio de Alimentos Ltda (Bob'S Burg)
 Advogado Mariah de Campos Pinto
 Recorrido João Luiz de Carvalho Neto
 Advogado Amós Gouveia de Albuquerque
 Recorrido Mult Express Entrega Rápida e Logística

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-162300-36.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1623/2009-018-10-00.0

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Juliana Furtado de Moura Vieira
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, não conhecer do recurso do reclamado, por deserto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-162700-59.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1627/2009-015-10-00.9

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
 Recorrido Aldemir Alves de Meneses
 Advogado José Batista Neto
 Recorrido ZI Ambiental Ltda.
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe

provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-163200-46.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1632/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, declarando incidente a prescrição total e extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos do primeiro Reclamado e do Reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo do Reclamante, dispensado do pagamento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-163600-48.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1636/2009-013-10-00.7

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Evangelina Fernandes de Souza
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, bem como das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-164000-26.2008.5.10.0101

Processo Nº RO-1640/2008-101-10-00.2

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ricardo Alexandre Sousa
Advogado	Josué Aparecido de Araújo
Recorrente	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo obreiro arguida pela reclamada, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e parcialmente do interposto pela reclamada e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao obreiro para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00,

e, em consequência do acréscimo da condenação e na forma da IN nº 3/TST, fixar as custas no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em 5.000,00 (cinco mil reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Desembargador André R.P.V.Damasceno eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-166800-72.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1668/2009-010-10-00.3

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Roberto de Oliveira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-170100-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1701/2009-003-10-00.7

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido	Erandy Agapito da Costa
Advogado	Clesival Matos da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial arguida, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desª. Revisora, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-171300-90.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1713/2009-008-10-00.3

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Alexandre Moreira Veloso
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-171300-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1713/2009-017-10-00.4

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Poli Engenharia Ltda.
 Advogado Regina Sebastiana Caldeira
 Recorrido Sérgio Silva Brito
 Advogado Robson Freitas Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de contrariedade à sentença nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-173100-59.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1731/2009-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Cledemilson Lima da Silva
 Advogado João Clímaco de Almeida Filho
 Recorrente N&N Assessoria e Consultoria Empresarial Ss Ltda
 Advogado Rafael Britto Funayama
 Recorrido O Mesmos
 Recorrido Banco Citibank S/A
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação a multa de 1% aplicada na decisão de embargos declaratórios nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-174400-32.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1744/2009-015-10-00.2

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Aluísio Souza Cruz
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-179200-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1792/2009-014-10-00.4

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador José Carlos Marques
 Recorrido Rossana Clara da Silva Sousa
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-180100-04.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1801/2009-010-10-00.1

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Ramon Dantas Manhães Soares
 Recorrido Guilherme de Senna Gouveia
 Advogado Adriano Rodrigues de Souza Celestino

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-180200-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1802/2009-012-10-00.9

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Raquel Bernades Pires Marra
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Itaú S. A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-180200-75.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1802/2009-812-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Antonio Renato Barros
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrente Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS
 Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os Recursos interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, no tocante ao recurso patronal, declarar válida a justa causa aplicada ao Reclamante, afastando a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, ressalvado o salário retido - 10/2009 - e o saldo de salário - 11/2009 -; e, quanto ao recurso obreiro, condenar a Reclamada ao pagamento do reembolso dos dias irregularmente descontados nos meses de dezembro de 2005 e setembro e outubro de 2008. Ante a reforma promovida, arbitrar à condenação o novo valor de R\$ 1.800,00. Fixar custas no valor de R\$ 36,00, calculadas com base no valor ora atribuído à condenação e aproveitado para esse fim. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-180400-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1804/2009-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Jesus Bertholdo Pereira
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-181300-67.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1813/2009-003-10-00.8

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva
 Recorrente Mayla Patrícia Fernandes Alves de Oliveira
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da apuração de horas extras os períodos em que não houve prestação de serviços pela reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para que sejam consideradas na apuração das horas extras as parcelas relacionadas à fl. 5 da inicial, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado na origem coaduna-se com a nova realidade advinda desta decisão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-181500-59.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1815/2009-008-10-00.9

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Rose Ane Vieira
 Advogado Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
 Recorrido Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Df
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-182300-63.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1823/2009-016-10-00.0

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador José Carlos Marques
 Recorrido José Raimundo Bastos
 Advogado Thiago Araújo Loureiro
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Revisor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-182500-55.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1825/2009-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Lojas Renner S.A.
 Advogado Renata Pereira Zanardi
 Recorrido Lanusa de Queiroz Pereira
 Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória nos termos do voto da Desª. Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante responsável pelo recolhimento das custas. Dispensado na forma da lei. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-183200-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1832/2009-102-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Iracema Marques da Luz
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Recorrido Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo

Decisão: Em 14.06.2010: o relatório foi aprovado. A Desª Relatora proferiu voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento (para julgar procedente o pedido de diferenças salariais referente ao reajuste de 64,45% a incidir em parcelas a partir de março/2006 (20%), setembro/2006 (20%) e dezembro/2006 (24,35%), com reflexos em férias mais 1/3 e 13º. salários), no que foi acompanhada pelo Des. Revisor. Deferida vista regimental à Desª. Maria Regina Guimarães que, nesta sessão, divergiu para negar provimento ao recurso. Em seguida, o julgamento restou suspenso a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria. Não participa deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair, em razão da participação do Des. Mário Caron.

Processo Nº RO-184800-35.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1848/2009-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Marília Câmara Boerges
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Faculdades Integradas da Terra Brasília e Outra
 Advogado Ricardo Nogueira Duarte
 Recorrido Faculdade AD1/Unisaber

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-185100-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1851/2009-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco Santander S. A.

Data da divulgação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2010

Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Guilherme Caldeira Lopes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que o horário de trabalho do Autor no período de 6/4/2005 a 31/1/2006 era das 9h às 17h50, com 15 min de intervalo e para excluir da condenação o reflexo das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-189900-71.2009.5.10.0102*Processo Nº RO-1899/2009-102-10-00.0*

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fernando Teixeira da Silva
Advogado	Cledson Biscoli
Recorrido	Marcelo Antonio Maniero
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer dos documento de fls. 520/525 com ele juntados (Súmula 08 do TST) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190800-33.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1908/2009-012-10-00.2*

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jose Ribamar Maranhao Gomes de Sa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190800-18.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-1908/2009-017-10-00.4*

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Eliene Roberto da Silva
Advogado	Leopoldo M. Baptista Sant'Ana
Recorrido	Capital Empresa Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-192300-55.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1923/2009-006-10-00.9*

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Francisco Rodrigues Sales
Advogado	Heráclito Gomes de Santana

Recorrido	Calevi Mineradora e Comércio Ltda. - Epp
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, parcialmente vencida a Desª. Revisora, dar-lhe parcial provimento para declarar a existência de vínculo de emprego, no período de 03/01/2006 a 28/02/2009, na função de vendedor externo, determinando que a reclamada proceda as anotações na CTPS, e condenar a reclamada no pagamento de férias vencidas de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 com dobra e acrescida do 1/3, vez que não há prova de concessão e de pagamento; 13º salário integrais de 2006, 2007, 2008, recolhimento dos depósitos do FGTS e da contribuição previdenciária, devendo a reclamada demonstrar nos autos os respectivos recolhimentos e a multa do artigo 477 da CLT. Tudo a ser apurado, observando-se a média da comissões (5% sobre a venda) recebidas no período reconhecido, conforme os recibos de fls. 14/19 e de fls. 136 e 141/143. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Inverter o ônus da sucumbência, condenando a reclamada no pagamento das custas processuais no importe de R\$ 300,00, calculados sobre o valor provisório da condenação de 15.000,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-193300-63.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1933/2009-015-10-00.5*

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Caixa Econômica Federal

Decisão: Em 8.7.2010 o relatório foi aprovado e conhecido do recurso. Quanto ao mérito proferiu voto a Desª. Relatora no sentido de negar-lhe provimento, tendo divergido o Des. Pedro Foltran que entendia pela reforma do julgado para que seja reconhecida a competência d Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide. O Juiz José Leone Cordeiro Leite acompanhou o voto condutor. Foi deferida vista regimental à Desª. Flávia Falcão que, nesta sessão, manteve a vista requerida. Não participa deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, eis que ausente justificadamente quando de seu início.

Processo Nº RO-196200-28.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1962/2009-012-10-00.8*

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Wanderley Felipe de Melo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-196600-54.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-1966/2009-008-10-00.7*

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Claudio Santos Amaral
 Advogado Alessandra Camarano Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha arrolada reclamada, Sr. José Ribamar Soares Marcelino. Prejudicadas as demais questões do recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-197700-50.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1977/2009-006-10-00.4

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrente Maria Lúcia dos Santos
 Advogado Lindoval da Silveira Rocha
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamante e dar provimento ao da Reclamada, restando improcedentes os pedidos iniciais, bem como os honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamante, dispensada do pagamento em face da concessão de gratuidade judiciária. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-197900-39.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1979/2009-012-10-00.5

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Lisandro Silva Dourado
 Advogado Marcus Tonnae Dantas Silva
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-199200-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1992/2009-021-10-00.5

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Wesley Xavier da Paixão
 Advogado Robercon Barreira Costa
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-199800-36.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1998/2009-019-10-00.6

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda
 Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha
 Recorrido José Ribamar Belfort dos Santos
 Advogado Sérgio Fonseca Iannini
 Recorrido Jf Construções e Assessorias Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-201300-70.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2013/2009-009-10-00.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Roosevelt Alves da Silva
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado Christiane Moreira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-201400-19.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2014/2009-011-10-00.3

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Geraldo Magela Borges
 Advogado Lindoval da Silveira Rocha
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Christiane Moreira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-203500-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2035/2009-012-10-00.5

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Cíntia Mara Dias Custódio
 Recorrente Anna Cláudia Duboc Bahia
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, fazendo-o parcialmente quanto ao da reclamada e, no

mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-207000-42.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2070/2009-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Furnas-Centrals Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Luciane Pereira Calixto
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Garra Empreendimentos e Servicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-208200-84.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2082/2009-004-10-00.4

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fiança - Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Recorrente	Francisco Marcelo Mendes (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso das Reclamadas e rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do Reclamante para dele também conhecer. Quanto ao mérito, por maioria, parcialmente vencida a Desª. Flávia Simões Falcão, negar provimento ao apelo patronal, prevalecendo proposta do Juiz Revisor. O julgamento suspenso para análise do recurso adesivo.

Processo Nº RO-210400-64.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2104/2009-004-10-00.6

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Patricia Moraes de Moura
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque intempestivo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-210800-45.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2108/2009-015-10-00.8

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	José Aguiar Lopes do Couto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-211300-14.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-2113/2009-015-10-00.0

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria José Florêncio de Oliveira Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Janete Ortolani

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-213800-50.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2138/2009-016-10-00.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Cíntia Mara Dias Custódio
Recorrido	Marco Antônio Lopes
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pleito de incidência de contribuição para a FUNCEF sobre o CTVA e o CTC e, desta forma, julgar improcedente a ação, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Invertido o ônus da sucumbência, fixe-se o valor das custas processuais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado sobre o valor atribuído à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a cargo do Reclamante. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.

Processo Nº RO-220900-04.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2209/2009-001-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Laudimiro Alves Pereira
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reenquadramento, as diferenças pleiteadas e os honorários assistenciais. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo do Reclamante, dispensado do pagamento em face da concessão da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-224000-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2240/2009-102-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Aparício da Silva
 Advogado Jamil Jorge
 Recorrido Globex Utilidades S A
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para conceder o pagamento da indenização pela concessão parcial do intervalo intrajornada, do art. 71, § 4º, da CLT e OJ 307 da SDI-1/TST, nos termos propostos pela Desª. Revisora, que redigirá acórdão. Parcialmente vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-228100-50.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2281/2009-102-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Luiz Pinho da Costa
 Advogado João Silvano dos Santos
 Recorrido José Hilton Oliveira Santos
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, receber o recurso ordinário como agravo de petição, determinar a reatuação e dele não conhecer por ausência de contrariedade aos fundamentos da sentença nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-243900-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2439/2009-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Sandra Rebeiro da Silva
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-520-65.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Embargante Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
 Advogado Dirceu Marcelo Hofmman
 Embargado Leia Ferreira de Sousa
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-58-42.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUÁINA/TO

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Embargante Banco da Amazônia S/A
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Embargado Claudionor Maciel Sampaio
 Advogado Eli Gomes da Silva Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-85-24.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Embargante Gilberto Biscaro Mendes
 Advogado Éder Machado Leite
 Embargado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-111-22.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Embargante Jânio Fonseca Silva
 Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
 Embargado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado Kátia Reale da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-64000-90.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-640/2009-001-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Embargante Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Embargado v. acórdão da 1ª Turma
 Embargado Claudeni Vogado da Silva
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, dar efeito modificativo ao julgado para declarar a prescrição bienal relativa aos pedidos formulados em face da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL-NOVACAP e, quanto a ela, extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-85700-11.2008.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-857/2008-017-10-00.2

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Embargante Gustavo Alberto Starling Soares (Recurso Adesivo)
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Embargado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Waldir Ramos da Silva
 Embargado Distrito Federal

Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-121500-14.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-1215/2009-002-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Luiz Flávio de Barros e Outras
 Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha
 Embargado V.ACORDÃO 1ª TURMA
 Embargado Maria Auxiliadora Brandão de Barros
 Embargado Maria da Consolação Cruz Teixeira
 Embargado Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pela recorrida, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-142400-58.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1424/2009-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Embargante Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Embargado Elcir Gonçalves Ferreira Xavier
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Decisão: por unanimidade por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-143300-56.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1433/2009-016-10-00.0

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Embargante Victor Hugo Rodrigues Duarte
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Embargado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô - DF
 Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-157000-26.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1570/2009-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Embargante João José Ribeiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada, nos termos

do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-186500-31.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1865/2009-011-10-00.9

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Embargante Telemar Norte Leste S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Embargado Eduardo Jorge Caetano Ferreira
 Advogado Cristiane Caetano Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos e para sanar erro material, fazendo constar do acórdão o valor da condenação no importe de R\$ 100.000,00 e, custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-99985-45.2008.5.10.0005

Processo Nº EDED-RO-999/2008-005-10-85.2

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Embargante Roberta Gonçalves de Faria
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Embargado V.ACÓRDÃO 1ª TURMA
 Embargado Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, em sanando o vício verificado, emprestar efeitos modificativos ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator e com divergência parcial de fundamentação da Desª. Flávia Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-83-63.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Artcor Pinturas Ltda.

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-106-73.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Csh Lago Norte Comercio de Alimentos Ltda.
 Advogado Cláudia Cristina Nunes Nóbrega
 Recorrido Eliane Viana Ferreira
 Advogado Walter Moraes

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-392-49.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Leandro Ribeiro da Silva
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Recorrido Aguiar & Tavares Ltda
Advogado Mário Roberto de Azevedo Bittencourt

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-506-14.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrente José Neves Lopes
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido OS Mesmos

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, parcialmente vencida a Desª. Flávia Simões Falcão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, eis que ausente momentaneamente.

Processo Nº RO-683-76.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste
Advogado Afonso César Burlamaqui
Recorrente Consórcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jeylson costa Paixão
Advogado André Luís Fontanele

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao adicional noturno, por ausência de sucumbência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para tão-somente autorizar o abatimento de parte dos recolhimentos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante nos termos do voto da Desª. Relatora. e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-727-49.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado José Alves Nunes
Recorrido Ivaldo de Souza Silva
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº A-RO-316-97.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado Maria Helena Villela Autuori

Agravado R. DESPACHO FLS. 263/264
Agravado Francisco Clodoaldo de Sousa
Advogado Paulo Ayrton Campos Junio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 16.425,84 -fl. 08) nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. *
Observação: o valor da multa importa em R\$ 1.827,00.

Processo Nº AP-29300-94.2005.5.10.0012

Processo Nº AP-293/2005-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Agravado Márcia Ferreira da Silva Souza
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite e da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-109800-04.2006.5.10.0016

Processo Nº AP-1098/2006-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF
Advogado José Alberto Couto Maciel
Agravante João Theodoro dos Reis Neto
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Os Mesmos

Decisão: chamar o feito à ordem para retificar a certidão de fls. 710 que passa a ter a seguinte redação: "... por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo do exequente e, por maioria, parcialmente vencido o Des. Relator, conhecer parcialmente do agravo da executada nos termos propostos pela Desª. Revisora. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao agravo do exequente para excluir totalmente a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, restando parcialmente vencido o Relator quanto à fundamentação do referido tema, aspecto no qual prevaleceu o entendimento da Desª. Flávia Falcão. Quanto ao agravo da executada, dar-lhe provimento parcial para absolvê-la do pagamento da multa do art. 475-J do CPC, nos termos do voto do Relator. Apresentou ressalvas o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada."

Processo Nº AP-152900-13.2009.5.10.0013

Processo Nº AP-1529/2009-013-10-00.9

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Conservo Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel
Agravado Marcone César Soares Leal

Advogado Alisson de Souza e Silva
Agravado Companhia Brasileira e Distribuição

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-5200-60.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-52/2009-101-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Brenno Fernandes Reges (Espólio de) e Outros
Advogado Olavo José Viana
Recorrente Joaquim Reges da Conceição
Recorrente Andecléia Fernande Ribeiro
Recorrente Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Atlético Clube Goianiense - ACG
Advogado Marcos Aurélio Egídio da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do primeiro reclamado e parcialmente do recurso dos reclamantes, rejeitar preliminar de admissibilidade alegada pelo primeiro reclamado em contrarrazões; no mérito, negar provimento a ambos nos termos do voto proferido pelo Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-82-24.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado Éder Machado Leite
Recorrido Neuza Aparecida de Souza de Araujo
Advogado Anna Carolina Newman dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciar o pedido debatido nos autos relativo à contribuição previdenciária, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição suscitada, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-12300-27.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-123/2009-017-10-00.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Luiz Carlos Assis lasbeck
Advogado Luiz Carlos Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos (da 2ª reclamada (PREVI) e do obreiro), para dar-lhes parcial provimento;

conhecendo parcialmente das contra razões da PREVI. A Desª. Revisora divergiu quanto ao tópico relativo às diferenças de complementação de aposentadoria resultantes das horas extras reconhecidas judicialmente. A Desª. Maria Regina Machado Guimarães acompanhou a divergência e, em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Flávia Simões Falcão.

Processo Nº RO-20500-41.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-205/2009-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Josaphá Francisco dos Santos E OUTRO
Recorrente Silvio Luiz Penna de Moraes
Advogado Márcio Augusto Brito Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Francisco José Matos Teixeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e conhecer parcialmente daquele interposto pelo reclamante para negar-lhe provimento. Decidiu-se, ainda, quando da apreciação do recurso patronal, por maioria, determinar que sejam excluídas da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, prevalecendo quanto ao tema, proposta da Desª Relatora que foi acompanhada, com ressalvas, pelas Desembargadoras Maria Regina Guimarães e Flávia Falcão. Parcialmente vencido o Des. Revisor que excluía tão somente aquela prevista no art. 467/CLT. O Des. Revisor divergiu, ainda, com relação ao tema relativo às 'HORAS DE SOBREAVISO', vez que entende pela exclusão das 3 horas extras por mês, mantendo a condenação apenas quanto ao adicional de 50% sobre as referidas horas. A Desª Relatora mantém a sentença, no particular, no que foi acompanhada pela Desª Maria Regina Guimarães, tendo a Desª Flávia Falcão votado com a divergência. Constatado, pois, o empate de votos, foi convocado o Des. João Amícar Souza e Silva Pavan para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-23300-24.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-233/2009-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ivone Petrolino de Aquino
Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, declarando de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Região, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento o Juiz Paulo Henrique Blair em razão de impedimento.
Sust. Oral:
Dr(a). Carlos Vinícius Ramos de Oliveira, pela parte Ivone Petrolino de Aquino

Processo Nº RO-27785-91.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-277/2009-009-10-85.4*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Gildemar Rodrigues Araújo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-57200-34.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-572/2009-005-10-00.2*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fernando Stenio Meira Campos
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Recorrido União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Desª. AndréR. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-70200-86.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-702/2009-010-10-00.2*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
 Recorrido Juarez Paulino da Silva
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva
 Recorrido Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC
 Advogado Lícia Maria Miguel Moura

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-84500-41.2009.5.10.0111*Processo Nº RO-845/2009-111-10-00.9*

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Cláudia Mirtes Bezerra
 Advogado Jacques Veloso de Melo
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des.

Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-87000-95.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-870/2009-009-10-00.8*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Nilo José Cardoso da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Alisson Evangelista Silva
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir honorários assistenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Mantidos os valores arbitrados a título de condenação e de custas processuais porque atendem o fim a que se destinam. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-99800-58.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-998/2009-009-10-00.1*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federa - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
 Recorrido Sebastião Rodrigues Lima
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-106400-95.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1064/2009-009-10-00.7*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
 Recorrido Elton Jose Vilella
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-128285-20.2008.5.10.0101*Processo Nº RO-1282/2008-101-10-85.0*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Laiana Veras de Novais
 Advogado Fernando Antônio Marques Júnior

Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Washington de Siqueira Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função (alíneas "b" e "d" do pedido). Invertem-se os ônus de sucumbência. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, que ora se arbitra à condenação. As contribuições fiscais e previdenciárias deverão incidir na forma da lei, observando-se os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Col. TST. Para tanto, declara-se, na forma preconizada no art. 832, § 3º, da CLT que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-137200-30.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1372/2009-002-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado Leila Azevedo Sette
Recorrido Carlos Henrique Santos Rosa
Advogado Rodrigo Bezerra Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte, nos termos do voto da Desª. Relatora. Mantidos os valores arbitrados a título de condenação e de custas processuais porque atendem o fim a que se destinam. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-142300-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1423/2009-006-10-00.7

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrente Ronaldo da Costa Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido ZL Ambiental Ltda. Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da 2.ª Reclamada e do adesivo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao da 2ª Reclamada e negar provimento ao adesivo, tudo nos termos do voto do Des. Relator, que encampou divergência lançada pela Desª. Flávia Falcão. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado na origem atende aos comandos da presente decisão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-151500-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1515/2009-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria Teresa Barbosa Campêlo de Melo
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Luiz Antônio Leão
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do primeiro reclamado para indeferir os pleitos dos itens 1 e 4 do rol dos pedidos (fls. 18 e 19), dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar que os cálculos das parcelas de complementação de aposentadoria obedeçam o limite-teto previsto no § 2º do art. 10 do Estatuto de 1967, e negar provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Mantém-se o valor da condenação imposto na origem, por se coadunar com os termos desta decisão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-155900-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1559/2009-003-10-00.8

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Paulo de Tarso Cardoso
Advogado Raul Canal
Recorrido Condomínio Jardim América
Advogado Rosimeire Alves de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-168400-83.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1684/2009-801-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Jackeline Oliveira Guimarães
Advogado Leandro Wanderley Coelho
Recorrido Imobiliária Assunção Ltda.
Advogado Oswaldo Penna Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-179100-54.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1791/2009-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Edlamar Peres de Melo
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-193500-03.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-1935/2009-005-10-00.7*

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Via Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	Carlos Eduardo Leite Paixão
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Estrutural Pisos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-253500-39.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-2535/2009-014-10-00.0*

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Maria Pereira de Amorim
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

A Sessão foi interrompida às 17 horas para que os Magistrados pudessem comparecer a compromisso na Presidência do Tribunal, tendo sido reaberta às 17h28min. Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, e aprovada pela sua Presidente, a pauta da próxima sessão com 150 (cento e cinquenta) processos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 18h26. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2010. (Data da aprovação, 9 de setembro de 2010).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**Despacho****Despacho****Processo Nº RO-457-04.2010.5.10.0802**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira

Recorrido	Ronildo Ferreira da Silva
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso denegado pelo Relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas TO, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 91/92), recorreu o Estado do Tocantins (segundo Reclamado) insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, sucessivamente, postulando a limitação da condenação (fls. 134/147). O Reclamado é isento do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como do depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

O Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 150/153), deixando de apresentá-las a primeira Reclamada (certidão fl. 154).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Estado do Tocantins (fls. 159/162).

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pelo segundo Reclamado é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

O apelo, no entanto, mostra-se manifestamente improcedente, não merecendo seguimento.

Em seu recurso, o Estado do Tocantins alegou que o contrato celebrado com a primeira Reclamada possui natureza administrativa, sendo regulado, portanto, por lei especial. Assim, invocou o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 para insistir na impossibilidade de que seja reconhecida a sua responsabilidade subsidiária. Aduziu, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, na parte em que a Administração Pública é responsabilizada subsidiariamente, porque colidente com a referida norma legal, que entendeu ser clara no sentido de que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas devidos, e com os princípios da legalidade e da separação dos poderes e que referida súmula está sendo objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da repercussão geral no RE 603.397 RG/SC. Pede a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e o conhecimento e provimento do recurso ordinário. Sustentou não ter sido observada a cláusula de reserva de plenário, necessária à declaração de nulidade de uma norma jurídica pelo Poder Judiciário. Afirmou tratar-se o caso em tela de mera terceirização de atividade-meio, plenamente permitida pela legislação. Argumentou que não estão presentes na espécie a culpa in eligendo e in vigilando e que não há campo de aplicabilidade, no particular, da norma inculpada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, alusiva à responsabilidade objetiva. Apontou ofensa aos artigos 22, XXVII e 37, caput e inciso XXI da Carta Magna e a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Transcreveu jurisprudência que encamparia sua tese.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pelo segundo Reclamado, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

Inexistência, segundo esse entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, inclusive aos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993 (dentre outros, TST, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, ERR-489383/1998, publicado em 15.12.2000).

O ente público alegou, também, que a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação.

A imputação da responsabilidade objetiva ao ente público, sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha o tomador se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado merchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Também sustentou o segundo Reclamado que a manutenção da decisão primária equivale ao afastamento da incidência e declaração implícita da inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, viola a cláusula de reserva de plenário. Por isso, pede a observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Novamente sem razão.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade

subsidiária. Ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão, ao contrário do que sustenta a petição de recurso, demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Hipótese, portanto, que não configura como de reserva de plenário.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97, da Constituição Federal, porque inexistente a alegada declaração implícita de inconstitucionalidade.

Se não há inconstitucionalidade a ser declarada, não há que se exigir prévio exame plenário para reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma que apenas não se aplicava ao caso concreto, em razão da preferência da incidência do art. 37 da Constituição Federal.

Importante salientar, ainda, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331, não usurpou a competência própria do Poder Legislativo.

O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição Federal emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico a ser utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa.

Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juízes e

Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República.

O C. TST, portanto, por meio do item IV da Súmula 331, apenas fez prevalecer a sua competência uniformizadora, pacificando a jurisprudência acerca da questão atinente à responsabilização subsidiária dos entes públicos.

Ressalto, por fim, que ainda não houve pronunciamento conclusivo do excelso STF acerca da matéria ora debatida, cabendo citar que a repercussão geral resulta na sustação do processamento de recursos extraordinários, sem, por ora, o sistema envolver a sustação dos apelos sob exame das instâncias de segundo grau ordinário

Por fim, repiso que não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, art. 22, inciso XXVII e art. 37, caput, XXI e § 6º e 97, todos da Constituição Federal apontados na peça recursal, nem tampouco o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Concluindo, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo do Estado do Tocantins por manifestamente improcedente em face dos termos da Súmula 331/TST e jurisprudências do Col. TST e TRT10ª Região.

Publique-se e intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-458-86.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Francisca Oliveira Chaves
Advogado	Rafael Nishimura
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso denegado pelo Relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas TO, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 40/41), recorreu o Estado do Tocantins (segundo Reclamado) insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, sucessivamente, postulando a limitação da condenação (fls. 80/93). O Reclamado é isento do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como do depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 96/99), deixando de apresentá-las a primeira Reclamada (certidão fl. 100).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Estado do Tocantins (fls. 105/108).

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pelo segundo Reclamado é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

O apelo, no entanto, mostra-se manifestamente improcedente, não

merecendo seguimento.

Em seu recurso, o Estado do Tocantins alegou que o contrato celebrado com a primeira Reclamada possui natureza administrativa, sendo regulado, portanto, por lei especial. Assim, invocou o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 para insistir na impossibilidade de que seja reconhecida a sua responsabilidade subsidiária. Aduziu, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, na parte em que a Administração Pública é responsabilizada subsidiariamente, porque colidente com a referida norma legal, que entendeu ser clara no sentido de que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas devidos, e com os princípios da legalidade e da separação dos poderes e que referida súmula está sendo objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da repercussão geral no RE 603.397 RG/SC. Pede a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e o conhecimento e provimento do recurso ordinário. Sustentou não ter sido observada a cláusula de reserva de plenário, necessária à declaração de nulidade de uma norma jurídica pelo Poder Judiciário. afirmou tratar-se o caso em tela de mera terceirização de atividade-meio, plenamente permitida pela legislação. Argumentou que não estão presentes na espécie a culpa in eligendo e in vigilando e que não há campo de aplicabilidade, no particular, da norma insculpida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, alusiva à responsabilidade objetiva. Apontou ofensa aos artigos 22, XXVII e 37, caput e inciso XXI da Carta Magna e a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Transcreveu jurisprudência que encamparia sua tese.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pelo segundo Reclamado, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

Inexistência, segundo esse entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, inclusive aos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993 (dentre outros, TST, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, ERR-489383/1998, publicado em 15.12.2000) .

O ente público alegou, também, que a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação.

A imputação da responsabilidade objetiva ao ente público, sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha o tomador se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado merchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Também sustentou o segundo Reclamado que a manutenção da decisão primária equivale ao afastamento da incidência e declaração implícita da inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, e, ainda, viola a cláusula de reserva de plenário. Por isso, pede a observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Novamente sem razão.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo

71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária. Ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão, ao contrário do que sustenta a petição de recurso, demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Hipótese, portanto, que não configura como de reserva de plenário.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97, da Constituição Federal, porque inexistente a alegada declaração implícita de inconstitucionalidade.

Se não há inconstitucionalidade a ser declarada, não há que se exigir prévio exame plenário para reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma que apenas não se aplicava ao caso concreto, em razão da preferência da incidência do art. 37 da Constituição Federal.

Importante salientar, ainda, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331, não usurpou a competência própria do Poder Legislativo.

O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição Federal emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico a ser utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa.

Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República.

O C. TST, portanto, por meio do item IV da Súmula 331, apenas fez prevalecer a sua competência uniformizadora, pacificando a jurisprudência acerca da questão atinente à responsabilização subsidiária dos entes públicos.

Ressalto, por fim, que ainda não houve pronunciamento conclusivo do excelso STF acerca da matéria ora debatida, cabendo citar que a repercussão geral resulta na sustação do processamento de recursos extraordinários, sem, por ora, o sistema envolver a sustação dos apelos sob exame das instâncias de segundo grau ordinário

Por fim, repiso que não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, art. 22, inciso XXVII e art. 37, caput, XXI e § 6º e 97, todos da Constituição Federal apontados na peça recursal, nem tampouco o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Concluindo, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo do Estado do Tocantins por manifestamente improcedente em face dos termos da Súmula 331/TST e jurisprudências do Col. TST e TRT10ª Região.

Publique-se e intem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho
Processo Nº RO-173100-41.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1731/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Gustavo Roberto Moura Soares
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	Willian Bruno de Castro

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso da União denegado pelo Relator por manifestamente inadmissível em parte e, no mérito, denegado pelo Relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz José Leone Cordeiro Leite, da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, após rejeitar a preliminar, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 444/479), recorreu a União (segunda Reclamada) contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, sucessivamente, postulando a limitação da condenação (fls. 483/494). A União é isenta do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como do depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

O Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 501/508), deixando de apresentá-las a primeira Reclamada (certidão de fl. 511).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela União (fls. 517/523).

Relatados.

Decido:

O recurso da União é tempestivo, contudo, apenas em parte regular.

Na inicial, o Reclamante alegou que acumulava as funções de operador de áudio, função para a qual fora efetivamente contratado, e de supervisor técnico, ambas desenvolvidas no setor técnico, devendo receber o adicional por acúmulo de funções.

O MM. Juízo primário, entendendo existir o acúmulo de funções no mesmo setor, deferiu o adicional, nos seguintes termos:

"Aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 3º, da lei nº 6.615/78, eis que a função do autor, conforme emerge dos autos, estava relacionada à radiodifusão sonora (rádio) e à radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Dispõe a Lei nº 6.615/78, que regulamenta o exercício da profissão de radialista:

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;

b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução

g) caracterização;

h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

b) tratamento e registros sonoros;

c) tratamento e registros visuais;

d) montagem e arquivamento;

e) transmissão de sons e imagens;

f) revelação e copiagem de filmes;

g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;

h) manutenção técnica.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

(...)

Art. 11 - A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

(...)

Art. 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se

por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º." (d.n.)

Pelo que restou da prova oral (f. 441-443) o autor exercia as funções acumuladas de operados de audio e operador de vídeo (sons e imagens).

Não obstante tenha o autor dito às f. 441 que as "gravações de audio e vídeo não eram retransmitidas para o público externo", restou da prova oral e do que fora constatado às f. 441 que consultado-se o site da Câmara dos deputados (www.camara.gov.br), no caminho "biblioteca e arquivo" e pois "arquivo sonoro" (<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/>) verificou-se que as gravações de audio das comissões da câmara dos Deputados estão disponibilizadas no dito site, tendo sido inclusive ouvida pequena parte da gravação de audio da Comissão Especial criada pelo PL nº 2502/07, que trata do Pré-sal / Exploração e Produção, gravada no dia 09/11/09 às 15h54h56.

A mesma publicidade foi reiterada pelas testemunha ouvidas.

A 1ª testemunha do reclamante (FAUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA) afirma que "o depoente e o autor trabalhavam na gravação de audio das comissões da câmara dos deputados, trabalhando na mesa de som e o depoente e o autor também trabalhavam no sistema de reprodução das imagens das ditas comissões; que tais imagens das comissões não eram gravadas, e sim apenas disponibilizadas para o público interno da Câmara dos Deputados; que tais imagens não eram disponibilizadas para o público externo; que o autor, além de trabalhar operando o audio que era gravado, trabalhava também no sistema de transmissão das imagens das sessões das comissões, sendo que estas, como dito não eram gravadas; que o autor também trabalhava no sistema de corte mestre das imagens, ou seja, escolhia entre as duas câmeras de vídeo a imagem que deveria ser disponibilizada naquele momento para o público interno; que lá não havia ninguém exercendo a função de supervisor técnico; que o depoente não sabe o que significa a função de supervisor técnico; que todos os operadores de audio, inclusive o autor, faziam também a identificação do orador, no computador, no exato momento em que o dito orador iniciou a sua fala e que esse serviço era denominado "roteiro"; (...) que, retificando, atualmente o sistema de audio e vídeo das comissões é também disponibilizado no site da Câmara dos Deputados, mas ao vivo; que a disponibilização do audio das comissões já era disponibilizado no site da CD há muito tempo; que o sistema de imagens com som das comissões só passou a ser disponibilizado no site da CD há somente uns 6 meses, aproximadamente; que o audio das comissões disponibilizado no site da CD era gravado apenas pelos empregados da 1ª reclamada,

sendo que as imagens com som também disponibilizadas no site, estas ao vivo, também eram gravadas pelos empregados da 1ª reclamada; que, contudo, há também funcionários da CD que fazem também a gravação de áudio e de imagens com som, sendo que não são eles em quantidade suficiente para permitir que as gravações de áudio e de imagens com som disponibilizadas no site da CD fossem apenas deles, e não dos empregados da 1ª reclamada; que no site da CD é possível identificar o operador de som que gravou o áudio disponibilizado". (d.n.)

A 2ª testemunha do autor (OMAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR) também corrobora o alegado na inicial em relação às funções acumuladas: "que trabalha na reclamada de 06/2003 a 09/2009 na função de operador de áudio e vídeo; que nas comissões da CD o depoente mexia com áudio e vídeo; que apenas o áudio é gravado; que até a saída do depoente o vídeo das comissões, com som, não era disponibilizado na internet; que o autor saiu antes do depoente e assim o autor não trabalhou no período em que o vídeo com som passou a ser disponibilizado na internet; que o autor trabalhava no sistema de gravação de áudio e também na geração das imagens; que o autor operava câmera filmadora; que o depoente trabalhava das 9h00 às 15h00, sendo que o autor entrava às 14h00; que supervisor técnico era denominado supervisor de áudio e vídeo; que todos trabalhavam no sistema de áudio e no sistema de vídeo, incluindo o autor; que a câmera filmadora é operada de dentro da cabine; que o autor também fazia corte mestre, ou seja, escolhia as imagens a serem disponibilizadas no momento da transmissão; que na mesma cabine era feito o serviço de operação de áudio; que o autor não supervisionava o trabalho dos outros operadores de áudio dos operadores de vídeo; que assim, o autor, no entender do depoente, não era considerado supervisor de áudio e vídeo; que atualmente o depoente trabalha como operador de áudio e vídeo, mas não na CD".

Da fato, afirma a 2ª testemunha do autor que "que até a saída do depoente o vídeo das comissões, com som, não era disponibilizado na internet; que o autor saiu antes do depoente e assim o autor não trabalhou no período em que o vídeo com som passou a ser disponibilizado na internet;". Ocorre que remanesceu o informado pela 1ª testemunha do autor de que "a disponibilização do áudio das comissões já era disponibilizado no site da CD há muito tempo; que o sistema de imagens com som das comissões só passou a ser disponibilizado no site da CD há somente uns 6 meses, aproximadamente;".

O fato da 1ª Reclamada não ser empresa da radiodifusão, por si só, não afasta a aplicabilidade do regime legal profissional do radialista. Isso porque a ordem contida no transcrito art. 3º, e seu § único, da Lei nº 6.615/78, considera empresa de radiodifusão aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão), ou que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão, ou execute serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza. Essa circunstância impõe à Reclamada a observância do regime próprio dos radialista, nos termos da Lei nº 6.615/78.

Nesse sentido precedentes análogos em se tratando de jornalistas:

"JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. 1. Equipara-se à empresa jornalística, para efeito

de assegurar a jornada especial de cinco horas ao jornalista (CLT, art. 303), a empresa cuja atividade seja diversa, mas promova a publicação de periódico destinado à circulação externa, de conformidade com o Decreto-Lei nº 972/69. Assim, empregado de empresa não jornalística pode beneficiar-se da aludida jornada reduzida.(...) (TST, RR 749398/2001, Ac. 1a Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 23/05/2003)

"RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. TRABALHO PRESTADO A EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. ARTIGOS 302 E 303 DA CLT. APLICAÇÃO A jurisprudência desta Corte tem se posicionado que o jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT, pois o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. Na hipótese, o Regional, soberano na análise das provas, constatou que o Reclamante era responsável por atividades que iam desde do encaminhamento de matéria de um modo geral até a redação de notícias (§§ 1º e 2º do artigo 302 da CLT), além de editar publicações de circulação interna e chefiar funcionários do departamento de imprensa da Reclamada. Indiscutível, assim, que o Autor faz jus a jornada especial inerente da categoria dos jornalista, sendo-lhe devido as horas extras deferidas. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-706251/2000.9, em que é Embargante BANESPA S.A.-SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e Embargado ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A; RELATOR: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; publicação: DJ - 04/04/2008)

"JORNALISTA - JORNADA REDUZIDA - EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Constatado que as atividades desempenhadas pelo Autor correspondiam às atribuições típicas de jornalista, descritas no art. 2º do Decreto 83.284/79, tem este o direito à jornada reduzida, independentemente de tratar-se ou não de empresa jornalística. Recurso conhecido e não provido." (TST-RR-747757/2001, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 05/05/2006).

"1. RECURSO DA RECLAMADA. JORNALISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 5ª DIÁRIA. Empresa não jornalística, mas sob a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação, promoverá o cumprimento do disposto no DL 972/69 quando contratar jornalista. (...)" (TRT 10a Região, Ac. 3a Turma, Relator Juiz Bertholdo Satyro, DJ 04/06/2004).

Não restou nos autos nenhuma discussão acerca da potência em quilowatts de que cuida o art. 13, da mencionada Lei nº 6.615/78. Incidência do art. 302 do CPC.

Assim, defere-se ao autor o adicional de acúmulo de função, no percentual reclamado (40%), a contar de 08/10/2003 (prescrição observada), com os reflexos nas percal indicada na inicial."

Em razões recursais, a Recorrente repetiu a defesa para asseverar apenas que o Reclamante "nunca exerceu, sequer em parte, quaisquer atividades próprias da especialidade de Supervisor Técnico. Com efeito, na exclusiva função de operador de áudio, laborava seis horas diárias e 30 semanais, gozando de intervalo de 15 minutos. Logo, resta impugnada a jornada elencada na inicial

das 13 às 19h" (fl. 490), não se insurgindo, contudo, quanto a quaisquer dos demais fundamentos da sentença, nem esclarecendo a razão de invocação e desconformidade do julgado.

Assim, considerando que a Recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos expendidos pelo MM. Juízo de primeiro grau, aplica-se a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Dessa forma, nego seguimento ao apelo, no particular, por manifestamente inadmissível. No mais, o apelo interposto é tempestivo e regular.

As contrarrazões apresentadas pelo Reclamante são tempestivas e regulares: conheço.

No mérito, no entanto, o recurso se mostra manifestamente improcedente, não merecendo seguimento.

Por partes.

A União aduz os seguintes fundamentos para afastar a sua responsabilidade declarada na decisão de origem: que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 obsta o reconhecimento da responsabilidade do ente público, ainda que subsidiária, o que afasta a aplicação da Súmula nº 331/TST; que não existiu no caso a culpa do Reclamado, seja in eligendo, seja in vigilando, sendo que o ônus da prova pertencia ao Reclamante. Alegou ainda violação aos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI; 22, XXVII, 37, XXI e § 6º e 97 da Constituição Federal.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela segunda Reclamada, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que

pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

Inexistência, segundo esse entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, inclusive aos artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993 (dentre outros, TST, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, ERR-489383/1998, publicado em 15.12.2000).

A União alegou, também, que a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação.

A imputação da responsabilidade objetiva à União, sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha o tomador se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado merchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo

de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Sustentou, também, a União que a manutenção da decisão primária equivale ao afastamento da incidência e declaração implícita da inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, e ainda, viola a cláusula de reserva de plenário. Por isso, pede a observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Novamente sem razão.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária. Ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão, ao contrário do que sustenta a petição de recurso, demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula 331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Hipótese, portanto, que não configura como de reserva de plenário.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97, da Constituição Federal, porque inexistente a alegada declaração implícita de inconstitucionalidade.

Se não há inconstitucionalidade a ser declarada, não há que se exigir prévio exame plenário para reafirmar a presunção de constitucionalidade da norma que apenas não se aplicava ao caso concreto, em razão da preferência da incidência do art. 37 da Constituição Federal.

Pretendeu, ainda, a União, a limitação da condenação, com a exclusão da condenação em aviso prévio, 1/12 de férias e 1/12 de 13º salário, ao argumento que as parcelas deferidas pelo juízo originário decorrem de ato exclusivo da 1ª Reclamada, sustentando a limitação de sua responsabilidade.

Sem razão a Recorrente.

Ressalvo meu entendimento quanto à responsabilidade subsidiária, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elástica além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não havendo se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços em seu favor.

No particular aspecto, contudo, venho sendo vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro, conforme acórdãos inclusive de minha lavra em que fui mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressalvar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00427-2006-021-10-00-8, RO 00613-2006-015-10-00-5, RO 00751-2006-015-10-00-4, RO 00800-2006-021-10-00-0, RO 00861-2006-016-10-00-2).

Por fim, repiso que não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, art. 22, inciso XXVII e art. 37, caput, XXI e § 6º e 97, todos da Constituição Federal apontados na peça recursal, nem tampouco o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da União, em parte por manifestamente inadmissível, a teor da Súmula 422/TST, quanto à questão do acúmulo de funções pelo obreiro e, no mais, por manifestamente improcedente em face dos termos das Súmulas 331/TST e jurisprudências do Col. TST e TRT-10ª Região.

Publique-se e intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-178200-38.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1782/2009-801-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Gersonide Alves Pereira
Advogado	Aline Fonseca Costa
Recorrido	Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda e Outro
Advogado	Christian Zini Amorim
Recorrido	Jbvmc Participacoes Ltda

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: PARCELAS: AVISO PRÉVIO, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INDENIZADOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, da 1ª MM. Vara do Trabalho de Palmas-TO, que homologou acordo havido entre as partes (fls. 255/256), recorre ordinariamente a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 16, § 3º, II, da Lei nº 11.457/2007, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre as rubricas aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio alimentação (fls. 282/297).

Contrarrazões apresentadas (fls. 301/305 e 306/312).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção, nos termos da Súmula 189/STJ, (fls. 319/320).

Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de

recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária.

No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente improcedente.

O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação (fls. 255/256), na qual restou acordado que as partes declaravam que a transação era composta de 26,6468% de parcelas de natureza salarial no valor de R\$ 3.997,02, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 73,3532% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT (R\$ 3.500,00), multa do art. 477/CLT (R\$ 1.142,15), vale alimentação (R\$ 47,50), vale transporte (R\$ 50,00), multa de 40% do FGTS (R\$ 2.119,83) FGTS (R\$ 1.387,34), férias + 1/3 (R\$ 1.142,14), aviso prévio indenizado (R\$ 1.142,15) e diferença de seguro-desemprego (R\$ 471,87), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre as parcelas aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio alimentação, ante suas naturezas salariais, cita artigos de lei e precedentes jurisprudenciais para defender sua tese.

Sem razão a Recorrente.

O aviso prévio indenizado não remunera serviços efetivamente prestados nem tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, o que evidencia sua natureza de indenização não se enquadrando no conceito do caput e inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, o aviso prévio indenizado, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/97 não integra o salário de contribuição, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f", V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292, do Decreto nº 3.048/1999, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo da contribuição ao sistema de seguridade.

Neste sentido, colaciono recente decisão do C. TST:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O art. 214, § 9º, V, f, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não se sujeitando a parcela à incidência da contribuição previdenciária. Esclareça-se que, embora o Decreto

6.727/09 tenha revogado recentemente o art. 214, § 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição, na forma da legislação antiga, aplicável à situação ocorrida àquela época. Recurso de Revista conhecido e não provido".

TST - 2ª Turma

Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RR-498/2005-037-01-00-4

Acórdão publicado no DJ em 27.03.2009

Na mesma linha de entendimento precedente da Egrégia 2ª Turma desta Corte Regional:

"EMENTA :

ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente ao aviso prévio indenizado, uma vez que este não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo inequívoca, pois, sua natureza estritamente indenizatória."

TRT- 10ª Região 2ª Turma

Rel. Des. BRASILINO SANTOS RAMOS

RO 00599-2005-103-10-00-7

Acórdão publicado no DJU3 de 31.03.2006.

Com efeito, não pode uma exação fiscal ser instituída ou ter sua base de cálculo alterando por decreto, sendo exigível lei para tanto, no caso ausente, pelo que resta firme que o aviso prévio indenizado é parcela imune à incidência fiscal e previdenciária por não possuir caráter remuneratório, mais reparatório.

Quanto ao vale transporte esta parcela encontra-se elencada no rol do art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/1991:

"Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria."

No mesmo sentido precedente da Egrégia Segunda Turma desta Corte Regional:

"EMENTA :

ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela referente ao vale-transporte possui índole estritamente indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, nos precisos termos do artigo 214, § 9º, inciso VI, do Decreto nº 3.048/99."

TRT- 10ª Região 2ª Turma

Rel. Des. BRASILINO SANTOS RAMOS

RO 00491-2005-019-10-00-1

Acórdão Publicado no DJU3 de 17.03.2006.

Em relação ao auxílio alimentação, no caso em exame o pagamento da parcela auxílio alimentação não é de natureza salarial, tem cunho eminentemente indenizatório, porque foi efetuado de modo a compensar a obreira pelo prejuízo causado ante o descumprimento dos termos constantes do pacto laboral.

Ademais, o art. 3º da Lei nº 6.321 de 14.04.1976 afasta a natureza salarial do auxílio alimentação:

"Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Na mesma linha de entendimento precedente da Egrégia Primeira Turma desta Corte Regional:

"EMENTA :

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O auxílio-alimentação, de ordinário, é regulado pela Lei nº 6.321/76, e pela sua natureza ele não integra a base de cálculo do tributo (art. 28 da Lei nº 8.212/1991)".

TRT- 10ª Região 2ª Turma

Rel. Des. JOÃO AMÍLCAR

RO 01142-2007-016-10-00-0

Acórdão publicado no DJU 3 de 21.11.2008.

Restando, também, pacificada nesta Justiça Especializada a não incidência sobre parcelas de cunho indenizatório, tanto no âmbito fiscal como previdenciário, conforme já assentado no verbete nº 9/2005 da Egrégia Primeira Turma Regional, que, a seguir, colaciono:

" CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador."

Assim, à luz do exposto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio alimentação.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente

face à jurisprudência deste Regional.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-192800-27.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1928/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Gilberto Soares Gomes
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PARA A EXAÇÃO: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL IRRELEVANTE: MERA RECOMPOSIÇÃO DO DIREITO IMATERIAL LESADO POR ATO ILÍCITO: UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO DO STJ: PRECEDENTE PREVALENTE: RESPEITO E APLICAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: RAZÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA: NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR PRECEDENTE DO TRT-10 PLENO EM RECURSO AFETADO POR RELEVÂNCIA NO MESMO SENTIDO: IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DO APELO FAZENDÁRIO: TRATAMENTO PELO RELATOR (CPC, ART. 557)

Contra o acordo homologado em audiência pela Exma. Sra. Juíza Patrícia Soares Simões de Barros, da MM. 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga DF (fls. 628/629), recorre a União (Fazenda Nacional), objetivando a incidência de imposto de renda sobre a parcela correspondente aos danos morais (fls. 646/655). A Recorrente é

isenta do recolhimento das custas processuais, conforme artigo 790 -A, inciso I, da CLT, e dispensada do depósito recursal, na forma do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 779/1969.

Contrarrazões apresentadas somente pela Reclamada (fls. 657/6666).

Registro que em atenção ao Ofício nº. 076/2010-GAB PC/PRT 10ª Região os autos não foram encaminhados para parecer ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

Decido:

Ressalvas do Relator em relação ao recurso ordinário ao invés de agravo de petição como recurso cabível, eis que a competência previdenciária emerge em execução de ofício, a ter do artigo 114 da Constituição Federal, com isso a discussão travada pela Fazenda Nacional apenas decorre de tal momento processual, pelo que a locução "recurso" tem o contexto de recurso cabível para discutir as decisões em execução trabalhista, ou dela preparatória.

O MM. Juízo de primeiro grau, ao homologar o acordo celebrado pelas partes em audiência (fls. 628/629), declarou que sobre as parcelas que compõem referido pacto, inclusive danos morais, não incide contribuição previdenciária, considerada a natureza indenizatória destas.

No seu recurso, a União (Fazenda Nacional) sustenta que sobre a parcela danos morais (R\$ 21.000,00) reconhecida no acordo homologado judicialmente tem incidência a contribuição fiscal, porque aquela, embora detenha natureza indenizatória, configura acréscimo patrimonial ao contribuinte, diversamente do que ocorre com a indenização por danos materiais, onde não existe aquisição de disponibilidade financeira, mas sim a mera recomposição de valor subtraído do seu patrimônio. Transcreve jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido da sua tese. Cita diversos entendimentos doutrinários.

Não assiste razão ao Recorrente.

A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito Público, recentemente, ao apreciar, em sessão ocorrida em 08.10.2008, recurso especial (REsp 963387/RS Relator Ministro Herman Benjamin) submetido pela Egrégia Segunda Turma dela integrante por considerada a relevância da matéria discutida, pacificou o entendimento de que a indenização por danos morais não se constitui em hipótese de incidência fiscal porque não há efetivo implemento patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio imaterial do indenizado, assim reparado.

Nessa compreensão, o Relator do recurso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, entendeu que a verba recebida a título de dano moral não acarreta acréscimo patrimonial e, por isso, não se sujeita à incidência do imposto de renda, compreensão que se estende à hipótese de incidência de contribuição previdenciária, pois fundada a tentativa de exação na mesma razão de acréscimo patrimonial, quando se configura, em verdade, mero ressarcimento de direito imaterial perdido, assim correspondido a valor pecuniário que tenta recompor o dano havido. Para o Ministro-Relator, "a indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. Ao negar a incidência do Imposto de Renda, não se reconhece a isenção, mas a ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante [no mesmo estado em que se encontrava antes]". Ressaltou, ainda, que "a tributação da reparação do dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da dor do contribuinte. Uma dupla aberração. Destaco que as considerações feitas no presente voto, referentes à incidência do IR sobre o dano moral, restringem-se às pessoas físicas enquanto possuidoras, por excelência, dos direitos da personalidade e das garantidas individuais, consagrados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana" (extratos conforme divulgação de notícia pelo sítio do STJ na internet).

Tal entendimento pacificou a questão no âmbito daquela Alta Corte de Justiça, já que, submetida a discussão do recurso especial diretamente à 1ª Seção Especializada competente, vinculou ambas as Turmas (1ª e 2ª) quanto à questão tributária discutida, cabendo notar, então, ser esse o posicionamento final na interpretação das normas de regência, já que o STJ decide em grau último acerca do direito infraconstitucional tributário e previdenciário, cabendo observar-ser tal posição, inclusive para evitar que eventual crédito trabalhista, apenas porque declarado em processo trabalhista, possa ser objeto de exação enquanto a Corte Superior competente já declara o contrário para estabelecer campo imune à incidência tributária e previdenciária, evitando instituir casos isolados que não terão Corte uniformizadora.

Firmada pelo C. STJ a posição de que a indenização por danos morais emerge como mera recomposição do direito imaterial lesado, não importando o implemento pecuniário havido efetiva

remuneração para persistir a natureza indenizatória imune à exação fiscal, assim também a que envolve discussão de hipótese para contribuição previdenciária, de todo imprópria, deve tal uniformização jurisprudencial ser aplicada também pela Justiça do Trabalho de modo a permitir a segurança jurídica ampla, evitando que o mesmo fato gerador possa ter compreensão distinta apenas conforme o ramo judiciário que aprecie a lide, tanto mais considerando que a competência trabalhista emerge em situação excepcional àquela em regra outorgada à Justiça Federal para palavra final do Superior Tribunal de Justiça. A existência, pois, de precedente anterior do C. TST apenas deve ser considerado no vazio que havia acerca da questão por parte da Alta Corte de Justiça Comum, à qual não cabe a Justiça do Trabalho se curvar, porque à mesma não vinculada, mas respeitar como enunciador final do direito infraconstitucional tributário e previdenciário.

No mesmo sentido cito precedentes de minha lavra:

"EMENTA :

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PARA A EXAÇÃO: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL IRRELEVANTE: MERA RECOMPOSIÇÃO DO DIREITO IMATERIAL LESADO POR ATO ILÍCITO: UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO DO STJ: PRECEDENTE PREVALENTE: RESPEITO E APLICAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: RAZÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA.

A questão de não ser a indenização por danos morais fato gerador de tributo e assim também de exação previdenciária resta pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializado em Direito Público e assim nas questões tributárias e previdenciárias, emergindo como palavra final em interpretação infraconstitucional pertinente.

O STJ firmou a posição de que a indenização por danos morais emerge como mera recomposição do direito imaterial lesado, não importando o implemento pecuniário havido efetiva remuneração para persistir a natureza indenizatória imune à exação fiscal, assim também a que envolve discussão de hipótese para contribuição previdenciária, de todo imprópria.

Recurso da Fazenda Nacional conhecido e desprovido".

TRT 10ª Região 2ª Turma

Relator Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RO-00245-2008-018-10-00-6 e

RO 00069-2008-103-10-00-1

Acórdãos Publicados no DJU-3 em 20.03.2009 e 17.04.2009 (respectivamente)

Neste sentido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão plenária em 21.10.2009, julgou a questão de direito suscitada nos autos do Recurso Ordinário nº 00507-2008-015-10-00-3, na específica matéria da incidência ou não de contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre indenização por danos morais, para negar provimento ao recurso fazendário, assim entendendo por não configurada a incidência tributária ou parafiscal.

Assim, à luz do exposto, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre a parcela correspondente a danos morais, dados os precedentes do C. STJ-1ª Seção e deste TRT-10 Pleno, linha adotada pela Egrégia Segunda Turma Regional.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da União por manifestamente improcedente ante a jurisprudência superior e regional.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Despacho

Processo Nº ED-RO-202000-49.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-2020/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Moacir Alves dos Passos
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	v. acórdão
Embargado	Condominio do Bloco e da Sqs 212
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se os Embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RO-207200-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2072/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior Trabalho)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Gislene Ferreira de Melo
Advogado	Robercon Barreira Costa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: DISCUSSÃO DE RISCO INTEGRAL POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF: ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97/CF: ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS, FUNDIÁRIAS E MULTAS RESCISÓRIAS (ressalvas integrais do Relator).

Recurso da União denegado pelo Relator por manifestamente inadmissível em parte e, no mérito, denegado pelo Relator por manifestamente improcedente (CPC, art. 557).

Contra a sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Nara Cinda Alvarez Borges, em exercício na MM. 6ª Vara do Trabalho de BrasíliaDF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 84/91), recorreu a União (segunda Reclamada) insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, sucessivamente, postulando a limitação da condenação (fls. 97/118). A União é isenta do recolhimento das custas, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, assim como de depósito recursal, a teor do DL 779/1969.

A Reclamante não apresentou contrarrazões e primeiro Reclamado, devidamente intimado, ficou-se inerte (certidão fl. 121).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela União (fls. 125/132).

Relatados.

Decido:

Não conheço o recurso ordinário interposto pela União quanto ao tema referente à estabilidade provisória da empregada gestante, posto que o tópico não foi alegado na contestação. Assim, a manifestação recursal importa inovação recursal. No mais, o apelo interposto é tempestivo e regular, pelo que nego seguimento em particular, por manifestamente inadmissível.

No mérito, no entanto, o recurso se mostra manifestamente improcedente, não merecendo seguimento.

A condenação da 2ª Reclamada, UNIÃO ocorreu em caráter subsidiário, na forma consagrada pela Súmula nº 331 do C. TST.

Em razões recursais, o ente público aduz que o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 obsta o reconhecimento da responsabilidade da União, ainda que subsidiária, o que afasta a aplicação da Súmula nº 331/TST e que não existiu no caso a culpa do Reclamado, seja in eligendo, seja in vigilando, sendo que o ônus da prova pertencia à Reclamante.

Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela União, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula nº 331/TST, pois entendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso.

A tal modo, cito os recentes julgamentos proferidos pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso: TST-SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, ERR 489383/1998.3, Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000; TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001.

Inexistência, segundo este entendimento pretoriano, de afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive os artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993.

O Recorrente alega, também, que o a r. sentença de origem, ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato.

Não prospera a alegação da Recorrente, posto que nem a sentença e nem a Súmula 331-IV/TST fundamentam-se na responsabilidade objetiva, mesmo porque é inconcebível.

A imputação da responsabilidade objetiva a União sob a modalidade do risco integral importaria na consideração de que a mera

contratação de serviços terceirizados, com subsequente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha a tomadora se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferência dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados.

Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de restabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado marchandage de mão de obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados.

Inexiste, assim, na inteligência da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição.

Por fim, sustenta o ente público que a manutenção da decisão primária viola a regra já estabelecida nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e atrita contra os artigos 2º, 22º, incisos I e XXVII, 61º e art. 114 da Constituição Federal.

Sem razão a Recorrente.

A aplicação da Súmula 331/TST pressupõe a demonstração da culpa civil por eleição ou por vigilância em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, única hipótese admitida para não descaracterizar a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações que é categórico em excluir a responsabilidade dos entes públicos de qualquer responsabilidade subsidiária, ou seja, o contraponto previsto na Súmula 331/TST, a partir da análise do precedente originador do verbete, é a existência de responsabilidade apurada a partir de norma civil que iniba a incidência da norma da Lei de Licitações. Assim, a leitura do v. acórdão demonstra a inexistência de incompatibilidade da Súmula

331-IV/TST com o referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, o fundamento da decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal ao caso concreto não implica, por si só, implícita declaração de inconstitucionalidade do mesmo. A livre convicção do Juízo pressupõe a interpretação sistemática do ordenamento jurídico como um todo, adotando como fundamentos da decisão as normas legais que mais se aproximam da situação concreta e específica posta nos autos, de sorte que, não raras vezes, prevalecerão determinados princípios e garantias constitucionais em detrimento de outras normas legais, sem implicar, contudo, declaração de inconstitucionalidade, implícita ou explícita, do texto legal não aplicado naquele caso concreto.

Assinalo ainda, até para que não se alegue omissão, que a denominada reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de norma legal não se aplica ao caso dos autos, porquanto a Corte não considerou inconstitucional o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, mas apenas entendeu por sua inaplicabilidade ante prevalência de regras próprias alusivas ao Direito do Trabalho. Assim sendo, não há falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à Sumula Vinculante nº 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse desiderato, não se há de falar em afronta aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 61, 97 e 114 da Constituição Federal.

Ressalvas deste Relator que entende na linha do apelo da União, mas que se curva à jurisprudência superior.

Também sem razão a Recorrente quando pretende a aplicação da Súmula 363/TST para limitar sua responsabilidade ao saldo salarial, pois o vínculo empregatício foi firmado regularmente com a 1ª Reclamada, empresa privada, respondendo o ente público apenas subsidiariamente, se mostrando equivocado o argumento da necessidade de aprovação em concurso público.

Pretende, ainda, a Recorrente a exclusão da condenação imposta referente a indenização de 40% do FGTS, da multas do art. 477 da CLT e aviso prévio entendendo que referidas parcelas suplantam a responsabilidade que lhe foi imposta.

No particular aspecto, tais alegações não comportam discussão, pois o Verbete nº 11 deste Egrégio Regional determina que a responsabilidade subsidiária imposta à Administração Pública abrange tanto as multas previstas nos artigos 467 e 477/CLT, como também aquela prevista no § 1º, do art. 18, da Lei 8.036/1990, além dos honorários assistenciais.

Não restaram violados os dispositivos constantes dos artigos 2º, 5º, II, art. 22, inciso XXVII e art. 37, XXI e art. 37, § 6º e 97, todos da Constituição Federal.

Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da União em parte por manifestamente inadmissível em razão da inovação recursal e no mais por manifestamente improcedente em face dos termos da Súmula 331/TST, Verbete 11/TRT-10 e jurisprudências do Col. TST e TRT10ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-17-74.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Jair Tiago Nogueira
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/08/2010 - fls. 412; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 417).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 243). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou prescritas as pretensões do autor, com os fundamentos postos na ementa:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A modificação superveniente dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria resulta de ato único e positivo do empregador. Como tal, submete-se a prescrição total caso não exercido oportunamente o direito de ação, conforme interpretação sedimentada na Súmula/TST 294, já que o benefício, não garantido por preceito de lei, tem sua origem apenas no complexo normativo interno da empresa. Tratando-se de questionamento acerca de alterações operadas no tempo, que balizaram o ato de concessão do benefício e vinculado a vantagens jamais pagas à ex-empregada, incide o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 326, no sentido da configuração da prescrição extintiva bienal após o jubramento. Recurso desprovido" (RO 01101-2008-021-10-00-0, Rel. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Rev. e Red. Designado Juiz João Luis Rocha Sampaio, julgado em 16/06/2009 e publicado em 26/06/2009).
Ressalva de entendimento pessoal da Relatora."

No recurso, o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam

respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.
CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-37-20.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Banco Bradesco S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Carlos Henrique Dantas Pina
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 147; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 148).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fl(s). 146).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 482 e 818, da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 139/146, ratificou a sentença quanto à existência de justa causa para a dispensa do empregado. Eis a ementa:

"JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. INDISCIPLINA. ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA. ÔNUS DA PROVA. "A figura do mau procedimento é tão ampla que poderia abranger todas as outras e, na prática, serve para focalizar qualquer ato do empregado que, pela sua gravidade, impossibilite a continuação do vínculo, desde que não acolhido precisamente nas demais figuras, nem excluído por algumas delas exato limite a determinada conduta"(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Valentin Carrion). Já o ato de indisciplina ocorre quando o empregado descumpra as normas gerais da empresa, como por exemplo, aquelas constantes do regulamento. Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador, que, na hipótese, se desincumbiu a contento."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 148/155, sustentando, em síntese, incorreta valoração dos elementos de prova.

Todavia, por estar a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório dos autos, inviável o seguimento do apelo, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Incólumes os artigos 818, da CLT e 333, I e II, do CPC, porquanto obedecidas as regras de distribuição do ônus da prova.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-63-54.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Fabício José de Souza
Advogado	Hygor dos Santos Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 158; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 159).

Regular a representação processual (fls. 45/46).

Satisfeito o preparo (fl(s). 93, 109, 108 e 177). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 102/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, 444 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 1º da Lei nº 7.316/85 e 20, §2º, da Lei nº 8.904/96;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 125/138, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 154/157, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da sexta diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário conhecido e desprovido".

Recorre de revista o reclamado a fls. 159/176. Sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas,

procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta constitucional.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, pretendeo Bancoa compensação das horas extras com o valor correspondente à fração 2/8 da gratificação auferida pelo reclamante.

Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-91-40.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Evelise Cristina Balhesteros Bergamo
Recorrente	Luiz Felipe Rocha Salomão
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 20/08/2010 - sexta-feira (fls. 385). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 30/08/2010 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 31/08/2010 - terça-feira - é intempestivo (fls. 387).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-101-57.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caetano de Moraes
Recorrente	Marcelino Moreira de Melo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 595; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 596).

Regular a representação processual (fls. 12 e 615).

Dispensado o preparo (fl. 594). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - DIFERENÇAS DE VP-GIP**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 444, 468 e 457, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 591/594, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela CEF para excluir da condenação as diferenças de VP-GIP. Eis a ementa:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUDANÇA NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "VP-GIP". A alteração regulamentar operada pela CEF não foi lesiva aos seus empregados, porquanto, não obstante se verificar que, no período imprescrito, a GP-VIP (092) vem sendo paga somente com base no salário efetivo do empregado, o 1/3 da função de confiança passou a integrar o valor do cargo em comissão. Recurso parcialmente provido."

O recorrente sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial com base na alínea b do art. 896 da CLT.

Vejamos.

Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT. Cabe ao recorrente demonstrar, assim, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do mesmo diploma regulamentar, para viabilizar o recurso.

E, de fato, o acórdão do TRT da 4ª Região transcrito a fls. 604/606 e juntado em cópia integral a fls. 620/623, autenticada pela advogada a fls. 616, considera as mesmas normas regulamentares e a mesma situação fática, com conclusão oposta, no sentido de ser ilícita a alteração implementada pelo PCS/98, relativamente aos efeitos na parcela VP-GIP.

Assim, admito o recurso com fundamento no art. 896, b, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-109-49.2010.5.10.0005**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marlene Ribeiro Feitosa Maciel
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 20/08/2010 - fls. 143; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 144).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma condenou, de forma subsidiária, a União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

Na fração de interesse, o Colegiado reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Na hipótese de redução de determinado direito, a prevalência da disposição normativa será admissível desde que, disciplinando a realidade sócio-econômica específica de todos aqueles alcançados pela norma coletiva, o diploma autonomamente negociado ofereça, em sua generalidade, maiores vantagens aos trabalhadores.

No caso em apreço, a Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01/04/2009 a 31/03/2010 (fls. 11/24), definiu as regras para o pagamento de verbas rescisórias no caso em que o empregado seja aproveitado pela nova empresa contratada pelo tomador dos serviços.

Em sua cláusula 54, item V, a norma coletiva dispõe que a 'empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviço fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto 99.684/90), será calculada no percentual de 20% do FGTS devido ao empregado' (fl. 21).

Dispõe, ainda, como uma das condições para a redução da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS e o não-pagamento do aviso prévio, que as verbas rescisórias devem ser

quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de emprego (item VI).

Em audiência declarou a Autora que 'continua prestando serviços para a empresa sucessora da 1ª reclamada no contrato junto Tribunal de Justiça' (fl. 33).

Nada obstante, ficou demonstrado nos autos o pagamento em atraso das verbas rescisórias, conforme revela o TRCT de fl. 41, em que aposta ressalva pelo sindicato da categoria profissional no sentido de que as verbas rescisórias ainda não teriam sido quitadas até o momento solene de homologação."

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, não restou atendida uma das condições previstas na cláusula nº 54 do instrumento coletivo para a redução da multa fundiária.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-119-81.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrente	Valmir Vieira de Sousa
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 376; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 382).

Regular a representação processual (fls.).

Dispensado o preparo (fl. 310). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 370/375, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Eis a ementa do julgado:

"ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, preconiza que as normas que instituem direitos e obrigações aos trabalhadores devem ser aplicadas de forma global. Veda, conseqüentemente, a tentativa do empregado de escolher entre um e outro regramento as normas que pretende que lhe sejam aplicadas. Nesse sentir, inexistindo prejuízo ao empregado com seu enquadramento em nova tabela de salários do Plano de Cargos, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado no Plano anterior."

Recorre de revista o autor. Alega, em síntese, ter havido alteração

lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou abaixamento ao nível inicial da carreira.

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de guardar estrita igualdade de atribuições com o descrito na tabela salarial anterior, foi majorada a sua remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir eventual contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

E, por fim, quanto ao art. 7º, V da CF, observo a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-125-54.2010.5.10.0861

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Vaudonês Ramos dos Santos
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 282; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 284).

Regular a representação processual (fls. 302/304).

Satisfeito o preparo (fl(s). 249, 301 e 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 535 do CPC;

A fls. 286/290, a reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não se manifestou "quanto ao disposto no art. 193, § 1º, da CLT e no disposto no art. 1º, da Lei nº 7.369/85, que tratam da incidência do adicional de periculosidade." (fls. 287)

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ileso, portanto, o dispositivo suscitado (OJSBD11 nº 115 c/c CLT, 896, §6º).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 132, 191 e 361/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, 22 e 61, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 126 do CPC; 193, § 1º, da CLT; 1º da Lei nº 7.369/85; 1º e 4º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 246/250, complementado a fls. 279/281 (ED), emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro "para deferir os pedidos de incidência do adicional de periculosidade sobre o cálculo das horas extras, com o pagamento das diferenças devidas, e repercussão destas diferenças no RSR, gratificação natalina, férias mais 1/3, FGTS acrescido da indenização de 40%, no período não prescrito". Eis a ementa:

"1. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS SUPLEMENTARES. "O adicional de periculosidade pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula n.º 132, I, do TST). Verificado nos autos a habitualidade no recebimento do adicional de periculosidade e a ausência de incidência deste adicional sobre a sobrejornada percebida pelo autor, faz este jus às respectivas diferenças.

2. Recurso conhecido e provido.".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 284/299.

Todavia, revelando-se o julgado em consonância estrita com a Súmula nº 132, I, do TST, inviável o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Quanto à alegação de usurpação de competência, além de a invocação dos artigos 22 e 61, da CF não atender a exigência da Súmula nº 221, I, do TST, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-154-56.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Recorrido	Luciana de Castro Neves
Advogado	Joaquim Falcão Filho
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 20/08/2010 - fls. 146; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se

afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa fundiária e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel.

Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros à base de 0,5% ao mês na condenação.

Irresignado, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-167-04.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura
Aeroportuária - Infraero

Advogado Andréa Duran Sousa

Recorrido Jose Bernardes Pereira do Nascimento

Advogado Vanessa Ferreira Fontana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 182; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 183).

Regular a representação processual (fls. 30 e 31).

Satisfeito o preparo (fl(s). 119, 145 e 146). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

AINFRAERO alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto do STF (art. 896, 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 165/181, manteve a condenação subsidiária imposta à INFRAERO, segunda reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a INFRAERO interpõe recurso de revista, a fls. 183/199, objetivando o afastamento da responsabilidade subsidiária decretada.

Pois bem.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, obstada a análise de afronta ao dispositivo infraconstitucional, bem como da divergência jurisprudencial.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do

título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

A tal modo, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-194-42.2010.5.10.0811

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Companhia de Saneamento do Tocantins - Seneatins
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrente	Jardel Tomas Sousa
Advogado	Marcelo Cardoso de Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 539; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 540).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fl. 503). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, X, e 6º da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 531/538, negou provimento ao recurso do obreiro, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Esta é a ementa proferida:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA COM PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PERTINENTES. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A responsabilidade civil, aí incluída a indenização por danos morais, decorre de um ato ilícito (art. 186 do Cod. Civil). A despedida sem justa causa ainda é, no direito positivo brasileiro, o exercício regular de um direito potestativo do empregador, não havendo ilicitude nisso. Se o exercício regular de um direito não gera, em regra, obrigação de indenizar, o empregador que despede seu empregado sem justa causa e paga por isso todas as verbas rescisórias, como in casu, não pode ser responsabilizado por danos morais, até porque estes não restaram comprovados nos autos.

Recurso conhecido e não provido."

Recorre de revista o reclamante a fls. 540/547. Alega ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana pois, mesmo tendo sido demitido sem justa causa, observa-se que ocorreu "uma discriminação" decorrente de sua prisão. Sustenta, ainda, que passou privações materiais e enorme sofrimento psíquico. Por fim,

assevera encontrar-se perfeitamente caracterizado o nexa causal entre o dano experimentado e a atitude da recorrida.

No entanto, rever o entendimento adotado pela Turma, nos termos em que proposta a pretensão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-248-59.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Alexandre Franca Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 102; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 107).

Regular a representação processual (fls. 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 120 e 132). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma ratificou a sentença quanto à declaração da prescrição total das pretensões do autor. Eis a ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSURGÊNCIA CONTRA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Envolvendo o litígio a licitude do ato empresarial que envolveu o critério de atualização das contribuições tomadas para a apuração do valor inicial da complementação da aposentadoria, a prescrição incidente é total se não observado o prazo para o ajuizamento da ação, que teve início com a jubilação do trabalhador. Prevalência da teoria da "actio nata" e do postulado da segurança jurídica. Recurso conhecido e desprovido.".

No recurso, o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubileamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-251-62.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Caixa de Previdência dos Func. do Banco do Brasil- Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Sebastiao Alves
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 141; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 143).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fl. 97/98). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 126/140, acolheu a prejudicial de prescrição total arguida na contestação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A decisão, no particular, foi assimementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSURGÊNCIA CONTRA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Envolvendo o litígio a licitude do ato empresarial que envolveu o critério de atualização das contribuições tomadas para a apuração do valor inicial da complementação da aposentadoria, a prescrição incidente é total se não observado o prazo para o ajuizamento da ação, que teve início com a jubilação do trabalhador. Prevalência da teoria da actio nata e do postulado da segurança jurídica."

Inconformado, insurge-se o autor contra essa decisão, sustentando a aplicação da prescrição parcial - Súmula nº 327/TST. Alega que a conclusão alcançada pelo Colegiado diverge da jurisprudência do TST.

Pois bem.

A jurisprudência SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, envolvendo o Banco do Brasil S/A em causas similares, é no sentido de que a prescrição aplicável é aquela prevista na Súmula nº 327/TST, como demonstra o aresto a fls. 156/157.

A tal modo, o apelo merece admissão. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-255-51.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Antonio Fernandes do Nascimento
Advogado	Viviane Rodrigues de Lima
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 374; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 376).

Regular a representação processual (fls. 11 e 94).

Dispensado o preparo (fl. 316). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 365/373, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"1. EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DAS REFERÊNCIAS. AUMENTO SALARIAL. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação do empregado acerca da existência de alterações contratuais lesivas, se a empresa pública, agindo dentro de sua esfera discricionária, institui novo plano de cargos e de salários, no qual se patrocina a implementação de vantagens financeiras aos seus empregados a partir de uma simples alteração de nomenclatura das carreiras existentes em seu quadro funcional. 2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido".

Recorre de revista o autor a fls. 376/386. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial. Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de ter sido ampliada a possibilidade de progressão salarial, foi majorada a sua remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos arts. 7º, VI, da CF, 444 e 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista os arestos trazidos a fls. 381/385 não abordarem as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão, em especial a ocorrência de aumento salarial e a preservação das condições para o amplo desenvolvimento profissional. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-257-39.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital Empresa de Serviço Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Cleusa Candida Guimaraes
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/08/2010 - fls. 323/324; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 325).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se

afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 287/320, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 325/346, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-RO-268-95.2010.5.10.0003**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Luiz Carlos Cotta
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 192; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 198).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fl. 190/191). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 185/191, acolheu a prejudicial de mérito ofertada pela ré, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Esta foi a ementa empregada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios e índices de correção já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaremos declarando a 'imprescritibilidade total-vitalícia' da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira)."

Recorre de revista o reclamante, mediante as alegações a fls. 198/215, almejando afastar a prescrição pronunciada.

Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o recurso de revista, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-375-18.2010.5.10.0011**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrido Sandoval Guilhermino da Costa
 Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo
 Recorrente Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 107; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 108).

Regular a representação processual (fls. 47).

Satisfeito o preparo (fl(s). 83, 93 e 94/95). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 331, I, do CPC.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 103/106, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Esta foi a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS: PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA: RECONHECIMENTO DO HORÁRIO INDICADO NA EXORDIAL: DESPROVIMENTO: SUBMISSÃO DO EMPREGADO AO SETOR DE MANUTENÇÃO: JORNADA CONVENCIONAL DE 42 HORAS: DIVISOR 210 PARA O CÁLCULO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Recurso patronal conhecido e, no mérito, parcialmente provido".

Recorre de revista a reclamada a fls.108/111, insistindo na inexistência de labor extraordinário.

Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho**Processo Nº RR-AIAP-1518-75.2010.5.10.0000**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Elevadores Otis Ltda
 Advogado Alexandre Strohmeier Gomes
 Recorrido José Edmilson de Araujo Freitas
 Advogado Márcio Flávio de Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 232; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 30 e 42). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma não se manifestou acerca das questões ventiladas nos embargos de declaração.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, máxime considerando a renovação dos fundamentos pelo Colegiado na decisão dos embargos de declaração opostos.

Ileso, pois, o art. 93, IX da Constituição Federal.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII, e 195, I e II, da CF;

A 3ª Turma não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de fundamentação pertinente e pedido de reforma recursal. Eis os motivos que nortearam a decisão:

"impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irresignação não ataca fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II - subsidiariamente aplicado -, e Súmula nº 422 do col. TST), bem como, não devolve ao ad quem o pedido de reforma que pretende alcançar." - fls. 220

Insurge-se a reclamada contra a decisão almejando a sua reforma. Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a ré não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

Por meio do acórdão a fls. 228/231, o Colegiado aplicou à reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, a ré sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como único objetivo o prequestionamento e a efetiva prestação jurisdicional.

No entanto, a penalidade instituída à demandada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-4000-85.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-40/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Heitor Romero Barbosa Lima de Oliveira
Recorrente	Horácio Eduardo Gomes Vale

Advogado

Antônio Vale Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 245; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 247).

Regular a representação processual (fls. 05).

Dispensado o preparo (fl. 187). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 225/228, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração fls. 242/244, não conheceu do recurso ordinário do autor, por ausência de ataque a todos fundamentos da sentença. A decisão foi emendada nos termos seguintes:

"DECISÃO FIRMADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS. Inútil o recurso que apresenta insurgência apenas contra um dos vários fundamentos utilizados na sentença, quando esses são autônomos e atinentes a um único pedido, pois ainda que se reconheça a legitimidade dos argumentos do recurso, o fundamento remanescente tem o condão de manter inalterada a decisão."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão, alegando, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assim como diverge da jurisprudência do TRT da 3ª Região.

Vejamos.

Infere-se do acórdão que o autor não atacou todas as razões constantes na sentença, na medida em que não apresentou nenhum argumento para rechaçar o fundamento adotado pela origem de que estava submetido ao regime celetista.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II).

Diante desse cenário, o acórdão encontra-se em plena consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 422/TST, obstando o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-25600-56.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-256/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Sayeso Wagner Sousa dos Santos
Advogado	José Aldemir Borges de Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 668; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 670).

Regular a representação processual (fls. 653).

Isento de preparo (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF.

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

- divergência jurisprudencial

A ECT argumentaser necessáriassubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art. 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há que se falar nacláusula de reserva de plenário, porquanto oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal,razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto proveniente do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV do TST;

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, caput, XXI e §6º; 61; 114; 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 8ª e 626 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 632/638, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 662/667, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ECT a fls. 670/698, afim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como o texto sumular, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput; 100; 173, §1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 12.017/2009;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à incidência de juros de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Recorre de revista a ECT, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e XLVI, 'c', e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 477, §8º, da CLT; 279 do CCB; 131, 132, 133 e 134 do CTN;

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a segunda reclamadaquanto à sua condenação,de forma subsidiária, ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.Defende a tese de intransmissibilidade da pena, bem como assevera ser indevida a multa em comento em hipótese de rescisão indireta.

Entretanto, o apelo não merece processamento, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,06 de setembro de 2010(2ª f). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-40000-79.2007.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-400/2007-006-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 867; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 869).

Regular a representação processual (fls. 18).

Satisfeito o preparo (fl(s). 671, 695 e 694). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC (OJSBDI1 nº 115/STST);

Osindicato autor, ora recorrente, alega omissão no acórdão, mesmo após oposição de embargos de declaração, quanto a determinada cláusula de ACT que o autorizaria a ajuizar ação em favor dos intergrantes da categoria (fls. 871/873).

Contudo, nota-se que o alegado teor da cláusula em questão não trata expressamente de direito individual heterogêneo. Logo, não há nulidade a declarar, nos termos do art. 794 da CLT.

LEGITIMIDADE ATIVA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXX e LXXIII, 8º, III, e 129, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 81 da Lei nº 8078/90 e Lei nº 7.345/85;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para postular, como substituto processual, adicional de periculosidade "a todos os empregados que ingressem em área de risco, conforme determinações do Decreto 93.412/86" (fls. 440). Eis a ementa empregada:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA: DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O sindicato tem legitimidade para substituição processual restrita nas ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, faltando-lhe legitimidade para defender, como substituto processual, interesses individuais não-homogêneos. Recurso empresarial conhecido e preliminar acolhida." (fls. 439)

Registrou, ainda, no acórdão:

"O Tribunal Superior do Trabalho firmou o posicionamento de que o sindicato tem legitimidade para substituição processual restrita a

ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, faltando-lhe legitimidade para defender, como substituto processual, interesses individuais não-homogêneos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: (...) TST- 6ª Turma Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga RR-166/2005-761-04-00.4 Publicado no DJU 06.06.2008 (...) TST-SDI-1 Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi E-ED-RR-632/2002-055-03-00 Publicado no DJU 09.11.2007 (...) TST- 2ª Turma Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes AIRR-91019/2006-093-09-40.0 Publicado no DJU 01.08.2008 (...) TST- 6ª Turma Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga RR-166/2005-761-04-00.4 Publicado no DJU 06.06.2008 (...) TST- 4ª Turma Relator Ministro Barros Levenhagen AIRR-705/2005-471-04-40.2 Publicado no DJU 15.02.2008 (...) TST- 8ª Turma Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi TST-RR-533/2004-022-05-00.3 Publicado no DJU 29.05.2009 (...) TST- 3ª Turma Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira TST-AIRR-91017/2006-093-09-40.1 Publicado no DJU 27.03.2009 (...) TST- 5ª Turma Relator Ministro Gelson de Azevedo RR-33.203/2002-900-20-00.7 Publicado no DJU 27.10.2003 (...) TST- SBDI-1 Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi TST-E-ED-RR-632/2002-055-03-00 Publicado no DJU 09.11.2007 (...) TST- 2ª Turma Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes AIRR-91019/2006-093-09-40.0 Publicado no DJU 01.08.2008 (...) TST- 6ª Turma Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga RR-166/2005-761-04-00.4 Publicado no DJU 06.06.2008

Como fartamente demonstrado, nas ações em que se postula a defesa de direitos individuais não-homogêneos, o sindicato não detém legitimidade para substituir o empregado.

Sendo assim, a defesa coletiva, por intermédio do sindicato como substituto processual, somente pode ser exercida quando se tratarem de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrerem de origem comum.

No caso dos autos, tratam-se de direitos individuais heterogêneos, decorrentes da situação individual e particular do substituído que exige a produção de prova individual, para a demonstração de que, realmente, o empregado faz jus ao pagamento de horas extras pelo deslocamento casa-trabalho-casa ou da diferença de adicional de periculosidade.

Em razão da situação fática experimentada individualmente pelos substituídos, não se evidencia a existência de direito de origem comum ou direito individual homogêneo. Sendo assim, o Sindicato autor carece de legitimação extraordinária.

Por isso, acolho a preliminar para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade do Sindicato para ajuizar ação civil pública postulando a proteção de direitos individuais não-homogêneos, na forma do artigo 267, VI, do CPC e declaro prejudicadas as demais questões contidas no apelo." (fls. 440/449)

No recurso de revista, o sindicato renova a arguição de legitimidade ativa (fls. 869/891).

Vejamos.

O adicional de periculosidade aos empregados exercentes das funções especificadas pelo autor tem natureza jurídica de direito individual heterogêneo, porquanto depende do exame da situação fática experimentada por cada um dos trabalhadores interessados da categoria profissional.

Diante desse cenário, a jurisprudência do TST tem se inclinado no sentido de que os pleitos não de ser atomizadamente formulados, não havendo legitimidade sindical extraordinária para a postulação

detalhes parcelas.

Transcrevo precedentes que ilustram a posição atual do TST:

"EMBARGOS - (...) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. (...) Embargos não conhecidos." (E-RR-635064-48.2000.5.17.5555, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/03/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/04/2007)

"II - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (diferenças de horas extras, horas in itinere e diárias de viagem), afastada está a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-59640-71.2004.5.03.0102, DEJT 14/05/2010)

"No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)." (RR-16600-38.2005.5.04.0761, DJ 06/06/2008)

"No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de horas extraordinárias e horas in itinere, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, que não podem ser quantificados de forma coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)." (RR-7500-59.2005.5.04.0761, DEJT 20/11/2009)

Não há, portanto, violação aos dispositivos evocados. Superada a divergência (Súmula nº 333/TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-AP-43500-05.2006.5.10.0002

Processo Nº RR-AP-435/2006-002-10-00.6

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Brata Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	David do Nascimento Santos
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrido	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino
Recorrido	Transportadora Wadel Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 778; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 780).

Regular a representação processual (fls. 656).

O juízo está garantido (fl(s). 631). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 109, I, e 114, I e IX, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 767/769, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar a apreciar o presente feito. Eis os fundamentos que nortearam a decisão: "A Lei de Falências - nº 11.101/05, não transfere a competência da Justiça do Trabalho, que no §2º do artigo 6º diz tão somente que: '[...]ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processados perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença'.

Nesse sentido jurisprudência desta Turma: 'COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROSSEGUIR NOS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO DA EMPREGADORA QUE TEVE A SUA FALÊNCIA DECRETADA JUDICIALMENTE. O ordenamento jurídico vigente jamais conferiu ao juízo universal da falência competência para dirimir questões afetas à sucessão trabalhista e à conseqüente decretação da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico da executada que teve a sua falência decretada, porque matérias fincadas numa raiz fundadora da Justiça do Trabalho desde o seu aparecimento no cenário constitucional como órgão do Poder Judiciário, tudo reforçado pelo texto ainda mais abrangente consagrado na nova redação do artigo 114, inciso I, da Carta Política de 1988. Em vez de conspirar contra o fundamento político justificador da instituição do juízo universal da falência, a continuidade da execução trabalhista contra pessoas que não figuram no rol dos devedores nos autos do processo em trâmite perante a Justiça Comum, contribuirá decisivamente para o resultado final perseguido com a instauração da medida drástica da extinção empresarial: a satisfação do maior número de dívidas contraídas pela empresa em processo falimentar, com destaque para os créditos de natureza privilegiada, incluindo-se nesse rol os trabalhadores'(AP- 1070-2004-001- 10-85-1, Re. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, DJ 18/09/2009)."

Insurge-sea recorrente contra essa decisão, insistindo na incompetência desta Justiça para julgamento da execução. Pois bem.

De início, o art. 109, I, da Carta Magna carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Não há que se falar em violação do art. 114, I e IX, da CF/88, porque os referidos incisos ratificam a competência desta Justiça para julgar ações oriundas das relações de trabalho, como é o caso em que se pretende a execução de créditos trabalhistas,

além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, LIII, LIV e LV, da CF; A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 766/777, manteve a sentença quanto à responsabilidade solidária e à possibilidade de prosseguimento da execução. A decisão foi fundamentada nos termos seguintes:

"FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Evidenciados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT, máxime em não mais estando em vigor a Súmula nº 205 do TST. Portanto, não se nega que o exequente possa dirigir a execução contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal, porém, desde que não tenham sido atingidas pela sentença de falência desta." Inconformada, a Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A. recorre de revista sustentando inexistência de solidariedade.

Contudo, as violações aos dispositivos constitucionais indicados só poderiam ocorrer de modo oblíquo indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam o grupo econômico e a responsabilidade patrimonial no processo de execução, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, LIV e LV, da CF;

O Órgão fracionário, como destacado no tópico pretérito, negou provimento ao agravo de petição no que se refere à responsabilização solidária, fundamentando-se no fato da configuração de grupo econômico entre as empresas, dentre as quais a recorrente. Nesse sentido, esclareceu que é o patrimônio do grupo que deve garantir os direitos do trabalhador.

Irresignada, a recorrente alega que, não sendo parte no processo, está em iminência de sofrer turbações indevidas em seu patrimônio, o que viola a garantia constitucional relativa ao direito de propriedade.

Entretanto, não se constata nenhuma ofensa aos dispositivos invocados, na medida em que não se configurou qualquer ofensa ao direito de propriedade, sendo certo que foi observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-45900-76.2008.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-459/2008-016-10-00.0

Relator

Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	Sebastião Borges Taquary
Recorrido	Credson Ribeiro Junqueira
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 300; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 71 e 284).

O juízo está garantido (fl(s). 229v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 620 e 683, II e III, do CPC;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 293/299, negou provimento ao agravo de petição do executado. A decisão foi fundamentada nos termos seguintes:

"EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A execução trabalhista é regida pelo princípio da celeridade, agora alçado ao patamar de direito fundamental, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 (EC nº 45/2004). Esse princípio, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, adquire especial relevo, sobrepondo-se inclusive ao princípio positivado no art. 620 do CPC. Assim, se a Executada quedar-se inerte, deixando de nomear bens a penhora no momento oportuno (CLT, art. 882), revela-se lícita a constrição de qualquer bem disponível do seu patrimônio, ainda que o seu valor supere o quantum debeat (CLT, art. 883). Agravo de Petição conhecido e desprovido."

Recorre de revista o executado, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos dispositivos infraconstitucionais indicados, ante a limitação prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-48100-28.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-481/2009-014-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Michel Gonçalves da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 428; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 431).

Regular a representação processual (fls. 57/59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 240, 272, 271 e 439). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 381/391, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 417/427, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Esta foi a ementa:

"TRABALHADOR EXTERNO. CONDIÇÕES QUE ATRAEM A INCIDÊNCIA DO ART. 62, I/CLT. O fato de o obreiro prestar serviços predominantemente externos não é suficiente, "per se", a atrair a incidência do art. 62, I, da CLT. É imperativo que se busque determinar se, de fato, a jornada laboral sofria formas de controle diretas ou indiretas. Acaso tal controle se faça presente, restará demonstrado que o labor prestado pelo obreiro era sim compatível com a fixação de horários e, portanto, a ele não se aplicava a norma do art. 62, I/CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido".

Em suas razões recursais, a reclamada alega, em síntese, quanto ao período relativo ao início do contrato até agosto de 2005, ter sido destacado pelo acordo coletivo trazido que o empregado atuante como vendedor, no caso o autor, é considerado externo e, portanto, indevido o pagamento de hora extra. Já em relação ao interregno de 15/08/2005 até a data da dispensa, aduz ter sido adotado cartão magnético de registro de ponto, o qual foi devidamente registrado e assinado. Sustenta, também, a existência de prova testemunhal dividida e contraditória, motivo pelo qual caberia ao reclamante comprovar labor extraordinário, ônus do qual não se desincumbiu. Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, afastou a aplicação de cláusula convencional e também os registros contidos nos cartões de ponto, porquanto demonstrado o efetivo controle da jornada de trabalho do autor pela empresa e, por consequência, não configurada a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT.

Diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e de divergência jurisprudencial.

Ademais, houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-48400-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-484/2008-012-10-00.8

Relator

Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor

Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrido

Antonio Aldo da Silva Gomes

Advogado

Antônio Carlos Alves Diniz

Recorrido

Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Advogado

Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Recorrente

União

Advogado

José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 20/08/2010 - fls. 350; recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 351).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 334/346, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 351/371, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, seja excluída a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-56085-06.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-560/2008-007-10-85.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Liliane Vieira da Silva
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Victor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 741; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 742).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fl. 524). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA - DIREITOS DOS BANCÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 239 e 331, I, do TST/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.492/86; 9º, 468, 511, § 3º, 570 e 611, § 1º e 868, da CLT; 12 da Lei nº 6.019/74 e 17 da Lei nº 4.595/64;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 697/717, complementado a fls. 738/740 (ED), embora tenha enquadrado a reclamante na jornada de trabalho dos bancários, rechaçou a aplicação das respectivas convenções coletivas aos empregados da primeira reclamada, com esteio na Súmula nº 55 do TST. Eis a ementa, na fração de interesse:

"JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOS DE FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO AO ART. 224, DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. As convenções coletivas são aplicáveis no âmbito dos convenientes (art. 611, da CLT). Isso significa que a CCT exige a participação das categorias econômica e profissional, sob pena de não produzir efeitos em relação àquela categoria não representada no instrumento. Os empregados das empresas denominadas financeiras estão equiparados aos bancários para os fins do art. 224, da CLT (Súmula 55, do TST), porém, não são bancários e não se beneficiam das normas coletivas destes, uma vez que não subscritas pela sua empregadora. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir o enquadramento sindical como bancário e a condenação decorrente das CCT's respectivas." (RO 00285-2006-019-10-00-2, Ac. 1ª T, Juíza Relatora: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS; DJ: 29.09.2006)."

Inconformada, insurge-se a autora contra a decisão insistindo na extensão dos demais direitos garantidos aos bancários em convenção coletiva.

Contudo, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de que a Súmula nº 55 equipara as financeiras e administradoras de cartões de crédito aos estabelecimentos bancários somente e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224 da CLT.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. ALCANCE. A interpretação conferida à Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho deve restringir-se aos termos nela enunciados, segundo os quais as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT. Assim sendo, o Verbete Sumular 55 do TST equipara as empresas financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no artigo 224 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST, aliada ao art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-1904/2006-034-12-00.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/03/2009)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPRESA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 55. LIMITES. A Súmula nº 55 deste C. Tribunal determina que a equiparação aos bancários ali definida restrinja-se apenas ao art. 224 da CLT, razão pela qual são inaplicáveis ao reclamante os demais benefícios concedidos em norma coletiva dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1637/2006-017-06-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 20/02/2009)

"EMPREGADO DE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES AOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO Nº 55 DO TST. O Enunciado nº 55 do TST, equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários, apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224 da CLT. Não determina, de forma alguma o citado enunciado que os empregados das financeiras sejam beneficiários das normas coletivas pertinentes aos bancários." (TST -E-RR-451.409/98.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 25/02/2000)

"FINANCEIRA EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÚMULA 55 DO TST. 1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou

investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT. 2. No caso, o Regional registrou que a prova colacionada nos autos demonstrou que as atividades da Empregadora da Reclamante extrapolavam aquelas descritas no seu estatuto social. Consignou que o seu preposto confessou que a empresa é financeira, pois trabalha com venda de títulos de capitalização, de cartões de crédito, financiamentos e empréstimos. 3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao equiparar a Reclamante à condição de empregado bancário, no que tange à jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese o entendimento do verbete sumulado supramencionado. 4. Contudo, no que tange aos benefícios das normas coletivas da categoria dos bancários serem estendidos à Obreira, o entendimento vertido na decisão recorrida colide com o da Súmula 55 do TST, uma vez que os precedentes desta Corte relativos à mencionada súmula seguem no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT." (TST-RR-1197/2006-023-03-00, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 7ª Turma, DJ 4/4/2008)

"RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESA FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO TST. EFEITOS. I - A discussão dos autos centra-se na questão de a Súmula nº 55 do TST equiparar as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos da jornada de trabalho reduzida estabelecida no artigo 224 da CLT ou para todos os efeitos legais, inclusive para o previsto em normas coletivas. II - A decisão se coaduna aos precedentes desta Corte sobre o tema, no sentido de que o verbete equipara as financeiras e administradoras de cartões de crédito aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do artigo 224 da CLT. III Recurso conhecido e desprovido. (TST-RR-754/2004-056-01-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 28/3/2008)

Nesse contexto, a equiparação tratada na aludida Súmula vale apenas para os efeitos do art. 224 da CLT, sendo inaplicáveis, portanto, os instrumentos coletivos dos bancários.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST.

PLANO DE SAÚDE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;

No particular, o Colegiado manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de devolução dos descontos relativos ao custeio do plano de saúde, consignando:

"De fato, a Reclamante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, uma vez que não comprovou que o direito ao plano de saúde era fornecido de maneira graciosa.

Por outra face, não ofertou tese de não autorização dos descontos, reconhecendo, ainda, que se utilizou do plano de saúde, em depoimento pessoal. Correta, assim, a sentença." (fls. 716).

Na revista, a reclamante insiste que os contracheques demonstram que o plano de saúde era oferecido de forma graciosa.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e prova, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-58700-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-587/2009-014-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Gislane Pereira de Jesus (Recurso Adesivo)
Advogado	João Porfírio Filho
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/08/2010 - fls. 369; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 370).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516, do CPC; O Colegiado, a fls. 353, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363/TST.

Insurge-se a União contra essa decisão, alegando tratar-se de matéria de ordem pública.

Contudo, depreende-se do acórdão regional que a matéria não foi conhecida, por constituir inovação aos contornos da lide e, ao contrário do pretendido, deveria ter sido alegada no momento oportuno.

A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos. PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam o processamento da revista, aresto oriundo do STF ea Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 352/365, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos

deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 370/388, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de 0,5%, previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da

execução ao devedor subsidiário.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-66785-27.2002.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-667/2002-015-10-85.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Otonil Mesquita Carneiro
Recorrente	Edson Freitas Severino e Outros
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 826; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 828).

Regular a representação processual (fls. 08).

Satisfeito o preparo (fl(s). 666 e 681/682). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 814/825, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assimmentada:

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO. TEORIAS DA ACUMULAÇÃO E DO CONGLOBAMENTO. Ao pretender a aplicação das regras estabelecidas no antigo plano de cargos da CAESB, ao lado das novas cláusulas contratuais inseridas com o novo regulamento, o reclamante intenta aplicação distorcida dos princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica, pela incidência da teoria da acumulação. Por outra face, emerge do contexto fático-probatório dos autos que a implantação do novo plano de cargos e salários não importou em alteração contratual unilateral lesiva, de vez que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional e não restou provada a ausência de vantagens pecuniárias. Neste sentido, impossível a incidência, na forma pretendida pelo reclamante, das disposições do En. 51/TST e do art. 468 da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TRT 10a. Região, RO, 3418/2002, Juiz Alberto Bresciani).

Inconformados, insurgem-se os autores contra a decisão, insistindo na ocorrência de alteração lesiva do contrato.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários não gerou prejuízos aos empregados.

Nesse contexto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação do dispositivo invocado, nem, tampouco, contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Por fim, não há falar em divergência jurisprudencial apta, pois os arestos trazidos a cotejo não trazem as mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-69000-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-690/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cristiane Damasceno Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Cristiane Damasceno Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Recorrido Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Recurso de: Cristiane Damasceno Silva (Recurso Adesivo)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 303; recurso apresentado em 18/08/2010 - fls. 304).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 233).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, §4º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 884 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 295/302, negou provimento ao recurso adesivo da reclamante, para manter a improcedência do pedido de pagamento de intervalo intrajornada não usufruído, com a seguinte fundamentação:

"Em relação ao intervalo para refeição e descanso, não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, III/TST, porquanto a obrigação patronal diz respeito à assinalação prévia do respectivo período.

Assim, a prova do labor no intervalo destinado para refeição e descanso encerra fato constitutivo do direito da Autora, nos exatos termos dos arts. 818/CLT c/c 333, I, do CPC.

Não obstante, a única testemunha apresentada pela Reclamante nada declarou a respeito da não-concessão do intervalo intrajornada.

Desse modo, inexistindo prova da ausência de fruição do intervalo intrajornada, resta indevido o pagamento da parcela correspondente".

Recorre de revista a reclamante a fls. 304/308. Sustenta, em resumo, ser da reclamada o ônus de comprovar a fruição regular do intervalo intrajornada.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, consignou que, havendo assinalação prévia relativamente ao intervalo intrajornada, é do empregado o ônus de provar o trabalho no respectivo período. Fundamentou, ainda, não ter sido comprovada, pela autora, a ausência de fruição do aludido intervalo.

Portanto, divergir desse contexto fático e aferir ofensa ao art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Também não se cogita violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, porquanto houve regular observância das regras de distribuição do ônus probatório.

Por fim, a nota não ter sido adotada tese sobre a matéria à luz do art. 884 do CC. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Globex Utilidades S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 303; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 312).

Satisfeito o preparo (fl(s). 233, 242, 243 e 320). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 295/302, manteve a

sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS. SÚMULA 338 DO TST. Se a prova oral produzida demonstra que os horários de entrada e de saída não eram corretamente registrados nos controles de ponto, resta inegável a ineficácia desses comandos. Assim, por força do § 2º do art. 74 da CLT c/c Súmula nº 338 do TST, o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo da angularidade processual, impondo-se, se não atendido esse encargo probatório, a admissão das jornadas declinadas na inicial. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido".

Recorre de revista a reclamada a fls. 312/318. Sustenta, em resumo, que os horários de trabalho eram devidamente registrados no controle de frequência, bem como que, quando havia labor extraordinário, este era devidamente pago ou compensado.

No entanto, a Turma, ao analisar a prova, concluiu pela irregularidade no preenchimento dos registros de ponto e pela existência de extrapolação da jornada, sem a devida remuneração.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame de ofensa dos artigos invocados. **HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Em prosseguimento, a Turma manteve a determinação de repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado.

Em suas razões recursais, a reclamada aponta violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Todavia, o acórdão revela consonância com a Súmula nº 172 do TST, de seguinte teor: "Computam-se o cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

A tal modo, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-72500-97.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-725/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (recurso de revista adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (recurso de revista adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/05/2010 - fls. 615; recurso apresentado em 02/06/2010 - fls. 617).

Regular a representação processual (fls. 182, 185 e 636).

Satisfeito o preparo (fl(s). 425, 514 e 514). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17 da LC 109/01;
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a preliminar em epígrafe. Esta foi, em síntese, a fundamentação:

"Entendo que a competência da Justiça do Trabalho persiste para o caso em análise, por força da nova redação conferida ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº45/2004 que a ampliou.

Indene de dúvidas que as leis complementares em evidência regulamentam os casos novos, passando a vigor as alterações perpetradas somente após a promulgação do artigo 202 da Constituição Federal, o qual não estabeleceu efeitos ex tunc. Ou seja, a desvinculação dos benefícios de índole previdenciária dos contratos de trabalho só atingirá aqueles que posteriormente vierem a integrar as entidades de previdência privada, fechadas ou abertas. Ainda assim, é questionável se a não integração das regras estabelecidas pelas entidades de previdência complementar ao contrato de trabalho e à remuneração dos participantes, prevista no § 2º do artigo 202 mencionada e reprisada no artigo 75 da Lei Complementar 109, são suficientes para ignorar a competência da Justiça do Trabalho para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (artigo 114), considerando que a origem do direito estará necessariamente vinculada a uma relação empregatícia. Data venia, a competência definir-se-ia pelos sujeitos da relação processual. Se estatutários, a competência seria da Justiça Federal; se celetistas, da Justiça do Trabalho, tal como se dá em relação aos demais pleitos vinculados à relação de emprego. Para o caso em exame, em que se discutem normas anteriores às Leis complementares, entendo que ainda prevalece a competência desta Justiça Especializada, conforme há muito sedimentado na jurisprudência trabalhista.

Este é o entendimento expresso nos arestos a seguir transcritos, já na vigência das LC 108 e 109 de 2001, verbis (...) (fls. 564/565)

Insurge-sea Previ contra essa decisão, reiterando arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Vejamos.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco. A controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional ao tratar da competência para dirimir "as ações oriundas da relação de trabalho".

Ilesos, então, os dispositivos invocados.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado declarou a prescrição total da pretensão ao recálculo dos proventos de aposentadoria (fls. 573).

Não houve oposição de embargos de declaração por nenhuma das partes.

A reclamada suscita a prescrição total da pretensão ao recálculo dos proventos de aposentadoria (fls. 625/628).

Logo, a reclamada não ostenta interesse recursal e o apelo, nesse aspecto, não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula nº 422/TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 114, 195, §5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, §§ 1º a 3º, da LC 109/01;
- divergência jurisprudencial.

Conforme delimitado no exame prévio de admissibilidade do apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 609/614), a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário acerca da base de cálculo da complementação de aposentadoria encerra consonância com as normas regulamentares.

Acrescento, apenas, a falta de prequestionamento do tema custeio (Súmula nº 207, I e II/TST).

Reporto-me, ainda, aos demais fundamentos para concluir que não se divisa ofensa aos dispositivos indicados nem são específicos os arestos colacionados (Súmula nº 296, I/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-82900-52.2008.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-829/2008-003-10-00.2

Relator

Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Vildácio Magalhães dos Santos
Advogado	Janaína Guimarães Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 287; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 289).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fl. 229). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327 TST;
- ofensa ao(s) art(s). 476 e 769, da CLT; 198, I, e 199, I, do CCB; 20 e seguintes da Lei nº 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 260/273, complementado a fls. 283/286 (ED), manteve sentença quanto à declaração da prescrição. Eis um excerto da fundamentação

"Na hipótese sob análise, entendo que a ciência inequívoca da incapacidade, pelo autor, coincide com a data em que se deu a concessão de aposentadoria, ou seja, em 1/5/2003 (fl. 27).

Conquanto possam ter havido em datas anteriores outros elementos que sinalizassem para a existência da lesão (tais como acompanhamento médico desde 2001 e emissão de relatório médico em 2002), é certo que não se pode tê-los como "inequívocos" no sentido atrativo do início do fluxo prescricional. Dessarte, considerando a data acima reconhecida - 1/5/2003 como termo inicial do prazo extintivo; considerando que a essa época já vigia o novo Código Civil; concluo que o termo final para ajuizamento da ação seria em 1/5/2006, na esteira do disposto no artigo 206, §3.º, inciso V, do Código Civil/2002.

Assim, tendo sido protocolizada em 18/8/2008 (fl. 2), a pretensão autoral foi atingida pelo instituto prescricional.

Ressalto que não prospera a alegação de paralisação do fluxo do prazo prescricional decorrente de suspensão do contrato de trabalho, haja vista o entendimento sedimentado no Verbete n.º 32/2008, deste egrégio Regional, assim ementado:

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS." I - A prescrição da pretensão de reparação de dano, defluente de acidente ou doença profissionais, tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF) II - A suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interfere no fluxo da prescrição, exceto se, em virtude da doença ou acidente, o empregado ficar impossibilitado de postular em Juízo."

Não há notícia de que o autor encontrava-se impossibilitado de postular em Juízo; muito pelo contrário, extrai-se do documento de fls. 70/74 que, no ano de 2004, o reclamante ajuizou demanda em face das reclamadas, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade, razão pela qual não há que se falar em suspensão do prazo prescricional.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário." (fls. 272).

Em suas razões de revista a fls. 289/293, o reclamante insiste na tese de suspensão do prazo prescricional.

Todavia, a decisão do Regional revela consonância estrita com a

OJSDBI1 nº 375 do TST, segundo a qual "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.". Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, no tocante às alegações de omissão no julgado, bem como as relativas à insalubridade, a revista mostra-se desfundamentada, nos termos do art. 896 e alíneas, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-84600-96.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-846/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris
Recorrido	Jonas Soares da Rocha
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 211; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, § 6º 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 200/207, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 214/233, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinale-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Berenice Rodrigues Ribeiro e Outra
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrente	Condomínio do Bloco "G" da SQS 213 - Edifício Império
Advogado	Cassius Ferreira Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 318; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls. 45 e 269).

Satisfeito o preparo (fl(s). 223, 235/v, 235 e 330).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, V, X e XXII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 254/263, negou provimento ao recurso patronal para manter o valor da indenização em R\$ 150.000,00, nos termos da ementa a seguir destacada:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS. A indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, a seu turno, deve o juiz se nortear por três vetores, quais sejam, a gravidade do dano causado, a estatura econômico-financeiro do ofensor e o intuito inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama do empregado. Tendo por norte as sequelas psicológicas, provenientes do óbito do trabalhador, a estatura econômica do empregador e as condições do empregado vitimado, tanto quanto o caráter pedagógico inerente ao ressarcimento do dano moral, sobressai a constatação de o valor arbitrado pelo Juízo de origem não ser excessivo, pelo que emerge inadequada sua redução.

O recorrente, a fls. 319/328, insurge-se contra o valor da indenização, alegando a sua desproporcionalidade e falta de razoabilidade.

Contudo, não é o que se observa no acórdão. Ao contrário, a delimitação do acórdão revela que foram devidamente observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da indenização, mostrando, em tal contexto, incólumes os dispositivos invocados.

Ademais, a pretensão recursal não se viabiliza, porque para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente o reexame das provas, o que é defeso à instância extraordinária, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST. **COMPENSAÇÃO**

PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS

RECURSO DESFUNDAMENTADO

Quanto aos temas, observo que o recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Portanto, desfundamentado o apelo, no particular. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RR-RO-86500-69.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-865/2008-007-10-00.1

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-89000-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-890/2009-012-10-00.1

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Ana Carolina de Oliveira e Outros
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Recorrente	Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/08/2010 - fls. 700; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 701).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;

A FIOCRUZ alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, os dispositivos ditos violados. Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 686/697, manteve a condenação subsidiária da Fundação Oswaldo Cruz ao pagamento dos créditos deferidos aos autores, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 701/709 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Os reclamantes foram contratados pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FIOCRUZ pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-89900-51.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-899/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Lígia Martins Araujo Freire
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 230; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Outrossim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, § 6º; 44 e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 218/227, ratificou decisão monocrática, para manter a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de

16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-90700-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-9072009-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Rafael Oliveira Assaad
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 20/08/2010 - fls. 170; recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 158/166, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 171/185, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas

reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-92500-48.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-925/2009-008-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	João Bezerra Diniz
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 330; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 331).

Regular a representação processual (fls. 124/125 e 216).

Satisfeito o preparo (fl(s). 202, 276, 275 e 341). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 625-E da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada contesta a integração de horas extras e diferenças de desvio funcional na complementação de aposentadoria, apoiada na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Vejamos.

Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. Caberia à recorrente demonstrar, assim, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do mesmo diploma regulamentar, para viabilizar o recurso.

Pois bem.

Quanto à própria OJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST). Da mesma forma, os julgados colacionados também não consideram expressamente o regulamento vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 330; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 343).

Regular a representação processual (fls. 87/88).

Satisfeito o preparo (fl(s). 202, 227, 226 e 342). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Corte regional julgou devida a repercussão, na complementação de aposentadoria, de parcelas acordadas perante comissão de conciliação (horas extras e diferenças de desvio funcional). Eis a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVI. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. Após a edição da OJSBDI - 1 nº 18 do c. TST (29.03.1996), houve alteração no regulamento da Previ, vigente

desde 1997, em que ficou consignado expressamente que o salário de contribuição corresponde ao somatório das verbas remuneratórias, sendo que as horas extras não foram incluídas no rol das parcelas que não integram tal verba.

Assim, considerando que as horas extras compõem a remuneração obreira e não foi expressamente excluída do salário de participação, elas devem refletir no benefício previdenciário, respeitadas as quotas-partes de cada litigante.".

O reclamado contesta a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, apoiado na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Contudo, a OJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST).

Outrossim, fundamentado o acórdão em interpretação de tal regulamento, vigente à época da aposentadoria, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF - ato jurídico perfeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-93800-29.2001.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-938/2001-007-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Celio Prata da Silva
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	Interbrasil STAR Sistema de Transporte Aéreo Regional
Recorrido	Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Recorrente	Sadia S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 721; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 723).

Regular a representação processual (fls. 733/735).

O juízo está garantido (fl(s). 604). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 715/720, ratificou a sentença quanto à incompetência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução. Esta foi a ementa:

"1. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - Eventual determinação de suspensão de todos os processos executivos que tenham a TRANSBRASIL no pólo passivo não atinge as execuções movidas em face de outras empresas integrantes do grupo econômico. Os princípios da indivisibilidade e da universalidade do Juízo Falimentar devem ser mitigados quando os atos executórios são voltados à expropriação de bem de pessoa jurídica integrante do mesmo conglomerado econômico que não se encontra falida ou em recuperação judicial.

2. Agravo de Petição parcialmente conhecido e desprovido.".

Em suas razões de revista a fls.723/731, a executada Sadia S.A. sustenta, em resumo, a incompetência da Justiça do Trabalho em face da falência da Transbrasil S/A Linhas Aéreas.

Todavia, a invocação genérica de violação do art. 114 da CF não atende a exigência da Súmula nº221, I, do TST.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-95400-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-954/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Kilder Stamatios Peridis (Recurso Adesivo)
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 235; recurso apresentado em 20/08/2010 - fls. 236).

Regular a representação processual (fls. 75).

Satisfeito o preparo (fl(s). 163, 197, 198/199 e 249/250).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXII, XXXIV, 'a', XXXV, LIV, LV, da CF; - divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 228/234, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença quanto ao afastamento da justa causa. Esta foi a ementa empregada:

"2. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. DESÍDIA. PROVA. O acidente de tráfego, por si só, não constitui justa causa para o término do contrato de trabalho, quando não evidenciada conduta grave por parte do empregado condutor do veículo".

Recorre de revista a reclamada a fls. 236/248, pretendendo o reconhecimento da justa causa.

Contudo, o Colegiado entendeu, diante do conjunto probatório, não estar configurada a justa causa, haja vista não ter o reclamante atuado, na condução do veículo, com imprudência, imperícia ou negligência.

Assim, verificar a suposta conduta dolosa do autor reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir ofensa aos dispositivos citados e dissenso com o julgado acostado a fls. 244, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Já em relação aos demais arestos colacionados (fls. 242/243), estes são inservíveis, porquanto não observam os termos da Súmula nº

337 do TST.

Quanto à alegação de contrariedade à OJ nº 351, incide o óbice da Súmula nº 221, I, do TST, porquanto não indicada a sua origem normativa.

E, por fim, não admitido o recurso nesse aspecto, fica prejudicada a admissibilidade nos seguintes tópicos: "DAS VERBAS RESCISÓRIAS", "DO AVISO PRÉVIO", "DAS FÉRIAS MAIS 1/3", e "DA MULTA DE 40%" (fls. 244/245 e 247), porque apresentados de forma acessória à questão relativa à demissão por justa causa.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Alega a reclamada não ser devida a multa do §8º do art. 477 da CLT, ante a controvérsia instaurada acerca da rescisão do contrato de trabalho.

Todavia, não foi adotada tese sobre a respectiva matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-95700-30.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-957/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Jeosvaldo Correira da Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 16/08/2010 - fls. 429; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 430).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula

Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 418/425, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 430/441, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-98300-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-983/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Tatielle Silva Chaves
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 245; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 233/241, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 246/264, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, quanto à aplicação da Súmula 363 e do inciso II do art. 37 da Carta Magna, constata-se que a recorrente não ataca especificamente os fundamentos constantes do acórdão, nos termos em que prolatado, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-AP-98700-18.2007.5.10.0016**

Processo Nº RR-AP-987/2007-016-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Centro de Estudo Superior Planalto Ltda.
Advogado	Sebastião Borges Taquary
Recorrido	Priscylla Cristina Alves Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 355; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 357).

Regular a representação processual (fls. 131, 299, 318, 320 e 333).

O juízo está garantido (fl(s). 228). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCESSO DE PENHORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 620 e 683, II e III, da CLT.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 350/354, negou provimento ao agravo de petição do executado, para manter a penhora já formalizada. Estafoi a ementa:

"EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Mesmo nos casos em que o bem penhorado esteja avaliado em valor muito superior ao da execução, não se configura excesso de penhora se foi o único bem indicado passível de satisfazer com maior efetividade o crédito, até porque o que sobejar a dívida, após a alienação, será restituído ao

demandado".

Recorre de revista a executada a fls. 357/361. Alega, em síntese, excesso de penhora, em virtude da grande diferença entre o valor penhorado e o crédito da exequente.

Vejam os.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse contexto, não se cogita violação direta do art. 5º, caput, da CF, porquanto tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-102700-89.2006.5.10.0018

Processo Nº RR-AP-10272006-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasfort Administradora e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Brasfort Administradora e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Rafael dos Santos Carvalho
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Rafael dos Santos Carvalho
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 232; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 234).

Regular a representação processual (fls. 58 e 219).

O juízo está garantido (fl(s). 172). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 39 da Lei nº 8.177/91 e 4º do Decreto nº 22.626/33;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 228/231, não conheceu do agravo de petição apresentado pela reclamada, porquanto desfundamentado. Eis a ementa adotada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irrisignação não ataca os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do col. TST). Agravo de petição não conhecido."

Em suas razões de revista a fls. 234/240, a reclamada limita-se a sustentar "que a coisa material e formal deveria ter sido calculada com a incidência de juros e correção monetária, não juros e TR" (fls. 238), sem fazer qualquer menção aos fundamentos declinados no

acórdão recorrido.

Como se vê, a insurgência recursal não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a aspecto sequer enfrentado no acórdão.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-104400-98.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1044/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Rubens Charles de Aguiar Ferreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 20/08/2010 - fls. 209; recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 193/205, na fração de interesse, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 210/226, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incôlumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

Quanto à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-110400-59.2005.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-1104/2005-016-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Carlos Roberto Porfirio Júnior
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	Sebastião Borges Taquary

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 390; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 392).

Regular a representação processual (fls. fls. 83/84, 165, 338, 350, 352 e 375).

O juízo está garantido (fl(s). 340). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 620 do CPC;

A 3ª Turma deste Regional, por intermédio do meio do acórdão proferido a fls. 384/389, negou provimento ao agravo de petição pontuando no ementa:

"EXCESSO DE PENHORA: PROCESSAMENTO PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS: PRECEDENTE REGIONAL. Agravo de petição conhecido e desprovido."

Recorre de revista o executado a fls. 392/397, alegando, em síntese, excesso de penhora e violação ao seu direito de propriedade.

Pois bem.

Não se constata ofensa literal e direta ao dispositivo constitucional invocado, na medida em que o direito de propriedade não é absoluto. Além disso, é certo que foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Assim, inviabilizada a análise de violação do art. 620 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-111400-42.2009.5.10.0861

Processo Nº RR-RO-1114/2009-861-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda
 Advogado Eliomar Francisco Tumelero
 Recorrido Paulo Henrique de Alencar
 Advogado Eli Gomes da Silva Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 417; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 418).

Regular a representação processual (fls. 43).

Satisfeito o preparo (fl(s). 381, 389, 391 e 423). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas in itinere. A decisão, no particular, foi assim emendada:

"HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90, ITEM I, DO COLENDO TST. LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A Súmula nº 90, item I, do colendo TST, consagra duas situações distintas, nas quais se mostra devida a paga correspondente às horas de deslocamento: O tempo que o empregado despende, em condução fornecida pelo empregador, deve ser até local de trabalho necessariamente de difícil acesso OU não servido por transporte público regular. Se a prova testemunhal confirmou a concorrência do segundo requisito, a previsão sumular amolda-se perfeitamente à situação verificada, ensejando o cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho com o consequente pagamento."

Inconformada, recorre de revista a reclamada com vistas à exclusão da condenação em horas extras.

Contudo, encontrando-se o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a jurisprudência sedimentada pela Superior Corte Trabalhista (Súmula nº 90, I), o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O inconformismo manifestado pela reclamada decorre da decisão que, em face do desvio de função reconhecido, a condenou ao pagamento das diferenças salariais. Nesse sentido, aduz, em resumo, que o reclamante não conseguiu demonstrar de forma irrefragável o alegado desvio funcional.

Vejamos.

De início, constata-se que os argumentos deduzidos no apelo invocam nitidamente o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

De qualquer modo, nos termos em que delimitado o julgado, a Turma concluiu, com arrimo no acervo probatório, que restou demonstrado, pelo autor, o aproveitamento da sua força de trabalho como operador de escavadeira, sendo remunerado, entretanto, como se exercesse a função de servente. Ora, diante desse cenário, permitir o desvirtuamento das funções de seus empregados sem proporcionar uma contraprestação equivalente ao serviço prestado constitui abominoso enriquecimento ilícito do empregador, fazendo o autor jus ao correspondente

acréscimo na remuneração.

Por fim, os arestos mostram-se inespecíficos ao fim colimado, visto que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado, incidindo o contido na Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1123008-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-11232008-012-10-00.9

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrido Afonso Arinos Queiroz Chaves (Recurso Adesivo)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado Francisco José Matos Teixeira
 Recorrente Politec - Tecnologia da Informação S/A
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 940; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 941).

Regular a representação processual (fls. 283 e 907).

Satisfeito o preparo (fl(s). 812, 848, 847 e 949). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC e 769 da CLT;

Insiste a reclamada na tese de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que jamais manteve com o autor qualquer relação que possa ser caracterizada como de emprego.

No entanto, a Turma examinou a preliminar de ilegitimidade com base no quanto afirmado na petição inicial, sem vincular o julgamento da preliminar ao resultado do mérito da causa.

Em tal cenário, não se constata as violações indicadas, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 92, 104 e 593 e seguintes do CCB; 3º e 818 da CLT; 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 915/939, ratificou a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a Politec, primeira reclamada. Eis a ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços (relação de trabalho), cabe à parte reclamada o ônus de provar que a relação existente entre as partes era outra que não a prevista no art. 3º, CLT, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do autor. Hipótese em que a parte demandada não logrou

produzir prova da alegada autonomia dos serviços."

Em suas razões de revista a fls. 941/948, a empresa sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e legitimidade do contrato de prestação de serviços.

No entanto, havendo o TRT, a partir da prova dos autos, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

E não admitido o recurso neste tópico, fica prejudicada a admissibilidade no tópico IV.4 (fls. 947/948), porque apresentado de forma acessória à questão do vínculo.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-113200-42.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1132/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrente	Tayla Hévila Miranda Soares
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 119; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 121).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fl. 60). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10, II, "b", do ADCT;

- ofensa ao(s) art(s). 481 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 101/104, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 116/118, manteve a sentença quanto à impossibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória. A decisão foi emendada nos termos seguintes:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. INEXISTÊNCIA. o art. 10, II, b, do ADCT, veda a demissão arbitrária ou sem justa causa das empregadas gestantes durante o lapso que medeia a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conferindo-lhes a chamada estabilidade provisória. Entretanto, tal norma não alcança os contratos de experiência, pois nestes não se pode falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, pois o que há de fato é um juízo de aptidão feito pelo empregador e não arbitrariedade. Além disso, o contrato de experiência é modalidade

de contrato a termo, conforme art. 443, § 2º, c, da CLT, o que resulta na impossibilidade de se conferir estabilidade provisória à gestante por período de tempo superior ao do próprio contrato previamente pactuado. Assim, a gravidez ocorrida na vigência do contrato de experiência não confere à empregada o direito à estabilidade gestante."

Inconformada, surge-se a reclamante contra a decisão, a fls. 121/133, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em harmonia com o item III da Súmula nº 244 do TST, no sentido de que "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa" - incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-117500-44.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1175/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Ana Paula Ribeiro Marques
Advogado	Lucélia Flores de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 23/08/2010 - fls. 246; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-118000-19.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1180/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Maria da Graça Neves e Silva
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 23/08/2010 - fls. 257/258; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 244/254, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 259/275, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa indenizatória do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-118000-83.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1180/2009-019-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Luciane Marques de Lima
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 23/08/2010 - fls. 231;

recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/227, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 232/250, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa de 20% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusas, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-118500-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1185/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Morgana Meirelles Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/08/2010 - fls. 303; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 304).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda doSTFe a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 288/299, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 304/325, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas

reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, do Tribunal Pleno /TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial ao recurso ordinário interposto pela União para "determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário".

Recorre de revista a União a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-119600-57.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1196/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Antonio Cândido Sobrinho
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 260; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 261).

Regular a representação processual (fls. 16 e 208).

Satisfeito o preparo (fl(s). 188, 226, 227, 259, 277 e 278).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 333, I e II, do CPC; 74, §2º, e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 241/246, complementado

pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 258/259, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para deferir o pagamento de horas extras. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST. Versando a demanda sobre a real jornada cumprida pelo obreiro e tendo a empresa trazido aos autos controles de ponto inidôneos, opera-se a inversão do ônus probatório e a presunção de veracidade dos horários narrados na petição inicial, eis que não infirmados por prova robusta produzida pelo réu (Súmula nº 338/TST). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido".

Recorre de revista a reclamada a fls.261/276. Aduz, em resumo, que o autor não impugnou as folhas de frequência, razões pela qual é dele o ônus de comprovar o labor extraordinário, o qual não se desincumbiu.

Vejam os.

O Colegiado, ao analisar a prova, verificou, conforme asseverado pelo reclamante, serem invariáveis os horários de entrada e saída registrados nos controles de ponto. Diante de tal situação, concluiu pela inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338 do TST, cabendo ao empregador o encargo de demonstrar a ausência do labor extraordinário.

Diante de tal cenário, o acórdão guarda conformidade com o item III da referida súmula, circunstância a obstar o prosseguimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, divergir desse contexto fático demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 74, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, com a seguinte fundamentação:

"A imprestabilidade dos cartões de ponto, pelas razões expostas no tópico precedente, alcança, também, a pré-assinalação dos intervalos intrajornada.

Afinal, diante do acervo probatório dos autos, ficou claro que os registros havidos nos respectivos documentos não retratavam a realidade laboral do Reclamante.

Não fosse isso suficiente, a única testemunha ouvida afirmou que, verbis:

"O depoente, por trabalhar na portaria principal, sabia do horário e rotina de trabalho dos demais empregados da reclamada. No andar em que laborava o reclamante, havia somente ele de vigilante. O reclamante não tinha intervalo intrajornada, porque a pessoa que rendia o reclamante tinha muitos vigilantes para render e mandava que almoçasse rapidinho. Às vezes, essa pessoa não aparecia para fazer a rendição."

Correto, pois, o pronunciamento originário em que determinado o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído.

Nego provimento ao recurso".

Em suas razões recursais, a empresa sustenta o gozo do intervalo

intrajornada pelo reclamante, bem como ser desnecessária a sua assinalação nas folhas de ponto, conforme permissivo da CCT. Argumenta, também, que, na hipótese de não usufruição do intervalo, é devido apenas o pagamento do período correspondente, acrescido de 50%.

No entanto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação do art. 74, §2º, da CLT.

Também inservível a jurisprudência trazida (fls. 274), pois não traz o órgão que proferiu a decisão (art. 896, 'a', da CLT).

Anoto, por fim, não ter sido adotada tese sobre a matéria à luz do art. 7º, XXVI, da CF, bem como da alegação de pagamento do período correspondente ao intervalo não usufruído. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-122500-19.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1225/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	José Carlos Costa
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/07/2010 - fls. ; recurso apresentado em 28/07/2010 - fls. 206).

Regular a representação processual (fls. 113 e 257).

Dispensado o preparo (fl. 242). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 290/293, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a declaração de prescrição total da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVI. Tratando-se de pedido para que a complementação de aposentadoria do Autor seja calculada em observância ao estatuto em vigor à época de sua admissão, a prescrição aplicável é a total e quinquenal (inteligência do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001). Recurso a que se nega provimento."

A fls. 296/302, o reclamante, em síntese, sustenta a aplicação de

prescrição parcial.

Pois bem.

Conforme inúmeros precedentes de outras Turmas deste TRT e a jurisprudência específica e atual da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em causas similares, a prescrição aplicável é aquela prevista na Súmula nº 327 da Corte Superior, como ilustram as seguintes ementas:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST. A teor da Súmula nº 285 do TST, encontra-se prejudicada a análise das demais questões tratadas nas razões do recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2010(4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-126900-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1269/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Erta Valéria Borges
Advogado	Abraão Ramos da Silva
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/08/2010 - fls. 360; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 361).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;

- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 347/357, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 361/366, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-135200-36.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1352/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Cristiane da Silva Teixeira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/08/2010 - fls. 326/327; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Aª Turma, por meio do acórdão a fls. 324/336, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 328/342, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa de 20% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-137900-06.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1379/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Sergio Braune Solon de Pontes
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 284; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 289).

Regular a representação processual (fls. 141/142).

Satisfeito o preparo (fl(s). 189, 241-V, 241 e 311). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O tema em destaque não comporta análise, uma vez que não foi objeto de pronunciamento por parte da Turma julgadora, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. Nesse sentido, aliás, a OJSBDI-1 nº 62 do TST.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 625-E da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em análise também não foi objeto de apreciação pelo Órgão fracionário. A tal modo, incide a Súmula nº 297, I, do TST. HORAS EXTRAS - DESVIO DE FUNÇÃO - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º e 18, parágrafos 1º a 3º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 267/283, negou provimento aos recursos dos reclamados, mantendo a sentença que incluiu as horas extras e o desvio de função na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Eis a ementa da decisão: "HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base

de cálculo das contribuições à PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos."

Insurge-se a segunda reclamada contra essa decisão, mediante as razões a fls. 289 e seguintes, sustentando, em síntese, a impossibilidade de repercussão das parcelas na complementação de aposentadoria do recorrido. Defende, ainda, a necessidade do prévio custeio das contribuições pessoal e patronal.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil S/A firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Ressalte-se, ainda, que a Turma concluiu, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, ressaltando, assim, a natureza salarial das horas extras e diferenças por conta do desvio funcional. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento e observado o teto contributivo ali previsto.

Assim, vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. Caberia à recorrente demonstrar, assim, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do mesmo diploma regulamentar, para viabilizar o recurso, o que não se constata, uma vez que os julgados colacionados a fls. 304 e 305 não consideram expressamente o regulamento vigente. Ao contrário, abordam situações fáticas diversas relativas à complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, nos moldes da OJSBDI-1 nº 18, o que não é o caso dos autos, à complementação de aposentadoria regulada pela Funcef. Aplica-se, de tal modo, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

O paradigma a fls. 305/306, consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário de Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista: "A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu. No que se refere aos artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, registre-se que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário da segunda norma que trata das previdências

privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Quanto aos demais artigos invocados, destaque-se a observação da Turma no sentido de que foi determinado ao primeiro reclamado o recolhimento de sua cota-parte relativa à contribuição à Previ sobre os valores a serem integrados no salário de contribuição do autor, o qual teria também que arcar com o pagamento de sua cota-parte a ser compensada dos valores que teria a receber. Enfim, foi observada a necessária fonte de custeio para a complementação, ante a determinação de recolhimento da cota parte do autor e do primeiro reclamado, e, assim, a observância do equilíbrio atuarial do plano de previdência privada.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 284; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 314).

Regular a representação processual (fls. 322/323).

Satisfeito o preparo (fl(s). 189, 211, 210 e 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.

A3ª Turma manteve a sentença que condenou o primeiro réu a promover o recolhimento de sua cota em favor da Previ, relativo às horas extras transacionadas na Comissão de Conciliação Prévia.

Inconformado, recorre de revista o primeiro demandado, alegando que a Turma incorreu em contrariedade à OJSBDI-1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

Todavia, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI-1 nº 18 do TST, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas instruções e normas internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da

complementação de aposentadoria daqueles empregados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-138800-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1388/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Ronaldo Silva de Assis
Recorrente	Mario de Ururahy Macedo Neto
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 1177; recurso apresentado em 18/08/2010 - fls. 1180).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1123 e 1138/v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustentao recorrente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184, do TST.

JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X e 7º, I da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.166/1.180, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que reconheceu a justa causa para a ruptura do vínculo empregatício. O voto condutor da decisão impugnada foi, no particular, assim ementado:

"3. SENTENÇA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DAS LINDES DO CONFLITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a parte sustenta a nulidade do julgado primário, em razão da aparente consideração pelo julgador de questão de fato não referida na defesa para legitimar a resolução do contrato. Para além da

possibilidade de retificação em grau recursal de eventual deslize judicial, quando superados indevidamente os limites da "litiscontestatio" (CPC, arts. 128 e 460), a situação concreta apenas revela a consideração, pelo juízo primário, de aspecto de fato específico (comercialização pela esposa do postulante de jóias - prática expressamente vedada pela empresa - e consequente recebimento de quantias expressivas pagas pela sócia de empresa que mantinha negócios com a Reclamada) diretamente vinculado à tese fática posta na defesa (incremento no patrimônio do Autor resultante do recebimento de valores da empresa cuja sócia realizava transações comerciais com sua esposa). Prefacial rejeitada. 4. CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADO. Claramente evidenciada a prática pelo Autor de atos incompatíveis com os padrões éticos que devem presidir a gestão dos interesses maiores da Administração Pública, correta a decisão empresarial de extinção motivada de seu contrato de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

Por meio de suas razões do recurso de revista, sustenta o reclamante, em suma, que "a luz dos documentos e das demais provas, fica demonstrado, também, a total, manifesta e absoluta irregularidade e legalidade de todo o processo, que culminou com a penalidade de demissão por justa causa ao Recorrente..." (fls. 1.186).

No entanto, como visto, a conclusão do Colegiado foi baseada na análise do conjunto probatório dos autos, que revelou a existência de conduta incompatível do reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual. Infirmar tal entendimento implicaria prévio revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-141400-80.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1414/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Arlson Machado Pessoa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Santander Brasil S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 289; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 22).

Inexigível o preparo (fls. 208).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC e 884 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 270/288, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Esta foi a ementa no particular aspecto:

"DESVIO DE FUNÇÃO. Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade diferente daquela para a qual foi contratado o empregador. No presente caso, é indevida a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio (arts. 333, I/CPC e 818/CLT), de demonstrar o desempenho de função diversa daquela para a qual foi contratado".

Recorre de revista o autora fls. 290/296. Sustenta, em resumo, ter sido demonstrado o desvio funcional pretendido, pois exerceu as funções de gerente de atendimento, sem a respectiva remuneração, conforme prova produzida.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela não configuração do desvio de função, porquanto comprovada a existência de diferenciação significativa entre as atividades desenvolvidas pelo coordenador e pelo gerente de atendimento. Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos invocados ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-143700-94.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1437/2009-008-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Janaina Nonato de Souza
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 20/08/2010 - fls. 306; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 307).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaç(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22; 37, §6º e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 292/302, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 307/324, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaç(ões):

- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência de juros de 1%, aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Em suas razões recursais, a União insiste na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-145000-61.2009.5.10.0018***Processo Nº RR-RO-1450/2009-018-10-00.0*

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Elma Oliveira de Andrade
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Daniilo Barbosa de Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/08/2010 - fls. 399/400; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 403).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC.

Sustenta a União violação dos arts. 5º, LV, da CF; 515 e 516 do CPC, porquanto a Turma não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Todavia, não diviso interesse do ente público em recorrer por absoluta falta de sucumbência, necessidade e utilidade processuais, na medida em que o recurso ordinário foi conhecido em sua totalidade (fls. 383/384).

PRELIMINAR DE NULIDADE**RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 382/396, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 403/424 a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora

dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusas, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-146600-20.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1466/2009-018-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Enos Corrêa Soares
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Igreja Adventista da Promessa - Iap
Advogado	Sebastião Lino Simão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/08/2010 - fls. 326; recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fl. 258). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º e 9º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 305/316, complementado

pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 323/325, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de reconhecimento de relação de emprego entre as partes. Esta foi a ementa:

"1. RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Ao ventilar a tese de prestação de serviços sem vínculo empregatício, a reclamada atrai para si o ônus probandi desse fato (CLT, artigos 769 e 818; CPC, artigo 333, II). Não satisfeitos os requisitos dos artigos 2.º e 3.º da CLT, impõe-se declarar inexistir a relação de emprego pretendida na exordial. 2. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 328/335. Insiste na existência de vínculo de emprego, porquanto provada a existência de subordinação e o recebimento de salário.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício, pois o autor não estava subordinado à reclamada, tendo atuado como pastor, disseminando o culto religioso adventista.

Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST. No mais, o aresto colacionado (fls. 328/329) também merece para comprovação de divergência jurisprudencial, porque oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-147900-20.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1479/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Luciano dos Santos Leles
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 23/08/2010 - fls. 226; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 227).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-148800-48.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1488/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	BSI do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Claudiana Lopes da Silva
Advogado	Wildberg Boueres Rodrigues
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/08/2010 - fls. 120; recurso apresentado em 18/08/2010 - fls. 121).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 106/112, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 121/139, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas

reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, § 6º e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinala-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Stanley Pereira dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Advogado	Tarcisio Correa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/08/2010 - fls. 347/348; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 349).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 330/344, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 349/363, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Despacho

Processo Nº RR-RO-148900-97.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1489/2009-003-10-00.8

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multa indenizatória do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. No mais, quanto à multa do art. 467 da CLT, não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência e interesse recursal (fls. 331).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-149700-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1497/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Gardenia Passos Rodrigues
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/08/2010 - fls. 119/121; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 122).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 104/117, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 122/136, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa indenizatória do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-152000-33.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1520/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Gilson de Queiroz Ferreira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 896; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 897).

Regular a representação processual (fls. 316 e 318).

Satisfeito o preparo (fl(s). 786, 808, 809 e 898). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão 868/895, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter o indeferimento do pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, nestes termos:

"Não há nenhuma reforma a ser efetuada na r. decisão primária que indeferiu a compensação pretendida em relação à gratificação de função, mormente em se considerando que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 109 do col. TST, que dispõe:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Sob o mesmo raciocínio, não há de se falar em proporcionalidade de jornada".

Recorre de revista o Banco a fls. 897/907, insistindo na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência (fls. 904/903) referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados

são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-152200-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1522/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	Oswaldo Dalvi
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 174; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 175).

Regular a representação processual (fls. 74).

Satisfeito o preparo (fl(s). 128, 145, 146 e 189). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, e 37, II, XXI, § 6º e 59, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 182 do CCB.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 168/173, manteve a condenação subsidiária da Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR ao pagamento dos créditos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ELETRONUCLEAR, segunda reclamada, a fls. 175/188, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual,

derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-152300-07.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1523/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jose Deraldo Correia
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 235; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 236).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Outrossim, não enseja admissibilidade do apelo, divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 221/231, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 236/254, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-152300-53.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-1523/2009-801-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
---------	--

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Walter Ohofugi Júnior
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 583; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 584).

Regular a representação processual (fls. 202/203, 547/549 e 576).

Satisfeito o preparo (fl(s). 469, 506, 505 e 563).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º do CPC, 81, II e III, e 103, I, da Lei nº 8.078/90;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão afils. 551/563, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 580/582, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato reclamante, para postular, como substituto processual, diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, horas in itinere e horas de sobreaviso. Fundamentou-se nas disposições do art. 8º, III, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela validade da legitimação do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de direitos vinculados à esfera individual do empregado. Recorre de revista reclamada, renovando a arguição de ilegitimidade.

Vejam os.

Ao menos no que se refere a horas in itinere, o segundo aresto a fls. 620 e o primeiro a fls. 621, oriundos do TRT da 3ª Região, comprovam divergência jurisprudencial específica (CLT, 896, 'a'), ao recusarem legitimidade sindical extraordinária para postular tal parcela.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente do TST:

"II - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AD CAUSAM - SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (diferenças de horas extras, horas in itinere e diárias de viagem), afastada está a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-59640-71.2004.5.03.0102, DEJT 14/05/2010)

"No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)." (RR-16600-38.2005.5.04.0761, DJ 06/06/2008) Em tal cenário, o apelo merece admissão.

Quanto aos demais tópicos ventilados no apelo, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-153000-89.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1530/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Raquel Nunes Raw
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrente	União - Supremo Tribunal Federal
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 20/08/2010 - fls. 216; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 219).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A13ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 195/212, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 218/240, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, carece de interesse. Isso porque o Colegiado a fls. 209/211, determinou a incidência dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-153600-95.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1536/2009-010-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Alexandre Mesquita Cavalcanti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Laad Americas - Escritorio de Representacao para Desenvolvimento de Agronegocios Ltda
Advogado	Thiago Lucas Gordo de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 267; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 279).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fl. 203). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a não declaração de que a reclamada seria empresa de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, para fins de fixação do limite de jornada de bancários (art. 224, caput e §§, da CLT). Consignou:

"As atividades descritas pelo Reclamante não conduzem à conclusão de que a Reclamada seja empresa bancária ou financeira, indicando-a, antes, como uma agência privada de desenvolvimento, guardando similaridade com congêneres públicas. Os procedimentos da Reclamada a classificam como representante ou correspondente bancário, o que impede a pretensão obreira à equiparação para usufruir da jornada de 6 horas legalmente previstas aos bancários." (fls. 264)

O reclamante, inconformado, insiste na tese de que, "por todo o pacto laboral, exerceu funções tipicamente bancárias, realizando atividades funcionais relacionadas diretamente às vendas de financiamentos bancários e crédito pessoal, com exclusividade" (fls. 270).

Pois bem.

Inviável o reexame de cláusula do contrato social para que se pudesse chegar a premissa fática diversa do acórdão, como pretende o reclamante (fls. 270v), diante do óbice das Súmulas nºs 184 e 126/TST.

Partindo-se da premissa fática de que a reclamada é "representante ou correspondente bancário", como consta do acórdão (fls. 264), inviável a incidência da Súmula nº 55/TST, consoante ilustram os seguintes precedentes do TST: RR-191700-86.2007.5.18.0004, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010; RR-120800-17.2008.5.18.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010; RR-191600-34.2007.5.18.0004, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/06/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2009; RR-78000-50.2005.5.18.0054, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/08/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 22/08/2008. Inespecífica, pois, a alegada divergência (Súmula nº 296, I/TST).

Ademais, a divergência entre arestos do próprio TRT prolator do

acórdão recorrido não enseja a admissão do recurso de revista (OJSBDI1 nº 111/TST).

Não há como examinar a alegação de afronta ao art. 224 da CLT, por falta de indicação do respectivo parágrafo (Súmula nº 221, I/TST).

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 62, II, 74, § 2º, e 818 da CLT, 302 e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de horas extras, nestes termos:

"O Reclamante recorre, ainda, contra o indeferimento das horas extras além da 8ª hora laborada, alegando que ônus probatório competia a Reclamada que dele não se desincumbiu.

Entretanto, em contestação, a Reclamada afirma não manter registros de jornada, pois não possui mais que cinco funcionários, alegação não impugnada pelo Reclamante; e confirmadas pelo representante legal da Reclamada em depoimento prestado em juízo.

De forma diversa do que pretende fazer crer o Recorrente, o ônus probatório acerca da realização das horas extras, bem como acerca da inobservância do intervalo intrajornada remanesceu com o Autor. Assim, por ausência de provas, visto que o Reclamante não se desvincilhou (sic) a contento da obrigação de demonstrar os fatos constitutivos do direito oposto à Reclamada, mantém-se, pelos mesmos fundamentos a r. sentença impugnada, que assim manifestou-se, in verbis:

'A jornada excedente e a ausência de intervalo mínimo para descanso e alimentação declinados na exordial não foram confirmados em Juízo, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de horas extras.' (fl. 203).

Recurso do Reclamante não provido." (fls. 265/266)

O reclamante alega que cumpria à reclamada juntar folhas de ponto (fls. 275).

Vejamos.

O Colegiado declarou ser incontroversa a alegação de que a reclamada não possui mais que cinco empregados, razão pela qual, aplicando o § 2º do art. 74 da CLT, não havia a obrigação de controle do ponto em registro manual, mecânico ou eletrônico. Por isso e diante da ausência de prova do fato constitutivo, não se configuram as alegações apontadas, são inespecíficos os arestos (Súmula nº 296, I/TST) e não se aplica a Súmula nº 338/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-156400-20.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1564/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrido	Capital Empresa de Serviços Geais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Manoel Messias Santana do Carmo
Advogado	Cleuza Alves Lima
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça STJ)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 20/08/2010 - fls. 306; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 307).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

Na fração de interesse, o Colegiado manteve a sentença quanto à integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A cláusula 54ª da Convenção Coletiva de Trabalho preconiza, in verbis:

'[...] Incentivo à continuidade - Considerando as peculiaridades da terceirização de serviços no segmento asseio, conservação e serviços terceirizados, fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo n.º ROAA 7.877-2002- 000-04-00-0) e, ainda, visando manutenção e a continuidade do emprego, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar todos os empregados da empresa anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao Sindicato laboral, até 20 dias antes do final do mesmo, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições: I) O Termo de rescisão contratual, no campo referente forma de rescisão, constará 'sem justa causa' e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª - CCT. II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviço admitirá o empregado da

empresa anterior e a ele concederá garantia de emprego de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada à celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período. (...) V) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviço fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9.º da Leis 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (artigo 9º Decreto 99.684/90), será calculada no percentual de 20% do FGTS devido ao empregado. (...) VII - Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes, este trabalhador terá direito à indenização normal no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS e demais verbas rescisórias' - fls. 99/100 (destaquei).

No caso sob exame, houve confissão do reclamante reconhecendo a continuidade do pacto laboral, conforme se extrai da ata de audiência (fl. 22).

Observo do teor da norma coletiva atualmente em vigência que há menção expressa à 'dispensa SEM JUSTA CAUSA'.

Requisito atendido, conforme Termo de Rescisão Contratual de Trabalho juntado à fl. 41.

Todavia, outro requisito obrigatório restou desatendido, qual seja, 'constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª - CCT' (item I - fl. 99).

Não concorrendo tal requisito, é devida a multa rescisória no patamar de 40%, por ser aquela prevista no artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90."

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, não restou atendida uma das condições previstas na cláusula nº 54 do instrumento coletivo para a redução da multa fundiária.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-158400-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1584/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Federal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Esdras Luciano de Souza
Advogado	Célia Maria Regis Valente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 327; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (fls. 39).

Satisfeito o preparo (fl(s). 284, 295, 296 e 338). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INTERVALO INTERJORNADA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 319/326, negou provimento ao recurso patronal, ratificando a condenação na parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT. Esta foi a ementa empregada:

"HORAS INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. A estipulação de intervalo intrajornada para repouso e alimentação destina-se à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, inadmitindo-se que este lhe seja sonegado, ainda que os sindicatos das categorias reconheçam como benéficas as cláusulas que estabeleçam disposição neste sentido. Assim, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência da OJ nº 307, da SBDI-I, do C. TST)."

No recurso (fls. 328/337), a reclamada sustenta, em suma, não haver prova de não-concessão do intervalo. Alega que existe norma coletiva disciplinando o intervalo e que, admitido o gozo de 15 minutos, o reclamante só tem direito à complementação do período. Vejamos.

Primeiramente, aferir a fruição ou não do intervalo mínimo legal reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, que impede a ascensão do recurso.

No mais, o acórdão hostilizado está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342, o que inviabiliza o processamento do apelo (Súmula nº 333 e OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-158800-38.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-1588/2009-801-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Investico S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 349; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 350).

Regular a representação processual (fls. 164, 168 e 320/322).

Satisfeito o preparo (fl(s). 221, 250, 249 e 336). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Suscita a ré a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma recusou-se a manifestar-se sobre as alegações trazidas na peça aclaratória relativamente à justiça gratuita e aos honorários assistenciais.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 346/338, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Senão veja:

"a eg. Turma adotou tese explícita, no sentido de que a declaração de miserabilidade jurídica do substituído, aliada à incontroversa assistência da entidade sindical, atende aos preceitos do art. 14, da Lei nº 5.584/1970, mesmo na hipótese de substituição processual, conforme fundamentação já exposta às fls. 327/336. Daí incluiu a parcela nas condenatórias.

Esclareço que, com efeito, o autor juntou a mencionada declaração após a interposição de seu recurso (fls. 251/254) e perante a instância de primeiro grau de jurisdição (fls. 267/269), postulando na oportunidade a concessão dos benefícios da justiça gratuita, quanto ao substituído. A benesse poderia ser deferida até mesmo de ofício pelo eg. Regional (CLT, art. 790, § 3º), sendo, portanto, infensa à figura da preclusão, não havendo falar na ofensa aos artigos 264, 473, da CLT; 4º, da Lei nº 1.060/1950; e nem contraste com as Súmula nº 08 ou OJSBDI - 1 nº 269, ambas do col TST."

Dessa forma, incólumes os dispositivos tidos por transgredidos.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 172/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 7º, "a", da Lei nº 605/49;

A2ª Turma manteve asentença em que se deferiu ao demandante os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado. Irresignada, recorre de revista a ré pretendendo a reforma da decisão.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão regional, o valor das horas extras habitualmente prestadas reflete nos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista. Nesse contexto, o julgado guarda sintonia com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 172 do TST, obstando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 8/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 269 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 264 e 473 do CPC e 4º da Lei nº 1.060/50;

Em prosseguimento, a Turma deferiu ao Sindicato-autor o pedido de pagamento dos honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, recorre de revista a ré, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

A SBDI-1 do TST vem se manifestando no sentido de conceder honorários assistenciais ao sindicato que figura como substituto processual, desde que haja demonstração de insuficiência econômica de todos os substituídos. A propósito, cito os seguintes

precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta e. Subseção pacificou-se no sentido de que os honorários assistenciais podem ser objeto da condenação quando o sindicato atuou como substituto processual, desde que haja declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de embargos conhecido por divergência e não provido." (E-RR-45400-29.2000.5.17.0005, Ac. SDI-1, Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 26/2/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. 1. Na presente hipótese, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, consignou que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, tendo sido declarada a insuficiência econômica dos substituídos. 2. Em tais circunstâncias, resulta imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual. Recurso de embargos conhecido." (ED-E-RR-176036-29.1995.5.05.5555, Ac. SDI-1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/10/2009).

No caso dos autos, o Sindicato-autor, na qualidade de substituto processual, firmou declaração de insuficiência econômica do empregado substituído, nos moldes do que estabelece a OJSBDI-1 nº 331 do TST.

Nesse contexto, não se divisa, pois, qualquer ofensa aos dispositivos invocados nem contrariedade ao verbete sumular e à orientação jurisprudencial indicados, em face da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-159300-43.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1593/2009-013-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Francisco Luiz Ferreira Neto
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 283; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 284).

Regular a representação processual (fls. 148 e 151).

Satisfeito o preparo (fl(s). 181, 206, 207 e 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A Corte regional julgou devida a repercussão, na complementação de aposentadoria, de parcelas acordadas perante comissão de conciliação (horas extras e diferenças de desvio funcional). Eis a ementa, no particular aspecto:

"2. HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A base de cálculo das contribuições a serem feitas em favor da PREVI é o salário de participação, incluídos aí, à falta de ressalva expressa em sentido contrário, as horas extras e reflexos e diferenças salariais decorrentes de desvio de função reconhecido, parcelas que ostentam caráter tipicamente salarial, na exata conformidade das disposições regulamentares vigentes no âmbito do Banco.".

O reclamado contesta a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, apoiado na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Contudo, a OJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST).

Por fim, o aresto a fls. 290/291 não atende aos parâmetros do art. 896, 'a', da CLT.

DEMAIS TÓPICOS

Nos demais tópicos (prescrição, solidariedade e complementação de aposentadoria), não houve o necessário prequestionamento na instância regional (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-160200-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1602/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Francisco Alves de Sousa
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrido	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 458; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 9).

Inexigível o preparo (fl(s). 457).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL -
QUADRO DE CARREIRA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, VI, TST;
- violação do(s) art(s). 1º, II, 5º, I e 7º, XXX e XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461, § 2º, da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 445/457, negou provimento ao recurso da reclamada quanto às diferenças salariais deferidas decorrentes da equiparação salarial. Consignou:

"Todavia, em que pese a existência de identidade de funções entre o Paradigma e o Paragonado/Reclamante (motorista), o trabalho em prol do mesmo empregador e na mesma localidade, a inexistência de tempo de serviço superior a dois anos, o enquadramento do Paradigma na referência funcional nº '20-D' e a existência de quadro organizado de carreira, vedam a pretensão equiparatória pleiteada pelo Autor, porque demonstram a inexistência de equivalência circunstancial entre o Reclamante e seu paradigma, descumprindo o objetivo do art. 461 da CLT." (fls. 452)

O reclamante, a fls. 459/463, insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que há "um Plano de Cargos e Salários cujos efeitos foram suspensos pela reclamada em 1992" (fls. 462).

Todavia a delimitação fática do acórdão é de que a reclamada possui quadro de carreira próprio. Não houve oposição de embargos de declaração nem preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 184/TST). Para contrariar essa premissa, pois, seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase processual (Súmula nº 126/TST).

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
SALÁRIO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22, I e XXII, e 195, I, "a", da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 457, § 1º, da CLT e 28 da Lei nº 8.212/91;

O Colegiado negou provimento ao recurso do autor quanto à pretensão de integração da gratificação de função "GETAP" à sua remuneração, indeferindo os pretendidos reflexos legais. Fundamentou:

"Mediante suas razões recursais, insurge-se o Reclamante contra a r. Sentença que indeferiu a incorporação da verba denominada "GETAP" para efeitos reflexos.

Afirma, para tanto, que tal gratificação foi criada pela Lei Distrital nº 3.789/2006, com a finalidade de compensar os riscos do servidor que laborava no sistema penitenciário, caso do Reclamante no período em que esteve cedido ao Governo do Distrito Federal. Logo, entende que, por força do art. 457 da CLT e por força da Lei 8.212/91, faz jus à integração dessa gratificação para fins de reflexos legais.

Sem razão, contudo.

O art. 1º, da Lei Distrital nº 3.789/2006, que instituiu a gratificação em comento, definiu-a como sendo gratificação de exercício temporário de atividade penitenciária (GETAP). E, em seu parágrafo 3º, explicitou que: "a gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

Dessa forma, a Lei Distrital que criou a GETAP (gratificação de exercício temporário de atividade penitenciária), expressamente indicou a natureza jurídica indenizatória dessa rubrica.

Assim, em que pese o Reclamante ter recebido habitualmente tal "gratificação", ela não se incorporou ao seu salário, por expressa disposição legal e específica, razão pela qual não há se falar em aplicação do art. 457 da CLT ou da Lei 8.212/91." (fls. 452)

O recorrente afirma, em suma, que a gratificação GETAP, por ser paga em "contraprestação do serviço" prestado ao empregador "destinada a restituir o trabalho" (fls. 462), tem natureza salarial e integra a remuneração do empregado, nos termos dos arts. 457, § 1º, da CLT e 28 da Lei nº 8.212/91. Aduz que o decreto não pode contrariar a matéria reservada à lei, de competência legislativa da União (art. 22, I e XXII, da CF). Renova, pois, a pretensão aos reflexos dessa verba.

Todavia, não é esta a delimitação constante do acórdão. Ressaltou a Turma que o Decreto que instituiu a gratificação estabeleceu seu caráter indenizatório. Incólume, portanto, os arts. 457, § 1º, da CLT e 28 da Lei nº 8.212/91.

No que tange aos arts. 22, I e XXII, e 195, I, "a", da CF, não há prequestionamento (Súmula nº 297, I e II/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-160500-70.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1605/2009-018-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Brasileira de Distribuição (Extra)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Wagner Santos Vieira de Sá
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 225; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 235).

Regular a representação processual (fls. 230/234).

Satisfeito o preparo (fl(s). 167, 177 e 179).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE**

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 191, II, e 818 da CLT, 128, 333, I e II, 460 do CPC.

O Colegiado, mediante acurada análise da prova, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e do adicional de periculosidade (fls. 217/224).

A reclamada, nas razões do recurso de revista, defende que o reclamante não usou EPIs, mas que estariam à sua disposição. Revolve os testemunhos para procurar demonstrar que o reclamante não teria "produzido mais nenhuma prova a seu favor" (fls. 228).

Inviável, todavia, revolver aspectos fáticos não tratados no acórdão, em instância extraordinária (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho**Processo Nº RR-RO-161200-91.2009.5.10.0003***Processo Nº RR-RO-1612/2009-003-10-00.0*

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrido Henrique Cezar Martins Leoncio
 Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 458; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 401).

Regular a representação processual (fls. 213/214 e 471).

Satisfeito o preparo (fl(s). 359, 389, 388 e 470). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - 7ª e 8ª HORAS - GRATIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 444/457, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Por outro lado, ressalta-se ser impertinente o pedido de compensação da gratificação percebida pelo Autor em razão do exercício da função de confiança, porquanto comprovado nos autos que o exercício do cargo gratificado não se enquadra na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, com o que o empregado não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem (aplicação da inteligência da Súmula nº 109/TST).

Ademais, deve ser considerado, que o preposto do Banco afirmou que " não há a possibilidade do exercício de seis horas, não conferindo o banco essa opção" (fl.346). " (fls. 452)

Em sede recursal, insiste o reclamado na compensação/dedução.

Todavia, observa-se que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST, incidindo o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-161300-49.2009.5.10.0002***Processo Nº RR-RO-1613/2009-002-10-00.9*

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrido Capital Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
 Recorrido Marcos Aurelio Barbosa de Brito
 Advogado Paulo César Frenhan
 Recorrente União - Câmara dos Deputados
 Advogado Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/08/2010 - fls. 161; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercao referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda doSTFe a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 147/157, ratificou a sentença quanto àcondenaçãosubsidiária da União aopagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 162/176, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa convencional.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-162200-72.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1622/2009-021-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Pedro Mariano de Araujo
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 23/08/2010 - fls. 335; recurso apresentado em 24/08/2010 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 317/325, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 328/333, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-164200-02.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1642/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrido Rosane Rodrigues de Lucena
 Advogado Márcio Augusto Brito Costa
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Advogado José Carlos Marques
 Recorrido Worktime Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado Flávia Rosana Costa Motta

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 20/08/2010 - fls. 375; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 376).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 362/371, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 376/392, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-164200-84.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1642/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Francisca Maria do Nascimento Silva
Advogado	Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrente	União - Tribunal Superior do Trabalho
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/08/2010 - fls. 219; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda doSTFe a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 210/215, ratificou a sentença quanto àcondenaçõesubsidiária da União aopagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 220/239, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, seja excluída a multa do artigo477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de

30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno /TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;

Quanto ao tema em epígrafe, impossível o seguimento do recurso por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-164800-90.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1648/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Ronaldo Diniz Souza Junior
Advogado	Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrente	União - Tribunal Superior do Trabalho
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da Uniãoem 20/08/2010 - fls. 222; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 223).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-164800-81.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1648/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A. e Outro
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Cristiano Rogerio (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 299; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 300).

Regular a representação processual (fls. 28).

Dispensado o preparo (fl. 169). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I e II e 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 283/298, negou provimento ao recurso obreiro, para manter a sentença que indeferiu o pedido de horas extras no período de 01/07/2006 a 08/09/2009, forte no entendimento de estar o autor abarcado pela exceção prevista no art. 62, II, consolidado. Eis os fundamentos da decisão:

"Essas afirmativas comprovam o poder hierárquico/ diretivo a cargo do reclamante no desempenho de suas atribuições como gerente, posto que, ocupando a função de maior relevo dentro da agência, comandava seus subordinados, negociava contratos em nome da estabelecimento bancário, e estava subordinado somente ao diretor regional do banco.

As testemunhas do reclamante afirmaram que quem realizava a supervisão dos horários dos operadores era o gerente da filial (gerente de financiamento), ou seja, o recorrente.

A testemunha trazida pelo autor Douglas Caldas da Silva declarou que o reclamante chegou a Brasília para ocupar o cargo de gerente da filial, explicando que sua função era de mero facilitador, cabendo-lhe repassar as orientações institucionais provenientes do gerente regional à equipe de supervisores e operadores.

Todavia, pelo cotejo dos depoimentos não se conclui pela simplicidade das atribuições relatadas por esta testemunha, prevalecendo no particular o depoimento da testemunha dos reclamados, que relata em detalhes as funções em questão." (fls. 294)

Recorre de revista o reclamante a fls. 300/310. Sustenta, em resumo, "a ausência de provas e pressupostos necessários ao enquadramento do Recorrente no tipo legal contido no art. 62, II, pois além de inexistência do requisito objetivo, pagamento da gratificação de função, não restou comprovado o exercício das atividades de mando ou gestão de modo a alçar o empregado à

condição de alter ego do empregador." (fls. 306/verso).

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova produzida, afirmado o enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar a existência de prova nesse sentido, bem como aferir potencial afronta ao dispositivo legal invocado, reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Também não se cogita violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, porquanto houve regular observância das regras de distribuição do ônus probatório. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-165200-25.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1652/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Geraldo Aparecido da Silva
Advogado	Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 23/08/2010 - fls. 145/146; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 132/142, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 147/165, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa incidente sobre os depósitos do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, 37, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da eventual e futura citação no processo de execução.

Em suas razões recusas, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-165200-95.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1652/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria Nazaré de Lima
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 23/08/2010 - fls. 149/150; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 127/146, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 151/172, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,

que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusais, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da

Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-167100-46.2009.5.10.103

Processo Nº RR-RO-1671/2009-103-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Globex Utilidades S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ronan Alves Palma
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 88; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 103).

Regular a representação processual (fls. 99/101).

Satisfeito o preparo (fl(s). 247, 261, 262, 87 e 97).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegaço(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Colegiado manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, ementando:

"HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS. SÚMULA 338 DO TST. Se a prova oral produzida demonstra que os horários de entrada e de saída não eram corretamente registrados nos controles de ponto, resta inegável a ineficácia desses comandos. Assim, por força do § 2º do art. 74 da CLT c/c Súmula nº 338 do TST, o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo da angularidade processual, impondo-se, se não atendido esse encargo probatório, a admissão das jornadas declinadas na inicial. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte." (fls. 79)

Areclamada, nas razões do recurso de revista, defende idoneidade dos controles de ponto (fls. 92).

Inviável, todavia, revolver aspectos fáticos não tratados no acórdão, em instância extraordinária (Súmula nº 126/TST). Além disso, prevalecendo a prova da invalidade parcial dos controles de ponto (art. 131 do CPC), não se configuram as apontadas ofensas literais e diretas.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/49;

Quanto ao tema, a Turma negou provimento ao recurso ordinário, com os seguintes fundamentos:

"Ainda que, nos termos da norma inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, "consideram-se remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15)

diárias, respectivamente".

Assim, sendo mensalista o Reclamante, o cálculo do salário-hora é obtido pela divisão do salário mensal por 220 horas. Nas 220 horas que compõem a jornada mensal do empregado estão incluídas as horas referentes ao RSR, os quais, embora não trabalhados, são considerados remunerados pelo salário mensal correspondente. Assim, se o valor-hora dos RSR's não trabalhados já integra a base de cálculo das horas extras, não há porque deferir reflexos dessas horas sobre aqueles repousos, sob pena de inequívoco e vicioso bis in idem.

Nada obstante, a jurisprudência do C. TST consagra diretriz diversa, como se observa da Súmula 172, vazada com o seguinte teor: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Nego, pois, provimento ao recurso." (fls. 84)

A reclamada afirma que o cálculo de eventual hora extra já considerava o repouso semanal remunerado e tinha por base de cálculo o salário mensal. Entende, assim, não serem devidos os reflexos nos RSR (fls. 93).

Não há a alegada ofensa, uma vez que a decisão está em consonância com a Súmula nº 172/TST. SALDO DE SALÁRIO FGTS

Por falta de indicação de ao menos uma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, o apelo não satisfaz pressuposto intrínseco de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-167600-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1676/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Geralda Antonia da Silva
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior
Recorrente	Lojas Renner S.A.
Advogado	Andréa Duran Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 287; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 288).

Regular a representação processual (fls. 37 e 294).

Satisfeito o preparo (fls. 233, 247, 246 e 293). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS COMISSÕES

Alega(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 266/271, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 283/286, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de comissões. Esta foi a ementa:

"COMISSÕES. PAGAMENTO. PROVA. ÔNUS. 1. Alegado o regular pagamento de comissões ajustadas, o ônus da prova incumbe à

empregadora, em virtude do fato ser extintivo do direito às diferenças postuladas pela autora (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, inciso II). 2. Ostentando a parcela índices variados, de acordo com os dias da semana, o englobamento desses valores em rubrica única não passa pelo crivo do arts. 464, da CLT, 320, do CCB, e Súmula nº 91, do col. TST. 3. Devidas, em parte, as diferenças postuladas, mas de acordo com as condições fixadas, no contrato de trabalho, para a apuração da verba".

Recorre de revista a reclamada a fls. 288/292. Alega, em síntese, ser ônus da reclamante demonstrar a existência de diferenças relativas às comissões postuladas, por ser tratar de fato constitutivo de seu direito, razão pela qual incorreta a inversão do ônus probatório realizada pela Turma.

Pois bem.

O Colegiado, quanto à questão atinente ao ônus da prova, consignou-se da reclamada o encargo de demonstrar o correto pagamento das comissões postuladas, pois fato extintivo do direito às diferenças pleiteadas. Nesse sentido, concluiu, após analisar o acervo probatório, não ter a empresa desincumbido do seu ônus, porquanto o pagamento da verba por meio de rubrica única impediu a aferição do fato.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos arts. 5º, II e LV, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova.

Também os arestos trazidos (fls. 290) são inespecíficos, porquanto não abordam a mesma premissa fática adotada pelo acórdão, qual seja, o empregador acenou, em sua defesa, com a regular quitação das comissões, porém não comprovou tal fato. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

Alega(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 13 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve, em relação às diferenças dos depósitos do FGTS, os mesmos índices de correção aplicáveis aos débitos trabalhistas (art. 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91). Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a atualização dos valores relativos ao FGTS deve obedecer os critérios determinados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Todavia, o acórdão revela consonância com a OJSBDI1 nº 302 do TST, razão pela qual inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-172700-51.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1727/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Recorrente Paulo Sergio Dias Leite
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 283; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 284).

Regular a representação processual (fls. 28).

Inexigível o preparo (fls. 212).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 275/282, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de indenização decorrente do uso de veículo próprio para deslocamento em serviço.

Recorre de revista o reclamante a fls. 284/291. Aduz, em síntese, ter sido comprovada a não necessidade de apresentação de relatório para o ressarcimento da quilometragem e, ainda, ter indicado reembolsos esporádicos e insuficientes.

Pois bem.

O Colegiado, com esteio no acervo probatório, consignou ter havido a ocorrência de pagamentos a título de deslocamentos e a apresentação de relatórios de visitas pelo autor. Diante de tal cenário, concluiu ser da competência do empregado provar a insuficiência dos valores recebidos, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, apretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, e inviabiliza o exame de ofensa ao art. 884 da CC.

O recurso, também, não prospera por divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados a fls. 287 são provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o paradigma trazido a fls. 287, verso, não traz indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST).

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 102/TST;
- ofensa aos arts. 818 e 224, §2º, da CLT; 333, II, do CPC.

Em prosseguimento, a Turma manteve, a partir de análise das provas produzidas, o enquadramento do autor na exceção do art. 224, §2º, da CLT, porquanto as atividades desenvolvidas por ele revestia-se de fidúcia diferenciada. Esta foi a ementa empregada no particular aspecto:

"2.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE SEGMENTO. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, § 2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as atividades desempenhadas pelo reclamante configuram fidúcia bancária especial, contexto delineado pela prova oral, impõe-se a manutenção da decisão originária que indeferiu o pagamento como extras da sétima e oitava horas laboradas".

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta a ausência de fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo na hipótese do §2º do art. 224 da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação,

em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-173700-74.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1737/2009-009-10-00.9

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Atailde Lima da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condominio do Bloco P do Shcgn 713
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 292; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 294).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fl. 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 274/278, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de adicional por acúmulo de função, previsto em norma coletiva. Esta foi a ementa:

"ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. REQUISITOS NORMATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. Se a norma coletiva estabelece que o adicional por acúmulo de função direciona-se aos empregados que acumulam tarefas inerentes à mesma função para a qual contratados e o próprio autor, que exercia a função de porteiro noturno, relata que acumulava atividades próprias da função de zelador, a parcela não se revela devida".

Recorre de revista o reclamante a fls. 294/307. Alega, em síntese, que a prova produzida demonstrou acúmulo de função, razão pela qual devido o adicional em comento.

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de

ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu não terem sido preenchidos, pelo autor, os requisitos elencados na norma coletiva para a percepção do adicional por acúmulo de função.

Assim, a delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST) não permite concluir pela violação direta do art. 7º, XXVI, da CF, razão pela qual inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-174100-03.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1741/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Gilson Santos da Silva
Advogado	Gizele Brum Chaves dos Santos
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaç

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 09/08/2010 - fls. 291; recurso apresentado em 18/08/2010 - fls. 292).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516, do CPC; O Colegiado, a fls. 278, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363/TST.

Insurge-se a União contra essa decisão, alegando tratar-se de matéria de ordem pública.

Contudo, depreende-se do acórdão regional que a matéria não foi conhecida, por constituir inovação aos contornos da lide e, ao contrário do pretendido, deveria ter sido alegada no momento oportuno.

A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos. PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual

incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não ensejam o processamento da revista, aresto oriundo do STF ea Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 276/287, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 292/315, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art.

896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiadoemprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor"para determinar o pagamento da multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o valor referente aos depósitos do FGTS" (fls. 286).

Na revista, a União insiste na validade das normas convencionais acerca da dispensa do aviso prévio eredução da multa do FGTS. Pois bem.

Inicialmente, observo que, relativamente ao aviso prévio, inexistente interesse da parte em recorrer (acórdão a fls. 285).

No mais,a decisão se encontra em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla. Cito os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160 -2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-14.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1751/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Milton Ribeiro Júnior
Advogado	Fernando Ostrowski

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 135; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 136).

Regular a representação processual (fls. 16).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §§ 4º e 5º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma,mediante o acórdão a fls. 118/121 e 131/134 (ED),negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a declaração de prescrição bienal total, diante do ajuizamento da ação de reparação de danos contra o ex-empregado após o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Ementou:

"1.PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Se a pretensão reparatória promovida pela ECT guarda identidade com a obtenção de créditos decorrentes de gastos com a qualificação de ex-empregado, indiscutível que se trata de controvérsia oriunda do contrato de trabalho, a reclamar, quanto ao prazo prescricional, aquele previsto para as relações contratuais em geral, (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). Incabível, à espécie, o tratamento conferido pelo artigo 37, § 4º, da CF, à minguada de vulneração à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). 2. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 136/142), insistindo na tese de que "as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis" (fls. 141).

Pois bem.

O aresto colacionado a fls. 140/141 é inapto à configuração dedivergência jurisprudencial por originar-se do STF (art. 896, "a", da CLT).

Não há ofensa literal e direta aos §§ 4º e 5º do art. 37 da CF, uma vez que sua aplicação é restrita aos casos de improbidade administrativa. Já na hipótese sob exame, diversamente, o pedido de demissão é exercício regular de direito do então empregado, que não se confunde com ilicitude. Como bem ressaltou o Colegiado, se a própria autora da ação afirma que a causa tem origem no contrato de emprego, o prazo prescricional aplicável é o trabalhista.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso de revista.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO - DEMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Em sede de embargos de declaração, esclareceu a Turma:

"Na compreensão da embargante, o v. acórdão está omissivo, na medida em que não houve expresse posicionamento no que diz respeito à recomposição dos gastos efetuados com o ex-empregado conforme previsão encartada no contrato formalizado entre as partes.

Sob outro enfoque, pretende ver prequestionados os artigos 37, caput, e II, e 93, IX, da CF/1988 e o artigo 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967.

Sem razão.

(...) Conforme restou assentado no v. acórdão, a controvérsia estabelecida entre as partes situou-se na óptica de uma relação tipicamente trabalhista, em decorrência da exigência da submissão do ex-empregado a um prévio curso de formação.

De outro lado, o ato praticado pelo ex-funcionário ('pedido de dispensa') não restou configurado como prática omissiva ou comissiva à luz das disposições sediadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Desse modo, concluiu o v. julgado estar subsumida à prescrição do artigo 7º, XXIX, da CF/1988 a pretensão reparatória intentada pela ECT.

Como se vê, não há de se cogitar na existência de omissão na fração indicada pela ora embargante.

Por fim, destaco que não vislumbro malferimento aos princípios constitucionais e dispositivo legal invocados, já estando atendido o pressuposto recursal do prequestionamento da forma em que previsto na Súmula nº 297 da mais alta Corte Trabalhista." (fls. 132/133)

A reclamada afirma que, "quanto à imprescindibilidade do ressarcimento ao erário, a não condenação do recorrido acarretaria a violação do disposto no art. 37, II, da CF/88, pois o edital é a lei do concurso público" (fls. 142).

Inviável, contudo, a configuração de ofensa literal e direta à disposição constitucional indicada, porquanto não cuida de ressarcimento ao erário de força normativa de edital de certame (mas apenas da exigência de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, bem assim da não exigência dessa formalidade em nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1760/2009-008-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnico Ltda.
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Mary Nelza de Oliveira
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 137; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 138).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há de se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF

não ensejam a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea 'a', da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 122/136, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Ente Público, a fls. 138/160, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, e 100 da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como da multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA

- FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º - F da Lei 9494/97;

- divergência jurisprudencial

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

No recurso de revista, o ente público insiste na limitação dos juros. Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-177300-12.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1773/2009-007-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Monike Romanha Marques
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 20/08/2010 - fls. 289; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 290).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização

subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros à base de 0,5% ao mês na condenação.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-177700-87.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-17772009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Antonio José da Silva Almeida
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrente	Construcoes e Comercio Camargo Correa S/A
Advogado	Octávio de Paula Santos Neto
Recorrido	Outside Acabamento e Restauração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 179; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 19 e 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 111, 142, 143 e 237).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da segunda ré, protocolizado sob o nº 2.141.987, em 27/08/2010, a fls. 211/225, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie em data anterior. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO PROBATÓRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A3ª Turma, a fls. 170, rejeitou a preliminar em epígrafe. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Não há falar em maltrato ao princípio do contraditório e da ampla defesa e em ausência de oportunidade para produção de provas (art. 5º, LV, da CF), pois restou assentado na ata da audiência realizada em 10.12.2009, por ocasião do encerramento da instrução, que as partes não tinham outras provas a produzir (fl. 102).

É evidente, portanto, a preclusão para o exame da nulidade em debate (CLT, art. 795), porquanto nenhum protesto foi anotado em ata quando do encerramento da instrução."

Recorre de revista a segunda ré, insistindo no cerceio a seu direito de defesa.

Contudo, conforme destacado no acórdão regional, a fase instrutória foi concluída, sem o registro de protestos, em virtude de não mais existirem provas a produzir.

Diante desse cenário, não se viabiliza o processamento do recurso de revista por ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos delineados no arrazoado, o fato é que a decisão da Turma está em consonância com os termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-179200-88.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-1792/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Janete Ortolani
Recorrente	Lindaura Aparecida Nascentes
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 1012; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 1015).

Regular a representação processual (fls. 22 e 23).

Dispensado o preparo (fl. 925). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 5º, LIV e LV, da CF;

Eis amentas, no particular:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado. Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva do preposto e de testemunhas. Preliminar rejeitada."

A fls. 1017/1018, a recorrente reitera a preliminar, sustentando a essencialidade da prova oral recusada.

Porém, à luz do contexto narrado no acórdão, conclui-se estar em conformidade com o art. 130, do CPC, o que afasta as violações apontadas. Outrossim, somente o reexame do conjunto probatório permitiria aferir a utilidade dos depoimentos requeridos, mas tal conduta é vedada pela Súmula nº 126 do TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJSBD11-Transitória nº 70 /TST.
- ofensa aos arts. 9º, 224, §2º, 444 e 468, da CLT; 249, § 2º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 303/311, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para manter a sentença quanto ao indeferimento do pleito de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas. A decisão, no aspecto, foi assim ementada: "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função de confiança, a possibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Informada, a reclamante recorre de revista a fls. 1015/1028.

Pois bem.

Nos termos da delimitação posta no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a autora foi enquadrada na regra exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT porquanto provado nos autos o efetivo desempenho de função de confiança.

Logo, não há falar em violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados, nem tampouco em contrariedade à OJSBD11-Transitória nº 70 do TST.

Ademais, a Súmula nº 102, I, do TST dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança, a qual dependa da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Por fim, anoto a inaptidão dos arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-181000-14.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1810/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Andreia dos Santos Oliveira
Advogado	Isabella dos Anjos Bezerra Batista
Recorrido	BSI Brasília Serviço de Informática Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrente	União (Ministérios dos Transportes)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 232; recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 233).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 219/227, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 233/247, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas do FGTS e dos artigos 467 e 477 da CLT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, como visto em tópico anterior, no tocante à limitação por força de contratação nula - Súmula nº 363, do TST - a tese padece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-181500-50.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1815/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Edmilson Fonseca Magalhães
Advogado	Deliana Machado Valente

Recorrente União Federal - Departamento de Polícia Federal
Advogado Danilo Barbosa de Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 272; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 273).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22; 37, §6º e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 253/268, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 273/299, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI; 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinala-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV; 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 334, I; 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

Na fração de interesse, o Colegiado manteve o indeferimento da pretensão da União em ver reduzido o valor referente à multa compensatória de 40% do FGTS prevista em Convenção Coletiva, com a seguinte fundamentação:

"No caso em exame, inexistente nos autos cópia do instrumento de negociação coletiva, logo, não há como determinar a aplicação de uma cláusula de CCT se a mesma não consta dos autos, diante da impossibilidade de verificação das categorias negociantes, assim como de sua data base e vigência.

Assim, caberia à Recorrente juntar nos autos o referido documento, no sentido de possibilitar o pleito pelo juízo a quo, razão pela qual entendo impertinente o pedido." (fls. 288).

Em suas razões recursais, o ente público sustenta tratar-se de matéria de conhecimento público, bem como insiste na validade da cláusula normativa.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão, a convenção coletiva em relevo não foi juntada e, sendo imprescindível a prova tanto de sua existência, quanto de sua vigência, inviável, por conseguinte, o exame da pertinência do pedido.

A tal modo, incólumes os artigos invocados.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.

Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração de interesse, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-183700-33.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1837/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caetano de Moraes
Recorrido	Diogenis Panayote Tsolakis
Advogado	Sirlene Pereira Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 643; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 647).

Regular a representação processual (fls. 181 e 646).

Satisfeito o preparo (fl(s). 642, 683 e 682). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos apresentados quanto ao tema, o recurso não se viabiliza, pois não houve qualquer pronunciamento por parte da Turma acerca da prescrição. Incide, portanto, a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT e 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 636/642, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a integração do CTVA na base de cálculo do adicional de incorporação. A decisão foi assim ementada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Segundo o regulamento da empregadora, o CTVA somente é devido em caso de exercício de cargo em comissão. Portanto, esta parcela, mesmo sendo paga de forma condicional (somente quando verificado que a remuneração do empregado investido em cargo em comissão é inferior ao piso de referência de mercado) é inerente ao cargo comissionado. Se o empregado recebe como retribuição pelo exercício de labor diferenciado um valor fixo e um valor variável (CTVA), é porque a parcela variável decorre diretamente do exercício do cargo em comissão, portanto, compõe a sua base de cálculo. Nessa linha de raciocínio, o adicional de incorporação deverá ser calculado levando-se em conta o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável). Não se está, propriamente, negando vigência ao regulamento da empregadora, mas sim lhe emprestando exegese sistemática e teleológica mais condizente com os princípios que balizaram a edição da Súmula 372 do c. TST, porquanto o CTVA representa a manutenção do padrão remuneratório. Recurso provido."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e determinou a respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 8º, 444 e 468 da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida súmula.

Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, não se cogita da

ofensa alegada, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Averba ostenta natureza salarial e está diretamente relacionada ao exercício do cargo comissionado. Nesse passo, superados os arestos trazidos pela parte, como ilustram os seguintes julgados atuais do TST:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA - NATUREZA SALARIAL.

1. A parcela 'COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO' (CTVA), também conhecida como -Piso de Mercado-, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2. A partir de tais premissas, tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 3. Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu indisfarçável caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, consoante tem entendido a jurisprudência desta Corte. 4. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a incorporação da parcela CTVA à gratificação de função exercida pelo empregado, assim como a condenação às diferenças vencidas e vincendas postuladas a esse título pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-138700-66.2007.5.22.0003, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 16/12/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. PARCELA CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Do teor da v. decisão recorrida conclui-se que a parcela CTVA constitui, na verdade, salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual, o que aliás restou expressamente afastado no acórdão regional. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário de contribuição por adequar-se com o regulamento FUNCEF. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-138400-97.2007.5.05.0029, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010)

"(...) COMPLEMENTO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO. CTVA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a parcela denominada CTVA constitui verdadeiro salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual. Assim, em havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR-94700-73.2006.5.23.0007, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.PARCELA -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA-. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada -CTVA - e a determinação da sua integração à base de cálculo do salário de contribuição, decorrem, segundo revela o acórdão regional, da própria norma empresarial que a criou. Compreensão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-113740-17.2008.5.03.0140, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parcela cargo em comissão compõe o salário de contribuição devido à Funcef, a CTVA também integra o salário de contribuição, pois representa complementação de remuneração da verba devida ao cargo comissionado. (...) Recurso de revista conhecido e provido." (RR-295700-69.2008.5.12.0037, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 21/10/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2009)

Afastam-se, pois, as alegações.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega que a decisão alcançada pelo Colegiado relativamente ao tópico em destaque diverge da jurisprudência pátria.

Todavia, nenhum dos arestos trazidos para confronto aborda a matéria em discussão (Súmulanº 296/TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL

COMPENSAÇÃO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 228 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99;

As matérias em epígrafe carecem do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-184500-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1845/2009-014-10-00.7

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Renato Silva Araújo
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/08/2010 - fls. 204/205; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 206).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 190/200, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 206/226, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de

09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-185200-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1852/2009-001-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	B2b Administração e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	D´Corline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	Edison José de Araújo
Advogado	Rogério Rosa Santana
Recorrido	Idalsira Cândida Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos

pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista interposto a fls. 374/392.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 356; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 374).

Regular a representação processual (fls. 209).

Satisfeito o preparo (fl(s). 248, 268 e 269/270). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A terceira reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se manifestou sobre a ausência do ato jurídico perfeito.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, máxime considerando a renovação dos fundamentos pelo Colegiado na decisão dos embargos de declaração opostos.

llesos, pois, os arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto às demais arguições, incide à hipótese a OJSBDI-1 nº 115 do TST.

GRUPO ECONÔMICO

ATO JURÍDICO PERFEITO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A 1ª Turma, com arrimo no acervo probatório constante dos autos, manteve a declaração de configuração do grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária da recorrente pelos créditos trabalhistas deferidos. Eis a ementa do acórdão:

"FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Inexistindo elementos de prova suficientes ao afastamento do entendimento de formação de grupo econômico, mantém-se a condenação solidária das reclamadas nos pedidos deferidos na r. sentença." (fls. 333)

Nas razões de recurso de revista, a terceira reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126/TST, todavia, obsta o seguimento do recurso de revista.

Configurada a situação de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre de imposição legal (art. 2º, § 2º, da CLT). Daí não haver ofensa ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-185300-89.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1853/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Madalena Souza Ribeiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrente	União
Advogado	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 20/08/2010 - fls. 241; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa fundiária e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel.

Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-185900-34.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1859/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Recorrente	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
Advogado Recorrido	Daniella Ribeiro de Pinho
Advogado	Maria Alves de Sousa
	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 16/08/2010 - fls. 252; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 253).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

O IBAMA argumenta ser necessária a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, o aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 188/196, manteve a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 237/249, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do IBAMA pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-186300-33.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1863/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrente	Marco Aurélio Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 373; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 375).

Regular a representação processual (fls. 21 e 161).

Dispensado o preparo (fl. 301). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 11 da CLT, 202, VI, do CCB, 126 do CPC e 4º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos trazidos no apelo relativamente ao tema em destaque, o fato é que a jurisprudência do TST é firme no sentido de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes: "PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição." (RR-29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (RR-89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 345/349, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 370/372, negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assim ementada: "NOVACAP - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES - EXTENSÃO DOS REAJUSTES ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS. Sendo incontroverso nos autos que as funções gratificadas devem ser reajustadas no mesmo patamar estabelecido para a Tabela Salarial de Empregos Permanentes da empresa e verificando-se que a referida Tabela somente passou a ser aplicada em abril de 2006 -- por expressa previsão do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes --, é evidente que as funções gratificadas somente poderiam ser reajustadas a partir desta data. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformado, o autor recorre de revista, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente. Outrossim, os arestos colacionados não exploram as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam a decisão regional, daí serem inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-188500-34.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1885/2009-001-10-00.2

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Vanessa Cristina Flores
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/07/2010 - fls. 194; recurso apresentado em 19/07/2010 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fl. 132). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s).333, I e II do CPC; 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 187 e seguintes, mediante minucioso exame das provas, ratificou a improcedência do pedido de condenação em horas extras. Esta foi a ementa proferida:

"HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. SOBREJORNADA INEXISTENTE. A distribuição do ônus da prova quanto à alegada imprestabilidade dos cartões de ponto perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, não tendo ela trazido nenhum outro elemento de prova hábil a elidir a jornada ali descrita, indevido é o pagamento do horário extraordinário."

A reclamante sustenta, em síntese, a má avaliação da prova produzida nos autos.

Pois bem.

Assegurando a decisão, conforme transcrição supra, a inexistência de prova por parte da reclamante quanto à prestação de trabalho extra, em franca oposição ao afirmado por ela, verificar a possível identidade da hipótese com os arestos colacionados, implicaria em revolvimento de fatos e provas, conduta repudiada nos termos da Súmula nº 126, do TST. Ademais, não remanesce dúvidas quanto à correta observância das regras de distribuição do ônus da prova, razão pela qual inviáveis as alegações deduzidas ao pretendido processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RO-188500-34.2009.5.10.0001

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Vanessa Cristina Flores
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

"Vistos os autos.

O reclamado, União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, por intermédio da petição n.º 025087/2010, juntada à fls. 214, informa que constou no cabeçalho do r. despacho de admissibilidade do recurso de revista como recorrente o reclamado, quando o recurso de fls. 195/209 foi interposto pela reclamante, Vanessa Cristina Flores.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso de revista de fls. 195/209 foi interposto pela reclamante, Vanessa Cristina Flores. Constata-se, também, que no cabeçalho do r. despacho de admissibilidade do recurso de revista constou como recorrente o reclamado, União de Bancos Brasileiros S. A. - Unibanco, da forma como foi apontado pelo reclamado.

Assim, diante do erro material constatado e de ordem a evitar prejuízo para a reclamante, determino a republicação do r. despacho de fls. 211, feitas as devidas alterações requeridas. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2010 (2ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Despacho

Processo Nº RR-RO-188800-69.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1888/2009-009-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	José Maurício Ferreira
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 345; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 347).

Regular a representação processual (fls. 21 e 157).

Dispensado o preparo (fl. 290). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 do TST e 443 do STF/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV, LXXVIII, 7º, XXIX e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 11, da CLT; 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 338/344, decretou, de ofício, a prescrição total em relação ao pedido de reajuste salarial, com base nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2003, com a seguinte fundamentação:

"(...) No caso, o reclamante ajuizou a presente ação em 16/11/2009, quando já decorridos mais de cinco anos da suposta lesão ao direito

do Reclamante, o qual teria ocorrido pela não aplicação dos reajustes previstos nos ACTs 2001/2002 e 2002/2003.

Cabe lembrar, ainda, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, conforme item I, da Súmula 277 do TST. Ressalte-se que o caso não é de incidência da prescrição parcial, vez que o reajuste postulado não está previsto em lei, tampouco as situações de que trata o Decreto 20.910/32 e Súmula 443 do Eg. STF.

Assim, tendo o reclamante ajuizado a ação em 16/11/2009, tem-se que o suposto reajuste de gratificação previsto nas ACTs 2001/2002 e 2002/2003 se encontram atingidos pelo efeito da prescrição do direito, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CF, não que se falar em violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados.

Dessarte, no tocante aos pedidos concernente período prescrito, reformo a r. decisão para extinguir a presente ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC.

Assim, passo a apreciar a questão somente das parcelas posteriormente a 16/11/2004."

Recorre de revista a reclamante a fls. 390/435. Alega, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 379/380, proveniente da SBDI1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-189400-08.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1894/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Raimundo Nonato Monte Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 470;

recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 472).

Regular a representação processual (fls. 22 e 358).

Dispensado o preparo (fl. 443). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV, 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º da CLT; 126 do CPC e 202, VI, do CC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 433/443, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 465/469, manteve a declaração da prescrição quinquenal, com a seguinte fundamentação:

"Da análise dos esparsos documentos do citado processo administrativo juntados aos autos pelas partes, verifica-se das cópias trazidos com a defesa, que em julho de 2009, os empregados da Reclamada não obtiveram parecer favorável do Procurador do Distrito Federal que opinou às fls. 653 do referido processo (fls.332 dos autos), "pelo não acatamento do requerimento formulado à folha 2 dos autos do processo administrativo".

O último documento do processo administrativo juntado aos autos data de 14.08.2009, contendo a manifestação da Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal no sentido de aprovar o parecer que concluiu pelo indeferimento do pedido dos requerentes quanto ao reajuste de funções gratificadas, não havendo, portanto, como se concluir pelo suposto reconhecimento da dívida por parte da Reclamada. (fls.335) Em 06.11.2009, o Reclamante ajuizou a presente ação.

Não demonstrada a interrupção da prescrição pela ausência de comprovação do reconhecimento da dívida pela Reclamada, há de se manter a r. sentença que declarou prescritas as pretensões anteriores a 06.11.2004."

Recorre de revista o autor a fls. 472/510. Alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva a prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações.

Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, conforme consignado no acórdão, não houve, no processo administrativo, reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, razão por que incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-

35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO PARCIAL
RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11;
- divergência jurisprudencial.

Ao apreciar os embargos de declaração manejados pelo obreiro, o Colegiado não conheceu do pedido de reconhecimento da prescrição parcial. Eis a fundamentação expendida:

"Não conheço do pedido alternativo de fls. 452/753, onde o Embargante aduz: "Caso não seja considerada a ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição, requer seja reconhecida apenas a prescrição parcial com relação aos reajustes concedidos pelos ACTs 2001/2002 e 2002/2003, porquanto se trata de prestação de trato sucessivo que se renova mês a mês", invocando a aplicação da súmula 294 do col. TST.

Os embargos de declaração não comportam pedidos de reforma do julgado originário, razão pela qual, não deve ser conhecido o tópico em apreço, por não ser o meio hábil ao fim colimado pelo Embargante, tampouco ser este o momento oportuno para tanto.

Conheço parcialmente dos Embargos." (fls. 466).

No recurso de revista o autor insiste na prescrição parcial.

Entretanto, o apelo, no aspecto, encontra-se desfundamentado na medida em que o recorrente não ataca as razões do não conhecimento, bem como não aponta nenhum dos permissivos legais (art. 896 e alíneas, da CLT).

No tocante aos demais aspectos recursais, inclusive os dispositivos apontados e a divergência jurisprudencial trazida, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se à matéria de fundo (prescrição parcial), não enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). ;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da NOVACAP para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial normativo. Esta foi a ementa:

"REAJUSTE SALARIAIS. NORMA COLETIVA. LIMITES. Demonstrada a correção no procedimento de equalização salarial livremente pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho entre a Reclamada e seus empregados, não há de se falar em pagamento de diferenças salariais, porque já observados os estreitos limites impostos pela norma coletiva. Recurso da Reclamada conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos exordiais. Recurso do Reclamante conhecido e não provido."

Em suas razões recusas, o reclamante insiste não ter sido observada pela reclamada a previsão inserta em norma coletiva de reajustes salariais escalonados extensíveis à gratificação de função incorporada.

Todavia, a Turma, ao analisar a prova, concluiu serem indevidas as diferenças salariais ora pleiteadas, porquanto a função gratificada teve reajuste de 58,52%, conforme previsão na tabela de empregos permanentes, a partir de 2006.

Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir violação do art. 5º, I, da CF e divergência jurisprudencial, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-192100-51.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1921/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Alcione de Moraes
Advogado	Antônio Marques da Silva

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 401; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 405).

Regular a representação processual (fls. 21 e 114).

Dispensado o preparo (fl. 213). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 359/371, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 396/400, manteve a declaração da prescrição quinquenal, com a seguinte fundamentação:

"De plano, destaco que, consoante documento juntado com a exordial às fls. 132/133, o reconhecimento de dívida pela NOVACAP em relação às FGs 04 a 06 refere-se ao pagamento de "diferença salarial aos empregados ocupantes de Funções Gratificadas, símbolos FG-4, FG-5 e FG-6 e seus reflexos, referente ao período de 20.03.2003 a 31.05.2005" (fl. 132), portanto, em período diverso da equalização salarial negociada, e por motivo diverso.

Não demonstrada a interrupção da prescrição, restou mantida a r. sentença no que tange à impossibilidade de aplicação dos Acordos Coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, que encontram-se abrangidos no período atingido pela prescrição, não havendo, portanto, como deferir os reajustes de 13,09% (treze vírgula zero nove por cento) e 11,05% (onze vírgula zero cinco por cento)." (fls. 361).

Recorre de revista a autora a fls. 405/443. Alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva a prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição parcial. Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, conforme consignado no acórdão, não houve, no processo administrativo, reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, razão por que incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª

Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

No mais, quanto à alegação de suspensão do prazo prescricional e de aplicação da prescrição parcial, anoto não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre as aludidas matérias. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. **DIFERENÇA SALARIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão está assim ementada:

"NOVACAP. REAJUSTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. NORMA COLETIVA. ACT 2004/2006. A Norma Coletiva deve ser interpretada restritivamente. Se a empresa e o sindicato da categoria autoral negociaram livremente, estabelecendo limites para a equalização salarial, não pode o Judiciário expandir tais limites, sob pena de desequilibrar o fiel da balança e desestruturar a totalidade do Ajuste Coletivo. Não resta qualquer dúvida de que o ACT 2004/2006 estabeleceu que, somente a partir de 1º/4/2006, o reajuste de 58,52% passou a integrar as Tabelas de Empregos Permanentes. Logo, somente a partir dessa data, o aumento remuneratório deve incidir sobre a função gratificada, nos termos da resolução do Conselho de Política de Pessoal no Processo Administrativo 075.000.035/91."

A reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 430/431) não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam a decisão regional. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-192900-46.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1929/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Teresinha Ribeiro de Queiroz (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 436; recurso apresentado em 20/08/2010 - fls. 438).

Regular a representação processual (fls. 22 e 334).

Inexigível o preparo (fl(s). 338 e 419).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 do TST e 443 do STF;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV, LXXVIII, 7º, XXIX e 37, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 11, da CLT; 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, consignou a 2ª Turm, a fls. 412:

"(...) Primeiramente, não há de se falar que o Processo Administrativo n.º 112.003.289/2005, instaurado no âmbito da reclamada, interrompeu o fluxo prescricional. Isso porque não houve no mencionado processo "qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor", na forma exigida no artigo 202, VI, do CCB. A simples confecção de planilha de cálculo dos valores referentes a pretensão dos empregados, que serviram para instruir o Processo Administrativo, não implica reconhecimento do direito.

Segundo, a reclamada é empresa integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal. Logo, a ela não é endereçado o invocado artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/1932, cuja aplicabilidade restringe-se aos entes da Administração Pública Direta.

Nesse sentir, considerando a data da interposição da reclamação trabalhista, por certo que estão prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 17/11/2004, tal como decido na origem."

Em suas razões de revista a fls. 438/477, a reclamante sustenta sucessivamente interrupção e suspensão da prescrição.

Pois bem.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32, pois se trata de espécie normativa não prevista no art. 896, "c", da CLT.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição." (RR-29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (RR-89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 409/419, complementado a fls. 433/435 (ED), ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pleito relativo ao pagamento de diferenças salariais e reflexos. Eis a ementa:

"NOVACAP: ACT 2004/2006: EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO REAJUSTAMENTO SALARIAL: EQUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES PARA EVITAR "BIS IN IDEM", COM GLOSAS OU DIFERENÇAS: INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL PARA REAJUSTAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES: NORMA COLETIVA RESTRITA À GENERALIZAÇÃO DESSAS DECISÕES JUDICIAIS: POSTERIOR AJUSTAMENTO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES COM REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAIS E DAS GRATIFICAÇÕES EM 58,52%: INEQUÍVOCA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL HAVIDA NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 1991 ALUSIVA À EXTENSÃO DOS REAJUSTES

DADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PERMANENTES PARA AS COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS: PROVA DE REGULAR OCORRÊNCIA DO AJUSTADO NO ACT 2004/2006 E NA TEP: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES: PRECEDENTES.

Não houve no acordo coletivo previsão de extensão da decisão judicial pertinente a reajuste salarial para as funções gratificadas, não cabendo ao Judiciário elastecer o ajuste normativo havido entre o sindicato obreiro e a empresa, situada a exigência de observar a empresa o determinado pelo Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal a paridade de reajuste de salários e funções gratificadas apenas quando estabelecida situação geral, no caso ocorrida quando da implementação da tabela de empregos permanentes vigente a partir de 2006, quando as situações particulares já estavam equalizadas, conforme o que decorria do ajustamento coletivo anterior, o ACT 2004/2006.

Recurso patronal conhecido e provido.

Recurso obreiro conhecido e desprovido."

Na revista a fls. 410/448, o reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente. Ao depois, em relação ao aresto colacionado, erige-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula 296, I do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-19490-28.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1949/2009-013-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Daianne Silva Campos
Advogado	Robercon Barreira Costa
Recorrente	União (Tribunal Superior Trabalho)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 23/08/2010 - fls. 202; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 203).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer

inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa fundiária e à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-195100-71.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1951/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda.
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido	Nilton Marcos da Silva Ribeiro
Advogado	Nabian Martins de Paiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O recorrente interpôs o recurso de revista em 14/07/10 (fls. 233), portanto, antes da publicação, em 13/08/10 (fls. 265), do acórdão que julgou seus embargos de declaração. Logo, o recurso interposto é intempestivo, nos termos da OJSBDI1 nº 357.

Cito precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. -É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado-, segundo a diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 357 da SBDI-1. Hipótese em que a parte apresentou o Recurso de Revista antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração por ela próprio opostos. Recurso de Revista não conhecido." (RR-33400-10.2006.5.04.0761,DEJT 27/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO - EXTEMPORANEIDADE - RECURSO DE REVISTA. É pacífico, no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, o entendimento de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como no presente caso. Assim, como restou incontroverso nos autos que o recurso de revista da reclamada foi interposto em data anterior à publicação do acórdão impugnado, mostra-se irretocável a decisão agravada fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sendo manifestamente infundada a presente medida processual. Agravo desprovido." (AgR-AIRR - 222440-94.2004.5.15.0075,DEJT 20/08/2010).

"RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA OUTRA PARTE E EXTEMPORANEIDADE DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. I - O artigo 538, caput, do CPC permite que os embargos declaratórios

interpostos interrompam o prazo recursal para qualquer das partes, a partir do que aqueles ofertados pelo reclamado interromperam o prazo para a interposição do recurso ordinário pelo autor. Por conta disso, afigura-se irrelevante que os seus embargos tenham sido considerados extemporâneos pela interposição antecipada à publicação da sentença. II - Entretanto, isso não elide a constatação de o recorrente ter interposto o recurso ordinário antes mesmo da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, incorrendo no mesmo equívoco antes verificado. III - Nesse ínterim, encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. IV - Desse modo, a circunstância de o recurso ordinário ter sido interposto antes da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração do recorrido o qualifica como prematuro, a teor da orientação jurisprudencial em apreço, a infirmar a ofensa ao artigo 538, caput, do CPC. V - Recurso não conhecido." (RR-213/2006-010-15-00.0, DEJT 06/02/2009)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-195100-35.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1951/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrente	Herbert Bruggemann
Advogado	Rogério Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 253; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 254).

Regular a representação processual (fls. 11 e 271).

Dispensado o preparo (fl. 210). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - DIFERENÇAS DE VP-GIP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 444, 468 e 457, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 248/252, negou provimento ao recurso obreiro, com os fundamentos postos na ementa:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: PARCELA VP-GIP: PEDIDO DE DIFERENÇAS E REFLEXOS: CORRETA INTEGRAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE A 1/3 DA VP-GIP NO VALOR DO CARGO EM COMISSÃO: SIMPLES DESLOCAMENTO E NÃO SUPRESSÃO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. Recurso obreiro conhecido, prejudicial de prescrição suscitada em

contrarrazões afastada, e desprovido. "

O recorrente sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial com base na alínea b do art. 896 da CLT.

Vejamos.

Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT. Cabe ao recorrente demonstrar, assim, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do mesmo diploma regulamentar, para viabilizar o recurso.

E, de fato, o acórdão do TRT da 4ª Região transcrito a fls. 260/262 e juntado em cópia integral a fls. 275/278, autenticada pela advogada a fls. 271, considera as mesmas normas regulamentares e a mesma situação fática, com conclusão oposta, no sentido de ser ilícita a alteração implementada pelo PCS/98, relativamente aos efeitos na parcela VP-GIP.

Assim, admito o recurso com fundamento no art. 896, b, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-196300-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1963/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Poliani Ferreira Castello Branco
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 20/08/2010 - fls. 121; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 122).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 98/112, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 122/138, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas do art. 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-

215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Por meio do petítório a fls. 114/118, a reclamante requer a execução da sentença.

Assim, remetam-se os autos ao Juiz da execução, a fim de se viabilizar o pedido formulado, na forma como se entender de direito. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-199700-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1997/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 847; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 848).

Regular a representação processual (fls. 93).

Satisfeito o preparo (fl(s). 809, 825, 861 e 860). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 310/TST;
- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, 267, IV, do CPC e 81, III, do CDC;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão fls. 840/846, deu provimento ao recurso ordinário do sindicato autor para declarar sua legitimidade ativa "ad causam", por entender aplicável a substituição processual a que aludeoart. 8º,III, da Constituição Federal.

Ementou:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Hipótese em que os direitos discutidos e que alcançam pluralidade identificável de trabalhadores decorrem da mesma origem -- qual seja, a conduta empresarial contrária ao que convencionado em norma coletiva, em que prevista a impossibilidade de desconto dos dias de paralisação -, situação que autoriza a tutela respectiva por intermédio do sindicato profissional correspondente, na exata conformidade dos arts. 81, parágrafo único, III c/c o art. 8º, III, da CF. Recurso ordinário conhecido e provido."

Insurge-se o recorrente contra tal decisão, insistindo na tese de ilegitimidade ativa do sindicato autor para propor a reclamação trabalhista, uma vez que a discussão em exame envolveria direitos individuais heterogêneos (fls. 848/859).

O recurso de revista é incabível nessa fase processual, porquanto o acórdão registra a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Assim,tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista. Logo, incide o óbice da regra geralretratada naSúmula nº 214 do TST, não se constatando nenhuma das exceções previstas no verbete. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ª). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-200300-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-2003/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Denise Alves de Castro
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 23/08/2010 - fls. 126; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 127).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente,inexiste afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
 - ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- A2ª Turma, por meiodo acórdão a fls. 111/122, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária daUnião aopagamento

dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 127/140, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Vejamos.

No tocante à multa convencional, o apelo está desfundamentado, porquanto não invocado pela parte recorrente qualquer dos permissivos legais de cabimento de recurso de revista (art. 896 e alíneas da CLT)

No mais, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

A jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-200800-22.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-2008/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Manoel Antônio Monteiro da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 408; recurso apresentado em 20/08/2010 - fls. 410).

Regular a representação processual (fls. 21 e 281).

Dispensado o preparo (fl. 304). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 do TST e 443 do STF;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV, LXXXVIII, 7º, XXIX e 37, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 11, da CLT; 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, consignou a 3ª Turma, a fls. 384:

"(...) Ao contrário do que sugere o Reclamante, o processo administrativo referido não configura ato inequívoco extrajudicial que importe reconhecimento do direito pretendido, de modo a interromper o prazo prescricional (CC, art. 202, VI).

Na realidade, os documentos acostados às fls. 238/245 revelam a aprovação do parecer em que indeferida a pretensão de reajuste das funções gratificadas 01, 02 e 03, objeto da presente reclamatória.

Inexistindo, pois, a suposta causa interruptiva da prescrição, afigura-se correto o pronunciamento originário em que declarada a prescrição quinquenal.

Nego provimento."

Em suas razões de revista a fls. 410/448, o reclamante sustenta sucessivamente interrupção e suspensão da prescrição.

Pois bem.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32, pois se trata de espécie normativa não prevista no art. 896, "c", da CLT.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição." (RR-29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos

administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (RR-89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 382/387, complementado a fls. 405/407 (ED), ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pleito relativo ao pagamento de diferenças salariais e reflexos. Eis a ementa:

"NOVACAP - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TABELA SALARIAL DE EMPREGOS PERMANENTES - EXTENSÃO DOS REAJUSTES ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS. Sendo incontroverso nos autos que as funções gratificadas devem ser reajustadas no mesmo patamar estabelecido para a Tabela Salarial de Empregos Permanentes da empresa e verificando-se que a referida Tabela somente passou a ser aplicada em abril de 2006 -- por expressa previsão do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes --, é evidente que as funções gratificadas somente poderiam ser reajustadas a partir desta data. Recurso conhecido e desprovido."

Na revista a fls. 410/448, o reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente. Ao depois, em relação ao aresto colacionado, erige-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula 296, I do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-200800-68.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-2008/2009-020-10-00.7

Relator

Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Vasco Fernandes Mendes
Advogado	Lindoalva da Silveira Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 332; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 333).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fl. 273). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, eis o consignado na ementa a fls. 322:

"PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Os motivos ensejadores da interrupção da prescrição estão descritos no art. 202 do Código Civil. A simples existência de processo administrativo por meio do qual o reclamante tentou obter o reajuste salarial não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais se não houve reconhecimento do direito pelo empregador naqueles autos."

Em suas razões de revista a fls. 333/344, o reclamante sustenta sucessivamente interrupção e suspensão da prescrição.

Pois bem.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32, pois se trata de espécie normativa não prevista no art. 896, "c", da CLT.

Outrossim, consignado no acórdão que a pretensão do reclamante, objeto desta reclamatória, foi indeferida administrativamente, não há falar em violação do art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição." (RR-29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (RR-89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 58,52% imposto pelo ACT 2004/2006. Esta foi a ementa, na fração de interesse:

"NOVACAP. FUNÇÕES GRATIFICADAS. REAJUSTE. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Em disputa envolvendo a interpretação de norma coletiva de trabalho, as soluções tradicionais nos permitem restringir seus efeitos, mormente se a situação envolve empresa pública ou sociedade de economia mista. Se o pacto objetiva a equalização da tabela de emprego permanente, a incidência do reajuste deve se limitar a reduzir as distorções existentes no quadro salarial e não aumentá-las. A tal modo, instituída a nova tabela salarial apenas a partir de abril de 2006, não há que se falar em efeitos financeiros antes dessa data."

Na revista, o autorsustenta, em síntese, o não reconhecimento por parte da Turma do reajuste coletivo estabelecido mediante os acordos firmados entre as partes.

Todavia, não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isto porque a Turma, procedendo à análise das normas coletivas em questão e com base na prova, concluiu não haver diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos no ACT 2004/2006, uma vez que teria a reclamada cumprido o pactuado.

Nesse cenário, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

No tocante à supostiva violação do art. 611 da CLT, incide o óbice da Súmula 221, I, do TST.

Por fim, os arestos colacionados, ante o caráter genérico revelado, não atendem ao disposto na Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-201000-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-2010/2009-007-10-00.6

Relator

Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor

Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrido

Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Recorrido

Raimunda Pereira da Silva

Advogado

Rubens Santoro Neto

Recorrente

União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Advogado

Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 20/08/2010 - fls. 220; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 223).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não ensejam o processamento da revista aresto oriundo do STF ea Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 209/216, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar subsidiariamente a União ao pagamento das verbas deferidas. Recorre de revista a União a fls. 223/240, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, seja excluída a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-202400-72.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2024/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda - Higiterc
Recorrido	Lucivaldo Silva dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 149; recurso apresentado em 24/08/2010 - fls. 150).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 131/146, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 150/156, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FUB para "determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o Ente Público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês." (fls. 146).

A FUB interpõe recurso de revista, a fim de que os juros reduzidos

não sofram limitação temporal.

Todavia, ajuizada a ação em 20/11/2009 (fls. 02), ou seja, após a vigência da referida lei, a recorrente não ostenta interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-202900-23.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-2029/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Jofili Galdino Bernardo
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O presente apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade, porque intempestivo. Senão, veja. Conforme se verificada certidão a fls. 351, o acórdão de fls. 346/350 foi publicado no DEJT do dia 13/8/2010 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se no dia 16/8/2010 (segunda-feira), findando em 23/8/2010 (segunda-feira). O recurso de revista, todavia, fora recebido, via e-DOC, e protocolizado nesta Corte em 24/8/2010 (terça-feira) - fls. 352, quando já extrapolado o oitavo dia legal. Em que pesem as alegações constantes a fls. 353/354, quanto à suposta indisponibilidade temporária do Sistema e-DOC, não há nos autos nenhum registro de que ocorrera tal falha no dia 23/8/2010, tampouco diligenciou a recorrente em comprová-la. Em tal cenário, trago à baila a orientação prevista no § 1º do art. 11 da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, de que "a não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/l bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-202900-11.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-2029/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	José Iubatan de Lacerda Neves

Advogado

Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 416; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 418).

Regular a representação processual (fls. 21 e 179).

Dispensado o preparo (fl. 317). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 433 do STF e 294 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 4º do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11 da CLT; 126 do CPC; 202, VI, do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 386/396, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 413/415, manteve a declaração da prescrição quinquenal, com a seguinte fundamentação:

"A par de ter havido discussão administrativa alusiva à matéria objeto da causa, não houve inequívoco reconhecimento pela empresa de que a pretensão obreira tivesse sido atendida ou assim seria, situando eventuais pareceres favoráveis em caráter prévio, não conclusivo, e os cálculos elaborados como previsão do impacto em caso de deferimento dos requerimentos apresentados e sua extensão geral. Não há, pois, campo para incidência do artigo 202, VI, do Código Civil.

Com relação às circunstâncias temporais específicas concernentes à pretensão de extensão às gratificações dos reajustes salariais previstos em normas coletivas, a partir do acordo coletivo de trabalho 2001/2002 até o de 2004/2006, e depois a análise da tabela de empregos permanentes a partir de 2006, emerge a incidência da prescrição quinquenal, porque os supostos fatos geradores ocorreram quando firmados os acordos coletivos, conforme datas de incidência dos reajustes postulados, e assim, aplicado o quinquênio, apenas a discussão alusiva ao ACT 2004/2006 e o efeito na tabela permanente de emprego, a partir de 2006, é que estão sujeitos ao exame por ainda não operada a prescrição".

Recorre de revista o autor a fls. 418/457. Alega, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva a prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações. Sustenta, ainda, a aplicação da prescrição parcial. Pois bem.

Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).

Por outro lado, conforme consignado no acórdão, não houve, no processo administrativo, reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, razão por que incólume o art. 202, VI, do CCB.

Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho - (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. 202 as

causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

No mais, quanto à alegação de suspensão do prazo prescricional e de aplicação da prescrição parcial, anoto não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre as aludidas matérias. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial normativo. Esta foi a ementa:

"NOVACAP: ACT 2004/2006: EXTENSÃO A TODOS OS

EMPREGADOS DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO REAJUSTAMENTO SALARIAL: EQUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES PARA EVITAR "BIS IN IDEM", COM GLOSAS OU DIFERENÇAS: INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL PARA REAJUSTAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES: NORMA COLETIVA RESTRITA À GENERALIZAÇÃO DESSAS DECISÕES JUDICIAIS: POSTERIOR AJUSTAMENTO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES COM REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAIS E DAS GRATIFICAÇÕES EM 58,52%: INEQUÍVOCA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL HAVIDA NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 1991 ALUSIVA À EXTENSÃO DOS REAJUSTES DADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PERMANENTES PARA AS COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS: PROVA DE REGULAR OCORRÊNCIA DO AJUSTADO NO ACT 2004/2006 E NA TEP: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES: PRECEDENTES. Não houve no acordo coletivo previsão de extensão da decisão judicial pertinente a reajuste salarial para as funções gratificadas, não cabendo ao Judiciário elastecer o ajuste normativo havido entre o sindicato obreiro e a empresa, situada a exigência de observar a empresa o determinado pelo Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal a paridade de reajuste de salários e funções gratificadas apenas quando estabelecida situação geral, no caso ocorrida quando da implementação da tabela de empregos permanentes vigente a partir de 2006, quando as situações particulares já estavam equalizadas, conforme o que decorria do ajustamento coletivo anterior, o ACT 2004/2006. Recurso obreiro conhecido e desprovido".

Em suas razões recusas, o reclamante insiste não ter sido observada pela reclamada a previsão inserta em norma coletiva de reajustes salariais escalonados extensíveis à gratificação de função incorporada.

Todavia, a Turma, ao analisar a prova, concluiu serem indevidas as diferenças salariais ora pleiteadas, porquanto a função gratificada teve reajuste de 58,52%, conforme previsão na tabela de empregos permanentes, a partir de 2006.

Diante de tal panorama, divergir desse contexto fático e aferir violação do art. 5º, I, da CF e divergência jurisprudencial, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-203000-93.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2030/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda - Higiterc

Recorrido Luiz Ferreira da Costa
 Advogado Juscelino Cunha
 Recorrido ZL Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/08/2010 - fls. 193; recurso apresentado em 19/08/2010 - fls. 194). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 178/190, ratificou decisão monocrática (fls. 149/157), para manter a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 194/205, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-203000-69.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-2030/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrente	Eduardo Meirinho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 733; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 734).

Regular a representação processual (fls. 13 e 752).

Dispensado o preparo (fl. 726). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - DIFERENÇAS DE VP-GIP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;
- ofensa ao(s) art(s). 444, 468 e 457, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 725/732, negou provimento ao recurso do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de diferenças VP-GIP. Esta foi a ementa:

"CEF. VP-GIP. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO COMISSIONADO. A parcela denominada "VP- GIP" é composta por 1/3 somente do salário padrão e da função de confiança, não inclui a gratificação de cargo comissionado. Tratando-se de gratificações distintas e comprovado que o Reclamante não recebe a gratificação de função de confiança - aquela que integra o cálculo da verba VP-GIP -, mas apenas a gratificação do cargo comissionado, não há que se falar caberem-lhe quaisquer diferenças a serem deferidas" (00659-2009-008-10-00-9 RO, Acórdão 1ª Turma, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, DJ de 25/9/09). Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido'.

Recorre de revista o reclamante a fls. 734/751. Alega, em síntese, a "ilegalidade da alteração indireta da norma RH 115 por meio da simples mudança de nomenclatura do pagamento das parcelas recebidas em decorrência do recebimento de gratificação de função".

Vejamos.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Outrossim, o cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar. Em resumo, a Turma, ao examinar a norma, concluiu que a parcela denominada "VP- GIP" não inclui a gratificação de cargo comissionado. O autor, por outro lado, contesta a interpretação.

Diante de tal cenário, inviável a análise da Súmula nº 51, I, do TST, até porque a admissibilidade do recurso de revista estaria sujeita ao disposto no art. 896, 'b', da CLT.

A tal modo,obstado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-2052007.10.0006

Processo Nº RR-RO-2052/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Terezinha Fátima da Silva Rodrigues
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 20/08/2010 - fls. 136; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

-contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não enseja o processamento da revista a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

-divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 126/132, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 137/152, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-205800-85.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-2058/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Sonia Kihomi Takenaka

Advogado

Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 133; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 137).

Regular a representação processual (fls. 11/12).

Dispensado o preparo (fl. 73). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PRESCRIÇÃO PARCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 327 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 115/119, complementado a fls.129/132 (ED), ratificou a sentença quanto à decretação da prescrição. Eis a ementa:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional somente tem início quando a suposta lesão ocorre (princípio da actio nata). Na hipótese, a Autora afirma que a supressão do auxílio-alimentação deu-se apenas com a aposentadoria em 25.04.2006, data, portanto, a ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 11.12.2009, não foi respeitado o biênio legal. Assim, mesmo sob a ótica das Súmula nº 327/TST, verificou-se a prescrição bienal."

Em suas razões de revista a fls. 137/158, a reclamante recusa a prescrição e, sucessivamente, postula-a na forma parcial.

Pois bem.

Inicialmente, observou-se que merece análise a alegação de dissenso pretoriano, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

No mais, delimitado pelo Colegiado que o benefício auxílio-alimentação jamais fora pago, o acórdão mostra harmônico com a Súmula nº 326 do TST. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST.

E, não admitido o recurso quanto à prescrição declarada, resulta prejudicada a admissibilidade quanto ao tema de fundo, não apreciado no acórdão regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-208400-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-2084/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrente	Normandes Vieira do Nascimento
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 372;

recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 374).

Regular a representação processual (fls. 21 e 404).

Dispensado o preparo (fl. 290). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.367/371, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"EMBRAPA: NOVA TABELA SALARIAL: DIMINUIÇÃO DA DESIGNAÇÃO NUMÉRICA DAS REFERÊNCIAS COM AUMENTO SALARIAL: LICITUDE. Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 374/384. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou perda de três níveis em relação à tabela anterior.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o autor, com o reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, não sofreu nenhum prejuízo, pois, além de ter sido ampliada a possibilidade de progressão salarial, foi majorada a sua remuneração.

Portanto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação do art. 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, haja vista o aresto trazido a fls. 376/378 não abordar as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão, em especial a ocorrência de aumento salarial e a ausência de lesão patrimonial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-211000-49.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-2110/2009-016-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Maurício Pereira da Cunha
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrente	União - Superior Tribunal Militar
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/08/2010 - fls. 222; recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 223).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 210/219, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 223/236, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais

principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-211300-56.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-2113/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antonio Emidio da Fonseca Junior
Advogado	Luísa Isaura Martins
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 401; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fl. 330). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 71 Transitória SDI-I- /TST.
- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 122 e 129, do CCB; 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 375 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, ratificando o indeferimento do pedido de progressão funcional. Eis a fundamentação, em síntese:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. 'A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, jungida à deliberação da diretoria da empresa.'" (Verbete nº 34/2008, publicado no DJ-3 em 17.07.2008)".

E ainda:

"Depreende-se do teor do documento, que as progressões concedidas aos funcionários, embora observem regulamento próprio, são vantagens sujeitas não apenas à lucratividade auferida e ao tempo trabalhado, mas também à deliberação da Diretoria."

...

Não se trata de Deliberação da Diretoria de simples formalidade e ato desvinculado, dependente exclusivamente da vontade do empregador, haja vista que o encargo do órgão dirigente é se pronunciar a favor ou contra a efetivação das promoções..." (fls. 378)

No recurso, o reclamante repudia as condições regulamentares acatadas no acórdão, alegando, dentre outras, a contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 71, da SBDI I. Assim, entendo prudente o seguimento do recurso de revista, por possível contrariedade aos termos do citado verbete.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-212500-74.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-2125/2009-009-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antonio Rodrigues Galvão
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 409; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 410).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fl. 335). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 398/408, decretou, de ofício, a prescrição total em relação ao pedido de reajuste salarial, com base nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, com a seguinte fundamentação:

"(...)

Observe que o direito perseguido não tem previsão em lei e, portanto, a prescrição incidente é a total, conforme Súmula 294/TST, estando prescritas, portanto, as pretensões anteriores a 16.12.2004, ou seja, as pretensões apresentadas com base nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003." (fls. 402)

Recorre de revista o reclamante a fls. 410/456. Alega, em síntese,

ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 430/431, proveniente da SBDI1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-213500-88.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-2135/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Marcos Ivan Araújo Leite
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 23/08/2010 - fls. 285; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 286).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 272/282, negou provimento ao agravo interposto pela União, mantendo a condenação subsidiária do ente público ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 286/302, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como as multas convencional e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-218300-68.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2183/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Adelio Santos Carneiro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/08/2010 - fls. 129/130; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 131).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

O Colegiado, a fls. 119, não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais (fls. 133/134), a União pugna pelo conhecimento da matéria.

Contudo, quanto ao tema em destaque, olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso.

No mais, quanto à alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST impossível à análise, pois se refere ao mérito do tema em questão.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 118/126, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 131/147, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incolúmes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa de 40% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-221300-18.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-2213/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Cleonor Cavalcante Alves da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2010 - fls. 381; recurso apresentado em 30/08/2010 - fls. 387).

Regular a representação processual (fls. 21 e 416).

Dispensado o preparo (fl. 380). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 372/380, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos. Eis a ementa do voto condutor:

"EMBRAPA PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DAS REFERÊNCIAS. AUMENTO SALARIAL. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação do empregado acerca da existência de alterações contratuais lesivas, se a empresa pública, agindo dentro de sua esfera discricionária, impõe novo plano de cargos e de salários, no qual se patrocina a implementação de vantagens financeiras aos seus empregados a partir de uma simples alteração de nomenclatura das carreiras existentes em seu quadro funcional.' Ressalvas de entendimento do Relator. (TRT 10ª Região; RO-00921-2009-111-10-00-6; Ac. 3ª Turma; Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior; in DJ 07/05/2010)"

Em suas razões de revista a fls. 387/397, a reclamante alega ocorrência de alteração lesiva do contrato.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que não houve reestruturação salarial lesiva, visto que o novo Plano de Cargos não importou modificações em sua estrutura funcional ou salarial, mas somente alteração nos níveis das referências. Nesse contexto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação do art. 468 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Por fim, não há falarem divergência jurisprudencial apta, pois o aresto trazido a cotejo não traz as mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, especialmente o fato de terem se mantido inalteradas as funções da obreira (Súmula nº 296/TST).

A tal modo, inviável o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-237600-16.2009.5.10.0014***Processo Nº RR-RO-2376/2009-014-10-00.3*

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Alexandre Fecury Marinho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 123; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 124).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Já alegação de contrariedade à Súmula nº 10 do STF não enseja processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I; 37, § 6º; 44 e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido em fls. 108/119, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 124/140, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas do FGTS e do art. 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros à base de 0,5% ao mês na condenação.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº

10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-242900-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-2429/2009-101-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Norma de Araujo Borges
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrente	Sebastiao Pereira Nascimento
Advogado	Carlos Antônio Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/08/2010 - fls. 115; recurso apresentado em 23/08/2010 - fls. 116).

Regular a representação processual (fls. 23).

Satisfeito o preparo (fl(s). 71, 98 e 97). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 109/114, negou provimento ao recurso ordinário doreclamado para manter a sentença quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT. Esta foi a ementa no particular aspecto:

"1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. ARTIGO 10, II, 'b' DA NORMA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Decisão originária mantida pelos seus próprios fundamentos, vez que não comprovada a ocorrência de justa causa, além de evidenciado o estado gravídico da autora ao tempo de rescisão contratual".

Recorre de revista o reclamado a fls. 116/125. Alega, em síntese, não ter direito a reclamante à indenização decorrente da estabilidade em discussão, em virtude da falta de comunicação da gravidez ao seu empregador.

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o acórdão encontra-se em consonância com entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 244 do TST, no sentido de que " O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade".

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-244300-08.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2443/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marcia Regina Rodrigues de Castro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 20/08/2010 - fls. 128; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 129).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls.131/132(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 110/124, negou

provimento ao recurso da União para manter a condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Ente Público a fls. 129/150, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

Quanto à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, carece de interesse. Isso porque o Colegiado a fls. 122/123, determinou a incidência dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-281400-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2814/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Luiz Augusto de Lima
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Mariana de Souza Piaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 204; recurso apresentado em 26/08/2010 - fls. 207).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 194/200, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 207/223, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI; 37, § 6º e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV; art. 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 18 da Lei nº 8.036/90, 611 da CLT;

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-292400-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2924/2009-014-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisco Vandenberg de Souza Melo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 20/08/2010 - fls. 301; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 302).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto originário do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Em suas razões recursais, insistiu a União no afastamento da responsabilidade subsidiária.

Todavia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a recorrente, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-312200-08.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3122/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital-Empresa da Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Fagne Pereira Tavares
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 313; recurso apresentado em 31/08/2010 - fls. 314).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 302/309, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 314/328, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da multa de 40% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a

responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-312700-74.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3127/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Marilene Vieira Cardoso
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2010 - fls. 322; recurso apresentado em 18/08/2010 - fls. 323).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Já alegação de contrariedade à Súmula nº 10 do STF não enseja processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 44 e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido em fls. 311/319, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos

deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 323/343, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI; 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Busca, de forma alternativa, a limitação às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, caput e LIV, e 37, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, pretende a União a aplicação dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

No entanto, impossível o seguimento do recurso por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-312900-81.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3129/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Carlos Augusto Rodrigues de Sousa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/08/2010 - fls. 309; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 310).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, divergência oriunda do STF e Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 298/305, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 310/328, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 37, II, e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Vejamos.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato nulo, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida.

De outra parte, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Assim, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-313400-50.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3134/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Aidan Marcio dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro
Recorrente	União
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 23/08/2010 - fls. 318/319; recurso apresentado em 25/08/2010 - fls. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 307/316, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 320/340, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art. 477 da CLT e da multa incidente sobre os depósitos do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusas, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-320000-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-3200/2009-014-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Leandro Rodrigues de Azeredo e Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 20/08/2010 - fls. 312; recurso apresentado em 27/08/2010 - fls. 313).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22; 37, §6º e 48 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 299/308, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 313/329, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes

de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 530/2007-102-10-00.9

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
EXEQUENTE	MARIA NILVANIA FONSECA CHAVES
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
EXECUTADO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. À FL. 244:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para retirar neste Juízo o alvará para levantamento do seu crédito, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, quarta-feira, 8 de setembro de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Processo Nº 580/2008-101-10-00.0

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
EXEQUENTE	GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
EXECUTADO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. À FL. 104:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para retirar neste Juízo o alvará para levantamento do seu crédito, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, quarta-feira, 9 de setembro de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Processo Nº 683/2007-102-10-00.6

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
EXEQUENTE	MANOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR

EXECUTADO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. À FL. 224:"...Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-52500-65.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-525/2007-011-10-00.9

Reclamante	Elisete Rodrigues Tavares
Advogado	JOSE DE MENEZES FORMIGA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

DESP. À FL. 297:"Vistos os autos. A Requisição de Pequeno Valor de fls. 268 não considerou a contribuição previdenciária cota parte do empregador e o SAT, os quais encontram-se previstos no cálculo de fls. 105/112 e não há decisão posterior no sentido de excluí-los. Determino, então, o retorno dos autos à Vara de Origem para expedição de nova requisição e posterior remessa ao Núcleo de Precatórios para as devidas providências. Saliente-se, mediante determinação do Ofício nº409/2010, a existência de conta judicial à disposição deste processo, na qual reservou-se a quantia de R\$1.781,48, conforme atualização de fls. 285/287. O ofício, bem como os comprovantes bancários e a guia de depósito integram as folhas 288/296. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-55500-97.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-555/2007-003-10-00.0

Reclamante	Valéria Luzia Gomes Trigueiro
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO

DESP. À FL. 306:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para retirar neste Juízo o alvará para levantamento do seu crédito, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, quarta-feira, 8 de setembro de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-57600-85.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-576/2008-004-10-00.3

Reclamante	Adalberto Rocha Ferreira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

DESP. À FL. 231:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para retirar neste Juízo o alvará para levantamento do seu crédito, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, quarta-feira, 8 de

setembro de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execução Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-67200-19.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-672/2007-020-10-00.0

Reclamante	João Matias de Souza
Advogado	MANOEL FAUSTO FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

DESP. À FL. 132: "...Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-70600-04.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-706/2008-021-10-00.3

Reclamante	Rosangela Maria de Jesus
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESP. DE Nº 1, À FL.186:"Vistos os autos. Considerando que os valores individuais das contribuições previdenciárias cota-parte empregador, cota-parte terceiros e cota-parte empregado do exequente ROSANGELA MARIA DE JESUS são inferiores a R\$29,00, deixa-se de efetuar os recolhimentos baseado na Resolução INSS/DC nº 99 de 23/11/00. Publique-se. Brasília-DF, 01 de julho de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

DESP. DE Nº 2, À FL.155: "...Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-77900-38.1989.5.10.0003

Processo Nº RT-779/1989-003-10-00.0

Reclamante	Gustavo Santos de Miranda
Advogado	MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS
Reclamado	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

DESP. À FL. 567:"Vistos os autos, Em consulta perante o sítio eletrônico do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 566), verifica-se que, em 16/08/2010, fora interposto agravo regimental, pendente de apreciação, contra decisão monocrática de lavra do Ministro Vice-Presidente daquela Corte Superior, que inadmitiu o agravo de instrumento tombado sob nº 27493-78.2010.5.00.0000, interposto, por seu turno, com o fito de impugnar decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário manejado pelo ora reclamado(fl. 563). Nessa quadra, haja vista tratar-se de questão prejudicial ao exame dos pedidos veiculados pelos

exequentes às fls. 550, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo regimental interposto em sede do AIRE epigrafado. Publique-se. Data supra. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-802000-35.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-8020/2007-019-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	TCO ENGENHARIA LTDA
Executado	Antonio Augusto Evelin Filho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 319/2010

PROCESSO Nº.0802000-35.2007.5.10.0019

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: TCO ENGENHARIA LTDA
C P F / C N P J : 2 6 . 4 4 2 . 9 7 0 / 0 0 0 1 - 3 0

EXECUTADO: Antonio Augusto Evelin Filho CPF/CNPJ:324.409.796-00

CDA:10 5 04 000921-92 10 5 04 000922-73 10 5 04 000924-35
10 5 04 925-16 10 5 04 000926-05 10 5 04 002741-18 10 5
04 000732-72

DEPOSITÁRIO : Jorge Francisco.

Data e hora do 1º Leilão : 21/10/2010, a partir das 15h

Data e hora do 2º Leilão : 25/11/2010, a partir das 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Lote de terreno nº 1.310, da Quadra 03 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA) desta capital, medindo: 50m pelos lados norte e sul e 10m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 500m² limitando-se com os lotes nºs 1300 e 1320 da mesma quadra e setor.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 500.000,00

LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: 50% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: 1 Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS , Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o

Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante. (art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 3ª andar - Asa Norte - Brasília-DF.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente Edital aos 31 de agosto de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-810000-43.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-8100/2005-003-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	CONTROL CONSTRUTORA LTDA
Advogado	EDISALDO SOARES DE ANDRADE
Executado	Gilson Machado
Advogado	EDISALDO SOARES DE ANDRADE

DESPACHO DE FLS. 179-180: "Vistos os autos, converto em renda a favor da União o valor do depósito constante às fls. 180 dos autos sob n.º 968-2009-003.

Destarte, oficie-se à agência 3920, da Caixa Econômica Federal, para que pague parcialmente, mediante guia DARF, a dívida ativa inscrita sob n.º 10 5 98 000440-08 (fls. 04/05), utilizando-se do referido depósito judicial (fls. 180 dos autos n.º 968-2009-003). Sobremais, verifiquo que os executados não foram intimados das penhoras dos imóveis efetuadas às fls. 120 dos autos n.º 8324-2005-003 e às fls. 149 e 168 dos autos sob n.º 968-2009-003, bem como não houve depósito dos bens.

Nessa quadra, determino:

- a expedição de mandado nomeando como depositário fiel dos imóveis penhorados o leiloeiro que atua perante este Juízo, Sr. Jorge Francisco;
- a intimação dos executados por DJ, na pessoa do seu advogado, acerca das referidas penhoras; em conformidade com o disposto no caput, do art. 12, da Lei n.º 6.830/80 e considerando que os executados foram citados por mandado nos sobreditos processos (fls. 40 dos autos n.º 968-2009 e fls. 13 dos autos n.º 8324-2005);
- oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cristalina-GO, solicitando averbação das penhoras realizadas às fls. 149 e 168 dos autos n.º 968-2009-003, já que não constam os correspondentes registros na certidão encartada às fls. 121/123 dos autos n.º 8324-2005-003. Juntem-se ao expediente cópias do autos de penhora e da certidão em comento.
- Alfim, após comprovação nos autos da citada operação bancária e cumprimento das determinações anteriores, intime-se a exequente, com fito de informar o valor consolidado da dívida exequenda. Outrossim, verificar a existência de outros imóveis da propriedade dos executados sites na quadra 03, do setor PI, do loteamento Alphaville, Cristalina-GO, onde localizam-se os bens já

constritos neste feito ou indicar quaisquer outros bens, a fim de garantir integralmente a execução. Para realização das diligências, assino prazo de 30 (trinta) dias. Data supra. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-54.2010.5.10.0001

Reclamante	Cleiton de Souza Braga
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A. - Grupo Gelre
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

DESPACHO Fl. 200. "Vista ao reclamante e 1ª reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 02/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-327-89.2010.5.10.0001

Reclamante	Tania Mara Machado
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União

DESPACHO Fl. 174. "Vista ao reclamante e 1º reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 31/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-547-87.2010.5.10.0001

Reclamante	Sergio Caselato Filho
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado	União(Câmara dos Deputados)

Vista ao reclamante e 1ª reclamada dos recursos ordinários, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-550-42.2010.5.10.0001

Reclamante	Marcelo do Nascimento Goncalves
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado	União(Câmara dos Deputados)

Vista ao reclamante e 1ª reclamada dos recursos ordinários, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante. À publicação. Em 10/09/10.

Despacho

Processo Nº RT-554-79.2010.5.10.0001

Reclamante	Omar Alves de Oliveira Junior
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado	União(Câmara dos Deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por OMAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR no mérito rejeito na totalidade e apenas presto esclarecimentos. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, pelo intuito protelatório, devendo ser deduzido do crédito do autor. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 132/134. e DESPACHO Fl. 146. "Vista ao reclamante do recurso ordinário.

Intime-se a 1ª reclamada para ciência da decisão dos embargos declaratórios e contrarrazões ao recurso. Em 10/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-571-18.2010.5.10.0001

Reclamante Eder Junior de Jesus
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Proeza Negócios e Comércio de Alimentos Ltda. (Original Shundi)
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

DESPACHO Fl. 46. "Intime-se o reclamado para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 1.000,00, referente à multa de 100% da parcela paga em atraso, sob pena de penhora. Em 27/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-593-76.2010.5.10.0001

Reclamante Francisco dos Santos Silva
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Consorcio Construtor Vlt
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Vista ao reclamado do recurso ordinário, prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-703-75.2010.5.10.0001

Reclamante Ana Michaelle Vidal Ribeiro
Advogado ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado Brasinitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda.
Advogado MARCOS JOSE DE MORAES
Reclamado Parkshopping

Considerando a entrega do laudo nesta data, retiro o feita da pauta anteriormente marcada.

Restaram prejudicados todos os prazos deferidos na ata às fls.38/39. Designo nova audiência de instrução no dia 18/01/2011, às 15:10horas, mantidas as cominações anteriores. Abro vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Decorridos os prazos das partes, intime-se a Perita Dra. Helene para realização da perícia médica. As partes serão intimadas oportunamente para manifestação sobre a 2ª perícia.

Despacho

Processo Nº RT-709-82.2010.5.10.0001

Reclamante Fernanda Guimaraes Ikawa
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Retiro o feito da pauta. Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 500,00, pela reclamante, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, nos valores da planilha apresentada, no prazo de 30 dias. Requisite o mandado de condução da testemunha. Intime-se a PGF.

Despacho

Processo Nº RT-794-68.2010.5.10.0001

Reclamante Andre Gustavo Almeida Pereira
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO Fl. 162. "Vista ao reclamante e 1º reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso ordinário interposto. Em 02/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-797-23.2010.5.10.0001

Consignante Brasfort Administracao e Servicos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Espólio de Selmara Gomes Pinto
Advogado IARA LOBO DE FIGUEIREDO

DESPACHO Fl. 33. "Intime-se ao consignado para receber a CTPS, no prazo de dez dias. Em 30/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-817-14.2010.5.10.0001

Reclamante Mariana Bravim Mendonca
Advogado FLAVIO CZORNEI
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União(Ministério de Minas e Energia)

Vista à reclamante e 1ª reclamada do recurso ordinário, prazo de 8 dias. À publicação e mandado de intimação para a 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-945-34.2010.5.10.0001

Reclamante Cintia Duavy Costa
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS
Reclamado União (Ministerio da Fazenda)

Vista à reclamante e 1ª reclamada do recurso ordinário, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-953-11.2010.5.10.0001

Reclamante Luis Carlos de Assuncao Matos
Advogado MARCUS PHILIFE ASSIS ARARUNA
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado RODRIGO GEAN SADE

Não cabe o recurso, tendo em vista o que é revelado pela parte.

Despacho

Processo Nº RT-1092-60.2010.5.10.0001

Reclamante Francivaldo Soares Paulino
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda

DISPOSITIVO: Este Juízo determina o arquivamento da reclamação trabalhista ajuizada por Francivaldo Soares Paulino em face de MN - Engenharia Ltda. nos termos da fundamentação. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 112,21 dispensadas, calculadas sobre R\$ 5.610,52, valor atribuído à causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de situação financeira mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-1107-29.2010.5.10.0001

Reclamante Carlos Henrique da Silva
Advogado SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

DISPOSITIVO: Este Juízo determina o arquivamento da reclamação trabalhista ajuizada por Carlos Henrique da Silva em face de Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de SAMA - COOPATRAM, nos termos da fundamentação. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 181,93 dispensadas, calculadas

sobre R\$ 9.096,75, valor atribuído à causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de situação financeira mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-32200-15.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-322/2007-001-10-00.5

Reclamante	Maria Lais Ruotolo
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO Fl. 856. "Ante a certidão supra, expeça-se autorização judicial para desmembramento do depósito recursal de fl. 587, recolhendo-se as custas processuais no importe de R\$ 2.033,01 e transferindo-se para uma conta apartada o saldo remanescente do depósito, para posterior liberação à executada. Ato contínuo, expeça-se alvará para liberar à executada o depósito recursal de fl. 644. Após a juntada dos comprovantes da autorização judicial, intime-se a executada ao recebimento do alvará e da guia referente ao saldo remanescente. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 08/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-43400-48.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-434/2009-001-10-00.8

Reclamante	Cássia Darc Miotto Torres de Sá
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

DESPACHO Fl. 773. "Vista ao reclamado para que apresente os documentos necessários à liquidação da sentença, prazo de 15 dias. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-48500-18.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-485/2008-001-10-00.9

Autor	Samuel Lima Lins
Advogado	SAMUEL LIMA LINS
Réu	José de Arimatéia da Silva Santos

DESPACHO Fl. 76. "Vista ao exequente das informações prestadas através do sistema INFOJUD, prazo de 10 (dez) dias. Em 08/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-52000-29.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-520/2007-001-10-00.9

Reclamante	Maria Cristina de Filippo Gangana
Advogado	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado	BEIRAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Beiramar Imóveis Ltda.
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DESPACHO Fl. 1065. "Defiro como requerido. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-57400-24.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-574/2007-001-10-00.4

Reclamante	Fernando da Silva Cavalcante Mota
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	BANCO BRADESCO S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO Fl. 1833. "Vista ao reclamado desta manifestação, devendo proceder a retificação na CTPS, prazo de cinco dias. Em 10/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-58800-20.2000.5.10.0001

Processo Nº RT-588/2000-001-10-00.1

Reclamante	ALEXANDRO FABRICIO GOMES
Advogado	HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS
Reclamado	ENCOM ENGENHARIA LTDA
Advogado	ABIGAIL CASSIANO DE FARIA.
Reclamado	Robson de Macedo Carvalho
Advogado	GIOVANNA LOYOLA MACEDO

DESPACHO Fl. 602. "O requerimento às fls. 590/591, acerca da ilegitimidade de parte, apenas retoma a matéria já resolvida na decisão que julgou a exceção de pré-executividade (fl. 524/525). Dessa forma, deve o requerente, no prazo de cinco dias, informar o endereço de localização do veículo que foi bloqueado, via RENAJUD, a fim de se efetivar a penhora e oportunizar a discussão dos cálculos e demais assuntos inerentes à execução. Em 03/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-64100-45.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-641/2009-001-10-00.2

Reclamante	Adriana Regina dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 379. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-64800-70.1999.5.10.0001

Processo Nº RT-648/1999-001-10-00.1

Reclamante	MARIA ARLETE DA SILVA COSTA
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	CHEIRO VERDE PRODUTOS NATURAIS LTDA (+01)
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
Reclamado	ANTONIO RENATO BATISTA DA SILVA
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DESPACHO Fl. 278. "Mantenho o que foi deliberado à fl. 275. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-78400-46.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-784/2008-001-10-00.3

Reclamante	Kassia Paloma Coutinho Conceição Matos
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	JR/JG Serviços de Manobrista Ltda-ME.
Advogado	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

DESPACHO Fl. 80. "Apresente a executada, no prazo de dez dias, o comprovante legal que a empresa está enquadrada no SIMPLES. Em 02/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-79200-40.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-792/2009-001-10-00.0

Reclamante Luiz Humberto da Silva
 Advogado ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG
 Reclamado IFAS - Instituto de Formação e Assessoria Rural Sebastião Rosa da Paz
 Reclamado FETRAF - Federação dos Trabalhadores e das Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Brasil
 Advogado PATRICK MARIANO GOMES

DESPACHO Fl. 280. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas por este Juízo. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-86900-04.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-869/2008-001-10-00.1

Reclamante Maria Madalena Rosal da Silva
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME
 Advogado FRANCISCO XAVIER AMARAL
 Reclamado Fernanda Souza Malta
 Reclamado Grazieli Marques de Oliveira
 Reclamado Luiz Carlos Marques Ferreira
 Reclamado Paulo Márcio Gama de Menezes
 Reclamado Sania Mattos Almeida

DESPACHO Fl. 192. "Vista ao reclamante, no prazo de dez dias, da certidão supra. Em 01/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-95600-96.1990.5.10.0001

Processo Nº RT-956/1990-001-10-00.9

Reclamante Ajaercio Barros de Mello
 Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
 Reclamado Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Defiro o prazo final de 30 dias requerido pelo Sr. Perito, para conclusão da perícia.

Despacho

Processo Nº RT-96300-08.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-963/2009-001-10-00.1

Reclamante Daniel de Sousa Farias
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DESPACHO Fl. 225. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas por este Juízo. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-101600-82.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1016/2008-001-10-00.7

Reclamante Renato Alexandre Monteiro dos Santos

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Risco Zero Centro Automotivo Ltda. ME
 Reclamado Marcelo Máximo Reis
 Advogado NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD

DESPACHO Fl. 122. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas por este Juízo. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-112600-79.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1126/2008-001-10-00.9

Reclamante Gláucia Agnelo Guimarães
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Lojas Renner S.A.
 Advogado JULIO CESAR GOULART LANES

DESPACHO Fl. 408. "Abro vista à exequente dos cálculos, para os fins do art. 884/CLT, prazo de 5 dias. Em 09/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-113900-76.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1139/2008-001-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Construtora Rocha Ltda.
 Reclamado Goiandir Siqueira Rocha
 Reclamado Tili de Araujo Siqueira
 Reclamado Ailton Ferreira Valenca

DESPACHO Fl. 145. "Em 24/08/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO ITAÚ, no importe de R\$ 1.110,00, em conta de titularidade de TILI DE ARAUJO SIQUEIRA, e desbloqueio dos demais, tendo em vista tratarem-se de valores ínfimos, conforme às fls. 143/144. Uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, renove-se a citação de fl. 140 por mandado. Ato contínuo, intime-se o exequente para informar o correto endereço para citação do sócio GOIANDIR SIQUEIRA ROCHA, Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-114900-24.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-1149/2002-001-10-00.8

Reclamante ROBERTO BARBOSA DANTAS BATISTA
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado DEGUSTAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MURILO ASSUNCAO)
 Advogado AKIRA SASAKI
 Reclamado Murilo de Assunção Cerqueira
 Advogado AKIRA SASAKI

DESPACHO Fl. 163. "Em 02/09/2010 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 193,37, em conta de titularidade de MURILO DE ASSUNÇÃO CERQUEIRA, conforme à fl. 161. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo com os valores bloqueados às fls. 119,147, 158 e o da transferência determinada à fl. 161. Abro vista ao exequente e ao executado MURILO DE ASSUNÇÃO CERQUEIRA, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado. Em 02/09/2010."

Despacho**Processo Nº RT-116100-22.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-1161/2009-001-10-00.9*

Reclamante Francisco Jose Leite Neto
 Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES
 Reclamado Millennium Construcoes e Servicos Ltda
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

DESPACHO Fl. 201. "Diante da informação supra sobre a ausência de intimação da União, remetam os autos à Secretaria da 3ª Turma deste Regional, para as providências cabíveis quanto ao requerimento às fls. 199/200. Em 08/09/2010."

Despacho**Processo Nº RT-124500-64.2005.5.10.0001***Processo Nº RT-1245/2005-001-10-00.9*

Reclamante Adriana Macedo de França Martins
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado Sol Limpeza e Conservação Ltda (Thiago Bello Roriz)

DESPACHO Fl. 85. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para ter vista das diligências efetuadas por este Juízo. Em 09/09/2010."

Despacho**Processo Nº RT-131700-20.2008.5.10.0001***Processo Nº RT-1317/2008-001-10-00.0*

Reclamante Cláudia de Carvalho Tomas de Paula
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Em conclusão, conheço e acolho em parte os presentes embargos, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Homologo a conta de liquidação de fls. 1265/1277 e a consolidação de fls.1281/1287, sem prejuízo de futuras atualizações. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Despacho**Processo Nº RT-132700-55.2008.5.10.0001***Processo Nº RT-1327/2008-001-10-00.6*

Reclamante Wagner dos Santos Fukuda
 Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO Fl. 723. "Homologo a consolidação aos cálculos de fls. 713/721, fixando o valor devido em R\$ 156.337,30, atualizado até 31/07/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada ao pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 10/09/2010."

Despacho**Processo Nº RT-154000-39.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-1540/2009-001-10-00.9*

Reclamante Leonardo Gomes de Almeida
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)

Advogado

CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO Fl. 173. "Em 31/08/2010 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO SAFRA, no importe de R\$ 113,01, conforme à fl. 172. Uma vez que não há mais discussão sobre os cálculos, conforme certidão de fl. 170, aguarde-se pela juntada da guia de transferência. Após, expeça-se alvará para desmembrar o depósito recursal de fl. 110 e a guia da transferência determinada à fl. 172, nos valores da planilha de fl. 168, liberando-se ao exequente o saldo remanescente dos depósitos, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Em 02/09/2010."

Despacho**Processo Nº RT-165000-36.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-1650/2009-001-10-00.0*

Reclamante Jose Ferreira Martins
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ZL Ambiental Ltda(rep. leg. Paulo Pacheco de Meneses Neto)
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília FUB

Vista ao reclamante, 1ª e 2ª reclamadas do recurso interposto pela FUB, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-175900-78.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-1759/2009-001-10-00.8*

Reclamante Edival Vicente de Paula
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Vista ao reclamante e 1ª reclamada do recurso ordinário, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-178100-58.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-1781/2009-001-10-00.8*

Consignante Bomtempo Natalicio Ltda-ME
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA
 Consignado Eliete de Lima
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE

DESPACHO Fl. 139. "Vista ao exequente/consignado para fins do art. 884/CLT no prazo de 5 dias. Em 31/08/2010."

Despacho**Processo Nº RT-178200-13.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-1782/2009-001-10-00.2*

Reclamante Adonis Pereira Leite
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 Reclamado Trevo Materiais de Construção Ltda Me
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

O exequente anuiu com os cálculos, nos termos da petição à fl. 492. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 491, nos valores da planilha à fl. 484, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-179600-62.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1796/2009-001-10-00.6

Reclamante Luana Duraes Rodrigues
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

As partes concordaram com os cálculos, nos termos das petições às fls.146 e às fls.248. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 241, nos valores da planilha à fl. 234, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-184200-29.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1842/2009-001-10-00.7

Reclamante Sara Micheline Oliveira de Sousa Mourão
 Advogado FLÁVIA LOPES ANTINORO BREDER
 Reclamado Associação Educativa do Brasil Soebras
 Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DESPACHO Fl. 37. "Defiro como requerido. Em 08/09/2010."

Despacho

Processo Nº RT-184900-05.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1849/2009-001-10-00.9

Reclamante Fabricio Silva Ribeiro
 Advogado ERNANI DA SILVA CARLOS
 Reclamado Granja Dois Irmãos (Miguel Angelo Soares)
 Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA

DESPACHO Fl. 58. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias nos valores da planilha à fl. 57, utilizando-se o depósito à fl. 34. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 24/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-193200-53.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1932/2009-001-10-00.8

Reclamante Ivanildo Alves da Cunha
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO Fl. 98. "Homologo os cálculos de atualização e fixo em R\$ 1.329,00 o valor da execução, atualizado até 31-8-2010, sem prejuízo de futuras atualizações. O exequente anuiu com os cálculos nos termos da petição à fl. 93. Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 87, 88 e 89, nos valores da planilha à fl. 96, e reservar em guia apartada o saldo remanescente a ser liberado ao executado. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 27/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-194400-95.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1944/2009-001-10-00.2

Reclamante Ildemar Silva Dias
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Mip - Montagem e Manutenção Industrial Ltda.

Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 Reclamado Ciplan - Cimento Planalto S.A.
 Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas aqui deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Determino, ainda, que a primeira reclamada proceda à anotação de baixa na CTPS obreira, constando a data de saída em 20.06.2010, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91 e da Súmula 381/TST, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, deverão ser observados os critérios previstos no art. 131, §§ 2º, 3º, 4º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005, Súmula 368 do TST e do disposto no Provimento nº 03/2005 da CGJT, que revogou o contido no Provimento nº 01/96. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre os 13º salários proporcionais e integrais, salários do período estável, repouso semanal remunerado, feriados em dobro, horas extras e de intervalo intrajornada, arcando cada parte com a sua quota. Incidem os recolhimentos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.761,69, calculadas sobre R\$ 88.084,35, valor ora arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, DRT e CEF, diante das irregularidades apuradas. Brasília, 07 de abril de 2010." Decisão de fls. 106/121.

Despacho

Processo Nº RT-201700-11.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2017/2009-001-10-00.0

Reclamante Mauricio Manoel de Andrade
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Caesb
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

O exequente anuiu com os cálculos, nos termos da petição à fl. 341. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 265, nos valores da planilha à fl. 318, liberando-se o crédito líquido do exequente e reservar em guia apartada o saldo remanescente a ser liberado à reclamada. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-203400-22.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2034/2009-001-10-00.7

Reclamante Janualdo de Assis
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado Engecol Projetos e Edificações Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

DESPACHO Fl. 136. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 134/135, e fixo em R\$ 6.972,78 o valor da execução, atualizado até 31-8-2010, sem prejuízo de futuras correções. Ante o requerido,

prossiga-se a execução em face do devedor subsidiário. Intime-se o Banco do Brasil S.A. para pagamento do valor da execução de R\$ 6.972,78 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 31/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-206500-82.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2065/2009-001-10-00.8

Reclamante	Weslene Brito da Silva
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Maximus Educação de Jovens e Adultos Ltda.
Advogado	INACIO LUIZ MARTINS BAHIA

DESPACHO Fl. 94. "Abro vista à exequente para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de 05 dias. Em 03/09/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-87-97.2010.5.10.0002

Reclamante	Alda Oliveira da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

Em vindo aos autos os esclarecimentos, intimem-se as Partes pelo prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-206-58.2010.5.10.0002

Reclamante	Andre Luiz da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Pk-Reformas e Servicos Gerais S. S.
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S. A.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

J. Intime-se o reclamante para em cinco dias receber sua CTPS já anotada, ora acostada à contracapa dos autos.Recebida a CTPS, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-208-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Julianerson Moura de Araujo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Querubins Gráfica e Editora

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da autora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-339-03.2010.5.10.0002

Reclamante	Joao Justino de Brito
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda. TCB
Advogado	DALMO SILVA MEIRELES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-367-68.2010.5.10.0002

Reclamante	Barbara Lima dos Santos
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Efantoc Fotocopias e Serviços Ltda.

J. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, sendo a Procuração e declaração de hipossuficiência financeira mediante traslado.Recebido os documentos, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-451-69.2010.5.10.0002

Reclamante	Alex Martins de Assis
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-456-91.2010.5.10.0002

Reclamante	Regivan Cruz de Souza
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) a/c Aristides Malheiros
Reclamado	Unilever Brasil Alimentos Ltda.
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNILEVER .

Despacho

Processo Nº RT-591-06.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria Zoe Lopes Braga
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado Banco do Brasil .

Despacho

Processo Nº RT-596-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Elber de Carvalho dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Formula o reclamado pedido de adiamento da audiência de instrução designada para o dia 14.09.2010, às 14h30, sob o argumento de que seu patrono, único outorgado na defesa de seus interesses, conforme procuração de fls.24, deve comparecer à audiência inaugural na 4ª Vara do Trabalho de Brasília, às 13h45, e em audiência de instrução designada na mesma data e horário na 5ª Vara do Trabalho de Brasília.

Defiro o pedido.

Retire-se o feito da pauta de audiência antes designada para inclui

-lo na pauta de audiência de instrução do dia 14.10.2010 às 14 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para ciência da nova data, cientes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como trazer espontaneamente suas testemunhas.

Despacho

Processo Nº RT-612-79.2010.5.10.0002

Reclamante Jozilda dos Passos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-720-11.2010.5.10.0002

Reclamante Divino Sebastiao da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)

J . Ante a interposição de Embargos declaratórios pela UNIÃO, revogo a determinação de fls.169, ficando sem efeito a Publicação de fls.180.Dos Embargos supra citados, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias.Publicue-se. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-730-55.2010.5.10.0002

Reclamante Alisson Leoncio da Silva
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal-Ministério das Relações Exteriores

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-754-83.2010.5.10.0002

Reclamante Luciano Lima de Jesus
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, promova esta Secretaria a liberação da guia TRCT, intimando o autor para seu recebimento, bem como para comprovar os valores efetivamente sacados no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-806-79.2010.5.10.0002

Reclamante Wellita Ramos de Oliveira Gomides
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado Advocacia Geral da União

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do

art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-834-47.2010.5.10.0002

Reclamante Elizangela de Almeida Aquilino
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado Advocacia Geral da União

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-859-60.2010.5.10.0002

Reclamante Ana Paula dos Santos
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado Sf Comercio de Alimentos Ltda-Epp
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado do reclamado Wagner Mattos Bacellar para fins de sua notificação , sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-887-28.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Wilson Rodrigues de Lima
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Integra Participacoes C/C Ltda-Epp
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-916-78.2010.5.10.0002

Reclamante Rutilene Ribeiro Lisboa
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado Bom Apetite

Em 08 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h19min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presentes os acadêmicos do curso de Direito pela UDF, sra. GRAZIANE R. CARVALHO, matrícula nº 60327-9 e sra. LARISSA MENDES REGO, matrícula nº 60084-9.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 150,68, calculadas sobre R\$ 7.534,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h20min.

Nada mais.

Odélia França Noleto

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-931-47.2010.5.10.0002**

Reclamante Danila Silva de Oliveira
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por DANILA SILVA DE OLIVEIRA para condenar a reclamada VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar à autora os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Deve ainda a ré pagar ao sindicato assistente os honorários assistenciais, na forma da fundamentação. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00, no importe R\$ 60,00, a cargo da reclamada.

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada VELOX para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-953-08.2010.5.10.0002**

Reclamante Juracy da Costa Almeida
 Advogado AUGUSTO RÔLA TELES
 Reclamado Kyoto Star Motors Ltda.
 Advogado VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 10(DEZ) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1100-68.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-11/2009-002-10-00.4*

Reclamante José Oliveira da Silva
 Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
 Reclamado Espaço Forma - Móveis e Divisórias Ltda.
 Advogado JOÃO LEITE

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA contra ESPAÇO E FORMA - MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a: a) pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00; b) pensionamento no valor mensal correspondente a 1,80 salários mínimos, a partir da data do término do benefício previdenciário até 05.04.2044, doze meses ao ano, parcelas vencidas e vincendas, salvo se falecer antes, quando cessará antecipadamente, devendo o reclamado indicar capital capaz de assegurar a quitação das prestações vincendas, no valor aproximado de R\$ 370.000,00; c) pagar os honorários em favor dos peritos (artigo 790 B da CLT), ora arbitrados em R\$ 1.700,00 do perito de engenharia e R\$ 1.300,00 do perito médico. A fundamentação passa a fazer parte do presente dispositivo. A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão

sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. Não há incidência das contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 410.00,00 (quatrocentos e dez mil reais) sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), art. 789 da CLT. Intimem-se as partes e os peritos. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1115-03.2010.5.10.0002**

Reclamante Ricardo Antonio de Oliveira Ferreira
 Advogado THIAGO PEREIRA DE ALENCAR SOARES
 Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda.

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/10/2010 às 15:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1135-91.2010.5.10.0002**

Reclamante Bruno Leonardo de Oliveira Leao
 Advogado ÉRICK PAZ ANDRADE
 Reclamado Servicol Serviço de Conservação e Limpeza Ltda

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/10/2010 às 15:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1158-37.2010.5.10.0002**

Reclamante Antonio dos Santos Galeno
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do

art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do autor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1175-73.2010.5.10.0002

Reclamante Izalde Neres Nonato
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado Jandira Rocha Bueno

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/10/2010 às 15:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1179-13.2010.5.10.0002

Reclamante Bruno de Assis Souza Costa
Advogado ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Reclamado Danilo Gustavo Teixeira Oliveira

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/10/2010 às 15:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1183-50.2010.5.10.0002

Reclamante Pedro Inacio Miranda Europeu
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viação Luziânia Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/10/2010 às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1185-20.2010.5.10.0002

Reclamante Jorge Dantas Dias
Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/10/2010 às 16:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1187-87.2010.5.10.0002

Reclamante Rayanne Andrade dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/10/2010 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-15000-21.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-150/2009-002-10-00.8

Reclamante Antônio Pereira
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Valdemir Ribeiro de Souza ME(Arte Lanterna e pintura)

Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

J. Homologo a novação do acordo noticiado às fls.204/205, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, mantendo-se os valores e as datas de vencimentos consignados no acordo de fls.104/105, acrescido de mais uma parcela em valor correspondente à penalidade aplicada às fls.127 (R\$ 350,00), a vencer em 25/11/2010, ficando o levantamento da penhora de fls.193 condicionado ao cumprimento integral do novo acordo". Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-29500-29.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-295/2008-002-10-00.8

Reclamante	Antônio Tenório
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	TAISE MACHADO MELO

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos à Execução propostos pelo banco executado.

Despacho

Processo Nº RT-30600-53.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-306/2007-002-10-00.9

Reclamante	Maria Janete Gozzi Moreno
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
Advogado	DANIELLE FERREIRA GLIELMO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da autora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-67200-39.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-672/2008-002-10-00.9

Reclamante	Paulo Batista de Assis Junior
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO
Reclamado	VRG linhas aéreas Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.563,67 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 3.960,00

INSS Reclamante....: 218,83

INSS Reclamado....: 558,41

INSS Terceiros.....: 145,18

INSS SAT.....: 83,78

I R P F.....: 84,25

Hon. Periciais.....: 1.513,22

Convolvo em penhora os depósitos recursais de fls.240 e fls.415, nos valores iniciais de R\$ 5.357,25 (23/03/2009) e R\$ 1.642,75 (21/09/2009), devendo a CEF transferir tais valores para uma conta judicial remunerada.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Por questão de economia e celeridade processual, este despacho assinado em duas vias terá força de ofício. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-75200-67.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-752/2004-002-10-00.0

Reclamante	JOANILSON VENTURA TORRES
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação dos credores para CONTRA MINUTA no prazo comum de 08(oito) dias ao Agravo de Petição interposto pela executada .

Despacho

Processo Nº RT-82600-93.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-826/2008-002-10-00.2

Reclamante	Elenildo Leite da Silva
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

J. Homologo a presente atualização.

Intime-se a Empresa reclamada para em cinco dias pagar a multa ora calculada em favor do credor, sob pena de execução direta. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-84400-35.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-844/2003-002-10-00.0

Reclamante	Belchior Cesario Galvao
Advogado	PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE
Reclamado	MC RESTAURANTE LTDA ME 03.
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Marcos Vinicius da Rocha Amorim
Reclamado	Marcia Cristinan da Rocha Amorim
Reclamado	Maria da Conceição Farias de Oliveira
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO
Reclamado	Marcia Ungarelli Gonzaga Vieira de Castro

J. Preliminarmente, defiro a liberação por Alvará Judicial, dos valores constrictos, consoante pesquisa anexa cuja juntada determino nesta assentada, cujos valores sacados deverão ser comprovados no prazo de dez dias.

Ultimadas as medidas, proceda à pesquisa conveniada junto ao DETRAN/RENAJUD/INFOJUD e venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-88900-13.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-889/2004-002-10-00.5

Reclamante	VALDI RODRIGUES NETO
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

J. Defiro o pedido do reclamante para que no prazo de 30(trinta) dias deposite em Juízo o valor de R\$ 813,65 Credor recebido à maior, sob pena de execução direta.Ultimada a medida ou transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos os autos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-91800-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-918/2009-002-10-00.3

Reclamante	Elvis Pereira Costa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	J.Forte Materiais de Construção e Reformas-ME

J. Defiro o pedido do Credor de DESARQUIVAMENTO dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá ser indicado bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-96200-36.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-962/1998-002-10-00.0

Reclamante	JORDANIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Triunfo Empreendimentos E Servicos Ltda

J. Defiro o pedido da autora.Sobrestem-se os autos pelo prazo de 60(sessenta) dias, findo os quais sem manifestação, a Secretaria da Vara deverá intimar a reclamante diretamente, no endereço atualizado, para atender ao pedido de fls.100. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-102400-59.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-1024/1998-002-10-00.7

Reclamante	VALTER PEDRO BARBOSA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado	Jorge da Natividade Lima
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira
Reclamado	Leonardo Gomes Xavier
Reclamado	Noeme Gomes Xavier
Advogado	JOÃO CAROLINO FILHO

J. Indefiro o pedido do Credor, pelos mesmos motivos esposados às fls.279. Aguarde-se a garantia do Juízo. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-110600-40.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1106/2007-002-10-00.3

Reclamante	Paulo Sérgio Nóbrega de Oliveira
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 1.096 a 1.119, eis que não guarda pertinência com o feito.

Trata-se de recurso de Agravo de Petição interposto pelo Banco do Brasil S/A., em desfavor da r. decisão de fls. 1.045/1.046, alegando, para tanto, equívoco na apuração das mensalidades da PREVI.

Aduz o Agravante que a apuração das apontadas mensalidades não devem ser guiadas pelo artigo 21 do Regulamento desta, como fundamentou o MM. Juiz prolator da decisão, mas sim no artigo 28, o qual dispõe sobre as verbas que compõe a base mensal de incidência.

Ademais, pontua que o cálculo apresentado pelo exequente, ora agravado, estaria incorreto, pois ao invés de utilizar-se da base de cálculo prevista no artigo 28 do Regulamento da PREVI, o Agravado teria feito uso da base de cálculo das horas extras, além de não observar o teto de contribuição previsto, o que resultou em uma diferença no valor de R\$ 1.916,54, que seria indevida.

Em contraminuta às fls.1122/1124, o Exequente concorda com a redução dos valores apresentados em sua planilha de cálculos, requerendo a adoção do valor apresentado pelo Agravante como devido a título de cota patronal e obreira, no montante de R\$ 21.314,83 cada.

Dada a concordância do Exequente aos valores apresentados pelo Agravante, nego seguimento ao Agravo de Petição interposto, vez que o mesmo restou prejudicado ante a perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à D. Contadoria para adequação da conta, desta feita adotando-se a base de cálculo pretendida pelo executado Banco do Brasil, na peça de fls.1087/1094, oportunidade em que deverá apresentar planilhas atualizadas. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-113800-84.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1138/2009-002-10-00.0

Reclamante	Edilson Silva Reis
Advogado	DEBORA SILVA RAMOS
Reclamado	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Ana Maria de Souza
Reclamado	Paulo Marcio Gama de Menezes
Reclamado	Sania Mattos Almeida

Em efetivo cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 136/2010, cuja cópia restou anexada a estes, consoante supra certificado, exclua-se da execução o ex-Sócio da executada Sr. PEDRO PAULO LOPES DE OLIVEIRA, bem como libere-se a ele ou a sua advogada Drª Débora Nara Cabral de Oliveira OAB/DF nº 9722, todo o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 2300117700648, zerando-a.

Em consequência, inclua-se na execução os Sócios Paulo Márcio Gama de Menezes e Sania Mattos Almeida, citando-os para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta.

Quanto ao pedido do Terceiro interessado Bernardino e Brandão Veículos Ltda, observo que o veículo em questão, FORD RANGER XLS 13 P Ano Fabricação 2007 Prata, Placa HFH 8821 encontra-se com restrição de bloqueio de transferência em outros Tribunais do Trabalho, além deste Regional.

Assim, por cautela, indefiro por ora, seu pedido de liberação do veículo.

Por questão de economia e celeridade processual o presente despacho assinado em duas vias terá força de ofício. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-117500-25.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-1175/1996-002-10-00.3

Reclamante ROSILANGELA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

J. Defiro o pedido da autora. Sobrestem-se os autos pelo prazo de 60(sessenta) dias, findo os quais sem manifestação, a Secretaria da Vara deverá intimar a reclamante diretamente, no endereço atualizado, para atender ao pedido de fls.100. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-118700-13.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1187/2009-002-10-00.3*

Reclamante Edivando Pereira de Jesus
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado EBF - Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS do autor no prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-120500-13.2008.5.10.0002***Processo Nº RT-1205/2008-002-10-00.6*

Reclamante Jefferson de Oliveira Dagoberto
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Instituto Rui Barbosa Do Brasil Ltda - Faculdade Michelangelo
 Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ
 Reclamado Eliane Macedo Barretto Carício
 Reclamado Stuart do Rego Barros Carício

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(DEZ) dias.

Despacho**Processo Nº RT-123800-61.2000.5.10.0002***Processo Nº RT-1238/2000-002-10-00.9*

Reclamante ARIMATEA CARNEIRO E SILVA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado RA SERVICOS E ENCOMENDAS LTDA ME TRANSDEX
 Reclamado Reginaldo Soares Mota
 Reclamado Deucimar Cristiane de Souza

J. Considerando a informação ora trazida aos autos pela Receita Federal, renovo ao Credor o prazo antes concedido às fls.406. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-129900-17.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1299/2009-002-10-00.4*

Reclamante Marco Antonio Leal da Rosa
 Advogado NEDER ALVES DAS NEVES
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da executada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-130400-59.2004.5.10.0002***Processo Nº RT-1304/2004-002-10-00.4*

Reclamante Tais de Barros
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Abn Amro Real S.A.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

J. Defiro o pedido do Banco reclamado. Libere-se a ele a guia do Banco do Brasil ora acostada à contracapa dos autos, pertinente ao valor pago à maior. Ato contínuo, diligencie a Secretaria da Vara junto à CEF, objetivando a devolução das guias DARF e GPS mencionadas no expediente de fls.497.

Despacho**Processo Nº RT-133900-31.2007.5.10.0002***Processo Nº RT-1339/2007-002-10-00.6*

Reclamante Rodrigo de Freitas Ribeiro Leitão
 Advogado LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
 Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
 Advogado EDSON DIAS MIZAEL

J. Defiro o pedido do reclamante para que as parcelas restantes da avença homologada por este Juízo sejam depositadas na conta corrente de seu advogado, ora informada nos autos. Intime-se URGENTEMENTE a reclamada para ciência e cumprimento. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-146000-47.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1460/2009-002-10-00.0*

Reclamante Dênio Sérgio Sousa Campos
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Climática Engenharia Ltda.
 Advogado JOÃO RODRIGUES NETO

J. Intime-se a reclamada para que no prazo último de dez dias comprove nos autos o recolhimento do INSS faltante, vez que somente comprovou o pagamento de R\$ 679,52, valor inferior ao devido, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-183400-95.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1834/2009-002-10-00.7*

Reclamante Milton Emidio de Sousa Filho
 Advogado MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
 Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal (Camara dos Deputados)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Adesivo interposto pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-190600-56.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1906/2009-002-10-00.6*

Reclamante Lucila Silva Machado
 Advogado ISIS DA SILVA LIMA
 Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado Câmara dos Deputados - União Federal

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito)

dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-213200-67.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2132/1992-002-10-00.1

Reclamante	GEOVANE FELICIO SILVA
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	JOELMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA
Reclamado	Martha Motta Monteiro
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Livia Motta Monteiro
Reclamado	Vladimir Machado da Silva
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Eli Rose Prates Coelho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

J. Indefiro o pedido do Devedor. Cumpra-se o mandado de fls.496 com a Remoção do veículo constrito. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-221600-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2216/2009-002-10-00.4

Reclamante	Júnia Scorza Gonçalves
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-222100-43.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2221/2009-002-10-00.7

Reclamante	Marcos Fernandes Rodrigues
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	MB Tecidos e Plásticos Ltda Epp
Advogado	HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO PASQUA
Reclamado	BM Tecidos e Plásticos Ltda Epp
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-363-31.2010.5.10.0002

Reclamante	Gardenia Fontenele Calvalcante
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	ZI Abiental Ltda
Reclamado	Prf 1ª Região - Fundação Univerisidade de Brasília
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZI Abiental Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir

transcrito: " Em 18 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Eliana Pedroso Vitelli, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Ausentes os reclamados ZI Abiental Ltda e Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. Ausente o(a) reclamado(a) Prf 1ª Região - Fundação Univerisidade de Brasília. Impossível o encerramento da presente audiência, eis que as partes ainda não tiveram vista do laudo pericial ora juntado. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias a começar pela reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/09/2010, às 13h59min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Audiência encerrada às 13h52min. Nada mais." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-451-69.2010.5.10.0002

Reclamante	Alex Martins de Assis
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Contrat Administração Empresarial Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-730-55.2010.5.10.0002

Reclamante	Alisson Leoncio da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal-Ministério das Relações Exteriores

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica

INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-806-79.2010.5.10.0002

Reclamante	Wellita Ramos de Oliveira Gomides
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Contrat Administracao Empresarial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-834-47.2010.5.10.0002

Reclamante	Elizangela de Almeida Aquilino
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	Advocacia Geral da União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Contrat Administracao Empresarial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça

e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-881-21.2010.5.10.0002

Reclamante	Mario Jorge Lourenco de Brito
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Contrat Administracao Empresarial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "À luz de todo expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por MÁRIO JORGE LOURENÇO DE BRITO, para condenar a CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, em caráter principal e UNIÃO FEDERAL, em caráter subsidiário, a pagarem ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Deve, ainda, a primeira reclamada proceder à baixa na CTPS do autor, nos termos da fundamentação, sob pena de ser substituída na obrigação pela Secretaria da Vara. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o 13º salário. Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 4.500,00, no importe R\$ 90,00, a cargo dos reclamados, sendo a UNIÃO isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST). Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST)

". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1187-87.2010.5.10.0002

Reclamante	Rayanne Andrade dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 22/10/2010,

às 16h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-14700-93.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-147/2008-002-10-00.3

Reclamante	Leomar Pereira dos Santos
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado	Engencol Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Sheila Tatiane Melo Freire
Reclamado	Sergio Luiz Lisboa de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) SHEILA TATIANE MELO FREIRE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.795,64 (93,83%)
INSS Reclamante....: 66,35 (0,80%)
INSS Reclamado.....: 199,46 (2,40%)
INSS Terceiros.....: 50,28 (0,61%)
Custas do Processo: 157,24 (1,89%)
Custas Art.789.....: 39,31 (0,47%)
Total Geral: 8.308,28

Atualizado:31/08/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-157900-27.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1579/2009-002-10-00.2

Reclamante	José de Ribamar Costa da Cruz
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Mercantil Comercial de Alimentos (Sup. Bem Bom)

Reclamado	Edilson Jose da Silva
Reclamado	Rogério Gomes Amador

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Edilson Jose da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 13.217,70 (72,08%)
INSS Reclamante....: 769,57 (4,20%)
INSS Reclamado.....: 1.968,79 (10,74%)
INSS Terceiros.....: 519,04 (2,83%)
I R P F.....: 1.474,68 (8,04%)
Custas do Processo: 309,24 (1,69%)
Custas Art.789.....: 77,31 (0,42%)
Total Geral: 18.336,33

Atualizado:31/08/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, SETEMBRO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-247-22.2010.5.10.0003

Reclamante	Wanderson das Chagas Gomes
Advogado	HEVERTON JOSÉ MAMEDE
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao Extra Brasília sul loja 1355
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada Companhia Brasileira de Distribuição, ao pagamento, em favor do reclamante Wanderson das Chagas Gomes, no prazo legal, das diferenças salariais advindas da equiparação salarial, conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Honorários periciais pelo reclamante, no importe de R\$ 1.128,90, dispensado o recolhimento, conforme art. 790-B da CLT. O pagamento dos honorários será feito em conformidade com as Portarias PRE-DGJ 11/2007 e 01/2010 do TRT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 1.500,00. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-366-80.2010.5.10.0003

Reclamante	Jose Borges Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 24.749,86, valor atualizado até 31/08/2010, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 463, procedente do depósito recursal da fl. 463, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 19.127,86, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Despacho

Processo Nº RT-500-10.2010.5.10.0003

Reclamante Vanuza de Sousa Couto
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Comercial Brasil de Alimentos e Pizzaria Ltda - Me
Advogado UEREN DOMINGUES DE SOUSA

Vistos etc...,Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e por não ter sido liquidada a sentença, nada a decidir sobre as alegações da reclamante, que deverá ratificar seu inconformismo no momento oportuno, se for o caso.Intime-se a reclamante para ciência e para que deposite sua CTPS na Secretaria para as devidas retificações. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-511-39.2010.5.10.0003

Reclamante Ivaltina Moreira da Costa
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Vistos.Comprovado o pagamento da primeira e terceira parcelas e haja vista a renúncia da reclamante à multa, dou por quitado o crédito obreiro.Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD à reclamada, mediante guias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-517-46.2010.5.10.0003

Reclamante Iranildo Rodrigues da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Via Delta Construtora Ltda. ME
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Gafisa S.A.
Advogado FABIANA FREIRE BELTRÃO

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-532-15.2010.5.10.0003

Reclamante Davi Luiz Gomes Rocha
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 1.632,34 Atualizado até: 31/08/2010
Liq. Exequente.....: 1.326,52
INSS Reclamante...: 60,59

INSS Reclamado.....: 151,47

INSS Terceiros.....: 43,93

INSS SAT.....: 15,15

Custas do Processo: 27,74

Custas Art.789.....: 6,94

Despacho

Processo Nº RT-662-05.2010.5.10.0003

Reclamante Carlos Eduardo Novato de Carvalho
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,

que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhem-se intimações ao reclamante e reclamado, para, no prazo sucessivo e respectivo de 08 dias, contra-arrazoarem, o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Brasília - DF, 10 de setembro de 2010 (6ª feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-684-63.2010.5.10.0003

Reclamante Claudete Francisco Pires
Advogado CRAU ALVES LOPES
Reclamado Erik Construcao e Servicos Ltda
Reclamado Solida Construcoes Ltda
Advogado ELVIS DEL BARCO CAMARGO

Vistos.Assino o prazo de 48 horas à segunda reclamada para comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, sob pena de execução, nos termos do art. 891 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-716-68.2010.5.10.0003

Reclamante Paulo Cesar Fernandes de Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o reclamado Banco do Brasil S.A, ao pagamento em favor do reclamante Paulo César Fernandes de Oliveira, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST, sendo que natureza jurídica das parcelas deferidas é aquela definida em lei, inclusive no art. 28 da Lei 8.212/92, que também discrimina as verbas indenizatórias. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-765-12.2010.5.10.0003

Reclamante Maria das Dores de Souza Oliveira
Advogado MILDREY MENDES VIEIRA

Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
 Reclamado Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Vistos.Indefiro o requerimento obreiro, no momento, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão em face da primeira reclamada, sendo que para posterior instauração da execução será necessário o fornecimento de cópias para extração da carta de sentença, nos termos do art. 475-0, § 3º do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-771-19.2010.5.10.0003

Reclamante Mauricio Magalhaes Hildebrand
 Advogado RUI JORGE CALDAS PEREIRA
 Reclamado Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
 Advogado JULIANA ABRANCHES ABELHEIRA

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes as pretensões deduzidas em juízo por Maurício Magalhães Hildebrand, condenando a reclamada Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE a reintegrar o reclamante e a pagar-lhe as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-820-60.2010.5.10.0003

Reclamante Ronaldo Batista Rodrigues
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
 Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda
 Advogado GUILHERME RODRIGUES

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda, ao pagamento, em favor do reclamante Ronaldo Batista Rodrigues, no prazo legal, das seguintes verbas deferidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo: a) horas extras pelo labor aos domingos (4 horas por domingo laborado), acrescidas do adicional de 100%, no período em que o reclamante exerceu a função de Gerente (1º/07/2005 até sua dispensa), além dos reflexos em férias acrescidas do terço, 13º salário, FGTS+40% e aviso prévio indenizado,b) Pagamento em dobro dos feriados laborados descritos no quadro de fl. 12 dos autos, c) a restituição ao reclamante da quantia de R\$ 1.200,00,d) indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996, Súmula nº 368 do TST e conforme fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-845-73.2010.5.10.0003

Reclamante Luiz Borges da Cunha
 Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda

Reclamado União (Tribunal Regional Federal)
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por LUIZ BORGES DA CUNHA em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA E UNIÃO, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Juros de um por cento as mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que apenas 13º salário tem natureza salarial. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade.

Despacho

Processo Nº RT-880-33.2010.5.10.0003

Reclamante Silvana Alves Pinheiro
 Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 Reclamado Caixa Seguradora S/A
 Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,

que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamado, para contra-arrazoar, no prazo de 08 dias,

o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Brasília - DF, 10 de setembro de 2010 (6ª feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-970-41.2010.5.10.0003

Reclamante Aldenora Mendes de Sousa
 Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Ana Claudia Alves Teixeira
 Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
 Reclamado Nilson Antonio Campos
 Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA

Vistos.Em razão da necessidade de reordenamento da pauta, adio a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 15.09.2010 às 15 Horas e incluo o feito na pauta do dia 30.09.2010 às 15h30min, mantidas as cominações legais em caso de ausência.Intimem-se as partes pelo DEJT e por telefone.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-979-03.2010.5.10.0003

Reclamante Leonardo Ferraz da Silva
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
 Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda

Reclamado Ministério da Previdência Social
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Vistos.

LEONARDO FERRAZ DA SILVA, devidamente qualificada, ajuíza reclamação trabalhista contra CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e outros, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de bloquear valor referente à fiança bancária prestada pelo Banco Pottencial, em garantia ao contrato firmado entre a primeira ré e o Ministério da Previdência Social.

Conforme art. 273 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, os efeitos da tutela podem ser antecipados quando o Juízo em "existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

No presente caso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

No que se refere à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, verifico que sequer foi juntado aos autos documento comprobatório da existência do aludido crédito.

Destarte, uma vez ausentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo para a audiência INICIAL a data de 02/09/2010, às 13h45min.

Publique-se para ciência do reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª, 2ª e 3ª pela via editalícia e a 4ª por mandado, com as advertências de praxe.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-997-24.2010.5.10.0003

Reclamante Romulo Pereira de Castro
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Madeireira Goiás Sul Ltda. Epp
Advogado THIAGO FREITAS AMORIM

Vistos.Tendo em vista que o pagamento da primeira parcela foi feito apenas com um dia de atraso, visando evitar tumulto processual, aguarde-se o vencimento da última parcela do acordo para deliberação acerca do requerimento obreiro ora apresentado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1034-51.2010.5.10.0003

Reclamante Alessandro Onofre de Souza Araujo
Advogado CARLA BETINI DE OLIVEIRA

Reclamado Torre Palace Hotel Ltda.
Reclamado Lmnr Alimentacao e Eventos Ltda.

Vistos.Requer o reclamante a aplicação da multa de 100% sobre o valor do FGTS não depositado.

Indefiro o pedido, porquanto ficou garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no acordo, sendo que a multa não alcança tal obrigação.Remetam-se os autos à SECAL para apuração das diferenças do FGTS, observando-se o extrato de fl. 201.Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-1096-91.2010.5.10.0003

Reclamante Karla Matos Gomes de Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.

Vistos.Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, adio a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 15.09.2010 às 15h30min e incluo o feito na pauta do dia 06.10.2010 às 15h30min, mantidas as cominações legais em caso de ausência.Intimem-se as partes pelo DEJT e por telefone.

Despacho

Processo Nº RT-1990-60.1990.5.10.0003

Processo Nº RT-19/1990-003-10-00.6

Reclamante OSVALDO FRANCISCO GARCIA
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado CLEAN MASTER LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

A manutenção dos autos no arquivo provisório vem apenas causando transtornos administrativos. O período já decorrido de suspensão do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o pericemento do crédito.

E isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-3300-80.1988.5.10.0003

Processo Nº RT-33/1988-003-10-00.5

Reclamante PEDRO PEREIRA NETO
Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado UBALDINO DANTAS MACHADO
Advogado HEITOR FERNANDO SAENGER

Tendo em vista a ausência de interesse do exequente (certidão de fl. 262), fica desconstituída a penhora de fls. 167.

A manutenção dos autos no arquivo provisório vem apenas causando transtornos administrativos. O período já decorrido de suspensão do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

E isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-16000-87.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-160/2008-003-10-00.9

Reclamante	Terezinha Martins Parreira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 314.515,56 Atualizado até: 30/06/2010

Liq. Exequente.....: 194.678,86

INSS Reclamado.....: 38.360,80

INSS Terceiros.....: 4.407,41

I R P F.....: 47.952,70

Custas do Processo: 4.852,63

Hon. Advocatício...: 24.263,16

Despacho

Processo Nº RT-32100-93.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-321/2003-003-10-00.0

Reclamante	GUILHERME NASCENTES CARVALHO
Advogado	CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO
Reclamado	NAZA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (na pessoa do Sr. Rogério Freire Rondon)
Advogado	ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
Reclamado	Fúlvio Antonio Bizzi de Ávila
Advogado	CIRO HELENO SILVANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao exequente para que nomeie, em 05 dias, depositário idôneo para o bem bem penhorado à fl. 452.

Despacho

Processo Nº RT-42500-64.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-425/2006-003-10-00.7

Reclamante	Severino do Ramo Maia
Advogado	PAULO COLLIER DE MENDONCA
Reclamado	Sociedade Esportiva Gama
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 184.756,61 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 130.874,84

INSS Reclamante...: 7.859,11

INSS Terceiros.....: 5.815,62

I R P F.....: 36.072,45

Custas do Processo: 3.496,13

Custas Art.789.....: 638,46

Despacho

Processo Nº RT-43300-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-433/2009-003-10-00.6

Reclamante	Sérgio Bruno Aguiar Ursulino
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Vistos.O reclamante deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela reclamada no mesmo prazo concedido à fl. 697, sob pena de preclusão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-47900-89.1988.5.10.0003

Processo Nº RT-479/1988-003-10-00.0

Reclamante	MARIA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	CLEAN MASTER LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

A manutenção dos autos no arquivo provisório vem apenas causando transtornos administrativos. O período já decorrido de suspensão do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

E isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-54000-21.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-540/1992-003-10-00.5

Reclamante	MARINA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (9)
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
Advogado	MARCELO PIMENTEL

Diante do requerimento da executada, atualizem-se os cálculos.

Homologada a atualização, concedo vista à executada. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-55800-25.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-558/2008-003-10-00.5

Reclamante	Elna Dias Cardoso
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C SOEDUC (Nome Fantasia Instituto Superior de Educação de Brasília - Unibrasília - Unidade Gama)
Reclamado	Grupo Educacional Fortium
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC
Reclamado	UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do DF

Vistos.Trata-se de execução de débito previdenciário.Julgo válida a arrematação descrita no auto de fl. 232.Intime-se a executada proprietária do veículo arrematado, GRUPO EDUCACIONAL FORTIUM, via DEJT, para ciência da arrematação ora homologada. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-63700-59.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-637/2008-003-10-00.6

Reclamante	Paulo Sérgio Silva Costa
Advogado	MARIA APARECIDA LEMOS
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAEEL

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-67500-37.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-675/2004-003-10-00.3

Reclamante	SEBASTIAO MARQUES
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.Cadastre-se o advogado constituído da segunda executada nos assentamentos processuais.

Assino o prazo sucessivo e respectivo de cinco dias ao exequente e segunda executada para se manifestarem sobre os embargos à execução e impugnação apresentados.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-76600-11.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-766/2007-003-10-00.3

Reclamante	Edilson da Silva Tomaz
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - COOPERTRAN LTDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobras
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em 30/08/2010, 2ª feira, decorreu o prazo de 10 dias sem manifestação do reclamante.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, renovando-lhe o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e extrair cópia dos recolhimentos previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-76900-02.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-769/2009-003-10-00.9

Reclamante	Ironildo Freire
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Life-Defense Segurança Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT,

que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante, para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 08 dias,o agravo de petição interposto pela executada.

Brasília - DF, 10 de setembro de 2010 (6ª feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-94200-45.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-942/2007-003-10-00.7

Reclamante	Luciana Alves dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Sidarta Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	César Augusto Coura Gonçalves
Reclamado	Cláudio Augusto Coura Gonçalves

Vistos.Em face da informação da Receita Federal, intime-se a exequente, por seu patrono, para ter vista, em Secretaria, das declarações dos sócios, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-94300-29.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-943/2009-003-10-00.3

Reclamante	Paulo Celso Trajano Monte
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em 08/10/2010, 4ª feira, decorreu o prazo de 05 dias sem que a executada opusesse embargos à execução. Ciente à fl. 249, verso.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao exequente para que os fins do art. 844 da CLT.

Brasília/DF., 10 de setembro de 2010, 6ª feira.

LÍVYA MARA F. DE MEDEIROS

Analista Judiciário

Despacho**Processo Nº RT-96300-47.1982.5.10.0003***Processo Nº RT-963/1982-003-10-00.3*

Reclamante MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado CHAPARRAL CONFECOES LTDA
 Advogado RENATO BARCAT NOGUEIRA

Tendo em vista que até o presente momento não foram encontrados bens da executada e seus sócios suficientes para a garantia da execução, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo previsto no art. 884 da CLT, a iniciar-se pela executada.

Despacho**Processo Nº RT-102500-64.2005.5.10.0003***Processo Nº RT-1025/2005-003-10-00.8*

Autor Valdemar de Araujo Leal (espólio de)
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Réu MN Engenharia e Comércio Ltda
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
 Réu Mauro Gaya de Oliveira
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
 Réu Nathalia Harckbart de Oliveira

Julgo válida a penhora de fl.564 e designo o dia 06/11/2010 às 10.00, para a realização leilão, confiado ao leiloeiro público oficial sr.PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens(CPC, ART.651).

A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão às regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado e, TRT 10ª Região.

Data Supra

Despacho**Processo Nº RT-110100-97.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1101/2009-003-10-00.9*

Reclamante Maria Edinamar Pacheco
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Pier 21
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos. Assino o prazo sucessivo de dez dias à reclamante e segunda reclamada para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo perito, iniciando-se o prazo pela reclamante. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-116800-89.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1168/2009-003-10-00.3*

Reclamante Elizeu Severino Marques
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
 Reclamado Dataprev Empresa e Tecnologia e Informações da Previdência Social

DESPACHO À FL.155"...Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na secretaria no prazo de 05 dias..."Rosarita Machado de Barros Caron - Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-118200-12.2007.5.10.0003***Processo Nº RT-1182/2007-003-10-00.5*

Reclamante Davi Arruda Sampaio Rezende
 Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 10.943,30, valor atualizado até 31/08/2010, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 271, procedente do depósito recursal da fl. 574 e 703, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 2.269,47, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho**Processo Nº RT-122600-79.2001.5.10.0003***Processo Nº RT-1226/2001-003-10-00.1*

Reclamante MARCELO BARRETO NUNES
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado MINAS BRASÍLIA TENIS CLUBE
 Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 5.764,13, valor atualizado até 30/04/2003, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 83, procedente do depósito recursal da fl. 83, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 2.568,03, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho**Processo Nº RT-127500-37.2003.5.10.0003***Processo Nº RT-1275/2003-003-10-00.6*

Reclamante HIDEYUKI KAJIKAWA
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado FUNDAÇÃO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL
 Advogado TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 51.413,03 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente....: 44.734,13

Custas Art.789....: 4,44

Hon. Advocatício...: 6.674,46

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento ou indicação de bens à penhora, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-132700-49.2008.5.10.0003*Processo Nº RT-1327/2008-003-10-00.9*

Reclamante	Josinete Bento de Araújo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Diante da certidão lavrada nos autos da carta precatória 90138-2010-136-03-00-4, a qual noticia a falência da executada em 29.04.2010, processo 0024.09.519.927-9 da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "MASSA FALIDA DE ZL AMBIENTAL LTDA."

Desse modo, expeça-se ofício ao Juízo Falimentar (processo 0024.09.519.927-9 da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte), nos termos da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito.

Ultimadas as medidas supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após a devida baixa nos registros do SAP.

Publique-se para ciência da exequente.

Despacho**Processo Nº RT-146700-20.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1467/2009-003-10-00.8*

Reclamante	José Magno Soares Siqueira Júnior
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S. A
Advogado	MARIA JOSÉ DE MOURA

Vistos.O reclamante poderá contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado no mesmo prazo concedido à fl. 470.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-158700-52.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1587/2009-003-10-00.5*

Reclamante	Reinaldo Pedro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

fl. 345 - Decorridos os prazos recursais, libere-se ao exequente a guia de fl. 336, intimando-o ao recebimento, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Despacho**Processo Nº RT-158800-07.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1588/2009-003-10-00.0*

Reclamante	Edivaldo Marques Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se a executada para receber a guia que encontra-se acostada aos autos, referente ao seu saldo residual. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-159700-87.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1597/2009-003-10-00.0*

Reclamante	Expedido Aparecido Gomes da Conceição
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 14.152,42, valor atualizado até 31/08/2010, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. x, procedente do depósito recursal da fl. x, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 8.530,52, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho**Processo Nº RT-167500-69.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1675/2009-003-10-00.7*

Reclamante	Tarcísio Vieira de Castro
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Vistos os autos.1. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para informar o atual endereço dos sócios, com vistas à citação. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-182600-64.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1826/2009-003-10-00.7*

Reclamante	Liliane Oliveira Silva
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	THOMAS RIETH MARCELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação ao reclamado, para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Brasília - DF, 10 de setembro de 2010 (6ª feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Edital**Edital****Processo Nº RT-979-03.2010.5.10.0003**

Reclamante	Leonardo Ferraz da Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda

Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
 Reclamado Ministério da Previdência Social
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda - CNPJ: 9282000198, Conservo Brasília Empresa de Segurança e Humanizar Serviços Profissionais profissionais, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13.4 5horas do dia 11/10/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1065-71.2010.5.10.0003

Reclamante Wesley Rosa Silva
 Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA
 ARAÚJO DE MIRANDA
 Reclamado Tres Rios Tecnologia e Gestao de Negocios Ltda Me

EDITAL DE SENTENÇA

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Tres Rios Tecnologia e Gestao de Negocios Ltda Me - CNPJ:7675969000101, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar a reclamada TRÊS RIOS TECNOLOGIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME, a pagar ao reclamante WESLEY ROSA SILVA as verbas supra, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste

dispositivo.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação. Custas que importam em R\$ 100,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 5.000,00, pela reclamada. Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas a tempo e modo, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada por edital. Nada mais. Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON-Juíza do Trabalho Substituta

3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1101-16.2010.5.10.0003

Reclamante Francisco Ferreira Neto
 Advogado SUED FERRET FAGUNDES
 Reclamado CLS Conservação e Limpeza Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: CLS Conservação e Limpeza Ltda - CNPJ: 38069415000194, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.18/19 dos autos, a seguir transcrito:DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a primeira reclamada à anotação de baixa, conforme a fundamentação supra, que passe a fazer parte integrante do presente dispositivo, custas pelo(a) reclamada no importe de R\$ 22,00, calculados sobre 1.100,00, dispensadas, tendo em vista que se trata apenas de obrigação de fazer.

cientes as partes. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-37500-78.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-375/2009-003-10-00.0

Reclamante Fernando Pereira de Anchieta
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
 Reclamado Eldorado Intermediações Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Eldorado Intermediações Ltda. - CNPJ: 3565521000184, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$45.645,39 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31/8/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-46600-57.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-466/2009-003-10-00.6*

Reclamante Arlete Pereira Bispo
 Advogado LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
 Reclamado Gráfica Editora Nova Jerusalem(n/p do sócio Alan Douglas da Silva)
 Reclamado Alan Douglas da Silva
 Reclamado Airton Aparecido de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: ALAN DOUGLAS DA SILVA E AIRTON APARECIDO DE LIMA, Reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 65.360,39, atualizado até 31/01/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-66200-64.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-662/2009-003-10-00.0*

Reclamante Joaquim Teodoro
 Advogado ANTONIA ALICE DE CAMPOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda. - CNPJ:9282000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:II - CONCLUSÃO -Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls 125/128 em substituição aos de fls 130/132, fixando o valor da execução em R\$5.788,01, atualizados até 30/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Inutilize-se o alvará nº 379/2010, acostado à contracapa.Publicue-se.Decorridos os prazos, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido exequente mediante alvará utilizando-se do numerário disponível nos autos da Ação Cautelar nºº 0000375-42.2010.5.10.0003.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza da 03ª Vara do Trabalho de Brasília ". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-92700-07.2008.5.10.0003***Processo Nº RT-927/2008-003-10-00.0*

Reclamante Ismael Tedesco de Souza
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília - Faculdade Fortium
 Advogado MANUELA SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA
 Reclamado Hye Ok Kang Teixeira
 Reclamado Antonio Fernandes Teixeira

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: HYE OK KANG TEIXEIRA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$5.082,65, (cinco mil oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 31/7/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-98100-02.2008.5.10.0003***Processo Nº RT-981/2008-003-10-00.5*

Reclamante	Lucimario Rodrigues de Oliveira
Advogado	JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado	Panificadora Master Pão Ltda. - ME
Advogado	WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA
Reclamado	Ueliton Bento Santana

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: UELITON BENTO SANTANA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar a quantia devida no valor de R\$ 6.586,58, atualizado até 28/02/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-143900-19.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-1439/2009-003-10-00.0*

Reclamante	Anderson Oliveira dos Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Amadeu Pereira Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: AMADEU PEREIRA BORGES, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar a quantia devida no valor de R\$ 8.240,49, (oito mil, duzentos e quarenta e reais e nove centavos) atualizado até 31/3/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 10, SETEMBRO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-128-58.2010.5.10.0004**

Reclamante	Calliandra de Souza Santos
Advogado	LINO HIGUTI
Reclamado	Renata Nascimento de Oliveira
Advogado	BRUNO MENDES RAPOSO

Fl.60 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.52-59, fixando o débito exequendo em R\$4.558,06, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.52. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-439-49.2010.5.10.0004**

Reclamante	Wanderson Francisco Coelho
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais de Transporte de Samambaia - coopatram
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Fl. 58 Intime-se o Reclamante ao recebimento das guias do seguro desemprego que se encontram à contracapa dos autos. no mais, aguarde-se o pagamento das parcelas em pecúnia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-557-25.2010.5.10.0004**

Reclamante	José Raimundo Santa Cruz dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Full House Produções Artísticas (na pessoa de seu proprietário Walter Teodoro de Paula)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Fl.72 Homologo os cálculos de fls.55-70, fixando o débito exequendo em R\$17.361,21, na data de 30.09.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.55. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-614-43.2010.5.10.0004**

Reclamante	Maria Neuza da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Vigo Central de Serviços
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	União

Fl. 263 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca dos recursos interpostos pela primeira e segunda Reclamadas, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-665-54.2010.5.10.0004**

Reclamante	Italo de Gusmão Barros Teixeira
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado	Vernet Comunicação de Dados Ltda.
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado	Vert Soluções em Informática Ltda.
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, determinando para o dia 10/11/2010 às 14:55horas a realização da audiência de encerramento de instrução

processual. As partes estão dispensadas do comparecimento pessoal. Ficam mantidas as demais cominações da ata de fls. 878/891. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-920-12.2010.5.10.0004

Reclamante Júnio Ricardo de Oliveira Silva
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 83 Intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento dos alvarás substitutivos para levantamento do FGTS e percepção do seguro desemprego, acostados à contracapa dos autos, devendo comprovar o valor efetivamente levantado a título de FGTS no prazo de 10 dias, possibilitando, assim, a devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1010-20.2010.5.10.0004

Reclamante Alan de Sousa Ferreira
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Almir Pedreira da Silva
 Advogado MARCELO DE SÁ PONTES

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, determinando para o dia 09/11/2010 às 14:15 horas a realização da audiência de instrução processual. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Ficam mantidas as demais cominações da ata de fls. 20. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1068-23.2010.5.10.0004

Reclamante Antonia de Jesus Tavares
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Global Serviços de Cobranças Ltda.
 Advogado TATIANE FERREIRA LEITE

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, determinando para o dia 21/10/2010 às 14:30 horas a realização da audiência de instrução processual. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Ficam mantidas as demais cominações da ata de fls. 56. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1088-14.2010.5.10.0004

Reclamante Edilberto de Sousa Lima
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR
 Reclamado Dan Engenharia e Consultoria Ltda
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, determinando para o dia 04/11/2010 às 14:15 horas a realização da audiência de instrução processual. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Ficam mantidas as demais cominações da ata de fls. 30. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1090-81.2010.5.10.0004

Reclamante Diego da Costa Santos
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO

Reclamado	Higiterc Higienação e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UNB

Sent. fls. 148/155 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade da segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por DIEGO DA COSTA SANTOS em desfavor de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 03/03/2010; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 01 dias de saldo de salários relativos a fevereiro de 2010; 30 dias de saldo de salários relativos a janeiro de 2010; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3; 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via editalícia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1100-62.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-11/2009-004-10-00.7

Reclamante	Alexandre Goncalves de Oliveira.
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Federal

Fl. 224 Expeça-se certidão de crédito em nome do Exequente para habilitação junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da primeira Executada, intimando-o ao recebimento, cabendo observar que os autos permanecerão sobrestados por um ano. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1191-21.2010.5.10.0004

Reclamante	Ricardo de Barros Vieira
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Francisco Soares Rodrigues
Reclamado	Mn Engenharia

Recebo a emenda de fls. 16 e designo o dia 06/10/2010, às 14:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena

de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as reclamadas, sendo a primeira reclamada, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC, e a segunda reclamada, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1201-65.2010.5.10.0004

Reclamante	Maria de Jesus Santos Diniz
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Keilly Bicalho Ferreira

Fl. 17 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.07/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$111,10, calculadas sobre R\$5.555,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1258-83.2010.5.10.0004

Reclamante	Marlene Chrisostomo de Almeida Moreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A

Designo o dia 28/09/2010, às 13:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1259-68.2010.5.10.0004

Reclamante	Ruben Tavares da Silva
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Premier Veículos Ltda

Designo o dia 23/09/2010, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1260-53.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco José Sousa da Silva
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundacao Zerbini

Designo o dia 05/10/2010, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os

registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1261-38.2010.5.10.0004

Reclamante	Eliane Gomes Alves
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda

Designo o dia 27/09/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1262-23.2010.5.10.0004

Reclamante	Danilo Sérgio Cavalcanti Oliveira
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb

Designo o dia 28/09/2010, às 13:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de

advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1263-08.2010.5.10.0004

Reclamante	Antonio Anastácio Gomes
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Piraminas Construções e Instalações Ltda.
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S. A.
Reclamado	Porto Belo Construções e Comércio Ltda.

Designo o dia 23/09/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1264-90.2010.5.10.0004

Reclamante	Franklin de Assis Araújo
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Eps Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda.

Designo o dia 28/09/2010, às 13:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de orma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1266-60.2010.5.10.0004

Reclamante	Jurandir Batista Pereira
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	Milton Candido da Silva

Designo o dia 28/09/2010, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de orma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1267-45.2010.5.10.0004

Reclamante	Hélio Machado dos Santos
------------	--------------------------

Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Frutella Comércio de Alimentos Ltda

Designo o dia 27/09/2010, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de orma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1269-15.2010.5.10.0004

Reclamante	Ademir Francalino Gois
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Arezza Rh Ltda
Reclamado	Aqua Engenharia S/A.

Designo o dia 23/09/2010, às 14.35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de Forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu

contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1270-97.2010.5.10.0004

Reclamante Sedlen Phulvio Rangel de Assis
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda

Designo o dia 28/09/2010, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de orma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1271-82.2010.5.10.0004

Reclamante Joselia Nunes da Conceição
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Lorena Naves Mello

Designo o dia 23/09/2010, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a

852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1800-72.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-18/2008-004-10-00.8

Reclamante Domingos Leonardo Gonçalves Lima
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Fl. 244 Intime-se o Reclamante ao recebimento de sua CTPS, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-18300-87.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-183/2006-004-10-00.8

Reclamante Helder Cândido de Oliveira
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado COOTRASG-DF COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GRÁFICOS-DF
Advogado FERNANDA MIRANDA LEDA
Reclamado Departamento de Imprensa Nacional - União Federal
Advogado DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA

Fl. 411 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca da impugnação aos cálculos ofertada pelo INSS/PGF de fls.402/405, PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-19300-20.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-193/2009-004-10-00.6

Reclamante Carlos Evandro Brito da Silva
Advogado JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Sent. fls.196/200 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados pela segunda executada para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ 1.509,67 (um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), em 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes, sendo o embargante por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-19800-28.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-198/2005-004-10-00.5

Reclamante Milton Setrini Júnior

Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
 Reclamado Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO
 Advogado RAFAEL MARTINS CORTEZ

Despacho de fl. 515: "Consoante se verifica às fls. 508, 510 e 512, a Executada comprovou o recolhimento tão-somente das custas processuais, do IRPF, bem como da cota parte do INSS-Empregado, restando, portanto, a comprovação do recolhimento do INSS-Empregador + SAT (R\$18.888,20), do INSS-Terceiros (R\$16.770,22), bem como do INSS do Pacto Laboral (R\$65.376,93), valores esses elencados à fl. 496. Sendo assim, intimem-se as partes, sendo o Exequente para tomar ciência dos recolhimentos já efetivados e a Executada a efetuar o recolhimento dos valores faltantes acima referidos, prazo comum de dez dias, cabendo observar que a Carta Precatória Executória de fl. 505 somente será requisitada após a efetiva quitação." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-48300-02.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-483/2008-004-10-00.9

Reclamante Cirplás Centro de Cirurgia Plástica de Brasília
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Vera Lúcia Alves de Souza
 Advogado NILTON CORREIA

Fl. 801 Intime-se a Executada a efetuar o pagamento do remanescente do débito, apurado em função da atualização dos cálculos às fls. 791/801, no importe de R\$3.543,08, uma vez que já se encontra à disposição do juízo numerário no importe de R\$28.101,04 (contas de fl.800). Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-64300-19.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-643/2004-004-10-00.6

Reclamante FLAVIO MUNIZ MORAIS
 Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA
 Reclamado AVANTE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
 Advogado ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO
 Reclamado LUISA HELENA BONITO
 Advogado GUSTAVO LIMA BRAGA
 Reclamado SERGIO LUIZ DE CAMPOS
 Advogado GUSTAVO LIMA BRAGA

Fl. 471 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-67700-36.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-677/2007-004-10-00.3

Reclamante Arakem Manoel da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 206 Intime-se o Reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81400-11.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-814/2009-004-10-00.1

Reclamante José Pedro de Sousa
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
 Reclamado ZL Ambiental
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília
 Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Fl. 404 Em tempo, dê-se vista à primeira reclamada para, caso queira e, no prazo legal, manifestar-se a respeito do recurso adesivo interposto pelo obreiro. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-106000-96.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1060/2009-004-10-00.7

Reclamante Gilson Pereira da Silva
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS

Fl. 232 Intime-se o reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-109100-35.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-1091/2004-004-10-00.3

Reclamante JOSE MARQUES DA SILVA
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado DATA CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 227 Intime-se o exequente a proceder ao recebimento do alvará no prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito sob pena de extinção da execução no que tange ao seu crédito. Concomitantemente, intime-se a parte executada a colocar à disposição do Juízo o valor de R\$535,53, referente à diferença entre o montante exequendo (atualização à fl.218) e valor atualmente existente na conta de fl.147 (saldo atualizado à fl.226). Saliento que eventual recusa ou mora de sua parte implicará no prosseguimento dos procedimentos executórios em seu desfavor. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-119000-03.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1190/2008-004-10-00.9

Reclamante Vansni Bispo Soares
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado MANUELA SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Fl. 487 Verifica-se a ocorrência de erro material no despacho de fl.470, o qual fica revogado. Intimem-se as Reclamadas a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pelo Reclamante às fls.470/484, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-168000-35.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1680/2009-004-10-00.6

Reclamante Adriano da Silva Sommer
 Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Fl. 812 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-168300-94.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-1683/2009-004-10-00.0*

Reclamante Maria José dos Santos Oliveira
 Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
 Reclamado Servtaurus Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado EDUARDO LESSA MUNDIM
 Reclamado Taurus Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO

Fl. 195 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-169700-46.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-1697/2009-004-10-00.3*

Reclamante Miguel José dos Santos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Cinzel Engenharia Ltda.
 Advogado ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Fl. 139 Intime-se o Reclamante, via DEJT, para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-194000-72.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-1940/2009-004-10-00.3*

Reclamante Marcelo Silva Conceição
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Chiquedog - Produtos Veterinarios Ltda. ME
 Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES

Fl. 121 Defiro o desentranhamento, pela Reclamada, do documento de fl. 106/109, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-201200-33.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-2012/2009-004-10-00.6*

Reclamante Sindicato dos Empregados Em Empresas De Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado 5 Estrelas Sistemas de Segurança Ltda.
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Fl. 211 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-208400-91.2009.5.10.0004***Processo Nº RT-2084/2009-004-10-00.3*

Reclamante	Ivanilson Batista Leite
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Soberana Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Fl. 162 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guia de fls.161), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital**Edital****Processo Nº RT-860-39.2010.5.10.0004**

Reclamante	Antônio Marcos Paes Landim
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ: 05.607.412/0001-08, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por ANTÔNIO MARCOS PAES LANDIM em desfavor de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 01/05/2010; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 7/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; 5/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; multa fundiária de 40%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 10,

SETEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1191-21.2010.5.10.0004**

Reclamante	Ricardo de Barros Vieira
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Francisco Soares Rodrigues
Reclamado	Mn Engenharia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: FRANCISCO SOARES RODRIGUES - RG: 602.662 SSP/DF, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:50 horas do dia 06/10/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 10, SETEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-119600-24.2008.5.10.0004***Processo Nº RT-1196/2008-004-10-00.6*

Reclamante	Sérgio de Sousa Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Regata Camiseteria Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Janio Lima Fontes

Endereço : 3ª Av. - Bloco 647 - Aptº 602 - Núcleo Bandeirante/DF

Data e Hora do Leilão: 06/11/2010, às 10:00 horas

Data de emissão: 10/09/2010 (6ª feira)

Localidade do bem: SOF Norte Qd. 05 - Conjunt c - Loja 40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Uma máquina de imprimir boné, marca Chigueto, cor vermelha, em funcionamento e bom estado, avaliado em R\$ 2.300,00. Data da avaliação 20.05.2010.

Do leilão: Não havendo licitante e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Sobre o valor da arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-31-55.2010.5.10.0005**

Reclamante	Diane Carla Santos da Silva
Advogado	MARCELO BATISTA DE SOUZA
Reclamado	TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda.
Advogado	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO:"Vistos os autos.

Em face das doenças relatadas na inicial e pleitos a elas vinculados, necessária a realização de perícia médica.

Assim, nomeio como perita a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada do encargo, bem como para entregar o laudo médico no prazo de 60 dias.

Defiro o prazo comum de cinco dias para as partes apresentarem quesitos e assistente técnico, querendo.

A Sra. Perita está autorizada a utilizar a documentação constante dos autos, bem como a realizar exames físicos e psicológicos na autora, ou solicitar às partes por intermédio deste Juízo outros elementos necessários a realização da prova técnica, nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil Brasileiro. Deverá, também, responder, além dos quesitos das partes, os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) A reclamante apresentava alguma doença, de natureza física ou psicológica, por ocasião da rescisão contratual?
- 2) Em caso positivo, os referidos problemas de saúde caracterizam doenças ocupacionais (física e psíquica)?
- 3) Existe nexa causal entre as tarefas desenvolvidas pela reclamante durante todo o pacto laboral, com o aparecimento ou agravamento das lesões físicas e psicológicas relatadas na inicial?
- 4) Houve concausa mensurável, para os problemas físicos e psiquiátricos (se existentes), relativa a fatores extralaborais?
- 5) Algum fator de natureza organizacional da reclamada contribuiu para o aparecimento ou agravamento das doenças?
- 6) Os antecedentes relativos à saúde da autora podem ter concorrido para o aparecimento das lesões físicas e problema psiquiátrico relatados na exordial?
- 7) A capacidade laborativa da reclamante está comprometida, total ou parcialmente, em face das doenças alegadas na inicial (em caso de terem sido comprovadas)?
- 8) Em caso positivo, a perda total ou parcial da capacidade laboral é definitiva ou temporária? Em que proporção (percentual) e por quanto tempo?
- 9) Qual a atual situação clínica da reclamante atualmente?
- 10) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro clínico da autora? Em que condições?

Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a Sra. Perita com urgência.

Tão logo seja apresentado o laudo pericial ou outra manifestação da Sra. Perita, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68-82.2010.5.10.0005

Reclamante	Messias Lemos da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

DECISÃO:"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a reclamada (embargante) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 10 de setembro de 2010, 6ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-176-14.2010.5.10.0005

Reclamante	Ivanildes Lopes Vieira
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Antonio de Oliveira Rocha
Advogado	MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS

Vistos os autos.

Tendo em vista o inadimplemento pelo reclamado da obrigação de fazer (anotar CTPS), condeno-o ao pagamento da multa no valor de R\$510,00.

Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreira, intimando o reclamante para o seu recebimento no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-268-89.2010.5.10.0005

Reclamante	Januario Flores
Advogado	ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE
Reclamado	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODESVASF
Advogado	SAULO SERVIO BARBOSA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - fub
Reclamado	União

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e pela segunda reclamada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, retificando erro material para fazer constar 31/10/77 na parte final da fundamentação e na parte dispositiva, como termo final do vínculo empregatício cuja existência ficou reconhecida e, ainda, aludindo ao pedido formulado na segunda defesa para registrar que não conheço do pedido de natureza declaratória formulado pela Codevasf ("que seja declarado que este Regime Jurídico Único é incompatível com a obrigação do empregador, ora Codevasf, em depósitos referentes ao FGTS" sic).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 09 de setembro de 2010, 5ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-339-91.2010.5.10.0005

Reclamante	Cleriston Pereira Sousa
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

SENTENÇA DE FLS.: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (1ª reclamada), e em caráter subsidiário o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA (2ª reclamada),

ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de CLERISTON PEREIRA SOUSA no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês, ou no percentual de 0,5%, no caso do ônus da condenação ser revertido à União. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que apenas a parcela deferida a título de 13º salário, detêm natureza salarial e está sujeita à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário sobre o acordo é de responsabilidade da 1ª reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte da reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes do salário de contribuição consignadas nos cálculos de liquidação é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Custas pela reclamada, no importe de R\$ 104,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.200,00. Intimem-se para ciência da presente. O segundo reclamado, por intermédio da PRU (Convênio de Cooperação Técnica nº 65/2010), firmado por este eg. Regional conjuntamente com a Procuradoria Regional Federal 1ª Região e Procuradoria Regional da União da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES. Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-554-67.2010.5.10.0005

Reclamante	Denise Nascimento de Lemos Siqueira
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JANETE ORTOLANI

DESPACHO: "Diante da possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela reclamante, concedo vista à reclamada para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-594-49.2010.5.10.0005

Reclamante	Cicero Rodrigues de Carvalho
Advogado	CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Reclamado	Probank S.A.
Advogado	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

SENTENÇA DE FLS.90/91: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, na OJ 363 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de horas extras com reflexos, diferenças de adicional noturno com reflexos e parcela do artigo 71 da CLT.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são

suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras com reflexos, 13º salário, adicional noturno e parcela do artigo 71 da CLT.

Oficie-se à DRT, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010 - 5ª feira. Nada mais. PATRÍCIA SOARES IMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-719-17.2010.5.10.0005

Reclamante	Jose Gonsalves Rodrigues
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cal Combustiveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1057-88.2010.5.10.0005

Reclamante	Cecilia Maria D Avila Vasconcelos
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1202-47.2010.5.10.0005

Reclamante	Claudia Emilia Lima Santos
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Retour Turismo e Passagens Ltda.- EPP

DECISÃO: "CLAUDIA EMILIA LIMA SANTOS ajuíza reclamatória trabalhista em face de RETOUR TURISMO E PASSAGENS LTDA. - EPP Requer, em sede de liminar, reintegração.

Para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, seja caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro, por ora, no caso em tela, a presença inequívoca dos requisitos elencados acima. Considero necessária a formação do contraditório, mormente pela alegação de dispensa por justa causa em período estável.

Nesse sentido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se o dia 29/09/2010 às 14h30, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara do Trabalho, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108 (1º andar), Brasília/DF.

A reclamante será intimada na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que ficará encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

A reclamada será notificada para comparecer pessoalmente à audiência, ou por meio de preposto legalmente habilitado (artigo 843, CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 844, CLT). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do artigo 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Publique-se.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2010, 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho-Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1211-09.2010.5.10.0005

Impetrante	SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado	PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego

DECISÃO:"Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEC tendo em vista omissão do SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DA SECRETARIA DAS RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em que se postula seja concedida a segurança para que seja liminarmente e ao final concedido o registro sindical de que trata o processo administrativo 46216.000545/2008-57, "dentro de lapso de tempo razoável a critério deste D. Juízo".

Como causa de pedir, pontua o impetrante que ajuizou anteriormente mandado de segurança perante esta 5ª Vara

(processo 0238400-71.2009.5.10.0005) em que houve denegação da segurança com trânsito em julgado, sendo que depois disso, "o processo administrativo de registro sindical voltou a correr" vindo a ficar paralisado, novamente, por mais de 30 dias, o que ensejou a impetração de um novo mandado de segurança - o presente, que foi livremente distribuído para a 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (processo 0001207-63.2010.5.10.0007).

O Exmo. Juiz da 7ª Vara, declinando da competência com base no inciso III do artigo 253 do CPC, determinou a remessa dos autos a esta Vara, via Distribuição, o que foi feito.

Claro está que não se trata de ajuizamento de ações idênticas, pois como já salientado, no presente mandado de segurança, o impetrante traz fundamentos em momento algum veiculados no mandado de segurança anterior. Até mesmo o pedido foi sutilmente alterado. Assim, afastada está a hipótese do inciso invocado como fundamento para a decisão do Juízo da 7ª Vara. Registre-se, por oportuno, que houve julgamento de mérito do primeiro mandado de segurança, com trânsito em julgado, de tal sorte que a situação dos autos não se amolda nem mesmo às hipóteses dos incisos I e II do mesmo artigo 253 do CPC, sendo, pela ausência de prevenção, indevida a distribuição por dependência (artigo 105 do CPC) e, via de consequência, sendo competente para o julgamento do feito o Juízo da 7ª Vara para o qual o feito foi aleatoriamente distribuído.

Assim, nos termos do artigo 114, V, da Constituição Federal, c/c artigos 115, II, 116 caput e 118, I, do CPC, suscito, por meio do ofício anexo à presente, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, por entender que cabe à 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar o presente mandado de segurança.

Publique-se para ciência do impetrante e aguarde-se a solução do conflito suscitado.

Nada mais.

Brasília, 09 de setembro de 2010 - 5ª feira

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1213-76.2010.5.10.0005

Reclamante	Raimundo Nonato Liberato da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio Regional, designa-se o dia 30-9-2010 as 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1214-61.2010.5.10.0005

Reclamante Sandra Correia de Oliveira
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Ana Maria Ribas Magno

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 4-10-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1215-46.2010.5.10.0005

Reclamante Antonio Camelo do Nascimento
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Microcervejaria Falcão Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 30-9-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...)

Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1216-31.2010.5.10.0005

Reclamante Pedro de Aquino Figueiredo de Oliveira
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 4-10-2010 as 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1217-16.2010.5.10.0005

Reclamante Monica Januario dos Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado A R Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 5-10-2010 as 13h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma

fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1218-98.2010.5.10.0005

Reclamante	Cleonice Paiva Pinheiro
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - IMBRA

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 4-10-2010 as 14h25min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1219-83.2010.5.10.0005

Reclamante	Dernival Correia dos Santos
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundacao Zerbini

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 5-10-2010 as 13h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-4800-43.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-48/2009-005-10-00.1

Reclamante	José Antônio Ferreira Gomes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Fundação Padre Anchieta-centro paulista de rádio e tv educativas
Advogado	DANIEL MARTINS OLIVEIRA
Reclamado	União Federal

DECISÃO:"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 10 de setembro de 2010, 6ª feira.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-42900-72.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-429/2006-005-10-00.8

Reclamante	Ana Maria Balan Buess
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sociedade Educacional Fênix Ltda.
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos Ltda
Advogado	FREDERICO HENRIQUE V. DE LIMA
Reclamado	Lúcia Ortência Prieto Ávila
Advogado	ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES
Reclamado	Sebastião Arthur Prieto Ávila
Reclamado	Marcelo Prieto Ávila
Reclamado	Jackson Prieto Ávila
Reclamado	Luciano Prieto Ávila
Advogado	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá a União/o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-44400-42.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-444/2007-005-10-00.7

Reclamante	Grazielle Pereira de Sá
------------	-------------------------

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Financeira Alfa S.A. C.F.I.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da executada para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber o saldo dos Depósitos Recursais, efetuados em 3/8/2007, no valor de R\$4.993,78 e 24/3/2008 no valor de R\$9.987,56.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-54900-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-549/2009-005-10-00.8

Reclamante Lino da Costa Castro Filho
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
 Reclamado Jp Moinho de Trigo Ltda.
 Advogado PAULO BASSO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-58100-51.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-581/2008-005-10-00.2

Reclamante Mário Sérgio Conrado Mello
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Carmo Aboulhoussem S.A.
 Advogado LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
 Reclamado Izaias do Carmo
 Reclamado Adairce Jamil Aboulhoussem do Carmo

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-59300-35.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-593/2004-005-10-00.3

Reclamante MARCOS DA SILVA
 Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 Advogado TAWFIC AWWAD

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-62900-25.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-629/2008-005-10-00.2

Reclamante Luiz Antonio Capuzzo Filho
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Iesus Comércio de Colchões Ltda. - "Colchões Ortobom"
 Advogado INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO

Vistos os autos.

Conforme requerido pelas partes e visando findar o litígio de forma amigável, designo audiência para tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 16-9-2010, às 14h25min.

As partes deverão comparecer, sob pena de desconsideração da proposta e prosseguimento regular da execução.

Publique-se, para ciência das partes por intermédio dos seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-69300-90.1987.5.10.0005

Processo Nº RT-693/1987-005-10-00.8

Reclamante JOSE ARAUJO SOBRINHO 14
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 Advogado RICARDO ROSSI

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar o pagamento do precatório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-93600-81.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-936/2008-005-10-00.3

Reclamante Gilson Alves Dourado
 Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
 Reclamado RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no importe de R\$661,87, no prazo de 5 dias sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-100100-66.2008.5.10.0005***Processo Nº RT-1001/2008-005-10-00.4*

Consignante Brasfort Empresa de Segurança Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Consignado Francisco Alberto de Araújo
 Advogado JOMAR ALVES MORENO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-118600-88.2005.5.10.0005***Processo Nº RT-1186/2005-005-10-00.4*

Reclamante João Nirso de Oliveira
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
 Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:"CONCLUSÃO"

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, e no mérito, ACOLHO, EM PARTE, os embargos à execução e ACOLHO a impugnação aos cálculos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Homologo os cálculos retificadores às fls. 514/543, fixando o débito exequendo em R\$ 42.308,60 atualizado até 31/07/2010, sem prejuízo das atualizações de direito.

Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga a execução da forma de praxe.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 8 de setembro de 2010, 4ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
 Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-123100-95.2008.5.10.0005***Processo Nº RT-1231/2008-005-10-00.3*

Reclamante Rainer Fróes Leite
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
 Reclamado Covcoop Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio do Centro-Oeste
 Advogado MERISON MARCOS AMARO
 Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações
 Advogado LEONARDO GUIMARAES VILELA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação dos reclamados para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-130600-91.2003.5.10.0005***Processo Nº RT-1306/2003-005-10-00.1*

Reclamante CRISTINA ANA MODTKOWSKI
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
 Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

(...) "Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamante para que, no prazo de 5 dias, tenha vista da promoção de fls.264, e traga aos autos o extrato analítico do FGTS, bem como a atualização monetária e os juros remuneratórios creditados (JAM), elementos essenciais à elaboração da conta."

Despacho**Processo Nº RT-176600-42.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1766/2009-005-10-00.5*

Consignante Rigonato Construtora e Incorporadora Ltda-EPP
 Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
 Consignado Valdecy Alves Leite

Vistos os autos.

Tendo em vista o recebimento da procuração pelo consignatário, às fls.62-verso, intime-o por telefone, para que no prazo de 10 dias informe a este juízo o integral cumprimento do acordo, apresentando um comprovante da transferência da motocicleta para seu nome, sob as penas já cominadas à fl.48.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-207100-91.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-2071/2009-005-10-00.0*

Reclamante Adileide Oliveira da Silva
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituo do encargo.

Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias.

Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante.

Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h13min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Intimem-se os reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone.

Despacho

Processo Nº RT-209100-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2091/2009-005-10-00.1

Reclamante	Neuma do Nascimento Pessoa
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

Vistos os autos.

Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituo do encargo.

Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias.

Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante.

Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h10min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Intimem-se os reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone.

Despacho

Processo Nº RT-209700-85.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2097/2009-005-10-00.9

Reclamante	Cleuton Batista dos Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituo do encargo.

Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias.

Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante.

Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h11min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Intimem-se os reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone.

Despacho

Processo Nº RT-210500-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2105/2009-005-10-00.7

Reclamante	Dedilson Pereira da Cunha
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituo do encargo.

Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias.

Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante.

Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h12min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se.

Intimem-se os reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone.

Edital

Edital

Processo Nº RT-207100-91.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2071/2009-005-10-00.0

Reclamante	Adileide Oliveira da Silva
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda e Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos.

Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituo do encargo.

Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante. Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h13min, facultado o comparecimento das partes. Publique-se. Intimem-se os

reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10 de SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-209100-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2091/2009-005-10-00.1

Reclamante	Neuma do Nascimento Pessoa
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda e Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos. Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituiu do encargo. Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante. Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h10min, facultado o comparecimento das partes. Publique-se. Intimem-se os reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10 de SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-209700-85.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2097/2009-005-10-00.9

Reclamante	Cleuton Batista dos Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES

DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda e Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos. Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituiu do encargo. Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante. Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h11min, facultado o comparecimento das partes. Publique-se. Intimem-se os reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10 de SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-210500-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2105/2009-005-10-00.7

Reclamante	Dedilson Pereira da Cunha
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda e Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Considerando que o perito Ronaldo Varela, a despeito de ter sido nomeado em 5-3-2010 e devidamente intimado para assumir o encargo, não compareceu para buscar os autos, o destituiu do encargo. Para realização da perícia nomeio a Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá ser intimada para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante. Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 4-11-2010, às 9h12min, facultado o comparecimento das partes. Publique-se. Intimem-se os reclamados, sendo os dois primeiros por edital e o terceiro via convênio firmado com a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se os peritos, sendo a Dra. Flávia também por telefone. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do

Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10 de SETEMBRO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-80-93.2010.5.10.0006

Reclamante Rosângela Maria Abrão de Oliveira
Advogado EWERTON ABRÃO OLIVEIRA
Reclamado Organização Reis Drogaria Ltda.
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 15 dias para cumprimento do acórdão de fls. 192/198 (pagamento de R\$ 881,07, correspondente à multa de 1% sobre o valor da causa), sob pena de acréscimo de multa de 10% e imediata penhora de bens (CPC, art. 475-J). Intime-se diretamente a reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-92-10.2010.5.10.0006

Reclamante Dayane Rodrigues Silva Almeida
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Educacional Sonhos e Carinhos Ltda.

Vistos. Concedo à reclamante mais 5 dias de prazo para que traga aos autos a sua CTPS. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-158-87.2010.5.10.0006

Reclamante Elaine Cristina De Souza Borges Martins
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos. Assino à reclamada, como determinado na sentença transitada em julgado, o prazo de 15 dias para apresentação dos elementos de cálculo discriminados na fundamentação da sentença (fl. 128), sob pena de, como ali determinado, adoção do critério apresentado na inicial (181% do salário recebido pela autora) para a liquidação das diferenças salariais deferidas. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-293-02.2010.5.10.0006

Reclamante José Rangel Estolano de Macedo
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Expresso Brilhante Ltda.
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

Vistos. Libere-se ao exequente (José Rangel Estolano de Macedo - CPF 002.040.351-80), na pessoa de sua advogada (Alessandra Camarano Martins - OAB/DF 13750), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 001/4200-5/3400113217069 (folha 236), transferindo-se: - R\$ 115,71 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 694,25 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente. Concedo

-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-333-81.2010.5.10.0006

Reclamante Augusto Rodrigues do Nascimento
Advogado LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
Reclamado Sociedade Esportiva Brazlandia Ltda.

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber sua CTPS. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-522-59.2010.5.10.0006

Reclamante Margarete da Silva Souza
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Vistos. Concedo às reclamante e primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela reclamante, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado. Intime-se à primeira reclamada pela via postal por AR. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-633-43.2010.5.10.0006

Autor João Carlos Wohlgenuth
Advogado CLELIA SCAFUTO
Réu Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

Vistos. À vista da prova do impedimento existente nos autos do processo nº 00815/2010, defiro o adiamento para o dia 08/11/2010, às 15:20 horas. Retiro o feito da pauta do dia 08/09/2010, às 15h15min. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-718-29.2010.5.10.0006

Reclamante Iranir Rocha dos Santos
Advogado CÁSSIA AURORA DE ARAÚJO RIBEIRO
Reclamado Comercial Madereira Pica Pau Ltda.

Vistos, etc. Considerando a solicitação do juízo deprecado no que tange à apresentação de quesitos a serem formulados à testemunha arrolada, assino às partes o prazo comum de 05 dias para, querendo, apresentarem. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-734-80.2010.5.10.0006

Reclamante Carlos Horacio Campos de Moraes
Advogado ANA CÉLIA BARBOSA BARRETO
Reclamado Holcim Brasil S.A.
Advogado REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. Nada a deferir com relação ao pedido de emenda à inicial, considerando a decisão de fl. 46, em que foi arquivada a presente reclamação diante da ausência injustificada do reclamante

(CLT, art. 844). Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-776-32.2010.5.10.0006

Reclamante lara Maria da Silva e Silva
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Regional Clube de Férias, Turismo e Lazer
Advogado RAPHAEL PAULINO GONZAGA

(...) III - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando REGIONAL CLUBE DE FÉRIAS, TURISMO E LAZER S/S a pagar a IARA MARIA DA SILVA E SILVA, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, a remuneração do período trabalhado entre 26.10.2009 e 10.12.2009 (R\$ 1.068,00). Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pela reclamada. Em caso de não cumprimento espontâneo dos encargos previdenciários decorrentes da presente decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) incidentes sobre a remuneração do período trabalhado. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 26,00, calculadas sobre R\$ 1.300,00, valor atualizado arbitrado à condenação. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-805-82.2010.5.10.0006

Reclamante Kátia Maria Santos Rocha
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União

(...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA (1ª reclamada) e em caráter subsidiário a UNIÃO (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de KATIA MARIA SANTOS ROCHA, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. No caso de a 2ª reclamada assumir o pagamento dos créditos ora deferidos ao reclamante, o juro será de 0,5%. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que apenas a diferença do saldo de salário tem caráter salarial e está sujeito à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada (súmula 368, II do c. TST), facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992 art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. Não cumprida esta determinação, oficie-se à Receita Federal. Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o somatório das parcelas integrantes da condenação, provisoriamente arbitrada, é inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da

Fazenda). Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 50,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 2.500,00. Isenta a União, nos termos do art. 790-A, I da CLT. Retiro o processo da pauta de julgamento do dia 30/09/2010. Intime-se a reclamada via postal. A 2ª reclamada deverá ser intimada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região PRU 1ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-878-54.2010.5.10.0006

Reclamante Gilson Rocha de Aguiar
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Antec Engenharia Ltda.
Reclamado João Fortes Engenharia S. A.
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA

Vistos. Concedo ao reclamante mais 5 dias de prazo para que traga aos autos a sua CTPS. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-923-58.2010.5.10.0006

Reclamante Raimundo Nonato Oliveira Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado JRBL Construcoes e Reformas Ltda

(...) II - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo P R O C E D E N T E a presente reclamatória. Considerando que a reclamada foi notificada por edital, transcorrido o prazo recursal, deverá a Secretaria desta Vara proceder à anotação na CTPS do reclamante, bem como deverá ser expedido alvará para saque do FGTS. Não há contribuições previdenciárias e fiscais. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10,64, valor arbitrado à condenação. Retiro o processo da pauta de julgamento do dia 30/09/2010. Intime-se a reclamada por edital. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-929-65.2010.5.10.0006

Reclamante Jackson Nogueira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Antec Engenharia Ltda
Reclamado João Fortes Engenharia Ltda.
Advogado JOSE LUIZ MEIRA FERNANDES

Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R\$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-950-41.2010.5.10.0006

Reclamante Valdir Sergio da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo os pedidos deduzidos na inicial PROCEDENTES, para condenar COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de VALDIR

SÉRGIO DA SILVA no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente detêm natureza salarial estando sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício.

Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 21.000,00. Retiro o processo da pauta de julgamento do dia 30/09/2010. Antecipa-se esta audiência de julgamento para a presente data. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-970-32.2010.5.10.0006

Reclamante	Joao da Rocha Mendonca
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Maronildo José de Sousa

(...) III - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando MARONILDO JOSÉ DE SOUSA a pagar a JOÃO DA ROCHA MENDONÇA, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) 13ªs proporcionais de 2005 e 2010 (7/12 e 2/12, respectivamente) e integrais de 2006, 2007, 2008 e 2009; b) FGTS sobre as parcelas anteriores e sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho acrescido da multa de 40%; c) férias integrais indenizadas em dobro, de forma simples e proporcionais, incluído o terço constitucional. O reclamado anotarà na CTPS do reclamante o contrato de trabalho mantido com este, no período e com as informações apontados na fundamentação, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara e de se sujeitar às penalidades administrativas cabíveis. Honorários advocatícios à base de 5% sobre o valor da condenação, pelo reclamado. Oficie-se à SRTE. Em caso de não cumprimento espontâneo dos encargos previdenciários decorrentes da presente decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) incidentes sobre os salários pagos durante o curso do contrato de trabalho e sobre os 13ªs salários proporcionais e integrais (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º; CLT, art. 876, parágrafo único), assegurada a compensação dos recolhimentos previdenciários efetivamente realizados. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação. Publique-se. Intime-se o reclamado pela via postal. Brasília, 9 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1243-11.2010.5.10.0006

Reclamante	Maricilda Alves dos Santos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Reclamado

União

Vistos. Designo para audiência una a data de 21/10/2010, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. O segundo reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região - PRU 1ª Região, servindo este despacho, assinado em duas vias, como notificação pessoal. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1244-93.2010.5.10.0006

Reclamante	Géssyca Dhayanne Peres Pamplona
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado	Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 19/10/2010, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1245-78.2010.5.10.0006

Reclamante	Flavia Tavares Valente
Advogado	MARIA HELENA SANTOS MOREIRA
Reclamado	Academia Estilo e Dança

Vistos. Designo para audiência una a data de 20/10/2010, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1247-48.2010.5.10.0006

Reclamante	Franco Dany Albuquerque Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 13/10/2010, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se

refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1248-33.2010.5.10.0006

Reclamante	Deivid de Jesus Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S. A.
Reclamado	Obra Top Life

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 13/10/2010, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1249-18.2010.5.10.0006

Reclamante	Gustavo José Correia
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Consist Consulting Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 20/10/2010, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1250-03.2010.5.10.0006

Reclamante	Alex Peixoto Neves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ICB - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda.
Reclamado	Globex Utilidades S. A.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 18/10/2010, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas

comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1251-85.2010.5.10.0006

Reclamante	Francisco Romildo de Oliveira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Condomínio do Edifício Anhanguera

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 18/10/2010, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1252-70.2010.5.10.0006

Reclamante	Alessandra Dias Pereira
Advogado	CHRYSRIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Henoc Construtora Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 21/10/2010, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1253-55.2010.5.10.0006

Reclamante	Karla Cronemberger Mendes Pereira
Advogado	VERÔNICA GOMES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos, etc. Analisando os autos, observa-se que a petição inicial está apócrifa, ou seja, não assinada pela advogada da reclamante (fl.10). Logo, trata-se de peça juridicamente inexistente. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §1º, da CLT e do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza firmada pela patrona às fls. 8. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 37,62, calculadas sobre R\$ 1.881,00, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiária da justiça gratuita (fl. 8). Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1255-25.2010.5.10.0006**

Reclamante	Carlos Aristides Gomes
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Piraminas Construções e Instalações Ltda.
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S. A.
Reclamado	Porto Belo Construções e Comércio Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 21/10/2010, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os três reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1256-10.2010.5.10.0006**

Reclamante	Felipe Alves de Paiva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Porto Belo Construções e Comércio Ltda

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 19/10/2010, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1900-65.2001.5.10.0006***Processo Nº RT-19/2001-006-10-00.9*

Reclamante	JOSÉ RODRIGUES PINTO
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Marcelo Roriz dos Santos

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens do reclamado, passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-13600-28.2007.5.10.0006***Processo Nº RT-136/2007-006-10-00.8*

Reclamante	José Clisan dos Santos
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	WB Restaurante Ltda.
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
Reclamado	Eronildes Salustiano Batalha
Reclamado	Oswaldo Salustiano Batalha
Reclamado	Dupligráfica Editora Ltda
Advogado	JOSÉ LUIZ DA CUNHA NETO

Vistos. Homologo a atualização das folhas 475 a 483, fixando o débito REMANESCENTE conforme discriminado abaixo, deduzidos os valores penhorados via BACEN, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 9.566,96 Atualizado até: 30/09/2010. Liq. Exequente....1.915,92; INSS Reclamante.....504,64; INSS Reclamado....1.202,45; INSS Terceiros.....317,02; IRPF.....1.340,09; Custas do Processo.....189,26; Hon. Periciais.....2.928,79; Diversos....1.168,79. Notifique-se o exequente para ciência e manifestação sobre o bem móvel oferecido à penhora pela parte executada (fls. 396/397), no prazo de 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-20700-93.1991.5.10.0006***Processo Nº RT-207/1991-006-10-00.4*

Reclamante	Antonio Francisco de Sousa Moura
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado	Ildecar Comércio de Auto Peças Ltda.
Reclamado	Ildeu Fernandes Lima
Reclamado	Maria Ilza de Souza Lima

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens da reclamada nem dos sócios, passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-26100-58.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-261/2009-006-10-00.0*

Reclamante	Wladimir Rodrigues de Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JMartini Construtora e Incorporadora Ltda.

Vistos. Concedo ao reclamante mais 5 dias de prazo para o recebimento dos alvarás e juntada de extrato analítico que comprove o valor sacado a título de FGTS. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-27200-34.1998.5.10.0006***Processo Nº RT-272/1998-006-10-00.6*

Reclamante	Antonio Moreira Rocha
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR

Vistos. Homologo a atualização das folhas 646 a 654 para fixar o débito REMANESCENTE da executada em R\$ 1.369,01, sem prejuízo de eventuais acréscimos legais. Garantida a parte faltante da execução pelo saldo da Conta Judicial 042/04850245-1 (fls. 603 e 655), assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-33600-49.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-336/2007-006-10-00.0

Reclamante	Maria da Conceição Carvalho dos Santos
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos. Comprovada pela CEF a correta movimentação do alvará de fl. 452, esclareço ao patrono do exequente que o valor relativo aos honorários assistenciais foi por ele levantado, conforme constou do referido alvará, em observância aos poderes outorgados na procuração de fl. 468. Nada mais a deferir. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-38100-66.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-381/2004-006-10-00.2

Reclamante	Espólio de Eduardo Souza de Almeida (Representado por Jucélia Alves de Almeida)
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S. A.
Advogado	JANINE OCÁRIZ ALVES

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito REMANESCENTE conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 3.131,05 Atualizado até: 30/09/2010. Liq. Exequente....97,96; INSS Reclamado.....2,55; INSS Terceiros.....1,07; I R P F.....2,51; Custas do Processo.....4,91; Custas Art.789.....0,76; Hon. Advocatício.....3.021,29. Notifique-se a executada para o pagamento do remanescente da execução, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-49500-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-495/2009-006-10-00.7

Reclamante	Antonio Francisco Vieira da Costa
------------	-----------------------------------

Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Ponto do Bacalhau Restaurante Ltda.
Reclamado	Cleber Henrique Munoz de Freitas
Reclamado	Lana Daniela Cortez Teixeira

Vistos. Tendo em vista o resultado infrutífero na adoção do Convênio Bacenjud e a incúria patrimonial da executada principal a frustrar a satisfação da execução, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica (CLT, art. 9º e CPC, art. 596) e incluo no pólo passivo da execução os sócios CLEBER HENRIQUE MUÑOZ DE FREITAS e LANA DANIELA CORTEZ TEIXEIRA, conforme indicação no documento de fl. 134. Expeçam-se de notificações para pagamento em 15 dias (endereços às fls. 139 e 140), sob pena de imediata penhora de bens e acréscimo de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-51900-93.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-519/2006-006-10-00.5

Reclamante	Helvia Terezinha de Araújo
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Vistos. Por ora, indefiro o pedido de atualização. Libere-se às exequentes (Helvia Terezinha de Araújo - CPF 099.258.561-91 e Izildinha Esmeraldo de Oliveira - CPF 622.843.128-53), na pessoa de seu advogado (Marco Antonio Bilibio Carvalho - OAB/DF 5980), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04873901-0 (folha 350), transferindo-se: - R\$ 476,01 (Custas Processuais) à SRFB. Concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requererem o que entenderem de direito, sob pena de extinção da execução. Intimem-nas diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-69600-53.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-696/2004-006-10-00.0

Reclamante	Marinalva dos Santos Dias
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	GCB Editora de Guias Comercias do Brasil Ltda.
Reclamado	EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Reclamado	Gilberto Huber
Reclamado	Francisco Gouveia Pereira
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	José Gouveia Pereira
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado	Maria do Socorro de Oliveira Pereira
Reclamado	Editora Brasília Jurídica Ltda. EPP

Vistos. 1. O cancelamento das penhoras acaso existentes nos autos, determinado na ata de fl. 1015, está condicionado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, fixados no resumo de fl. 1003, como anuíram as partes na aludida ata. 2. Considerando-se que há valores depositados, obtidos via Convênio Bacenjud junto às contas bancárias da executada MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA, cujo somatório corresponde a R\$ 1.476,41 (fls. 997/1002), determino que a CEF (ag. 3920) proceda à

unificação dos saldos das contas de depósitos judiciais discriminadas nos documentos de fls. 997/1002. 3. Ultimada a medida do item 2, proceda a CEF às transferências de: - R\$ 222,68 (INSS/Empregado - MARINALVA DOS SANTOS DIAS, CPF nº 512.300.621-49/PIS nº 12493301449) ao INSS, no código 1708; - R\$ 464,04 (INSS/Empregador + SAT) e R\$ 122,35 (INSS/Terceiros) ao INSS, no código 2909; - R\$ 529,81 (total das custas processuais) à RFB; - R\$ 54,77 (IRPF, base de cálculo de R\$ 2.109,27 em 31/8/2010) à RFB. POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DO PRESENTE DESPACHO, ACOMPANHADA DE CÓPIAS DAS FLS. 997/1002, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AG. 3920 DA CEF PARA AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ORA DETERMINADAS (ITENS 2 e 3). 4. Após comprovados nos autos os recolhimentos de custas, INSS e IRPF (item 3), oficie-se ao CRI para baixa na anotação de penhora (fl. 928). 5. Publique-se e, em seguida, encaminhe-se cópia assinada do presente despacho à CEF para os fins dos itens 2 e 3. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-71000-68.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-710/2005-006-10-00.6

Reclamante	Luciano Dias Nóbrega
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Paulo Sérgio Vieira Lima
Advogado	CHUCRE SUAID
Reclamado	Paulo Sérgio Vieira Lima

Vistos. Libere-se à exequente, por meio da guia que se encontra acostada à contracapa, o saldo da Conta Judicial 5000116266499 (fl. 289), na pessoa de seu advogado, Dr. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, OAB Nº 9315/DF, CPF Nº 41721209115. Assino à exequente o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação do valor sacado. Notifique-se a reclamante pessoalmente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-75300-68.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-753/2008-006-10-00.4

Reclamante	Itamar Farias
Advogado	VERUSKA OLSZEWSKI
Reclamado	E F Souza Letreiros ME
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÓNIA
Reclamado	Edson Ferreira Souza

Vistos. 1. Renome-se o feito a partir da fl. 158. 2. A despeito de manifestação expressa da União quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício anterior ao período abrangido nos cálculos, estes contemplam corretamente o período de agosto de 2004 em diante, conforme anotação na CTPS obreira (fl. 10), não infirmada na ata de fls. 23/24. 3. Assim, antes de determinar o prosseguimento da execução para garantia do valor remanescente de R\$ 611,66 (considerando-se a homologação de fl. 177 e que o somatório dos valores já bloqueados e transferidos no importe de em R\$ 6.546,00), chamo o feito à ordem e determino a remessa dos autos à SCJAE para eventual retificação dos cálculos em face do reconhecimento de validade da condição patronal de empresa beneficiária do SIMPLES, no período indicado ao final da manifestação da União à fl. 146 (julho/2007 a março/2008), bem como no período abrangido pelo documento de fl. 150. 4. Após o retorno dos autos, à conclusão. 5. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à SCJAE. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA

JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-87500-73.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-875/2009-006-10-00.1

Reclamante	Edson Santos Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-89800-08.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-898/2009-006-10-00.6

Reclamante	José Filho Dias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-94400-43.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-944/2007-006-10-00.5

Reclamante	Verbene Lima da Silva
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Bar e Restaurante Amarelinho
Reclamado	José Pereira de Farias

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis do executado JOSÉ PEREIRA DE FARIAS, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens do(s) executado(s), determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-101800-11.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1018/2007-006-10-00.7

Reclamante	Irismar de Oliveira Santos
Advogado	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
Reclamado	Instituto Candago de Solidariedade - ICS

Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JULIANA TAVARES ALMEIDA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA

Vistos. A fim de facilitar a liberação dos valores penhorados em nome do executado José Vital de Araújo Fagundes (penhora de salário), preliminarmente, extraia-se cópia da Petição nº 41634, juntando-a nos autos nela mencionados para efetivação das devoluções solicitadas, que, desde já, considerando a localização de créditos da executada principal, defiro. Considerando a indicação de crédito em favor do executado principal junto ao SLU e considerando a inconveniência de realização dos procedimentos para penhora de tal crédito nestes autos, onde já se efetiva repasse de créditos oriundos da NOVACAP, extraia-se cópia da Petição nº 41634, juntando-a nos autos do Processo nº 0495/2007 em trâmite nesta Vara, o qual servirá como piloto, devendo tais autos virem conclusos para deliberação sobre a indicação do referido crédito à penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-111800-02.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1118/2009-006-10-00.5

Reclamante	Carlos Roberto Alves Figueiredo Castro
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Cetest Brasília Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestarem-se acerca dos Cálculos de Liquidação sugeridos pela SCJAE e da Impugnação aos Cálculos apresentada pela União, sob pena de preclusão (CLT, Art. 879, § 2º). Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-119100-49.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1191/2008-006-10-00.6

Reclamante	Paulo Cesar Araujo Lopes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos. Liberem-se ao: - exequente, na pessoa de sua advogada (Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira - OAB/DF 18817), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04867066-4 (folha 287) e 104/3920/042/04876211-9 (folha 313); - sindicato assistente, na pessoa de sua advogada (Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira - OAB/DF 18817), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial

104/3920/042/04876651-3 (folha 314). Concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para os recebimentos. Intime-se o exequente diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-119900-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1199/2009-006-10-00.3

Reclamante	Edson Correa da Costa
Advogado	ALINE RAMOS RIBEIRO
Reclamado	Brasil Transportes Alternativos Ltda.
Advogado	MILDREY MENDES VIEIRA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, conforme Ata de Audiência de folhas 42/43, sob pena de execução. Publique-se. Após, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-132600-85.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1326/2008-006-10-00.3

Reclamante	Francisco Araujo Galeno
Advogado	ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado	Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, liberem-se os honorários ao perito (fls. 217 e 432), deduzindo o valor que lhe foi pago antecipadamente (fl. 269), e devolva-se o saldo restante aos Cofres Públicos da União. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-133200-09.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1332/2008-006-10-00.0

Reclamante	Núbia Francisca
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. Defiro o pedido, como requerido. Libere-se o alvará de fl. 243, já retificado, diretamente à exequente. Assino-lho o prazo de 5 dias para recebê-lo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-135700-14.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1357/2009-006-10-00.5

Reclamante	Josedir Batista dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER

Vistos. Liberem-se ao exequente (Josedir Batista dos Santos - CPF 697.370.701-78), na pessoa de sua advogada (Cleide Alves Guimarães - OAB/DF 14906), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade

e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04872008-4 (folha 180) e 104/3920/042/04874580-0 (folha 194), transferindo-se: - R\$ 83,09 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 2.798,49 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 12.718,27 em 31/07/2010) à SRFB; - R\$ 4.747,99 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-146100-87.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1461/2009-006-10-00.0

Reclamante	Oceanides Neide da Rocha
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado	Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que foi determinado pela 3ª Turma deste Regional o retorno dos autos à Vara para que fosse procedida a análise do mérito da presente ação. Considerando que na ata de audiência de fls. 229/230 foi indeferida a produção de prova requerida pela reclamante, eis que este Juízo já tinha formada a convicção a respeito da tese de imunidade de jurisdição, faz-se necessária, nesta oportunidade, a designação de audiência de instrução, já que há na reclamatória pedido no que tange ao reconhecimento de vínculo. Desta forma, designo para audiência de instrução a data de 20/10/2010, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. O primeiro reclamado deverá ser notificado por mandado judicial, via MRE. O segundo reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região - PRU 1ª Região, servindo este despacho, assinado em duas vias, como notificação pessoal. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-162600-34.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1626/2009-006-10-00.3

Reclamante	José Santos Roquête Cabral
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Vistos. Assino ao reclamante e ao sindicato-assistente, responsável solidário pelo pagamento dos honorários periciais (R\$ 1.620,00 - fls. 170/172), o prazo de 15 dias para cumprimento da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% e imediata penhora de bens (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-164400-97.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1644/2009-006-10-00.5

Autor	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Distrito Federal
Advogado	EDSON CANDIDO PINTO
Réu	Mach Consultores Associados Ltda.
Advogado	EDILSON TOMAS GOMES

Vistos. Garantida a execução pelo depósito da folha 112, assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-178000-88.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1780/2009-006-10-00.5

Reclamante	Misael da Costa Oliveira
Advogado	DANIEL AGOSTINHO SOARES
Reclamado	Servicibra Comércio de Controles Ltda.
Advogado	IRACI MOREIRA DA CRUZ
Reclamado	Rodolfo Uyvary Nhoqui
Reclamado	Orlando Nhoqui Junior

Vistos. Tendo em vista o resultado infrutífero na adoção do Convênio Bacenjud e a incúria patrimonial da executada principal a frustrar a satisfação da execução, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica (CLT, art. 9º e CPC, art. 596) e incluo no pólo passivo da execução os sócios RODOLFO UYVARY NHOQUI e ORLANDO NHOQUI JÚNIOR, conforme indicação no documento de fl. 76. Expeça-se carta precatória de notificação para ambos os executados para pagamento em 15 dias (endereços às fls. 77 e 78), sob pena de imediata penhora de bens e acréscimo de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-179300-85.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1793/2009-006-10-00.4

Reclamante	Ivanilda Febronia de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Rute Jorge Telo ME
Reclamado	Rute Jorge Telo

Vistos. Tendo em vista o resultado infrutífero na adoção do Convênio Bacenjud e a incúria patrimonial da executada principal a frustrar a satisfação da execução, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica (CLT, art. 9º e CPC, art. 596) e incluo no pólo passivo da execução a sócia RUTE JORGE TELO, conforme indicação no documento de fl. 120. Expeça-se notificação para pagamento em 15 dias (endereços à fl. 120), sob pena de imediata penhora de bens e acréscimo de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-184000-07.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1840/2009-006-10-00.0

Reclamante	Débora Salazar Rocha
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Escola Jardim do Eden E.J.E. Ltda. - ME
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-185900-25.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1859/2009-006-10-00.6

Reclamante	Francisco Sobreiro Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Liberem-se ao exequente (Francisco Sobreiro Cardoso - CPF 151.467.661-34), na pessoa de sua advogada (Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira - OAB/DF 18817), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04870609-0 (folha 176) e 104/3920/042/04875836-7 (folha 204), transferindo-se: - R\$ 275,35 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 1.078,09 (FGTS) à Conta Vinculada; - R\$ 2.437,38 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente na pessoa de sua advogada (Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira - OAB/DF 18817); - R\$ 2.762,56 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 14.122,68 em 31/08/2010) à SRFB; - R\$ 4.067,33 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-208600-92.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2086/2009-006-10-00.5

Reclamante	Wanda Lucia Ribeiro
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. A exemplo do procedimento adotado em outras reclamações trabalhistas análogas à presente, assino às partes o prazo comum de 5 dias para que informem o interesse na realização da liquidação por seus próprios meios, tendo em vista a impossibilidade de a SCJAE fazê-lo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-613-52.2010.5.10.0006

Reclamante	Janaina Delvaux Maia
Advogado	ANA PAULA ALMEIDA ARAGAO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se

encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"(...) 3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada, para prestar os esclarecimentos expostos. Remeta-se o feito à Fazenda Pública, através da PRF, na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRF da 1ª Região para ciência desta decisão. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2010."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-923-58.2010.5.10.0006

Reclamante	Raimundo Nonato Oliveira Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	JRBL Construcoes e Reformas Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JRBL Construcoes e Reformas Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"(...) II - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo P R O C E D E N T E a presente reclamatória. Considerando que a reclamada foi notificada por edital, transcorrido o prazo recursal, deverá a Secretaria desta Vara proceder à anotação na CTPS do reclamante, bem como deverá ser expedido alvará para saque do FGTS. Não há contribuições previdenciárias e fiscais. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10,64, valor arbitrado à condenação. Retiro o processo da pauta de julgamento do dia 30/09/2010. Intime-se a reclamada por edital. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2010."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-69200-34.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-692/2007-006-10-00.4

Reclamante	Flávio Aurélio Lopes Ximenes
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	2 R Comércio Ltda. ME
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS
Reclamado	Angélica Adriana de Souza Santos

Reclamado Rosimere Rodrigues dos Anjos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) a sócia do(a)s RECLAMADO(S) 2 R Comércio Ltda. ME, Sra Angélica Adriana de Souza Santos, domiciliada(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 714,05 (Setecentos e quatorze reais e cinco centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)s executado(a)s retrocitado(a)s foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-111800-02.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1118/2009-006-10-00.5

Reclamante	Carlos Roberto Alves Figueiredo Castro
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Cetest Brasília Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cetest Brasília Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestarem-se acerca dos Cálculos de Liquidação sugeridos pela SCJAE e da Impugnação aos Cálculos apresentada pela União, sob pena de preclusão (CLT, Art. 879, § 2º). Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 10, SETEMBRO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-146-70.2010.5.10.0007

Reclamante	Geraldo Gama de Lima
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

(fls.162) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º(CPC). Vistos, etc. 1. Vista às partes do laudo pericial apresentado pela perita, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ªVT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-246-25.2010.5.10.0007

Reclamante	Fabiana Fernandes dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

(fls.93) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo comum de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-355-39.2010.5.10.0007

Reclamante	Laércio Santana Malaquias
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

(fls.129) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.128. Brasília/DF, 10 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF. (fls.128) 2.Intime-se a Reclamada para receber o CD que se encontra acostado à contracapa, no prazo de 05 dias. 3. Após o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo observando-se que não há documentos originais nos autos. Brasília/DF, 16 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-457-61.2010.5.10.0007

Reclamante	Valtemira Pacheco Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais em Rh (representado pelo seu sócio Charles Lopes Dutra)
Reclamado	Idp-Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO
Reclamado	Distrito Federal - CIAGO - Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras

(fls.125/133) (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, após rejeitar a preliminar de carência da ação e declarar a incompetência deste Juízo quanto aos recolhimentos previdenciários, bem como a inépcia de pedido, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação, para condenar a primeira Reclamada a pagar à Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. Os segundo e terceiro Reclamados detêm responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação.

Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). A gratificação natalina deverá sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições ao INSS, devendo a Reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Custas pelos dois primeiros Acionados, no importe de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 8 de setembro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-544-17.2010.5.10.0007

Reclamante Fabíola Thereza Peralta Boueri
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado ZI Ambiental LTDA.
Reclamado Banco Central do Brasil
Advogado LUCAS FARIAS MOURA MAIA

(fls.185) Vistos, etc. 1. Defiro o adiamento da audiência. 2. Assim, a audiência designada para o dia 10/11/2010 fica adiada para o dia 24/11/2010, às 09:30 horas, mantidas as cominações legais. 3. Cumpra-se os itens 3 e 7 do despacho de fls.178. Brasília/DF, 30 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-603-05.2010.5.10.0007

Reclamante Maria da Conceição Fernandes Lopes Maranhão
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef

(fls.96) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas do recurso ordinário apresentado pela Reclamante, no prazo comum de 08 dias. 2. Intimem-se. 3. Após o prazo, conclusos para remessa dos presentes autos ao Eg. TRT. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-821-33.2010.5.10.0007

Autor Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINPROEP/DF)
Advogado LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
Réu Faculdade Alvorada - Setec
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

(fls.456) Vistos os autos. Intime-se o autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no importe de R\$500,00 no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 8 de setembro de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-883-73.2010.5.10.0007

Reclamante Carlos Alberto da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

(fls.391) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo

Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-924-40.2010.5.10.0007

Reclamante Aieska Goncalves Gomes Mauro
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Recreacao Bp Ltda Me

(fls.71) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à Reclamada, com o seguinte motivo "DESCONHECIDO", retiro o feito da pauta de audiência do dia 08/09/2010, às 09:10 horas. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/09/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 4. Cite-se a Reclamada no 2º endereço indicado às fls.67, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1172-06.2010.5.10.0007

Reclamante Rosemeire Alves Pedro
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Fábrica do Bom Biscolito, Alimentos Supercongelados
Reclamado Supermercado Supermarcos

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 27/09/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 31 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1200-08.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-12/2009-007-10-00.0

Reclamante Dalva Antonia Pereira de Souza
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

(fls.221/223) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1208-48.2010.5.10.0007

Reclamante José Almeida Amorim de Souza

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

(fls.15) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/10/2010, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1209-33.2010.5.10.0007

Reclamante Katia Andrea Alves Mota
 Advogado JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA
 Reclamado Rádio Táxi Turismo Ltda.
 Reclamado Rádio Táxi Inteligente Ltda. Me

(fls.75) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/09/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 De setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1210-18.2010.5.10.0007

Reclamante Caliandra Torquato Martins Azevedo
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/10/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1211-03.2010.5.10.0007

Reclamante Celso Magno Sousa Barros
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Unibanco-Aig Seguros S/A

(fls.26) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/09/2010, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513,

Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de setembro 2010. Maria Socorro de Souza, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1212-85.2010.5.10.0007

Reclamante Daniel Queiroz Prado
 Advogado FREDERICO TOLÉDO MELO
 Reclamado M5 Indústria e Comércio S.A.

(fls.17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/10/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1213-70.2010.5.10.0007

Reclamante Bruno Silva Freitas
 Advogado JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
 Reclamado Vip Travel Turismo Ltda.

(fls.37) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/09/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 De setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1215-40.2010.5.10.0007

Reclamante Jackeliny de Sousa Lustosa
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

(fls.23) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 23/09/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 De setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2300-32.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-23/2008-007-10-00.0

Reclamante	Karina Rosa Almeida
Advogado	ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
Reclamado	M5 Indústria e Comércio S.A.
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

(fls.477) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$1.556,54. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.471. Brasília/DF, 31 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho. (fls.471) 2. Após, expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a seu crédito, a ser deduzido do saldo existente na conta judicial nº042-04866954-2, devendo ser efetuados os recolhimentos previdenciários, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo. 3. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 5 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-14900-51.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-149/2009-007-10-00.5

Reclamante	Eurípedes Floriano da Silva
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

(fls.167/169) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-16100-06.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-161/2003-007-10-00.4

Reclamante	MARCIO LUIZ LYRA MARQUES DA SILVA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	RODRIGO FLAVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

(fls.352) Vistos, etc. Vista ao executado da Impugnação à conta ofertada às fls.350/351, no prazo legal. Brasília/DF, 06 de setembro de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-28500-76.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-285/2008-007-10-00.4

Reclamante	Ícaro Ribeiro Soares
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fls.848) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de

setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-48200-38.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-482/2008-007-10-00.3

Reclamante	Francisco Dias Xavier Júnior
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado	Impacto Construções Ltda. (massa falida)-(na pessoa Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior)
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	União Federal

(fls.385) Vistos, etc. 1. Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos. 2. Intime-se o Reclamante, dando-lhe ciência dos termos da petição de fls. 383/384. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-49800-94.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-498/2008-007-10-00.6

Reclamante	Walter Damasceno Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

(fls.334) Vistos os autos. 1. Fixo o débito remanescente da Reclamada em R\$ 1.939,98, sendo R\$ 35,91 a título de custas processuais e R\$ 1.904,07 a título de honorários advocatícios. 2. Considerando que o saldo da conta judicial nº 042.04853607-0 é de R\$ 1.770,92, intime-se a Reclamada para proceder ao pagamento de seu débito (R\$ 169,06) no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de penhora de bens. Brasília-DF, 09 de setembro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-51900-95.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-519/2003-007-10-00.9

Reclamante	MIRIAN VENANCIO DA SILVA
Advogado	ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
Reclamado	CLINICA DE REPOUSO PLANALTO S/A (NA PESSOA DO DIRETOR- PRESIDENTE REGIS BENES SOARES DE ANDRADE)
Advogado	MARCIO GONTIJO
Reclamado	Yeda Rabello Baptista
Advogado	LIANDER MICHELON

(fls.534) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se a 2ª Reclamada. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-54600-68.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-546/2008-007-10-00.6

Reclamante	Gleidistone Augusto da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO
Reclamado SLU Serviço de Limpeza Urbana (na pessoa de Solange Helena de Deus)

(fls.448) Vistos, etc. 1. Intime-se novamente a 1ª Reclamada para o recebimento do alvará acostado na contracapa, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56700-64.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-567/2006-007-10-00.0

Reclamante Cristina Bezerra de Melo Campos
Advogado DÉBORAH DE MELO TAVARES
Reclamado Jornal Tribuna do Brasil
Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado Etevaldo Dias
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho

(fls.157) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se o 2º Reclamado. Brasília/DF, 10 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65300-79.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-653/2003-007-10-00.0

Reclamante Toshio Kimura
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A Eletronorte
Advogado RACHEL ADJUTO BONTEMPO

(fls.283) Vistos, etc. 1. Libere-se à Reclamada a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70400-49.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-704/2002-007-10-00.2

Reclamante FLAVIO GONDIM BELEZA
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado EDIMAR LUIZ DA SILVA

(fls.738/739) (...) ISSO POSTO, conheço da presente Impugnação e, no mérito, decido ACATÁ-LA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 8 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70600-17.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-706/2006-007-10-00.5

Reclamante Sônia Regina D'Oliveira
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

(fls.638) Vistos os autos. 1. Intime-se o reclamado para efetuar o pagamento de seu débito no valor de R\$13.322,27, no prazo de 48 horas. 2. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. Brasília/DF, 9 de setembro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72300-91.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-723/2007-007-10-00.3

Reclamante Heitor Pereira Silva
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC

(fls.788) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos os recolhimentos relativos às seguintes competências: 13º salário de 2004, 13º salário de 2005, dezembro/2005 e fevereiro a abril/2006, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72800-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-728/2009-007-10-00.8

Reclamante Victor Barreiro de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

(fls.147) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Cumprase o item 3 do despacho de fls.141. Brasília/DF, 10 de setembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF. (fls.141) 3.Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 23 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73800-66.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-738/2005-007-10-00.0

Reclamante Elizabeth Tostes Peixoto
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

(fls.1314) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo comum de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-80700-94.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-807/2007-007-10-00.7

Reclamante Erica Jeanine Brito Sales
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.984) Vistos os autos. Intime-se a Reclamante sobre os termos da petição de fls. 981/982, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 09 de setembro de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-85000-31.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-850/2009-007-10-00.4

Reclamante	Daniel Veras de Melo
Advogado	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado	ONCOTEK Clínica Especializada de Tratamento e Pesquisa de Câncer Ltda -(na n/p seu representante legal Dr. Eduardo Johson Buarque)
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

(fls.244) Vistos, etc. 1. A transferência dos valores bloqueados já havia sido determinada (fls. 240/241), razão pela qual que deverá ser aguardada a referida transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04878443-0. 3. Intime-se a Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 09 de setembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88400-87.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-884/2008-007-10-00.8

Reclamante	Cristina Lobato Marques.
Advogado	anderson ferreira gonçalves
Reclamado	Nobre Armários e Cozinhas Ltda.
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	Pollyana Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Reclamado	TRK móveis Ltda
Reclamado	Nobre Armários e Cozinhas Ltda. (na pessoa do representante Valberto Teixeira Nobre)
Reclamado	Valmar Teixeira Nobre
Reclamado	Josilda Rodrigues Nobre

(fls.138) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desativados. 2. Intime-se a Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98400-20.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-984/2006-007-10-00.2

Reclamante	Bruno Luis Feitosa Rosa
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Bruno Tonnelli Produtos Veterinários - ME
Advogado	MAURO NAKAMURA REIS
Reclamado	Bruno Tonnelli

(fls.85) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128400-32.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1284/2008-007-10-00.7

Reclamante	Marcelino Moreira de Melo
Advogado	CASSIANO PEREIRA VIANA

Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

(fls.818) Vistos, etc. À vista das alegações formuladas às fls. 779/781 cabe consignar que a decisão exequenda deferiu ao reclamante a inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do adicional de incorporação, da forma como prevista no Verbete 12/2004 do Pleno deste egr. Tribunal. O pedido do exequente, no sentido de proceder o reenquadramento de seu padrão salarial de acordo com o novo plano de função gratificada, extrapola os comandos da sentença.

Assim, indefiro o pleito formulado. Intimem-se as partes. Brasília, 02 de setembro de 2010.

OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131300-66.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1313/2000-007-10-00.3

Reclamante	Maria Ilcir dos Santos Cordeiro
Advogado	RONEY MARTINS DE BARROS
Reclamado	Maria Conceição de Freitas Murat Gebaili
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO
Reclamado	Victoria Maria de Freitas Murat Gebaili

(fls.452) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-132000-08.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-1320/2001-007-10-00.6

Reclamante	José Antônio Caldas Barros
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Sudameris Brasil S/A
Advogado	GLEISSON RODRIGUES AMARAL

(fls.562/565) (...) Com tais razões, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE nos termos da fundamentação precedente. Homologo os cálculos de fls. 541/560, fixando o débito da executada em R\$ 259.891,68, valores atualizados até 30/04/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de setembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-162300-69.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1623/2009-007-10-00.6

Reclamante	Patricia Barros dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Banco Cacique S.A.
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS
Reclamado	Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS

(fls.242) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Observo que a Contadoria apresenta nova conta, desta feita contendo a quantidade exata de horas trabalhadas em sobrelabor e intervalo intrajornada. Assim, homologo os cálculos de fls. 226/240, fixando o débito da executada em R\$ 38.851,60, valores atualizados até 30/04/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 8 de setembro de 2010.

OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Edital

Edital**Processo Nº RT-167-46.2010.5.10.0007**

Reclamante Moises Ferreira Pacheco
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
 Reclamado Wanderlei Miranda Silva

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº493/2010.

Liq. Exequente.....: R\$ 13.928,91
 INSS Reclamante.....: R\$ 722,65
 INSS Reclamado.....: R\$ 1.473,79
 INSS Terceiros.....: R\$ 806,13
 INSS SAT.....: R\$ 221,07
 INSS Pacto Laboral.....: R\$ 2.089,47
 I R P F.....: R\$ 1.230,86
 Custas do Processo.....: R\$ 317,65
 Custas Art.789.....: R\$ 79,41
 Total Geral.....: R\$ 20.869,94
 Atualizado:31/08/2010
 Decisão/Despacho de fls.: 76

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Wanderlei Miranda Silva para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-542-47.2010.5.10.0007**

Reclamante Genáina Martins Borges
 Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
 Reclamado ZI Ambiental LTDA.
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização LTDA.
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 498/2010

Decisão de fls.:172/183

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP,

Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, ZI Ambiental LTDA. e da 2ª Reclamada, Higiterc - Higienização e Terceirização LTDA. estabelecidas em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-15000-06.2009.5.10.0007**

Processo Nº RT-150/2009-007-10-00.0

Reclamante Eva Rodrigues dos Santos Lage
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 495 /2010

Liq. Exequente.....: R\$ 1.786,62
 Custas do Processo.....: R\$ 35,73
 Custas Art.789.....: R\$ 8,93
 Total Geral.....: R\$ 1.831,28
 Atualizado:30/06/2010
 Decisão/Despacho de fls.: 194.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. José Vital de Araújo Fagundes, Sr. Manoel Pereira de Lucena, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-22600-78.2009.5.10.0007**

Processo Nº RT-226/2009-007-10-00.7

Reclamante Raimunda Naide Alves Bezerra
 Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº496/2010.

Liq. Exequente.....: R\$ 1.545,67
 INSS Reclamante.....: R\$ 50,78
 INSS Reclamado.....: R\$ 132,76
 INSS Terceiros.....: R\$ 38,50
 INSS SAT.....: R\$ 13,28
 Total Geral.....: R\$ 1.780,99
 Atualizado:30/06/2010
 Decisão/Despacho de fls.: 138

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. José Vital de Araújo Fagundes, Sr. Manoel Pereira de Lucena, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-28000-73.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-280/2009-007-10-00.2

Reclamante Sidney Melquezedec Soares Campos
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº494/2010.

Liq. Exequente.....: R\$ 2.214,91
 Custas do Processo.....: R\$ 44,30
 Custas Art.789.....: R\$ 11,07
 Hon. Advocatício.....: R\$ 221,49
 Total Geral.....: R\$ 2.491,77
 Atualizado:31/08/2010
 Decisão/Despacho de fls.: 180.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à

SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Instituto Candango de Solidariedade - ICS para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-88300-98.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-883/2009-007-10-00.4

Reclamante Jose Fernandes da Silva Filho (36ª VT de São Paulo/SP)
 Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA Nº488/2010.

Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho.

Endereço de localização dos bens: SGCVS, Conjuntos 07/08 - Brasília/DF.

Data e Hora da 1ª Praça:15/10/2010 - 14h05min.

Data e Hora da 2ª Praça:03/11/2010 - 14h05min.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BENS:

1. 01(UM) veículo, ônibus, placa JHQ 4666; chassi: 9BM3840787B535707; marca/modelo: Mercedes Benz/ INDUZCAR APACHE A; ano 2007/2007; cor: branca; combustível: diesel; em regular estado de uso, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); 2. 01(UM) veículo, ônibus, placa JHQ 4636; chassi: 9BM3840787B535761; marca/modelo: Mercedes Benz/ INDUZCAR APACHE A; ano 2007/2007; cor: branca; combustível: diesel; em

regular estado de uso, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$350.000,00(TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-97800-91.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-978/2009-007-10-00.8

Reclamante	Jandislei Rodrigues da Silva Oliveira
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº497/2010.

Total do débito.....: R\$ 4.548,00
Principal.....: R\$ 3.410,00
Multas de 100% por inadimplência.....: R\$ 1.138,00
Atualizado até: 01/10/2009
Decisão/Despacho de fls.: 34

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. Divino Antônio de Aguiar, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-80-87.2010.5.10.0008

Reclamante	Creuza Rodrigues dos Santos
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Fl. 30. Intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 05

dias.

Despacho

Processo Nº RT-388-26.2010.5.10.0008

Reclamante	Fernando Xavier dos Santos
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE
Reclamado	Wrc Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Despacho/Decisão às fls. 161. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-538-07.2010.5.10.0008

Reclamante	Rosilene Macedo Coelho
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Loft Alimentos Ltda-Me
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Ao Rcte: "J. Com razão o Reclamante.Intime-se a Ré para pagamento da multa incidente sobre a 2ª parcela do acordo (R\$700,00), paga em atraso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução desde já autorizada. BSB-DF, 10 de setembro de 2010.Urgel Ribeiro Pereira Lopes
Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-656-80.2010.5.10.0008

Reclamante	Adeir Ferreira Alves
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias. - CAVA
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Integra Participacoes S/S Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Fls. 92/101. "...Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo. A primeira reclamada deverá efetuar, no prazo legal, o registro de baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a saída em 27/03/2010, sob pena deste ser realizado pela secretaria da Vara. Condena-se a primeira reclamada a efetuar, no prazo legal, os depósitos do FGTS, conforme especificado na fundamentação, bem como o depósito da multa fundiária, no percentual de 40% (quarenta por cento), e a entregar ao reclamante as guias para movimentação da conta vinculada (TRCT no código "01") e a chave da conectividade social, com garantia de integralidade dos depósitos, sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente, pela qual são solidariamente responsáveis as demais reclamadas. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto

de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, art. 876, parágrafo único, da CLT, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as partes." Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-830-89.2010.5.10.0008

Reclamante Antonio Jairo de Meneses
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado VANESSA BITTES TERRA

Despacho/Decisão às fls.231. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias." Fls. 227/230. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, os embargos de declaração da reclamada, para sanar a referida contradição, declarando o autor como responsável pelo pagamento das custas processuais, da qual fica dispensado em razão da declaração de fl. 19. Intimem-se as partes. Encerrada às 13h06min. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB

Despacho

Processo Nº RT-952-05.2010.5.10.0008

Reclamante Evani Costa Nunes Leite
 Advogado ELISÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda.

Ao Rcte: "J. A guia em questão encontra-se à contracapa dos autos à disposição do Reclamante. I.BSB-DF, 10 de setembro de 2010.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1258-71.2010.5.10.0008

Reclamante 5 Estrelas Sistema de Seguranca Ltda
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
 Reclamado União Federal

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. em face da União, por meio da qual pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão tomada nos processos administrativos nº 46206.010867/2009-12 e nº 46206.010868/2009-59, determinando-se à demandada que se abstenha de realizar atos de fiscalização, atuação e punição vinculados aos fatos noticiados na peça de ingresso, expedindo em favor da autora certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Esclarece que foi autuada, sob alegação de ausência de realização de depósitos fundiários (competência de janeiro/2009) relativos a 485 empregados, com suposto embasamento no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8036/90. Sustenta, contudo, que os depósitos foram regularmente efetuados, mas, por mero equívoco material, sob CNPJ de empresa diversa, 5 Estrelas Serviços de Apoio Administrativo Ltda., que pertence ao mesmo grupo econômico.

Análise.

A partir da documentação obtida em diligência junto à Caixa

Econômica Federal, nesta data, conforme contido na certidão supra, entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, caput e inciso I, do CPC, consistentes na verossimilhança das alegações e na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A uma, a partir da análise da conta vinculada do funcionário Adailton de Souza Silva, verifica-se que o Pedido de Transferência do Contas - PTC formulado pela autora junto à CEF foi processado em 7 de maio de 2010. Consta às fls. 665, sob as rubricas "transferência recebica - DEP BR" e "transferência recebida - JAM BR", respectivamente, os valores de R\$95,04 e R\$3,86, oriundos de conta vinculada aberta equivocadamente por outra empresa do grupo econômico (fls. 666/667). Assim, também considerando as informações contidas no Ofício CEF nº 1675/2010/GIFUG de fls. 172/194, se alguma irregularidade em relação ao exercício janeiro de 2009 existiu, foi regularizado.

A duas, a partir da análise da conta vinculada do ex-funcionário André de Santana Nunes, verifica-se que seu desligamento ocorreu em novembro de 2007 e, assim, não seria possível ocorrer depósito em janeiro de 2009. Na listagem do MTE, em análise perfunctória, não deveria, assim, constar esse funcionário.

Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determino que União suspenda os efeitos da decisão tomada nos processos administrativos nº 46206.010867/2009-12 e nº 46206.010868/2009-59 e se abstenha de realizar atos de punição neles contidos.

A União deverá, ainda, expedir, por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal, certidão negativa ou positiva, com efeitos de negativa, de infrações trabalhistas.

Notifique-se, com urgência e por mandado, a União para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o autor, via DEJT.

Brasília, 9 de setembro de 2010

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-11900-40.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-119/2009-008-10-00.5

Reclamante Joaquim Aurivaldo Cavalcante Felício
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

FL. 407. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar o valor remanescente ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$250.589,03, em valores de 30.09.2010.

Despacho

Processo Nº RT-13000-30.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-130/2009-008-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Otavio Rezende Cruz
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Ao Executado: "(...)atualizem-se os cálculos com dedução das aludidas parcelas e intime-se a ré para pagamento do débito remanescente em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular.BSB-DF, 31 de agosto de 2010.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF". ****obs.: valor remanescente devido: R\$12.163,20.

Despacho

Processo Nº RT-21300-15.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-213/2008-008-10-00.3

Reclamante	Luciene Mesquita Freires da Silva França
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal (STJ - Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAUJO
Reclamado	Claudio Augusto Coura Gonçalves
Reclamado	Caio Natal de Oliveira Gonçalves

fl. 371. "...Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-24300-86.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-243/2009-008-10-00.0

Reclamante	Reyjane Alves Teixeira
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Fl. 351. Intimem-se as partes pra os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-32200-91.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-322/2007-008-10-00.0

Reclamante	Kleber Carmo de Saboia
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO

Ao Executado: "Vistos os autos...Homologo os cálculos atualizatórios, fixando o débito exequendo em R\$324.882,29, na data de 30.9.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl..O montante depositado nos autos, atualizado até esta data, alcança o valor de R\$297.151,71. Logo, resta pendente de pagamento o montante de R\$30.730,58. Intime-se a CEF para depósito do montante em questão, em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-39000-04.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-390/2008-008-10-00.0

Reclamante	Odete Alves Gomes Pereira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Ronan Batista de Souza

Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Ao Exqte: "Vistos os autos...Uma vez que o alvará expedido refere-se a honorários assistenciais, intime-se novamente o patrono do Exequente, via DIÁRIO ELETRÔNICO, a vir retirar o alvará expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.Retirado o alvará e comprovado o recolhimento das custas nele especificadas, ao arquivo com baixa.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-63400-92.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-634/2002-008-10-00.9

Reclamante	WALTER LUIZ VINHAL JUNIOR
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA

Ao Rcte: "J. Intime-se o Autor novamente para que se pronuncie especificamente sobre a alegação de que o adicional de periculosidade foi substituído pelo de insalubridade, conforme aduz o Réu, fato, aliás, comprovado pelo contracheque juntado a fls. 607 e ss.Prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará arquivamento definitivo dos autos. BSB-DF, 10 de setembro de 2010. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-90100-37.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-901/2004-008-10-00.0

Reclamante	NADY BARBOSA DE SOUZA
Advogado	LUIZ ROBERTO PASSINI.
Reclamado	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fls. 291/293. "...CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela executada no importe de R\$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão. Brasília, 08 de setembro de 2010. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-104500-80.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1045/2009-008-10-00.4

Reclamante	Flavio Nunes Santana
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

FL. 312. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-108000-67.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-1080/2003-008-10-00.8

Reclamante	CARLOS ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	EDER JOSE CUNHA COELHO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Elmiro Jeronimo Braz (Arremante)
Advogado	CAMILA MACHADO BRAZ

Ao ARREMATANTE: "Vistos os autos...Compulsando os autos, observo que a Secretaria de Fazenda do DF já está providenciando a emissão do documento vindicado pelo Arrematante, conforme denota o expediente de fl. 1109 e ss. O Juízo determinou o encaminhamento dos documentos requeridos pela citada Secretaria por meio do mandado expedido a fls. 1111, ainda pendente de cumprimento. Logo, entendo que não há necessidade de emissão de novo mandado judicial neste momento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo pronunciamento da Secretaria da Fazenda no interregno, expeça-se outro mandado de intimação endereçado à sede da Secretaria de Fazenda do DF com o fito de que esta determine à subsecretaria na Asa Norte, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, a promover a emissão de guia no valor do ITBI devido em face da arrematação do imóvel ocorrido neste Juízo, no valor de R\$250.000,00. Junte-se ao mandado cópia da Carta de Arrematação, dos documentos ora anexados pelo Arrematante, bem como do despacho de fl. 1103. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-109900-75.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1099/2009-008-10-00.0

Reclamante	Maria Luciene dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSE JOSE SOARES

Ao Exqte: "J. As medidas postuladas já foram providenciadas pelo Juízo, tendo sido inexistentes, porém, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 123 e 126).

Portanto, prejudicado o requerimento autoral. Intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. BSB-DF, 10 de setembro de 2010. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-122500-65.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1225/2008-008-10-00.5

Reclamante	Antonio Carlos Fernandes da Cunha
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Arsenal Suchi Alimentação e Serviços Ltda (Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda).

Ao recte: "Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/1ª Região."

Despacho

Processo Nº RT-124700-11.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1247/2009-008-10-00.6

Reclamante	Íkami Garajau De Castilho
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Capital Empresa De Serviços Gerais

Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

FLS. 105. Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-124900-86.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-1249/2007-008-10-00.3

Reclamante	Nilda Florêncio da Silva
Advogado	MÁRCIO MACHADO VIEIRA
Reclamado	LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS HENRIQUE M.DA PAZ

Ao Executado: "Vistos os autos...Intime-se a Executada da penhora no rosto realizada nos autos para os fins legais. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-129500-82.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1295/2009-008-10-00.4

Reclamante	Josineide Melo
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Fls. 162/167. "...CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela executada no importe de R\$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT.

Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão." Brasília, 08 de setembro de 2010.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-131100-41.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1311/2009-008-10-00.9

Reclamante	Antonio de Souza Rego
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Polis Engenharia Ltda
Reclamado	Leonardo Dutra do Nascimento
Reclamado	Paulo Ricardo Alves de Azevedo

FLS. 89. Intime-se o Exeqüente para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-159200-06.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1592/2009-008-10-00.0

Reclamante	Halipia Rodrigues dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Fls. 258/259. "...CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste

decisum. Custas pela executada no importe de R\$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão." Brasília, 06 de setembro de 2010. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-161400-83.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1614/2009-008-10-00.1

Reclamante	Rodrigo dos Santos Freitas
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	GEAP Fundação de Seguridade Social
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA BUDAL

Fl. 257. Intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-161900-52.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1619/2009-008-10-00.4

Reclamante	João de Deus Rodrigues
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Condominio do Edifício Natália
Advogado	JUCIMEI GERALDO DA COSTA

Fl. 51. Ao Recte. "T E R M O (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-178400-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1784/2009-008-10-00.6

Reclamante	Cristina Borges Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Fl. 78. "Vistos os autos...vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-191200-59.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1912/2009-008-10-00.1

Reclamante	Gisele de Jesus Silva
Advogado	JOSE INACIO SOBRINHO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	FIOCRUZ Fundação Oswaldo Cruz
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

Ao recte:"À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para informar o correto endereço da 1ª reclamada ou requerer o que for de seu interesse.Prazo de 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-207900-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2079/2009-008-10-00.6

Reclamante	Glauca Ferreira de Castro Melo
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Federação das Industrias do DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Fls. 161/175. "...Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas

deferidas, bem como a cumprir, no prazo legal, as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, art. 876, parágrafo único, da CLT, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação tributária e previdenciária pertinente à matéria. Custas pelo réu, no importe de R\$ 1000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimem-se as partes." Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-209100-55.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2091/2009-008-10-00.0

Reclamante	Antonio Elizeu Têles de Sousa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Bung Alimentos S. A.
Advogado	LUIZ CLÁUDIO PAIVA DE CARVALHO

Despacho/Decisão às fls. 208.Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Edital

Edital

Processo Nº RT-200-38.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-2/2007-008-10-00.0

Reclamante	Wellington Nascimento dos Santos
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Reclamado	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - UNIBRAPAR
Reclamado	Colégio e Faculdade AD1
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam CITADOS os Executados COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA E COLÉGIO E FACULDADE AD1 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 4.251,71 (11,59%)
 INSS Reclamante.....: 619,84 (1,69%)
 INSS Reclamado.....: 1.268,04 (3,46%)
 INSS Terceiros.....: 3.632,75 (9,90%)
 INSS Pacto Laboral: 23.430,39 (63,87%)
 I R P F.....: 3.262,39 (8,89%)
 Custas do Processo: 126,01 (0,34%)
 Custas Art.789.....: 94,75 (0,26%)
 Total Geral: 36.685,88

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-760-72.2010.5.10.0008

Reclamante	Luiz Carlos Alves Feitosa
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 112/122 a seguir transcrita: "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da reclamatória, para condenar solidariamente os reclamados HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e de forma subsidiária a UNIÃO FEDERAL, a dar baixa na CTPS obreira, pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 50,00, calculadas sob a condenação provisória de R\$ 2.500,00. Quanto às custas processuais, posto que a Lei nº 10.537, de 27.08.02, modificando a Seção III, do Capítulo II, do Título X, da CLT, introduziu o art. 790-A, dispondo que: "São isentos do pagamento das custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;"

Dessa forma, isenta a UNIÃO do pagamento de custas. Ciente o reclamante. Intime-se a primeira e segunda reclamada (pessoalmente)." Encerrada às 17:09 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-86700-73.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-867/2008-008-10-00.7

Reclamante	Luiza dos Santos
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Fernanda Souza Malta
Reclamado	Grazieli Marques de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a Executada FERNANDA SOUZA MALTA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho de fl. 177. "Vistos os autos. Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud. Intime-se a Executada FERNANDA para ciência do gravame, POR EDITAL." E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-129500-82.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1295/2009-008-10-00.4

Reclamante	Josineide Melo
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls.162/167 a seguir transcrita: "...Fls. 162/167. "...CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela executada no importe de R\$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão." Brasília, 08 de setembro de 2010. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília. O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-203500-53.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2035/2009-008-10-00.6

Reclamante	Cleriston Silva Santana
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO

PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ZL Ambiental Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.335,71 (90,78%)

INSS Reclamante....: 55,24 (1,50%)

INSS Reclamado.....: 138,10 (3,76%)

INSS Terceiros.....: 40,05 (1,09%)

INSS SAT.....: 20,72 (0,56%)

Custas do Processo: 67,82 (1,85%)

Custas Art.789.....: 16,95 (0,46%)

Total Geral: 3.674,59

Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2010.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-570-09.2010.5.10.0009

Reclamante	Antonio Carlos Gomes da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

"...Vistos os autos.Com razão o(a) Reclamante.Concedo novo prazo de 8(oito) dias para que o Reclamante apresente contra razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1173-82.2010.5.10.0009

Reclamante	Keise Conceicao de Oliveira Pereira
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Melhor Posto de Combustiveis Ltda

(fls.100)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 04/10/2010, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
Brasília, 10 de setembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1180-74.2010.5.10.0009

Reclamante	Marcia Nardelli Monteiro de Castro
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil Sa

(fls.518)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/09/2010, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
Brasília, 10 de setembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1184-14.2010.5.10.0009

Consignante	Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.
Advogado	TALITA MATIUSSO
Consignado	Evando Euler da Cruz

(fls.42)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, fixo o prazo de 48 horas para que a consignada efetue o depósito pretendido e o consignado, querendo, receber o valor depositado e/ou as guias para liberação dos depósitos fundiários e percebimento do seguro-desemprego, dando ao consignante QUITAÇÃO PELOS TERMOS DA INICIAL.

Havendo recusa ou silêncio quanto ao recebimento do valor depositado, fica, desde já, marcada a data de 30/09/2010 às 08h30min, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário, devendo as partes comparecerem nos termos dos arts. 845,848, 849, 850, 851 e 852 da CLT e as cominações do art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão, devendo ainda a Consignante, pessoa jurídica, juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias subseqüentes, em se tratando de S/A, da ata de eleição da atual diretoria. Fica ao encargo da Secretaria providenciar as devidas notificações.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1186-81.2010.5.10.0009

Reclamante	SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

(fls.110)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é

facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
Brasília, 10 de setembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1188-51.2010.5.10.0009

Reclamante Emerson Felix Silva Santos
Advogado VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal

(fls.221)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).Brasília, 10 de setembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1191-06.2010.5.10.0009

Reclamante Sebastiao Ferreira Goncalves Neto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

(fls.20)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 04/10/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
Brasília, 10 de setembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1192-88.2010.5.10.0009

Reclamante Guilherme Borges de Sousa
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado

União - Superior Tribunal de Justiça

(fls.32)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 05/10/2010, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
Brasília, 10 de setembro de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-4200-78.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-42/2007-009-10-00.8

Reclamante Marta Meneses Antunes
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado BRB - Banco de Brasília
Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA

(fls.398)Intime-se a executada para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-38400-53.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-384/2003-009-10-00.4

Reclamante CAROLINE LIMA DESSIMONI
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado CERRADO INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a Exequente para indicar o endereço onde possa ser encontrado o automóvel bloqueado, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-52000-64.1991.5.10.0009

Processo Nº RT-520/1991-009-10-00.1

Reclamante LEILA BARD MAMDRINI
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado PANIFICADORA 30 DE MARCO LTDA A/C LINDALVA ALVES RODRIGUES
Advogado ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO

(fls.599)Vistos os autos.Indefiro o pedido de fls. 598, por não caber a este Juízo promover diligências que estão ao alcance das partes.Posto isso, intime-se o Exequente para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório desde já autorizado. Prazo de 10 dias.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-55600-34.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-556/2007-009-10-00.3

Reclamante Damião Pereira Sobrinho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Projetos e Construções Polyline Ltda.
Advogado JOAQUIM DE ARIMATEA DUTRA JUNIOR

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, o alvará expedido será considerado recebido pela executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-55900-30.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-559/2006-009-10-00.6

Reclamante	Carlos Henrique Braz Henderson
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Fundação Banco Central de Previdência Privada CENTRUS
Advogado	CÉSAR CARDOSO

(fls.714)Intime-se a executada para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-62200-37.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-622/2008-009-10-00.6

Reclamante	Luiz Miguel Mendes Carneiro
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

(fls.786)Vistos os autos.Considerando as informações do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal de fls. 711 e 782, acerca da transferência pela Reclamada dos imóveis oferecidos à penhora para as empresas Politec Incorporadora Ltda e Politec Participações Ltda, respectivamente, advirto à Ré que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 599 e 600 do CPC.Publicue-se para ciência da Executada.À Secretaria para as devidas providências.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-81700-89.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-817/2008-009-10-00.6

Reclamante	Odílio Fernandes
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

(fls.541)Vistos os autos.Intime-se o Exequente a retirar sua CTPS, bem como o PPP apresentado pelo Executado, ora acostado aos autos. Prazo de 5 dias.Publicue-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-82200-58.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-822/2008-009-10-00.9

Reclamante	Maria Madalena das Neves Pereira Coatio
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília Ltda - Soeduc (na pessoa do representante legal Denis de Queiroz Braz)
Advogado	MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado	Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do DF
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRÁS (na pessoa de Elaine Fagundes Silva)
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda

Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
----------	------------------------------------

(fls.526)Ante os termos da r. petição, designo audiência de execução para o dias 20/09/2010, às 10h20min. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-86200-87.1997.5.10.0009

Processo Nº RT-862/1997-009-10-00.7

Reclamante	MARIA DOS REMEDIOS DE SOUZA CARNEIRO
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	ESCOLA TECNICA FEDERAL DE BRASILIA
Reclamado	Hermans Yury D'Carlos Lemos
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Luiz Augusto de Alcantara
Advogado	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA

(fls.274)"Vistos os autos.Garantida a execução, conforme juntada das guias, resultantes das pesquisas BACEN-JUD, intimem-se os executados, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal..." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-97800-61.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-978/2004-009-10-00.6

Reclamante	ROSEANA DE SOUSA LIMA PENHA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO EC LTDA
Advogado	OSWALDO GABRIEL

(fls.216)Vistos os autos.Defiro a vista aos autos requerida pela Executada à fl. 211. Prazo de 10 dias.Publicue-se.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-106600-78.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-1066/2004-009-10-00.1

Reclamante	MARIA JOSE SOUSA FREITAS
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	VALDIR BORGES DOS SANTOS
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Intime-se a Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-125000-04.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1250/2008-009-10-00.5

Reclamante	Francisco Edilson Barbosa dos Santos
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Geo Sol Energia Solar, Construções Civil e Reforma Ltda. - ME
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Fernando Gabriel Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-155000-50.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1550/2009-009-10-00.5

Reclamante	José Custódio Dias
------------	--------------------

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança Ltda

Considerando que a Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria à anotação da CTPS obreira e intime-a para recebimento no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-203900-64.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2039/2009-009-10-00.0

Reclamante Luzia Pereira Costa Vidal
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"...Vistos os autos.Intimem-se o(a) Reclamante e o(a) 2ª Reclamada ,para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra -razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 1ª Reclamada, a começar pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz do Trabalho."

Edital

Edital

Processo Nº RT-68-70.2010.5.10.0009

Reclamante Zelis Pereira da Conceicao
Advogado RAQUEL FARIAS DE OLIVEIRA
Reclamado HIGITEC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União
Advogado DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado HIGITEC - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fls.75) "Intime-se a 1ª Reclamada, via EDITAL, para, querendo no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, a começar pela Reclamante. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-151-86.2010.5.10.0009

Reclamante Carlos Miguel do Monte
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Guard Angel Serviços Ltda.
Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado EMANUELLE DIAS WEILER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Guard Angel Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fls.162) " 1- Intime-se, por edital, a 1ª Reclamada GUARD ANGEL SERVIÇOS LTDA para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela INFRAERO. Prazo de 8 dias. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-566-69.2010.5.10.0009

Reclamante Wanderlei Claudio de Oliveira
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fls.191) "Intimem-se a 1ª Reclamada, via EDITAL, para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada , a começar pela Reclamante. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-598-74.2010.5.10.0009

Reclamante Jose Maria Azevedo Saldanha
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADOS os reclamados Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda e Fundação Universidade de Brasília - FUB, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fls.216) "Intimem-se a 1ª Reclamada, via EDITAL, e a 2ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, a começar pela 1ª Reclamada.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1031-78.2010.5.10.0009

Reclamante	Matheus Vitor Sousa Almeida
Advogado	DELMA RAMOS DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal - Justiça Federal de 1º Grau Seção Judiciária do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/10/2010 às 08 horas 35 minutos, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEPQ, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1071-60.2010.5.10.0009

Reclamante	Elizete dos Santos Sousa Marques
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Cast Informática S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do

Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Especializados Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/10/2010 às 08 horas 50 minutos, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEPQ, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1159-98.2010.5.10.0009

Reclamante	Denise Cristina Carvalho Silva Serra Souza
Advogado	DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/09/2010 às 09h25min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEPQ, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1178-07.2010.5.10.0009

Reclamante	Robert Wendel Pereira de Sousa
Advogado	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
Reclamado	Planalto Service Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não

sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Planalto Service Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/10/2010 às 08h40min horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1192-88.2010.5.10.0009

Reclamante	Guilherme Borges de Sousa
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União - Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/10/2010 às 08h50min horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1193-73.2010.5.10.0009

Reclamante	Gesiel Freitas de Carvalho
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União - Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar

ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 05/10/2010, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). Brasília, 10 de setembro de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP Q. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1194-58.2010.5.10.0009

Reclamante	Expedito Dogival Calixto da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União - Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 05/10/2010, às 09h00min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP Q. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203

- BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1204-05.2010.5.10.0009

Reclamante	Reinaldo Flavio de Barcelos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - Ministério das Relações Exteriores

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/10/2010 às 08h45min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-210200-42.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2102/2009-009-10-00.9

Reclamante	Dorevaldo da Costa Araújo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.858,08 (92,41%)

INSS Reclamante....: 107,08 (1,26%)

INSS Reclamado.....: 276,41 (3,25%)

I R P F.....: 61,33 (0,72%)

Custas do Processo: 160,53 (1,89%)

Custas Art.789.....: 40,13 (0,47%)

Total Geral: 8.503,56

Atualizado:30/09/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-823-91.2010.5.10.0010

Reclamante	Jose Antonio de Souza
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Embaixada da Republica Portuguesa
Advogado	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA move em desfavor de REPÚBLICA DE PORTUGAL, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 17/6/2005, inclusive FGTS e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a remuneração de R\$ 6.237,86, a título de diferenças salariais, no período de 17/6/2005 até a data do trânsito em julgado da decisão, entre a remuneração anotada na CTPS e os valores mensalmente pagos, sempre que o resultado foi inferior a R\$ 6.237,86, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, inclusive quanto à indenização por danos morais, observadas também as Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão as reclamadas efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais e reflexos em 13º salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução ex officio pelo juízo, na forma dos arts. 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado, de cujo recolhimento é isenta, por lhe serem estendidos os privilégios processuais legalmente atribuídos ao Poder Público, além do previsto na Instrução Normativa nº 3/93/TST. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-824-76.2010.5.10.0010

Reclamante	Jose Pereira da Silva
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Embaixada da Republica Portuguesa
Advogado	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ PEREIRA DA SILVA move em desfavor de REPÚBLICA DE PORTUGAL, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 18/6/2005, inclusive FGTS e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados,

condenando a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a remuneração de R\$ 4.200,00, a título de diferenças salariais, no período de 18/6/2005 até a data do trânsito em julgado da decisão, entre a remuneração anotada na CTPS e os valores mensalmente pagos, sempre que o resultado foi inferior a R\$ 4.200,00, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, inclusive quanto à indenização por danos morais, observadas também as Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão as reclamadas efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais e reflexos em 13º salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91 do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução ex officio pelo juízo, na forma dos arts. 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado, de cujo recolhimento é isenta, por lhe serem estendidos os privilégios processuais legalmente atribuídos ao Poder Público, além do previsto na Instrução Normativa nº 3/93/TST. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-28200-86.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-282/2000-010-10-00.6

Reclamante	RAIMUNDO NOBRE DE ARANTES FILHO
Advogado	ULISSES SANTANA LARA
Reclamado	JALMES RESTAURANTE LTDA(NA PESSOA DOS SÓCIOS: MÁRCIA MADEIRA NOGUEIRA E EDILSON FIGUEIREDO DE SOUSA)
Reclamado	JOSE FRANCISCO DE MENEZES
Reclamado	MARCIA MADEIRA NOGUEIRA
Reclamado	EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA
Reclamado	EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA

Vista ao executado, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-46600-36.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-466/2009-010-10-00.4

Reclamante	Thenyson Barbosa Pimenta
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Casa dos Parafusos Ltda
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER

Garantido o juízo com o depósito de fls. 181, intimem-se as partes para fins do art. 844 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-71800-79.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-718/2008-010-10-00.4

Reclamante	Elnatan Bernardo dos Santos Júnior
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal
Reclamado	Adriano Galvao da Silva
Reclamado	Philipe de Araujo Vieira

Vistos os autos...1-Fica a exequente intimada para, querendo, se manifestar acerca dos Embargos à Execução interpostos pela União

às fls. 275/290, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-94400-60.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-944/2009-010-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas Araújo Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO
Reclamado	Condomínio do Ed BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Diante da certidão supra, prossiga-se a execução contra o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BNDES, condenada subsidiariamente, pela sentença de fls120/129, a pagar ao autor o apurado nos cálculos de fls. 183/192.

Fica intimada a executada supra, que os cálculos de fls.183/192 no valor de R\$ 3.186,17 foram homologados à fl. 144 e que o juízo está garantido, conforme saldo existente na conta CEF 3920.042.048.59339-2 referente ao depósito recursal. Assim, ficam as partes intimadas para fins do Art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-105900-31.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-1059/2006-010-10-00.1

Reclamante	Rosemary da Silva Guido
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

Defiro à reclamante a dilação do prazo de 10 dias para cumprimento da intimação de fl. 661.

Decorrido o prazo, prossiga nos termos do item 5 do despacho de fl. 651. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-114000-72.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-1140/2006-010-10-00.1

Consignante	VDI Teleinformática Ltda.
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Consignado	Lucilene de Jesus Cavalcante
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Consignado	Angelica Andrade Oliveira
Consignado	Artur da Cunha Oliveira
Consignado	Lucia de Fatima Andrade Almeida

Garantido o juízo declaro extinta a execução nos termos do Art. 794, inc.I do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-121700-94.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1217/2009-010-10-00.6

Reclamante	Márcia Carneiro Rocha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cellini Joalheiros Ltda.
Advogado	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

Vistos os autos.Declaro extinta a execução nos termos do art. 491, do CPC. Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-129500-76.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1295/2009-010-10-00.0

Reclamante	Adriana Paula Ferreira
------------	------------------------

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado União Educacional de Brasília - Uneb
 Advogado CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS

Vistos os autos.

- 1 - Convolto em penhora os depósitos de fls. 90 e 91.
- 2 - Vista à reclamada, para fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05(cinco) dias.
- 3 - Decorrido o prazo, declaro extinta a execução.
- 4 - Libere-se ao exequente o seu crédito líquido.
- 5 - Comprovados os pagamentos remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-211000-63.1992.5.10.0010

Processo Nº RT-2110/1992-010-10-00.6

Reclamante MOISES BENICIO LOPES
 Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
 Reclamado CENTRO AUTOMOTIVO GEOVANI COQUEIRO
 Reclamado João Dionisio Della Penna
 Reclamado Nivio Della Penna

Fica intimado o embargante de fls. 280/283 de que deverá garantir o juízo, pois este é o requisito essencial, para o julgamento dos embargos de execução interposto às fls.280/283, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra e esgotados os meios de garantir a execução, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-02.2010.5.10.0011

Reclamante Antonia Alves Lima
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado MARCELO CAIADO SOBRAL

Ante a presente informação, destituo a perita anteriormente designada e nomeio para realização dos trabalhos o Dr. Gustavo de Almeida, o qual deve ser intimado a dar início aos trabalhos imediatamente, concluindo-os em trinta dias. As partes terão vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias a partir de 18/10/2010, iniciando pelo reclamante. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 08 de novembro de 2010, às 14:55 horas. Publique-se para ciência das partes. Intime-se. o perito.

Despacho

Processo Nº RT-198-54.2010.5.10.0011

Reclamante Marco Aurelio Alves da Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado RAFAEL DA ANUNCIAÇÃO

DESPACHO DE FL. 420, A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos, etc. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante".

Despacho

Processo Nº RT-246-13.2010.5.10.0011

Reclamante Patricia Vourakis Barbosa
 Reclamado Phone Access Telecomunicações do Brasil Ltda.
 Advogado MARCOS MUNHOZ
 Reclamado World Business Center Communications (Roberto Lucena de Oliveira)
 Advogado MARCOS MUNHOZ

Considerando os termos do presente despacho e tendo em vista ainda que o Juízo já determinou o depósito em guia à disposição do Juízo, a guia será liberada diretamente à reclamante, que será intimada ao recebimento, via postal, após a efetivação do referido depósito. Por ora, aguarde-se a disponibilização do crédito. Publique-se. Após, a Secretaria deverá excluir dos registros o nome da advogada que ora renuncia

Despacho

Processo Nº RT-289-47.2010.5.10.0011

Reclamante Ricardo de Sousa Verissimo
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda. - Me

Despacho às fls. - ...Extingo o presente feito, na forma da Lei. Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-455-79.2010.5.10.0011

Reclamante Enildo Alves de Moura Junior
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

Diante da certidão, e tendo em vista os termos despacho de fls. 61, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC, no que diz respeito ao crédito do Autor. Neste ato, deixo de executar o valor devido a título de custas processuais, bem como de determinar sua inscrição na dívida ativa da Fazenda Nacional, haja vista o teor do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Exauridas as possibilidades de cobrança nestes autos, e com base nos art. 1º e 2º da Portaria 1293/2005 do MPS, deixo de executar o crédito previdenciário. Assim, intimem-se as partes, para ciência da extinção da presente execução, sendo o Exequente ao recebimento da guia de fls. 65, acostada aos autos, relativa ao seu crédito líquido, consoante resumo de cálculo de fls. 60. Prazo de 10 dias. A executada deverá ser intimada por edital. Juíza do Trabalho - Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-495-61.2010.5.10.0011

Reclamante Margareth dos Santos Nunes Paula
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

MARGARETH DOS SANTOS NUNES PAULA opõe, às fls. 59/60 destes autos, impugnação aos cálculos liquidatórios, pelos motivos que arrola em sua peça.

A executada apresentou contrariedade à fl. 70.

D E C I D O :

ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço da impugnação oposta.

MÉRITO

A impugnante se insurge contra os cálculos liquidatórios, asseverando que os valores mensais do auxílio alimentação utilizados pela contadoria estão incorretos, apresentando os valores históricos que entende acertados. Prosseguindo, insurge-se contra o termo final adotado para fins de liquidação da parcela em comento, sobretudo porque, quando da elaboração da conta, ainda não havia sido comprovado o restabelecimento do benefício.

De fato, a conta no particular merece reparo, consoante esclarecido pelo próprio Serviço de Cálculos deste Juízo. A base de cálculo do auxílio alimentação é exatamente aquela informada na tabela à fl. 60, devendo ser reparada a fim de espelhar aqueles valores. A conta retificadora de fls. 78/81 já contempla o reparo. No que pertine ao termo final do cálculo, também deverão ser corrigidos os cálculos a fim de considerar o mês de julho/2010 o último mês de apuração, já que comprovado o restabelecimento do benefício em agosto/2010, consoante documentado à fl. 67.

Desse modo, após o trânsito em julgado deste decisum, os autos deverão retornar à contadoria a fim de retificar a conta de liquidação, especificamente no que toca ao termo final da parcela auxílio alimentação, adotando o mês de julho/2010 como termo ad quem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por MARGARETH DOS SANTOS NUNES PAULA, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Após o trânsito em julgado deste decisum, os autos deverão seguir à contadoria, a fim de retificar a conta de liquidação, especificamente no que toca ao termo final da parcela auxílio alimentação, adotando o mês de julho/2010 como termo ad quem.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-563-11.2010.5.10.0011

Reclamante	Manoel de Jesus Araujo da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	R2 Torneadora e Metalúrgica Ltda.
Advogado	HARILSON DA SILVA ARAUJO

J. Intime-se o reclamado para apresentação dos documentos requerido pela perita. Prazo de 05 dias. Publique-se . BSB., 09/09/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-577-92.2010.5.10.0011

Reclamante	Sebastiao dos Santos
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-796-08.2010.5.10.0011

Reclamante	Aerionaldo Batista de Souza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Tomar ciência da r. decisão de fls., cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

"

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Aerionaldo Batista de Souza contra Sociplan Engenharia Ltda. e Banco do Brasil SA.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente aos vales transportes e vale alimentação; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a:

- pagar aviso prévio, 11/12 de décimo terceiro salário proporcional, 04/12 férias proporcionais mais 1/3. As verbas serão calculadas sobre o salário de R\$ 950,00.
- pagar salários de outubro e novembro de 2008.
- proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.
- pagar de forma dobrada (art. 137 da CLT) as férias do período aquisitivo de 2006/2007 e as férias de 2007/2008 serão pagas de forma simples.
- pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS.
- pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT.

Declaro a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

Os reclamados deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

Os reclamados também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo salário, décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00, sendo as custas pelos reclamados no importe de R\$ 400,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Antecipo o julgamento.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de Setembro de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-808-22.2010.5.10.0011

Reclamante	Evilasio Moreira da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Evilásio Moreira da Silva contra Cooperativa de profissionais autônomos de transporte Samambaia - Coopatram; julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciária do período do vínculo em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único II e 267 I ambos do CPC, relativamente ao pedido de horas extras; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) pagar ao aviso prévio, 10/12 de férias proporcionais mais 1/3, 4/12 de décimo terceiro salário proporcional.

b) pagar o salário de 23 dias trabalhados em março de 2010.

c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

d) fornecer ao reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).

e) pagar diferenças salariais decorrente do piso da categoria de R\$ 1.186,26 e o salário pago de R\$ 800,00.

f) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS.

g) pagar multa do artigo 477 da CLT.

Quanto ao pedido contraposto, autorizo a compensação do prejuízo decorrente do aluguel da van no valor de R\$ 1.186,26.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário, salário, diferença salarial.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 9.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 180,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Antecipo o julgamento.
Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de Setembro de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-810-89.2010.5.10.0011

Reclamante	Humberto Silva de Matos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal

Tomar ciência da r. decisão de fls., cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

"Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Humberto Silva de Matos contra Contrat Administração Empresarial Ltda. e União Federal, julgo procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada a:

a) proceder à baixa da CTPS da autora, constando a data de saída em 01/05/2010, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar aviso prévio, 07/12 de férias proporcionais mais 1/3; 05/12 décimo terceiro proporcional. As verbas rescisórias deverão observar o salário reajustado de R\$ 561,00.

c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da lei, e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

d) pagar as férias vencidas de 2008/2009 mais 1/3.

e) pagar multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT.

f) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3 e multa de 20% do FGTS.

g) pagar a multa da CCT no valor de R\$ 280,50.

Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas parcelas deferidas.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos

trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo salário, diferença salarial, décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 5.270,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 105,40. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes, sendo a União pessoalmente.

Brasília, 06 de Setembro de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-835-05.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Meireles Pereira Junior
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Aos 09 dias do mês de setembro de 2010, na sala de sessões da eg. 11ª VARA DO TRABALHO de BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo Juiz Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE realizou-se a audiência relativa ao processo nº 0835/2010, entre as partes JOSÉ MEIRELES PEREIRA JUNIOR (reclamante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (reclamada). Às 16:40 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes. Presentes as que assinam ao final.

DECISÃO
RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Opõe EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT embargos de declaração, sustentando, inicialmente a existência de omissão no julgado, por não abordada a regra da investidura em cargo público na forma do art. 37, §2º da CF/88, que prevê a punição da autoridade responsável quando não observada

a realização de concurso público para preenchimento de cargo no âmbito da empresa reclamada. Prosseguindo, requer sejam enfrentados todos os argumentos da reclamada referentes à justificativa para não caracterização do vínculo laboral. Nesse contexto, aduz que "o juiz sequer avaliou as provas e argumentos, caminhando direto para a resolução pelo verbete". Entende também estar omissa a sentença em relação ao pedido de anuênios do reclamante, não sendo analisados os argumentos trazidos em contestação pela ora embargante. Por fim, requer seja suprida a decisão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, eis que não abordada a matéria à luz da Súmula 368/TST, bem como a questão da prescrição previdenciária insculpida na Súmula 08/STF.

Não há omissão no julgado. De início, esclareço à embargante que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Inconteste que a decisão desagrade a embargante, que busca, perante o Juízo de origem, a reanálise dos argumentos constantes dos autos. A sentença está fundamentada, contrariando, no entanto, os interesses da parte recorrente, que pretende, por meio de embargos de declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio da sua Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Ordinário número 00344-2004-017-10-00-8, deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houver erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." - Relator Juiz André R. P. V. Damasceno - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15-04-2005, pág. 5.

Ficaram expressos os motivos que levaram este Juízo ao reconhecimento do vínculo laboral em período anterior ao da aprovação em concurso público, em que o obreiro vinha sendo preparado para a prestação de serviços à reclamada. Por conseguinte, superada a questão dos recolhimentos previdenciários, sobretudo porque analisada a prescrição destes no período em que reconhecido o vínculo. Também a questão dos anuênios fica superada em razão do fundamentado no tópico 3 da decisão atacada, sobretudo por ser consectário lógico da declaração da relação jurídica pretendida, não se submetendo tal pretensão à prescrição (vide §§2º e 3º da fl. 183).

Assim, por não constatada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra

o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:42 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, rejeito os presentes embargos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 16:42 horas.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-920-88.2010.5.10.0011

Reclamante	Alminda Evaristo da Silva
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura - UBEC
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

Defiro. Adia-se a audiência de instrução para 21 de outubro de 2010, às 15:45 horas. Publique-se para ciência das partes. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor

Despacho

Processo Nº RT-969-32.2010.5.10.0011

Reclamante	Elton Luis Viana Pinheiro
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	LEONARDO PASSOS SILVA

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se os termos do acordo foram integralmente cumpridos pela reclamada, advertindo-lhe que no silêncio implicará anuência. Decorrido o prazo concedido à Reclamante, remetam-se os autos arquivo definitivo com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-973-69.2010.5.10.0011

Reclamante	Cleide Pereira de Macedo Almeida
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União

Constou da ata de audiência de fls. 30 que a reclamada teria o prazo de dez dias, a contar de 26/08/2010, para juntar documentação nos autos e que o prazo de vista do autor começaria em 01/09/2010, o que se demonstra incompatível, já que entre 26 e 1º há apenas 05 dias. Constata-se assim tratar-se de evidente erro material. Considerando que a reclamada apresentou em tempo hábil a documentação mencionada em ata, concedo vista ao reclamante por cinco dias. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 29/09/2010 às 14:55 horas. Intimem-se

Despacho

Processo Nº RT-1011-81.2010.5.10.0011

Impetrante	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE TAUA
------------	--

Advogado JOSÉ IRINEU PONTES MARTINS
Aut. Coatora União Federal
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores(As) Na Agricultura Familiar da Mata Branca

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

Vistos os autos.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial, tendo em vista que o endereço do sindicato litisconsorte passivo encontrava-se incorreto. Todavia, o prazo para emenda decorreu in albis.

Desse modo, fica extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único combinado com o art. 267, I, ambos do CPC.

Custas pelo impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$1.000,00), cujo recolhimento deverá ser comprovado em 5 dias.

Publique-se. Intime-se a União, por meio da PRU.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa nos registros.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-1043-86.2010.5.10.0011**

Reclamante Elenir Beatriz Konemann Motta
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Ministerio da Agricultura, Pecuaria e Abastecimento

Haja vista que o Reclamante não emendou a petição inicial no prazo legal concedido à fl. 25, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$195,46, calculadas sobre o valor da causa (R\$9.773,34), dispensadas, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1134-79.2010.5.10.0011**

Reclamante Mirian Ester Sucena Silva
Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado Brasil Telecom S/A

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Despacho**Processo Nº RT-1150-33.2010.5.10.0011**

Reclamante Alessandro Sousa dos Santos
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Reclamado Condomínio do Ed. Firenze

Despacho à fl....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/10/2010,

às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 10 de setembro de 2010".

Despacho**Processo Nº RT-1160-77.2010.5.10.0011**

Reclamante Ely Gomes Pereira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda.

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado dos reclamados em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho**Processo Nº RT-1175-46.2010.5.10.0011**

Reclamante Ana Maria de Oliveira
Advogado ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Despacho às fl....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/10/2010, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes

deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 10 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1194-52.2010.5.10.0011

Reclamante Sandoval Macedo de Melo
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Economica Federal

Despacho às fl...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/10/2010, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 10 de setembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-2200-31.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-22/2009-011-10-00.5

Reclamante Antonia Zelene Lopes Coutinho
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade (na pessoa de Adilson de Queiroz Campos)
Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA
Reclamado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

Diante da certidão supra, intime-se novamente o exequente para que efetue o recebimento do alvará, acostado à contracapa dos autos, no prazo renovado de vinte dias.

Despacho

Processo Nº RT-8600-03.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-86/2005-011-10-00.2

Reclamante Espólio de HAMILTON CARAMASCHI (beneficiário - Adriano Caramaschi)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal -CEF
Advogado ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

A própria executada reconhece a condição de beneficiária pensionista da herdeira Paola Caramachi, no percentual de 50%, consoante diversas manifestações nos autos. Em decorrência de tal nuance, mister o restabelecimento do tíquete alimentação também para esta herdeira, o que permitirá a fixação do termo final da conta. Como a Sra. Paola Caramachi percebe metade do benefício de

pensão, os valores da parcela em comento são os mesmos devidos e pagos ao herdeiro Adriano Caramachi.

Em sendo assim, tenho por impertinente a manifestação patronal de fls. 657/658, motivo pelo qual renovo à executada o prazo de 30 dias para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer aludida, sob pena de imposição de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias, sem prejuízo da cominação das penalidades por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-9900-58.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-99/2009-011-10-00.5

Reclamante Jussara Cardoso dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Defiro. Expeça-se alvará à primeira reclamada para liberação do valor depositado para fins recursais (fls. 140). Não obstante tenha havido determinação para citação executória dos sócios da Montana, esclareço desde já que várias são as execuções que aqui tramitam contra a mesma empresa, não tendo o Juízo logrado êxito em nenhuma delas. Inclusivo já foi realizada consulta ao Infojud nos autos do processo 0154/2009, estando as declarações de rendimento condicionadas em Secretaria para vista no balcão. Intime-se assim

o autor a promover o prosseguimento do feito em quinze dias, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo provisório. DF., 09/09/2010

Despacho

Processo Nº RT-20200-21.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-202/2005-011-10-00.3

Reclamante Maria José Veiga Mauriz
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Ainda resta pendente de comprovação nos autos o recolhimento relativo às custas processuais. Intime-se o executado para que efetive a comprovação, no prazo de cinco dias

Despacho

Processo Nº RT-20300-05.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-203/2007-011-10-00.0

Reclamante LUISA LIMIKO FUKUSHIMA
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Diante da certidão supra, intime-se desta feita apenas a Reclamante para que junte aos autos, em trinta dias, os contracheques do período 09/2006 à 01/2009, elementos essenciais para apuração das diferenças de FGTS deferidos pela r. sentença de fls. 352/372, conforme requerido pela Contadoria (SCAE) às fls. 502. Saliente-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. Juiz Federal do Trabalho - Acélio Ricardo Vales

Leite.

Despacho**Processo Nº RT-22600-37.2007.5.10.0011***Processo Nº RT-226/2007-011-10-00.4*

Reclamante	Antônio de Jesus Dias Silva
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR

Nada a deferir, uma vez que os autos principais ainda não retornaram a este Juízo. Intime-se

Despacho**Processo Nº RT-30400-82.2008.5.10.0011***Processo Nº RT-304/2008-011-10-00.1*

Reclamante	Manito Martins Pimentel
Advogado	AILTON SEBASTIAO DA SILVA
Reclamado	Carrefour Comércio e Industria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, § 4º do CPC) - R\$101.593,68 (atualizado até 30/09/2010 - já com a dedução do valor depositado para fins recursais)

Despacho**Processo Nº RT-44300-11.2003.5.10.0011***Processo Nº RT-443/2003-011-10-00.0*

Reclamante	EURIPEDES FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da decisão definitiva proferida no conflito de competência nº 112132/DF (2010/0089571-0), mostra-se inviável a quitação do crédito aqui executado pelos valores expropriados da empresa devedora, sobretudo considerando a decisão proferida pelo col. STJ, em que ficou reconhecida a competência do Juízo da recuperação judicial para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio das empresas aqui demandadas.

Em sendo assim, mister a transferência dos valores penhorados na boca do Caixa da Viplan (depositados em contas judiciais na Caixa Econômica Federal - guias às fls.: 479, 481, 508, 513/521, 525, 530, 596/597, 599/608, 610/611, 617/618, 647/649) para conta única à disposição do Juízo competente, qual seja, a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal (autos de nº 2008.01.1.103082-9), a fim de proceder a liberação à empresa em recuperação, consoante determinado pelo col. STJ. Comunique-se o Juízo falimentar.

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE

OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DF.

No mais, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse. Prazo de 15 dias. No silêncio, será expedido certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperações judiciais, com o consequente arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-45800-39.2008.5.10.0011***Processo Nº RT-458/2008-011-10-00.3*

Reclamante	Noemia Naomi Matayoshi
Advogado	EDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

DESPACHO PROFERIDO À FL. 273, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Diante da certidão supra, intime-se a reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara para possibilitar a anotação, no prazo de 10 (dez) dias".

Despacho**Processo Nº RT-47000-47.2009.5.10.0011***Processo Nº RT-470/2009-011-10-00.9*

Reclamante	Elenir Prestes da Rosa
Advogado	HIGOR LUCIANO PRADO FONSECA
Reclamado	Traira sem espinha Restaurante Ltda. - ME
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Debora Santos Oliveira de Souza
Reclamado	Clebia Tayse Goncalves Fogaca

Despacho às fls. - ..fica extinta a execução que aqui se processava.

Publique-se para ciência das partes...

Despacho**Processo Nº RT-49300-26.2002.5.10.0011***Processo Nº RT-493/2002-011-10-00.7*

Reclamante	ELDIMIR PESSOA BARBOSA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Nada a deferir. Os autos já se encontram arquivados definitivamente, tendo o autor recebido a competente certidão para habilitação de seu crédito na Massa Falida. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo

Despacho**Processo Nº RT-49400-34.2009.5.10.0011***Processo Nº RT-494/2009-011-10-00.8*

Reclamante	Weliton Lopes Vidal
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Centro de Proc de Dados Empresariais - CEPRODEM

Ante o depósito ora efetivados, intimem-se as partes para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado

Despacho**Processo Nº RT-50200-96.2008.5.10.0011***Processo Nº RT-502/2008-011-10-00.5*

Reclamante	Romario Mendes Vargas
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO

Reclamado Viação Itapemirim S.A.
Advogado PAULO SERGIO SIQUEIRA MELO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A opõe embargos à execução às fls. 137/138 destes autos em que contende com ROMÁRIO MENDES VARGAS, pelos motivos que arrola em sua peça.

A União manifestou-se à fl. 145.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos pela executada.

MÉRITO

Insurge-se a embargante contra a cobrança dos valores previdenciários e fiscais devidos, asseverando já ter sido quitado o débito apurado, consoante comprovantes de fls. 139/142.

Os documentos colacionados pela embargante não logram demonstrar a quitação previdenciária e fiscal apuradas nesta reclamatória, não havendo correlação entre os valores discriminados na conta de liquidação e aqueles descritos nos recibos juntados. Aliás, não há sequer guias GPS comprobatórias do pagamento do INSS devido, limitando-se a executada a juntar guias DARF com valores diversos e distintos daqueles efetivamente cobrados.

Registre-se que, mesmo tendo sido concedido prazo para a reclamada comprovar a regularização do pagamento efetuado, esta optou por quedar-se inerte, mesmo permanecendo com os autos pelo absurdo prazo de 98 dias - circunstância esta que inclusive levou à expedição de mandado de busca e apreensão de autos.

Feito os esclarecimentos, rejeito o argumento dos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria.

Advirto ao advogado da reclamada para que se abstenha de permanecer com os autos por período superior ao que lhe fora concedido, ficando desde já esclarecido que a reiteração de tal conduta será interpretada como atentatória à dignidade da Justiça, com as cominações pertinentes.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-66900-60.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-669/2002-011-10-00.0

Reclamante Rafy Cosac Filho
Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Reclamado Massa Falida - Transbrasil S/A Linhas Aéreas (SÍndico - Sr. Alfredo Luiz Kugelmas)
Advogado MARIO UNTI JUNIOR

Nada a deferir. Os autos já se encontram arquivados definitivamente, tendo o autor recebido a competente certidão para habilitação de seu crédito na Massa Falida. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo

Despacho

Processo Nº RT-69300-28.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-693/1994-011-10-00.9

Reclamante Ana Oliveira de Aguiar
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA (NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO ANTONIO ALFREDO SABOIA LIMA)
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
Reclamado José Jorge Salgado Rechden
Reclamado Antonio Alfredo de Saboia LIma

J. Face à resposta do eg. Tribunal Regional Eleitoral, frente ao pedido de informações solicitadas acerca dos dados pessoais do reclamante, renovo ao

Autor o prazo de dez dias para atualização de seus dados cadastrais de forma comprobatória. Publique-se . BSB., 09/09/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-71900-12.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-719/2000-011-10-00.8

Reclamante EDUARDO MAURICIO RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
Advogado LETICIA ALMEIDA GRISOLI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 428, A SEGUIR TRANSCRITO: "DIANTE DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE NOVAMENTE A RECLAMADA AO RECEBIMENTO DAS GUIAS ÀS FLS. 172 E 236, AS QUAIS SE ENCONTRAM ACOSTADAS AOS AUTOS, EM QUINZE DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-74300-81.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-743/2009-011-10-00.5

Reclamante Tatiane da Silva Sousa
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado Ieda Maria Gutierres Almeida

Intime-se o exequente ao recebimento da guia de fls.82,acostada à contracapa dos autos, no prazo de 20 dias. No mesmo prazo,o autor deverá comprovar o montante sacado, bem como indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-75800-90.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-758/2006-011-10-00.0

Reclamante ELIZABETE LIRA DOS SANTOS
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO
 Reclamado INSTITUTO DE EDUCACAO NDA JUNIOR
 Reclamado Afonso Reis de Avelar
 Reclamado Luciana Peticais de Avelar
 Reclamado Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Sul Ltda. (Faculdade NDA)

J. Vista ao exequente da presente proposta de acordo formulada pelo executado, salientando que, havendo concordância, as partes deverão apresentar petição conjunta, assinada inclusive pela reclamante. Publique-se . BSB., 09/09/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-78000-51.1998.5.10.0011

Processo Nº RT-780/1998-011-10-00.0

Reclamante BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
 Advogado JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS opõe impugnação aos cálculos à fl.891/896 destes autos em que contende com CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, pelos motivos que arrola em sua peça.

A executada não apresentou contrariedade.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Insurge-se o impugnante contra a base de recolhimento do imposto de renda, aduzindo ser equivocada a inclusão dos juros de mora, os quais não se configuram em capital, de modo que não se enquadram como parcela tributável.

A irresignação obreira não merece sequer conhecimento. Quando do julgamento dos embargos à execução e impugnação obreira antes ofertados, bem assim do julgamento dos agravos de petição interpostos, este Juízo, após determinar a retificação dos cálculos nos aspectos ali apontados, consignou que novas insurgências deveriam ater-se à parte em que modificada a conta ("aos critérios de atualização"). A rubrica ora atacada pelo exequente já constava dos cálculos primitivos, de modo que revela-se, nesse momento, preclusa a irresignação patronal, não merecendo conhecimento a peça sob análise.

Feitos tais esclarecimentos, deixo de conhecer da impugnação aos cálculos, ante a preclusão consumativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de conhecer da impugnação aos cálculos apresentada por BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decumsum para todos os efeitos.

Por conseguinte, os cálculos de fls. 901/908 devem ser desconsiderados, motivo pelo qual a conta prevalecente será aquela de fls. 875/882. Desse modo, após o trânsito em julgado

deste decumsum, os autos serão encaminhados à contadoria apenas para retificação da conta no sistema de atualização (SAP), a fim de permitir futuras atualizações da conta correta.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-80500-41.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-805/2008-011-10-00.8

Reclamante Ozanan Frederico Almada Freire
 Advogado MARCIO GOUVEA COURI
 Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos, etc.

Mantenho o comando de fls. 524 pelos seus próprios fundamentos. Não há, no acordo entabulado, a limitação quanto a quais parcelas o prazo preclusivo de 10 dias seria aplicável. O inadimplemento da obrigação de fazer deveria, outrossim, ter sido anunciado no prazo concedido. Não pode a parte adversa ficar indefinidamente vinculada às obrigações pactuadas, motivo pelo qual todas elas se sujeitam a prazos de cumprimento e, por conseguinte, denúncia de descumprimento.

Por tais motivos, nada a deferir.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se no cumprimento das determinações de fls. 510, último parágrafo.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-80600-98.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-806/2005-011-10-00.0

Reclamante Jônatas Viégas Duarte
 Advogado KARIANE LUISA RASIA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

UNIÃO FEDERAL e JÔNATAS VIEGAS DUARTE opõem, às fls. 822 e 828/834 destes autos, impugnação aos cálculos liquidatórios, pelos motivos que arrolam em suas peças.

A executada não apresentou contrariedade.

D E C I D O :

ADMISSIBILIDADE

Tempestiva e regular, conheço da impugnação oposta.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO OBREIRA

JUROS DE MORA

A impugnante se insurge, inicialmente, contra a incidência de juros de mora, os quais foram limitados às parcelas FGTS e reflexos das horas extras sobre 13º salário e férias + 1/3. Nesse contexto, as horas extras não compuseram a base dos juros.

De fato, a conta, no particular, merece reparo, não havendo embasamento para excluir-se horas extras da incidência de juros.

Portanto, o perito deverá observar tal equívoco, retificando os cálculos.

IMPOSTO DE RENDA

Prosseguindo, aduz o impugnante que os novos cálculos retificadores não apresentaram a retenção fiscal, observando-se, no particular, que os juros de mora não devem compor a base de cálculo do IR.

De fato, não chegou a constar da conta atacada a importância a ser retida a título de recolhimentos fiscais, o que deverá ser reparado pelo perito contábil.

Ainda com relação à apuração da verba fiscal, tem-se que sobre os juros moratórios não incide o recolhimento, vez que juros não configuram renda, mas indenização pelo atraso no pagamento.

Esclareça-se que os juros de mora não se confundem com a correção monetária, de modo que somente aqueles estão excluídos da base de incidência do imposto de renda pelas razões a seguir alinhadas.

Os juros de mora, como compensação paga pelo devedor em virtude do atraso no adimplemento da prestação devida, não se incluem no conceito legal de renda, insculpido na definição fornecida pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Assim, não sendo os juros de mora produto de capital e/ou trabalho, nem representando acréscimo patrimonial (significando, ao contrário, compensação pelo decréscimo sofrido pelo patrimônio do credor em decorrência do decurso de tempo entre a data em que deveria ser solvida a obrigação e a época em que efetivamente foi quitado o débito), não pode ser considerada parcela sujeita à incidência do imposto, já que ausente, neste caso, o que o eminente doutrinador Geraldo Ataliba denomina "hipótese de incidência tributária".

Feito o esclarecimento, acolho a impugnação obreira. Observe o perito tal comando.

FGTS

Aduz o impugnante que o FGTS deve ser apurado em separado, sobretudo pelo fato de o vínculo laboral continuar em vigor, circunstância que impede o saque fundiário.

Procede a insurgência obreira. O FGTS deverá ser apurado em separado, como "FGTS a depositar", já que tal parcela constitui-se em obrigação de fazer da reclamada, considerando não ter sido resilido o vínculo de emprego.

Feito o esclarecimento, acolho a impugnação obreira. Observe o perito tal comando.

FUNCEF

Por fim, sustenta o exequente que, pelos cálculos retificados apresentados pelo perito às fls. 759/799, observa-se a incidência de contribuições em favor da FUNCEF sobre as horas extras, tal como requerido à fl. 665; todavia, procedeu-se ao desconto das contribuições já efetuadas no decorrer do pacto, o que, no seu entender, representa equívoco, já que tal procedimento pressuporia a recomposição de toda a base de apuração das contribuições.

Também no particular entendo assistir razão ao exequente, já que tal contribuição está sendo apurada somente sobre as horas extras - parcela esta inexistente no decorrer do pacto, exurgindo apenas com o reconhecimento judicial do sobrelabor.

Feito o esclarecimento, acolho a impugnação obreira. Observe o perito tal comando.

IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO

Considerando que a matéria ventilada na insurgência da União encontra-se inteiramente inserida nas insurgências obreiras, reporto-me integralmente aos fundamentos acima delineados, sendo, pois, procedente a impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por JÔNATAS VIEGAS DUARTE, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, na impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, acolhendo seus argumentos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decismum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Após o trânsito em julgado deste decismum, o perito contábil deverá fazer carga dos autos, a fim de promover às retificações acima determinadas, no prazo de 30 dias.

Com a nova retificação, vista às partes, salientando-se desde já que eventuais insurgências deverão se ater à parte em que modificada a conta.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF
o judicial do sobrelabor.

Feito o esclarecimento, acolho a impugnação obreira. Observe o perito tal comando.

IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO

Considerando que a matéria ventilada na insurgência da União encontra-se inteiramente inserida nas insurgências obreiras, reporto-me integralmente aos fundamentos acima delineados, sendo, pois, procedente a impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por JÔNATAS VIEGAS DUARTE, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, na impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, acolhendo seus argumentos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decismum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Após o trânsito em julgado deste decismum, o perito contábil deverá

fazer carga dos autos, a fim de promover às retificações acima determinadas, no prazo de 30 dias.

Com a nova retificação, vista às partes, salientando-se desde já que eventuais insurgências deverão se ater à parte em que modificada a conta.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-85300-83.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-853/2006-011-10-00.4

Reclamante	ELIZABETH BECK
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Este Juízo, à fl. 647, já havia anunciado que a liquidação do feito seria realizada mediante nomeação de perito contábil.

Assim, e tendo em vista o trânsito em julgado do curso cognitivo do feito, faz-se possível o início do trabalho técnico.

Todavia, deixo de nomear o perito anunciado à fl. 647, nomeado neste momento o perito contábil Fabrício Motta Araújo, o qual deverá ser intimado para início imediato do trabalho técnico (endereço para intimação do perito: Av. Jequitibá Lote 685, Apto. 251, Ed. Bahamas Center, Águas Claras - Taguatinga/DF - telefone (61) 8455-0680/8104-2002).

Deverá o profissional observar os limites decisórios, bem como os regulamentos inerentes às parcelas Previ e Cassi (caso deferidas), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Entregue o laudo, à contadoria para consolidação, devendo ser então iniciado o curso executório com a citação do executado para pagamento do débito, seguindo-se o rito insculpido no art. 884 da CLT.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o perito, via postal.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-90800-28.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-908/2009-011-10-00.9

Reclamante	Márcia Cristina Carvalho de Oliveira
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose De Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues De Araujo

Considerando certidão supra, intime-se novamente a Exequente ao recebimento da guia de fls. 64, acostada à contracapa dos autos, bem como para que indique meios que viabilizem o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Juiz Federal do Trabalho Substituto

- Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-91300-94.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-913/2009-011-10-00.1

Reclamante	Edilná de Oliveira Carvalho
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose De Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues De Araujo

Observe o procurador do exequente que os autos devem ser devolvidos dentro do prazo que lhe foi concedido. Várias são as execuções que tramitam em desfavor da mesma empresa, todas elas sem sucesso. As declarações de rendimento dos sócios podem ser consultadas no balcão da Secretaria, sendo que a pesquisa foi realizada nos autos de número 1197/2009...

Despacho

Processo Nº RT-93500-74.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-935/2009-011-10-00.1

Reclamante	Hilda Ribeiro de Melo
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar

O Juízo já efetuou consulta ao site da Receita Federal quanto ao endereço dos executados, conforme fls. 56/58. Portanto, nada a deferir no aspecto. Efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando desde já as duas últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias

Despacho

Processo Nº RT-94600-98.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-946/2008-011-10-00.0

Reclamante	Sirnimar Georgo Vieira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MPE Móveis Pronta Entrega Ltda.
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

...intime-se a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente...prazo de cinco dias

Despacho

Processo Nº RT-104600-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1046/2009-011-10-00.1

Reclamante	Marina Rodrigues da Costa
Advogado	MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida - sócio da 1ª recda
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida - sócio da 1ª recda

A ordem judicial via Bacen-Jud de fls. 165, expedida em desfavor da segunda executada (CEF), resultou no bloqueio da importância de R\$ 3.804,34, a qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo, conforme resumo de cálculo de fls. 163, cuja transferência já foi determinada nos autos (fls. 1029). Assim, intemem-se as partes, sendo a segunda executada (CEF) para ciência da execução que se

processa nestes e do bloqueio efetivado em sua conta, via Bacen-Jud, no importe R\$ 3.804,34, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução e o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo legal e sucessivo de cinco dias, a começar pela segunda executada (CEF). Faz-se desnecessária a intimação da primeira executada e seus sócios. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-117500-51.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-1175/2003-011-10-00.4

Indiciante	Elevadores Otis Ltda. (executado)
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Indiciado	Jorge Luiz de Araújo Bacelar (exequente)
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

J. Indefiro o requerimento relativo às anotações na CTPS obreira, visto não haver nos autos qualquer determinação nesse sentido. Intime-se o executado ao recebimento da guia de saldo remanescente e o perito ao recebimento de seus honorários. Entregue os documentos e decorrido o prazo recursal face a decisão de fsl.613/614, arquivem-se os autos com baixa nos registros. BSB., 09/09/2010 (5ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-119600-86.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-1196/1997-011-10-00.0

Reclamante	JOSE FERNANDES COSTA
Advogado	ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A
Reclamado	Marcelo Baptista de Oliveira
Advogado	DENILSON FONSECA GONÇALVES

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

A argumentação do 2º executado é desprovida de lógica. Esclareça-se que, com a decretação da falência da SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, como já ficou registrado, fica patente a competência do Juízo falimentar para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio da empresa aqui demandada.

Assim, e ainda diante da previsão do art. 82 da lei nº 11.101/05, mister a remessa dos valores aqui constrictos para o Juízo falimentar.

Com tal providência, não há que se falar em risco de bis in idem, de modo que o crédito obreiro será habilitado perante o Juízo competente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, e considerando o silêncio obreiro, a Secretaria deverá expedir certidão de crédito para habilitação obreira perante o Juízo universal da falência. Com isso, o presente feito será arquivado definitivamente, com baixa.

Publique-se.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-126600-54.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1266/2008-011-10-00.4

Reclamante	Aline Almeida Afonso Santana
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Citibank S. A.
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho às fls.400." Intime-se novamente o Executado a receber o alvará acostado à contracapa dos autos no prazo de dez dias. Efetuado o recebimento do alvará prossiga nos termos do despacho de fls.392.

Despacho

Processo Nº RT-131900-60.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1319/2009-011-10-00.8

Reclamante	Maria das Graças da Silva
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	G20 Teleatendimento Ltda-Me (na pessoa da sócia Josélia Rodrigues dos Santos)
Reclamado	G20 Teleatendimento Ltda-Me (na pessoa da sócia Cristiane Oliveira Santos)
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Joselia Rodrigues dos Santos
Reclamado	Cristiane Oliveira Santos

DESPACHO PROFERIDO À FL. 217, A SEGUIR TRANSCRITO: "DECORRIDO O PRAZO IN ALBIS, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO NA FORMA DO ART. 884, DA CLT".

Despacho

Processo Nº RT-134700-61.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1347/2009-011-10-00.5

Reclamante	Maria Francisca de Sousa Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda- em recuperação judicial (na pessoa de Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Diante da certidão supra, intime-se desta feita apenas a Reclamante para que junte aos autos, em trinta dias, os contracheques do período 09/2006 à 01/2009, elementos essenciais para apuração das diferenças de FGTS deferidos pela r. sentença de fls. 352/372, conforme requerido pela Contadoria (SCAE) às fls. 502. Saliente-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. Juiz Federal do Trabalho - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-152100-45.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-1521/1996-011-10-00.4

Reclamante	JOSE EDIMAR BATISTA FERREIRA
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	TH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA
Reclamado	JOAO MATOS
Reclamado	Carlos Evandro Santos
Reclamado	Hamilton Vivaldini dos Santos
Reclamado	Janio Rodrigues dos Santos
Reclamado	Rosivaldo Fonseca Rodrigues

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

O sócio Jânio Rodrigues dos Santos, por intermédio do petitor de fls. 294/297, insurge-se contra a penhora de valores em sua conta corrente, asseverando serem impenhoráveis em razão do que dispõe o art. 649, IV, do CPC.

Entretanto, e de análise do extrato bancário juntado pelo sócio, não se pode concluir que o ativo financeiro atingido destine-se exclusivamente à percepção de salário. Ademais, o que se verifica é que na conta há diversos créditos depositados durante o mês, o que afasta a impenhorabilidade suscitada pelo peticionário. Por fim, e como bem observou a parte exequente, o contracheque fornecido apenas demonstra a percepção de parcela denominada "Jetons", decorrente de participação de reuniões/sessões, parcela esta passível de constrição.

Por tais motivos, rejeita a pretensão do sócio insurgente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, a Secretaria deverá consultar a resposta do Bacen realizado à fl. 289, determinando a transferência de eventuais valores para conta à disposição deste Juízo. Após, prossiga-se na execução, inicialmente com nova expedição de ofício via Bacen-Jud. Restando inócua a medida, consulte-se via Renajud veículos em nome do sócio em referência, tendo em conta a informação obreira à fl. 309.

Brasília/DF, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-170000-84.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1700/2009-011-10-00.7

Reclamante	Geojane Barroso Sousa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Sofisticatto Arquitetura e Interiores Ltda
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

...intime-se o Reclamado para proceder às anotações na CTPS obreira, de acordo com os comandos de fls. 127, após intimada para tanto, devolvendo-a em seguida na Secretaria desta Vara. Prazo de dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-191200-50.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1912/2009-011-10-00.4

Reclamante	Adeilma Silva Galdino
Reclamado	G P Projetos e Sistemas Ltda.
Advogado	RAFAEL AMANCIO DE LIMA
Reclamado	Mônica da Cruz
Reclamado	Fábio Carlos Pereira

"Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art.794, I do CPC"

Despacho

Processo Nº RT-199600-53.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1996/2009-011-10-00.6

Reclamante	Maria Vilma Lopes
Advogado	GRACIELA SLOGO
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista (reintegração trabalhista c/c indenização por acidente do trabalho e restabelecimento do convênio) ajuizada por Maria Vilma Lopes contra Caixa de Assistência dos funcionários do Banco do Brasil - CASSI e Banco do Brasil SA., julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte do presente dispositivo.

Arbitro os honorários da perita engenheira em R\$ 1.000,00 e para perita médica R\$ 1.000,00 que deverão ser pagos na forma da portaria PRE DGJ 01/2010.

Arbitro o valor da causa em R\$ 78.004,00 sendo as custas pela reclamante no importe de R\$ 1.560,08 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Antecipo o julgamento.

Intimem-se as partes e os peritos. Publique-se.

Brasília, 08 de Setembro de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-204200-20.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2042/2009-011-10-00.0

Reclamante	Edinilson Alves de Souza
Advogado	ALFREDO JOSE SANTOS DA CUNHA
Reclamado	BRA Transportes aéreos S.A.
Reclamado	Walter Folegatti
Reclamado	Humberto Folegatti
Reclamado	Luciano Correa
Advogado	HERNANI KRONGOLD
Reclamado	Marcos Guedes Pereira
Advogado	HERNANI KRONGOLD
Reclamado	Waldomiro Ferreira da Silva Junior
Reclamado	Jair Pinto Evaristo

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

Os ex-dirigentes Marcos Guedes Pereira e Luciano correa, por intermédio do petitor de fls. 66/79, insurgem-se contra o prosseguimento da demanda em seu desfavor, pelos motivos ali expendidos.

Passo desde já à análise dos argumentos lançados em sede de exceção de pré-executividade, tendo em conta a matéria ventilada pelos peticionários.

Com relação à alegada incompetência absoluta desta Justiça Especializada, esclareço aos dirigentes que o deferimento da recuperação judicial não implica em benefício eterno em prol da empresa em crise, sendo limitado na própria Lei de Recuperações Judiciais e Falências, que em seu art. 6º prevê a limitação da suspensão das ações e execuções ao prazo de 180 dias. Portanto, e não havendo nos autos prova da data em que deferido o processamento da recuperação judicial da empresa devedora, afasto o argumento em tela. Ademais, imperioso registrar que no caso da recuperação judicial não se há falar em vis atractiva do Juízo da recuperação, sendo impertinente o requerimento de expedição de certidão de crédito, senão nos casos em que requerido pelo credor.

Quanto à ilegitimidade dos sócios peticionários, verifica-se que o vínculo laboral perdurou até dezembro/2007. Os dirigentes, por seu turno, se afastaram da administração empresarial em novembro/2007 (Marcos Guedes) e janeiro/2007 (Luciano Correa), de modo que o vínculo laboral coincide, ao menos em parte, com o período de permanência dos peticionários. Assim, e considerando a projeção prevista no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, tenho por correta a responsabilização dos insurgentes.

Por fim, esclareço que, no processo do trabalho, não se observa a exigência do art. 50 do Código Civil, no que toca à necessidade de pedido do credor para fins de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo pelo prestígio à celeridade processual e ao impulso oficial conferido à execução trabalhista. Outrossim, registre-se que a adoção da disregard doctrine se faz, nesta Especializada, pelo cotejo da previsão do art. 50 do Código Civil e do art. 28 da Lei nº 8.078/90, tendo ampla aplicação nas hipóteses de má administração empresarial.

Por tais motivos, rejeito os argumentos dos dirigentes peticionários. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se na execução, observando-se os comandos de fls. 56/57.

Brasília, de setembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-289-47.2010.5.10.0011

Reclamante	Ricardo de Sousa Veríssimo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda. - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...extingo o presente feito, intímem-se as partes...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-455-79.2010.5.10.0011

Reclamante	Enildo Alves de Moura Junior
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA, Juíza Federal do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente

Edital, fica intimado a reclamada/executada HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Diante da certidão, e tendo em vista os termos despacho de fls. 61, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC, no que diz respeito ao crédito do Autor. Neste ato, deixo de executar o valor devido a título de custas processuais, bem como de determinar sua inscrição na dívida ativa da Fazenda Nacional, haja vista o teor do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Exauridas as possibilidades de cobrança nestes autos, e com base nos art. 1º e 2º da Portaria 1293/2005 do MPS, deixo de executar o crédito previdenciário. Assim, intímem-se as partes, para ciência da extinção da presente execução, sendo o Exequente ao recebimento da guia de fls. 65, acostada aos autos, relativa ao seu crédito líquido, consoante resumo de cálculo de fls. 60. Prazo de 10 dias. A executada deverá ser intimada por edital."

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-854-11.2010.5.10.0011

Reclamante	Tatiane Maria Antonio Pires
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Uniao Federal - Justiça Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Contrat Administracao Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos às fls. 53/62. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-894-90.2010.5.10.0011

Reclamante	Roberto Clemente Primo
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Reclamado Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA a pagar à ROBERTO CLEMENTE PRIMO as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a UNIÃO de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcela deferida a título de 13º salário.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

A Secretaria procederá a retificação da data do término do contrato, fazendo constar da CTPS afastamento em 28/02/2010.

Ciente o reclamante.

Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira via edital.

Não há remessa necessária - Súmula 303, I, letra 'b' do TST e § 3º do artigo 475 do CPC.

Da condenação será deduzida a quantia de R\$ 798,37 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1020-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Saturnino Rodrigues Raposo
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.
Reclamado	Termoeste
Advogado	THIAGO BEZE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO

VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) CONFEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada CONFEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS LTDA a pagar à SATURNINO RODRIGUES RAPOSO as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcela deferida a título de 13º salário.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Cientes o reclamante e a segunda reclamada.

Intime-se a primeira reclamada, via edital.

Para fins de cálculo, será considerada a variação salarial do autor, conforme documentos de fls. 09, 43 e 46. As verbas rescisórias e as férias serão calculadas tomando-se por base o salário de R\$ 778,80 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1175-46.2010.5.10.0011

Reclamante	Ana Maria de Oliveira
Advogado	ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para comparecer perante esta Vara do

Trabalho, no dia 18/10/2010 às 14:15 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-47000-47.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-470/2009-011-10-00.9

Reclamante	Elenir Prestes da Rosa
Advogado	HIGOR LUCIANO PRADO FONSECA
Reclamado	Traira sem espinha Restaurante Ltda. - ME
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Debora Santos Oliveira de Souza
Reclamado	Clebia Tayse Goncalves Fogaca

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Débora Santos Oliveira de Souza, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho às fls. - ..fica extinta a execução que aqui se processava.

Publique-se para ciência das partes... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-28-79.2010.5.10.0012

Reclamante	Laudeci Benedito Da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa De Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Vander Alves Leite Marinho

DECISÃO: "Com razão a reclamada.

Ao contrário do mencionado na sentença, o documento de fls. 147 comprova o pagamento o pagamento das férias 2007/2008. O ônus de provar o não gozo era do autor.

Assim, retifico a sentença para excluir da condenação as férias

2007/2008 + 1/3.

Neste termos, conheço e ACOELHO os embargos de declaração opostos por FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E FIANÇA SERVIÇOS GERAIS para retificar a sentença, a fim de determinar a exclusão da condenação às férias de 2007/2008 + 1/3. Publique-se.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-67-76.2010.5.10.0012

Reclamante	Daniella Lima de Amorim.
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Oficina de Serviços Operacionais Ltda.
Advogado	ROSANA COUTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Johnson e Johnson Industrial Ltda.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: "Com relação ao TRCT, foi analisado e não foram deferidas as verbas já pagas (fls. 140). Não há omissão.

Quanto à mora, a ré não comprovou a alegada ausência da autora na data combinada para pagamento. Daí a condenação à multa do art. 477 da CLT.

Por fim, com relação ao contrato de experiência foi declarado inválido na sentença, como consta às fls. 139.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-100-66.2010.5.10.0012

Reclamante	Josinaldo da Silva Camelo
Advogado	EDUARDO VIDAL XAVIER
Reclamado	Embaixada da República do Panamá
Advogado	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Despacho: Vistos.

Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-143-03.2010.5.10.0012

Reclamante	Sandro Silveira Carvalho
Advogado	ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado	S.A. Correio Braziliense
Advogado	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO: "Diante do exposto, na reclamação proposta por SANDRO SILVEIRA CARVALHO em face de S/A CORREIO BRASILIENSE, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 19/02/05, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar a reclamada a:

1) proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 07/04/2010, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara;

2) entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente aos depósitos faltantes, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos

efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo;

3) entregar ao reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e

4) pagar ao reclamante:

aviso prévio;

férias proporcionais mais 1/3 (1/12);

13º proporcional (1/12);

- multa de 40% sobre o FGTS de todo o período;

- de 19/02/05 até maio/2009 inclusive, as horas extras assim consideras as excedentes a 7 diárias e 42 semanais, observado o labor nas segundas e terças das 10:00 às 22:00, nas quartas e quintas das 14:00 às 22:00 e nas sextas das 14:00 às 00:00, sempre com uma hora de intervalo, bem como 1 sábado por mês das 11:00 às 19:00, com 1 hora de intervalo e um domingo por mês das 15:00 às 23:00, sem intervalo, a serem pagas com o adicional de 65% durante a semana e de 100% nos sábados e domingos e calculadas com o divisor 210;

- mais uma hora extra mensal, de 19/02/2005 a 31/05/2009, calculada como as anteriores;

- adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22:00, no importe de 40% sobre a hora normal;

reflexos das horas extras e adicional noturno em férias mais 1/3, DSRS, 13º e FGTS mais 40%;

reflexos das horas extras no adicional noturno;

- diferenças salariais entre o que recebia o reclamante e o salário do Editor de Economia da época, no mês de janeiro de cada ano, no período de 19/02/2005 a 31/05/2009;

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial do autor. Serão compensados os valores já pagos, exceto os pagos sob a rubrica denominada "horas extras contr".

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação jurisprudencial 124 da SDI TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o 13º, as diferenças salariais, as horas extras, o adicional noturno e seus reflexos em 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Condeno o reclamante a pagar a multa de R\$ 800,00 por litigância de má-fé.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-265-16.2010.5.10.0012

Reclamante	Ana Lúcia de Brito Resende Neves
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	D´ Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	UNIÃO FEDERAL - Departamento de Polícia Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

DECISÃO: "O reclamante pleiteou a liberação do FGTS ou indenização substitutiva. Não houve menção à falta de depósitos nem pedido de diferenças.

Assim, tendo o saque dos depósitos sido autorizado (fl. 48), este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.

Não há omissão.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-294-66.2010.5.10.0012

Reclamante	Bruno Oliveira Reis
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Santa Helena Vigilancia Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO: "Como se vê da própria petição dos embargos, o embargante não indicou omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado.

A análise da prova testemunhal é o próprio mérito da sentença e não pode ser alterada em sede de embargos declaratórios.

Devido ao caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, aplico ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Conheço e rejeito os presentes embargos.

Condeno o embargante à multa de R\$120,00, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-305-95.2010.5.10.0012

Reclamante	Geraldo Ribeiro de Souza
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	ANTONIO NILSON ROCHA

Despacho: Vistos.

Ante a interposição de recurso ordinário, torno sem efeito a certidão de fl.230.

Assino à reclamada o prazo legal para, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-371-75.2010.5.10.0012

Reclamante	Silvio Souza Vieira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Secretaria de Fazenda do Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: "Diante do exposto, na reclamação proposta por SILVIO SOUZA VIEIRA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e DISTRITO FEDERAL, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 25/03/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para:

1) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e

2) condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

aviso prévio;

férias mais 1/3 (1/12);

13º proporcional (1/12);

multa de 40% sobre o FGTS;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

- horas extras, considerado o labor de segunda a sexta das 7:00 às 19:00 e 2 horas de intervalo, mais 1 sábado por mês no mesmo horário, sendo que uma semana por ano o horário era alterado para 19:00 às 7:00, com 2 horas de intervalo, sendo calculadas com o divisor 220 e o adicional de 50% e consideradas extras as horas excedentes a 8 diárias e 44 semanais;

- reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º, aviso prévio e FGTS mais 40%;

- adicional noturno de 20% sobre as horas entre 22:00 e 5:00, considerado o labor 1 semana por ano das 19:00 às 7:00 de segunda a sexta com 2 horas de intervalo, observada a redução da hora noturna para 5230" e

reflexos do adicional noturno em FGTS mais 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º, as horas extras, seus reflexos em 13º e o adicional noturno.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. A segunda reclamada é isenta das custas.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-372-60.2010.5.10.0012

Reclamante	Valdemar Ribeiro de Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Secretaria de Fazenda do Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: "Diante do exposto, na reclamação proposta por VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA em face de EMPRESA CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e DISTRITO FEDERAL, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 25/03/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para:

1) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e

2) condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a

pagar ao reclamante:

aviso prévio;

férias mais 1/3 (1/12);

13º proporcional (1/12);

multa de 40% sobre o FGTS e

multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º, as horas extras, seus reflexos em 13º e o adicional noturno.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. A segunda reclamada é isenta das custas.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-373-45.2010.5.10.0012

Reclamante	Agenor Pinto de Araujo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Secretaria de Fazenda do Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: "Diante do exposto, na reclamação proposta por AGENOR PINTO DE ARAÚJO em face de EMPRESA CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e DISTRITO FEDERAL, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 25/03/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para:

1) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e

2) condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

aviso prévio;

férias mais 1/3 (1/12);

13º proporcional (1/12);

multa de 40% sobre o FGTS e

multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º, as horas extras, seus reflexos em 13º e o adicional noturno.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. A segunda reclamada é isenta das custas.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-374-30.2010.5.10.0012

Reclamante	Gereinaldo Rodrigues de Sousa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Reclamado	Distrito Federal(Secretaria de Fazenda do Distrito Federal)
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: "Diante do exposto, na reclamação proposta por GEREINALDO RODRIGUES DE SOUSA em face de EMPRESA CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e DISTRITO FEDERAL, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 25/03/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para:

1) a primeira reclamada a entregar ao reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e

2) condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

aviso prévio;

férias mais 1/3 (1/12);

13º proporcional (1/12);

multa de 40% sobre o FGTS;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

- horas extras, considerado o labor de segunda a sexta das 7:00 às 19:00 e 2 horas de intervalo, mais 1 sábado por mês no mesmo horário, sendo que uma semana por ano o horário era alterado para 19:00 às 7:00, com 2 horas de intervalo, sendo calculadas com o divisor 220 e o adicional de 50% e consideradas extras as horas excedentes a 8 diárias e 44 semanais;

- reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º, aviso prévio e FGTS mais 40%;

- adicional noturno de 20% sobre as horas entre 22:00 e 5:00, considerado o labor 1 semana por ano das 19:00 às 7:00 de segunda a sexta com 2 horas de intervalo, observada a redução da hora noturna para 5230" e

reflexos do adicional noturno em FGTS mais 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º, as horas extras, seus reflexos em 13º e o adicional noturno.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art.

46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. A segunda reclamada é isenta das custas.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-421-04.2010.5.10.0012

Reclamante	Claudiete de Jesus Pereira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cristina Roberto Buffet e Producoes Culturais Ltda Epp
Advogado	DENISE CUNHA ORTIGA

Despacho:Vistos.

Nomeio a Dra. Flávia da Cunha Diniz para realização dos trabalhos, devendo entregar laudo conclusivo em 90 dias.

Intime-se a perita.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-564-90.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Abadia Lima de Jesus
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

DECISÃO: "Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, ACOLHENDO-OS apenas para prestar os esclarecimentos retro.

Intime-se a embargante nos termos do Termo de Cooperação Institucional n.º 65/2010.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-571-82.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Aparecida Cardoso Gualberto
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

DECISÃO: "Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, ACOLHENDO-OS apenas para prestar os esclarecimentos retro.

Intime-se a embargante nos termos do Termo de Cooperação Institucional n.º 65/2010.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-605-57.2010.5.10.0012

Reclamante	Paulo Henrique da Silva Santos
------------	--------------------------------

Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

DECISÃO: "O reclamante alegou que houve omissão, uma vez que no dispositivo da sentença não constou a condenação ao pagamento da multa estabelecida no art. 477/CLT.

Com razão.

Não constou do dispositivo a multa prevista no art. 477 da CLT.

Corrijo tal erro para incluir a parcela.

Conheço e ACOLHO os presentes embargos a fim de determinar a inclusão na parte dispositiva da sentença a multa prevista no art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-645-39.2010.5.10.0012

Reclamante Sirlene dos Reis
 Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
 Reclamado Adelita Azevedo e Araujo
 Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR

Despacho: Vistos.

Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber a sua CTPS acostada à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-744-09.2010.5.10.0012

Reclamante Jeferson de Sousa Moreira
 Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal
 Advogado FERNANDO QUINTAO MENDES MOTA

DECISÃO: "Sem razão a embargante.

Ao contrário do alegado, a Súmula 363 não foi sequer ventilada na defesa, até porque não tem qualquer relação com a presente ação.

Não há omissão.

Conheço e REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Intime-se a União, nos termos do convênio 65/2010.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-769-22.2010.5.10.0012

Reclamante Euclides Pereira do Lago Júnior
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-777-96.2010.5.10.0012

Autor Manchester Servicos Ltda
 Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL
 Réu Isabel Cristina Caetano
 Advogado GRACIELA LEITE PINTO

DECISÃO: "Não há omissão.

Conforme já analisado, as partes, a causa de pedir e o pedido das duas ações são idênticos, daí o acolhimento da preliminar.

Também não há que se falar em cerceio de defesa visto que a litispendência pode ser reconhecida até mesmo de ofício.

O que pretende é a reforma do julgado.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-794-35.2010.5.10.0012

Reclamante Alderi Marcal Barbosa
 Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo autor, para querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela 2ª reclamada. Decorridos os prazos, cumpra-se a 2ª parte do comando de fl.104. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-795-20.2010.5.10.0012

Reclamante Ademir dos Santos Sousa
 Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante o prazo legal para querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pela 2ª reclamada.

Decorrido o prazo, assino à 2ª reclamada o prazo legal para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela reclamante, devendo ser intimada por meio da PRU, na forma do convênio nº 65/2010, encaminhando-se os autos. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-798-72.2010.5.10.0012

Reclamante Ivete do Couto de Castro
 Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho de fl.: "Assino ao reclamante o prazo legal para querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pela 2ª reclamada. Decorrido o prazo, assino à 2ª reclamada o prazo legal

para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela reclamante, devendo ser intimada por meio da PRU, na forma do convênio nº 65/2010, encaminhando-se os autos. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-944-16.2010.5.10.0012

Reclamante Floriano Pereira Chaves
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho: Vistos.

Aguarde-se o vencimento das parcelas do acordo.

Na ocorrência de inadimplência de alguma parcela ou ultimos todos os pagamentos, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos depósitos fundiários

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1171-06.2010.5.10.0012

Reclamante Marcos Antonio Batista
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justica)

DECISÃO: "Vistos.

Requer o reclamante que seja deferida a antecipação da tutela para que seja determinado o bloqueio de crédito que a reclamada possui junto ao Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, finca a pretensão na existência de suposto crédito da reclamada Higiterc Higienização e Terceirização LTDA junto ao Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, comprovar a existência do referido crédito.

No que pese aos argumentos lançados pelo reclamante, não vislumbro a ocorrência das condições fático-jurídicas albergadas pelo art. 273 do CPC, vez que o reclamante não juntou aos autos documento que comprove a existência de crédito da reclamada perante o Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prova inequívoca, a qual não se restringe à mera alusão fática promovida na exordial.

Assim, indefiro o pedido.

Designo o dia 14/10/2010, às 13:50h, para realização de audiência inaugural.

Deste comando, publique-se para ciência do reclamante.

Notifiquem-se as partes da audiência designada, sendo o segundo reclamado na forma legal própria.

Brasília, 08 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1172-88.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Henrique Palaretti
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado Panama Comercio de Vidros Ltda - Me
Reclamado Impakto Instalações Comerciais

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 04/10/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU

de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1173-73.2010.5.10.0012

Consignante Loto Sia Loterias Ltda Me
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES
Consignado Noelma Lemes

Despacho: Vistos.

Inclua-se o presente processo na pauta do dia 21/09/2010, às 14 horas.

Assino ao consignante o prazo de 05 (cinco) dias para depositar o valor objeto da consignação, sob as cominações de direito.

Intime-se o consignante, via imprensa oficial.

Notifique-se o consignado.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1174-58.2010.5.10.0012

Reclamante Regiane Rocha Alves
Advogado MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
Reclamado Instituto de Beleza Elshadai Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 30/09/2010 às 14h30, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1176-28.2010.5.10.0012

Reclamante Vasco Tadeu Saraiva Cerqueira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 30/09/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1177-13.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Francisco de Oliveira Rosa
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado Condomínio do Edifício Faenze

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 04/10/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1178-95.2010.5.10.0012

Reclamante Maria do Socorro Pinheiro
Advogado LINO HIGUTI

Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 04/10/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1189-27.2010.5.10.0012

Reclamante Valdney Gomes Reis
Advogado WELLINGTON BEZERRA DE ARAUJO
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 04/10/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-16000-02.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-160/2004-012-10-00.6

Reclamante JOAO AILDON AUGUSTO DA SILVA
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado BAR E RESTAURANTE E CHURRASCARIA CERRADO LTDA
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA
Reclamado Cialy Comercial de Alimentos Ltda ME
Reclamado Jean Roquete de Melo
Reclamado Iara Roquete de Melo
Reclamado Manoel Alves de Oliveira
Reclamado Antonia Regina Menezes Alves

Despacho de fl.: "Ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-22400-95.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-224/2005-012-10-00.0

Reclamante Adriano da Costa Gualberto
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Cooperativa dos Prof de Crédito Cobrança e TLMK
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado Piazuma Materiais para Construção Ltda
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado Lucio Avelino dos Santos
Reclamado Luiz Cláudio Taurino
Reclamado Luiz Nei Waihrich Falkenbach

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT,

c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$10.662,59, atualizado até 30/09/2010.

CITAÇÃO DIRIGIDA AO 2º EXECUTADO.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-26700-32.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-267/2007-012-10-00.7

Reclamante Olismar Ferreira dos Santos
Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado Santa Ignez - Construções Indústria e Comércio limitada.
Advogado ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Reclamado Armando Fvato
Reclamado Armando Favato Filho
Reclamado Cristina Favato
Reclamado Eduardo Favato
Reclamado Jamile Nacif Fvato
Reclamado Marcos Favato

DESPACHO: Vistos.

Vista ao exequente, por 10 dias, da presente petição apresentada pelo fiel depositário, acompanhada de documentos, além daqueles de fls. 331/355, bem como das manifestações do oficial de justiça.

Com a manifestação do exequente ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-32500-41.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-325/2007-012-10-00.2

Reclamante Tayná Alencar Zacariotti
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para resgate das 106462,6457 cotas do seu Fundo de Títulos Públicos FI Referenciados DI penhoradas à fl. 584, devendo, no mesmo prazo, convertê-las em dinheiro e comprovar o seu depósito em conta judicial.

Concomitantemente, intime-se a União (PGF) da decisão de fls. 666/672, na forma do Convênio nº 65/2010, encaminhando-se os autos.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para liberação dos créditos e destinação dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-35200-10.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-352/1995-012-10-00.0

Reclamante EDIMAR PEREIRA DIAS
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Construção Indústria e Comércio Cabrasil Ltda. - EPP
Reclamado Geraldo DORTA Cabral
Reclamado Maria Odete Pereira dos Santos

Despacho: Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-54500-64.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-545/2009-012-10-00.8

Reclamante	Simone de Carvalho da Costa Esteves
Advogado	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos

Despacho:Vistos.

Ante a promoção supra, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-55700-77.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-557/2007-012-10-00.0

Reclamante	Paulo Ribeiro Barbosa
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho:Defiro.

À secretaria deverá ressalvar o original do alvará de fl 308 em nome do representante legal da executada, conforme requerido.

Renovo à executada o prazo de 5 dias para receber o alvará.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-72400-36.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-724/2004-012-10-00.0

Reclamante	GERALDA MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado	POLICLINICA VETERINARIA GATO KI LATE
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Despacho:Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da presente petição obreira, especificamente no que pertine ao não cumprimento do acordo na forma elencada pelo autor, importando a inércia a execução dos valores equivalentes conforme condenação na transação homologada.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-82900-59.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-829/2007-012-10-00.2

Autor	Jurema Kasmim Barcellos
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Réu	Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - CORREIOS
Advogado	MARCELO JOSE LELES CARVALHO

Despacho:Vistos.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, para vista e manifestação dos esclarecimentos do perito, iniciando-se a pela autora.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-99700-65.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-997/2007-012-10-00.8

Reclamante	Viviane Marques de Melo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S.A.
Advogado	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento de fl. 524 e igual prazo ao exequente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-102200-70.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1022/2008-012-10-00.8

Reclamante	Antonio Francisco Barroso dos Santos
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Reclamado	Onze Gastronomia Sustentável Ltda. (sucessora de ENWF Restaurante Ltda.)

Despacho: "Vistos.

Haja vista que foi negado provimento ao Embargos de Terceiros nº 0170700-57.2009.5.10.0012, prossigo com nova designação de data para de praça dos bens penhorados à fl. 96.

Julgo boa e subsistente a a penhora de fl. 96.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 02/10/2010, às 10h.00min., para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 06/11/2010, às 10h.00min., para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via

postal." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-102600-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1026/2009-012-10-00.7

Reclamante Edson de Souza e Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito federal - Caesb
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se à executada a guia acostada à contracapa dos autos referente ao saldo remanescente de fl. 381, intimando-a para recebimento em 5 cinco dias.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-102700-73.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1027/2007-012-10-00.0

Reclamante Carolina Mourão Albuquerque
 Advogado SIMONE CERQUEIRA BATISTA
 Reclamado Seek Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. (Raído Propaganda)
 Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA

Despacho: Vistos.

Renovo à reclamante o prazo de 5 dias para receber a sua CTPS acostada à contracapa dos autos.

Publique-se.

Intime-se via postal.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-104800-64.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1048/2008-012-10-00.6

Reclamante Fábio Carlos dos Anjos
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 Reclamado Br Gás - Deposito e Transporte de Gás Ltda. - ME
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: "Ex positis, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, afim de excluir os débitos previdenciários e declarar satisfeita a obrigação previdenciária da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT, dispensada por não ter dado causa aos embargos.

Liberem-se as guias referentes aos depósitos de fls. 103 e 107, após o trânsito desta decisão, acaso seja confirma nos termos acima.

Publique-se e intime-se a União conforme convênio n.º 65/2010.

Nada mais

Brasília-DF, 1º de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-112400-44.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-1124/2005-012-10-00.0

Reclamante Eder Souza e Silva
 Advogado MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

DECISÃO: "Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos apresentados para, no mérito, ACOLHÊ-LA a fim de confirmar a inexistência de qualquer crédito em favor do reclamante, nos termos da fundamentação.

Ex officio, e considerando o decisum de fls. 310/318 que não sofreu alterações recusais e já encontra resguardado pela imutabilidade da coisa julgada no sentido de improcedência dos pedidos formulados pelo autor, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito as atos realizados posteriormente a data do respectivo trânsito e declaro ineficaz as decisões de homologação dos cálculos (fls. 460), bem como a de conversão dos depósitos recursais em penhora (fls. 465).

Devolvam-se à reclamada, após o trânsito desta decisão e caso seja confirmada, os valores referentes aos depósitos recursais de fls. 211 e 243.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$ 55,35 nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensada por não ter dado causa à impugnação.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 2 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-113100-83.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1131/2006-012-10-00.3

Reclamante Leniz Genil da Cunha Figueiredo
 Advogado RUBER MARCELO SARDINHA
 Reclamado Mitra Arquidiocesana de Brasília
 Advogado MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-115700-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1157/2009-012-10-00.4

Reclamante Anderson dos Santos Félix
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

DECISÃO: "Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, ACOLHENDO-OS apenas para prestar os esclarecimentos retro.

Intime-se a embargante por mandado nos termos do Termo de Cooperação Institucional n.º 65/2010.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-123600-09.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1236/2009-012-10-00.5

Reclamante	Adail José Gomes dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Esparta Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho de fl.: "Assino à reclamada o prazo de 05 dias para apresentar as guias para levantamento dos depósitos do FGTS do autor, assegurada a integralidade dos recolhimentos, na forma delineada na decisão à fl.148, sob as cominações ali impostas, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$10,64, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-130600-36.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-1306/2004-012-10-00.0

Reclamante	IVANILDE TEODORO BELTRAO (7)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

DECISÃO: "Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos apresentados para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$ 55,35 nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensada por não ter dado causa a presente impugnação.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 9 de setembro de 2010." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-131400-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1314/2009-012-10-00.1

Reclamante	Renata de Assis da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.(Massa Falida de), na pessoa do administrador judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho de fl.: "Assino à reclamante e à 2ª reclamada o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela autora, para querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela 3ª reclamada. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-132300-08.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1323/2008-012-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Município do Rio de Janeiro
Advogado	JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Relações do Trabalho)

DECISÃO: "Não há omissão capaz de alterar o julgado.

Quanto ao documento mencionado, entendo que a alusão ao nome que o autor pretende ver apostilado não importa em reconhecimento pela UNIÃO da nova denominação.

Não há, assim, confissão.

Diante do exposto, conheço e ACOLHO apenas para prestar os esclarecimentos retro.

Publique-se e intime-se a UNIÃO.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-142800-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1428/2009-012-10-00.1

Reclamante	João Batista da Silva
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

DECISÃO: "Com razão o reclamante. A sentença deixou de analisar o pedido de férias 2006/2007. São elas devidas, e em dobro, acrescidas de 1/3 ante à falta de prova de pagamento.

Conheço e acolho para incluir na condenação as férias 2006/2007 em dobro + 1/3. Neste termos, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DA SILVA para incluir na condenação as férias 2006/2007 em dobro + 1/3.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília-DF, 9 de junho de 2010. "

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-145300-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1453/2009-012-10-00.5

Reclamante	Edivan De Sousa Lima
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial).
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo suplementar de 05 dias para receber sua certidão de crédito. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-156300-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1563/2009-012-10-00.7

Reclamante	Georgia Medina Rodrigues
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho: Vistos.

Assim à executada o prazo de 5 dias para contestar a impugnação aos cálculos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-156400-2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1564/2009-012-10-00.1

Reclamante Jose Izidorio de Sousa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

DEspacho de fl.: "Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação e comprovados os recolhimentos, voltem os autos conclusos para extinção da execução e devolução do depósito recursal à reclamada. Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-161800-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1618/2009-012-10-00.9

Reclamante Maria Luzineth da Silva Oliveira
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 Reclamado Confecções Bahia Comércio e Indústria Rep Ltda Epp.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho: Vistos.

Homologo a presente transação, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl.17.

Não são devidas contribuições previdenciárias ou fiscais ante a natureza indenizatória das parcelas pagas no acordo.

Em caso de inadimplência, fica estipulada a multa de 100% do valor do acordo.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 176 de 19/02/2010 do Ministério da Fazenda, vez que o valor da transação não atinge o valor teto de contribuição (R\$10.000,00).

Destituo o perito nomeada à fl. 310 do respectivo encargo.

Intime-se o perito.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-164200-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1642/2009-012-10-00.8

Reclamante Valdemir Pereira Nunes
 Advogado PAULO LIMA DE BRITO
 Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB
 Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: "Sustentou a embargante a existência de omissão

acerca da determinação do valor da condenação a ser por ela suportada.

Assiste razão à embargante quanto à existência do alegado erro material.

Assim, acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo para constar: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 2 horas extras semanais, no período de 01/01/2007 a 30/04/2009, a serem calculadas com o adicional de 50% e o divisor 180.

Juros e correção monetária na forma da lei.

A parcela deferida tem caráter salarial, autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

Custas pela reclamante reclamada sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 4.000,00), no importe de R\$ 80,00".

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-176400-14.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1764/2009-012-10-00.4

Reclamante Jussara Batista Ribeiro
 Advogado SUELLEN CRISTINA VILLA REAL
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 Advogado FABIANA AZEVEDO ARAUJO

DECISÃO: "Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela segunda reclamada. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO ao pagamento à reclamante JUSSARA BATISTA RIBEIRO, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, do saldo salarial de 25 dias de junho/09, 30 dias de aviso prévio, férias integrais de 08/09 e 4/12 das férias de 2009, ambas com 1/3, 7/12 de gratificação natalina de 2009, já observada a projeção temporal do aviso prévio, deduzindo-se porém, o valor de R\$ 841,22 reconhecidamente recebido pela autora a título rescisório confirmado às fls. 118, incidindo sobre a diferença rescisória a indenização de 50% na forma ditada pelo artigo 467 da CLT, ante a incontroversia do débito resilitório remanescente; condenando ainda, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário em favor do autor no importe de R\$ 752,95, na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, além da obrigação da primeira reclamada de comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o liame de emprego, com a multa de 40%, pena de execução, respondendo subsidiariamente a segunda, em caso de execução, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST, esclarecendo que a esfera subsidiária direcionada à segunda reclamada afasta a aplicação dos juros de 0,5%, vez que esta incide apenas nas relações diretas da União com seus empregados e não quando alberga a responsabilidade subsidiária., conforme, aliás, assim direcionado pela OJ nº 282 da SDI-1 do col. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais,

sendo a segunda reclamada isenta na forma legal.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:47 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-189400-81.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1894/2009-012-10-00.7

Reclamante	Carla Augusta Pereira Alves
Advogado	LUCIANO LIMA BANDEIRA
Reclamado	TLD Teledata Tecnologia e Conectividade Ltda.
Advogado	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

DECISÃO: "Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por CARLA AUGUSTA PEREIRA ALVES em face de TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a satisfazer as pretensões da reclamante deferidas na fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins.

DISPOSITIVO RECONVENÇÃO

Vistos e examinados estes autos da Reconvenção ajuizada por TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA CARLA em face de AUGUSTA PEREIRA ALVES, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Em cumprimento ao art.832,§3º,CLT, declaro que não há parcela sobre a qual deva incidir contribuições previdenciárias.

Não há que se falar em recolhimentos fiscais.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Custas da reclamatória trabalhista, pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$532,00, valor arbitrado à condenação.

Custas da reconvenção, pela reclamada, no valor de R\$27,75, calculadas sobre R\$1.387,29, valor arbitrado à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-190100-57.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1901/2009-012-10-00.0

Reclamante	Joao Vicente da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com

vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-210400-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2104/2009-012-10-00.0

Reclamante	Vanessa Pereira da Silva
Advogado	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
Reclamado	Provar Negócios de Varejo Ltda.
Advogado	ADRIANA TOZO MARRA

DECISÃO: "Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos por VANESSA PEREIRA DA SILVA apenas para prestar os esclarecimentos retro, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2010." Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Edital

Edital

Processo Nº RT-337-03.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Célia Borges dos Santos
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Vissi D Arte Comercio Ltda-Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Vissi D Arte Comercio Ltda-Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.419,57 (91,65%)

INSS Reclamante....: 72,63 (1,23%)

INSS Reclamado.....: 181,58 (3,07%)

INSS SAT.....: 18,16 (0,31%)

I R P F.....: 82,15 (1,39%)

Custas do Processo: 111,49 (1,89%)

Custas Art.789.....: 27,87 (0,47%)

Total Geral: 5.913,45

Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-102200-70.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1022/2008-012-10-00.8

Reclamante	Antonio Francisco Barroso dos Santos
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Reclamado	Onze Gastronomia Sustentável Ltda. (sucessora de ENWF Restaurante Ltda.)

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO:FERNANDO ANTONIO CABRAL DE ARAÚJO.

Endereço:SCN QUADRA 02, BLOCO D, LOJA 229 - BRASÍLIA/DF.

Data e hora 1º leilão: 02/10/2010, às 10h.

Data e hora 2º leilão: 06/10/2010, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 02(dois) Balcões frigoríficos em aço inoxidável, sendo um com 03(três)portas e outro com 06(seis) portas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$8.000,00(oito mil reais);

- 50(cinquenta) Mesas para refeição, padrão mogno, estrutura madeira, medindo aproximadamente, 0,60X0,80m, em perfeito estado, avaliados em R\$20.000,00(vinte mil reais);

- 130(cento e trinta)Cadeiras, com braços, assentos estofados revestido em curvim na cor marron, em bom estado, avaliados em R\$10.400,00(dez mil e quatrocentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$38.400,00(trinta e oito mil e quatrocentos reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 1022-2008-012-10-00-8, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 10, SETEMBRO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1012-60.2010.5.10.0013

Reclamante	Paloma Avila
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado	Drogaria e Perfumaria Vital Farma Ltda. - Me

Despacho de fl. 20. Vistos, etc. Considerando os termos da audiência de fls. 18, defiro o requerido. Adio a audiência anteriormente designada. Incluo o feito na pauta de audiência do dia 27.10.2010 às 13h24, mantendo as cominações da ata de audiência de fls. 17. Intime-se. Brasília, 08 de setembro de 2010. José Leone Cordeiro Leite. Juiz do Trabalho. 13ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1126-96.2010.5.10.0013

Embargante	Eloisa Elena Queiroz Antunes
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Embargado	Denilson Fernandes Rodrigues
Advogado	LUCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES EVANGELISTA
Embargado	Angkor Participacoes Ltda
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Despacho de fl. 118. Vistos, etc. 1. Certifique-se nos autos principais, sustentando o andamento do processo. 2. Cite-se a embargada-exequente e seu advogado outorgado nos autos principais para responder, no prazo legal. (...)

Despacho

Processo Nº RT-1170-18.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Luzia Ramos de Araujo
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/09/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1171-03.2010.5.10.0013

Reclamante	Aline Patricia de Souza
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 21/09/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-59.2010.5.10.0014

Reclamante	Joyce Cristina Pereira dos Reis Cruz
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Condomínio do Patio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Despacho/decisão de fls.140:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para receber sua Carteira de Trabalho que se encontra a contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.Brasília-DF, 27 de agosto de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-316-21.2010.5.10.0014

Reclamante	Doralice Sousa Lima
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.124:"Certifico e dou fé que no dia 17/8/2010(3ª feita) decorreu o prazo de de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpussem recurso ordinario contra a sentença de fls.90/104.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intemem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contrarrarrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo legal.Brasília-DF, 2 de setembro de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-342-19.2010.5.10.0014

Reclamante	Sind. Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico Eletrônico do DF e dos Estados de GO e TO - SITIMME-DF-GO-TO
Advogado	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Reclamado	Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Alumi Publicidades Ltda
Reclamado	Auto Pintura e Lanternação Júlio Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Betel Centro de Solucoes Automotivas Ltda
Reclamado	Clean Car Serviços e Comercio para Automoveis Ltda

Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Cleanwell Serviços Automotivos e Locação de Veiculos Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Dauto Coelho dos Santos
Reclamado	Eletronica 315 Sul Ltda Me
Reclamado	Garantia Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Guará Auto Peças Ltda
Reclamado	Imola Centro Automotivo Ltda.
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Lino Cesar Gomes de Andrade
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Masa Comercial Automotiva Ltda - Epp
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Mecanica DF Ltda -Epp
Reclamado	Metalurgica Mafra Ribeiro
Advogado	THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI
Reclamado	Novinox Industria e Comercio Ltda
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
Reclamado	Oliveira Duarte e Villar Ltda Epp
Reclamado	Pneuline Pneus e Serviços Ltda.
Advogado	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO
Reclamado	Pneus Way Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO
Reclamado	Plato-Flex Comercio de Peças para Autos Ltda - Epp
Advogado	MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
Reclamado	Policarros Automotivos Ltda.
Reclamado	Portal Paineis Ltda
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Potencia Centro de Soluções Automotivas Ltda
Reclamado	Radial Distribuidora e Representação de Pneus e Peças Automotivas Ltda
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Recopecas Comercio de Peças para Autos Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
Reclamado	Servinox Indústria e Comércio de Aço Inoxidável Ltda.
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
Reclamado	Velcar Centro Automotivo Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Abcmrl a Assist Bsb em Conserto Máq. de Lav. Refric. Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Aldi Alves de Moura

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamado para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-378-61.2010.5.10.0014

Reclamante	Luciano Ribeiro de Macedo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Brasconserv Construções e Serviços Ltda.
Advogado MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR

Despacho/decisão: "Vistos os autos. Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48 (quarentas e oito) horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF. Brasília-DF, 10 de setembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-662-69.2010.5.10.0014

Reclamante Carla Maria Marciao da Costa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD
Reclamado Funcef - Fundacao dos Economiaris Federais
Advogado PAULO ROBERTO SOARES

Despacho/decisão de fls.527/529: "DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Autora para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante do presente decisum, mantida, na íntegra, a sentença embargada. Sentença proferida apenas nesta data uma vez que os autos vieram conclusos a esta Magistrada tão-somente em 6/09/2010. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-712-95.2010.5.10.0014

Reclamante Jose Correia Lima Neto Guimaraes
Advogado GIULLIANA ROSA TRAJANO
Reclamado Mutua - Caixa de Assistencia dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante deste decisum, mantida, na íntegra, a decisão embargada. Sentença proferida apenas nesta data em razão dos autos apenas terem vindo conclusos a esta Magistrada tão somente em 6/09/2010. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 9 de setembro de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-715-50.2010.5.10.0014

Reclamante Adriana Trindade Pereira
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Vistos, etc. Apesar de ter constado do despacho de fls. 238/239 a determinação de concessão de vista às partes da resposta ao Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, no prazo comum de 5 dias, não houve o cumprimento desta providência por parte da Secretaria desta Vara.

Assim, em observância ao princípio do contraditório, mormente tendo em vista que os extratos acostados aos autos registram o pagamento de proventos em favor da Autora nos meses de Julho a Novembro/2009, e, ainda, a fim de se verificar a ocorrência de

eventual litigância de má-fé, reabro a instrução processual para conceder às partes o prazo comum de 5 dias para se manifestarem acerca da documentação acostada às fls. 244/254. Designo para encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória a data de 22 /09/2010, às 14:36 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento pessoal. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Resta prejudicada, pois, a prolação da sentença no dia 30/09/2010, razão pela qual determino que o presente processo seja retirado da pauta de julgamentos de tal data. Cumpra-se. Publique-se para ciência da Reclamante. Intime-se a Reclamada via postal. Brasília-DF, 9 de setembro de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-716-35.2010.5.10.0014

Reclamante Ana Rosa Magalhaes Dourado
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Vistos, etc. Apesar de ter constado do despacho de fls. 248/249 a determinação de concessão de vista às partes da resposta ao Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, no prazo comum de 5 dias, não houve o cumprimento desta providência por parte da Secretaria desta Vara. Assim, em observância ao princípio do contraditório, mormente tendo em vista que os extratos acostados aos autos registram o pagamento de proventos em favor da Autora nos meses de Julho a Novembro/2009, e, ainda, a fim de se verificar a ocorrência de eventual litigância de má-fé, reabro a instrução processual para conceder às partes o prazo comum de 5 dias para se manifestarem acerca da documentação acostada às fls. 255/261. Designo para encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória a data de 22/09/2010, às 14:43 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento pessoal. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Resta prejudicada, pois, a prolação da sentença no dia 30/09/2010, razão pela qual determino que o presente processo seja retirado da pauta de julgamentos de tal data. Cumpra-se. Publique-se para ciência da Reclamante. Intime-se a Reclamada via postal.

Brasília-DF, 9 de setembro de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-747-55.2010.5.10.0014

Reclamante Romero Sabino de Amarante
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho/decisão: "Vistos os autos. Defiro o adiantamento dos honorários periciais, na forma prevista na portaria PRE/DGJ nº 01/2009. À Secretaria para as medidas cabíveis, encaminhando-se a requisição ao Eg. Tribunal. Após, vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Dê-se ciência às partes, também, da data de audiência de encerramento da instrução processual (30.09.2010, às 14:43 horas). Publique-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-808-13.2010.5.10.0014

Reclamante Livia Maira Gomes Monteiro
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda

Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.99:"Vistos os autos.Intimem-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no prazo legal.

Diante do teor da primeira certidão supra, intime-se a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada bem como para ciência da sentença de fls. 75/80, no prazo legal.Brasília-DF, Setembro 10, 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-921-64.2010.5.10.0014

Reclamante Aurino Rodrigues da Silva
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.65:" Vistos os autos. O reclamante postulou, durante a audiência inaugural, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja expedido alvará para levantamento do FGTS .Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do risco de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC. Registre-se que a primeira reclamada não compareceu à audiência inaugural e a segunda reclamada não contestou a modalidade rescisória. Presente, portanto, a verossimilhança na alegação.Quanto ao risco de dano irreparável, registre-se que os valores relativos aos depósitos fundiários serão utilizados no próprio sustento do autor. Vale ressaltar que o art. 29-B da Lei 8.036/90 afigura-se inconstitucional, posto que viola o princípio da duração razoável dos processos, art. 5.º, LXXVIII da CR.

Assim, presentes os requisitos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de alvará de liberação do FGTS à reclamante.Intime-se o reclamante, por seu procurador, no prazo de cinco dias, inclusive para recebimento do alvará.

Após, conclusos para sentença.Brasília-DF, 30 de agosto de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Juiz do Trabalho

Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-1015-12.2010.5.10.0014

Reclamante Cleany Nunes Vaz
Advogado ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA
Reclamado Visual Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho/decisão de fls.70:"Vistos os autos.Expeça-se alvará em substituição às guias de TRCT e à chave de conectividade, de forma a possibilitar o levantamento dos depósitos fundiários.Expedido o alvará, intime-se o reclamante para vir retirá-lo em cinco dias.Em igual e sucessivo prazo, deverá a reclamante informar acerca da regularidade dos depósitos, sob pena de se considerada satisfeita a obrigação.Publique-se.Brasília-DF, 02 de setembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1053-24.2010.5.10.0014

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1232-55.2010.5.10.0014

Reclamante Daiana Cristina Jesus Silva Alves
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/9/2010 às 13h47min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de setembro de 2010 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1233-40.2010.5.10.0014

Reclamante Edival Demetrio de Araujo Filho
Advogado MARCIO BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/9/2010 às 13h54min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto

nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de setembro de 2010 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1234-25.2010.5.10.0014

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva Monteiro
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Rosedor Alimentacao e Diversoes Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/9/2010 às 14h01min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada via edital. Brasília-DF, 9 de setembro de 2010 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1235-10.2010.5.10.0014

Reclamante	Fabiano Teodoro
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Net Brasilia Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene

Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/9/2010 às 14h08min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de setembro de 2010 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1237-77.2010.5.10.0014

Reclamante	Teofilo Lourenco Peres
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/9/2010 às 14h15min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as

formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de setembro de 2010 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1239-47.2010.5.10.0014

Reclamante Maria Valdeires Lopes da Conceicao
 Advogado ANA PAULA DE ARAUJO LIMA RODRIGUES
 Reclamado Irene Pereira da Silva Me (nome fantasia: Restaurante da Irene)

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28/9/2010 às 13h40min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 9 de setembro de 2010 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-12300-70.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-123/2008-014-10-00.4

Reclamante Marcia Cristina Ribeiro de Souza
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-20100-72.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-201/1996-014-10-00.6

Reclamante ANDREIA LOPES DA SILVA
 Advogado FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO
 Reclamado CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado RONALD MAIA CIARLINI

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-24100-66.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-241/2006-014-10-00.0

Autor Nina Rosa Cardoso Fróes
 Advogado MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO
 Réu SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-34400-92.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-344/2003-014-10-00.8

Reclamante MARIA HELENA DE OLIVEIRA CURTO
 Advogado MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 Reclamado EMBRATEL S/A
 Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-36700-66.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-367/1999-014-10-00.5

Reclamante ANTONIO ALVES DE SOUZA
 Advogado OSVALDO GOMES
 Reclamado UNITEL INDUSTRIA ELETRONICA S/A
 Reclamado Bip Telecomunicações S/A

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-37200-20.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-372/2008-014-10-00.0

Reclamante Antonio Rodrigues dos Santos
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado Rubens de Oliveira Souza
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Despacho/decisão de fls.149:"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria

na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo cento e vinte dias. A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-40900-14.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-409/2002-014-10-00.4

Consignante	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
Consignado	COSME CESAR DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Despacho/decisão: "Vistos os autos. Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48 (quarentas e oito) horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF. Brasília-DF, 10 de setembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-45300-32.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-453/2006-014-10-00.8

Reclamante	Francisco Arnaldo Cabral Silveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Wilson Pereira dos Santos + 01
Reclamado	Caenge S/A Construtora Adm. e Engenharia Ltda.
Advogado	JORGE JAEGER AMARANTE

Despacho/decisão: "Vistos os autos. Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48 (quarentas e oito) horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF. Brasília-DF, 10 de setembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-53600-75.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-536/2009-014-10-00.0

Reclamante	Luiz José de Carvalho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Perfil - Construção e Reformas Ltda.

Despacho/decisão de fls. 52: "Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância acima homologada referente às contribuições previdenciárias (R\$115,98) no prazo de dez dias, sob pena de execução. Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento. Brasília-DF, 16 de agosto de 2010. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68000-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-680/2009-014-10-00.6

Reclamante	José Ribamar da Silva
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis
Advogado	JOSE DIVINO BALIZA

Reclamado	Bunge Alimentos S.A.
Advogado	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Despacho/decisão de fls. 204: "Vistos os autos. Intime-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo 08 dias. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-68800-93.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-688/2007-014-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Vital de Farias
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Tecsil Construção Incorporação S.A.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho/decisão de fls. 119: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se as partes e a União (PGF). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se.

Brasília-DF, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75900-31.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-759/2009-014-10-00.7

Reclamante	Vanessa Gomes de Pádua
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Ministério do Planejamento)

Despacho/decisão de fls. 192: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para entregar as guias TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 40%, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Brasília-DF, Setembro 10, 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-78000-61.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-780/2006-014-10-00.0

Reclamante	ROSANGELA MELO SILVA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SPEED HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Israel de Souza Alves Filho
Reclamado	Joao Edson Simoes

Despacho/decisão de fls. 145: "Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo cento e vinte dias. A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Publique-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2010. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

De

Despacho**Processo Nº RT-82500-59.1995.5.10.0014***Processo Nº RT-825/1995-014-10-00.2*

Reclamante JOSILMA JORGE RODRIGUES
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado COMERCIAL DE ALIMENTOS LUAN LTDA (AURIDEIA COSTA ROSA)

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-82700-46.2007.5.10.0014***Processo Nº RT-827/2007-014-10-00.6*

Reclamante Alexandre Baptista de Souza Lage
 Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
 Reclamado INTERATIVA CINE VÍDEO LTDA.
 Advogado EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA
 Reclamado Prisma Cine Vídeo Ltda.
 Advogado EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-84900-60.2006.5.10.0014***Processo Nº RT-849/2006-014-10-00.5*

Reclamante JAIRO SOUZA RIBEIRO
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Teresinha de Jesus Cronenberger da Silva Cordeiro
 Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
 Reclamado Roberta Bueno Gonzalez Pena Bergman
 Reclamado ILHA BRASIL CHOPERIA E PIZZARIA
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Despacho/decisão de fls.232:"Vistos os autos. Defiro a dilação do prazo de 10 dias para a executada Terezinha de Jesus Cronenberger da Silva regularizar sua representação processual. Deverá, no mesmo prazo, complementar o depósito de seu débito (R\$ 42,89), sob pena de prosseguimento da execução.Brasília-DF, Setembro 10, 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-89700-97.2007.5.10.0014***Processo Nº RT-897/2007-014-10-00.4*

Reclamante Sebastião de Jesus Lopes da Cruz
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho/decisão de fls.194:"Vistos os autos.Devolva-se a CTPS à reclamada para que proceda às retificações determinadas à fl.191, uma vez que os dados relativos à remuneração percebida e a função exercidas pelo reclamante anotados no documento não se coadunam com os termos daquela decisão.Prazo cinco

dias.Publique-se.Brasília-DF, 01 de setembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-90000-25.2008.5.10.0014***Processo Nº RT-900/2008-014-10-00.0*

Reclamante Hildecharly Brito da Silva
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - Em Recuperação Judicial
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho/decisão de fls.570:"Certifico e dou fé que no dia 03.09.2010 decorreu o prazo de oito dias para o reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo oito dias.Era o que havia a certificar.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-91100-78.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-911/2009-014-10-00.1*

Reclamante Aiana Costa Bitencourt (assistida por sua genitora Tereza Cristina Costa Andrade)
 Advogado VINICIUS SANTANA GOMES
 Reclamado Comercial de Alimentos PHS Ltda
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-92700-57.1997.5.10.0014***Processo Nº RT-927/1997-014-10-00.0*

Reclamante ESMERALDA NUNES DE OLIVEIRA
 Advogado MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 Reclamado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-95800-97.2009.5.10.0014***Processo Nº RT-958/2009-014-10-00.5*

Reclamante Lucimar Venâncio do Nascimento
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Planeta Veículos Ltda
 Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamado para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do

Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-104900-13.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1049/2008-014-10-00.3

Reclamante	Shirley Pereira de Araújo
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Fábio Gomes - Advocacia

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-110600-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1106/2009-014-10-00.5

Reclamante	Carlos Roberto de Jesus
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.297:Certifico e dou fé que no dia 08.09.2010 decorreu o prazo de oito dias para o reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida."Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação observados o prazo comum de oito dias:a)ao reclamante para,querendo, contra-arrazoar os recursos ordinarios interpostos pelas reclamadas;b)à primeira reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinario pela segunda reclamada c)à segunda reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela primeira reclamada.Era o que havia a certificar.Brasília-DF, 09 de setembro de 2010.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-114700-85.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-1147/1996-014-10-00.6

Reclamante	JOSE BENICIO DA SILVA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	PRODISC BRASILIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA
Advogado	FERNANDA DA CUNHA PACHECO
Reclamado	Dárcio Molina Ferri
Advogado	DÍLSON ALVES DA SILVA
Reclamado	José Hélio Naretto

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-123700-75.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-1237/1997-014-10-00.8

Reclamante	ADEILTON ALVES UCHOA
Advogado	ADRIANO SOARES DA SILVA
Reclamado	TRANSRODOVIA TRANSPORTES LTDA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e

oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-128800-40.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-1288/1999-014-10-00.1

Reclamante	ADAO GOMES BARBOSA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA CAMPOS +01
Reclamado	MARIA DE JESUS ALENCAR COSTA
Advogado	RICARDO HIRAN PELISSARI RIZZO
Reclamado	COMALIM ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
Advogado	ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
Reclamado	Alifrios Alimentos Congelados Ltda

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-140300-54.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1403/2009-014-10-00.0

Reclamante	Cleisson Oliveira de Souza
Advogado	MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
Reclamado	Executivos Serviços Contabeis Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA

Despacho/decisão de fls.228:"Vistos os autos.Preliminarmente à homologação dos cálculos, intime-se o autor para informar o valor levantado a título de FGTS, de forma a possibilitar a inclusão na conta da indenização de 40%. Prazo cinco dias. Na oportunidade, deverá o reclamante informar acerca da regularidade dos depósitos fundiários, especificando eventuais ausências de recolhimento, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação. Publique-se.Brasília-DF, 1º de setembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-145200-80.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1452/2009-014-10-00.3

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Francisco Pires de Souza

Despacho/decisão de fls.72:"Vistos os autos. Intime-se o consignado a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento do acordo, carreados aos autos pela consignante, no prazo de 05 dias, importando a inércia em presunção de quitação do a avença.Publique-se.

Brasília-DF,

6 de setembro de 2010 Raquel Gonçalves Maynarde Oliveira Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-152900-10.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1529/2009-014-10-00.5

Requerente	Vicente Fenageiv Filho
------------	------------------------

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Requerido Banco do Brasil S.A.
 Requerido Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil- PREVI

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-153800-90.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1538/2009-014-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal ? SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o advogado do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48(quarentas e oito)horas, sob pena de aplicação dos artigos 196 e 356 do CPC, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB/DF.Brasília-DF, 10 de setembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-154700-73.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1547/2009-014-10-00.7

Reclamante Euripedes Antonio Dos Reis
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho/decisão de fls.256:" Vistos os autos.Intime-se o reclamante a se manifestar acerca dos documentos juntados pela reclamada referentes à incorporação do adicional noturno incidente sobre 2h17min, as fichas financeiras e as folhas de ponto do reclamante do período indicado no despacho à fl. 225, no prazo de 10 dias, importando a inércia em presunção de concordância e ter-se como cumprida a obrigação de fazer.Brasília-DF, Setembro 10, 2010

Raquel Gonçalves Maynarde Oliveira Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-166300-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1663/2009-014-10-00.6

Reclamante Dianne Barbosa Mota
 Advogado CLEDSON BISCOLI
 Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho/decisão de fls.92:"Considerando a manifestação da União concordando com os cálculos, tenho por suprida a exigência contida no art.879,§3º, da CLT.Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, fixando o débito da executada em R\$2.526,05 à data de 31.08.2010, semprejuízo de atualizações futuras.Intime-se a reclamada para depositar a importância acima homologada(R\$2.526,05), no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF, 01 de setembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos

Despacho

Processo Nº RT-173800-14.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1738/2009-014-10-00.9

Reclamante Samuel da Silva
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
 Advogado CLEBER SIPOLI DA SILVA

Despacho/decisão de fls.320:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, dê-se vista à reclamante dos embargos declaratorios opostos pela reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo de cinco dias.Brasília-DF, 06 de setembro de 2010.Francisca das Chagas Oliveira Guere.Assistente de Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-291300-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2913/2009-014-10-00.5

Reclamante José Carlos da Silva
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Brasília Frutas Especiais Importação e Exportação Ltda.
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.66:"Vistos os autos.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intimem-se as partes e a União (PGF). Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF, terça-feira, 31 de agosto de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-319100-07.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3191/2009-014-10-00.6

Reclamante Geomar de Souza Santos
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado MC Engenharia Ltda
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.133:"Às 14h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLEIDE ALVES GUIMARAES, OAB nº 14906/DF.Ausente o(a) reclamado(a) MC Engenharia Ltda e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e seu advogado.Considerando que as partes ainda não tiveram vista do laudo pericial, prejudicado o encerramento da instrução.Vistas às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/09/2010, às 14h36min.Cientes os presentes.

Intimem-se as reclamadas.Audiência encerrada às 14h46min.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-260-85.2010.5.10.0014

Reclamante Erivaldo Nogueira da Silva
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº479/10

Processo n.º : 0260-2010-014-10-00-0

Reclamante : Erivaldo Nogueira da Silva

Advogado (a) : Francisco José dos Santos Miranda-OAB/DF 04989

Reclamada(s): Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada ALICENTRO ALIMENTOS CENTRO OESTE LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.54:"Nos termos do art23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para se manifestar acerca dos embargos declaratorios opostos pelo autor, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 02 de agosto de 2010.Renata de Diretora-Diretora de Secretaria." Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dia do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital**Processo Nº RT-479-98.2010.5.10.0014**

Reclamante	Vania Oliveira da Costa
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº483/10

Processo n.º : 00479-2010-014-10-00-4

Reclamante : Vania Oliveira da Costa

Advogado (a) : Cledson Biscoli OAB/DF25622

Reclamada(s): Contrat Administração Empresarial Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES,Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho/decisão de fls.54/59:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA a pagar à reclamante VÂNIA OLIVEIRA DA COSTA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) salário de fevereiro/2010 no importe de R\$1.160,00; salário de março/2010 no importe de R\$1.160,00; salário de abril/2010 (12 dias) no importe de R\$463,99;) aviso prévio no importe de R\$1.160,00, o qual projeta o contrato de trabalho para 22/7/2010, já computado o período da estabilidade;d) férias vencidas 2009/2010 com acréscimo de 1/3, no importe de R\$1.546,66 e férias proporcionais (5/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$644,44;d) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R\$676,66; e) FGTS de todo o pacto laboral com indenização de 40% - no importe total de R\$2.425,16, sendo R\$1.732,26 dos depósitos do FGTS de todo o pacto e R\$692,90 a título de indenização de 40%; e.1) Torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela que autorizou o levantamento dos valores do FGTS (fl. 51), devendo ser deduzidos os valores efetivamente levantados, os quais deverão ser comprovados pela reclamante antes da liquidação da sentença.f) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - torno definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela que expediu o alvará substitutivos do seguro-desemprego, não havendo falar em pagamento de indenização.g) anotação na CTPS a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a saída em 22/7/2010

(OJ 82 da SBDI-1), sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.h) indenização da licença maternidade no importe total de R\$2.706,66; i) honorários advocatícios - a reclamada arcará, ainda, com os honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da condenação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 8 da fundamentação. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Ciente a reclamante por seu procurador. Intime-se a reclamada via postal.Brasília-DF, 31 de maio de 2010 às 17h49min.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF..". Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital**Processo Nº RT-779-60.2010.5.10.0014**

Reclamante	Rafael Oliveira Barros
Advogado	FABIO GABRIEL FREITAS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº478/10

Processo n.º : 0779-2010-014-10-00-0

Reclamante : Rafael Oliveira Barros

Advogado (a) : Fabio Gabriel Freitas-OAB/DF 25514

Reclamada(s): Contrat Administração Empresarial Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.86:"Certifico e dou fé que no dia 30.07.2010 decorreu o prazo de oito dias para o reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclmada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF, 13 de agosto de 2010." " Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dia do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital**Processo Nº RT-854-02.2010.5.10.0014**

Reclamante	Diego do Nascimento Mendonca
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº280/10

Processo n.º : 0854-2010-014-10-00-0

Reclamante : Diego do Nascimento Mendonça

Advogado (a) : Alice Rodrigues Auerswald OAB/DF 7024

Reclamada(s): Montana Soluções Corporativas Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES,Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, estabelecida em local incerto e não

sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.19/23:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a satisfazer as pretensões do reclamante DIEGO DO NASCIMENTO MENDONÇA deferidas na fundamentação.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional de 2009 e diferenças de 13º salário de 2008.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho." Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dia do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1234-25.2010.5.10.0014

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva Monteiro
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Rosedor Alimentacao e Diversoes Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada ROSEDOR ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 28/9/2010 às 14h01min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão,

na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos nove dias do mês de setembro de 2010.

Edital

Processo Nº RT-9100-21.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-91/2009-014-10-00.8

Reclamante	Paulo Oscar Sales de Lima
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. em recuperação judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº281/10

Processo n.º : 0091-2009-014-10-00-8

Reclamante : Paulo Oscar Sales de Lima e Outros

Advogado (a) : Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo OAB/DF 24897/0

Reclamada(s): Montana Soluções Corporativas Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES,Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do.Despacho de fls.212, a seguir transcrito:"Vistos os autos.Diante das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.209 e 211), cite-se a executada Montana Soluções Corporativas Ltda por edital, intimando-a para querendo opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT.Brasília-DF, 23 de agosto de 2010.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho." Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dia do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-16700-30.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-167/2008-014-10-00.4

Reclamante	Elineide Pereira Lopes Silveira
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº482/10

Processo n.º : 00167-2008-014-10-00-4

Reclamante : Elineide Pereira Lopes Silveira

Advogado (a) : Celso José Soares OAB/DF 17919/A

Reclamada(s): Instituto Candango de Solidariedade -ICS

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES,Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.158:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 24 de agosto de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juiza do Trabalho." Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dia do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-75900-31.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-759/2009-014-10-00.7

Reclamante Vanessa Gomes de Pádua
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União (Ministério do Planejamento)

Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Ita Brasil Construção e Incorporação Ltda.
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº477/10

Processo n.º : 0759-2009-014-10-00-4

Reclamante : Vanessa Gomes de Pádua

Advogado (a) : Jomar Alves Moreno OAB/DF5218

Reclamado(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho de Despacho/decisão de fls.192:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para entregar as guias TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 40%, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.Brasília-DF, Setembro 10, 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho". Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de setembro de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

III. DISPOSITIVO-Pelo Exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, os ACOLHO para, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, emprestar efeito modificativo ao julgado, na forma do art.897-A,CLT e Súmula 278/TST, para acrescentar à sentença de f.53/64 a condenação da reclamada também a pagar ao reclamante o valor de R\$223,00, referente às tarefas de 12/2009; de R\$116,34 alusivo às tarefas de 02/2010, e R\$750,00, referente ao mês de 03/2010, no valor total de R\$1.089,34. ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para acrescentar à sentença de f.53/64 que a liquidação deverá observar os limites dos pedidos apresentados na petição inicial, salvo os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.Face ao efeito modificativo, fixo como novo valor da condenação, o valor de R\$11.100,00 e, por consequência, o novo valor das custas processuais, que deverão ser recolhidas pela reclamada, no valor de R\$222,00.Intimem-se as partes.
 Marcelo Alves Marcondes Pedrosa-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-517-10.2010.5.10.0015

Reclamante Benilde Pereira da Silva
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Por celeridade e economia processual, deixo de intimar a executada para cumprir as obrigações de fazer cominadas na sentença, vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Assim, expeçam-se os alvarás substitutivos do FGTS.

Assino às reclamantes o prazo de 10 dias para apresentação de CTPS em Juízo, bem como para receberem os alvarás acostados à contracapa e comprovarem o valor sacado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-681-72.2010.5.10.0015

Reclamante Giselle Alves dos Santos
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
 Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 78/81, valores atualizados até 31/08/2010, fixando o valor da execução em R\$ 1.717,92, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.527,04 (88,89%)

Custas do Processo: 30,54 (1,78%)

Custas Art.789.....: 7,64 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 152,70 (8,89%)

Total Geral: 1.717,92

2.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-762-21.2010.5.10.0015

Reclamante Karla Amaral Madrilis
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-281-58.2010.5.10.0015

Consignante UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL
 Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA
 Consignado Kassia Zinato Santos Machado
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

III. DISPOSITIVO-Pelo Exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, os ACOLHO EM PARTE para, nos termos da fundamentação supra e que adere a este dispositivo, prestar esclarecimentos e corrigir erro material na sentença, fazendo constar dos seus termos onde se lê, no terceiro parágrafo de f.163 "julgo procedente a ação de consignação em pagamento.." leia-se "julgo procedente em parte a ação de consignação em pagamento..".Inalterado o valor da condenação. Intimem-se as partes.

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-395-94.2010.5.10.0015

Reclamante Claudia Rocha Rodrigues
 Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

III. DISPOSITIVO-Pelo Exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Inalterado o valor da condenação.

Intimem-se as partes.Marcelo Alves Marcondes Pedrosa-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-508-48.2010.5.10.0015

Reclamante Jose Carlos da Silva

Reclamado Gutemberg Engenharia Ltda

Vistos.

Mandado de notificação de audiência devolvido com certidão negativa.

Assino à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para indicar o correto e atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Indicado o endereço, proceda-se a notificação.

Restam mantidas as demais cominações da ata de fl. 38.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1120-83.2010.5.10.0015

Reclamante Alessandro Rodrigo Alcantara
 Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
 Reclamado Atra Prestadora de Servicos Em Geral Ltda.
 Reclamado Unilever Brasil Industrial Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1131-15.2010.5.10.0015

Reclamante Valmir Gomes do Rego
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda.

Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

Reclamado Construtora Tenda

Vistos.

Devolvidas as notificações de audiência enviadas à primeira e segunda reclamadas, Constam Incorporações e Participações Ltda e Velox Empreendimentos e Participações Ltda, respectivamente, com informações de "mudou-se", conforme se verifica às fls. 18 e 20 versos.

Assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para informar os corretos e atuais endereços das reclamadas acima mencionadas ou requerer o que entender de direito.

Indicados os novos endereços, proceda-se as notificações das referidas empedras para comparecimento à audiência designada à fl. 15.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1170-12.2010.5.10.0015

Reclamante Marcio Caetano Setubal Alves
 Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
 Reclamado Associacao Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avancadas Anprotec

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1173-64.2010.5.10.0015

Reclamante	Carlos Augusto Lima Bezerra
Advogado	CARLOS AUGUSTO LIMA BEZERRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 09h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Observa a secretaria que o reclamante postula em causa própria.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1175-34.2010.5.10.0015

Reclamante	Nilton Soares Rodrigues
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 09h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1176-19.2010.5.10.0015

Reclamante	Bruna Elizabeth Santos da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob

pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1177-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Solange Versiani de Souza Lima
Advogado	OLAVO JOSE VIANA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 09h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1178-86.2010.5.10.0015

Reclamante	Moax Whindlys da Silva Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Pisorama Pisos e Revestimentos Decorações Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h30, para

realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1179-71.2010.5.10.0015

Reclamante	Sirlei Caetano Alves
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Embaixada Sara Nossa Terra

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 09h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar,

obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1180-56.2010.5.10.0015

Reclamante	Jonh Faber Chaves Costa
Advogado	NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS
Reclamado	Conselho Nacional de Secretarios Municipais de Saude

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1181-41.2010.5.10.0015

Reclamante	Neuza Rocha de Almeida
------------	------------------------

Advogado	DIVINO JOSE DOS SANTOS
Reclamado	Akibar Buffet Festas, Eventos e Restaurante Ltda Me

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 09h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1183-11.2010.5.10.0015

Reclamante	Raimundo Gomes dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Ilumax Instalacoes e Representacoes Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 09h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta

oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1184-93.2010.5.10.0015

Reclamante	Rosiane Carvalho de Almeida
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob

pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1185-78.2010.5.10.0015

Reclamante	Livanilda Gomes de Lacerda
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mao de Obra Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 10h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1186-63.2010.5.10.0015

Reclamante	Camila Pereira da Costa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Tribuna do Brasil)
Reclamado	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.

Reclamado Gt Jornalismo Comunicação Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1187-48.2010.5.10.0015

Reclamante	Euripedes Carlos de Castro
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 10h05, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s)

reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1188-33.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio dos Santos Neto
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	L Sousa da Silva. - Me
Reclamado	União Federal

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e o segundo por MANDADO, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1190-03.2010.5.10.0015

Reclamante	Daniela Dias do Nascimento
Advogado	IRANI DE SOUZA ARAÚJO LEAL FERREIRA
Reclamado	Mamãe Zuzu Biscoitos Caseiros Ltda. ME (Jorge Pereira da Silva)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 10h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1191-85.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Christina Bezerra de Carvalho
Advogado	VANIA MACEDO DE MEDEIROS
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 10h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1193-55.2010.5.10.0015

Reclamante	Cesar Augusto Portinho Serzedello Correa
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE PINTO
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 10h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ

e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1194-40.2010.5.10.0015

Reclamante	Joaquim Lopes Franca
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Agil Empresa de Vigilância Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 11h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1196-10.2010.5.10.0015

Reclamante	Kassyto Vitor Ferreira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado

Unidas Comercial de Alimentos Ltda.
(Para Você Supermercado)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de novembro de 2010 às 11h05, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-14600-36.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-146/2007-015-10-00.4

Reclamante	Jeferson do Prado Silva
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Virtual Servide Emp Serv Ger Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	União (Ministério da Saúde) - fl.1135
Reclamado	Ramon Sebastian De Souza Medeiros
Reclamado	Daniele De Souza Medeiros

Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, tudo, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, isenta na forma da lei.

Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à d. Contadoria para retificação dos cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se a embargante, por mandado, com encaminhamento dos

autos.

Publique-se para ciência do exequente e da primeira executada.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-16500-83.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-165/2009-015-10-00.2

Reclamante	Leandro Antonio Bacarias de Matos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.

Apresenta o exequente concordância com os cálculos (fl. 109v).

Libere-se o crédito do exequente, via alvará, condicionado ao recolhimento das parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos contido à fl. 103. Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 5,17, por encontrar-se abaixo do valor mínimo para recolhimento (R\$ 10,64).

Expedido alvará, intime-se o exequente ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do alvará acima determinado e do decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-29500-24.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-295/2007-015-10-00.3

Autor	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Réu	Banco do Brasil S. A.

Vistos etc.

Ab initio, tendo em vista que a decisão de fl. 230 determinou o desmembramento do feito, mantendo no pólo ativo da ação apenas o sr. José Barbosa de Souza Neto, proceda a Secretaria à retificação dos dados cadastrais.

No mais, considerando o certificado acima, designo o dia 03/12/2010, às 10:20hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-31700-38.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-317/2006-015-10-00.4

Reclamante	Aragões Dias da Silva
Advogado	GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberlo Oliveira

Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para julgá-los PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência do exequente, do primeiro e da segunda executada, por seus procuradores.

Intime-se a exequente, Jaguar Segurança Ltda., e os sócios Wladimir Nery da Silva Neto e Antônio Alberto Oliveira, por edital.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-41200-60.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-412/2008-015-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Adriano Pereira Coelho
Advogado	JACKELINE GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Piazuma Materiais Para Construção Ltda. (Home Center Cimfel)
Advogado	CIRO ALVES RIBEIRO
Reclamado	Mapa Atacadista de Materiais Para Construção Ltda.
Advogado	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

Modificada a sentença de fls. 827/844 pelo acórdão de fls. 889/899, que excluiu da condenação o horário extraordinário alusivo ao período de março de 2004 a setembro de 2007. Em face dessa decisão, a condenação foi arbitrada em R\$ 80.000,00.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

Entregue a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de

cinco dias, proceder a retificação determinada na sentença, às fls. 843.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante a vir recebê-la, no prazo cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos e Assessoramento Econômico para liquidação de sentença, observando que não deverá ser incluída na conta a contribuição social a título de "terceiros", tendo em vista o disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195 I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91

Observe a Secretaria a existência dos depósitos recursais à folha 855.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários, conforme determinado às fls. 841.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-50800-52.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-508/2001-015-10-00.1

Reclamante	ESLIENY DE LOURDES LUIZ FERREIRA
Advogado	MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
Reclamado	TV OMEGA LTDA
Advogado	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria-Geral Judiciária.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-51400-92.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-514/2009-015-10-00.6

Reclamante	José Emídio de Araújo Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	DECIO FREIRE

Vistos os autos.

Mantida a decisão de fls. 316/323 pelo acórdão de folhas 368/379, que indeferiu os pedidos formulados na inicial.

Arquive-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência.

Data supra.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-54900-40.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-549/2007-015-10-00.3

Reclamante	Florisdet de Conceição Oliveira
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Milho Real Ltda.
Reclamado	Maria das Dores Batista Xavier
Reclamado	Rivanaldo Gomes de Araujo
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado	Paulino Miguel do Nascimento

Vistos.

RIVANALDO GOMES DE ARAÚJO, incluído no pólo passivo da

execução (fl. 95), insurge-se às fls. 305/307, quanto a sua inclusão na demanda sob o argumento de ter se retirado do quadro societário da empresa executada em 23/06/1998. Junta cópia da alteração social em que demonstra tal fato.

Não obstante a saída do Sr. RIVANALDO GOMES DE ARAÚJO do quadro social da empresa executada ter ocorrido em 23/06/1998, conforme consta na alteração contratual carreada aos autos (fls. 310/313) e pelo resultado de pesquisa realizada, de ofício, por este Juízo no CNE, verifico que o mesmo continuou tendo poder de decisão junto à referida empresa, haja vista a alteração contratual constante às fls. 83/84, com data de 08.03.2007, em que o referido ex-sócio surge como procurador dos atuais sócios da empresa demandada, Sra. Maria das Dores Batista Xavier e Sr. Paulino Miguel do Nascimento, o que caracteriza dissimulação no quadro societário da empresa.

Portanto, sendo o ex-sócio RIVANALDO GOMES DE ARAÚJO procurador dos atuais sócios da empresa executada e em atenção ao princípio da primazia da realidade dos fatos sobre a forma, com efetivo exercício dos poderes de sócio. Correta pois, a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Prossiga-se com o feito no estado em que se encontra.

Mantenho a praça designada para o dia 24.09.2010, às 14:30hs, relativa ao bem penhorado à fl. 108.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-55600-79.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-556/2008-015-10-00.6

Reclamante	Celso Alencar Lima
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promocoes de vendas Ltda.
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

III DISPOSITIVO-Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios das reclamadas e, no mérito, dou-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, declarar que na apuração das horas extras deverão ser computados somente os dias trabalhados. Conheço dos Embargos Declaratórios do reclamante e, no mérito, nego provimento.

Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-57600-23.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-576/2006-015-10-00.5

Reclamante	Antônio José Melo da Silva
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Raimundo Nonato de Sousa + 01
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliários Ltda.
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

III DISPOSITIVO-Ante o exposto, decido: 1) conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para, sanando a omissão apontada, condenar o 1º reclamado a retificar a CTPS para fazer constar remuneração mensal de R\$ 660,00 e função de marceneiro. Omitindo-se a cumprir essa determinação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho para aplicação das

penalidades administrativas cabíveis; 2) conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando erro material, fixar a indenização por dano material em R\$ 134.565,20. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-65200-27.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-652/2008-015-10-00.4

Reclamante	Raquel Cordeiro das Neves Godoy
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se o exequente para manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT bem como para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos opostos pelo Distrito Federal. Prazo legal"

Despacho

Processo Nº RT-69000-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-690/2009-015-10-00.8

Reclamante	Edson Henrique Rocha
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Companhia Ultragaz S.A.
Advogado	MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

Vistos os autos.

Modificada a sentença de fls. 316/320 pelos acórdão de fls. 345/352 e 366/369, que deferiu o pleito de retificação da CTPS obreira, anotando a função de maior responsabilidade de conferente, desde a data de admissão até a de dispensa (pedido de alínea "a.3" da inicial), b) o pedido de diferenças salariais informado de alínea "a.1", c) reflexos indicados na alínea "a.2" da inicial, a serem apurados conforme documentos dos autos e nos limites do pedido inicial e d) honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor líquido devido ao Reclamante. Ônus da sucumbência invertido (Súmula 25/TST). Custas pelo Reclamado no importe de R\$200,00. Condenado o reclamado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

Entregue a CTPS, intime-se o reclamado para, no prazo de cinco dias, proceder a retificação determinada no acórdão, às fls. 350.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante a vir recebê-la, no prazo cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos e Assessoramento Econômico para liquidação de sentença, observando que não deverá ser incluída na conta a contribuição social a título de "terceiros", tendo em vista o disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195 I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91

Observe a Secretaria a existência dos depósitos recursais à folha 381.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-77000-52.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-770/2008-015-10-00.2

Reclamante	Renata Martins da Silva
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.

Homologo a atualização de cálculos contida às fls. 355/360, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 19.937,31.

Decorridos os prazos para manifestações das partes acerca da conta retificadora, vide certidão supra, libere-se o crédito remanescente da exequente, via alvará, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias, custas processuais e IRPF, conforme resumo de cálculos contido à fl. 355, valores a serem sacados da conta judicial de número 042.04860658-3 da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), devendo o saldo remanescente ser transferido para uma nova conta judicial para posterior liberação à executada.

Expedido o alvará, intime-se a exequente para recebimento. Prazo legal.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-77500-89.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-775/2006-015-10-00.3

Reclamante	DANIELA DOS ANJOS MINDURI
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni (Centro Educacional Ludovico Pavoni) - fl.434
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Jose de Souza
Reclamado	Wilson Costa Reis
Reclamado	Vicente Sergio Fernandes
Reclamado	Alinne Santana Ferreira

ARO ORDINATÓRIO: "Intimem-se o exequente e a executada principal para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada ALINNE SANTANA FERREIRA. Decorrido, à conclusão para análise."

Despacho

Processo Nº RT-81100-84.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-811/2007-015-10-00.0

Reclamante	Niane Dias da Silva Murici
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itau Unibanco S.A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos, etc.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos retificadores de fls. 852/856.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se.

Data Supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-92800-62.2004.5.10.0015***Processo Nº RT-928/2004-015-10-00.0*

Reclamante	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES
Reclamado	JOSE ALDENISSO DA SILVA
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES
Reclamado	ALESSANDRA NUNES SOUZA DA SILVA
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução por intempestivos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism,

Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-98100-34.2006.5.10.0015***Processo Nº RT-981/2006-015-10-00.3*

Reclamante	Ana Paula Correa Accioly
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA. - SOEDUC
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA
Reclamado	COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
Reclamado	UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal

Renove-se a intimação da exequente de fl.1025, por publicação no DJ e pessoalmente por via POSTAL, para, no prazo de quinze dias, retirar em Secretaria a sua CTPS acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-102300-21.2005.5.10.0015***Processo Nº RT-1023/2005-015-10-00.9*

Autor	Washington Oliveira dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu	Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda
Advogado	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

Vistos os autos, etc.

Mantida a sentença de fls. 241/245, que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros de distribuição.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-107200-42.2008.5.10.0015***Processo Nº RT-1072/2008-015-10-00.4*

Reclamante	Raimundo Luis Andrade Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação da CEB DISTRIBUIÇÃO SA para, no prazo de 15 dias, receber a guia acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-112200-62.2004.5.10.0015***Processo Nº RT-1122/2004-015-10-00.0*

Reclamante	WALDEMAR KASSAB
Advogado	ISRAEL MENDONA SOUZA
Reclamado	BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA OBCURSOS
Advogado	FREDERICO HENRIQUE V. DE LIMA

Vistos os autos, etc.

Mantida a sentença de fls. 497/501, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

Ante o disposto no acórdão de fls. 572/576, oficie-se o Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal, com cópia dos presentes autos, para providências que entender necessárias.

Após, archive-se os autos definitivamente.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-114000-52.2009.5.10.0015***Processo Nº RT-1140/2009-015-10-00.6*

Reclamante	Márcio Tres
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado	Churrascaria Fogo de Chão Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILLO COSTENARO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 193/201, valores atualizados até 31/08/2010, fixando o valor da execução em R\$ 1.442,61, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....:	1.104,69 (76,58%)
INSS Reclamante.....:	68,95 (4,78%)
INSS Reclamado.....:	172,40 (11,95%)
INSS Terceiros.....:	49,99 (3,47%)
INSS SAT.....:	17,24 (1,20%)
Custas do Processo:	23,47 (1,63%)
Custas Art.789.....:	5,87 (0,41%)

Total Geral: 1.442,61

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-150900-34.2009.5.10.0015**

Processo Nº RT-1509/2009-015-10-00.0

Reclamante Kelen Silva de Araújo
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vistos os autos.

Mantida a sentença de fls. 125/132 pelo acórdão de fls. 232/240, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, apuradas entre a remuneração percebida pela reclamante e aquela devida a um Gerente de contas, desde 05/01/2005 até 30/04/2006 bem como os reflexos em férias acrescidas do terço, 13º salário e FGTS +40% do período além do pagamento de indenização relativa a 200 km por semana, pelo período compreendido entre 05/01/2005 e 30/04/2006, descontados eventuais afastamentos por férias, licenças e etc, no importe de R\$ 0,60 por kilometro percorrido.

Intime-se o Banco reclamado para, no prazo de 30 dias, apresentar cálculo de liquidação da sentença, sob pena de prevalecer o padrão remuneratório alegado na inicial (remuneração do Gerente de Contas 120% à percebida pela reclamante).

Recebidos os cálculos, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos e Assessoramento Econômico para consolidação dos mesmos.

Observe à Secretaria, no momento da homologação dos cálculos, depósito recursal às fls. 136.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-178700-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1787/2009-015-10-00.8

Reclamante Fabio Furlan Gomes Ferreira
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos, etc.

Mantida a sentença de fls. 1055/1060, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-198300-44.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1983/2009-015-10-00.2

Reclamante Parício Décio Teixeira
 Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
 Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado CHRISTIANE MOREIRA DIAS

Vistos os autos, etc.

Mantida a sentença de fls. 275/284 pelo acórdão de fls. 332/337, que indeferiu os pedidos formulados na inicial.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros de distribuição.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-810200-14.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-8102/2005-015-10-00.0

Exequente Jonas Marcos de Brito
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Executado Vale Materiais para Construção Ltda.
 Advogado JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA
 Executado MARCIO MATTOS PEREIRA DO VALE
 Executado PAULO ROGERIO DOS SANTOS
 Advogado JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Libere-se ao exequente às guias acostadas à contracapa (ref. fls. 340, 341, 342 e 354).

Assino-lhe o prazo de 05 dias para recebimento e comprovação do valo sacado.

Após a comprovação, atualizem-se os cálculos, compensando-se o valor a ser comprovado e suspenda-se o curso processual por 01 ano, como já determinado a fls. 289. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-35600-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-356/2009-015-10-00.4

Reclamante Lidiany Cristina Fernandes Silva
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Fácil Análise de Crédito S/A
 Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO
 Reclamado Jose Erenilton Ferreira Barbosa
 Reclamado Eb Participacoes S/A

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOSE ERENILTON FERREIRA BARBOSA, CPF 443.869.741-72 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.093,06 (100,00%)

Total Geral: 14.093,06

Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 2, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-185800-43.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1858/2009-015-10-00.2

Reclamante Adriana Ferreira de Sousa
 Advogado HITOSHI ITO
 Reclamado DCorline Conservação e Limpeza Ltda
 Reclamado B2B Administradora e Tecnologia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado B2B Administradora e Tecnologia Ltda, CNPJ.: 02284185/0001-39, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência das DECISÕES proferidas nos autos e a seguir transcritas: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ADRIANA FERREIRA DE SOUSA propôs em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e B2B ADMINISTRADORA E TECNOLOGIA LTDA., decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, condenando as reclamadas a responderem solidariamente pelas seguintes obrigações:

1 pagar:

a)aviso prévio de 30 dias;

b)27 dias saldo de salários de maio de 2009;

c)salários de março e abril de 2009

d)5/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3;

e)5/12 avos de décimo terceiro salário de 2009;

f)depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST)

g)indenização equivalente a 28 dias de salário

h)R\$ 468,00 a título de vale transporte e R\$ 624,00 a título de auxílio alimentação

i)multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT

2 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00;

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

DISPOSITIVO-Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para julgar procedente o pedido de baixa na CTPS da reclamante, condenando as reclamadas nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. ". O inteiro teor das decisões poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 30, AGOSTO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-24.2010.5.10.0016

Reclamante	João Evangelista de Jesus
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Capital Servicos Gerais
Reclamado	UNIÃO-Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território-TJDFT

Considerando que a perita devolveu os autos nesta data, retiro o feito da pauta e reabro o prazo para vista às partes do laudo pericial, por cinco dias.A audiência para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO fica adiada para o dia 25/10/2010, às 13:20, dispensado o comparecimento das partes.O prazo das partes terá início a partir de sua intimação.Intime-se o reclamante por seu procurador.Após o decurso do prazo, intime-se a 1ª reclamada por via postal e a 2ª reclamada encaminhando-lhe os autos.

Despacho

Processo Nº RT-136-96.2010.5.10.0016

Reclamante	Maria Antonia Gomes Munis
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Feijão e Bacon Refeições LTDA

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-142-06.2010.5.10.0016

Reclamante	Leonardo de Oliveira Vargas
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO

A Secretaria intima o reclamante para que em 5 dias traga aos autos sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-270-26.2010.5.10.0016

Reclamante	Silvio de Sousa
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.635,87 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 4.922,43

INSS Reclamante....: 306,33

INSS Reclamado.....: 785,48

INSS Terceiros.....: 227,80

INSS SAT.....: 117,84

I R P F.....: 141,73

Custas do Processo: 107,41

Custas Art.789.....: 26,85

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-314-45.2010.5.10.0016

Reclamante Francisco Erivaldo Garcia de Sousa
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Amazon Madeiras (nas pessoas de Joel e Josiely)
 Advogado RICARDO DE CARVALHO GUEDES

Houve diligências por meio do BACEN e transferência de crédito parcial bloqueado, cujo valor se encontra à disposição do Juízo, no importe de R\$ 450,71. Verifico, ainda, que a parcela paga no mês de maio veio aos autos posteriormente, em vista no erro contido no preenchimento da guia, onde constou o número incorreto 315/2010. Assim, determino a intimação da empresa executada, por meio de seu procurador, para informar acerca de eventual pagamento da 3ª parcela, no prazo de cinco dias, após os quais, sem manifestação, a guia referente ao valor bloqueado será liberado em favor do exequente para posterior prosseguimento na execução pelo crédito residual de R\$549,29.

Despacho

Processo Nº RT-334-36.2010.5.10.0016

Reclamante Luis Carlos Rego Garrido
 Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
 Reclamado Toldos JK Ltda ME
 Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME

Em vista da alegação de pagamento das 4ª e 5ª parcelas, suspendo os atos executórios contra a empresa, ficando determinado o desbloqueio de eventuais valores bloqueados, conforme requerido. Voltem-me os autos conclusos para tal solicitação. Após, intemem-se as partes para ciência da presente determinação, aguardando-se o cumprimento integral do acordo ou nova comunicação de seu inadimplemento pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-473-85.2010.5.10.0016

Exequente Alfredo Crema Mendes
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Executado Banco do Brasil S. A.

Ante a concordância dos exequentes, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para a liberação de seu crédito, recolhendo-se o FGTS e procedendo aos recolhimentos previdenciários do empregador e das custas processuais, acrescentados R\$ 11,06, mantendo o valor referente a PREVI à disposição do Juízo, a partir do crédito de fl. 120 e observados os valores informados à fl. 111. Cópias das planilhas de fls. 96/99 deverão acompanhar o alvará a fim de que sejam observados os percentuais para os recolhimentos nas contas vinculadas dos exequentes e do IR. Intemem-se os exequentes para ciência desse despacho e para o recebimento do alvará. Decorrido o prazo dos exequentes, deverá ser intimado o executado, diretamente, para a comprovação dos recolhimentos referentes a PREVI, conforme planilhas de fls. 98/99. Prazo de trinta dias. A Secretaria deverá aguardar por 30 dias também a comprovação da movimentação do alvará referente aos recolhimentos do IR e na conta vinculada dos exequentes.

Despacho

Processo Nº RT-496-31.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Gilson de Aguiar
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

A Secretaria intima o reclamante, por seu procurador, para que atenda a promoção da Contadoria, anexando aos autos os contracheques/fichas financeiras/evolução salarial do reclamante, de todo o pacto (ou seja de 01/03/2007 a 15/10/2009), para o cálculo do intervalo intrajornada, visto que consta nos autos apenas o salário descrito na CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-592-46.2010.5.10.0016

Reclamante Mercinar Siqueira dos Santos
 Advogado GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
 Reclamado Restaurante Oliveira Rosindo Ltda.
 Advogado ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA ROSINDO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 312,49 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 312,49

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-736-20.2010.5.10.0016

Reclamante Yissamara Vieira Cabral
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Lambuze Comercio e Industria de Alimentacao Ltda
 Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-742-27.2010.5.10.0016

Reclamante Jane dos Santos Deutsch
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-753-56.2010.5.10.0016

Reclamante William Leite Fonseca
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
 Advogado JOSE ALVES NUNES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.739,34 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente....: 3.182,42

Custas do Processo: 63,65

Custas Art.789....: 15,91

Hon. Advocatio...: 477,36

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-782-09.2010.5.10.0016

Reclamante Edson Goncalves Pereira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-857-48.2010.5.10.0016

Reclamante Raimundo Erivaldo Saldanha Nunes
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-949-26.2010.5.10.0016

Reclamante Simone Gonçalves da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima a reclamante para que em 5 dias traga aos autos sua CTPS para anotações.

Despacho

Processo Nº RT-1033-27.2010.5.10.0016

Reclamante Maria Edilene da Silva
Advogado CAMILA BARBOSA ALVES
Reclamado Geraldo Fernandes de Menezes
Advogado ROSA MARIA HABIBE

Ante o conteúdo da ata de homologação do acordo, intime-se a procuradora do reclamante para apresentar procuração com poderes específicos para o recebimento do crédito, nos termos do art. 38 do CPC. Deverá, ainda, receber a CTPS já trazida pelo reclamado. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-1045-41.2010.5.10.0016

Reclamante Alysson Versiani Gomes
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Foco Telecom Serviços de Telefonia Ltda
Reclamado Vivo S.A

Despacho de fls. 22: "Vistos, etc. Requereu o reclamante, na peça vestibular, que o feito fosse processado sob o rito ordinário, a fim de possibilitar que a notificação do primeiro reclamado seja realizada por edital, visto que a empresa mudou-se do endereço declinado na inicial, conforme diligências já realizadas, inclusive em outro feito processado nesta 16ªVTB (proc. 795/2010-016). Conforme se verifica novamente na diligência realizada pelo Sr. Oficial de justiça às fls. 18/19, destes autos, resta deferido o pedido do autor, dado que é expressamente vedada a citação por edital quando o feito é processado no rito sumaríssimo (art. Art. 852-B, II, da CLT). Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, converto o processamento do presente feito para o rito ordinário, devendo a primeira reclamada ser notificada da audiência designada à fl. 14, por edital. Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls. 14. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se a segunda reclamada, via postal. Notifique-se a primeira reclamada, desta feita por edital."

Despacho

Processo Nº RT-1079-16.2010.5.10.0016

Reclamante Francisco de Maria Pereira dos Santos
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Rml Construções Ltda(na pessoa do sócio Sr.Reginaldo Moreira da Silva)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamante para receber os documentos cujo desentranhamento já foi autorizada na forma da decisão de fl. 14. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1144-11.2010.5.10.0016

Reclamante Mario Eugenio Brasil da Silva
Advogado MARCIA FILOMENA MOREIRA
Reclamado AHG Informática e Administração de Estacionamentos Ltda. ME

....Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presentes os acadêmicos do curso de direito Leonnardo L. Prado e Thiago Pellegrini Mandaro, da faculdade UDF. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 264,88, calculadas sobre R\$ 13.244,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1154-55.2010.5.10.0016

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Estanca Construções e Serviços Ltda

Considerando os termos da certidão supra e a proximidade da audiência anteriormente designada retiro o feito da pauta e designo nova audiência INAUGURAL, que será realizada no dia 13/10/2010, às 13h50. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls.33. Notifique-se o reclamado, por mandado e intime-se o reclamante diretamente e por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-1176-16.2010.5.10.0016**

Reclamante	Jailton de Andrade
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda.

...Às 17 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Mn - Engenharia Ltda - Epp e Mr-Engenharia e Projetos Ltda. e seus advogados. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do segundo reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 22, com a seguinte mensagem: "Mudou-se". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 246,50, calculadas sobre R\$ 12.324,83, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-1200-44.2010.5.10.0016**

Reclamante	Homero da Luz Santos Junior
Advogado	AUGUSTO RÔLA TELES
Reclamado	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro DF

...Às 17h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de fls. 33. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/30, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 50,72, calculadas sobre R\$ 2.535,90, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-1204-81.2010.5.10.0016**

Reclamante	Izaías Batista de Araujo
Advogado	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Ato ordinatório de fls. 525: "Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal, encaminhando-lhes as cópias da petição inicial, bem como do aditamento, as quais se encontram grampeadas à contracapa dos autos. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1213-43.2010.5.10.0016**

Reclamante	Idolovina Silva Luz
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA
Reclamado	Patricia Regia de Carvalho Mesquita

Ato ordinatório de fls. 25: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 28/09/2010 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1214-28.2010.5.10.0016**

Reclamante	William Wilson Fernandes da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Ato ordinatório de fls. 69: "Incluo o feito na pauta do dia 29/09/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1215-13.2010.5.10.0016**

Reclamante	Raimundo Nonato Damasceno Alves
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero

Ato ordinatório de fls. 28: "Incluo o feito na pauta do dia 28/09/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em

prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1217-80.2010.5.10.0016

Reclamante Antonio Caixeta da Fonseca
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Ato ordinatório de fls. 19: "Incluo o feito na pauta do dia 28/09/2010 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1218-65.2010.5.10.0016

Reclamante Jairo Ferreira da Rocha
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado House Administração Condominial Ltda

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/09/2010 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1220-35.2010.5.10.0016

Reclamante Lenivaldo Rocha Alencar
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Ato ordinatório de fls. 45: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/09/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na

sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-12400-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-124/2009-016-10-00.2

Reclamante Gilberto Alves da Silva
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

A Secretaria intima o reclamado para recebimento do alvará n.º678/2010 que está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-16400-33.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-164/2006-016-10-00.1

Reclamante Jair Silva
Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o executado para vista, por cinco dias, da impugnação aos cálculos ora trazida pelo exequente.

Despacho

Processo Nº RT-25100-61.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-251/2007-016-10-00.0

Reclamante Sandra Rocha Nunes
Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado NACIONAL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Irene Vieira dos Santos
Advogado VALDSON LEITE DOS SANTOS
Reclamado Lucivaldo Melo da Silva
Reclamado Eraldo Jose da Silva
Reclamado Osvaldo dos Santos

A impossibilidade de prosseguimento da execução em desfavor da empresa executada ensejou a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, a extensão da responsabilidade das obrigações assumidas em nome da empresa para os sócios. Essa prática vem sendo amplamente adotada nesta Justiça Especializada em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, o despacho de fls. 274 determinou a inclusão no polo passivo da presente lide, entre outros, da Sra. Irene Vieira dos Santos. De acordo com a cópia do contrato social juntado pela executada em tela (fls. 329/331), a Sra. Irene retirou-se da sociedade em dezembro de 2009. Contudo, o vínculo empregatício corresponde ao período compreendido entre maio de 2006 e janeiro de 2007. Sendo assim, a sócia se beneficiou do labor prestado pela autora, respondendo solidariamente pelo débito apurado. Posto isso,

indefiro a solicitação da Sra. Irene quanto a sua exclusão do polo passivo da presente lide. Por outro lado, a sócia alega que o bloqueio BACENJUD incidiu sobre seu salário resultado de seu trabalho como professora. Mantenho as penhoras até então realizadas, ainda que algumas delas sejam oriundas do salário da sócia-executada, por considerar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar destinado à subsistência do trabalhador e de sua família. Com efeito, uma exceção à regra de impenhorabilidade absoluta. Nesse sentido, a penhora de até 30% do salário da executada para saldar dívida trabalhista está em consonância com as disposições legais que regem a espécie, não havendo violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da CF e 649, IV, do CPC.

Por outro turno, faz-se necessário ponderar essa restrição no intuito de se evitar que a execução se processe de maneira excessivamente gravosa ao executado.

Sendo assim, determino a liberação a executada de 80% do valor bloqueado, especificamente em sua conta-salário, perante o BANESE, sendo que a diferença (20%) deverá permanecer em conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará, intimando a executada a vir recebê-lo, bem como para ciência do presente. Os valores devem ser computados a partir das guias de fls. 298, 304 e 332 e o saldo remanescente reunido em conta judicial única. Suspendo, por ora, a realização de novas pesquisas BACENJUD em desfavor da executada supracitada. Por outro turno, segundo cópia da alteração do contrato social da 1ª executada, o quadro societário da empresa executada foi alterado, restando como sócios, o Sr. Eraldo José da Silva (CPF nº 357.731.545-87) e o Sr. Osvaldo dos Santos (CPF nº 700.313.711-91). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes quanto a inclusão no polo passivo da presente lide do(s) sócio(s) proprietário(s) da executada, acima identificados (fls. 330), cujos endereços encontram-se discriminados a fls. 329. Intimem-se os sócios da executada, via postal, acima discriminados para que fiquem cientes do montante do cálculo de liquidação. A intimação recebida valerá como regular citação para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora. Intimados os sócios e decorrido o prazo legal sem a garantia do juízo e/ou a quitação do débito, proceda-se à pesquisa via BACENJUD acerca da existência de valores pertencentes aos executados perante instituições financeiras. Em caso positivo, os valores, devidamente atualizados, serão bloqueados, observando-se o limite da execução, ficando, desde já, autorizada a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-32100-78.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-321/2008-016-10-00.0

Reclamante	Danielle Cantarin
Advogado	LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima a reclamante para que em 5 dias receba a guia de fls.205 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-34800-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-348/2009-016-10-00.4

Reclamante	Nelson Luiz Queiroga do Amaral
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	União Federal (Ministério do Esporte)

Oficie-se à Eg. 17ª VTB solicitando a reserva de crédito no processo 6/2009, devendo o débito ser atualizado. Intime-se o exequente para ciência da presente determinação.

Despacho

Processo Nº RT-38600-29.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-386/2009-016-10-00.7

Reclamante	Andréa Techima Amaral
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Ante o teor da certidão supra, oficie-se à Eg. 17ª VTB solicitando a reserva de crédito no processo 6/2009, devendo o débito ser atualizado. Intime-se o exequente para ciência da presente determinação.

Despacho

Processo Nº RT-43600-44.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-436/2008-016-10-00.5

Reclamante	Amarildo Antunes
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Ronaldo José Jeremias
Advogado	FLAVIO CZORNEI

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários e do IRPF a partir do depósito de fl.217, observados os valores informados à fls.208. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.

Despacho

Processo Nº RT-49000-54.1999.5.10.0016

Processo Nº RT-490/1999-016-10-00.9

Reclamante	NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO)
Advogado	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

A Secretaria intima as partes para vista, por cinco dias sucessivos a começar do reclamante, conforme requerido por ambos, após os quais, os autos serão devolvidos ao arquivo em definitivo, local onde as partes poderão retirar os autos independente de apresentação de novo pedido de vista.

Despacho

Processo Nº RT-58800-91.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-588/2008-016-10-00.8

Reclamante	Antonio Salviano
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

...Efetuada a transferência do valor bloqueado e garantida a execução, intime-se a executada por seu procurador, para ciência

do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-71000-96.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-710/2009-016-10-00.7

Reclamante	Jules Rimet do Brasil Queiroz
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra. Homologo o débito exequendo em R\$ 209.953,17, valor atualizado até 30/09/2009, nos termos do cálculo de fls. 1064, sem prejuízo de atualização, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$ 116.020,17 -Líquido do exequente;
 R\$ 3.352,22 -Custas processuais;
 R\$ 11.318,21 -FGTS a depositar;
 R\$ 34.971,84 -INSS empregador + SAT;
 R\$ 4.018,04 -INSS Terceiros;
 R\$ 40.272,69 -IRPF;

=====

R\$ 209.953,17 - valor em 30.09.2009. As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo. Verifica-se que o valor incontroverso já foi devidamente liberado ao exequente, conforme despacho de fls. 1041 e alvará de fls. 1043. O saldo remanescente está depositado em conta judicial discriminada a fls. 1046. Transitada em julgado a presente decisão, libere-se ao exequente a diferença de seu crédito, por meio de alvará, devendo a Secretaria providenciar igualmente os demais recolhimentos pertinentes, tendo em vista os cálculos de fls. 1064, abatendo-se os valores já levantado/recolhidos. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-72000-73.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-720/2005-016-10-00.9

Reclamante	Elaine de Araujo Dantas
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A +1
Reclamado	Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde
Reclamado	Claudine Marcos Sfaier
Reclamado	Ana Paula Sfaier
Reclamado	Gino Azzolini Neto
Reclamado	Simone Sfaier
Reclamado	Claudine Marcos Sfaier
Reclamado	Heitor Wolff Junior
Reclamado	Altevir Burbello
Reclamado	Paulo Cezar Granado
Advogado	ADILSON PAULA DA SILVA
Reclamado	Marco Antônio Cunha
Reclamado	Fabíola Sfaier
Reclamado	Flávio Carvalho Robles
Advogado	ADILSON PAULA DA SILVA
Reclamado	Ana Regina Moreno Bartolomeu
Reclamado	Alfredo Correia da Silva

A Secretaria intima as partes, por seus procuradores, bem como

o reclamante e o sócio executado Altevir Burbello, diretamente, para ciência da praça e leilão designados pelo Juízo deprecado (22ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR - Processo 06282-2010-084-09-00-3), a serem realizados aos 24.09.2010, às 13:00 horas, e 24.09.2010, às 13:30 horas, respectivamente, no Hotel Promenade nº 976, Centro, em Curitiba. A Secretaria procederá à intimação de acordo com os endereços oferecidos no SAP, pelo ícone da RF.

Despacho

Processo Nº RT-78100-73.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-781/2007-016-10-00.8

Reclamante	Zilma Pereira das Neves
Advogado	JANUCIO AZEVEDO
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)
Advogado	VERA ELIZA MULLER

A Secretaria intima o executado para que em 48 horas comprove o recolhimento referente ao INSS Pacto Laboral no importe de R\$13.694,37, custas art.789, R\$14,17 e diversos R\$7.608,53, sob pena de praxeamento dos bens descritos no auto de fls.189, conforme determinado à fl.422.

Despacho

Processo Nº RT-81900-41.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-819/2009-016-10-00.4

Reclamante	Tiago da Silva Souza
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado	SHV Gás Brasil (Minasgás-Supergasbras)
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Considerando as diligências negativas para a penhora de bens contra a 1ª executada defiro o prosseguimento da execução contra a 2ª reclamada, condenada subsidiariamente.

Intime-se a 2ª executada para pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de penhora de seus bens.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.610,93 (83,40%)
 INSS Reclamante....: 445,92 (2,38%)
 INSS Reclamado.....: 1.041,48 (5,56%)
 INSS Terceiros.....: 302,02 (1,61%)
 INSS SAT.....: 104,15 (0,56%)
 I R P F.....: 791,97 (4,23%)
 Custas do Processo: 336,98 (1,8%)
 Custas Art.789.....: 84,24 (0,45%)
 Total Geral: 18.717,69
 Atualizado:31/03/2010

Intime-se a 1ª Reclamada, via postal, para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-84000-66.2009.5.10.0016*Processo Nº RT-840/2009-016-10-00.0*

Reclamante Antonio Araújo de Brito
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Montana Soluções Cooperativas Ltda-
 em Recuperação Judicial-Adm. Judicial
 -Dra. Maria José Rodrigues Fróes
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

A Secretaria intima o reclamante para recebimento de sua CTPS que está acostado à contracapa dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-87300-41.2006.5.10.0016***Processo Nº RT-873/2006-016-10-00.7*

Reclamante ANTONIO BIZERRA DA SILVA
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado CEB DISTRIBUICAO S A
 Advogado MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES
 FONTES LIMA

Cumpridas essas determinações a Secretaria expede alvará conforme determinado à fl.388 e intima o exequente para recebimento em 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-92500-24.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-925/2009-016-10-00.8*

Reclamante Lisete Teresinha Fagundes dos Santos
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamado para que apresente nos autos os contracheques dos exequentes, nos períodos informados nesta oportunidade. Prazo de vinte dias.

Despacho**Processo Nº RT-92800-59.2004.5.10.0016***Processo Nº RT-928/2004-016-10-00.7*

Reclamante JOSE LEONARDO AMORIM DE FREITAS
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado ELETRONORTE CENTRAIS
 ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA
 Advogado ANDREI BRAGA MENDES

Expeça-se alvará em favor da reclamada para o levantamento do depósito recursal comprovado à fl. 95, intimando-se ao recebimento, em cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-96000-35.2008.5.10.0016***Processo Nº RT-960/2008-016-10-00.6*

Reclamante Carlos Cabral
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
 FILHO
 Reclamado ICS - Instituto Candango de
 Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS

...Conforme novo cálculo efetuado à fl. 185, o crédito dos exequentes foi quitado com as transferências comprovadas às fls. 175/176, já recebidas pela parte, conforme certidão ao verso de fl. 177. Considerando o valor dos honorários assistenciais à disposição do Juízo, considerando que não são mais localizados bens do

Instituto Candango de Solidariedade tampouco de seus sócios, considerando a já quitação do crédito do exequente, determino a liberação imediata do depósito parcial comprovado à fl. 184 e dou por extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do Sindicato autor para a liberação dos honorários assistenciais, a partir do crédito informado à fl. 184, mantendo-se o valor residual à disposição do Juízo, por ora. Ante os valores ínfimos das custas processuais, dispense o seu recolhimento.

Intime-se o exequente desse despacho bem como para recebimento do alvará.

Intime-se o 2º executado por seu procurador.

Intime-se o ICS por edital.

Despacho**Processo Nº RT-102700-90.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-1027/2009-016-10-00.7*

Reclamante Mariana Pena Pereira Luz
 Advogado VINICIUS SANTANA GOMES
 Reclamado BSI do Brasil Ltda em recuperação
 judicial
 Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA
 SILVA

...Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para vista dos cálculos de liquidação e dos embargos eventualmente opostos. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-105400-44.2006.5.10.0016***Processo Nº RT-1054/2006-016-10-00.7*

Reclamante Laurilene Rodrigues de Carvalho Brito
 Cortes
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Associação dos Pequenos Agricultores
 do Sumidouro

Reitere-se a intimação de fls.198, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

...Não havendo bloqueio de créditos, intime-se o exequente para ciência das diligências negativas efetuadas e para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-105500-33.2005.5.10.0016***Processo Nº RT-1055/2005-016-10-00.0*

Reclamante Evilson Cavalcante da Silva
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado CFC A/B Lider Ltda. (Auto escola
 Lider)
 Advogado MARILUZA DE ALMEIDA PY

Considerando os valores noticiados as fls.275/276, verifico que o Juízo ainda não foi garantido. Intime-se o executado para que em 5 dias comprove o recolhimento das custas processuais no importe de R\$996,16 e INSS reclamante R\$333,28, sob pena de designação de leilão do bem descrito no auto de penhora de fls.269.

Despacho**Processo Nº RT-116400-07.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-1164/2007-016-10-00.0*

Reclamante Alessandro Barros de Andrade
 Advogado JUVENAL NORBERTO DA SILVA
 JUNIOR
 Reclamado Sonda Brasil S/A
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 Reclamado Sonda Serviços de Tecnologia da
 Informação Ltda.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando a quitação do débito, declaro extinta a execução. Atualize-se o débito. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do crédito líquido, deduzidas as custas processuais, recolhimentos previdenciários a cargo de ambas as partes e imposto de renda, a serem autenticados em guias e códigos próprios, a partir do depósito informados à fl. 388 e observados os valores atualizados apurados. O valor residual deverá ser autenticado em guia própria à disposição do Juízo, para posterior devolução à 1ª executada. Expeça-se outro alvará em favor da 3ª executada para a liberação do depósito recursal comprovado à fl. 245. As partes poderão obter cópias dos recolhimentos efetuados, após a comprovação da movimentação do alvará cuja expedição ora se determina. Intimem-se as partes para a ciência deste despacho, sendo o exequente, ainda, para o recebimento dos alvarás, podendo a 1ª executada receber seu crédito residual em cinco dias após o decurso do prazo da exequente, independente de nova intimação. A 3ª executada também deverá ser intimada para o recebimento do alvará após o decurso do prazo do exequente. Decorridos os prazos, recebido os créditos e comprovados os recolhimentos legais determinados, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-118400-77.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1184/2007-016-10-00.0

Reclamante Romulo de Jesus dos Santos
Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado Eplak Construções Ltda.
Advogado PAULO RICARDO FETTER NUNES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima as partes, por seus procuradores, para ciência do leilão designado pelo Juízo deprecado (25ª VT de Porto Alegre/RS - Processo 0023800-34.2009.5.04.0025) a realizar-se aos 07.10.2010, às 10.00 h. na sede da Leiloeira Fernanda Terres de Paula, localizada na Avenida Severo Dullius, 380, em Porto Alegre/RS.

Despacho

Processo Nº RT-121900-54.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1219/2007-016-10-00.1

Reclamante Anna Paula Lima Tavares
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Roupas Fortaleza Moda Íntima Ltda.
Advogado JOSÉ BATISTA DE SOUZA
Reclamado Wilson Ivo de Aguiar
Reclamado Fabiana Azevedo Aguiar

Devolvidos os autos com a informação do novo débito de natureza previdenciária, a executada deverá ser intimada para a comprovação dos recolhimentos no valor de R\$1.391,66, em 48 horas, sob pena de prosseguimento na execução contra bens dos sócios, conforme antes determinado.

Despacho

Processo Nº RT-124900-91.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1249/2009-016-10-00.0

Reclamante Erandir Rodrigues dos Santos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Francisco Ramos
Advogado PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-136600-64.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1366/2009-016-10-00.3

Reclamante Antônio Do Nascimento Pereira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Vigel Mão De Obra Temporária Ltda
Advogado MORGANA SARRO
Reclamado Tensor Empreendimentos Ltda
Advogado MANOEL GUSTAVO EVARISTO DA SILVA
Reclamado Concrejato Serviços Técnicos De Engenharia S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Considerando a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeçam-se alvarás em favor do exequente para a liberação do depósito recursal integral de fl. 173 e do depósito parcial de fl. 226, deduzidos os recolhimentos previdenciários a cargo de ambas as partes e as custas processuais. A Secretaria deverá, antes, atualizar o débito. As partes poderão obter cópias dos recolhimentos efetuados, após a comprovação da movimentação do alvará cuja expedição ora se determina. Intimem-se as partes para a ciência deste despacho, sendo o exequente, ainda, para o recebimento dos alvarás.

Despacho

Processo Nº RT-136900-80.1996.5.10.0016

Processo Nº RT-1369/1996-016-10-00.1

Reclamante ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado HOLANNA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA + 01
Reclamado Debora Ferreira Dutra
Reclamado Neiva Pereira da Silva
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES

Pelo que a Secretaria cumpre o determinado à fls.336, intimando o exequente para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-145300-29.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1453/2009-016-10-00.0

Reclamante Jarina Araujo Souza
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hotel e Turismo Abadá Ltda (na pessoa do proprietário Antonio Taumaturgo Vieira de Oliveira)
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.362,60 Atualizado até: 30/09/2010
INSS Terceiros.....: 220,75
INSS Pacto Laboral: 1.141,85

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-155900-12.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1559/2009-016-10-00.4

Reclamante	João José da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Considerando que a 1ª reclamada não quitou o débito, não pagando a 2ª parcela do acordo, e, considerando a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, na forma do acordo homologado, determino a sua intimação para o pagamento da 2ª parcela do acordo (R\$ 1.589,00), no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Intime-se a 2ª reclamada desse despacho. Por ora, fica indeferido o pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-170300-31.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1703/2009-016-10-00.2

Reclamante	Valdirene Felipe de Souza
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a reclamante para vista, por cinco dias, dos documentos e alegação ora trazidos pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-179000-93.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1790/2009-016-10-00.8

Reclamante	Ruben José Vitor
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Nacional Gásd Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	EDUARDO TEIXEIRA NASSER

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 31.169,14 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 19.029,02
 INSS Reclamante....: 1.544,08
 INSS Reclamado.....: 3.959,34
 INSS Terceiros.....: 1.148,20
 INSS SAT.....: 593,87
 I R P F.....: 4.273,47
 Custas do Processo: 496,93
 Custas Art.789.....: 124,23

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de

penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-189900-38.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1899/2009-016-10-00.5

Reclamante	Joanderson Quaresma Ribeiro
Advogado	JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Conforme diligências efetuadas nos autos, verificou-se a tentativa de ser encontrado o reclamante para que lhe fosse devolvida a CTPS, culminando na expedição de mandado para entrega do documento, conforme documento de fl. 35. Não havendo liquidação, sequer, do feito, com cálculos ainda por serem efetuados, por ora, não há como deferir o pedido do reclamante, ficando sua apreciação pendente para momento oportuno. Os autos serão remetidos à Contadoria para cálculo e após a homologação e intimação da reclamada para o pagamento, os autos deverão voltar conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Intime-se o reclamante para ciência desse despacho.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-192300-25.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1923/2009-016-10-00.6

Reclamante	José do Carmo de Jesus
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Viação Satélite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Viação Cidade Brasília Ltda

A Secretaria intima o reclamante para recebimento da guia que está acostada à contracapa dos referente ao mês de junho/2010, em 5 dias. A Secretaria intima a reclamada para recebimento do comprovante da comunicação de Dispensa-CD que está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-206500-37.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2065/2009-016-10-00.7

Reclamante	Genilda de Jesus Gonçalves Ferreira
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Ordem dos Músicos do Brasil (na pessoa do Sr. Leôncio Jesiel Santos Motta)
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.117,20 Atualizado até: 30/09/2010

INSS Terceiros.....: 343,01
 INSS Pacto Laboral: 1.774,19

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-207400-20.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2074/2009-016-10-00.8

Reclamante	João Justino de Brito
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO

Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-215600-16.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2156/2009-016-10-00.2

Reclamante Henrique Leite da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Superior Tribunal Militar - União Federal

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamante, inicialmente, para vista do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-813300-37.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8133/2006-016-10-00.9

Exequente Carla Bezerra Martins Andrade +19
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco do Brasil S.A
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

A Secretaria intima o executado para desconsiderar a intimação antes publicada para o recebimento de alvarás e intima os exequentes para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-143-85.2010.5.10.0017

Reclamante Eduardo Dionisio de Carvalho
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Elite Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos.Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pela reclamada.Publique-se.ADRIANA ZVEITER-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-275-45.2010.5.10.0017

Reclamante William Ferreira Mota
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Life Defense Segurança Ltda.
Advogado ÉDER MACHADO LEITE

3 - DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO OS EMBARGOS opostos por LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, mas conhece-os para prestar os devidos esclarecimentos, mantendo inalterado o julgado.Intimem-se as partes.Brasília-DF, 06 de setembro de 2010 (2ª feira).ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-357-76.2010.5.10.0017

Reclamante Daniel Cavalcante Pequeno
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal Superior do Trabalho- TST)

Vistos os autos. Defiro o alvará de FGTS requerido pelo reclamante.Por oportuno, intime-se o reclamante, para, no prazo derradeiro de 5 dias, fornecer o endereço da 1ª reclamada ou informar meios necessários de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-378-52.2010.5.10.0017

Autor Kelly Santos Pinto
Advogado JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Réu Associação Brasileira de Educadores Lassalistas
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

CONCLUSÃO:Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE apresente ação cautelar de exibição de documentos, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela requerida, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa,R\$ 1.000,00, que deverão ser pagas no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se a requerida via DJ. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-561-23.2010.5.10.0017

Reclamante João Carlos Evangelista
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

III DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOÃO CARLOS EVANGELISTA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer que o Reclamante sempre exerceu as atividades de agente operacional A-IV e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: diferenças salariais e reflexos postulados na alínea "b"da exordial.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Juros e correção monetária na forma legal.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, nos termos da fundamentação.Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.Nada mais.ADRIANA ZVEITER-Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-798-57.2010.5.10.0017

Consignante MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S Ltda.
Advogado CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

Consignado Ilka Soraya Mendes Lopes

Vistos. Intime-se a consignante para vista da certidão de fls. 36, informando o atual endereço do consignado nos autos. Com a informação, intime-se ou, decorrido o prazo, aguarde-se a audiência designada. Brasília, 1 de setembro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB - Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-851-38.2010.5.10.0017

Reclamante Marcos Eduardo Mota
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Água Na Boca - Pizzaria e Lanchonete Ltda. Me

Vistos, etc. Verifica-se as notificações encaminhadas à reclamada foram devolvidas com as informações, fls. 13-verso "ausente 3x" e fls. 17, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Assim, resta comprovando que o autor não indicou corretamente o endereço da reclamada, de forma a atender o requisito essencial previsto no art. 852-B, II da CLT, impondo-se assim o arquivamento do feito por força do que dispõe o §1º do referido artigo. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo este despacho como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 245,64, calculadas com base no valor da causa de R\$ 12.482,00, dispensadas na forma da Lei. Intime-se o autor por sua procuradora, via DJ. Após desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 08.09.10 (4ª-feira). Adriana Zveiter-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1121-62.2010.5.10.0017

Consignante Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado MARIANO MOREL
Consignado Welton Vicente Costa

AS PARTES: Vistos, etc. Inclua-se o feito de audiência do dia 21/09/2010, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844 da CLT. Intime-se o Consignante. Notifique-se o Consignado via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1126-84.2010.5.10.0017

Reclamante Mardem Nascimento Rocha
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Villa do Mar Distribuidora de Alimentos Ltda. (Villa do Mar)

AS PARTES: Vistos, etc. Inclua-se o feito de audiência do dia 21/09/2010, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844 da CLT. Intime-se o Reclamante. Notifique-se o Reclamado via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1132-91.2010.5.10.0017

Reclamante Jose Ouverno Vasconcelos Gonçalves
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20/10/2010, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1139-83.2010.5.10.0017

Reclamante Antonio Pereira Januario
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Oriental Participações Imobiliárias Ltda.

AS PARTES: Vistos, etc. Inclua-se o feito de audiência do dia 21/09/2010, às 14 horas, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844 da CLT. Intime-se o Reclamante. Notifique-se o Reclamado via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1158-89.2010.5.10.0017

Consignante Psaf Projetos Serviços Ambientais e Florestais e Representações Ltda. Me
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Consignado Randerson Kleber Silva Lins

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2010, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob."

Despacho

Processo Nº RT-1165-81.2010.5.10.0017

Reclamante Valdeci Dias da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado DLC Ltda. Me (nome fantasia de DLC Construções e Reforma)
Reclamado Mbr Construções
Reclamado M Gonçalves
Reclamado Caenge
Reclamado Consorauto Incorporações de Imóveis Ltda.

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2010, às 14 horas, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1166-66.2010.5.10.0017

Consignante Loto Sia Ltda. - Me
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES
Consignado Erica Patrícia Ribeiro Mota

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2010, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1167-51.2010.5.10.0017

Reclamante Veranice Moreira da Costa
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Tibit Fast Food Lanchonete Ltda.

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2010, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1173-58.2010.5.10.0017

Reclamante Paulo Ferreira de Oliveira
Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado Engefort Construtora Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 11/10/2010, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz

do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-22700-03.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-227/2009-017-10-00.9

Reclamante	Fabio de Jesus Amorim
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	Conservo Brasília, Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. Levantada a guia relativa ao acordo de fls. 54) sendo que tal valor dispensa intimação do INSS. Arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 27 de agosto de 2010. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65300-78.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-653/2005-017-10-00.9

Reclamante	Eduardo Gonçalves Godinho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília - CEB
Advogado	ALEXIS TURAZI

À RECLAMADA: "Intime-se a reclamada para imediato cumprimento da incorporação no contracheque do reclamante - a partir de 24.06.2005, o pagamento do adicional de periculosidade, conforme determinado às fls. 139 da decisão, sob as penas da lei." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-108200-37.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1082/2009-017-10-00.3

Reclamante	Nara Emmer Mota de Avelar
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União - Ministério das Comunicações

Vistos. Ante os termos da Portaria nº 289/97, do Ministério da Fazenda, deixo de cobrar as custas processuais devidas pela executada. Igualmente quanto aos recolhimentos previdenciários vez que o valor dispensa a execução. Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a exequente também para recebimento no prazo de 05 dias. Levantada a guia, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília, 8 de setembro de 2010. ADRIANA ZVEITER - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-133000-03.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1330/2007-017-10-00.4

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	SGM Granitos Ltda
Advogado	ALLAN DE SOUZA MACHADO

Vistos, etc. Intime-se o exequente (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília), para se manifestar sobre os termos da petição de fls. 109/110, carreado aos autos os documentos necessários para liquidação do feito, no

prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizada. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-192600-81.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1926/2009-017-10-00.6

Reclamante	George Willians Principe
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

3-DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por GEORGE WILLIANS PRINCIPE, mas corrijo erro no dispositivo. Intimem-se as partes. Registro, para conhecimento futuro, que apenas no final de maio de agosto (dia 30.08) recebi os presentes autos para julgamento dos embargos. Brasília-DF, 01 de setembro de 2010 (4ª feira). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-204900-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2049/2009-017-10-00.0

Reclamante	Ismael Jorge Laranjeira de Araujo
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. - Ricardo Eletro
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

AS PARTES: Intimam-se as partes para vista dos documentos no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-802900-24.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-8029/2007-017-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Flesh Modas Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Vistos os autos. Suspenda-se a execução por 120 dias, conforme requerido pela exequente (UNIÃO) na petição de fls. 116/117, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. DS. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Edital

Edital

Processo Nº RT-941-46.2010.5.10.0017

Reclamante	Antonio Jose da Silva Guimaraes
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Conservice Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(o)s Conservice Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "DISPOSITIVO: Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES em face de CONSERVICE LTDA, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a satisfazer as pretensões do reclamante deferidas na fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins. Em cumprimento ao art. 832, §3º, CLT, declaro que não houve condenação em parcela de natureza salarial, sendo,

portanto, indevidos recolhimentos previdenciários e, da mesma forma, fiscais. Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$22,00, calculadas sobre R\$1.100,00, valor dado à causa. Expeçam-se os ofícios determinados, nos termos da fundamentação. Libere-se por alvará imediatamente os valores depositados pela reclamada para o reclamante a título de FGTS. Reclamante ciente, nos termos da Súmula 197/TST. Intime-se a reclamada revel. Nada mais. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa-Juiz do Trabalho Substituto. "E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 10, SETEMBRO de 2010. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-104100-39.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1041/2009-017-10-00.7

Reclamante	Danilo Fernandes de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília serviços técnicos Ltda. (+01)
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	AMANDA MARQUES DE CARVALHO

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conservo Brasília serviços técnicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 5.393,99 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.393,99 (92,85%)
 INSS Reclamante....: 85,82 (1,48%)
 INSS Reclamado.....: 214,53 (3,69%)
 INSS Terceiros.....: 62,22 (1,07%)
 INSS SAT.....: 21,45 (0,37%)
 I R P F.....: 6,88 (0,12%)
 Custas Art.789.....: 24,33 (0,42%)
 Total Geral: 5.809,22

Atualizado:31/05/2010

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: " Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora." "E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria, passei o presente em 10, SETEMBRO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-130-83.2010.5.10.0018

Reclamante	Elenivaldo Araujo Almeida
Advogado	DINORÁ CARNEIRO
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Intime-se o procurador do Reclamante com poderes especiais para levantamento dos honorários assistenciais, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-308-32.2010.5.10.0018

Reclamante	Silvia Regina Grandin
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

J. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-361-13.2010.5.10.0018

Reclamante	Maria Jose da Silva
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Silvia Lopes Marinho Campos
Advogado	PATRICIA PARAGUASSU CARVALHO

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face da reclamada SILVIA LOPES MARINHO CAMPOS, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada a proceder à anotação da CTPS da autora nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$1.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-396-70.2010.5.10.0018

Reclamante	Danilo Costa Goncalves
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda.
Reclamado	Isoterme Impermeabilizações
Advogado	JENISE CASTRO DE CARVALHO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por DANILO COSTA GONÇÁLVES em face das reclamadas CONSTRUTORA QUINTANILHA LTDA e ISOTERME IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, julgar Procedentes em Parte as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, nas obrigações de fazer e pagar deferidas no curso da fundamentação. O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº

3.048/99.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeitas à complementação no final.INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-417-46.2010.5.10.0018

Reclamante Dermivaldo Mota Brito
Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado Associação do Pessoal do Grupo Caixa Seguros
Advogado IVAN GOMES PEREIRA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por DERMIVALDO MOTA BRITO em face da reclamada ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DO GRUPO CAIXA SEGUROS, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Sum. 368 do C.TST. Custas no importe de R\$200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$10.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-452-06.2010.5.10.0018

Reclamante Maria Freire da Silva
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Sandri Panificadora Ltda(Panificadora e Confeitaria Savassi)
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA FREIRE DA SILVA em face da reclamada SANDRI PANIFICADORA LTDA, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada nas obrigações deferidas no curso da fundamentação. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Sum. 368 do C.TST. Custas no importe de R\$200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$10.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-558-65.2010.5.10.0018

Reclamante Jose de Ribamar Pereira de Andrade
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-593-25.2010.5.10.0018

Reclamante Vilma Lucas Neto
Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado Associação das Pioneiras Sociais
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por VILMA LUCAS NETO em face de ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, julgo Totalmente Improcedentes as pretensões formuladas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$30.000,00, de cujo recolhimento fica dispensada por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-678-11.2010.5.10.0018

Reclamante Aline Rodrigues Gomes
Advogado RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado Quaxo Consultoria e Assessoria Ltda Me
Reclamado Sindsaude -Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb
Advogado MARIANA KOURY VELOSO

Intime-se a Reclamante para levantar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Brasília_DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-759-57.2010.5.10.0018

Reclamante Wilson Rodrigues de Sousa
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-800-24.2010.5.10.0018

Reclamante Joao Cardoso de Carvalho Junior
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal(Superior Tribunal de Justiça)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-950-05.2010.5.10.0018

Reclamante Andre Ribeiro Farias
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Uniao Federal (Ministerio do Desenvolvimento Agrário - Mda)

J. Aos Recorridos/Reclamados, prazo legal a começar pela primeira Reclamada. Intimem-se.
Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho**Processo Nº RT-1044-50.2010.5.10.0018**

Reclamante Antonia Cleia de Sousa
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Panificadora 5 Estrelas - Pães Especiais
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Intime-se a Reclamante para levantar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho**Processo Nº RT-1080-92.2010.5.10.0018**

Reclamante Alex Lourenco da Silva
 Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE
 Reclamado DCorline Conservacao e Limpeza Ltda.
 Reclamado Condomínio Saint Moritz
 Reclamado Condomínio Saint Marino
 Reclamado Condomínio Residencial Helsink

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados DCorline Conservacao e Limpeza Ltda., Condomínio Saint Moritz, Condomínio Saint Marino e Condomínio Residencial Helsink e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 437,46, calculadas sobre R\$ 21.873,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 16h08min. Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1181-32.2010.5.10.0018**

Reclamante Genes Celma da Silva Rodrigues
 Advogado LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
 Reclamado Creche Medalha Milagrosa

Pretende a Reclamante obter provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja assegurada reintegração imediata ao quadro de professores da requerida, argumentando ter sido dispensada injustamente em período de férias escolares. Alega, ainda, que na data da dispensa (21/12/2009), encontrava-se em estado de gestação, o que por, si só, caracteriza a irregularidade do ato de desligamento, a justificar o pleito de reintegração no emprego. Pois bem, é certo que o preceito do art. 273 do CPC autoriza o juiz a "antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação". E, ao lado disso, também exige o concurso de dois outros requisitos, i.e., que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Ocorre que a ação envolve diversas questões fáticas, cuja análise resta inviável antes do estabelecimento do contraditório. É que os documentos carreados com a inicial não são suficientes, por si sós, a demonstrarem a verossimilhança do direito alegado. Não vislumbro, pois, a priori, a verossimilhança da alegação, de modo que se revela prudente cognição ampla para melhor compreensão do contexto fático-jurídico. Além disso, inexistente a possibilidade de dano irreparável ao autor, tendo em vista que o interregno temporal entre o protocolo do feito e a realização da audiência de julgamento é por demais reduzido. Indefiro nessa perspectiva a liminar postulada. Aguarde-se a audiência já designada. tificadas a autora

e a ré da data de realização audiência (fls.69/70). Intime-se a autora para ciência da presente decisão.

Despacho**Processo Nº RT-1191-76.2010.5.10.0018**

Reclamante Rayanne Dannyelle de Sousa Sancho
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado Atacadao Distribuidora Comercio e Industria Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 30/09/2010 às 15:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1193-46.2010.5.10.0018**

Reclamante Wilney da Silva Santos
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado LG Polipiedras Ltda.
 Advogado MAURO NAKAMURA REIS

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 30/09/2010 às 15:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1194-31.2010.5.10.0018**

Reclamante Rodrigo de Jesus Silva
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 30/09/2010 às 15:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1195-16.2010.5.10.0018**

Reclamante Davi Gomes do Nascimento
 Advogado DJAIR PEREIRA DA COSTA
 Reclamado Lmr - Bar e Restaurante Ltda - Me

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 30/09/2010 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1197-83.2010.5.10.0018**

Reclamante Lucilene Goncalves de Carvalho

Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/10/2010 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1198-68.2010.5.10.0018**

Reclamante Marco Antonio Vieira Nunes Souza
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Conver Combustiveis Automotivos Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/10/2010 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1199-53.2010.5.10.0018**

Reclamante Adriana Regina Bueno
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
 Reclamado Fitness Editora S/A
 Reclamado Academia Unique Fitness

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se

realizará no dia 07/10/2010 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-22900-46.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-229/2005-018-10-00.0

Reclamante	João de Oliveira Nascimento
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Viação Planalto Ltda. VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Conforme se extrai dos autos, em decisão proferida às fls.406/409, restou deferida a substituição do ônibus Scania arrematado pelo Sr. Clodoaldo Bisculi pelo veículo VW Gol, de palca JGK 63 11-DF, objeto de alienação em leilão realizado nos autos do processo 080-2005-007-10-00-6 (7ª VTB), em cujo certame se sagrou vencedor o mesmo arrematante. Certo é que tal decisão restou mantida ante o insucesso dos recursos interpostos pela executada (agravo de petição e agravo de instrumento), no claro intuito tumultuar o processo e inviabilizar, mais uma vez, o cumprimento de decisões judiciais, como sobejamente demonstrado nestes autos. E tal circunstância, por si só, justifica a expedição de Mandado de Busca e Apreensão e Entrega do veículo VW Gol, placa JGK 6311-DF ao arrematante, conforme despacho exarado à fl. 480, que ora mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a requerente.

Despacho

Processo Nº RT-30200-20.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-302/2009-018-10-00.8

Reclamante	Viviane Fraguas dos Santos Moreira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Travel Roupas Ltda
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-43100-69.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-431/2008-018-10-00.5

Reclamante	Denis de Lima Miranda
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Reclamado	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
Reclamado	Celio Garcia Barbosa
Reclamado	Antonio Carlos Martins
Reclamado	Sergio Luis Lisboa de Almeida

Manifestem-se as partes acerca da determinação do Juízo Depracado, no prazo de 05 dias, a saber: " De ordem, solicito a V. Sa. proceder à intimação do executado e seu procurador, o primeiro com comprovante de recebimento, a indicarem ao Juízo, no prazo de 5 dias, onde se encontram bens livres e desembaraçados, e suficientes à garantia da execução, para fins de reforço de penhora, advertindo-os de que a não indicação de bens, caso existentes, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de penalidade, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sendo que na hipótese de inexistência e/ou não indicação de bens conforme acima, fica aberto o prazo legal para, querendo, opor embargos à execução ou apresentar impugnação à sentença de liquidação, sob pena de preclusão."

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-69400-05.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-694/2007-018-10-00.3

Reclamante	Renata Janaina de Paula Nunes
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Margareth Lopes Alves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA

Intime-se, mais uma vez, a Exequente para impulsionar o andamento da execução e/ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-104700-91.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1047/2008-018-10-00.0

Reclamante	Angélica Soares de Melo
Advogado	VALERIO DA SILVA
Reclamado	Empresa Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Banco de Minas Gerais - BMG
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Ante o pagamento efetuado, intime-se a Reclamante para, querendo, apresentar impugnação ao cálculo, no prazo legal. Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-107400-84.2001.5.10.0018

Processo Nº RT-1074/2001-018-10-00.6

Reclamante	LUCY MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	GLOBEX UTILIDADES SA
Advogado	VALÉRIA GOMES BARBOSA

J. Intime-se a Reclamada para levantar o depósito recursal, por alvará, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa.

Brasília-DF, 10.09.2010.

Despacho

Processo Nº RT-116800-15.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1168/2007-018-10-00.0

Reclamante	Marcos Paulo Nunes Teixeira
------------	-----------------------------

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

Intime-se a Reclamada para proceder as anotações na CTPS da Reclamada, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-132200-69.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1322/2007-018-10-00.4

Reclamante Rodrigo Teixeira da Silva Pereira
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Jesildo Ferreira Rezende (Laboratório de Próteses)

Intime-se o Exequente para impulsionar o andamento da execução e/ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-134700-40.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1347/2009-018-10-00.0

Reclamante Dalgisa Nunes da Silva
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

J. Ao Agravado/Reclamante, prazo legal. Intime.

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-139000-45.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1390/2009-018-10-00.5

Reclamante Josymeire Ferreira de Oliveira
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo conhecer dos presentes embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSYMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, consoante teor do inciso V do artigo 789-A da CLT. Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-147900-17.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1479/2009-018-10-00.1

Reclamante Severino Querino Pereira
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por SEVERINO QUERINO PEREIRA em face da reclamada CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art.269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação. O quantum debeat ser apurado mediante liquidação por cálculo, com inclusão das contribuições previdenciárias e descontos fiscais, bem como incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços. Os juros

devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito do reclamante, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Os descontos previdenciários devem ser calculados observando-se o regime de competência (Sum. 381 do c. TST), aplicando-se as alíquotas vigentes e o limite máximo do salário de contribuição do reclamante. No pertinente aos descontos relativos ao imposto de renda, resultante dos créditos do reclamante oriundos desta condenação judicial, deverá ser observado o regime de caixa (Sum. n. 368 do C.TST). Arcará a ré, sucumbente no objeto da perícia, com honorários periciais, ora arbitrados no importe de R\$600,00, tendo em vista o zelo e a presteza na execução do trabalho. Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$3.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-165200-89.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1652/2009-018-10-00.1

Reclamante Clebersom dos Santos Pereira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Arezza RH Ltda.
 Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA

J. Ante o pagamento da execução, requisite-se a CP. Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias. Proceda-se desbloqueio junto ao BacenJud.

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-168000-90.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1680/2009-018-10-00.9

Reclamante Deylson Costa Leandro
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Palma Engenharia Ltda.
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Ante a devolução da Carta Precatória, intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-176800-10.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1768/2009-018-10-00.0

Reclamante Valter Gonçalves de Menezes
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca do pagamento do auxílio alimentação, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-181200-67.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1812/2009-018-10-00.2

Reclamante Alessandra Soares de Mello Ferreira
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

J. À Agravada/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
 Brasília-DF, 10.09.2010

Despacho

Processo Nº RT-194000-30.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1940/2009-018-10-00.6

Reclamante Alcides de Souza Melo
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Socioplan Engenharia Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

J. Ao recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.
 Brasília-DF, 10.09.2010

Edital

Edital

Processo Nº RT-51700-45.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-517/2009-018-10-00.9

Reclamante Liriana Messias da Silva
 Advogado FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
 Reclamado Gustavo de Sousa Almeida
 Reclamado Cgpar Empreendimentos e Participacoes Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), CGEPAR Empreendimentos e Participações Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 8.730,29, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30-06-2010. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-71400-41.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-714/2008-018-10-00.7

Reclamante Paulo Henrique de Lima Ferreira
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
 Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Reclamado Uniao Federal
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), Recris Empreendimentos e Serviços Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 4.920,67, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-08-2010. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-420-95.2010.5.10.0019

Reclamante Aurilene Santos Oliveira
 Advogado ANDREA ROCHA NOVAES
 Reclamado Mahya Vestuario e Acessorios Ltda

Despacho de fls.: "Promova a Secretaria da Vara a anotação na CTPS nº 43961, série 00005 ora apresentada pela reclamante, devendo constar a data de admissão em 01/06/2008, término do contrato em 21/10/2009 (fls. 30), na função de vendedora e salário de R\$ 745,50. Intime-se a reclamante para retirar a CTPS no prazo de 05 dias. Expeça-se ofício à DRT conforme determinado às fls. 34. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação, observada a inclusão da indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-505-81.2010.5.10.0019

Reclamante Sebastiao Alves Pereira
 Advogado MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
 Reclamado Hospital Prontonorte S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista que o TRCT de fls. 207 não está assinado e que as guias que acompanham a petição protocolada sob nº 27324 não servirão para levantamento dos depósitos, determino a expedição de alvará ao reclamante para levantamento do FGTS. Intime-se o reclamante para retirar o alvará no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-939-70.2010.5.10.0019

Reclamante Espólio de Adão Soares Ferreira (Francisca Dias Ferreira)
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista o recibo apresentado pela reclamada, requeira o credor o que entender de direito no prazo de

05 dias. Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se o integral cumprimento do acordo." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-964-83.2010.5.10.0019

Reclamante Maria Anastacia Vallim Fonseca Moura
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Despacho de fls.: "Vistos. A reclamação já foi extinta nos termos do art. 844 da CLT (fls. 21), restando autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13. Assim, intime-se a reclamante por intermédio de sua procuradora para, no prazo de 05 dias receber os documentos. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo definitivo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1032-33.2010.5.10.0019

Reclamante Camila de Sousa Maciel
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado Sbttec Comercio de Produtos Esportivos Ltda - Grupo Centauro Esportes

Despacho de fls.: "Vistos.O endereço da testemunha Gabriela (fls. 378) está incompleto.

Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, informar o endereço completo da testemunha sob pena de trazê-la espontaneamente." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1062-68.2010.5.10.0019

Consignante Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Consignado Waldir Ferreira Prado e Melo

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o consignado por intermédio de sua procuradora para, no prazo de 10 dias, retirar a CTPS que encontra-se acostada na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1187-36.2010.5.10.0019

Reclamante Symone Lima de Oliveira Seraine
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef

Certidão de fls. 230. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/09/2010 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser

considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1188-21.2010.5.10.0019

Reclamante Aline Gomes de Moura
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Agroservice Empreiteira Agricola Ltda.

Certidão de fls. 09. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/09/2010 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1192-58.2010.5.10.0019

Reclamante Antonio Alan Almeida Santos
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Certidão de fls. 12. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/09/2010 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1194-28.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcelo Bruno Tarquinio
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Tm Solutions - Tecnologia da Informacao Ltda.

Certidão de fls. 27. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/09/2010 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1195-13.2010.5.10.0019

Reclamante	Vanda Lucia Ferreira dos Santos
------------	---------------------------------

Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Barsemate Sousa da Silva

Certidão de fls. 19. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/09/2010 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1196-95.2010.5.10.0019

Reclamante	Marivel Araujo da Silva
Advogado	CARLOS MARCELO MACHADO GOMES
Reclamado	Asc - Produtos de Limpeza e Servicos Ltda Epp
Reclamado	Home Center Nordeste Comercio de Materiais para Construcão S.A.(TEND TUDO S/A)

Certidão de fls. 23. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/09/2010 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1197-80.2010.5.10.0019

Reclamante Ivanildo Pereira dos Santos
Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado Azuly Pariticipações e Serviços Ltda.

Certidão de fls. 137. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/09/2010 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-8900-33.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-89/2008-019-10-00.0

Reclamante Manoel da Silva Sobrinho
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Transbrasiliana Transp. e Turismo Ltda.
Advogado LUCIANO MENDES NUNES

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se a executada para atender a solicitação da União no prazo de 10 dias, devendo apresentar as guias de recolhimentos previdenciários e fiscais originais, em razão da ilegitimidade das cópias constantes nos autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-23300-23.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-233/2006-019-10-00.6

Reclamante Walmir Moreira Santos
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado A D Alimentos Ltda-ME
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO

Despacho de fls.: "Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pelo exequente. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo "in albis", conclusos para apreciação do contido às fls. 581." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-25800-62.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-258/2006-019-10-00.0

Reclamante Waldir Pereira da Silva
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado EDIMAR LUIZ DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) exequente. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à(o) agravada(o)/executada para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-39200-75.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-392/2008-019-10-00.2

Reclamante Angelina Maria de Oliveira
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Academia Scala Ltda.
Advogado ROGERIO AVELAR

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista o contido às fls. 291/293, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem petição de acordo assinado conjuntamente, sendo o silêncio entendido como desinteresse na proposta formulada pela executada." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-62600-84.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-626/2009-019-10-00.2

Reclamante Akauany Gonçalves Gomes de Souza
Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida (Sócio da Montana Inteligência em Soluções Corporativas - Outro)
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida (Sócio da Montana Inteligência em Soluções Corporativas - Outro)

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução opostos pela UNIÃO e também quanto aos cálculos nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-92900-29.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-929/2009-019-10-00.5

Reclamante Amilton Paulino Silva
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA

Reclamado Instituto Euro Americano de Educação
Ciência e Tecnologia - UNIEURO
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, retirar a CTPS acostada na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-93200-98.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-932/2003-019-10-00.3

Reclamante SIMONE CORDEIRO VIEIRA
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO EURO AMERICANO DE
EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA EUROAM
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fls.: "Vistos.Libere-se o saldo total das contas judiciais de números 042/04863944-9 e 042/04864206-7, à exequente, observando o seguinte:OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido da exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA OAB Nº 8043/DF e/ou Dr. RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB Nº 26.962/DF;2) Zerar as referidas contas.Cumpra-se na forma da Lei.Intimem-se as partes, sendo a reclamante inclusive para retirar cópia deste despacho devidamente assinado para apresentação na CEF, ag. 3920.Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício/alvará." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-110400-11.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1104/2009-019-10-00.8

Reclamante Cinara Gomes Viana
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Mercearia (Yokota Brasília Modas
Ltda.)
Advogado NELSON JOSE COMEGNIO

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da constituinte, sob pena de deferimento do pedido formulado às fls. 113." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-157200-97.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1572/2009-019-10-00.2

Reclamante Carlos Eduardo Da Cruz
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito
Federal. - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos.Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04867917-3 e do depósito recursal efetuado em 25/05/2010, no importe de R\$ 138,16 (fls. 287) com os acréscimos, observando o seguinte:

1) As importâncias deverão ser liberadas ao exequente na pessoa do Dr(a). JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 08583/DF, CPF Nº 26555298120, e/ou MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB/DF Nº 18.817.2) Zerar as referidas contas.Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes, sendo o exequente para retirar cópia

assinada deste despacho e a reclamada para, no prazo de 05 dias, depositar o valor remanescente da execução, no importe de R\$ 1.313,47 (mil, trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos), sob pena de penhora, desde já autorizado o bloqueio via bacen jud para o caso de inércia. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício/alvará." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-163100-61.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1631/2009-019-10-00.2

Reclamante Clemliton Oliveira Rodrigues Junior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento
do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos.Cancelo o alvará expedido às fls. 274.Atualizem-se os cálculos.

Expeça-se alvará ao exequente para resgate de seu crédito líquido, observada a retenção relativa ao imposto de renda e transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada a este processo. Intime-se o exequente para retirar o alvará no prazo de 05 dias.

Após a informação quanto ao saldo remanescente da conta, façam os autos conclusos para novas deliberações, inclusive fixação do débito remanescente relativo às custas processuais, contribuições previdenciárias e honorários advocatícios." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-173600-89.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1736/2009-019-10-00.1

Reclamante Antonio Carlos Rezende
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista os comprovantes de recolhimentos e manifestação de fls. 206, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes.Após o decurso do prazo legal, remetam -se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-114-26.2010.5.10.0020

Reclamante Cleudo Lopes da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Hospital Santa Helena S.A.
Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES

Despacho de fls.98(Ao exequente) Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.89/97, fixando a execução em R\$2.566,24, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da

executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT .

Intime-se o (a) exequente Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-126-40.2010.5.10.0020

Reclamante Ana Luiza Ribeiro Guedes Bueno
 Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
 Reclamado Work Solution (antiga COOPTECH) -
 Cooperativa de Trabalho dos
 empreendedores em Tecnologia da
 Informação Telemarketing Engenharia
 e Telecomunicações
 Advogado SILVIA MARIA MUNARI PONTES
 Reclamado A Telecom Telemática Ltda.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
 COELHO

Ao Autor e 2ª Ré, desp. de fl.467, J.Intime-se a autora e 2ª ré para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-194-87.2010.5.10.0020

Reclamante Claudio Jose Dangelo Ferreira
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S. A.
 Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Ao Autor, J.Intime-se o autor para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-272-81.2010.5.10.0020

Reclamante Delmar Medeiros Machado
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Unico Atualizacao, Selecao,
 Capacitacao Profissional e Ensino a
 Distancia Ltda. - Me

Ao Autor. Desp. de fls. 114. Intime-se novamente o autor para receber a CTPS e a guia do Seguro Desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-281-43.2010.5.10.0020

Reclamante Silvana Ribeiro de Sena
 Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
 Reclamado Bbtur Viagens e Turismo Ltda
 Advogado DAVID GRUNBAUM AMBROGI

As partes, DECISÃO DE FLS.269/271. "...Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

A embargante busca investir contra as razões de decidir da sentença, o que não é admissível em sede de embargos, materializando-se inadequada a via eleita, de claro manifesto reformatório, uma vez não é dado à parte, a pretexto de obter uma declaração contrária ao exato conteúdo do pronunciamento judicial, valer-se dos embargos para tentar, na verdade, a reforma da decisão.

O natural inconformismo obreiro desafia recurso próprio.

Assim, mantém-se a sentença, no particular.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela autora, SILVANA RIBEIRO DE SENA, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, pelas razões retro expendidas que passam a integrar o decisum embargado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos, com baixa.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-368-96.2010.5.10.0020

Reclamante Elias Lopes de Souza
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado GRACE MARY VÉRAS OSIK
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despachos de fls.341.(Ao autor)Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelas rés, imprescindível manifestação da parte contrária (OJSBDI I nº 142)Dê-se ciência a ré dos embargos de declaração opostos pelas rés.Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-422-62.2010.5.10.0020

Reclamante Thiago Tavares da Silva
 Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
 Reclamado Solar dos Eucaliptos Industria e
 Comercio de Laticinios Ltda
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS

A ré desp. de fl.103, Intime-se a ré para providenciar as anotações, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena da secretaria da vara fazer, bem como, fornecer as guias para levantamento do FGTS e do Seguro desemprego, no mesmo prazo.

Despacho

Processo Nº RT-451-15.2010.5.10.0020

Reclamante Elisangela da Silva Matos
 Advogado VALDIR NUNES DA MATA
 Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda
 Advogado RAQUEL CORAZZA
 Reclamado Drogaria Distrital
 Advogado RAQUEL CORAZZA

As Partes.Sentença de fls.163/164, "...III-DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante no valor de R\$955,88(2% de R\$47.494, valor da causa), dispesada na forma da lei. Intimem-se as partes."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-467-66.2010.5.10.0020

Reclamante Othon Leonardo
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
 FONSECA PASSOS
 Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcionários
 do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
 CASTRO

As partes. Sentença de fls. 107/117. "...DISPOSITIVO - Dinatê do exposto, afasto a preliminar suscitada e declaro a prescrição total da pretensão e por consequência extingo o processo com resolução do mérito, da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por OTHON LEONARDO em face da PREVI - CAIXA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Custas pelo reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 21.000,00, no importe

de R\$ 420,00...". Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJTE. O inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-518-77.2010.5.10.0020

Reclamante Anderson Luiz Silva
Advogado VITOR DE ALMEIDA MELO
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado LANNA FRANCO SOUZA

As Partes, desp. de fls. 218, ... Nomeio perito deste juízo o Dr. Gustavo de Almeida que deverá se intimado de sua nomeação no seguinte endereço... devendo entregar o laudo técnico em 20 dias, contados de sua intimação.

Ofertado o laudo dele terão vista as partes como determinado na ata de audiência.

Intime-se o perito ora nomeado, com cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-563-81.2010.5.10.0020

Reclamante Adilson Batista dos Santos
Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES
Reclamado Saint Germain (Construtora Associados Ltda.)
Advogado FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO

Despacho de fls. (A ré) J. Intime-se a ré para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-570-73.2010.5.10.0020

Reclamante Teresa Cristina Lira Coelho
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Despacho de fls. 75/93. (As partes) J. Intimem-se a autora e 1ª ré para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-588-94.2010.5.10.0020

Reclamante Simone de Oliveira Vicente
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado ZI Ambiental Ltda

A Autora. Desp. de fls. 26. Intime-se a autora para receber sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-830-53.2010.5.10.0020

Reclamante Adrialdo dos Santos Oliveira
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho de fls. 37. (Ao exequente) Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls. 36 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-897-18.2010.5.10.0020

Reclamante Alvina de Carvalho Barros
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

As Partes. Desp. de fls. 22. Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls. 13/14, homologo-o nos termos dos arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 21/09/2010, às 13:50 horas. As custas processuais, no importe de R\$ 18,00, calculadas sobre o valor do acordo, pelo autor, ficando dispensado do recolhimento ante a declaração de fls. 06. O autor deverá comprovar a quitação do mesmo até 06/09/2010, valendo o silêncio como adimplemento. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a baixa respectiva. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-946-59.2010.5.10.0020

Reclamante Marciano da Silva
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO
Reclamado Enterpol Administração e Serviços Especializados Ltda - ME

Ao Autor. Desp. de fls. 19. Em face do requerimento autoral de fls. 18, homologo o pedido de desistência da ação, razões que impõem a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Retire-se da pauta de inicial do dia 29/09/2010, às 13:50 horas. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 37,65, calculadas sobre R\$ 1.882,73, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face a declaração de fls. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 4/12, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes, sendo o autor através de seu procurador, pelo DJ e a ré, via postal. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1061-80.2010.5.10.0020

Reclamante Associação Nacional dos Trabalhadores em Entidades de Crédito, Investimentos, Associações de Poupança e Empréstimos e Assemelhados - Antecipa
Advogado MANOEL LOPES DE SOUSA
Reclamado Caixa Econômica Federal

Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a migração definitiva e automática para o Plano de Função Gratificada de todos os empregados que tenham função no Plano de Cargos Comissionado. Como decorre dos termos legais (CPC, art. 273, incisos I e II), para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, necessária a concorrência de, pelo menos dois requisitos legais, a saber: a verossimilhança da alegação, fundada na existência de prova inequívoca, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor, este Juízo não vislumbra, in casu, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que, em se determinando, desde já o cumprimento da referida obrigação de fazer, haveria o perigo de irreversibilidade do provimento cuja antecipação se requer. Além do que, pelos termos da inicial, não se pode ter certeza da veracidade dos fatos narrados, o que só ocorrerá após a instrução do feito.

A concessão de liminar, inaudita altera pars, sem que seja ouvida a

parte contrária, representaria afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como inobservância do devido processo legal.

Por tais razões, não há fundamento plausível para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

1.-Designo o dia 17/09/2010, às 11:00 horas, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

2.- Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

3.- Notifique-se ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

4.- A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

Brasília, 24 de agosto de 2010.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1162-20.2010.5.10.0020

Reclamante	Lilian Gonçalves da Costa
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Em que pesem os argumentos trazidos pelos autores, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida, para o cumprimento das obrigações de fazer concernentes à liberação dos valores fundiários que encontram-se depositados nas contas vinculadas dos obreiros, ao levantamento do Seguro Desemprego e à anotação de baixa na CTPS pela Secretaria da Vara.

Também, não há como, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pelos empregados, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.

Designo o dia 24/11/10, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência

do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-3100-21.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-31/2008-020-10-00.6

Reclamante	Maria das Graças de Andrade Pereira
Advogado	CRAU ALVES LOPES
Reclamado	Ana Eudoxia Alux Bessa Souza

Despacho de fls.66.(Ao autor)J. Expeça-se certidão de prática Jurídica para o advogado aqui requerente. após intime-o para o recebimento da certidão. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-3500-69.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-35/2007-020-10-00.3

Reclamante	Cristiano Souza de Assis
Advogado	GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado	RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO

Despacho de fls.159.(Ao exequente)Intimem-se o outro para ciência da informação inserta no ofício de fls. 158. Após arquivem-se os autos, com baixa. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-6100-97.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-61/2006-020-10-00.0

Reclamante	Juaci Batista dos Santos
Advogado	JOAO FIRMINO DA SILVA
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda - na pessoa dos sócios Otávio Alves Neto e Sílvia Alves Cavalcanti

Despacho de fls.217.(Ao exequente)Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco)dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-13600-15.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-136/2009-020-10-00.6

Reclamante	Marcia Soares Martins
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Keep Healthy Confecções Ltda.
Advogado	LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

espacho de fls.112.(Ao exequente)J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório po 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-23100-08.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-231/2009-020-10-00.0

Reclamante	Sidnei Estácio dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

As Partes, desp. de fls.138, Considerando-se o depósito de fls.137 e os cálculos atualizados em anexo, determino:....-autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente do depósito, zerando -se...do depósito recursal de fls.46:

-autentique-se guia à 2ª executada do valor integral do

depósito,zerando-se a conta,devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos.

Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os atos acima determinados;...Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias,arquive-se os autos,com baixa,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC.

Intimem-se as partes para,em 05 dias,virem retirar o presente alvará. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-24400-05.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-244/2009-020-10-00.9

Reclamante	Hugo Alexandre de Azevedo
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Banco ABN/AMRO REAL
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fls.276.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.254/274, fixando a execução em R\$46.136,87, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art.789-A, II, letra "a", da CLT.Convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 193 e 233 devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação deverá intimar a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais.Intime-se o (a) exequente. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-29200-18.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-292/2005-020-10-00.3

Reclamante	Sérgio Roberto Monteiro de Oliveira
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Ao Autor. Desp. de fls. 242. Intime-se o autor para ciência e manifestação, em 5 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-30500-78.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-305/2006-020-10-00.5

Reclamante	Alberton Damião Silva Valério
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Altecsil - Tecnologia Alumínio e Silicône Ltda. (na pessoa dos sócios Etalivio Fahed Barros e Joilma Alves Barros)

Despacho de fls.96.(Ao exequente)Em face da certidão supra, intime-seo exequente para indicar meios de prosseguir na execução, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01(um)ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-35900-68.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-359/2009-020-10-00.3

Reclamante	Ramon da Silva Couto
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Despacho de fls.45.(Ao exequente)Em face da certidão supra, intime-seo exequente para indicar meios de prosseguir na execução, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01(um)ano. Juiz do

Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-40400-80.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-404/2009-020-10-00.0

Reclamante	Jefferson Rodrigues de Carvalho
Advogado	LEONARDO PIMENTA FRANCO
Reclamado	Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.J. Intime-se o exequente para ciência do teor do presente documento, devendo se manifestar em 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório po 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-44200-19.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-442/2009-020-10-00.2

Reclamante	Ana Karenina da Graça Mendes
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Ilma Pereira
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

Despacho de fls.113.(Ao exequente)J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão de fl.114,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório po 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-45400-95.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-454/2008-020-10-00.6

Reclamante	Pedro Luiz da Costa
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado	Goldencar Automóveis Ltda.
Advogado	PAULO VARANDAS JUNIOR

As Partes. Desp. de fls. 129. Considerando-se os saldos das contas de fls. 78 e 101, bem como a atualização de cálculos de fls. 127/128, determino: 1) autentique-se guia ao exequente no valor do seu crédito líquido, no importe de R\$ 6.364,97; 2) autentique-se guia ao executado no valor do saldo remanescente das contas acima, zerando-as. As liberações determinadas nos itens 1 e 2 deverão ser efetuadas somente em nome dos repectivos procuradores constituídos nos autos. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados. Intimem-se as partes, sendo o autor para receber o alvará na Secretaria da Vara. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-50600-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-506/2009-020-10-00.5

Reclamante	Flávia Ferras Meireles
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Modélle Ltda ME
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Colégio MW Ltda ME (Grupo Educacional Impacto)
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Despacho de fls.282.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.271/281, fixando a execução em R\$10.851,65, sem prejuízo de futuras atualizações.Efetivamente instaurada a execução, CITE-SE a

executada, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$11,06, a cargo da executada, face o previsto no art.789-A, II, letra "a", da CLT.Convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 193 e 233 devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação deverá intimar a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais.

Intime-se o (a) exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60200-94.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-602/2009-020-10-00.3

Reclamante	Daniel Bonfim Martins
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Comercial Técnica Guarã Ltda-ME
Advogado	JOÃO CAROLINO FILHO

A Executada. Desp. de fls. 121. Manifeste-se a executada, em 5 dias, sobre os termos da presente petição. Após conclusos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-62100-49.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-621/2008-020-10-00.9

Reclamante	Geovani Faria de Carvalho
Advogado	ALINE SILVA
Reclamado	Hospitalia Produtos para Saude Ltda.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho de fls.375.(A ré)Defiro a vista aqui requerida por 10 dias. Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-64800-37.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-648/2004-020-10-00.8

Reclamante	EDNA GLACINETE GOMES
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	AL AKSA CONFECÇÕES LTDA ME
Advogado	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA

Despacho de fls.172.(Ao exequente)J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara junto ao Detran, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-65600-60.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-656/2007-020-10-00.7

Reclamante	Christian Régis dos Santos Borges
Advogado	JORGE ANDERS AIDAR
Reclamado	Shok Segurança e Vigilância Ltda.

Despacho de fls.159.(Ao exequente)J.Intimes-e o exequente para ciência e manifestação em 5 dias, do teor da certidão de 166 do Juízo deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-72000-95.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-720/2004-020-10-00.7

Reclamante	CLAUNUBIA NUNES DO AMARAL
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	CONATELLI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - na pessoa dos sócios Cid Gomes Franco e Monica Carolina Ventocilla Franco
-----------	--

Advogado	ABEILARD BARRETO
----------	------------------

A Exequente. Desp. de fls. 278. Preliminarmente indique a exequente, em 5 dias, o endereço do órgão aqui indicado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-78500-07.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-785/2009-020-10-00.7

Reclamante	Elpidio Marques Costa Neto
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Instituto Brasileira de Turismo

Despacho de fls.178.(Ao autor)J.Indefiro o requerido à fl. 180 tendo em vista que a executada ,ainda não foi citada. Intime-se o exequente para requerer , em 5 dias, o que de direito, para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-86000-27.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-860/2009-020-10-00.0

Reclamante	Aurelina Maria da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Hussein Kassen Ahamad e Sr Ali de Tal
Advogado	CARLOS ABRAHÃO FAIAD

A exequente. Desp. de fls. 73. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls. 72 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-88400-14.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-884/2009-020-10-00.9

Reclamante	Edson Evaristo dos Santos
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Termoeste S/A Construções e Instalações
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho de fls.90.(Ao autor)J.Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre os termos da presente petição. Após cumpra-se a determinação do despacho de fls.78, efetuando-se a penhora Bacen. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88500-57.1995.5.10.0020

Processo Nº RT-885/1995-020-10-00.7

Reclamante	JOSE HERTAL OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado	HUDSON CUNHA
Reclamado	CASA LUX OTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
Advogado	ROBERTO FERREIRA CAMPOS

As partes, desp. de fl.202,J.Defiro.Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-97900-07.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-979/2009-020-10-00.2*

Reclamante Paulo Valentino Dantas Guimarães
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

As Partes, desp. de fl. 848,

Defiro o pleito de fls. 835, de levantamento do valor incontroverso.

Considerando-se o saldo da conta de fls. 775, autentique-se guia ao exequente, no importe de R\$ 120.657,72 (fls. 771), permanecendo o saldo remanescente da conta à disposição deste Juízo.

A liberação deverá ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes, sendo o autor para receber o alvará na Secretaria da Vara. Prazo de cinco dias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 847.

Data Supra

Claudinei da Silva Campos

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-101000-48.2001.5.10.0020***Processo Nº RT-1010/2001-020-10-00.1*

Reclamante FLAVIO ROBERTO DE FREITAS
 Advogado EVARISTO EVANDO DE MELO
 Reclamado OSMAN BARBOSA DA SILVA ME
 Advogado ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

Despacho de fls. 117 (Ao exequente) Vistos os autos. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/116, fixando a execução em R\$ 4.035,50, sem prejuízo de futuras atualizações. Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT.

Intime-se o (a) exequente Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-115300-68.2008.5.10.0020***Processo Nº RT-1153/2008-020-10-00.0*

Reclamante Alcides Gomes dos Reis
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
 Reclamado Condomínio do Conjunto Nacional Brasília
 Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

As partes. Desp. de fls. 237. Considerando-se os saldos das contas de fls. 125, 179 e 235, determino: 1) transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 56,15 (cota parte do empregado - no código 1708), R\$ 161,44 (cota parte do empregador + SAT - no código 2909) e R\$ 40,71 (Terceiros - no código 2917); 2) quitem-se as Custas do art. 789-A da CLT, inciso IX, no importe total de R\$

35,22; 3) autentique-se guia ao patrono do exequente, no importe de R\$ 1.056,62, referente aos honorários assistenciais; 4) autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente das contas acima, zerando-as. As liberações determinadas nos itens 3 e 4 deverão ser efetuadas somente em nome do procurador constituído nos autos. Este despacho de força de alvará judicial para todos os atos acima determinados. Intimem-se as partes, sendo o autor para receber o alvará na Secretária da Vara. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-119300-77.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1193/2009-020-10-00.2*

Reclamante Jose Nazareno Alves
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
 Reclamado Bsi do Brasil Ltda. "Em recuperação Judicial".
 Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Despacho de fls. (Ao exequente) Vistos os autos. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 281/295, fixando a execução em R\$ 7.465,13, sem prejuízo de futuras atualizações. Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT.

Intime-se o (a) exequente Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-119700-91.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1197/2009-020-10-00.0*

Reclamante Uelinton Ferreira dos Santos
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
 Reclamado Condomínio do Bloco G da SQN 311 (Ed. João Herculino)

Despacho de fls. 52. (Ao exequente) Em face da certidão supra, intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir na execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-125100-86.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1251/2009-020-10-00.8*

Reclamante Vanete Santos de Souza
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fls. 86. (A autora) J. Indefiro o que é requerido às fls. 64 tendo em vista que a executada não foi citada. Intime-se a exequente para requerer, em 5 dias, o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-129700-53.2009.5.10.0020*Processo Nº RT-1297/2009-020-10-00.7*

Reclamante Maria de Souza Bulhões
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 Reclamado Hospital Santa Lucia S.A.
 Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES

Despacho de fls.75/93.(A autora)J.Intime-se a autora para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-132200-44.1999.5.10.0020***Processo Nº RT-1322/1999-020-10-00.0*

Autor MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
 Advogado RONALDO CURADO FLEURY
 Réu URBRÁS-URBANIZAÇÃO E PRÉ-MOLDADOS
 Advogado EDNA APARECIDA MARQUES
 Réu IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A
 Advogado ROQUE TELES FERREIRA
 Réu FABRASA FAZENDA DA PRATA S/A
 Advogado ROQUE TELES FERREIRA
 Réu SARANA AGROPECUARIA SAO BENTO DO PARANA LTDA
 Advogado ROQUE TELES FERREIRA
 Réu SABEP SAO BENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
 Advogado ROQUE TELES FERREIRA
 Réu IRMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA
 Advogado ROQUE TELES FERREIRA
 Réu WAYNE DO CARMO FARIA
 Advogado ROQUE TELES FERREIRA

A ré desp.de fl.2226, J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias. Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-147500-94.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1475/2009-020-10-00.0*

Reclamante Carlos Renan Rosa de Oliveira
 Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
 Reclamado Transata Transportes Rodoviários

Ao Autor. Desp. de fls. 49. Retire-se o feito da pauta do dia 13/10/2010, às 14:30 horas. Considerando que o autor não forneceu o atual endereço da ré no prazo que lhe foi concedido para tanto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 295, VI e art. 284, § único, todos do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$558,03, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 11. Intime-se o autor, via DJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-185100-52.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1851/2009-020-10-00.6*

Reclamante Welde Pereira Lima
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
 Reclamado Banca de Revista Brasília (Em nome do Sr. Ronilson Carmo)

Despacho de fls.43(Ao exequente) Vistos os autos.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.33/42, fixando a execução em R\$1.970,95, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, nos termos do art. 880 da CLT, incluindo-se na execução as custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 11,06, a cargo da executada, face o previsto no art. 789-A, II, letra "a", da CLT . Intime-se o (a) exequente Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-186200-42.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1862/2009-020-10-00.6*

Reclamante Vanderlei Conceição Oliveira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.

Ao requerente. Desp. de fls. 48. Defiro a certidão aqui requerida. Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-186600-56.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1866/2009-020-10-00.4*

Reclamante Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A, B e AB do Distrito Federal
 Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
 Reclamado Centro de Formação de Condutores A B Guiar Ltda. ME

As partes. Desp. de fls. 47. Considerando-se o saldo da conta de fls. 45, determino: 1) quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art. 789-A da CLT, incisos IX e II, "a", no importe total de 44,26; 2) autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente da conta acima, zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados. Intimem-se as partes, sendo o autor para receber o alvará na Secretaria da Vara. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-191000-16.2009.5.10.0020***Processo Nº RT-1910/2009-020-10-00.6*

Reclamante Maria de Fátima César Palmeira
 Advogado SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
 Reclamado Construtora Gautama Ltda.

As Partes.Sentença de fls.416/432.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 05/11/2004, exceto quanto ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS, cuja prescrição é trintenária(Súmula 362, do C. TST)e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CÉSAR PALMEIRA em face de CONSTRUTORA GUATAMA LTDA, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: - pagar à reclamante as seguintes parcelas:a) R\$ 730.237,00, a título de gratificação, referente ao fechamento da obra da Aduora do São Francisco/SE, 2ª fase da obra; b) férias em dobro, acrescidas de 1/3, referente aos períodos aquisitivos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007;c) férias acrescidas de 1/3, na forma simples, referente ao período aquisitivo 2007/2008; d) férias proporcionais acrescidas

de 1/3, à razão de 5/12;e) aviso prévio;f) 13° salário proporcional, à razão de 6/12;g) multa do art. 477 da CLT.II – recolher, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS incidente sobre os depósitos faltantes(salários de julho a setembro/1997, fevereiro/2005, março a maio/2009, observada a evolução salarial), sobre os valores deferidos na presente Sentença sobre os quais incide a exação fundiária(aviso prévio e 13° salário proporcional, à razão de 6/12) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores(cód.01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e art. 39, §1º da Lei 8.177/91. A correção monetária incidirá desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Improcedentes os demais pleitos formulados.A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(aviso prévio;13° salário proporcional, à razão de 6/12) observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.Observe-se o contido na Súmula 368, do C. TST, no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários.Liquidação por cálculos.Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 900.000,00, no importe de R\$ 18.000,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.Audiência encerrada às 13 h 20 min.Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto.Processo: 01910-2009-020-10-00-6 Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-191900-96.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1919/2009-020-10-00.7

Reclamante	Rafael Gostinski Ferreira
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

As Partes,Decisão de Embargos Declaratórios de fls.621, "...CONCLUSÃO

Isso posto,conheço e acolho os Embargos de Declaração interposto pelo autor RAFAEL GOSTINSKIFERREIRA,para,no mérito,julgá-los IMPROCEDENTES,tudo nos termos da fundamentação retro,que passa a integrar o julgado.

Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal,in albis,arquivem-se os autos,com baixa.

Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-800300-84.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-8003/2008-020-10-00.7

Exequente	Edvan Lima Gomes
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Executado	BM- Alimentos Ltda.
Executado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.(na pessoa do sócio Edimar Bittencourt

Despacho de fls.78.(Ao autor)J.Defiro a intimação aqui requerida. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-30.2010.5.10.0021

Impetrante	Sindicato Rural de Ipangaçu
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Aut. Coatora	União (Chefe do Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Aut. Coatora	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipangaçu /RN
Advogado	IVANECK PEREZ ALVES

Vista ao litisconsorte passivo para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo impetrante. Prazo legal. Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-24-15.2010.5.10.0021

Reclamante	Joseane Medeiros Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado. Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução opostos.

Despacho

Processo Nº RT-109-98.2010.5.10.0021

Reclamante	Josefa Pereira de Jesus
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Francisca Joana da Silva Salviano - ME
Advogado	JOÃO LEITE

A Reclamada não cumpriu a determinação de fl. 141.

A CTPS juntada aos autos pela reclamada não pertence a reclamante e sim a Sr. Carla Maria.

Intime-se a reclamada para retirar a CTPS da Sr. Carla Maria e entregar a CTPS da reclamante. Prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, com a máxima urgência.

Despacho

Processo Nº RT-268-41.2010.5.10.0021

Reclamante	Lourival Veloso De Sousa
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
Reclamado	Santa Felicidade Supermercado Ltda (Supergiro Supermercado)

Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Intime-se o exequente para receber a guia de fl. 73.

Recebida a guia, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do INSS, conforme ata de fl. 47.

Despacho

Processo Nº RT-319-52.2010.5.10.0021

Reclamante Naiara Pereira Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura (Faculdade Alvorada)
 Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.167,41 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 6.167,41

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-438-13.2010.5.10.0021

Reclamante Francineudo José da Silva
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Full House Produções Artísticas Ltda. - EPP (Integra Participações C/C Ltda-Epp)

O reclamante, atendendo a promoção da contadoria, apresentou alguns contracheques do período trabalhado e alegou que não possui os contracheques dos demais meses.

Vista a reclamada por cinco dias dos referidos documentos.

A reclamada deverá apresentar, no mesmo prazo, os demais contracheques, sob pena de serem utilizados, nos meses faltantes, o contracheque do mês imediatamente anterior.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-510-97.2010.5.10.0021

Reclamante Maria Carolina Rodrigues Souza
 Advogado ANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA CABRAL
 Reclamado Sousa e Bittencourt Chopperia Ltda.
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

Vistos.

EXECUÇÃO DE ACORDO.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 909,95 Atualizado até: 30/09/2010

Liq. Exequente.....: 909,95

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Brasília, 10 de setembro de 2010

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-652-04.2010.5.10.0021

Reclamante Maria Raimunda Evangelista Dias
 Advogado JUSCELINO CUNHA
 Reclamado Planalto Service Ltda
 Advogado PRISCILA SILVA FREITAS
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - Fub

Retiro o feito da pauta do dia 16/09/2010.

Incluo-o na pauta de audiência de encerramento de instrução para o dia 14.10.2010, às 8h35min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, por cinco dias sucessivos, a começar pelo reclamante, no dia 15/09/2010. O prazo da 1ª reclamada começará no dia 27/09/2010, e o da 2ª ré no dia 04/10/2010.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-668-55.2010.5.10.0021

Reclamante Aurélio Marques Fernandes
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Comprove o reclamante, em trinta dias, o valor recebido a título de FGTS.

Brasília, 10 de setembro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-848-71.2010.5.10.0021

Reclamante Clever Sonja Barra
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
 Advogado VANESSA BITTES TERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-918-88.2010.5.10.0021

Reclamante Wagner dos Reis Toledo
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Funcef - Fundação dos Economiários Federal
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por WAGNER DOS REIS TOLEDO, para, no mérito, acolhê-los e responsabilizar a reclamada CEF a pagar em favor da entidade sindical assistente honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1221-05.2010.5.10.0021

Reclamante Carlos Alberto do Espírito Santo
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/11/2010, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 10 de setembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1222-87.2010.5.10.0021

Reclamante Valéria Souza de Lima
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/11/2010, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena

de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 10 de setembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-5800-98.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-58/2007-021-10-00.4

Reclamante Marisa Elena Lazzaron
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Trata-se de processo em que já houve julgamento da impugnação aos cálculos apresentada pela exequente, inclusive, com liberação de parcela incontroversa (fls. 858/862).

O banco-executado apresentou nova conta em cumprimento à decisão de fls. 858/862. Entretanto, a exequente apontou erro na apuração dos reflexos das horas extras e no cálculo da PREVI.

O executado reelaborou os cálculos, tendo a Contadoria constatado a correção quanto aos reflexos das horas extras (fls. 939). Mas, quanto à PREVI, falta conhecimento técnico à Secretaria de Cálculos Judiciais para aferir a correção ou não da conta.

Verifico que o banco-executado apurou a PREVI e indicou a base de cálculo da parcela, conforme fls. 932/933.

Assim, defiro à exequente vista dos novos cálculos de PREVI apurados pelo executado.

Em caso de discordância da exequente com o cálculo da previdência privada, defiro, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção dos cálculos da PREVI, com a devida indicação dos parâmetros utilizados para a apuração da parcela.

Intime-se a exequente, por sua procuradora, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-8200-85.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-82/2007-021-10-00.3

Reclamante Fernanda Lopes de Moura
 Advogado AMERICO PAES DA SILVA
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A. (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S.A.)
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Torno sem efeito o alvará nº 275/2010.

Oficie-se à CEF para transferência do depósito da fl. 590 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04869339-7; Valor: R\$ 3.861,53.

01 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019, o valor de R\$ 44,26 (valor das custas executivas).

02 Transferir para outra conta à disposição do Juízo o saldo remanescente.

Vindo a guia, intime-se o executado para recebimento.

Recebida a guia, ao arquivo definitivo.

Publique-se para ciência do executado.

Encaminhe-se cópia do presente despacho juntamente com o ofício enviado à CEF.

Despacho

Processo Nº RT-8500-76.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-85/2009-021-10-00.9

Reclamante Karla de Carvalho Freitas
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-72300-15.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-723/2008-021-10-00.0

Reclamante Cassio Ribeiro dos Prazeres
 Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
 Reclamado Sata Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Vistos. O ofício para habilitação do crédito do exequente foi expedido e encaminhado ao Juízo da recuperação judicial (fl. 435).

Declaro encerrado o procedimento executório nestes autos.

Ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-74500-92.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-745/2008-021-10-00.0

Reclamante Bruno Braz dos Santos Queiroz
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
 Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado GRACE MARY VERAS OSIK
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LILIAN MARA FERREIRA

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-76500-65.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-765/2008-021-10-00.1

Reclamante Luciano Araujo Silva
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Indaiá Brasil Aguas Min. Ltda.
 Advogado RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-87100-14.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-871/2009-021-10-00.6

Reclamante Robson Barreira Leonardo
 Advogado VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 25.788,62

TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 0,00

INSS COTA PARTE EMPREGADO

R\$ 0,00

INSS COTA PARTE EMPREGADOR

R\$ 0,00

INSS TERCEIROS

R\$ 0,00

INSS SAT

R\$ 0,00

INSS PACTO LABORAL

R\$ 0,00

RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 0,00

CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 0,00

CUSTAS ART. 789-A

R\$ 25.788,62

TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$25.788,62 valor atualizado até 31/08/2010, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl.297 procedente do depósito recursal da fl. 238, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 20.039,21, em 06/09/2010 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88000-65.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-880/2007-021-10-00.5

Reclamante Renata Avelino da Rocha
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado Banco BMG S/A
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Vistos.

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 20/09/2010 às 11h20min para realização de audiência de execução.

Intime-se a reclamante e a segunda demandada diretamente e por seus procuradores.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-136500-94.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1365/2009-021-10-00.4

Reclamante Laura da Silva Brod
 Advogado ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
 Reclamado Multicooper São Paulo Cooperativa Integrada de Atividade Multiplas
 Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
 Reclamado Brasilmed Auditoria Medica e Serviços
 Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA
 Reclamado Golden Cross
 Advogado RAFAEL SILVA MELÃO

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-148500-29.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1485/2009-021-10-00.1

Reclamante Patricia Lopes Gonçalves
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Center Parque - Parque de diversões Nicolandia Ltda-ME
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-156900-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1569/2009-021-10-00.5

Reclamante Domingos Piauhyllino de Holanda Campos
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Defiro vista dos autos, por cinco dias.

Intime-se o reclamante.

Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-176900-53.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1769/2009-021-10-00.8

Reclamante Rita Silvana Silva Apolinário
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda (na pessoa do administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto) (Massa Falida)
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

A 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, decretou a falência da empresa ZL AMBIENTAL em 29/04/2010 (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da executada ZL AMBIENTAL "MASSA FALIDA".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será realizado no juízo universal.

Expeça-se ofício ao Juízo da falência, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito.

Expedido o ofício, será declarado o encerramento dos procedimentos executórios neste feito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-192600-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1926/2009-021-10-00.5

Reclamante Orlando Pereira dos Santos Filho
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Construtora e Transportadora Cunha Ltda
 Reclamado EBO Engenharia e Incorporação Ltda.
 Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

"Intime-se o 2º executado para que, no prazo de cinco dias, tenha ciência do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos."

Despacho

Processo Nº RT-212000-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2120/2009-021-10-00.4

Reclamante Raquel Costa Khalil
 Advogado RUI GUIMARAES DE DAVID
 Reclamado Banco Santander Brasil S.A.- Banco Real
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.

Incluo-o na pauta de audiência de encerramento de instrução para o dia 20/10/2010 08h35min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Considerando o requerimento do Perito a fls.1228/1227, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, a contar de 15/09/2010.

Do laudo pericial apresentado, vista às partes, por cinco dias sucessivos, a começar pelo reclamante a partir de 04/10/2010 e para a reclamada a partir de 11/10/2010.

Intimem-se as partes por seus procuradores e o Sr. Perito.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-438-13.2010.5.10.0021

Reclamante Francineudo José da Silva
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Full House Produções Artísticas Ltda. - EPP (Integra Participações C/C Ltda-Epp)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Full House Produções Artísticas Ltda. - EPP (Integra Participações C/C Ltda-Epp), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " O reclamante, atendendo a promoção da contaduría, apresentou alguns contracheques do período trabalhado e alegou que não possui os contracheques dos demais meses. Vista a reclamada por cinco dias dos referidos documentos.

A reclamada deverá apresentar, no mesmo prazo, os demais contracheques, sob pena de serem utilizados, nos meses faltantes, o contracheque do mês imediatamente anterior. Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-130100-35.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1301/2007-021-10-00.1

Reclamante	Helton Ribeiro dos Santos
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	União (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	DANIEL GADELHA BARBOSA
Reclamado	Luis Felipe da Pieve

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o SÓCIO EXECUTADO Luis Felipe da Pieve, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.583,57 Atualizado até: 30/04/2009

Liq. Exequente.....: 2.141,09

INSS Reclamante....: 14,10

INSS Reclamado.....: 36,85

INSS Terceiros.....: 10,68

INSS SAT.....: 3,69

Custas do Processo: 43,10

Custas Art.789.....: 10,78

Hon. Advocatício...: 323,28

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-201-97.2010.5.10.0111

Reclamante	Raimundo Nonato de Souza Dourado
Advogado	MANOEL PINHEIRO FILHO
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos - Supermercado Tatico
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Despacho ao reclamante:"3-Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-258-18.2010.5.10.0111

Reclamante	Maria Henrique
------------	----------------

Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Terra Azul Alimentos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA

Despacho às partes:"2-Intime-se a reclamada para "efetuar os depósitos do FGTS (R\$ 40,80) pertinentes a todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% (R\$ 16,32). Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos" sob pena de indenização equivalente, no prazo de 5 dias.3-Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-348-26.2010.5.10.0111

Reclamante	José Diogénes Ribeiro
Advogado	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Terezinha de Jesus Athan da Silva
Advogado	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Despacho à reclamada:"Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-360-40.2010.5.10.0111

Reclamante	Leila Raiane Araujo Nascimento
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Jurandir Veículos e Multimarcas

Despacho à exequente:"Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do MMº Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-363-92.2010.5.10.0111

Reclamante	Diego Lázaro Pereira da Anunciação
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unisam- Ensino Superior Ltda
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO
Reclamado	Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos LTDA
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Despacho à segunda reclamada:"Intime-se a segunda reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-375-09.2010.5.10.0111

Reclamante	Elisangela Rodrigues Lares
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Icone Comercio e Servico de Telecomunicacao Ltda Me

Despacho à reclamante:"Nada a deferir.Esclareça o pedido.I."

Despacho

Processo Nº RT-447-93.2010.5.10.0111

Reclamante	Rogério César Gomes de Sousa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unisan -Ensino Superior Ltda
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO
Reclamado	Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Despacho à reclamada:"Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8

(oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-523-20.2010.5.10.0111

Reclamante Maria Regina dos Santos Alencar
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado José Braz Saturado Me

Despacho à reclamante: "Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-526-72.2010.5.10.0111

Reclamante Marlene Bispo de Souza
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Contagem Derivado de Petróleo Ltda

Despacho à reclamante: "Intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamada, no prazo de 8 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-568-24.2010.5.10.0111

Reclamante Edson de Sa Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Pneumáximo Ltda Via Edital

Decisão/despacho às fls.23: Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-30100-77.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-301/2009-111-10-00.7

Reclamante Taminy Faria de Aguiar
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Kassia Barreto Ferraz de Oliveira Armarinho ME
Advogado FABIANO EURIPEDES DE SOUSA

Despacho à exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do MMº Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-46400-51.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-464/2008-111-10-00.9

Reclamante Amarildo Fernandes Do Couto
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado É real financeira

Despacho ao exequente: "Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do MMº Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-52600-40.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-526/2009-111-10-00.3

Reclamante Maria Lucia Silva Rocha
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado I.S. Pereira Origem Distribuidor
Reclamado Ildomar Souza Pereira

Despacho às fls. 93. às partes: "As partes para manifestar sobre a natureza das parcelas objeto do acordo, bem como esclarecer como se dará o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o

vínculo de emprego."

Despacho

Processo Nº RT-99300-74.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-993/2009-111-10-00.3

Reclamante Márcio Rodrigues da Silva
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Auto Peças e Serviços Lorena

Despacho ao reclamante: "Diante disso, intime-se o reclamante para apresentar o documento (PIS ou NIT), no prazo de 5 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-630-64.2010.5.10.0111

Reclamante Alan Kardek Ribeiro dos Santos
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 04/10/2010 às 14h30min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp e Colossal Brasil Vigilancia Ltda EPP., com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul-Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência uma relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, SETEMBRO de 2010. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Editais

Processo Nº RT-631-49.2010.5.10.0111

Reclamante Joao Batista Rodrigues de Souza
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 04/10/2010 às 15h00min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp e Colossal do Brasil Vigilância Ltda EPP, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul-Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, SETEMBRO de 2010. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-632-34.2010.5.10.0111

Reclamante	Everton Jonatas Alves
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 04/10/2010 às 15h10min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Colossal do Brasil Vigilância e Colossal do Brasil Serviços Ltda., EPP, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para

que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, SETEMBRO de 2010. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-633-19.2010.5.10.0111

Reclamante	Alessandro Francisco de Assis
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 04/10/2010 às 14h20min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp e Colossal do Brasil LTDA EPP, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, SETEMBRO de 2010. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-635-86.2010.5.10.0111

Reclamante	Gerson de Jesus Pereira
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 04/10/2010 às 14h40min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do

Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp e Colossal do Brasil Vigilância Ltda.EPP, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Sector Sul-Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, SETEMBRO de 2010. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-167-55.2010.5.10.0101

Reclamante	Raimunda Almeida da Silva
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	JFL Pizzaria e Massas Ltda. ME
Advogado	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Ante a informação pela reclamante do número do seu PIS, e mais, constarem nos autos a fls. 13/15 as demais informações solicitadas pela reclamada, intime-se a mesma para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-247-19.2010.5.10.0101

Reclamante	Lorrayne Gonçalves Santos Correia
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	HD Centro Automotivo Ltda
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Ante as alegações da reclamada contidas na petição ora protocolada, defiro à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da autora, considerar-se-á quitadas as parcelas devidas em razão da sentença, com a consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-315-66.2010.5.10.0101

Reclamante	Welio Nascimento Leal
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos imobiliários SA
Advogado	CAROLINE GOMES SERVO
Reclamado	Construtora Rodrigues Ltda

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se a parte reclamante para apresentar as contra-razões ao recurso interpostos, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-321-73.2010.5.10.0101

Reclamante	Thamyres Dryelle Teles de Paiva
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Adolfo Italo Pinheiro de Oliveira Me

Considerando que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, determino que a Secretaria da Vara proceda às anotações na CTPS obreira.

Ainda, determino sejam expedidos alvarás para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, devendo a obreira informar o valor efetivamente levantado, sob pena de se considerar o recebido como correto.

Assim sendo, defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber a documentação supracitada.

Recebida a documentação ou transcorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-337-27.2010.5.10.0101

Reclamante	Ernani Donato de Souza
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade Ltda
Advogado	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
Reclamado	C A Modas
Advogado	AMANDA MATIAS BORDALO

Libere-se ao reclamante, POR ALVARÁ os valores que se encontram depositados junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta judicial nº 4100127399181, valor referente à condenação imposta na sentença, devendo o mesmo vir receber citado expediente no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-347-71.2010.5.10.0101

Reclamante	Eugenio Moreira de Azevedo
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Lavanderia Pelicano Ltda
Advogado	NEWTON ABREU FILHO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se a parte reclamante para apresentar as contra-razões ao recurso interpostos, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-371-02.2010.5.10.0101

Reclamante	Miriele Machado de Abreu
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Cilésia Soares de Souza Guimarães
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA

Indefiro o pleito da reclamante posto que conforme comprova a guia acostada na contracapa dos autos o pagamento da terceira e última parcela do acordo ocorreu no dia 12/08/2010, ou seja, de forma antecipada.

Aguarde-se a quitação integral do acordo, mais precisamente no que tange aos recolhimentos previdenciários.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-375-39.2010.5.10.0101

Reclamante Rosangela Aparecida Correa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado União Brasileira de de Educação e Participações LTDA. (UNISABER)
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

" Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS em Secretaria. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-463-77.2010.5.10.0101

Reclamante Mario Lucio Souza Da Costa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Dias Costa Lanchonete e Restaurante LTDA
Advogado PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARGAS

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber a CTPS que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Após aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-631-79.2010.5.10.0101

Reclamante Lenilda da Silva dos Santos
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Robson Luiz Simões Cardoso

Intime-se o reclamado a proceder à devida anotação, prazo de 10 dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-642-11.2010.5.10.0101

Reclamante Jose de Ribamar Lopes Sales
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO CAIADO SOBRAL

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se a parte reclamante para apresentar as contra-razões ao recurso interpostos, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-653-40.2010.5.10.0101

Reclamante Neide Serafim de Sousa
Advogado PATRICIA DOS SANTOS SOUZA
Reclamado Capital Express n/p de sua representante legal - Zildete Rodrigues da Luz

Intime-se a reclamada a proceder à devida anotação, prazo de 10

dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-717-50.2010.5.10.0101

Reclamante Jefferson Araujo Drebes
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Anderson Gil Santiago Me
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais, no importe de R\$46,00, pela Reclamada, para pagamento até o vencimento da primeira parcela.

Não há recolhimentos previdenciais a ser comprovados.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição de feitos.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-907-13.2010.5.10.0101

Reclamante Paulina Natividade Marra
Advogado ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Despacho à fl. 45: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação[...]" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-937-48.2010.5.10.0101

Reclamante Vanilde Maria Viana
Advogado EDUARDO SILVA GOMES DE SOUSA
Reclamado Colchomag Comercio de Moveis Ltda Me
Advogado MARCELO BARBOSA DE MORAIS

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso interpostos, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-985-07.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Francisco da Silva Costa
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Habitar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Comprovado o recolhimento dos emolumentos EXPEÇA-SE a certidão de inteiro teor requerida pela reclamada, que deverá ser recebida no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, DEFIRO ao reclamante o mesmo prazo para manifestar-se sobre os termos da petição ora protocolada, prestando as informações e entregando os documentos ali citados, sob pena de desincumbir-se a reclamada de tal mister.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1278-74.2010.5.10.0101

Embargante Ireni Bernardes Leite
Advogado AURENI BATISTA DE SOUSA
Embargado Adriana Aparecida dos Santos

"Vistos os autos.Tendo em vista a certidão supra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, I c/c 284 § único do CPC.Custas no importe de R\$ 210,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, e devidas pelo executado no processo nº 0049800-79.2003.5.10.0101, atendidos os comandos do art.789-A da CLT.Intime-se a embargante, VIA DJE, desta decisão.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais esta decisão e remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1326-33.2010.5.10.0101

Reclamante UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado ELIENI COSTA VIEIRA
Reclamado Geisa Rios Nascimento
Advogado DIEGO NUNES PEREIRA GONÇALVES

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se a parte reclamante para apresentar as contra-razões ao recurso interpostos, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1697-94.2010.5.10.0101

Reclamante Carlos Adriano de Oliveira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Mn - Engenharia Ltda - Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/10/2010, às 09h:15min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1698-79.2010.5.10.0101

Reclamante Itamar Alves do Nascimento
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Márcio José Pires

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 13.30, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1699-64.2010.5.10.0101

Reclamante Maria Vania Alvares da Costa
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Flávia Antunes Silva Barrichello

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC,

combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 13h:40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1700-49.2010.5.10.0101

Reclamante Rogerio Lacerda de Carvalho
Advogado LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrárias

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 13h:50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1701-34.2010.5.10.0101

Reclamante Catarine Costa Neves de Sousa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Tenshi Instituto de Beleza Ltda-Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 14h:00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1702-19.2010.5.10.0101

Reclamante Hiltomar Brito da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Tocantins Portas e Janelas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/10/2010, às 09h:20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1705-71.2010.5.10.0101

Reclamante Ubirajara Araujo da Silva
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado Ette Construtora Ltda
Reclamado Ebm Incorporadora Sa

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 14h:10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1706-56.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Roberto Gomes da Cruz
Advogado REJANE DE LIMA
Reclamado Ette Construtora Ltda
Reclamado Ebm Incorporadora S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 14h:20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1707-41.2010.5.10.0101**

Reclamante Geovaldo Pereira dos Passos
 Advogado REJANE DE LIMA
 Reclamado Ette Construtora Ltda
 Reclamado Ebm Incorporadora Sa

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 14h:30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1708-26.2010.5.10.0101**

Reclamante Raimundo Nonato Romao de Souza
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado Agropecuária Ita Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/10/2010, às 14h:40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1709-11.2010.5.10.0101**

Reclamante Leidiane Batista dos Santos
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
 Reclamado Disk Bomba Lanchonete e Restaurante Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/10/2010, às 13h:20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1710-93.2010.5.10.0101**

Reclamante Ana Claudia de Lima
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
 Reclamado Valor Ambiental Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/10/2010, às 13h:30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1711-78.2010.5.10.0101**

Reclamante Marlene Duarte Vieira
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Fabio Lima de Souza
 Reclamado Jeane Dias de Lima

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/10/2010, às 13h:40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-15200-22.2009.5.10.0101**

Processo Nº RT-152/2009-101-10-00.9

Reclamante	Hozana Maria Araújo Rosa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Vania Barbosa Neves Cunha (FEMME Clínica de Estética e Beleza)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Considerando que os bens levados à leilão não foram arrematados, de acordo com informação prestada pelo Leiloeiro, defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, sob pena de desconstituição da restrição.

Em caso negativo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-15900-95.2009.5.10.0101**

Processo Nº RT-159/2009-101-10-00.0

Reclamante	Ezi Cardoso de Brito
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Francisco Reginaldo do Nascimento

A realização de pesquisa via bacen jud prescinde do conhecimento do número do CPF da parte.

Considerando que tal informação não existe nos autos, INDEFIRO tal pleito.

Assim sendo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-40100-74.2006.5.10.0101**

Processo Nº RT-401/2006-101-10-00.3

Reclamante	Marco Antonio Pereira Martins
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Rita Joana de Sousa Furtado
Reclamado	Orlando Martins Furtado
Reclamado	Maria de Lourdes Ribeiro Bettoni
Reclamado	Sebastião Ribeiro

Considerando que a última pesquisa via bacen jud ocorreu há menos de um ano, INDEFIRO o pleito do exequente.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 192, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-41400-66.2009.5.10.0101**

Processo Nº RT-414/2009-101-10-00.5

Reclamante	José Carlos da Silva Santos
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Caetano e Lages Comércio de Veículos Multimarca LTDA

Advogado IDAMAR BORGES VIEIRA

Despacho à fl. 152: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 151 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-60700-82.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-607/2007-101-10-00.4

Reclamante União
Reclamado Sinval Fernandes-ME
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Devidamente intimada a comprovar o pagamento da presente execução que inclui os encargos previdenciais a cargo do empregador, a reclamada alega que está dispensada de tal recolhimento uma vez que se trata de empresa optante pelo SIMPLES, tendo juntado Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal que comprova tal alegação.

Razão assiste à reclamada. Encontrando-se a empresa inserida no programa denominado SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, as contribuições previdenciárias limitam-se à cota-parte do trabalhador que totaliza o valor de R\$ 1.479,48.

Todavia, considerando o depósito de fl. 82, resta pendente para integralização da integralidade, a quantia de R\$ 574,70.

Defiro à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o depósito de tal quantia, liberando, assim, a penhora de fl. 120.

Decorrido o prazo in albis, executem-se os procedimentos de praça. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-64100-70.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-641/2008-101-10-00.0

Reclamante Vaninho Luiz dos Santos
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda
Advogado JOSE ALVES NUNES

Despacho à fl. 276: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 275 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se."

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-80200-03.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-802/2008-101-10-00.5

Reclamante Robson Mendes Pedroza
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Adair Jose Francisco de Souza
Reclamado Joelma dos Santos Alves

Considerando que a presente execução versa quanto a verbas trabalhistas do período de 10/12/2007 a 26/03/2008 e as tentativas frustradas de prosseguimento da execução contra a executada, e nos moldes do artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da ré para fazer incluir como responsáveis pelo adimplemento do crédito fixado a partir da sentença prolatada nos autos os sócios identificados no ato

constitutivo de fls. 109/125.

Indefiro a inclusão de Elizeu Hugo de Sousa posto que passou a ser sócio da executada após a saída da reclamante.

Atualize-se o cálculo de liquidação.

Expeçam-se citações por via postal para ADAIR JOSÉ FRANCISCO, residente e domiciliado na Estrada 114, s/nº, Quadra 05, Lote 35, Residencial Carla Cristina, Goiânia/GO, CEP. 74471-040, inscrito no CPF sob o nº. 746.229.945-34 e JOELMA DOS SANTOS ALVES, residente e domiciliada na Avenida Vasco dos Reis, s/nº, Quadra 54, Lote 02, Casa 03, Jardim Vila Boa, Goiânia/GO, CEP. 74360-460, inscrita no CPF sob o nº 038.191.311-24.

Transcorrido o prazo legal sem que haja o pagamento do crédito exequendo ou a integral garantia do juízo, façam-se conclusos os autos para bloqueio das contas bancárias dos executados pelo sistema bacenjud. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-91600-14.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-916/2008-101-10-00.5

Reclamante Evandro Tomas de Aquino
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Kajiwara Engenharia Ltda
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Devidamente garantido o Juízo, tendo a executada renunciado ao prazo para a interposição de embargos à execução, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se concorda com os cálculos de liquidação realizados pela Contadoria.

Caso discorde deverá apresentar de forma detalhada sua irrisignação.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-94500-33.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-945/2009-101-10-00.8

Reclamante Bento Gomes da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Hospital de Especialidades Médicas LTDA
Advogado PATRICIA REGINA MARMENTIN

Apesar de constar na petição da reclamada a entrega da guia TRCT, assim como aconteceu na petição anterior, referido documento não veio aos autos, sendo certo que foi trazida a guia para levantamento do seguro desemprego e diversos comprovantes de recolhimento do FGTS.

Todavia, como forma de não procrastinar o andamento do feito, determino a expedição pela Secretaria da Vara de alvará para levantamento do FGTS, devendo o Autor vir receber o citado documento e a CTPS e guia do seguro desemprego que se encontram colacionadas na contracapa dos autos.

Recebida a documentação ou decorrido o prazo, à contadoria. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-116000-58.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1160/2009-101-10-00.2

Reclamante Licelia de Oliveira Barreto
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda
Reclamado Conservo Segurança Eletrônica Ltda

Intime-se o exequente/embargado para contestar os embargos opostos à execução no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento do incidente processual. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-116500-61.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1165/2008-101-10-00.4

Reclamante	Eva da Conceição Sousa e Silva
Advogado	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
Reclamado	Primeira Igreja Presbiteriana Independente do Distrito Federal
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos, advertinda -o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-117600-17.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1176/2009-101-10-00.5

Reclamante	Manoel Vieira Sobral
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Comercial de Alimentos JFL LTDA EPP
Reclamado	Jane Vieira Passos

Despacho à fl. 57: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 56 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-122800-05.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1228/2009-101-10-00.3

Reclamante	Ednalda Dantas da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Tereza Cristina Macedo de Almeida

Indefiro o pleito do exequente posto que conforme de verifica às fls. 26/28 a exequente realmente possui conta na Caixa Econômica Federal, contudo, sem saldo para penhora. Além do mais a penhora via bacen jud é feita com base o CPF da pessoa.

Entretanto, determino a expedição Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor da executada, após a atualização dos cálculos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-132800-64.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1328/2009-101-10-00.0

Reclamante	Gilson Pereira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Casas Bahia LTDA
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

VISTOS OS AUTOS.

A Reclamada manifesta desistência de seu recurso ordinário. Denega-se seguimento ao recurso adesivo do Reclamante. Declara-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito em 31/08/2010, data em que houve a desistência.

Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, prazo de cinco dias.

Apresentado o documento, fica a Reclamada intimada a anotá-lo no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, fica o Reclamante intimado a receber a CTPS no prazo de cinco dias.

Os prazos serão contados de forma sucessiva.

Efetivadas as providências supra, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-133000-08.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1330/2008-101-10-00.8

Reclamante	João Joaquim Aguiar
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Condomínio do Edifício Mar Vermelho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Considerando que a última pesquisa via bacen jud foi realizada há menos de um ano, INDEFIRO o pleito do exequente.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 229, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-139100-47.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1391/2006-101-10-00.3

Reclamante	Joao Venancio Machado de Ourofino
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fundação Bradesco
Advogado	ANA NERY SANTOS DE AMORIM

Compulsando os autos verifico que o depósito recursal de fl. 353 não foi incluído na execução muito menos levantado pelo reclamado.

Assim sendo, determino sua liberação ao reclamado, POR ALVARÁ, devendo o mesmo vir recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebido o expediente em questão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-142700-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1427/2009-101-10-00.1

Reclamante	Flávia Pereira de Meneses Duailibe
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Casa Todeschini Comercio de Moveis Ltda
Advogado	DANIELA GUIMARAES VILELA

Intime-se a Reclamada para que proceda às anotações no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá fornecer à Reclamante as guias de FGTS e seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização equivalente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-144500-37.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1445/2009-101-10-00.3

Reclamante	Michele Andreza Lopes
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Stefanini It Solutions Ltda
Advogado	NELSON PESSOA FILHO
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se a parte reclamante para apresentar as contra-razões ao recurso interpostos, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-155200-09.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1552/2008-101-10-00.0

Reclamante	Amanda Teixeira Tito
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Mônica de Oliveira Mariz
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

Intime-se a exequente para vir retirar o alvará que se encontra colacionado na contracapa dos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora "na boca do caixa" formulado pela exequente.

Todavia, determino a expedição de Mandando de Penhora e Avaliação em desfavor da executada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-157500-12.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1575/2006-101-10-00.3

Reclamante	Carlos Andre Fernandes de Aguiar
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Deoclides Balzani
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA

Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para informar se concorda com a penhora dos bens ora indicados pelo executado, sob pena de seu silêncio valer como concordância.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-159000-45.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1590/2008-101-10-00.3

Reclamante	Tânia Maria da Silva Souza
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Nacional das Águas Industria e Mineração LTDA n/p do sócio Sr. Faraj Hassan Ali

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso interpostos, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-185400-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1854/2009-101-10-00.0

Reclamante	Marcia Kruger Rocha
Advogado	BRUNO MIRANDA DE CARVALHO
Reclamado	Atacado Distribuição Comércio e Indústria Ltda

Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA
----------	---

VISTOS OS AUTOS.

Intime-se a Reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias.

Intime-se a Reclamada para retificá-la no prazo de cinco dias.

Intime-se a Reclamante para receber o documento no prazo de cinco dias.

Os prazos serão contados de forma sucessiva.

Efetivadas as providências supra, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-187300-17.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1873/2008-101-10-00.5

Reclamante	Geraldo Hermenegildo dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Supermercado Real Ltda
Advogado	UGO SOLON CUSTODIO

Devidamente intimada a comprovar o pagamento da presente execução que inclui os encargos previdenciais a cargo do empregador, o reclamado alega que está dispensado de tal recolhimento uma vez que se trata de empresa optante pelo SIMPLES, tendo juntado Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal que comprova tal alegação.

Razão assiste à reclamada. Encontrando-se a empresa inserta no programa denominado SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, as contribuições previdenciárias limitam-se à cota-parte do trabalhador. As guias colacionadas a fls. 53/55 demonstram que tal pagamento já foi efetuado, pelo que, onsidera-se cumprido o acordo homologado judicialmente e, por conseguinte, determina-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição dos feitos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-194600-93.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1946/2009-101-10-00.0

Reclamante	Marcelo Dourado Mendes
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	DLC Ltda
Advogado	UBIRAUY FERREIRA COSTA

Despacho à fl. 26: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente o valor da conta descrita à fl. 26 e intime-se ao recebimento, facultada manifestação em 5 dias, art. 884/CLT. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-212700-96.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2127/2009-101-10-00.0

Reclamante	Aurizete Xavier de Brito
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Restaurante Sabor dos Pampas n/p de seu representante legal

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco dias.

Após cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl.27.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-230100-26.2009.5.10.0101*Processo Nº RT-2301/2009-101-10-00.4*

Reclamante	Weverton Faustino Vilas Boas Caldeira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Formaltec Serv. Eletricos Prediais e Residenciais Ltda
Advogado	LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Anotados os dados da nova procuradora da primeira reclamada. Intime-se o primeiro Reclamado para que proceda às anotações no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a primeira Reclamada fornecer as guias de FGTS e seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-800700-83.2007.5.10.0101***Processo Nº RT-8007/2007-101-10-00.4*

Exequente	Raimilan Soares da Silva
Advogado	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
Executado	Nailde de Oliveira Santos - ME (Império das Massas)

Vistos os autos.

Os autos encontram-se arquivados há mais de um ano.

O Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, em seu artigo 276, prescreve que "aos processos de execução já paralisados nas Varas do Trabalho e arquivados provisoriamente há mais de um ano, aplicam-se as disposições deste Provimento, depois de intimado o credor para, no prazo de trinta dias, indicar os meios efetivos de se prosseguir a execução".

As disposições mencionadas no referido artigo estão previstas no art. 270 do Provimento, o qual determina que "o processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista." Ante o exposto e exauridas as possibilidades de localização de bens da parte executada, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias, sendo-lhe facultado extrair cópias das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do artigo 271 do Provimento Geral Consolidado.

Recebidos os documentos, fica já determinada a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Decorrido o prazo concedido sem que tenha havido o recebimento do documento, os autos serão enviados ao arquivo definitivo, sendo que, caso ocorra esta hipótese, a parte interessada deverá se dirigir ao Foro de Brasília/DF e lá solicitar o desarquivamento do feito para recebimento da certidão.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE

ALMEIDA

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-778-05.2010.5.10.0102**

Reclamante	Iara Leite Rocha
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	B Dois B Administração e Tecnologia
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ
Reclamado	Hospital Santa Marta
Advogado	VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

Vistos, etc. Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-826-61.2010.5.10.0102**

Reclamante	Rogério de Lima e Sousa
Advogado	RODRIGO LEITE DA SILVA
Reclamado	Centro Automotivo Carvalho Cruz Ltda.
Advogado	JORGE RODRIGUES DA SILVA

(fls. 44)...Anotada a CTPS, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-65200-04.2001.5.10.0102***Processo Nº RT-652/2001-102-10-00.0*

Reclamante	AGRIPINO BISPO DOS SANTOS
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	EQUATORIAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (na pessoa do sócio Denilson Rezende Banfim)
Advogado	MARIA EURIZA ALVES DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. Ante o comprovante de pagamento carreado, suspendo as determinações de fls. 200. Já decorrido o prazo recursal. A exequente já foi cientificada do valor apurado. Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794 I do CPC. O banco do Brasil deverá efetuar os recolhimentos legais, utilizando-se o saldo da conta 3400104362068 (fl. 203), nos seguintes termos: - Custas processuais, guia DARF cód. 8019, no valor de R\$ 600,00; - INSS empregador, guia GPS cód. 2909, no valor de R\$ 934,21, e - INSS empregado, guia GPS cód. 1708, o valor remanescente. Confiro força de ofício ao presente expediente. A Secretaria deverá diligenciar o número do PIS do reclamante. CNPJ: 02.539.677/0001-28. Comprovada a movimentação e decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-84700-75.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-847/2009-102-10-00.7*

Reclamante	Josenildo Borges Caland
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Engetécnica Serviços e Construções Ltda.
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$19.730,52, atualizado até

31/08/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-103700-61.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1037/2009-102-10-00.8

Reclamante	José Antonio Miranda Veras
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Italia Pães Massas e Confeitaria Ltda.
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$14.241,81, atualizado até 31/08/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-117700-66.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1177/2009-102-10-00.6

Reclamante	Maria Passos Santos
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$50.139,70, atualizado até 31/08/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-235500-18.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2355/2009-102-10-00.6

Reclamante	Nivaldo de Jesus Diniz
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

Vistos, etc.Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-242800-31.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2428/2009-102-10-00.0

Reclamante	Nytyananda Divina Rodrigues Mesquita
Advogado	MYRTHES SALES DO NASCIMENTO SERAFIM
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI

intime-se a reclamada para que esclareça a que se destina o valor depositado a maior. Deverá ainda a reclamada comprovar a regularização dos depósitos fundiários (FGTS) e os recolhimentos previdenciários do período. Prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1273-49.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco Cavalcante Silva
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	CG Construções Ltda. - ME
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO CG Construções Ltda. - ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/10/2010 às 14h40min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1274-34.2010.5.10.0102

Reclamante	Alessandro Soares de Sousa
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	CG Construções Ltda. - ME
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho

de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO CG Construções Ltda. - ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/10/2010 às 14h45min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1312-46.2010.5.10.0102

Reclamante	Eliane Maria da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	D Italiana Panificadora e Confeitaria Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado D Italiana Panificadora e Confeitaria Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ELIANE MARIA DA SILVA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada D ITALIANA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA, nas seguintes obrigações: saldo salarial de 23 dias; aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; depósitos e liberação do FGTS de todo período/incidência rescisória ou indenização equivalente; multa de 40% sobre o FGTS; indenização do seguro desemprego; multas dos artigos 476 e 477 da CLT; horas extras e reflexos.-anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o pacto e as parcelas de saldo salarial, horas extras e 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.Ciente a reclamante, nos termos da Sumula 197 do TST.Intime-se a reclamada. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do

Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1646-80.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcos Levi dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Net Brasília Ltda.
Reclamado	ARBJ Equipamentos e Telecomunicações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO ARBJ - EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/10/2010 às 14h10min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-10100-83.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-101/2009-102-10-00.3

Reclamante	Andréia Pereira da Silva
Advogado	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
Reclamado	Douglas Fleury Xavier

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Douglas Fleury Xavier, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo	
Liq. Exequente.....	3.106,79 (93,57%)
INSS Reclamante.....	53,62 (1,61%)
INSS Reclamado.....	80,78 (2,43%)
Custas do Processo:	63,21 (1,9%)
Custas Art.789.....	15,80 (0,48%)
Total Geral:	3.320,20
Atualizado:	30/11/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-22000-63.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-220/2009-102-10-00.6

Reclamante	Edimar da Mota Ramos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Americel S.A.
Advogado	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA
Reclamado	Transtempo Transportes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado TRANSTEMPO TRANSPORTES LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(fls. 141)Vistos, etc. Face o constante nos autos, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a 2 executada por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-24400-84.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-244/2008-102-10-00.4

Reclamante	Eronildo Pereira Diniz
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Marcenaria M F Ltda EPP na pessoa da sócia Michelle Ramos da Silva
Advogado	LUCELIA DE JESUS ABREU

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :MICHELLE RAMOS DA SILVA

Endereço: RUA 22, NORTE, LOTE 04, APTº 1.203. ÁGUAS CLARAS/DF.

Data e hora da 1ª Praça: 13/10/2010, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 13/10/2010, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "1) 12(doze) macas com apoio reclinável, em MDF - cor branco, com 04 portas, abertura basculhante para descarte de material, 03 gavetas de grande acesso, 16 mesas, em MDF, branco com 02 gavetas, 12 gaveteiras com 05 gavetas e rodizio, tudo em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$10.000,00 (dez mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicar-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-31200-94.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-312/2009-102-10-00.6

Reclamante	Helena Dias de Oliveira
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Andréia Ltda
Advogado	IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :HELDER DAS NEVES ABADIA

Endereço: QNN 22, CONJ. E,CASA 34. CEILÂNDIA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 13/10/2010, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 13/10/2010, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01(um) freezer horizontal , marca Prosdócimo, sem modelo aparente, uma porta, cor branca, c/ medidas aproximadas 0,99m x 080m x 0,95m (altura), em razoável estado de conservação, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); - 01(um) freezer horizontal, marca Metal Frio, sem modelo aparente, uma porta, cor branca, c/ medidas aproximadas 1,10 x 0,80m x 0,95cm (altura), em razoável estado de conservação, avaliado em R\$350,00(trezentos e cinquenta reais); - 01(um) freezer expositor sem marca aparente, com estrutura em inox e duas portas, em vidro, com quatro prateleiras, com medidas aproximadas 1,75m (altura) x 1,20m (largura) x 0,50m (profundidade), em razoável estado de conservação, avaliado em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Obs: Todos os bens penhorados encontram-se em funcionamento. Total da avaliação: R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicar-se

se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-41200-56.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-412/2009-102-10-00.2

Reclamante	Aldenes Vieira de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Galvonoplastia Manzi Ltda - ME
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :LUCIANA CAPOLI MANZI

Endereço: ADE , CONJ. 27, LTS. 26/27, APT. 101. ÁGUAS CLARAS/DF.

Data e hora da 1ª Praça: 13/10/2010, às 14h10min.

Data e hora da 2ª Praça: 13/10/2010, às 14h40min.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): - 01(um) retificador marca Elquimbra, retificador de voltagem 1.000 amperes, fabricado em 1980, na cor verde, em funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$15.000,00(quinze mil reais). Total da avaliação: R\$15.000,00."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-112700-22.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1127/2008-102-10-00.8

Reclamante	Adriano Rodrigues da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	José Vieira Coutinho
Advogado	IVALDO DE OLIVEIRA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :JOSÉ VIEIRA COUTINHO

Endereço: QN 510, CONJ. 01, LOTE 02. SAMAMBAIA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 13/10/2010, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 13/10/2010, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(uma) motobomba de sucção, com motor de 7,5 CV, marca branco, à diesel, com bitola de 3" (três polegadas), chassi P08020025, ano de fabricação 2009 funcionando, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$3.000,00 (três mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-143000-98.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1430/2007-102-10-00.0

Reclamante	Diego Barbosa de Souza
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Futura Conservação e Limpeza Ltda. (n/p Eliana Magalhães de Araujo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Futura Conservação e Limpeza Ltda. (n/p Eliana Magalhães de Araujo), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(Fls. 102) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelo reclamante e seu advogado regularmente constituído (fls.05) , bem como pelo representante legal da reclamada. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Recolhimentos das custas processuais , encargos fiscais e previdenciários , pela executada , conforme cálculos já apurados (fls. 78/90) em liquidação de sentença , consoante a res judicata, devendo comprová-los, no prazo de 30

dias, sob pena de execução ex officio na forma do §3º do art. 114 da CRFB. Intimem-se as partes. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-145300-62.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1453/2009-102-10-00.6

Reclamante	Benedito Julio da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	SBF Engenharia e Construções Ltda.
Reclamado	Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SBF Engenharia e Construções Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(FLS. 141/143)"... C O N C L U S Ã O: ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo KAJIWARA ENGENHARIA LTDA, por tempestivos, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Incluam-se, portanto, os sócios da 1ª executada constantes da Alteração Contratual (fls. 41/42), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Sendo infrutífera a penhora on line, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos em nome dos sócios da executada e proceda de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro. Constatada a existência de alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor fiduciário, na forma de praxe. Suspenda-se, por ora, a execução em relação ao devedor subsidiário e libere-lhe o valor à disposição do Juízo (fls. 124). Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pelos executados, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT. Nada mais. Intimem-se as partes. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-165600-45.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1656/2009-102-10-00.2

Reclamante	Antônio Soares da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado J MARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 20.530,73 (92,02%)

INSS Reclamante.....: 269,49 (1,21%)

INSS Reclamado.....: 615,71 (2,76%)

INSS Terceiros.....: 178,56 (0,80%)

INSS SAT.....: 92,36 (0,41%)

I R P F.....: 102,84 (0,46%)

Custas do Processo: 418,06 (1,87%)

Custas Art.789.....: 104,52 (0,47%)

Total Geral: 22.312,27

Atualizado:31/08/2010.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-177000-56.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1770/2009-102-10-00.2

Reclamante	Fernanda Dionízio da Fonseca
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado Prime Recursos Humanos Ltda.
 Advogado KÉZIA MACHADO GUSMÃO
 Reclamado ALM Empreendimentos Contábeis Ltda. (Catálogo Comercial Braziândia)
 Advogado KÉZIA MACHADO GUSMÃO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :ARNALDO FERNANDES

Endereço:Q. 04, NORTE, LOTE 33, SALA 06.BRAZLÂNDIA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 14/10/2010, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 14/10/2010, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):-1) 01(uma) impressora HP - Desk Jet - F- 4280, avaliado em R\$600,00; - 2) 03 (três) mesas para computador - GM modelo/Formato em "L", tamanho: 2,00m, cor: azul - em ótimo estado de uso e conservação, avaliado cada mesa em R\$600,00, totalizando o valor de R\$1.800,00; - 3) 01(um) armário para escritório de forro com 02(duas) portas em madeira, tamanho: 1: 1,20 x 0,90 , avaliado em R\$600,00; - 4) 01(um) arquivo p/ escritório com 04 gavetas - tamanho: 1,00 x 0,40, avaliado em R\$300,00; - 5) 01 (um) computador - pentium - 2.80 GHZ, com 1.80 Gb de RAM, com monitor de vídeo - 15 polegadas, teclado (multi laser) , mouse, avaliado em R\$1.250,00; - 6) 01 (um) computador - AMP - DURAMHM - 1.60 GHZ, com 1 21 Gb de RAM - teclado (mult laser), mouse, tela em LCD - 15 polegadas (monitor) - marca: Proview, avaliado em R\$1.300,00. Total da avaliação: R\$5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

Edital**Processo Nº RT-232300-03.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-2323/2009-102-10-00.0*

Reclamante Domingos Rosa de Araújo Junior
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado JMartini Construtora e Incorporadora Ltda.
 Reclamado Edifício Condomínio Residencial Verdes Brasil
 Advogado FABRICIO LINO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JMartini Construtora e Incorporadora Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(FL. 200/206 "Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO:a) JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em face do RECDO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERDES BRASIL;b) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECD A JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a pagar ao RECTE DOMINGOS ROSA DE ARAUJO JUNIOR, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decum, a serem apuradas por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei.Custas pela 1ª Recda, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim.Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à 1ª Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre aviso prévio, 13º salário, horas extras e saldo salarial, parcelas objeto de condenação que integram o salário-de-contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento total do acordo.Ficam autorizados os descontos previdenciários e do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente. Ciente o Recte e o 2º Recdo da publicação da presente decisão. Intime-se a Recda (CLT, art. 852).". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-357-12.2010.5.10.0103**

Reclamante Carolina Rodrigues de Oliveira
 Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
 Reclamado Escola Meta Ltda Me
 Advogado TATIANE RAMOS PATRICIO

Intime-se a reclamada para depositar o valor de R\$ 600,00, referente à multa de 100% incidente sobre a última parcela no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-366-71.2010.5.10.0103**

Reclamante Keliane Rodrigues dos Santos
 Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
 Reclamado Souza e Araujo confecções LTDA ME
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE

A CTPS à contrapaca dos autos, intime-se a reclamante para o recebimento, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-398-76.2010.5.10.0103

Reclamante Sheila Pereira Santos
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
 Reclamado Sesc-Serviço Social do Comercio-
 Administracao Regional do DF
 Advogado BRUNO RIBEIRO SILVA DE
 OLIVEIRA

Intime-se a reclamante para, quereendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamado, às fl. 210/213, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-596-16.2010.5.10.0103**

Reclamante Armando Maia de Oliveira
 Advogado CALIXTO DAGUER NETO
 Reclamado Pedro Domingos Tagiba
 Advogado CARLOS ANTONIO FERREIRA DE
 OLIVEIRA

Intime-se o reclamado par ciência do número da CTSP apresentado pelo reclamante, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-686-24.2010.5.10.0103**

Reclamante Cristian Fernandes Barbosa de
 Almeida
 Advogado IVAN CARLOS CORREIA
 Reclamado Norteng Engenharia Ltda (Represent.
 legal Administ. da Obra no campus da
 UNB-C. Metropolit.).
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Intime-se a reclamada para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do inadimplmento do acordo noticiado pelo reclamante. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-791-98.2010.5.10.0103**

Reclamante Fernando Barbosa Souza
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda
 Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE
 CASTRO

Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1001-52.2010.5.10.0103**

Reclamante Dario Fonseca Guimaraes
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Comercial de Alimentos Jfl Ltda - Epp
 Reclamado Jane Vieira Passos

1. Considerando que não há prazo hábil para a notificação da reclamada via edital, retiro o feito da pauta do dia 20/09/2010 às 10h02, incluindo-a na do dia 04/11/2010 às 14h05 para realização da audiência INAUGURAL.2. Intime-se o reclamante e seu procurador.

3. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1246-63.2010.5.10.0103**

Reclamante Jose Valdecy de Castro Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
 PORTO
 Reclamado Panificadora Gosto D e Pão

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 11/10/2010, às 14 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.Providencie a Secretaria a notificação do réu por meio de Oficial de Justiça.Intimem-se o reclamante e seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1309-88.2010.5.10.0103**

Reclamante Carlos Emanuel Freitas Seabra
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DE
 MESQUITA
 Reclamado Nana Banana Tropical Bahia

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 07/10/2010, às 14h03min., mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.Providencie a Secretaria a notificação do réu por meio de Oficial de Justiça.Intimem-se o autor e seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1407-73.2010.5.10.0103**

Reclamante Terezinha de Jesus da Silva Reis
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
 PORTO
 Reclamado Raimundo Pereira de Sousa

Às 14h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente(s) o(s) acadêmico(s) de Direito, Sr(s). TIAGO DOS REIS RODRIGUES, matrícula UC07014424, NILTON BATISTA MILHOMENS, matrícula UC08030857 e FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, matrícula UC07014531, da UCB.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 637,26, calculadas sobre R\$ 31.862,76, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1419-87.2010.5.10.0103**

Reclamante Eraldo Alves Barboza
 Advogado ERALDO ALVES BARBOZA
 Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss
 Ltda

Às 09h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) autor e seu advogado.Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a). JUNIO MARCELINO DA SILVA, desacompanhado(a) de advogado.Presente(s) o(s) acadêmico(s) de Direito, Sr(s). PAULO CORTES MACHADO, matrícula UC09025725 e LUANA ARAGÃO DA SILVEIRA, matrícula UC10025679, da UCB.Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 199,86, calculadas sobre R\$ 9.993,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-19700-96.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-197/2007-103-10-00.4

Reclamante	Raimundo Nonato Pereira da Cruz
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	J Batista Lopes Me
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA
Reclamado	Joao Batista Lopes

Homologo o acordo noticiado pelas partes a fls.188/190, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.Custas processuais pela reclamada, sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 163,20, devendo ser recolhidas no prazo de 5 dias.O reclamante deverá manifestar-se acerca do cumprimento do acordo no prazo de 5 dias, sendo que o seu silêncio implicará em presunção de quitado.Considerando que o valor do acordo nos presentes autos diz respeito à parcela inferior à R\$10.000,00, em atenção aos termos da Portaria nº 176/2009, Of./PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009 e Ofício circular nº 070/2009-TRT/PRE-DGJ, dispensado a intimação da PGF, acerca dos termos do acordo.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-26100-58.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-261/2009-103-10-00.9

Reclamante	Eliane Maria de Lima Nascimento
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÔNIA
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Cristal Sul Ltda-ME (TRANSPORTADORA CRISTAL LTDA. ME)
Advogado	EURIPEDES JOSE DE FARIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 137, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos da executada à penhora no prazo de 10 dias para prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho MARCOS ROBERTO PEREIRA

Despacho

Processo Nº RT-26800-34.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-268/2009-103-10-00.0

Reclamante	ALESSANDRO de Jesus
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	ZADOQUE Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora
Advogado	WEVERTON CARDOSO

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 112, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-33500-65.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-335/2005-103-10-00.3

Reclamante	Carmely Goncalves de Miranda
Advogado	RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado	PRRVINE-Assistencia Medica Empresarial Ltda
Advogado	NEIFE PEREIRA MACHADO

Tendo em vista o atual teor dos autos, intime-se o exequente para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento dos autos nos termos dos arts. 269/270 do Provimento Geral do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-37500-11.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-375/2005-103-10-00.5

Reclamante	Maria Luciana dos Anjos Reis
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Edimilson Barbosa da Silva Cia Ltda

Intime-se o exequente para indicar outro bem à penhora, haja vista que o bem descrito à fl. 240, não é de titularidade do executado (fls. 249,285,295 e298), no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-52400-96.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-524/2005-103-10-00.6

Reclamante	José Macedo Matias
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura-CECB
Advogado	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Reclamado	Instituto Nacional de Seguridade Social

Intime-se a reclamada para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-100500-48.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1005/2006-103-10-00.6

Reclamante	Martires Alves Costa
Advogado	VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Cléria alves Cavalcanti
Reclamado	Otávio Alves Neto

Considerando a certidão de fls. 267, sob a alegação de que a executada não mora no endereço informado," intime-se o (a) exequente para fornecer o atual endereço do (a) executado (a), no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-106100-45.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1061/2009-103-10-00.3

Reclamante	Wesley Vieira do Nascimento
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Intime-se o exequente para manifestação em 5 dias do teor da presente petição, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quiescência. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-139000-81.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1390/2009-103-10-00.4

Reclamante	Cíntia Nazaré Madeira Sanches
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda.

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 90, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos da executada à penhora no prazo de 10 dias para prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-141600-75.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-1416/2009-103-10-00.4*

Reclamante	Antonio Lopes da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	MN Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 63, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-157100-89.2006.5.10.0103***Processo Nº RT-1571/2006-103-10-00.8*

Reclamante	Maricleber Cardoso de Gois
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Oliveira e Almeida Festas LTDA. - ME (Nome de fantasia - Mil Festas)
Advogado	JOÃO FIRMINO DA SILVA

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça à fls.289,291, devendo indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-171400-85.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-1714/2008-103-10-00.3*

Reclamante	Cleitone Alves de Jesus
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Arabe Veiculos, na pessoa de Michel Arabe ou Jamal Harley Bruno Arabe
Advogado	GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 192, devendo indicar o atual endereço do reclamado. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-195200-11.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-1952/2009-103-10-00.0*

Reclamante	Maria Helena de Carvalho
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Ervarium do Brasil de Produtos Naturais Ltda
Reclamado	Renata Moraes Simione
Reclamado	Ernani Tiberio Pereira da Costa

Considerando comprovantes juntados pela reclamada, verifica-se que o acordo foi integralmente pago. Dessa forma, intime-se a reclamante para manifestar-se no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-196900-22.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-1969/2009-103-10-00.7*

Reclamante	Alex Marco Machado Ferreira
Advogado	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Faculdade de Ciências Educação e Tecnologia Darwin
Advogado	HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito,

ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-214500-56.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-2145/2009-103-10-00.4*

Reclamante	Michelle Paracampas Alves
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	União Brasileira de Educação
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se o reclamante para o recebimento dos alvarás que se encontram acostados à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-235200-53.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-2352/2009-103-10-00.9*

Reclamante	Gerlânia Viana de Medeiros
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	José Vilmar Amorim ME
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Intime-se o reclamante para ciência do teor deste expediente no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital**Edital****Processo Nº RT-910-59.2010.5.10.0103**

Reclamante	Adevalter Ferreira dos Anjos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Cda - Companhia de Distribuicao Araguaia Ltda.
Reclamado	Melc Logistica Transporte e Distribuicao Ltda Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO MELC Logistica Transporte e Distribuicao Ltda - ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/10/2010 às 14h02min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-938-27.2010.5.10.0103**

Reclamante	Adriano Ferreira de Moraes
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Garra Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Furnas-Centrals Eletricas S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Garra Empreendimentos e Servicos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/09/2010 às 14h04min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-939-12.2010.5.10.0103**

Reclamante	Washington Luiz Oliveira da Conceicao
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Garra Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Furnas-Centrais Eletricas S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Garra Empreendimentos e Servicos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/29/2010 às 14h04min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-1001-52.2010.5.10.0103**

Reclamante	Dario Fonseca Guimaraes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Comercial de Alimentos Jfl Ltda - Epp
Reclamado	Jane Vieira Passos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Comercial de Alimentos Jfl Ltda - Epp, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/11/2010 às 14h05min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-146300-65.2007.5.10.0103**

Processo Nº RT-1463/2007-103-10-00.6

Consignante	WRC - Comércio de Produtos Alimentícios LTDA
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN
Consignado	Fernando Gomes da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Fernando Gomes da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Diante da comprovação do pagamento apresentado pela executada à fl. 119, declaro extinta a execução das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 794,I, do CPC. Libere-se a penhora à fl. 78, intimando-se par tanto o fiel depositário. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital**Processo Nº RT-166000-61.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-1660/2006-103-10-00.4

Reclamante	Gilvan Farlem Resende Marinho
Advogado	SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
Reclamado	SV Centro Automotivo Ltda Me
Advogado	LUANA YUKIMI MAEDA
Reclamado	Eduardo Gomes Ferreira
Reclamado	Adriano Gomes Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) SV Centro Automotivo Ltda Me para,

PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 9.170,858, ao Exeçúente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s).

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-183700-79.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1837/2008-103-10-00.4

Reclamante	Robson Sardinha da Silva
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Gomes Matos e Matos
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A): MARIA GOMES

Endereço: SHS SUL QUADRA 207 BLOCO B LOJA 11 - BRASÍLIA - DF

Data e hora da 1ª Praça: 23/9/2010, às 14h50min.

Data e hora da 2ª Praça: 23/9/2010 às 15h30min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "01 estufa para conservação de salgados, com 3 prateleiras, medindo 1,40mx1,30mx0,70cm, marca gellar, em bom estado de conservação. "

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.200,00.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeçúente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-184800-69.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1848/2008-103-10-00.4

Reclamante	Raul da Costa Alves
------------	---------------------

Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Nassan Indústria e Comércio de Refrigeração e Móveis Planejados

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Nassan Indústria e Comércio de Refrigeração e Móveis Planejados para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 3.534,72, ao Exeçúente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 99.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, SETEMBRO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-99-42.2010.5.10.0801

Reclamante	Gilvaldo Lopes de Souza
Advogado	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
Reclamado	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Sentença f. : "[...] II - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por GILDEVALDO LOPES DE SOUZA contra TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A Reclamada arcará, ainda, com o valor dos honorários periciais, estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que a parcela deferida de diferença reflexa de depósitos FGTS possui natureza indenizatória, não estando sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as partes. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-116-78.2010.5.10.0801

Reclamante	Antônia da Luz Candido
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado	Geovanna Modas
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no

prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da reclamante quanto ao descumprimento do acordo em relação à obrigação de pagar a licença-maternidade, sob pena de conversão da obrigação em indenização. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-261-37.2010.5.10.0801

Reclamante Iranildes Pereira Alves de Moura
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Vistos os autos. 1. Ante a penhora de fls. 112 e 118/119, tenho por garantida a execução, com base nos cálculos de fls. 105/109. 2. Intime-se o exequente para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-300-34.2010.5.10.0801

Reclamante Osieu da Silva Roma
Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos.

Considerando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) da reclamada pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Palmas/TO. Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 19.487,32 Atualizado até: 30/09/2010 Liq. Exequente.....: 12.086,49 INSS Reclamante....: 957,31 INSS Reclamado.....: 2.467,93 INSS Terceiros.....: 715,71 INSS SAT.....: 370,18 I R P F.....: 2.501,08 Custas do Processo: 310,90 Custas Art.789.....: 77,72 Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada, por 5 dias.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, expeça-se a certidão de habilitação de crédito enviando-a ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, solicitando-lhe o processamento.

Expedido o ofício, será declarado o encerramento dos procedimentos executórios neste feito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa na distribuição.

PALMAS, 10/09/2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-326-32.2010.5.10.0801

Reclamante Manoel de Jesus Silva
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI

Reclamado Enplatec Engenharia Planej e Tec de Construcao Ltda
Advogado RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 3ª parcela do acordo, vencida no dia 25/08/2010, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-356-67.2010.5.10.0801

Requerente Paulo Henrique Gomes De Moura
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Requerido Ipanema Segurança Ltda + 01
Advogado MAURO JOSE RIBAS
Requerido Polícia Rodoviária Federal

Vistos os autos. Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-474-43.2010.5.10.0801

Reclamante Marclio da Rocha Sales
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Teixeira Pontes Ltda - Me
Advogado EDUARDO TEDDY CARNEIRO NOBREGA

Vistos os autos. Homologo o acordo noticiado às fls. 130/131, para que surta seus efeitos jurídicos. Entretanto, esclareço que os valores devidos a título de verba previdenciária (R\$ 1.739,20) e custas processuais (R\$ 119,77), não são passíveis de transação, devendo a executada comprovar os recolhimentos, no prazo de TRINTA dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução. O reclamante deverá informar acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á cumprido o acordo. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 01/12/2008. Devidamente cumprido o acordo, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-494-34.2010.5.10.0801

Reclamante Carlos Roberto Vieira da Conceicao
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado Brito Decursio Ltda Me

Vistos os autos. Indefiro o requerimento do exequente (fl. 46), pois se encontra em total desconhecimento com o regular tramite processual. Inobstante, cumpra-se o comando da decisão homologatória de fl. 45, que determina a citação da executada. Palmas-TO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-497-86.2010.5.10.0801

Reclamante Carlos Martins Vieira
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado José Darci da Rocha
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI

Vistos os autos. Ante o teor das alegações do reclamante, intime-se o reclamado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação de seu Cadastro Específico do INSS - CEI, a fim de

viabilizar o usufruto do seguro desemprego pelo reclamante, sob pena de pagar indenização equivalente. Palmas-TO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-505-63.2010.5.10.0801

Reclamante	Mariano Joao Bezerra
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Enplatec Engenharia Planej e Tec de Construcao Ltda
Advogado	RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

Desp. fl. 109: "Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01507729-8. observando os seguintes PERCENTUAIS: Liq. Exequente:79,86%, INSS Reclamante:3,92%, INSS Reclamado + SAT e terceiros:14,13% , Custas do Processo:2.1%. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RÉGIS HENRIQUE PALLAORO, OAB Nº 2149-A/TO, CPF Nº 37135171934, condicionando o saque aos seguintes recolhimentos; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Palmas, 24 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-570-58.2010.5.10.0801

Reclamante	Daiane Alice Faria
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Jurídico - Preparatorio para Concursos Ltda
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos. 1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 40/41. Homologo a avaliação. 2. Designo LEILÃO dos bens penhorados para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem nos dias abaixo relacionados: 1º LEILÃO (Leiloeiro - Evandro Augusto dos Santos) 06/10/2010 - 14 horas; 2º LEILÃO (Leiloeiro Jorge Francisco) 10/11/2010 - 14 horas. Ressalto que apenas no caso de não haver a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO. 3. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 4. Intimem-se as partes e o leiloeiro. 5. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 e no ofício nº 518/2010, oriundo da Advocacia Geral da União - AGU, de 24/02/2010. Palmas, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-581-87.2010.5.10.0801

Reclamante	Carlos Henrique Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Tocancelc Top Consultoria e Construtora Civil Ltda
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO

Vistos os autos. Ante o comprovante de pagamento apresentado pela reclamada, que comprova o pagamento na data aprazada,

tenho por quitado o acordo homologado à f. 22/23, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento da guia de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, entregue a guia ao reclamante, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-680-57.2010.5.10.0801

Reclamante	Gleide Flavia Tavares Modesto
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

"[...] III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios interpostos por GLEIDE FLÁVIA TAVARES MODESTO e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 03 de setembro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-698-78.2010.5.10.0801

Reclamante	Denilza Santos Santana
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO
Reclamado	Comunidade Alianca da Casa de Maria Rainha da Paz
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução previdenciária nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento de todo o importe depositado na conta judicial 042/01507697-6, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do NIT da reclamada (NIT 1.240.148.280-8).O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, comprovada a movimentação acima determinada e decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-707-40.2010.5.10.0801

Reclamante	Maria Celia Alves dos Santos
Advogado	ULISSES MELAURO BARBOSA
Reclamado	Irineide Maria Nascimento Santos
Advogado	CIRO ESTRÉLA NETO

Libere-se o saldo remanescente da conta judicial de fl. 42 ao reclamado. Intime-o para recebê-lo no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-712-62.2010.5.10.0801

Reclamante	Saulo Nunes Santos
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Emtel Construcoes e Eletrificacoes Ltda - Epp
Advogado	GERMIRO MORETTI

"Vistos os autos. Diante da inércia do reclamante, acima certificada,

bem como por não vislumbrar prejuízo iminente ao autor, defiro o requerimento da reclamada de fls. 26/27. Defiro novo prazo de 60 dias para que a requerida apresente os cheques faltantes, observados os termos da conciliação de fls. 21/22. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 2 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-742-97.2010.5.10.0801

Reclamante Edivaldo Santana Bonfim
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL

Vistos os autos. Ao contrário do que alega a executada, não há nos presentes autos comprovação de realização de depósito judicial. Assim, intime-se a executada para que efetue o pagamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-770-65.2010.5.10.0801

Reclamante Wanderson de Paula Teles
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado Associação Desportiva e Recreativa Sao Jose
Advogado HUGO BARBOSA MOURA

Vistos.

À vista da certidão supra, intime-se a reclamada novamente para no prazo de cinco dias, retificar a data da baixa constante do contrato de trabalho de fl. 06 da CTPS, observando os comandos da sentença de fls. 91/94, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por cada dia de atraso, limitado a R\$ 500,00.

Em, 10.09.2010 - 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-814-84.2010.5.10.0801

Reclamante Jose Augusto Neres da Silva
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Ata Florestal e Comercio de Madeiras Ltda
Advogado PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que se manifeste, caso queira, sobre os comprovantes de recolhimento do FGTS, carreados aos autos pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena deste Juízo presumir regulares os recolhimentos o que ensejará a declaração de quitação do acordo e a consequente remessa dos autos ao arquivo. Palmas-TO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-878-94.2010.5.10.0801

Reclamante Marcelo Francisco Cavalcanti
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

Vistos.

Para reordenamento da pauta de audiências, adia-se a audiência de instrução do presente processo para o dia 23/09/2010 às 09:00h, mantidas as cominações da ata de fls. 233/236.

Intimem-se as partes.

Palmas, 01.12.2008 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-894-48.2010.5.10.0801

Reclamante Dirlene Torres de Moraes
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Wevs Comercio de Produtos Alimenticios Ltda

Desp. de f.57."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos sua CTPS para as anotações devidas. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada, por edital, para efetuar as anotações devidas, no prazo de 48 horas, sob pena de os registros serem efetuados pelo Senhor Diretor de Secretaria da Vara. A reclamada deverá, no mesmo prazo de 48 horas, apresentar as guias para percepção do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. Ainda deverá a reclamada, no prazo de 08 dias, comprovar os recolhimentos do INSS devidos, sob pena de execução."Palmas-TO, 01/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-923-98.2010.5.10.0801

Reclamante Maria de Fatima do Vale
Advogado GERALDO DIVINO CABRAL
Reclamado Servibras Servicos Temporarios Ltda
Advogado HAMILTON DE PAULA BERNARDO
Reclamado Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

Desp. fl. 98:"(...)intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar os registros na CTPS do autor, fazendo constar: admissão 07/10/2009; demissão 14/10/2009, função de promotora de vendas e remuneração R\$600,00 mensais, sob pena de pagar multa de R\$500,00, hipótese na qual os registros serão efetuados pelo Sr. Diretor de Secretaria. (...) Palmas/TO, segunda-feira, 23 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-929-08.2010.5.10.0801

Reclamante Daiane Gomes Batista
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Distribuidora Flexa de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES

Vistos os autos.

Preliminarmente, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a CTPS para que a secretaria efetue as anotações, conforme determinado na sentença.

Expeçam-se os alvarás determinados na sentença.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebê-la juntamente com os alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Palmas/TO, Quinta-feira, 3 de Setembro de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-931-75.2010.5.10.0801

Reclamante Maurina Martins da Rocha
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado ALINY COSTA SILVA

Reclamado Estado do Tocantins
Advogado ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

"[...] III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração interpostos por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 06 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-933-45.2010.5.10.0801

Reclamante Pedro Vaz da Costa Neto
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado KL - Consultoria Pedagógica, Construtora, Assessoria Contábil e de Informática Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES
Reclamado Tecnoconsult Engenharia Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES

Vistos os autos. Intime-se a empresa a Tecnoconsult Engenharia Ltda para, no prazo de 5 dias, pagar a segunda parcela do acordo, inadimplida pela primeira reclamada, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-934-30.2010.5.10.0801

Reclamante Alcides Americo de Castro Lopes
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado KI - Consultoria Pedagógica, Construtora, Assessoria Contábil e de Informática Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES
Reclamado Tecnoconsult Engenharia Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela do acordo vencida e, 27/08/2010, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-957-73.2010.5.10.0801

Reclamante Darlei Natal Jose Ferreira
Advogado JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
Reclamado Rodrigues Ferreira Ltda
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela Reclamante, manifestarem-se acerca dos recursos ordinários interpostos. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-958-58.2010.5.10.0801

Reclamante Renato Soares de Oliveira
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado Sigma Diversões e Eventos Ltda
Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, tenho por inadimplida a 1ª parcela do acordo, sobre a qual incidirá multa de 100%. 2. Deixo, por ora, de executar a referida multa, para evitar tumulto processual. Aguarde-se informações acerca do pagamento das

demais parcelas do acordo de fl. 134/135. 3. Publique-se. Palmas-TO, Quinta-feira, 2 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1013-09.2010.5.10.0801

Reclamante Cristiani Martins Araujo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Distribuidora Flexa de Produtos Alimentícios Ltda

Vistos os autos.

Preliminarmente, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a CTPS para que a secretaria efetue as anotações, conforme determinado na sentença.

Expeçam-se os alvarás determinados na sentença.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebê-la juntamente com os alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Palmas/TO, Quinta-feira, 3 de Setembro de 2010. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-1013-15.2010.5.10.0801

Reclamante Leonardo Soares da Silva
Advogado MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado Fundação Pró Rim
Advogado MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

"[...]Vistos os autos. [...] Destarte, e considerando a informação trazida pela reclamada de que recebeu a citação no dia 04/08/2010, defiro o requerimento patronal, para considerar que a citação ocorreu de forma extemporânea, já que a audiência inaugural foi realizada em 03/08/2010 (fl. 42). Assim, designo nova audiência inicial para o dia 28/09/2010, às 09 horas, ficando mantidas as cominações do despacho de fl. 39. Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecimento pessoal à audiência, sob as penas do artigo 844 da CLT, sendo desnecessária nova citação postal, eis que a citação de fl. 41 foi devidamente entregue à requerida, assim como a contrafé da exordial e a cópia do despacho de fl. 39. [...] Palmas/TO, 9 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1042-59.2010.5.10.0801

Reclamante Nilton Fernandes Brito
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado HUGO BARBOSA MOURA

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1063-35.2010.5.10.0801

Reclamante Maria Aparecida Bezerra da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado J. Noleto Cia Ltda (Recanto dos Salgados)

"Vistos os autos. Diante da ratificação da reclamante (fl. 54), HOMOLOGO o acordo de fls. 41/42, nos termos propostos, para que surta seus regulares efeitos jurídicos. A autora deverá informar nos autos o inadimplemento do acordo, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela, sob pena de preclusão.

[...]Considerando que as datas de cumprimento das obrigações pactuadas são 12/08/2010, 12/09/2010 e 12/10/2010 (fl. 41), concedo às partes o prazo de 10 dias para juntar aos autos termo aditivo da transação, fixando novas datas para o cumprimento da avença, ou ratificá-las, caso o acordo já venha sendo cumprido, hipótese na qual a reclamante deverá informar eventual inadimplemento da parcela já vencida, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. O silêncio das partes, no prazo acima estipulado, será interpretado como ratificação das datas de vencimento das obrigações acordadas. [...] Intimem-se as partes, sendo a reclamada, via postal. Palmas/TO, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1091-03.2010.5.10.0801

Consignante	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
Consignado	Natalia de Paula Barroso Muniz
Consignado	Thiago Barroso Muniz
Consignado	Rodrigo Luiz Barroso Muniz

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 22/23, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1101-47.2010.5.10.0801

Reclamante	Adelmar dos Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Francisco Antônio de Oliveira
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se o reclamado para fornecer o número do CEI Cadastro de Empregador Individual, no prazo de 05 dias." Palmas-TO, 10/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1136-07.2010.5.10.0801

Embargante	MINIMERCADO ERY LTDA
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Embargado	Clodomir Pereira Dias
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

"Vistos os autos. Vista à embargante, pelo prazo de 05 dias, da contestação apresentada pelo embargado. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que porventura desejam produzir, sob pena de preclusão. Não sendo indicadas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1201-02.2010.5.10.0801

Embargante	Rodobens Administradora de Consorcios Ltda
Advogado	FLAVIO LOPES FERRAZ
Embargado	Silvino Dias Montel
Advogado	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
Embargado	Jurema Fernandes Dagostim

Advogado ALTAIR DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Retifique-se o polo passivo, para fazer constar como embargadas as pessoas indicadas às fls. 57 e 62. Citem-se os embargados, por meio de seus advogados (art. 1.050, § 3º, do CPC), para contestar os embargos, no prazo legal, nos termos dos artigos 1.053 e 803, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Palmas/TO, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1209-76.2010.5.10.0801

Reclamante	Antonia Maria Dias dos Santos
Advogado	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA
Reclamado	Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Vistos os autos. 1. Atendendo à determinação de fl. 80, a reclamante apresentou emenda à fls. 82. 2. Designo audiência inicial para o dia 28/09/2010, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1210-61.2010.5.10.0801

Reclamante	Isaias Lopes Gomes
Advogado	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA
Reclamado	Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Vistos os autos. 1. Atendendo à determinação de fl. 65, o reclamante apresentou emenda à fls. 67. 2. Designo audiência inicial para o dia 28/09/2010, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de

causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1211-46.2010.5.10.0801

Reclamante Kelly Aparecida Bertoldo
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Miracema do Tocantins Cartorio de 1º Ofício

Vistos os autos. 1. Atendendo à determinação de fl. 13, a reclamante apresentou emenda à fls. 15. 2. Designo audiência inicial para o dia 28/09/2010, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1267-79.2010.5.10.0801

Reclamante Cláudia Antunes Lula da Silva
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Palmas, Comercio de Frutas e Verduras Ltda (PALMAS FRUTAS) (REP. LEGAL SR. MARCIO RABUSKE)

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 28/09/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1268-64.2010.5.10.0801

Reclamante Jocineide Montelo Pereira
Advogado AMARANTO TEODORO MAIA

Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 30/09/2010, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1269-49.2010.5.10.0801

Reclamante Cassio Cesar Chaves de Souza
Advogado RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Suporte Informatica Palmas Ltda - Me

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 28/09/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1270-34.2010.5.10.0801

Reclamante Halanna Pereira dos Reis
Advogado RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Tocantins Servicos Tecnicos para Celulares Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 28/09/2010, às 09h30min relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO

SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1271-19.2010.5.10.0801

Reclamante	Sindicato dos Trab em Empresas de Credito do Est do TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos os autos. 1.Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público, eis que não se trata de Ação Civil Pública, mas de Reclamação Trabalhista. 2. Designo audiência inicial para o dia 30/09/2010, às 09h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1272-04.2010.5.10.0801

Reclamante	Paulo de Sousa Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Feci Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº

002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1274-71.2010.5.10.0801

Reclamante	Miguel Paulo de Araujo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Srm Construtora Ltda
Reclamado	Capim Dourado Shopping

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1275-56.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Inaldo Bezerra
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Produsa Construtora e Pavimentacao Ltda
Reclamado	Asa Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1276-41.2010.5.10.0801

Reclamante Antonio Viana da Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Umuarama Edificações e Construções Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 09h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1279-93.2010.5.10.0801**

Reclamante Domingos Batista da Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Auto Posto Miracema

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1281-63.2010.5.10.0801**

Reclamante Reginaldo Batista dos Santos
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Srm Construtora Ltda
 Reclamado Capim Dourado Shopping

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-

se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1282-48.2010.5.10.0801**

Reclamante Ronaldo de Jesus Lacerda Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Srm Construtora Ltda
 Reclamado Capim Dourado Shopping

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 09h25min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1283-33.2010.5.10.0801**

Reclamante Anderson da Silva Paulino
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 30/09/2010, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o

número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1285-03.2010.5.10.0801

Reclamante	Cleiton Aparecido Vieira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Srm Construtora Ltda
Reclamado	Capim Dourado Shopping

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1286-85.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Ribamar Freitas Gomes
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 30/09/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1289-40.2010.5.10.0801

Reclamante	Josimar Eduardo Bosges
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Srm Construtora Ltda
Reclamado	Capim Dourado Shopping

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/09/2010, às 09h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1292-92.2010.5.10.0801

Reclamante	Francisco de Assis de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 30/09/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1316-23.2010.5.10.0801

Consignante	Tecnica Digital Ltda.
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Consignado	Iron Milhomem de Oliveira Filho

"[...] II - DISPOSITIVO Ex positis, e de ofício, julgo, com alicerce no inciso VI do art. 267 do CPC, extinto, sem resolução do mérito, o presente processo de Consignação em Pagamento proposto por

TÉCNICA DIGITAL LTDA contra IRON MILHOMEM DE OLIVEIRA FILHO, tudo conforme fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pela Consignante, no importe de R\$ 28,96, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.447,91. Intime-se a Consignante. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-5100-76.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-51/2008-801-10-00.4

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Escola de Formação de Vigilantes TO Ltda.
Reclamado	Edmar Lemes Garcia
Reclamado	Marcelo Netto de Resende
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda

Vistos os autos. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente para indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o comando da decisão de fl. 255 que determina a comprovação dos valores efetivamente levantados por intermédios das guias recebidas às fls. 258/262. Palmas-TO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-11000-40.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-110/2008-801-10-00.4

Reclamante	Claudineide Pereira da Rocha
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Dias Alves Ltda-ME
Advogado	JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO
Reclamado	Cesar Eduardo Dias Ferreira
Reclamado	João Alves Guimaraes Neto

Desp. de f.250." Vistos os autos.1. Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa.2. Ressalte-se que o prazo de vista, com carga dos autos, limita-se a 05 dias."Palmas-TO, 03/09/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-28000-19.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-280/2009-801-10-00.0

Reclamante	Daniel Cavalcante dos Santos
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Edson Garcia de Souza (Fazenda Mundo Novo)
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Vistos os autos. À vista do teor do expediente de fls. 170, intimem-se as partes da praça e leilão designados pelo Juízo Deprecado para o dia 29/09/2010 às 14 horas, por intermédio de seus advogados. Palmas-TO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-28400-33.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-284/2009-801-10-00.8

Reclamante	Felipe Facundes de Carvalho Neto
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Elizângela Ribeiro Batista (Relojoaria Orient)
Advogado	EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Vistos.

Considerando que o executado/RECLAMANTE não apresentou declaração de ajuste anual nos últimos três anos, inviável o prosseguimento da execução, diante da ausência de bens declarados.

Considerando ainda, que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime o exequente/RECLAMADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado. Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28600-40.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-286/2009-801-10-00.7

Reclamante	Vando Nascimento Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Gláucia Becker Dal'maso
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Desp. de f. 124."Vistos os autos. 1.Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. Observe a Secretaria. 2.Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas por este Juízo no sentido de satisfazer o valor da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, o que fica desde já autorizado. 3. Fica ciente o exequente que, no prazo acima mencionado, deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. 4. Ressalte-se que o prazo de vista, com carga dos autos, limita-se a 05 dias."PALMAS, 09/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-31100-79.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-311/2009-801-10-00.2

Reclamante	Domingos da Silva Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT
Advogado	CECÍLIA ALVES DE SOUSA

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos do processo em epígrafe do Eg. TRT-10ª Região, pendente de decisão de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada/UFT, em nada obsta que

seja processada a execução em relação a 1ª reclamada/Pontal Segurança Ltda, até por que para esta transitou em julgado a sentença.

De efeito, o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela 2ª reclamada/UFT não se revela prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer pela 1ª reclamada/PONTAL SEGURANÇA LTDA em efetuar a anotação de baixa na CTPS do reclamante.

Deverá, destarte, o Reclamante ser intimado para apresentar sua Carteira de Trabalho no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio dar por cumprida a obrigação de anotação de baixa no documento com efeito na sentença de fl. 134.

Despacho

Processo Nº RT-34300-36.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-343/2005-801-10-00.4

Reclamante	ERASMO CARLOS CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	REAL VIGILANCIA +3
Advogado	CIRO ESTRELA NETO
Reclamado	CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE
Reclamado	LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
Reclamado	CLAUDIOMIRO FURTADO DE MENDONÇA

Desp. fl. 110:"(...)intime-se o Exequente para recebê-la no prazo de 10 dias. (...) Palmas-TO, terça-feira, 4 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-35700-46.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-357/2009-801-10-00.1

Reclamante	Zildene Carlos da Silva
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Alberto de Lima
Advogado	WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO

Vistos os autos. 1. Diante da comprovação do depósito em pagamento do valor da execução, suspendo os leilões designados. 2. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos Art. 884, da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-36800-75.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-368/2005-801-10-00.8

Reclamante	JOSE MILTON MEDEIROS DE JESUS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	V. F. M. CORNELIO-ME
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Vicença Ferreira Mendonça Cornelio

Vistos os autos.

Em face do acima certificado, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC do Eg. TRT10ªR. Ressalto que diligências já realizadas por este juízo ficam, por ora, indeferidas.

O prazo de carga dos autos se limita a 10 (dez) dias.

Publique-se.

Palmas, Setembro 9, 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-40600-09.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-406/2008-801-10-00.5

Reclamante	Aparecido Leme Silva
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
Reclamado	Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Reclamado	Tocantins S/A - Artefatos Plásticos
Advogado	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

Vistos. Diante da certidão acima, intime-se o reclamante, diretamente e por meio do seu procurador, para, no prazo de 10 dias, levantar os valores de fls. 833 e 846. Transcorrido o prazo e levantado o numerário, cumpra-se o despacho de fl. 865, itens 3 e 4. Palmas, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-45700-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-457/2009-801-10-00.8

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Executado	Saudibrás Agropecuária Empreendimentos Representações Ltda
Advogado	ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO

"Vistos os autos. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, levantar a guia de fl. 683 e comprovar a aquisição dos bens descritos à fl. 714, até o limite de R\$ 5.592,53 (fl. 712), devendo juntar aos autos as respectivas notas fiscais e o termo de doação e entrega daqueles bens à Escola Municipal Aristeu Camargo, de Caseara-TO, sob pena de se considerar descumprido o acordo. Palmas/TO, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-47700-78.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-477/2009-801-10-00.9

Reclamante	Eciene Ferreira dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Aline Maria Beloes Reis Borges
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 37, pelos mesmos fundamentos expostos à fl. 29. Publique-se. Após, volvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49200-19.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-492/2008-801-10-00.6

Reclamante	Raimundo Bezerra Lima
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Fiel Construtora Ltda
Reclamado	Almir Alves da Silva
Reclamado	Michel Leno Barbosa da Silva

Desp. de f.231."Vistos os autos. 1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. 2. Converto em penhora os valores apreendidos pelo BACEN JUD, f. 223/224. 3. Intimem-se os executados, por edital, prazo e fins do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores ao exequente. 4. Transcorrido in albis o prazo, ainda que não garantida a execução, libere-se ao exequente, por meio de guias de levantamento os respetivos valores. 5. Intime-se o

exequente para, no prazo de 30 dias, receber parte do seu crédito e, ainda no mesmo prazo, ante o teor da certidão acima e considerando o valor remanescente do débito, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução.

6. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 7. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 01 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. 8. Porém, antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, atualizem-se os cálculos para apurar o remanescente do débito, deduzindo-se os valores levantados pelo reclamante."Palmas-TO, Sexta-feira, 3 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-50900-93.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-509/2009-801-10-00.6

Reclamante	Carmelucia Fruger Campos
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco S. A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 10 dias, carreamos aos autos os comprovantes da evolução salarial do autor, sob pena de inviabilizar a liquidação da execução em tempo hábil. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-54400-70.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-544/2009-801-10-00.5

Reclamante	Bernardino Francisco de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Walli
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	Itamar Rodrigues De Oliveira
Reclamado	Yure Pereira Paulino

Vistos os autos. Em face do acima certificado, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC do Eg. TRT10ªR.

Ressalto que diligências já realizadas por este juízo ficam, por ora, indeferidas.

O prazo de carga dos autos se limita a 10 (dez) dias.

Publique-se.

Palmas, Setembro 9, 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-54600-14.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-546/2008-801-10-00.3

Reclamante	Emivaldo Alves Lima
Advogado	Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior
Reclamado	Santa Marina Alimentos Ltda.
Reclamado	Márcio Brito Estevam

Desp. de f. 128."Vistos os autos. 1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. Observe a Secretária.

2. Intime-se o exequente, por seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca dos documentos obtidos da

Receita Federal, devendo, na mesma oportunidade, indicar meios hábeis ao prosseguimento da presente execução ou requerer o que entender necessário. 3. Ressalte-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 05 dias."Palmas-TO, Sexta-feira, 3 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-57700-74.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-577/2008-801-10-00.4

Reclamante	Eleomar Cabral Oliveira
Advogado	OSWALDO PENNA JR
Reclamado	Francisco Agra Alencar Filho
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. Tendo em vista que o exequente mais uma vez não se desincumbiu do ônus de indicar meios efetivos ao cumprimento da Carta Precatória Executória, nos termos solicitado pelo Juízo Deprecado, determino a expedição de ofício solicitando a devolução da citada Precatória, no esta em que se encontra. Inobstante, cumpra-se o comando do despacho de fl. 419 que determina a expedição de ofício à 2ª VT Palmas/TO, solicitando reserva de crédito. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58100-35.2001.5.10.0801

Processo Nº RT-581/2001-801-10-00.6

Reclamante	WALTER LIEBEL
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	SENGETEC - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	DOLZANI FRANCISCO SANTOS
Reclamado	Vicente Espineli Sant'anna
Reclamado	Vicente Espineli Sant'anna Júnior

Vistos.

Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal, somente as partes terão vistas, devendo os documentos ser guardado em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Diante da inexistência de bens declarados, inviável o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, ter vistas da declaração de ajuste anual extraída da Receita Federal, e dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado.

Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59000-37.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-590/2009-801-10-00.4

Reclamante	Bonfim Ferreira Reis
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Vistos os autos. Postergo, por ora, a análise do pedido de parcelamento do débito previdenciário. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 162, para posterior deliberação quanto à liberação de valores ao exequente e quanto ao pedido de parcelamento do débito previdenciário. Palmas-TO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59100-89.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-591/2009-801-10-00.9

Reclamante	Cleiton Ferreira Alves
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Vistos os autos. Defiro o parcelamento do débito previdenciário, nos termos do art. 745-A, do CPC, condicionado-o à comprovação do recolhimento do valor correspondente a 30% da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho e o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iguais, de trato sucessivo, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 15 de cada mês, a começar pelo mês outubro/2010, sob pena de aplicação multa cominada no §2º, do Art. 745-A e, conseqüente execução. Palmas-TO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-61500-47.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-615/2007-801-10-00.8

Reclamante	Sebastiana Caciano Quixaba+04
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	CMT Engenharia Ltda. +01
Advogado	ADRIANO GUINZELLI
Reclamado	Egesa Engenharia s/a
Advogado	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL

Vistos etc.

Diante do requerimento da executada, inclua-se o processo na pauta de audiência de execução do dia 29.09.2010 às 10:00h.

Intimem-se as partes, bem como os reclamantes diretamente.

Palmas/TO 03.09.2010 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-71600-90.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-716/2009-801-10-00.0

Reclamante	Ivanilton de Assunção Reis
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Handyara Com. e Repres. Mat. de Construção Ltda
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01506991-0, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 17.736,48; Liq. Exequente....: 12.867,52 (72,55%); INSS Reclamante...: 747,93 (4,22%); INSS Reclamado....: 1.710,92 (9,65%); INSS Terceiros....: 496,16 (2,80%); INSS SAT.....: 256,63 (1,45%); I

R P F.....: 1.284,81 (7,24%) Custas do Processo: 298,01 (1,68%); Custas Art.789....: 74,50 (0,42%). OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Senhor IVANILTON DE ASSUNÇÃO REIS ou ao seu procurador. MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS, OAB Nº 1655/TO, CPF Nº 47988819291; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 7.846,02; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) O valor remanescente deverá permanecer na referida conta à disposição deste Juízo. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham-me os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Palmas, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75200-56.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-752/2008-801-10-00.3

Reclamante	Hermes Antônio Moreira Soares
Advogado	RICARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado	CFC Palmense Ltda (Auto Escola Livre)
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Maristela Cruz Garcia
Reclamado	Leonidas Cabreira da Cruz

Desp. de f.154. "Vistos os autos. 1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. 2. Converto em penhora os valores apreendidos pelo BACEN JUD, fls. 114 e 122. 3. Intimem-se o executado Leônidas Cabreira da Cruz, via postal, prazo e fins do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores ao exequente. 4. Transcorrido in albis o prazo, ainda que não garantida a execução, libere-se ao exequente, por meio de guias de levantamento os respectivos valores. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, receber parte do seu crédito e, ainda no mesmo prazo, ante o teor da certidão acima e considerando o valor remanescente do débito, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 6. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 7. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 01 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. 8. Porém, antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, atualizem-se os cálculos para apurar o remanescente do débito, deduzindo-se os valores levantados pelo reclamante. Palmas-TO, Sexta-feira, 3 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76600-13.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-766/2005-801-10-00.4

Reclamante	MARLENE TERESINHA MOELLMANN MARANHÃO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	HELIOS TRANSPORTES COLETIVO E CARGAS LTDA.
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI

"[...] Por todo o exposto, decido ACOLHER, EM PARTE, os embargos à execução opostos por HELIOS TRANSPORTES COLETIVO E CARGAS LTDA., tudo nos termos da fundamentação

precedente. Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (artigo 789-A, V, da CLT), que serão incluídas no débito exequendo, diante da sucumbência parcial. Homologo os cálculos e atualização de fls. 519/553, e fixo a execução no valor total de R\$49.027,23 (já incluídas as custas processuais acima fixadas), atualizado até 31/08/2010, conforme a seguir discriminado, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais: Líquido exequente R\$ 42.907,55; INSS (GPS) R\$ 1.861,68; IRPF (DARF) R\$ 3.976,91; Custas (DARF) R\$ 281,09; TOTAL R\$ 49.027,23; Tendo em vista o valor disponível nos presentes autos (R\$48.907,04), tem-se que a execução encontra-se devidamente garantida, em virtude da remuneração básica das contas judiciais. Autorizo, desde já, a liberação do crédito líquido da exequente, reconhecido pela executada em seus embargos, no valor de R\$35.474,40 (fl. 490), o que será feito por meio de guia judicial, observados os depósitos de fls. 453, 454, 457, 458 e parte do numerário de fl. 465. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 02 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-77900-39.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-779/2007-801-10-00.5

Reclamante	Marco Antonio Barrionuevo
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Prot-Light Componentes Eletrônicos Industriais e Comércio Ltda.
Advogado	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA
Reclamado	Fábio Camargo
Reclamado	José Carlos Camargo

Vistos.

Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal, somente as partes terão vistas, devendo os documentos ser guardado em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Considerando a inexistência de bens declarados, inviável o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, ter vistas da declaração de ajuste anual extraída da Receita Federal, e dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado.

Considerando ainda, o bloqueio de valores na conta corrente do sócio da executada Fábio Camargo às fls. 181, 185 e 193, converto em penhora, devendo este e o reclamante ser intimado da penhora art. 884 da CLT.

Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-80600-56.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-806/2005-801-10-00.8

Reclamante	JANE PEREIRA BORGES
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	VITRON VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Reclamado	Ana Paula Alipio de Sousa
Reclamado	Acir Pena

Desp. de f."Vistos.Torno sem efeito a publicação do dia 01/09/2010, vinculada aos presentes autos.Libero o crédito da exequente/UNIÃO/INSS. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de número 2525-042/01507715-8, 042/01505410-7 e 042/01505411-5, observando:custas.R\$54,69 e INSS saldo remanescente das contas. OBSERVAÇÕES:

1) INSS - recolher no código 2909;2) Custas - recolher no código 8019;3) Zerar as referidas conta.Cumpra-se na forma da Lei.As operações deverão ser comprovadas pela CEF, no prazo de 05 dias.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes, sendo os executados, ana Paula alipio de Sousa e Acir Pena, via Edital. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 01/12/2008, e do ofício nº 518, de 24/02/2010, do Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União.Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício." Palmas, 2 de setembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA -Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-95500-05.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-955/2009-801-10-00.0

Reclamante	Raimundo Gonçalves Guimarães
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Castro Gusmão Ltda
Advogado	JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
Reclamado	Jose de Arimatea Alves de Castro
Reclamado	Alauanny de Castro Gusmao

Vistos os autos. Defiro o parcelamento requerido pelo executado (f. 164). Destarte, tendo em vista o comprovante de recolhimento de 30% do valor da execução, deverá o executado comprovar a quitação do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iguais, de trato sucessivo, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 30 de cada mês, a começar pelo mês de setembro/2010, sob pena de aplicação multa cominada no §2º, do Art. 745-A e, conseqüente execução. Intime-se.Palmas-TO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98300-74.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-983/2007-801-10-00.6

Reclamante	Tatiane Alves dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Tavares Viana Ltda.
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Robson Alexandro Viana Tavares
Reclamado	Leni Viana Tavares

Vistos.

Considerando que o executado não apresentou declaração de ajuste anual nos últimos três anos, inviável o prosseguimento da execução, diante da ausência de bens declarados.

Considerando ainda, que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o

efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado.

Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-101100-41.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1011/2008-801-10-00.0

Reclamante	Paulo Rogério Barbosa Cerqueira
Advogado	MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
Reclamado	Brasil Ecodiesel Ind. e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Vistos.

Libere-se ao exequente o seu crédito líquido remanescente, observando os recolhimentos de custas processuais e previdência social das partes, atualizando-se antes o cálculo de fls. 261. O valor levantado pelo reclamante à fl. 404 deverá ser compensado do seu crédito.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos, libere-se eventual saldo remanescente da conta judicial de fl. 406 ao reclamado.

Palmas, 03.09.2010 - 6ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-103600-46.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1036/2009-801-10-00.4

Reclamante	Layon Vinicius Ribeiro Alves
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Construfaz Construtora e Serralheria Ltda + 01
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01507731-0 e 042/01506330-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....:(83,97%)

INSS..... : 36,82 (13,18%)

Custas do Processo: 21,27 (2.17%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS, OAB Nº 1.655/TO, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS - 2909;

3) Custas - recolher no código 8019;

4) Zerar as referidas contas.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Devolvam-se à 1ª reclamada, através de guia, o saldo da conta judicial de fl.111.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-104300-27.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-1043/2006-801-10-00.3

Reclamante	Carlos Cesar Sousa Oliveira
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	JOAO AMARAL SILVA

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 535, visto que não abrangido pelos limites da coisa julgada e manifestadamente precluso em razão do trânsito em julgado da decisão de fls. 516/517. Publique-se. Após, volvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-105400-85.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-1054/2004-801-10-00.1

Reclamante	THIAGO RANIERE FERNANDES CRUZ FERNANDES DE LIMA
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	IMPERIO COMERCIO VAREGISTA DE PISCINA LTDA.
Reclamado	Marly Rodrigues Fogaça
Reclamado	Rafael Rodrigues Fogaça

Desp. de f. 146."Vistos os autos.1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. Observe a Secretaria.

2. Converto em penhora os valores apreendidos pelo BACEN JUD, f. 136/137. 3. Ainda que não garantido o Juízo, intimem-se os executados, por edital, prazo e fins do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores ao exequente. 4. Transcorrido in albis o prazo, liberem-se os respectivos valores ao exequente, por meio de guias de levantamento. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, receber parte do seu crédito e, ainda no mesmo prazo, ante o teor da certidão acima e considerando o valor remanescente do débito, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 6. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos, limita-se a 5 dias. 7. Fica ciente o exequente que, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 01 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.8. Porém, antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, atualizem-se os cálculos para apurar o remanescente do débito, deduzindo-se os valores levantados pelo reclamante. PALMAS, 09/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-106600-40.1998.5.10.0801

Processo Nº RT-1066/1998-801-10-00.7

Reclamante	MARIANO JOAO BEZERRA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	COMERCIAL LIDER
Advogado	HERTON ESTEVAO MOTA BRITO
Reclamado	AMADO JOAO BEZERRA
Advogado	HERTON ESTEVAO MOTA BRITO
Reclamado	AMERICA MARTINS DE SOUZA
Advogado	JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente

execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107200-75.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1072/2009-801-10-00.8

Reclamante Antônia Marisa Alves Póvoa
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado Amália Alarcão

Vistos etc.

Diante da certidão negativa, promova a Secretaria a retificação na CTPS da reclamante, intimando-se para recebê-la no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-108700-31.1999.5.10.0801

Processo Nº RT-1087/1999-801-10-00.3

Reclamante FRANCISCO MARTINS BARROS
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado ALVES GARCIA LTDA(CAPITAL AUTO PEAS)
Advogado POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Reclamado Edson Alves Garcia
Reclamado Eder Alves Garcia

Desp. de f.177."Vistos.Ante a inércia do executado, cumpra-se a determinação contida no despacho de f. 175, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferir todo o saldo da conta judicial nº 042/01506927-9 para a conta do FAT- Fundo de Amparo do Trabalhador, CÓDIGO 2877, Nº 3800165790300848-8, via guia DARF, comprovando-se a operação no prazo de 05 dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício."PALMAS, 01/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-109200-48.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1092/2009-801-10-00.9

Reclamante Jose Maria Batista da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Enercamp Engenharia e Comércio
Advogado FÁBIO RICARDO MARTINS CERONI

"Vistos os autos. Junte-se apenas a petição da reclamada, mantendo-se a nova apólice de seguro também acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para receber as apólices juntadas pela reclamada, no prazo de 10 dias, podendo, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-110400-08.2000.5.10.0801

Processo Nº RT-1104/2000-801-10-00.7

Reclamante LOURIVALDO COSTA PEREIRA
Advogado PEDRO D. BIAZOTTO
Reclamado GERSON CORREIA LEAL

Vistos.

Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal,

somente as partes terão vistas, devendo os documentos ser guardado em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Considerando a inexistência de bens declarados, inviável o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, ter vistas da declaração de ajuste anual extraída da Receita Federal, e dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado.

Libere-se ao reclamante por meio de guia o saldo da conta judicial de fl. 70.

Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-111500-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1115/2009-801-10-00.5

Reclamante Adenildo Lopes Pimentel
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado João Apolinário da Silva - ME

Vistos os autos. 1. Observados os termos da decisão de fl. 376/377, expeçam-se autos de adjudicação separados para as motocicletas, conforme requerido pelos Exequente. 2.Expeça-se, também, mandado para a remoção e depósito dos bens não adjudicados que deverão ser depositados sob a guarda do senhor Leiloeiro Oficial Jorge Francisco. 3.Intimem-se os adjudicantes para, no prazo de 10 dias comparecerem à Secretaria para a assinarem os respectivos Autos de Adjudicação. 4. Assinados os autos e removidos os bens não adjudicados façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca da apuração dos valores remanescentes das execuções contra a Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-115800-85.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1158/2009-801-10-00.0

Reclamante Donílio Neres da Silva
Advogado Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo
Reclamado GGM Granitos e Minérios Ltda.
Advogado ZILDEVAN PIRES OLIVEIRA
Reclamado Edimar Alves de Moraes
Reclamado Kaio Cezar de Assis Borba

Vistos os autos. Homologo o acordo noticiado às fls. 103/106, para que surta seus efeitos jurídicos. Entretanto, esclareço que a parcela previdenciária (R\$ 1.692,71), não é passível de transação, devendo a executada comprovar os recolhimentos, no prazo de TRINTA dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução. O reclamante deverá informar acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á cumprido o acordo. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 01/12/2008. Devidamente cumprido o acordo, venham os autos conclusos para deliberação quanto à manutenção da penhora de fl. 92/93. Palmas-TO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116200-02.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1162/2009-801-10-00.9

Reclamante	Milton Araújo Simão
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Antônio Paulo Barbosa Aguiar
Advogado	VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado.

Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Despacho

Processo Nº RT-120600-59.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1206/2009-801-10-00.0

Reclamante	Raimunda Nonato Batista Gloria
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Goiânia Park Hotel
Advogado	WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA
Reclamado	Roberto Rodrigues Rosa
Reclamado	Ricardo Rodrigues Rosa

Vistos os autos. Garantido o Juízo, intime-se o executado paras os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-130000-97.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1300/2009-801-10-00.0

Reclamante	Cristiane Barbosa de Sousa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Heiler de Paula Alves Macedo
Advogado	JOSE OSORIO SALES VEIGA

Vistos os autos. O requerimento de sobrestamento da execução já foi deferido ao executado em duas outras oportunidades, nos presentes autos (fls. 55 e 63). Ademais, o executado não faz prova de suas alegações, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fl. 68. Assim, cumpra-se em sua integralidade o despacho de fl. 65. Palmas-TO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-132500-39.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1325/2009-801-10-00.3

Reclamante	Katarina Mirna Marinho Tenório
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Maria do Socorro Pereira Silva (Escola Cultura)
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Desp. de f.196."Vistos os autos.1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. 2. Ante a ausência de bens penhoráveis, converto em penhora os valores apreendidos pelo BACEN JUD, fls. 170/171, 175, 178, 183 e 187.3. Ainda que não garantida a execução, intime-se a executada, prazo e fins do art.

884 da CLT, sob pena de liberação dos valores à exequente. 4. Transcorrido in albis o prazo, libere-se à exequente, por meio de guia de levantamento, os respectivos valores. 5. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, receber parte do seu crédito.6. Após a liberação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do saldo remanescente da execução e prosseguimento dos atos executórios."PALMAS, 09/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-134300-05.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1343/2009-801-10-00.5

Reclamante	Wanderson Carvalho Gonçalves
Advogado	CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO
Reclamado	Livre Comunicação Visual Ltda
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua Carteira de Trabalho no prazo de 05 dias, a fim de que a reclamada promova a retificação na data da anotação de admissão.

Despacho

Processo Nº RT-135500-47.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1355/2009-801-10-00.0

Reclamante	Rosenildo do Carmo Arnoud
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
Reclamado	Valdeci Elvis Correa

Vistos os autos.1. Antes de dar prosseguimento aos atos executórios, intime-se o reclamante, diretamente e por meio do seu procurador, para, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara. 2. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para, em 5 dias, cumprir o contido no despacho de fl. 43, item 2. 3. Transcorridos os prazos e cumpridas as diligências, cumram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 70/71, observando o total da execução, caso haja alteração de valor decorrente do descumprimento da obrigação de fazer constante na sentença de fls. 37/39. Palmas-TO, Quinta-feira, 2 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-136500-24.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-1365/2005-801-10-00.1

Reclamante	ANTONIO BARROS FONSECA
Advogado	LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
Reclamado	José Carlos Moreira

Vistos.

Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal, somente as partes terão vistas, devendo os documentos ser guardado em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Considerando que o executado é proprietário de dois imóveis rurais no município de Rio do Sono/TO e diante do requerimento do exequente às fls. 276/279, defiro a penhora.

Antes, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, apresentar roteiro para localização do imóvel a ser diligenciado pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Acaso, seja verificado a dificuldade para realização da penhora,

deverá recair sobre outros bens arrolados na declaração de bens.

Em, 6.9.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-143600-88.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1436/2009-801-10-00.0

Reclamante	João Rodrigues Lima
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Agro Industrial de Cereais Verdes Campos S/A
Advogado	IVANILSON DA SILVA MARINHO

Vistos os autos. Tendo em vista que a garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o crédito do exequente, determino a intimação da executada, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores penhorados e que se encontram à disposição deste Juízo às fls. 359, 426, 434, 436, 441, 442, 452, 453 e 454, sob pena de liberação ao exequente, sem prejuízo do prosseguimento da execução, até a sua integral garantia. Na hipótese de silêncio da executada, fica desde já autorizada a liberação dos valores ao exequente, hipótese em que, posteriormente, deverá o presente feito ser remetido à Contadoria para compensação dos valores e atualização da conta exequenda. Após, permanecendo inerte a executada, deverá ser expedida Carta Precatória dirigida à Vara do Trabalho de Gurupi/TO, para penhora, avaliação, registro e demais atos, do imóvel urbano descrito na certidão de fls. 462/463. Palmas-TO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-145500-58.1999.5.10.0801

Processo Nº RT-1455/1999-801-10-00.3

Reclamante	PEDRO PEREIRA POTENCIO
Advogado	LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
Reclamado	BRASIL GAS - COM. VAREJISTA DE GAS LTDA.
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	Silvia Araújo Danglard Jucá
Reclamado	Claudine Neves dos Santos
Reclamado	Roberto Danglard Jucá

Vistos.

Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal, somente as partes terão vistas, devendo os documentos ser guardado em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Diante da inexistência de bens declarados, inviável o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, ter vistas da declaração de ajuste anual extraída da Receita Federal, e dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado.

Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146300-47.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1463/2003-801-10-00.7

Reclamante	MANOEL MESSIAS SARAIVA LEMOS
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Belpa Sondagens e Serviços de Terraplanagem Pav. LTDA + 03
Reclamado	Investco S/A
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado	Sayonara Nogueira Capitulino
Reclamado	Belchior Gaspar Filho

Desp. de f.288."Vistos os autos.Considerando a divergência nas peças de fls. 222 e 246, quanto à Comarca indicada pelo exequente, na qual solicitou a penhora de crédito do executado Belchior Gaspar Filho, intime-se o exequente para esclarecimento, indicando-se a correta comarca, vara e número do processo indicado nas petições retro, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da conta. Após, ante a ausência de informações quanto à penhora de crédito cumprida à f. 238, prossigam-se os atos executórios, conforme determinado na r. decisão de fls. 184/185, itens 5 e 6." Palmas-TO, 02/09/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-146500-54.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1465/2003-801-10-00.6

Reclamante	ADERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	BELPA SONDA GENS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM PAV. LTDA + 01
Reclamado	INVESTCO S/A
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado	Sayonara Nogueira Capitulino
Reclamado	Belchior Gaspar Queiroz Filho

Desp. fl. 239:"Vistos os autos. Proceda-se à consulta, através do convênio INFOJUD, no sentido de obter as últimas declarações do Imposto de Renda eventualmente apresentadas pelos sócios executados. Caso a diligência acima obtenha resultado negativo, Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-148800-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1488/2009-801-10-00.6

Reclamante	Valdineyre Lino de Souza
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Wilson Ribeiro dos Santos
Advogado	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

"Vistos os autos. 1. Tendo em vista que a garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não se constituindo estratégia processual para o devedor retardar o cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo, intime-se o executado, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e por edital, para que se manifeste sobre a penhora de valores registrada à fl. 71, em 05 dias, sob pena de liberação daqueles valores à exequente. [...] Palmas/TO, 10 de setembro de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho**Processo Nº RT-149000-83.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-1490/2009-801-10-00.5*

Reclamante	Cariolano Alves de Souza
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Heiler de Paula Alves Macedo
Advogado	JOSE OSORIO SALES VEIGA

Vistos os autos. O requerimento de sobrestamento da execução já foi deferido ao executado nos presentes autos à fl. 68. Ademais, o executado não faz prova de suas alegações, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fl. 72 (...). Palmas-TO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-150100-73.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-1501/2009-801-10-00.7*

Reclamante	Florisval Pereira da Silva
Advogado	Ide Regina de Paula
Reclamado	Município de Miracema do Tocantins

Vistos. Libero o crédito ao exequente ou ao seu procurador, IDÊ REGINA DE PAULA, OAB/TO 4206-A. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01507509-0: Total da execução R\$ 3.569,21 Atualizado até: 31/03/2010 Liq. Exequente....: 3.569,21 (100,00%).Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, o reclamado por mandado, sendo o reclamante, inclusive, para levantar seu crédito no prazo de 8 dias. Decorrido o prazo e entregue o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Palmas, 1 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-167600-55.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-1676/2009-801-10-00.4*

Requerente	Jaine Policena Freitas
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Sentença f. 52/55: "[...] II - DISPOSITIVO Ex positus, julgo PROCEDENTE o pedido da ação cautelar de arresto ajuizada por JAINE POLICENA FREITAS em face de SOLUÇÕES INTEGRADAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tudo conforme fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Ficam deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à Autora. Custas pela Requerida, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 5.000,00 (artigo 789, III, da CLT). Intimem-se as partes, sendo a Requerida, via postal, nas pessoas de seus sócios (fl. 19), assim como a ECT, por mandado, conforme determinado na fundamentação. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-171800-08.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-1718/2009-801-10-00.7*

Reclamante	Nara Nubia Ferreira Alencar
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO

Reclamado	Rádio Independencia do Tocantins Ltda
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para receber sua CTPS, que se encontra arquivada em local próprio e as guias do seguro desemprego, que se encontram acostadas junto à contracapa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, com observância do teor do Aresto de fls. 112/123. Palmas-TO, quarta-feira, 1 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-173300-12.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-1733/2009-801-10-00.5*

Reclamante	José Gomes da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

Considerando que o recurso ora apresentado, destina-se a destrancar Recurso de Revista, cujo o processo encontra-se em trâmite no Eg. TRT-10ª Região, devolva-se a peça ao subscritor da petição, conforme disciplinado pelo Provimento Geral Consolidado PRE/PGC-TRT10ª Região, arts. 16 e 17.

Em, 09.09.2010 5ª feira

Despacho**Processo Nº RT-184700-23.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-1847/2009-801-10-00.5*

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Luiz Gonzaga Coelho dos Reis

Vistos.

Considerando que o executado não apresentou declaração de ajuste anual nos últimos três anos, inviável o prosseguimento da execução, diante da ausência de bens declarados.

Considerando ainda, que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa, o que desde já fica autorizado.

Palmas, 06.09.2010 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-217900-21.2009.5.10.0801***Processo Nº RT-2179/2009-801-10-00.3*

Reclamante	Adelvanio Saraiva de Sousa
Advogado	MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Reclamado Tecil - Tocantins Cerâmica Comércio e Indústria Ltda
Advogado ILDO JOÃO CÓTICA JUNIOR

Vistos os autos. Intimem-se a Reclamante e a primeira Reclamada para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestarem-se sobre o recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado. Palmas-TO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-223000-54.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2230/2009-801-10-00.7

Reclamante Cecilia Borges
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco da Amazônia S/A
Advogado MAURICIO CORDENONZI

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos bens indicados à penhora, pela executada. Palmas-TO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-237700-55.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-2377/1997-801-10-00.2

Reclamante FELICIANO GOMES DOS SANTOS
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado W. G. Urbanização, Construção e Transportes Ltda
Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado José Wilson Pereira Aires
Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado Adelice Ferreira Silva
Reclamado Cleyton Maia Barros
Advogado KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Vistos os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de levantamento de valores pela procuradora do executado CLEYTON MAIA BARROS. Sem prejuízo, homologo o acordo noticiado às fls. 279/280, para que surta seus efeitos jurídicos. A executada deverá comprovar o pagamento da diferença entre os valores dos débitos previdenciários (R\$ 155,65), fiscais (R\$ 2.553,00) e honorários periciais (R\$ 164,56) e o valor depositado em Juízo na conta judicial 042/01507395-0 (R\$ 1.233,71 - fl. 251), que perfaz do montante de (R\$ 1.639,50), no prazo de 30 (sessenta) dias. Mantenho os bloqueios sobre os automóveis, fls. 258/260, até a quitação total dos débitos acima discriminados. Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento do débito e o recolhimento previdenciário e fiscal, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Após, decorridos os prazos, proceda-se à baixa dos bloqueios realizados via sistema RENAJUD (fls. 258/260). Finalmente, não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-800600-31.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-8006/2008-801-10-00.8

Exequente Rosângela Moreira Lemos Borges
Advogado CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
Executado Instituto Brasil Ásia - IBA - Oscip
Advogado JOAN RODRIGUES MILHOMEM

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fl. 206, tendo em vista os termos do despacho de fl. 193, que deferiu pedido de reserva de crédito apresentado pelo Juízo da MM. 1ª Vara Cível da Comarca

de Palmas/TO. Publique-se, para ciência da reclamada. Após, volvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-802100-35.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-8021/2008-801-10-00.6

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado AILTON LABOISSIERE VILELLA
Executado Comercial Portuense de Alimento Ltda
Advogado BIANCA GOMES CERQUEIRA
Executado Adail Pinto de Cerqueira

"[...] Por todo o exposto, decido CONHECER da objeção à executividade apresentada pela Executada COMERCIAL PORTUENSE DE ALIMENTO LTDA e, no mérito, REJEITÁ-LA, tudo nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, sendo a exequente/excepta (União), por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins (PFN/TO), e a executada/excipiente, por sua advogada. Após, diante do resultado negativo do primeiro leilão, aguarde-se a realização do segundo leilão, designado para o dia 15/09/2010, às 14 horas (fl. 115). Palmas/TO, 03 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Edital

Edital

Processo Nº RT-76-96.2010.5.10.0801

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado João Faustino dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: João Faustino dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 65:"Vistos os autos. 1. Converto os depósitos de fls. 55 e 57 em penhora. 2. Intime-se o executado, por edital, para, no prazo legal, manifestar-se acerca da penhora, sob pena de liberação dos valores ao exequente. 3. Transcorrido in albis o prazo, ainda que não garantida a execução, libere-se ao exequente, por meio de guias de levantamento os respetivos valores.

4. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, receber parte do seu crédito e, ainda no mesmo prazo, ante o teor da certidão acima e considerando o valor remanescente do débito, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 5. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 6. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Palmas-TO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: João Faustino dos Santos, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-278-73.2010.5.10.0801

Reclamante	Rosângela Carvalho Ferreira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	House Marketing e Eventus, Eventus Ltda + 01
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Marluce Carvalho de Oliveira Gomes
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADAS as executadas, HOUSE MARKETING E EVENTUS, EVENTUS LTDA e MARLUCE CARVALHO DE OLIVEIRA GOMES, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 135,00 (25,35%)
 INSS Reclamado.....: 300,00 (56,34%)
 INSS Terceiros.....: 82,50 (15,49%)
 INSS SAT.....: 15,00 (2,82%)
 Total Geral: 532,50
 Atualizado:30/06/2010

E, para que chegue ao conhecimento das executadas: HOUSE MARKETING E EVENTUS, EVENTUS LTDA e MARLUCE CARVALHO DE OLIVEIRA GOMES, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 10, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-478-80.2010.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Rodrigues Miranda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Reclamado	Jeferson Silva de Castro
Reclamado	Marcia Ferreira Valadares Castro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, JEFERSON SILVA DE CASTRO e MARCIA FERREIRA VALADARES CASTRO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.905,53 (74,62%)
 INSS Reclamante....: 138,76 (2,65%)
 INSS Reclamado.....: 381,57 (7,29%)
 INSS Terceiros.....: 100,59 (1,92%)
 Custas do Processo: 80,89 (1,55%)
 Custas Art.789.....: 20,22 (0,39%)
 Hon. Advocatício...: 606,65 (11,59%)
 Total Geral: 5.234,21
 Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: JEFERSON SILVA DE CASTRO e MARCIA FERREIRA VALADARES CASTRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-570-58.2010.5.10.0801

Reclamante	Daiane Alice Faria
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Juridico - Preparatorio para Concursos Ltda
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 06/10/2010, às 14h.

Segundo Leilão : 10/11/2010, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

01 (uma) impressora HP LaserJet 1005, em bom estado de conservação e funcionamento.

Total da Avaliação: R\$ 300,00 (trezentos reais).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento.

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo.

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária.

DA REMIÇÃO: Em caso de remição, deverá o remitente comprovar o pagamento do valor da execução de forma atualizada, bem como as despesas de leiloeiro.

DA ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-572-28.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Bulhoes da Silva
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	José Alves Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, José Alves Dias, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	2.246,17 (57,09%)
INSS Reclamante.....	28,52 (0,72%)
INSS Reclamado.....	71,33 (1,81%)
INSS Terceiros.....	20,68 (0,53%)
INSS SAT.....	10,69 (0,27%)
Custas do Processo.....	45,49 (1,16%)
Custas Art.789.....	11,37 (0,29%)
Diversos.....	1.500,00 (38,13%)

Total Geral: 3.934,25

Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento do executado: José Alves Dias, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-733-38.2010.5.10.0801

Embargante	Luiz Carlos Bernardes da Silva
Embargado	Lister Hauelsen Pimenta Ruas

Embargado Consber Construções Ltda
 Embargado Alziro Luiz Bernardes da Silva
 Embargado Rosimeire Catana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: ROSIMEIRE CATANA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 21:"Vistos os autos. Citem-se os embargados, no endereço informado às fls.19/20, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, conforme preceituam os artigos 1.053 e 803 do CPC.Após, voltem os autos conclusos. Palmas-TO, 10 de junho de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: ROSIMEIRE CATANA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-810-47.2010.5.10.0801

Reclamante Suzane Cardozo de Oliveira
 Reclamado Claudio Agostinho da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Claudio Agostinho da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 23:"(...)intime-se o reclamado, por edital, para proceder às anotações determinadas na r. decisão de fls. 16/17, no prazo de 48 horas, sob pena de o registro ser efetuado pelo Diretor da Secretaria da Vara. Anotado o documento, intime-se a autora para retirar a CTPS no prazo de 05 dias.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença. Palmas-TO, 17/08/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Claudio Agostinho da Silva, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 10, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-49200-19.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-492/2008-801-10-00.6

Reclamante Raimundo Bezerra Lima
 Advogado Reges Henrique Pallaoro
 Reclamado Fiel Construtora Ltda
 Reclamado Almir Alves da Silva
 Reclamado Michel Leno Barbosa da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os executados: FIEL CONSTRUTORA LTDA, ALMIR ALVES DA SILVA e MICHEL LENO BARBOSA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 231:"Vistos os autos. 1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. 2. Converto em penhora os valores apreendidos pelo BACEN JUD, f. 223/224. 3. Intimem-se os executados, por edital, prazo e fins do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores ao exequente. 4. Transcorrido in albis o prazo, ainda que não garantida a execução, libere-se ao exequente, por meio de guias de levantamento os respetivos valores. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, receber parte do seu crédito e, ainda no mesmo prazo, ante o teor da certidão acima e considerando o valor remanescente do débito, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 6. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 7. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório por 01 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. 8. Porém, antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, atualizem-se os cálculos para apurar o remanescente do débito, deduzindo-se os valores levantados pelo reclamante. Palmas-TO, sexta-feira, 3 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: FIEL CONSTRUTORA LTDA, ALMIR ALVES DA SILVA e MICHEL LENO BARBOSA DA SILVA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-54400-12.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-544/2005-801-10-00.1

Reclamante	MAURO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	REAL VIGILANCIA LTDA. + 01
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União)
Reclamado	Cecilia de Oliveira Soares Leite
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonca
Reclamado	Abidiel Sousa dos Santos
Reclamado	Marcelo Rosa de Castro
Reclamado	Edson Elias de Castro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o executado: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 465: "Vistos os autos. Intime-se o senhor Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires da penhora de formalizada perante o MM. Juízo Deprecado, bem como, da sua nomeação para o encargo de depositário do bem penhorado. Decorrido o prazo legal, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado informando-lhe a intimação do Executado, bem como para, solicitar o prosseguimento dos atos expropriatórios. Palmas-TO, quinta-feira, 22 de julho de 2010. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

* Fica também, o executado, intimado da penhora de fls. 462/464, da qual poderá obter o inteiro teor na Secretaria desta Vara do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento do executado: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-60400-86.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-604/2009-801-10-00.0

Reclamante	Gessé James Costa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda +01
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.853,67 (79,70%)
 INSS Reclamante....: 62,24 (1,29%)
 INSS Reclamado.....: 162,79 (3,37%)
 INSS Terceiros.....: 47,13 (0,97%)
 INSS SAT.....: 24,41 (0,50%)
 Custas do Processo: 78,32 (1,62%)
 Custas Art.789.....: 19,58 (0,40%)
 Hon. Advocatício...: 587,38 (12,15%)
 Total Geral: 4.835,52
 Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Pontal Segurança Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas, 10, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-61600-31.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-616/2009-801-10-00.4

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, PONTAL SEGURANÇA LTDA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.737,45 (69,96%)
 INSS Reclamante....: 215,80 (4,04%)
 INSS Reclamado.....: 546,53 (10,23%)
 INSS Terceiros.....: 158,46 (2,97%)

INSS SAT.....: 81,98 (1,53%)
 I R P F.....: 95,95 (1,80%)
 Custas do Processo: 80,98 (1,52%)
 Custas Art.789.....: 20,25 (0,38%)
 Hon. Advocatício.: 404,92 (7,58%)
 Total Geral: 5.342,32
 Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: PONTAL SEGURANÇA LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-62000-45.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-620/2009-801-10-00.2

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
 Reclamado DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, PONTAL SEGURANÇA LTDA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 7.061,61 (82,06%)
 INSS Reclamante.....: 139,89 (1,63%)
 INSS Reclamado.....: 349,74 (4,06%)
 INSS Terceiros.....: 101,42 (1,18%)
 INSS SAT.....: 52,46 (0,61%)
 Custas do Processo: 144,03 (1,67%)
 Custas Art.789.....: 36,01 (0,42%)
 Hon. Advocatício.: 720,15 (8,37%)
 Total Geral: 8.605,31
 Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: PONTAL SEGURANÇA LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-62100-97.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-621/2009-801-10-00.7

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
 Reclamado Funasa - Fundação Nacional de Saúde

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Pontal Segurança Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 9.553,18 (78,27%)
 INSS Reclamante.....: 269,40 (2,21%)
 INSS Reclamado.....: 682,14 (5,59%)
 INSS Terceiros.....: 197,80 (1,62%)
 INSS SAT.....: 102,26 (0,84%)
 I R P F.....: 153,93 (1,26%)
 Custas do Processo: 199,53 (1,63%)
 Custas Art.789.....: 49,88 (0,41%)
 Hon. Advocatício.: 997,65 (8,17%)
 Total Geral: 12.205,77
 Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Pontal Segurança Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-76800-78.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-768/2009-801-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
 Reclamado Donald Fenner Winslow

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Donald Fenner Winslow, atualmente em lugar incerto e não

sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 164: "Vistos os autos. 1. Converto o depósito de fl. 152 em penhora. 2. Intime-se o executado, por edital, para, no prazo legal, manifestar-se acerca da penhora, sob pena de liberação do valor ao exequente. 3. Transcorrido in albis o prazo, ainda que não garantida a execução, libere-se ao exequente, por meio de guia de levantamento o respectivo valor, intimando-o para recebê-lo em 5 dias. 4. Sem prejuízo da providência acima, ante o noticiado na certidão supra, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Luis Correia/PI, determinando que seja informado a este Juízo acerca da existência de imóveis em nome do executado, DONALD FENNER WINSLOW, CPF 634.242.158-72, com o envio da certidão de inteiro do imóvel, em caso positivo. 5. Se positiva a resposta ao ofício, venham-me os autos conclusos para novas diligências. Palmas-TO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho. "

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Donald Fenner Winslow, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-79100-13.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-791/2009-801-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado	Moacir Sidney Zani

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Moacir Sidney Zani, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 167: "Vistos os autos. 1. Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. 2. Converto em penhora os valores apreendidos pelo BACEN JUD, f. 154. 3. Ainda que não garantido o Juízo, intime-se o executado, por edital, para manifestar nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de liberação do crédito à exequente. 4. Decorrido in albis o prazo, libere-se a importância de f. 154, através de guia, intimando-se a exequente, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, para levantar seu crédito parcial, bem como manifestar sobre o bem indicado nos documentos fiscais, indicando meios ao prosseguimento do débito

remanescente da execução ou requerer o que entender necessário, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 01 ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. 5. Ressalte-se que o prazo de vista, com carga dos autos, limita-se a 05 dias.

Palmas-TO, terça-feira, 31 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Moacir Sidney Zani, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-109000-41.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1090/2009-801-10-00.0

Reclamante	Rutileia Moreira da Cruz
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Cerrado Engenharia e Incorporadora Ltda
Advogado	CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Cerrado Engenharia e Incorporadora Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 33.658,83 (96,04%)

INSS Reclamante.....: 114,86 (0,33%)

INSS Reclamado.....: 296,51 (0,85%)

INSS Terceiros.....: 85,98 (0,25%)

INSS SAT.....: 44,49 (0,13%)

I R P F.....: 2,45 (0,01%)

Custas do Processo: 675,52 (1,93%)

Custas Art.789.....: 168,88 (0,48%)

Total Geral: 35.047,52

Atualizado:31/07/2010

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Cerrado Engenharia e Incorporadora Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas, 10, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-141000-94.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1410/2009-801-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços para Internet e Outros + 01
Executado	Luiz Eduardo Auricchio Bottura
Executado	Erick Martins Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: ERICK MARTINS FREITAS para, em 05 dias, pagar a dívida do valor indicado abaixo, ou opor embargos, no prazo legal, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo de futuras atualizações.

Valor da Execução: R\$ 3.117,52 (três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

E, para que chegue ao conhecimento do executado: ERICK MARTINS FREITAS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-142200-59.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-1422/1997-801-10-00.1

Reclamante	EVANGELISTA DOS SANTOS AMORIM
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Reclamado	JL PRESTAAO DE SERVIOS RADIOLOGICOS LTDA
Advogado	LINDINALVO LIMA LUZ
Reclamado	Maria de Lourdes Soares de Oliveira
Reclamado	Edvam Noia Batista
Reclamado	José Maria dos Santos Silva
Reclamado	Dejangos Alves Evangelista

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os executados: MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA e EDVAM NOIA BATISTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl.

240."Vistos os autos. 1. Converto os depósitos de fls. 218, 226 e 237 em penhora. 2. Intimem-se os executados: MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA e EDVAM NOIA BATISTA, por edital, para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da penhora, sob pena de liberação dos valores ao exequente. 3. Transcorrido in albis o prazo, ainda que não garantida a execução, libere-se ao exequente, por meio de guias de levantamento os respetivos valores. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, receber parte do seu crédito e, ainda no mesmo prazo, ante o teor da certidão acima e considerando o valor remanescente do débito, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 5. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 6. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. 7. Ante, porém, da remessa dos autos ao arquivo provisório, atualizem-se os cálculos para apurar o remanescente do débito, deduzindo-se os valores levantados pelo reclamante. Palmas-TO, quarta-feira, 1 de Setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA e EDVAM NOIA BATISTA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-167300-93.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1673/2009-801-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Parente Vilardi Ltda + 01
Executado	Jefferson Parente Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os executados: PARENTE & VILARDI LTDA e JEFFERSON PARENTE FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 55:"Vistos os autos. Tendo em vista que o bem penhorado (fl. 44) garante a execução, intimem-se os executados, por edital, para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Palmas, 6 de setembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos executados:

PARENTE & VILARDI LTDA e JEFFERSON PARENTE FILHO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 10, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-198100-27.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-1981/1997-801-10-00.1

Reclamante	EVERALDO BARBOSA SANTOS
Advogado	LINDINALVO LIMA LUZ
Reclamado	CSB CONSTRUTORA LTDA
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	José Mendes Braga
Reclamado	Francisco Mendes Braga
Reclamado	Manoel Mendes de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: JOSÉ MENDES BRAGA e MANOEL MENDES BRAGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1 -A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 326:"Vistos os autos. Homologo a arrematação havida. Destarte, intime-se o executado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a Arrematação. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de junho de 2010. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: JOSÉ MENDES BRAGA e MANOEL MENDES BRAGA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-226800-90.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2268/2009-801-10-00.0

Reclamante	Adivanir Sales Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES
Reclamado	Jeferson Silva de Castro
Reclamado	Marcia Ferreira Valadares Castro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, MARCIA FERREIRA VALADARES CASTRO e JEFERSON SILVA DE CASTRO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.225,22 (78,38%)

INSS Reclamante....: 290,87 (2,47%)

INSS Reclamado.....: 803,22 (6,82%)

INSS Terceiros.....: 211,78 (1,80%)

I R P F.....: 76,72 (0,65%)

Custas do Processo: 191,85 (1,63%)

Custas Art.789.....: 47,96 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 921,84 (7,83%)

Total Geral: 11.769,46

Atualizado:31/08/2010

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: MARCIA FERREIRA VALADARES CASTRO e JEFERSON SILVA DE CASTRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas, 9, SETEMBRO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-143-58.2010.5.10.0802

Reclamante	Leomar Barbosa Campos
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Aerogephysica Latino América
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Desp.fl.286"Preliminarmente, expeçam-se os ofícios ordenados a fl. 147. Após, para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebida a CTPS em Secretaria, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, providenciar os registros pertinentes, sob pena da Secretaria Vara fazê-lo. Deverá ainda, no mesmo prazo, entregar na Secretaria desta Vara, as guias para saque do seguro-desemprego, sob pena de conversão das obrigações respectivas em indenização. 2ªVT/Pls -TO, 03/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-175-63.2010.5.10.0802

Reclamante	Claudiana Facundes Dias
Advogado	SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado	Rodeio Industria e Comercio de Cafe Ltda

Advogado ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 Reclamado Lidiane Neves Pereira
 Reclamado Leide Neves Pereira

Desp.fl.90"Ante as justificativas dos correios às fl.77 e 78v "endereço insuficiente" e "destinatário desconhecido no endereço", intime-se a reclamante para fornecer o novo endereço dos sócios executados ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-216-30.2010.5.10.0802

Autor Flavio Melo de Sousa + 04
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Réu Dimensional Engenharia e Construções Ltda

Desp.fl.129"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-349-72.2010.5.10.0802

Reclamante Vinicius Araujo Santos
 Advogado JACY BRITO FARIA
 Reclamado Sueli Vieira de Faria (BRASIL TUR)
 Advogado WHILLAM MACIEL BASTOS

Despacho de fl.49. Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-539-35.2010.5.10.0802

Reclamante Maria de Jesus Ferreira Rocha
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Colegio Maximus Ltda
 Advogado WHILLAM MACIEL BASTOS

Desp.fl.57"Antes do cumprimento do despacho de fl. 53, intime-se a reclamante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, se recebeu a parcela vencida no dia 16-08-2010. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-561-93.2010.5.10.0802

Autor SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Réu Proforte S/A Transporte de Valores
 Advogado ELIANA MARIA CALO MENDONCA

Sentença de fls.316/318"Por todo o exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta por SINTVISTO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS em face de PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES para, no mérito, REJEITÁ-LA, conforme fundamentação supra, que aqui se integra para todos os fins. Custas no valor de R\$55,35 (CLT, art. 789-A, VII), que, pelo princípio da causalidade, são atribuídas ao exequente. Expeça-se alvará ao Sindicato/autor, para que, da importância de fls. 303, sejam liberados os valores constantes na planilha de fls. 293. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-563-63.2010.5.10.0802

Reclamante Deusivania Nunes Carvalho
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - Me
 Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Desp.fl.105"Intime-se a exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o bem penhorado. Prazo: 05 dias. Pena: concordância, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-604-30.2010.5.10.0802

Reclamante Francisco Evandro Lopes Freitas
 Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA
 Reclamado Raimundo Carrero
 Advogado ARISTELA REGINA GONÇALES SIQUEIRA

Despacho de fls. 183: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para comprovar que o Ministério do Trabalho se recusou a cumprir o alvará judicial de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefero o pedido de fls. 179/180, uma vez que compete à Procuradoria-Geral Federal representar a União nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte, conforme previsto no art. 16, § 3º, inciso II da Lei 11.457, de 16.03.2007, regulamentada pela Portaria nº 433, de 25 de abril de 2007. Intime-se a PGF, novamente, a tomar ciência da peça e documentos de fls. 162/169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se quitada a obrigação referente às contribuições previdenciárias da conta de liquidação destes autos. Registre-se que a questão acerca das obrigações acessórias relativas às GFIPs deve ser levantada em procedimento administrativo próprio da União e não no presente processo. Transcorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias concedido ao Exequente, intime-se a União (PGF). Palmas/TO, 09.09.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-624-21.2010.5.10.0802

Reclamante Juvenal Teles Pereira
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

"ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para apresentar contrarrazões ao RO ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 10 de setembro de 2010. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-639-87.2010.5.10.0802

Reclamante Carlos Alberto Pereira Rodrigues
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Sentença de fls.256/257"À luz de tais considerações, decido. Não conheço da peça interposta, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum". Mantenho a conta homologada. Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, a serem incluídas na presente execução. Prossiga-se na execução, certificando-se o prazo para pagamento do débito e procedendo-se à penhora. Intimem-se as

partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10,
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-731-65.2010.5.10.0802

Reclamante Valdison Guilherme da Siva
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK

Desp.fl.74"A garantia do juízo refere-se ao acordo inadimplido, acrescido da multa pactuada.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01507831-6 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor das guias DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 55, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 10 dias. Levantado e alvará e devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-732-50.2010.5.10.0802

Reclamante Rones Tavares de Menezes
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK

Desp.fl.70"A garantia do juízo refere-se ao acordo inadimplido, acrescido da multa pactuada.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01507838-3 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia GPS no importe de R\$ 287,37, que também deverá acompanhar o Alvará, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 10 dias. Levantado e alvará e devolvida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-734-20.2010.5.10.0802

Reclamante Paulo Henrique Jorge da Silva
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK

Desp.fl.68"A garantia do juízo refere-se ao acordo inadimplido, acrescido da multa pactuada.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01507833-2 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia GPS no importe de R\$ 342,63, que também deverá acompanhar o Alvará, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 10 dias. Levantado e alvará e

devolvida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-762-85.2010.5.10.0802

Reclamante Francisco Cabral
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pre-Moldados Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK

Desp.fl.75"A garantia do juízo refere-se ao acordo inadimplido, acrescido da multa pactuada.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01507832-4 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia GPS no importe de R\$ 148,30, que também deverá acompanhar o Alvará, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 10 dias. Levantado e alvará e devolvida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-848-56.2010.5.10.0802

Reclamante Vandeivan Moreira Neves
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK

Despacho de fl.66. Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-928-20.2010.5.10.0802

Reclamante Cleomar Carvalho da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Fazenda Mesopotamia

Sentença de fls.20/22"À luz de tais considerações, decido. Conheço dos pedidos feitos pelo autor, CLEOMAR CARVALHO DE SILVA, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, FAZENDA MESOPOTAMIA, para, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito, reconhecer a existência de relação de emprego e condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento das seguintes verbas: Salários retidos

Aviso prévio indenizado Trezeno proporcional em 5/12 Férias proporcional em 6/12 e 1/3 constitucional Horas extras (180/mês), com adicional de 50% e reflexos no RSR e no FGTS, devendo este último receber reflexos da rubricas anteriores. Multas dos art. 467 e 477 da CLT. A ré deverá, ainda, efetuar o registro na CTPS, observadas as características acima descritas e a projeção do aviso. Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST, os valores máximos informados pelo obreiro e os dispositivos das leis 8177/91 (juros) e 6899/81 (c. monetária). A base de cálculo será o salário combinado entre as partes. Custas, pela ré, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$5.000,00 (que incluem

obrigações de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em 48 após a citação. Ofícios ao INSS e à DRT. Intimem-se as partes, sendo a ré via mandado. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1042-56.2010.5.10.0802

Reclamante Francivalda Paula da Costa
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda (+01)
Reclamado Estado do Tocantins

Sentença de fls.129/133"À luz de tais considerações, decido. Conheço dos pedidos feitos pela autora, FRANCIVALDA PAULA DA COSTA, em face dos réus, FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESTADO DO TOCANTINS (o último em caráter subsidiário) e os julgo PROCEDENTES, em parte, para, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito, reconhecendo a falta grave do empregador, declarar, a partir de 30/10/2009 (projeção do aviso), o contrato de trabalho rescindido, condenando-os ao pagamento das seguintes verbas. 1.Aviso prévio indenizado. 2.salário trezeno em 9/12. 3. (dois) períodos de férias, mais os 1/3 constitucionais respectivos. 4. Férias proporcionais em 1/12 e o 1/3 respectivo.

A ré deverá, ainda, efetuar a baixa na CTPS, observada a projeção do aviso. Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST, os valores máximos informados pela obreira e os dispositivos das leis 8177/91 (juros) e 6899/81 (correção monetária).

A base de cálculo será o salário descrito nos recibos. Custas, pelos réus, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$5.000,00 (que incluem obrigações de fazer sem expressão pecuniária definida), a serem recolhidas em 48 após a citação. Ofícios ao INSS e à SFTE. Intimem-se as partes, sendo a 1ª ré via mandado. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 02/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1148-18.2010.5.10.0802

Reclamante Antonio Carlos dos Reis Vieira
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Tereza Aparecida dos Santos
Advogado RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

(Despacho de fls.20v). Vistos etc. A certidão da ECT demonstra que houve equívoco na entrega da citação. A certidão de folhas 20, demonstra que o endereço estava errado. Corrija-se o endereço da reclamada, conforme consta à folha 20. Ante o vício de citação, declaro nulos os atos processuais a partir de folhas 12. Converte-se o feito em diligência. Para nova inaugural, designa-se o dia 21/09/2010, às 14:00horas, observadas as cominações do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Intime-se a reclamada. Ambas intimações através dos advogados pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Palmas/TO, 9 de setembro de 2010.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1186-30.2010.5.10.0802

Reclamante Lucilene Souza de Lima
Advogado CICERO AYRES FILHO
Reclamado Denis Campos Bernardes

Despacho de fls. : "Vistos os autos. LUCILENE SOUZA DE LIMA ajuizou ação em face de DENIS CAMPOS BERNARDES,

pleiteando verbas trabalhistas relativas à relação de emprego celebrada entre seu falecido esposo e o Reclamado (fls. 02/12). Tendo em vista que a Reclamante postulou em causa própria sozinha, sem trazer aos autos os demais dependentes do falecido, bem como pelo fato de a procuração juntada aos autos tinha como outorgante o falecido, o d. Juízo determinou que fosse emendada a petição inicial, para o fim de constante do polo ativo todos os dependentes do falecido e fosse regularizado instrumento de procuração.

Por ocasião da emenda, foi apresentada peça processual em nome do espólio e não da Autora, bem como juntada procuração outorgada pelo espólio. Nota-se que a Reclamante não trouxe os dados essenciais para que o Juízo aferisse sua legitimidade para postular em juízo. Estatui o art. 1º da Lei 6.858/80: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo acrescido). Como se vê, referida lei atribuiu legitimidade aos dependentes do falecido, conforme legislação previdenciária, para o recebimento de valores decorrentes de relação de emprego, não recebidos em vida. Tais valores deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes. Assim, deverá a Reclamante, ao intentar ação que pretenda o recebimento de referidos valores, informar especificamente a existência de outros dependentes, e, em caso positivo, postular conjuntamente com estes, ou, não havendo interesse dos dependentes em constar do pólo ativo da ação, informar a correta qualificação dos mesmos para citação, já que se trata de litisconsórcio necessário (art. 47, caput e parágrafo único/CPC).

No entanto, quanto aos presentes autos, como não sanado o vício no prazo assinado, determino sua extinção sem resolução do mérito. Com fulcro nos arts. 47, parágrafo único, CPC, 852-B, I e § 1º da CLT, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$1.050,85, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$52.542,99, dispensadas. Faculta-se à Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intime-se a Reclamante. Palmas/TO, 03.09.2010 (6ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1287-67.2010.5.10.0802

Reclamante Jaqueline Ferreira Ribeiro
Advogado FABIANA LUÍZA SILVA TAVARES
Reclamado Emanuela de Tal

Decisão de fls. 21/22: "Vistos os autos. Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, onde a Autora postula os direitos nos quais se diz ter sido lesionado, afirmando ser credora das verbas elencadas na petição inicial e pretendendo o pagamento dos valores indicados. A indicação da qualificação do Ré é requisito essencial da petição inicial, previsto nos arts. 282, II, CPC e 840, § 1º, CLT. A falta de tal requisito prejudica a formação da relação processual, já que impossibilita a citação dos Reclamados, fato que atrai nulidade a todo processo. Ademais, sem a correta qualificação da Reclamada o processo também ficará prejudicado em eventual

execução. No caso em tela, a obreira não indicou com precisão o nome da parte contrária Emanuela de Tal, não estando este juízo obrigado a promover investigação para descobri-lo. Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Tenho, portanto, por descumprido comando que impõe ao Autor o ônus quanto ao nome dos Reclamados. Assim, em análise dos fatos elencados pelo autor, indefiro a petição inicial, uma vez que a petição inicial encontra-se inepta (art. 295, parágrafo único, I, do CPC). Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, em face da inobservância do artigo 840, § 1º, da CLT. Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais. Custas pela Reclamante no importe de R\$140,53, calculadas sobre R\$7.026,67, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se a Reclamante. Palmas/TO, 03.09.2010 (6ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1292-89.2010.5.10.0802

Reclamante	Antonia Lustosa do Nascimento
Advogado	EULERLENE ANGELIM GOMES
Reclamado	Patricia Rachel

Decisão de fls. 17/18: "Vistos os autos. Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, onde a Autora postula os direitos nos quais se diz ter sido lesionada, afirmando ser credora das verbas elencadas na petição inicial e pretendendo o pagamento dos valores indicados. A presente ação, em função do valor da causa, enquadra-se no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000) e não observa a determinação legal de que os pedidos devem ser certos ou determinados (artigo 852-B, I, CLT), com a indicação do valor correspondente.

O pedido deve ser certo e determinado, de forma a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. Considera-se certo o pedido quando ele é expresso, não admitindo a doutrina que esteja implícito; é determinado quando aponta os limites da pretensão. Deve ainda estabelecer correlação com a causa de pedir, sob pena de ser declarada a inépcia da inicial nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC. Tais requisitos encontram consonância com o disposto no art. 840, §1º da CLT, que estabelece que a Reclamação Trabalhista deve conter, além da breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, de onde se depreende que da narração daqueles deve decorrer logicamente a conclusão. Na hipótese prevista no art. 852-B, I, da CLT, a liquidez e a determinação dos pedidos faz parte, necessariamente, da sua definição. Por outro lado, também é sabido que a parte deve arcar com os ônus da sua incúria.

No caso em tela, a Autora não indicou expressamente os valores dos pedidos, não observando o disposto no art. 852-B, I, CLT. Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Tenho, portanto, por descumprido comando que impõe à Autora o ônus quanto a certeza e determinação do pedido. Assim, em análise dos fatos elencados pela Autora, indefiro a petição inicial, uma vez que a petição inicial encontra-se inepta (art. 295, parágrafo único, I, do CPC). ANTE O EXPOSTO, Declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, e do art. 852-B, § 1º, CLT, em

face da inobservância do artigo 852-B, I, da CLT. Concedo à Autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais. Custas pela Reclamante no importe de R\$50,21, calculadas sobre R\$2.510,67, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se a Reclamante. Nada mais. Palmas/TO, 06.09.2010 (2ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1299-81.2010.5.10.0802

Reclamante	Dourival Rodrigues Nogueira
Advogado	MARCELO CESAR CORDEIRO
Reclamado	GramadusCentro de Paisagismo Ltda
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO

Desp.fl.57"Designo audiência de INSTRUÇÃO a data de 20.09.2010, às 10h20min, cientes as partes, que devem comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo espontaneamente as suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 10/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-15000-46.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-150/2009-802-10-00.3

Reclamante	Raimundo Elias Viana
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Construtora Planalto Ltda
Reclamado	Luiz Claudio Rodrigo de Freitas
Reclamado	Daniela Gomes Nascimento de Freitas

Desp.fl.122"Intime-se o exequente, por seu advogado, para requerer o que for do seu interesse. Prazo: 5 dias. Pena: retorno dos autos ao arquivo provisório, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 03/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-23500-04.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-235/2009-802-10-00.1

Reclamante	Luiz Carlos Soares da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Walli
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	Itamar Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Yure Pereira Paulino

Desp.fl.95"Diante dos termos da certidão acima, dando notícia do silêncio, intime-se o exequente, por seu advogado, para levantamento da guia à fl. 74. Prazo: 5 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-23900-86.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-239/2007-802-10-00.8

Reclamante	Wilmar Ferreira de Sousa
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Luminar Montagens Elétricas Ltda.
Advogado	CLOVIS ANTONIO WILLIMANN NUNES

Desp.fl.85" Junte-se a carta precatória aos autos. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Recolham-se as contribuições previdenciárias (fl. 42) e libere-se o saldo remanescente ao exequente, via alvará. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 02/09/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-51400-93.2008.5.10.0802***Processo Nº RT-514/2008-802-10-00.4*

Reclamante	Josiana de Sousa Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Restaurante Luz do Sol Ltda-ME
Reclamado	Jose Pires de Moura
Reclamado	Maria Jose Bonfim Coelho de Moura
Reclamado	Coelho e Moura Ltda-Me
Reclamado	Rita de Cassia Coelho de Moura
Reclamado	Juliana Aparecida Soares Trindade Moura

Desp.fl.164"Considerando que resultaram negativas todas as diligências efetuadas por este Juízo, no sentido de satisfazer o valor da execução, intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. Ressalto que requerimentos para a realização de diligências recentemente efetuadas por este Juízo ficam, por ora, indeferidos. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho**Processo Nº RT-61400-21.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-614/2009-802-10-00.1*

Reclamante	Ivan Alves da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	Uniao

Desp.fl.254"O exequente não atendeu à determinação judicial contida no despacho à fl. 259, embora intimado a fazê-lo. Renove-se a intimação em tela, assinando ao exequente novo prazo de 5 dias para manifestação, alertando-o de que o não atendimento retardará o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 03/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho**Processo Nº RT-81400-47.2006.5.10.0802***Processo Nº RT-814/2006-802-10-00.1*

Reclamante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Reclamado	SANDRA MARIA SOARES
Advogado	VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	Deborah do Rosario Franco Dias
Advogado	DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS

Desp.fl.1206" Ante a inércia da arrematante, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2525, determinando-lhe que, utilizando-se de parte do saldo existente na conta judicial nº 042.01507619-4, transfira R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) ao leiloeiro Jorge Francisco, conforme dados bancários informados a este juízo. Consumada a transação, expeça-se Alvará à executada/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042.01507619-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 2525. Cumprido o item 2, intime-se a executada/advogado para levantar o Alvará bem como comprovar o valor sacado, no prazo de 05 dias. Após, à contadoria para atualização da conta. 2ªVT/Pls-TO,

25/09/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-84100-30.2005.5.10.0802***Processo Nº RT-841/2005-802-10-00.3*

Reclamante	SEAGETO-SIND. DOS ENGº ARQUIT. E GEOL. DO EST. DO TOCANTINS+09(REP. JOAO ALBERTO R. ARAGAO)
Advogado	LILIAN DE FIGUEIREDO GALVAO
Reclamado	BANCO DA AMAZONIA S.A.
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Despacho de fl.1726. Ante a certidão supra, assiste razão o banco/executado quanto ao excesso de garantia do título executivo, visto que o banco efetuou espontaneamente o segundo depósito judicial de fls.1.692, para garantia do título executivo. Expeça-se Alvará Judicial em favor do banco/executado, para levantamento do numerário excedente ao valor apurado na conta de liquidação de fls.1.569/1.686), devendo manter na referida conta a importância de R\$642.385,43. Ato contínuo, intime-se o exequente, para, querendo, contraminutar o agravo de petição, prazo de 08 dias. Publique-se. Palmas, 3 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho**Processo Nº RT-87300-40.2008.5.10.0802***Processo Nº RT-873/2008-802-10-00.1*

Reclamante	Chisley Pereira Amaral
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	EMSA Empresa Sul Americana de Montagem S/A
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp.fl.308"Torno sem efeito o item 5 à fl. 302, uma vez que os valores dos depósitos de fls. 255/256 integram o crédito residual do autor, não havendo numerário excedente a ensejar a devolução à reclamada. Liberem-se os valores de fls. 255/256 ao autor. Libere-se, ainda, o valor de fl. 301 referente às custas dos Embargos à Execução, porque já comprovado seu recolhimento à fl. 297. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho**Processo Nº RT-94600-19.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-946/2009-802-10-00.6*

Reclamante	Luiz Rodrigues dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Supermercado Bemdi Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Gian Carlo Benedetti Denardi
Reclamado	Jessica Benedetti Mirovski

(Despacho de fls.118v). Defiro o pedido retro. Inclua-se o feito na parta de audiência do dia

27/09/2010, às 10:20horas. Intimem-se as partes, que devem comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo testemunhas caso pretendem, sob pena de preclusão. Palmas/TO, 9 de setembro de 2010.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-107400-79.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-1074/2009-802-10-00.3*

Reclamante	Glaudio Silva dos Santos
------------	--------------------------

Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	Neurismar Francisco Pereira de Oliveira
Reclamado	Rodrigo Francisco Pereira de Oliveira

Desp.fl.152"Diante dos termos da certidão acima, dando notícia do silêncio, intime-se o exequente, por seu advogado, para levantamento da guia à fl. 143. Prazo: 5 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 09/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-121900-87.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1219/2008-802-10-00.5

Reclamante	Adalto da Conceição Gomes + 11
Advogado	TARCIO FERNANDES DE LIMA
Reclamado	Nilmar Gavino Ruiz + 01
Advogado	PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Reclamado	Francisco Mendes Braga (Galêgo)
Advogado	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

"Vistos os autos. Intimem-se as partes da atualização da conta exequenda. Devendo a reclamada depositar o seu débito residual no importe de R\$ 4.621,56 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora on line. Palmas, 09 de setembro de 2010."

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-160600-98.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1606/2009-802-10-00.2

Autor	Glaudiano Silva dos Santos
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Réu	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Desp.fl.67"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO,10/09/10, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-165000-58.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1650/2009-802-10-00.2

Requerente	Inacio Ferreira da Silva
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido	Soluções Integradas, Industria, Comercio e Serviços Ltda

"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 10/09/2010"

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-170000-39.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1700/2009-802-10-00.1

Requerente	Paulo Roberto Nogueira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda (a/c Tarquino Bastos Soares)

"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 10/09/2010"

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-170100-91.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1701/2009-802-10-00.6

Requerente	Francivaldo Mendes Oliveira
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido	Soluções Integradas, Industria, Comercio e Serviços Ltda

"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. Palmas-TO, 10/09/2010"

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-175500-86.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1755/2009-802-10-00.1

Reclamante	Vânia Teixeira Batista
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simao Pedro de Aguiar
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Augusto Moreschi Neto

Desp.fl.179"Em face do caráter sigiloso dos documentos fiscais, ficam vedadas a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório. Observe a Secretaria. Ante o teor da certidão supra, intime-se a exequente para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos obtidos, dando prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-214200-34.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2142/2009-802-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Jozival Rodrigues Barbosa

Desp.fl.58"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 06/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-226300-21.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2263/2009-802-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC -TO - Valmir Esclavassini + 1
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA

Desp.fl.549"Expeça-se Alvará ao reclamante/advogado, liberando todo o saldo do depósito recursal à fl. 494. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará no prazo de 05 dias, bem como para tomar ciência do retorno dos autos. Intime-se a reclamada do retorno dos autos. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 03/09/10, Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Edital

Edital

Processo Nº RT-279-55.2010.5.10.0802

Reclamante João David da Silva Neto

Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 Reclamado Construtora Rio Vermelho Ltda - Me + 01
 Reclamado Luciano Machado Pereira
 Reclamado Constram S/A Construções e Comércio
 Advogado KAREN TAKAYAMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Construtora Rio Vermelho Ltda - Me + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.02, a seguir:

"Forme-se o instrumento em autos apartados, nos termos da IN 16 do C.TST. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifiquem-se nos autos principais. Intimem-se o reclamante e a primeira e o segundo reclamados para que apresentem contraminuta ao Agravo de Instrumento ora interposto, no prazo legal."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 10, SETEMBRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-61300-66.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-613/2009-802-10-00.7*

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01
 Reclamado DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
 Reclamado Hercilio Alves Dias
 Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): HERCILIO ALVES DIAS e LUCIA VANIA DE CASTRO DIAS, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.709,48 (58,61%)
 INSS Reclamante.....: 831,04 (5,02%)
 INSS Reclamado.....: 1.931,35 (11,66%)
 INSS Terceiros.....: 560,11 (3,38%)

INSS SAT.....: 289,73 (1,75%)
 I R P F.....: 1.712,18 (10,34%)
 Custas do Processo: 245,05 (1,48%)
 Custas Art.789....: 61,26 (0,37%)
 Hon. Advocatício...: 1.225,27 (7,40%)
 Total Geral: 16.565,47
 Atualizado:30/06/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 10, SETEMBRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-129000-59.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-1290/2009-802-10-00.9*

Reclamante Hudson Rezende de Araujo
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda + 01
 Reclamado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Reclamado Divino Antonio de Aguiar
 Reclamado Simão Pedro de Aguiar

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): DIVINO ANTONIO DE AGUIAR, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.706,60 (63,88%)
 INSS Reclamante.....: 342,01 (5,89%)
 INSS Reclamado.....: 983,19 (16,94%)
 INSS Terceiros.....: 247,94 (4,27%)
 I R P F.....: 314,12 (5,41%)
 Custas do Processo: 166,96 (2,88%)
 Custas Art.789....: 41,73 (0,72%)
 Total Geral: 5.802,55
 Atualizado:31/03/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 10, SETEMBRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho**

Despacho**Processo Nº RT-173-63.2010.5.10.0812**

Reclamante Francisco Pereira de Andrade
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Dandolini Peper Ltda
 Advogado MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
 Reclamado Consorcio Rio Tocantins
 Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
 Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
 Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DAS PARTES, por seus procuradores, através do DEJT, para vista, no prazo comum de 08 (oito) dias, dos Recursos Ordinários interpostos pelo primeiro, segundo e terceiro reclamados.
2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo legal, CONCLUSOS ao Exmo. Juiz.

Araguaína/TO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010.

Hélio Maia Gonçalves Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-323-44.2010.5.10.0812**

Reclamante Irapua Alves Vila Nova
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Minerva S.A.
 Advogado CLAYTON SILVA

DESPACHO DE FL. 167: "Vistos, etc. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material presente à fl. 166 onde se lê: "a) Indenização por danos morais, fixados em R\$ 45.000,00 (trinta mil reais); b) Indenização por danos estéticos, fixados em R\$ 10.000,00 (trinta mil reais);" leia-se: "a) Indenização por danos morais, fixados em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); b) Indenização por danos estéticos, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Araguaína/TO, quinta-feira, 09 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB"

Despacho**Processo Nº RT-408-30.2010.5.10.0812**

Reclamante Felix Antonio Nunes dos Santos
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
 Reclamado Fundacao Educacional Dom Orione
 Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 199: "Vistos, etc. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material presente à fl. 198 onde se lê: "Reclamação Trabalhista proposta por Irapuã Alves Vila Nova em desfavor de Minerva S.A" leia-se: "Reclamação Trabalhista proposta por Félix Antônio Nunes dos Santos em desfavor de Fundação Educacional Dom Orione". Araguaína/TO, quinta-feira, 09 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB"

Despacho**Processo Nº RT-748-71.2010.5.10.0812**

Reclamante Francisco de Aguiar Rodrigues
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 Reclamado Consorcio Rio Tocantins e outro
 Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
 Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE

Advogado

AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS/RECLAMADOS, por seus procuradores, através do DEJT, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo EMBARGANTE/RECLAMANTE.
2. O recurso ordinário dos réus será oportunamente apreciado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a).
3. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo legal, CONCLUSOS ao Exmo. Juiz.

Araguaína/TO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010.

Hélio Maia Gonçalves Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-43800-54.2009.5.10.0812**

Processo Nº RT-438/2009-812-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Sebastião Correa Neres

Despacho de fls. 176: "Vistos os autos.

Vista à autora da certidão negativa de penhora exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 175, devendo indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína/TO, segunda-feira, 06 de setembro de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB"

Despacho**Processo Nº RT-140500-92.2009.5.10.0812**

Processo Nº RT-1405/2009-812-10-00.2

Reclamante Juciê Marroque de França
 Advogado Karina Paula Brumati de Freitas
 Reclamado Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A - Armazem Paraiba
 Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO

Despacho de fls. 278: "Vistos os autos. 1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, através do DEJT, sendo a reclamada inclusive para indicar número de conta bancária para devolução do saldo remanescente. Prazo de 8 (oito) dias. 3. Transcorrido "in albis" o mencionado prazo, libere-se o valor remanescente (fl. 204) à executada, através de ALVARÁ. 4. Transcorrido o prazo legal sem manifestação e cumprido o item anterior, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, segunda-feira, 06 de setembro de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB"

Edital**Edital****Processo Nº RT-404-90.2010.5.10.0812**

Autor Paulo Silva Brito
 Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS
 Réu ZL Ambiental Ltda
 Réu Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juiz(a)

da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS OS RECLAMADOS: ZL Ambiental Ltda E Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.206/208, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Ação Cautelar Inominada ajuizada por Paulo Silva Brito em desfavor de ZL Ambiental e de Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido cautelar formulado. Custas pelo autor de R\$ 24,00, sobre o valor dado a causa de R\$ 1.200,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, ficando dispensado do pagamento das custas. Ciente o autor. Intimem-se as rés. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada na forma da lei. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 3, SETEMBRO de 2010.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-60-82.2010.5.10.0821

Reclamante	Laniel Pereira da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Ferreira Serviços de Limpeza Transportes e Comercio de Petroleo Ltda (Posto Goiano)
Advogado	EDUARDO SILVA ALVES

Despacho à fl. 225: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 182/224, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 81.471,55 atualizados até 2/09/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 56.122,08 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 2.596,88 :INSS reclamante

R\$ 8.336,27 :INSS reclamado

R\$ 1.250,49 :INSS SAT

R\$ 11.412,54 :IRRF já deduzido do autor

R\$ 1.402,63 :Custas processuais

R\$ 350,66 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 81.471,55 :Total a executar em 31/8/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a

quantia de R\$ 81.471,55 (oitenta e um mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Ao final da execução, remetam-se os autos à PGF, para as providências que se fizerem necessárias.Publicue-se.Gurupi-TO, 2 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-61-67.2010.5.10.0821

Reclamante	Ailton Pereira Ramos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Ferreira Serviços de Limpeza Transporte e Comercio de Petroleo Ltda (Posto Goiano)
Advogado	EDUARDO SILVA ALVES

Despacho à fl. 210: "Vistos os autos.1. Junte-se somente a petição. CTPS em lugar próprio da Secretaria, certificando-se.2.Suspenda-se,por ora,o cumprimento do item 3 despacho à fl. 208.

3. Intime-se a reclamada para, no prazo de CINCO dias, proceder a retificação na CTPS obreira, quanto à data de admissão, para fazer constar o dia 02/01/2003, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 reversível ao autor, ocasião em que a retificação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da cobrança da referida multa.

Gurupi(TO),1º de setembro de 2010 (4ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA.JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-74-66.2010.5.10.0821

Reclamante	Carlos Gonçalves dos Santos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Barahouse Construções e Serviços Especiais Ltda
Advogado	LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho à fl. 64: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante da inércia da reclamada e a afirmação do autor à fl.60, tenho por descumprido o acordo homologado às fls.40/41 a partir da 4ª parcela com vencimento em 09/08/2010.2.Considerando a 4ª parcela vencida e não paga, com vencimento em 09/08/2010 de R\$1.000,00, determino sua execução acrescida de multa de 100%, sendo R\$1.000,00 relativo ao principal e R\$1.000,00 relativo a multa de 100%, no total de R\$2.000,00. 3.Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento da 4ª parcelas mantendo-se inerte quanto a intimação do despacho à fl.61, anticipo o vencimento das demais parcelas (5ª a 12ª), porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$8.000,00.4.Quanto as parcelas não vencidas determino que, não se concretizando o pagamento, ou seja espontaneamente ou através da execução forçada, até a data prevista para seu vencimento no acordo homologado às fls.40/41, deverá ser acrescida à execução o valor da multa de 100% sobre essas parcelas a medida que forem vencendo o seus prazos.5.Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$10.000,00 (R\$2.000,00 + R\$8.000,00), conforme itens 2 e 3 acima, devendo a Secretaria crescer a execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas a medida que forem vencendo suas datas para pagamento.6.Cite-se a executada através de sua procuradora, via DEJT, nos termos em que determinado na ata de audiência à fl.41.Gurupi/TO, 01 de setembro de 2010(4ªf.). VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-201-04.2010.5.10.0821

Reclamante João Pereira da Silva
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Valdecy Tomas de Aquino
 Advogado RONALDO MARTINS DE ALMEIDA

Despacho à fl. 112: "VISTOS, ETC...Junte-se a petição e documentos, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. Intime-se o reclamado para que, no prazo de 05 dias, querendo (faculdade), efetue as anotações solicitadas pelo autor em sua CTPS, eis que não constou tal obrigação no acordo homologado às fls.99/100.Gurupi(TO), 01 de setembro de 2010 (4ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-281-65.2010.5.10.0821**

Reclamante Ronaldo Ferreira dos Santos
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Consórcio Rio Tocantins
 Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Despacho à fl. 162: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para, no prazo de CINCO dias, juntar sua CTPS nos autos. Gurupi(TO), 03 de setembro de 2010 (6ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho**Processo Nº RT-333-61.2010.5.10.0821**

Reclamante Lucas Pereira de Souza
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Halleytur Agencias de Viagens e Turismo Ltda
 Advogado VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
 Reclamado Transbrasiliiana Hoteis Ltda

Despacho à fl. 152: "VISTOS, ETC...1. Homologo o acordo noticiado (fls.150/151) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas processuais pela 1ª reclamada e subsidiariamente pela 2ª, no importe de R\$69,87, sendo R\$54,83 calculadas sobre o valor do acordo (R\$2.741,88) e R\$15,04 relativas ao art.789-A da CLT, a serem recolhidas até dia 17/09/2010, sob pena de prosseguimento da execução. 3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença até dia 17/09/2010. Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC.

4. Contribuições previdenciárias e fiscais pela 1ª reclamada e subsidiariamente pela 2ª, já apuradas e discriminadas à fl. 143, as quais deverão ser pagas até 17/09/2010, com a comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 832 § 6º da CLT, com redação da Lei 11.457/07.5. Intimem-se as partes. Gurupi(TO), 01 de setembro de 2010 (4ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-336-16.2010.5.10.0821**

Reclamante Valdinei Rodrigues de Oliveira
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 175: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 155/174, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.621,62 atualizados até 31/08/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 4.745,69 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 150,82 :INSS parte reclamante

R\$ 377,82 :INSS parte reclamado

R\$ 56,65 :INSS SAT

R\$ 164,13 :IRPF

R\$ 101,21 :Custas processuais

R\$ 25,30 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 1.000,00 :Honorários periciais

R\$ 6.621,62 :Total a executar em 31/08/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 6.621,62 (seis mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 2 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-569-13.2010.5.10.0821**

Reclamante Reinaldo Francilina da Silva
 Advogado THIAGO LOPES BENFICA
 Reclamado BMZ Couros Ltda
 Advogado LEONARDO NAVARRO AQUILINO

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 121: "Em 01 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo. Juíza VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Tendo em vista a juntada de documento novo pela reclamada (fls. 119), na forma do art. 398 do CPC, concedo vista ao reclamante do documento pelo prazo de 05 dias. Assim, adio o julgamento para o dia 16/09/2010 às 17h02min.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente ata, sendo o reclamante inclusive para se manifestar sobre o documento, conforme determinado acima. Audiência às 17h07min. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-573-50.2010.5.10.0821**

Reclamante Renildo dos Santos Liborio da Silva
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Rodrigues e Campos Ltda + 1
 Reclamado Tiisa - Triunfo Iesa Infra-estrutura S.A
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 74: "Vistos os autos. 1. Defiro o requerimento do autor de notificação da 1ª reclamada, via carta precatória. 2. Assim, adio a audiência UNA para o dia 25/11/2010, às 08:45horas, a se realizar no Fórum de Alvorada/TO, situada na Av. Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (063) 3353-1633. 3. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 23/09/2010. 4. Expeça-se carta precatória para notificação da 1ª reclamada. 5. Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi(TO), 26 de agosto de 2010 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho**Processo Nº RT-622-91.2010.5.10.0821**

Reclamante Antonio Carlos Martins da Cruz

Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Franco e Almeida Ltda
 Advogado LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Decisão à fl. 151: "(...)PELO EXPOSTO,conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar.Em, 2 de setembro de 2010. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-624-61.2010.5.10.0821

Reclamante Joyce Xavier Farias
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Franco e Almeida Ltda
 Advogado LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Decisão à fl. 92: "(...)PELO EXPOSTO, conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar.Em, 2 de setembro de 2010. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-625-46.2010.5.10.0821

Reclamante Joao Araujo Gomes
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Franco e Almeida Ltda
 Advogado LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Decisão à fl. 152: "(...)PELO EXPOSTO,conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar.Em, 2 de setembro de 2010. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-626-31.2010.5.10.0821

Reclamante Joarez Vieira de Sousa
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Franco e Almeida Ltda
 Advogado LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Decisão à fl. 170: "(...)PELO EXPOSTO,conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar.Em, 2 de setembro de 2010. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-631-53.2010.5.10.0821

Reclamante Pedro Sergio Naves Bertonsim
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado K.S. Logistica Ltda +1
 Advogado CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES
 Reclamado Opcao Transporte Ltda
 Advogado CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES

Decisão às fls. 122/125: "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

- diferença de aviso prévio, decorrente da integração das comissões, no valor de R\$ 859,38;
- repouso semanal sobre as comissões pagas "por fora", tendo-se

como base de cálculo os valores discriminados no documento de fls. 30 na coluna "complemento", com os reflexos férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS acrescido da multa rescisória de 40%.

Expeçam-se ofícios, com cópia da contestação e desta sentença, à DRT, CEF e PGF para as providências cabíveis.Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.Custas pelas rés no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação.Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.A fonte pagadora (reclamadas), no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção,deverá comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas à gratificação natalina e horas extras possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.Intimem-se as partes.Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-648-89.2010.5.10.0821

Reclamante Domingos Martins Neres
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Franco e Almeida Ltda
 Advogado LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Decisão à fl. 176: "(...)PELO EXPOSTO,conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar.Em, 2 de setembro de 2010. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-822-98.2010.5.10.0821

Reclamante Joaci Pereira Malheiro
 Advogado VALDIVINO PASSOS SANTOS
 Reclamado Empreendimentos Imobiliarios NJ Ltda
 Advogado VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO

Despacho à fl. 41: "Vistos os autos.1. Expeça ofício à Delegacia Regional do Trabalho, conforme determinado na sentença à fl. 38, verso.2. Intime-se o reclamante para, no prazo de CINCO dias, juntar sua CPTS, entendendo a omissão como renúncia à anotação.Gurupi(TO), 1º de setembro de 2010 (4ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-19800-31.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-198/2007-821-10-00.8

Reclamante Neide de Castro Carneiro
 Advogado ODETE MIOTTI FORNARI
 Reclamado José da Silva Fonseca (Hotel dos Viajantes)
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 218: "Vistos os autos.Considerando o vencimento da sexta parcela do parcelamento deferido à fl. 176; considerando, ainda, o acréscimo da multa de 10% determinado no despacho à fl.

190; considerando, por fim, a atualização efetivada; intime-se o executado para, no prazo de CINCO dias, comprovar o pagamento do remanescente da execução, no importe de R\$ 136,58, sob pena de prosseguimento dos atos executórios e aplicação de multa de 10% sobre o valor da sexta parcela não paga, sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.Gurupi(TO), 06 de setembro de 2010 (2ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-20700-43.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-207/2009-821-10-00.2

Reclamante	José Mateus de Lima Franco
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Abadio Pereira Cardoso (Fazenda Varjadão)
Advogado	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

Despacho à fl. 219: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 203/218 , fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 95.298,94, atualizados até 31/08/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 71.630,73 :Total líquido do(a) reclamante, já deduzido o valor do depósito recursal (alvará nº 765/2010, fl. 193)

R\$ 565,87 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 1.097,24 :INSS reclamado

R\$ 1.434,62 :Custas processuais, já deduzido o valor à fl. 105 (R\$ 120,00).

R\$ 389,05 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 15.561,53 :Honorários Advocatícios

R\$ 200,00 :Diversos

R\$ 90.679,04 :Total a executar em 31/08/2010.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.Ao final da execução, remetam-se os autos à PGF, conforme requerido à fl. 199.Gurupi-TO, 31 de julho de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-24600-39.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-246/2006-821-10-00.7

Reclamante	Espolio de Amadeus Pedro de Borba (+1)
Advogado	ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA
Reclamado	FRANCISCO PEDRO RIBEIRO NETO
Advogado	VALTER GONCALVES FERREIRA

Despacho à fl. 811: "VISTOS OS AUTOS.Tendo em vista a manifestação da contadoria, chamo o feito à ordem para, revogando os despachos à fl. 806, item 1, e fl. 809, itens 1, 'b', 2 e 4, determinar o prosseguimento da execução, nos seguinte moldes:1) Liberem-se aos autores, via alvará, o valor constante da conta judicial nº 3.800.114.857.878, sendo: R\$ 4.162,81 para o 2º autor - DIVINO PEDRO DE BORBA -; e o saldo residual para o 1º autor - ESPÓLIO DE AMADEUS PEDRO DE BORBA.2) Intimem-se o executado para proceder ao pagamento da diferença do quantum debeatum devido (R\$ 18.190,10), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Gurupi/TO, 2 de setembro de 2010 (5ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-36500-48.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-365/2008-821-10-00.1

Reclamante	Anapolino Vieira Cavalcante
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado

GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Despacho à fl. 627: "VISTOS OS AUTOS.1. Homologo a nova conta apresentada, com a correção do índice do FGTS incidente sobre o RSR.2. Dê-se ciência às partes. Gurupi(TO), 03 de setembro de 2010 (6ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-45800-97.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-458/2009-821-10-00.7

Reclamante	Elcivan Irineu Barbosa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda (Rep. José Pereira)
Advogado	FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Despacho à fl. 184: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 166/167 e 173/183, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 8.662,32 atualizados até 31/08/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 6.977,96 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 398,91 :INSS reclamante

R\$ 921,37 :INSS reclamado

R\$ 138,21 :INSS SAT

R\$ 147,76 :IRRF já deduzido do autor

R\$ 40,49 :Custas processuais, já deduzido o valor à fl. 122 (R\$ 200,00).

R\$ 37,62 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 8.250,34 :Valor a deduzir referente aos depósitos recursais às fls. 93 e 152, atualizados até 31/8/2010.

R\$ 411,98 :Total a executar em 31/8/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 411,98 (quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF -TO/PGF/AGU/PBMM nº 514/2010).Publique-se.

Gurupi-TO, 26 de agosto de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-59900-96.2005.5.10.0821

Processo Nº RT-599/2005-821-10-00.6

Reclamante	Marilene Aguiar de Jesus Rodrigues
Advogado	RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Dantas e Amorim Ltda (+ 1)
Advogado	HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO
Reclamado	Saraiva e Cia Ltda ME
Advogado	REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO

Despacho à fl. 1475: "Vistos os autos.1. Expeça-se alvará judicial para recolhimento dos valores abaixo discriminados, utilizando-se da conta judicial nº 042/01504535-6, junto à Caixa Econômica Federal, agência local:

I N S SR\$ 6.247,78

IRRF.....R\$ 3.522,04

Custas Processuais.....R\$ 462,71

Líquido do reclamante.....remanescente

2. Após a quitação do alvará, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para dedução.

3. Feita a dedução, intimem-se as executadas para, no prazo de CINCO dias, efetuar o pagamento do remanescente da execução, sob pena de continuidade dos atos executórios no Juízo Deprecado (1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO). Gurupi(TO), 1º de setembro de 2010 (4ª f.).

VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-60000-85.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-600/2004-821-10-00.1

Reclamante	CLETO KNOB
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	NATIVA ENGENHARIA S/A (+ AS 02)
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	PONTO RH PRESTACAO DE SERVICOS EM RH LTDA
Advogado	JOAO AESSIO NOGUEIRA
Reclamado	ENELPOWER DO BRASIL LTDA
Advogado	MURILO SODRE MIRANDA

Despacho à fl. 382: "VISTOS, ETC...Intimem-se as partes da data (29/09/2010 às 14:00 horas) designada no Juízo Deprecado (3ªVara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ) para a realização do 2º leilão do bem penhorado naquele Juízo. Gurupi(TO), 01 de setembro de 2010 (4ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-61400-95.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-614/2008-821-10-00.9

Reclamante	Vanusa Costa dos Anjos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Cooperativa de Produtores de Leite Araguaçu/TO
Advogado	JOSE LEMOS DA SILVA

Despacho à fl. 429: "Vistos, etc...1. Quanto ao requerimento do terceiro interessado, Estado do Tocantins, intime-o, via carta precatória, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins para, em dez dias, comprovar nos autos que os bens penhorados são de sua propriedade, sob pena de prosseguimento da execução.2. Indefiro o requerimento do autor, para desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, em razão da entidade ser constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, conforme estatuto social carreado aos autos.3. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, requerer o que mais entender de direito, visando ao efetivo prosseguimento do feito.Gurupi-TO, 26 de agosto de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-62400-67.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-624/2007-821-10-00.3

Reclamante	Vilson Luiz Provensi
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Jose Primo Figueredo de Paula (+3)
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Celly Alves da Silva
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Celly Alves da Silva (Ruralvorada)
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Maggyn Industria e Comercio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 273: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante da comprovação do pagamento de 30% do valor da execução, defiro o parcelamento

requerido na forma do art. 745-A do CPC.2. Solicite-se, eletronicamente, ao Juízo Deprecado a suspensão dos atos executórios.3. Expeçam-se as guias de depósito para pagamento mensal com vencimento para todo o dia 25 ou no primeiro dia útil subsequente.4. Observe-se os reclamados que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.5. Expedida as guias, intimem-se os reclamados para vir retirá-las e efetuar os depósitos, comprovando-os nos autos.6. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para saque integral do valor depositado na conta judicial nº 042/01505598-0 junto à Caixa Econômica Federal, agência local. Gurupi(TO), 26 de agosto de 2010 (5ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-68600-27.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-686/2006-821-10-00.4

Reclamante	Pericles Pereira da Cruz
Advogado	JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
Reclamado	Javaé Construções Elétricas Ltda. + 1
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA
Reclamado	Gelson de Luz Silva
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA

Despacho à fl. 624: "VISTOS, ETC...1. Diante da desconstituição da sentença de mérito via ação rescisória, determino a reabertura da instrução. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 06/10/2010 às 15h15min.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.3.Notifiquem-se os reclamados, sendo a 1ª através de sua procuradora, via DEJT e o 2º reclamado via postal, no endereço informado pelo mesmo na audiência de execução à fl.270, ou seja, Rua Demerval Martins nº34, Bairro Universitário, CEP - 38.300-000, Ituiutaba/MG, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo(CLT,art.852-A).6.As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir,sob pena preclusão.7.Atualizem-se os andamentos processuais.Gurupi(TO), 01 de setembro de 2010 (4ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-74600-14.2004.5.10.0821

Processo Nº RT-746/2004-821-10-00.7

Reclamante	ELIAS MOREIRA DA SILVA
------------	------------------------

Advogado GISELI BERNARDES COELHO
 Reclamado JOSE MANOEL BASTOS + 2
 Advogado MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
 Reclamado TRANSTOCANTINS
 Advogado MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
 Reclamado ANDA BEM TRANSPORTES
 Advogado MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 323(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do executado e requerimento para desbloqueio do veículo constrito no Juízo Deprecado.Gurupi/TO, 02 de setembro de 2010 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-84500-45.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-845/2009-821-10-00.3

Reclamante Hilário Becher
 Advogado ADILAR DALTOÉ
 Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 182: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 166/181, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 10.507,73 atualizados até 31/08/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 8.454,07 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 557,73 :INSS parte reclamante

R\$ 1.209,45 :INSS parte reclamado

R\$ 181,42 :INSS SAT

R\$ 60,00 :Custas processuais

R\$ 5.756,62 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 108, atualizado à fl. 150.

R\$ 45,06 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 4.750,45 :Total a executar em 31/08/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 4.750,45 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMM nº 514/2010).Publique-se.Gurupi-TO, 31 de agosto de 2010.VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-84800-90.1998.5.10.0821

Processo Nº RT-848/1998-821-10-00.3

Reclamante MARCOS DOS SANTOS CARDOSO
 Advogado ADILAR DALTOÉ
 Reclamado INDUSTRIA E C. DE CEREAIS RIO FORMOSO(JOAO A. G.)
 Advogado MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Despacho à fl. 320: "Vistos.Tendo em vista o conteúdo das certidões à fl. 318 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio à fls. 315 (R\$ 461,37), muito embora o total apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur (R\$ 3.895,72 fl. 310).Com efeito, determino

sejam a EXECUTADA e seu sócio Sr. JOÃO ANTONIO GARCIA intimados da penhora de numerário em conta bancária deste último, prazo e fins legais.

Intime-se via DEJT, na pessoa do advogado da executada.Gurupi, 2 de setembro de 2010.

VANESSA REIS BRISOLLA. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-86600-70.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-866/2009-821-10-00.9

Reclamante Bruno César Almeida Pereira
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS À FL. 326: "(...)CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, BRUNO CÉSAR ALMEIDA PEREIRA e a REJEITO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.Intimem-se as partes.Nada mais.Gurupi-TO, 09 de setembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-88800-21.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-888/2007-821-10-00.7

Reclamante União Federal (Leila Soares da Conceição)
 Reclamado Renato Gondim Domingos
 Advogado FÁBIO ARAÚJO SILVA

Despacho à fl. 110: "Vistos.Tendo em vista o conteúdo das certidões à fl. 107 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio à fl. 103 (R\$ 479,65), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur (R\$ 774,21 fl. 101).Com efeito, determino seja o executado intimada da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se via DEJT.Gurupi, 02 de setembro de 2010

VANESSA REIS BRISOLLA. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-89600-49.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-896/2007-821-10-00.3

Reclamante Idarlan Mendes dos Santos
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
 Reclamado 247 Comercio Ltda.
 Advogado MABEL LUIZA DA SILVA

Despacho à fl. 445: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do silêncio do exequente, tenho por satisfeita a obrigação e declaro extinta a execução, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC.

2. Cumpram-se as determinações contidas nos itens 4 e 5 do despacho à fl. 440.3. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 02 de setembro de 2010 (5ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho à fl. 440: "(...)4. Levantado o valor pelo autor, determino que o saldo remanescente da conta judicial acima descrita seja transferido para a conta da executada, CNPJ nº 00.191.498/0001-17, na agência 3018, conta corrente 003.00000173-3. Neste caso, confiro ao presente despacho força de alvará. A Secretaria deverá entregar cópia deste despacho ao gerente do PAB local da Caixa

Econômica Federal, para cumprimento imediato da ordem e posterior comprovação do ato.5. Comprovada a transferência do valor, intime-se a reclamada.

Gurupi(TO), 18 de agosto de 2010 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-96900-28.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-969/2008-821-10-00.8

Reclamante	Leanda Gomes Figueira
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Centro Educacional Espaço Infantil (+3)
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	João Bosco de Lucena
Reclamado	Fernanda Ferreira Pereira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Leila Raquel de Paula Correia
Advogado	FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO

Despacho à fl. 179: "VISTOS OS AUTOS.1. Defiro o requerimento da autora e concedo prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentar informações acerca da localização do imóvel a ser penhorado. Dê-se ciência.2. Digitalize-se cópia do presente despacho no Sistema de Cartas Precatórias Eletrônicas.Gurupi(TO), 02 de setembro de 2010 (5ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-97200-53.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-972/2009-821-10-00.2

Reclamante	Valmir Veríssimo dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Raimundo Rodrigues Matos
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 165: "VISTOS OS AUTOS.1. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento do depósito recursal à fl. 120, bem como expeça-se alvará judicial em favor do mesmo para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 042/01505434-7, junto à Caixa Econômica Federal, zerando-se as contas.2. Após, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para dedução.3. Feito, intime-se o executado para pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Gurupi(TO), 30 de agosto de 2010 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-104000-97.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1040/2009-821-10-00.7

Reclamante	União Federal (Camila Souza Andrade)
Reclamante	Camila Souza Andrade
Advogado	LEILIANE ABREU DIAS
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO

Despacho à fl. 280: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do silêncio da exequente, tenho por satisfeita a obrigação e declaro extinta a execução, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC, no particular.2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração do remanescente das custas processuais, incluindo-se aquelas decorrentes dos embargos à execução (fl. 273).

3. Após, intime-se a executada para pagamento no prazo de 05 dias.Gurupi(TO), 02 de setembro de 2010 (5ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-107800-41.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-1078/2006-821-10-00.7

Reclamante	União Federal (Fernando Milhomem Folha)
Reclamado	ARIONALDO LEME DE ANDRADE (Supermercado Sempre Verde)
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 478(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará as partes para que, no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto pela União à fl. 471 e seguintes.Gurupi(TO), 01 de setembro de 2010 (4ª f). DELTRI PERINAZZO Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-108200-55.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-1082/2006-821-10-00.5

Reclamante	EVANEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	MITSUISAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado	GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS
Reclamado	PCS Fosfatos do Brasil Ltda
Advogado	ADILSON DE SIQUEIRA LIMA

Despacho à fl. 286: "VISTOS, ETC...Dê-se ciência à PCS Fosfato do Brasil Ltda (credora hipotecária do bem arrematado no presente feito), através de seu procurador, via DEJT, acerca da comprovação do depósito da importância de R\$80.921,50 na conta-DV 0000067000-6, agência 3399, Banco Bradesco S/A.Após remetam -se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi(TO), 02 de setembro de 2010 (5ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-112200-93.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1122/2009-821-10-00.1

Reclamante	Paulo Henrique Alves de Oliveira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Emtel Construções e Eletrificação Ltda
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA
Reclamado	Maria Onisia Barros Oliveira
Reclamado	Tasso Barros Oliveira

Despacho à fl. 128: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as informações obtidas por meio das pesquisas INFOJUD/RENAJUD, visando ao efetivo prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 19 de agosto de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-116700-08.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1167/2009-821-10-00.6

Reclamante	Francisco Muziê da Silva
Advogado	LEANDRO GOMES DA SILVA
Reclamado	Bruno Industria de Ceramica e Metalurgica Ltda + 1
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Cerbras - Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda.
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 129: "VISTOS, ETC...Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do autor

à fl.128, procedendo o depósito do valor que ainda entender devido, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.500,00, nos termos em que requerido.Gurupi(TO), 02 de setembro de 2010 (5ª f.).VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-125100-11.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1251/2009-821-10-00.0

Reclamante	Ubatânio dos Santos Pereira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Posto Tins Ltda ME
Advogado	WILLAM ANTONIO DA SILVA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 197(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que, no prazo legal, querendo, manifeste-se sobre os embargos à execução interpostos à fl. 193 e seguintes.Gurupi/TO, 01 de setembro de 2010 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-130900-20.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1309/2009-821-10-00.5

Reclamante	Jomar Fagundes Rosado
Advogado	JERÔNIMO RIBEIRO NETO
Reclamado	Comercial Gurupi de Automoveis Ltda
Advogado	PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS

Despacho à fl. 146: "VISTOS, ETC...Considerando que até a presente data a executada não apresentou o comprovante de pagamento referente a 1ª parcela no importe de R\$840,26, referente ao mês de junho/2010, conforme valores discriminados à fl.125, eis que os comprovantes juntados aos autos referem-se ao pagamento de 30% (R\$2.160,68 à fl.128), 2ª parcela (R\$848,66 à fl.134 e ora juntado) e 3ª parcela (R\$857,06 à fl.137), intime-a mais uma vez para que no prazo de 05 dias comprove o depósito da importância de R\$1.705,72, sendo R\$840,26 referente a 1ª parcela e R\$865,46 referente a 4ª parcela, sob pena de execução com o acréscimo de 10% sobre as parcelas não pagas, nos termos do art.745-A, § 2º do CPC. Gurupi(TO), 01 de setembro de 2010(4ªf.). VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-161000-55.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1610/2009-821-10-00.9

Reclamante	Lucas de Oliveira Filho
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda + 1
Advogado	JOSE BRAZ FILHO
Reclamado	HBC Indústria e Comércio de Alimentos Importação e Exportação Ltda
Advogado	JOSE BRAZ FILHO

Despacho à fl. 694: "Vistos, etc...1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fl. 689), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 240,00,calculadas sobre o valor do acordo(R\$ 12.000,00), já recolhidas quando da interposição do recurso.3. As verbas previdenciárias e fiscais, deverão ser calculadas pela reclamada sobre as verbas salariais (R\$ 3.455,00), recolhidas e comprovadas nos autos, em até trinta dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.4. Decorridos dez dias, após a data estipulada para o cumprimento do acordo, sem manifestação do reclamante, será interpretado como totalmente adimplido.5. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos fiscais e previdenciários, remetam-

se os autos ao arquivo definitivo.6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.Gurupi-TO, 26 de agosto de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Edital

?

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA E LEILÃO DE BEM MóVEL

Edital nº: 0872/2010 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0038800-80.2008.5.10.0821

Exequente: Luzemir Ferreira Paiva.

Executado: João Moreira Pimenta - Só Colchões.

Fiel Depositário: Josias Sousa Carvalho

Valor total da execução: R\$ 1.858,83 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, oitenta e três centavos).

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **no dia 04/10/2010 às 13h03min será realizado à PRAÇA, para arrematação, a quem mais der, do bem móvel descrito abaixo: Descrição dos bens (conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 319) . 1 04 (quatro) conjuntos de estofados Goiás, novos, Marca Morenta, com duas peças, sendo uma para três lugares e outra para dois lugares, em cores sortidas, avaliados em R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais). Obs. Os referidos bens encontram-se na sede da executada, na Av. Pará, nº 1426, Centro, Gurupi/TO. (SÓ COLCHÕES).** Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Fica designado o mesmo dia (04/10/2010), a partir das 14 horas, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja

licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro, Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO/TO, 09 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juiz do Trabalho Auxiliar

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

**Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº
2031, Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0871/2010

Processo: 0800500-50.2007.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

Reclamado: Bruno Indústria de Cerâmica e Metalúrgica Ltda. (+2).

A Doutora Vanessa Reis Brisolla, MM. Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste fica O SÓCIO DA EXECUTADA - Joaquim Machado Filho, CPF nº 036.092.271-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 11, abaixo transcrito: "Vistos, etc...1. Inclua-se no polo passivo do feito sócio Joaquim Machado Filho, inscrito no CPF sob o nº 036.092.271-68. 2. Cite-se o sócio da reclamada**

acima, no endereço fornecido pela PGFN, na R 23, 545, apart. 601, ED. DEL REY, CEP 74015-120, centro, Goiânia-GO, para em 48 horas, pagar a conta ou garantir o Juízo. Gurupi-TO, 20 de maio de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho".

Para que chegue ao conhecimento do sócio da executada acima identificado, é passado o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 09 de setembro de 2010. Vanessa Reis Brisolla, Juíza do Trabalho Auxiliar.

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	3
Ata	3
SECRETARIA DA 2ª TURMA	29
Despacho	29
COORDENADORIA DE RECURSOS	46
Despacho	46
JUÍZO CONCILIATÓRIO	162
Despacho	162
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	164
Despacho	164
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	170
Despacho	170
Edital	177
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	179
Despacho	179
Edital	186
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189
Despacho	189
Edital	196
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	197
Despacho	197
Edital	205
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	207
Despacho	207
Edital	216
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	217
Despacho	217
Edital	222
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	225
Despacho	225
Edital	229
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Despacho	231
Edital	234

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	237	Despacho	370
Despacho	237	Edital	384
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	239	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	385
Despacho	239	Despacho	385
Edital	253	Edital	386
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	255	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	387
Despacho	255	Despacho	387
Edital	266	Edital	394
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	267		
Despacho	267		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	268		
Despacho	268		
Edital	276		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	279		
Despacho	279		
Edital	292		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	293		
Despacho	293		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	303		
Despacho	303		
Edital	305		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	306		
Despacho	306		
Edital	312		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	312		
Despacho	312		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	316		
Despacho	316		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	324		
Despacho	324		
Edital	328		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	329		
Despacho	329		
Edital	330		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	332		
Despacho	332		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	339		
Despacho	339		
Edital	340		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	345		
Despacho	345		
Edital	348		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	350		
Despacho	350		
Edital	370		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	378		